CÓPIA INTEGRAL

DAS PROPOSTAS ENVIADAS

À COMISSÃO DE REFORMA

DA LEGISLAÇÃO PENAL

APAMAGIS

CÓPIA INTEGRAL

DAS PROPOSTAS ENVIADAS

À COMISSÃO DE REFORMA

DA LEGISLAÇÃO PENAL

APAMAGIS

RELAÇÃO COMPLETA DAS PROPOSTAS APRESENTADAS:

1) Nome: Luiz Roberto Lima Trevisani

Propostas: - CÓDIGO PENAL:

Art. 27: inimputabilidade dos incapazes (e não dos menores de 18 anos)
Art. 36, § 2º: transferência do regime aberto na prática de qualquer crime (não apenas dos dolosos)
Art. 62: inclusão do inciso V: agravante no concurso de pessoas com parcicipação de menor
Art. 75: Tempo de sentença privativa de liberdade: 30 anos para cada crime.
Art. 86: revogação do livramento em caso de cometimento de infração penal (e não de condenação irrecorrível a pena privativa de liberdade)

- ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 101: abrigo como forma de proteção e reeducação, quando conduta indicar necessidade de internação (e não de transição para colocação em família substituta)
Art. 108: internação só com determinação judicial
Art. 111, II: excluir a permissão do menor confrontar-se com vítimas e testemunhas
Art. 121: exclusão do princípio da brevidade
Art. 121, § 3º: (prazo máximo de internação) EXCLUSÃO
Art. 121, § 5º: (liberação compulsória) EXCLUSÃO
Art. 129: inclusão do inciso IX: obrigação de ressarcir danos causados pelo menor
Art. 143: proteger também as vítimas menores (exclusão da expressão "a que se atribua autoria de ato infracional")
Art. 174: facultar a liberação do menor ("poderá ser liberado" e não "será prontamente liberado")
Art. 178: Afastar vedação de condução de menor em compartimento fechado de veículo policial.

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º, XLVII: excluir alíneas "b" (de caráter perpétuo) e "c" (de trabalhos forçados)
Art. 228: inimputabilidade dos incapazes (e não dos menores de 18 anos)

2) Nome: Antonio Celso Aguilar Cortez

Propostas: - CÓDIGO PENAL:

Art. 59: acrescenta parágrafo único autorizando a aplicação de pena abaixo do mínimo legal ou substituição penal para crimes não hediondos

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º, XXXVIII: alterar alínea "d" para limitar os julgamentos do Tribunal do Júri a crimes passionais, a critério do Juízo.

3) Nome: Manoel Erasto Rangel e Agostinho R. Oliveira, diretores da Associação dos Idosos Aut. e Similares do Município de Jandira

Propostas:

- Diminuir a maioridade para 16 anos
  Código Penal, art. 27
- Menor de 16 anos viajar somente acompanhado por pais e responsáveis
  Estatuto da Criança e Adolescentes, arts. 83 a 85
- Não permitir permanecer o menor de 16 anos na rua após as 22 horas.
  Estatuto da Criança e Adolescente
  Constituição Federal (direitos fundamentais – art. 5º, XV)
- Prisão perpétua, em colônia agrícola para crimes hediondos, seqüestro, estupros: alimentos produzidos na colônia serem revertidos mais baratos para a sociedade

Lei de Crimes hediondos (Lei nº 8.072/90), art. 1º - inclusão do seqüestro
Lei de Crimes hediondos (Lei nº 8.072/90), art. 2º, § 1º - regime integral semi-aberto
Código Penal – arts. ref. aos delitos apontados – prisão perpétua
Constituição Federal – art. 5º, inciso XLVII, "b" - Permitir a prisão perpétua

- Crimes do colarinho branco tenham punição
  Lei nº 7.492/1986
- Terminando com o foro privilegiado para que políticos sejam punidos pelos crimes que praticam
  Código de Processo Penal, arts. 84 a 87
  Constituição Federal, arts. 50, § 2º; 52, I e parágrafo único; 85; 86, § 1º, II; e 102, I, "b".

4) Nome: Dr. Laércio Laurelli
Propostas:

- Alterar Juizado Especial Criminal com plantão 24 horas
  Lei dos Juizados Especiais Criminais
  Lei de Organização Judiciária

5) Nome: Dr. Silvio C. Prado
Propostas:

- Penas mais curtas e efetivas, sem burocracia (alteração das normas de aplicação de pena no Código Penal)
  CÓDIGO PENAL
  Arts. 32 a 48 – Não adianta penas severas se o condenado não passa um dia sequer na cadeia

6) Nome: Miguel Marques e Silva
Propostas: - LEI DE EXECUÇÕES PENAIS:
Art. 112: exigência de exame criminológico para progressão, livramento, indulto e comutação; 1/3 cumprimento pena para progressão em crimes; ½ para progredir para semi-aberto em crime hediondo e 2/3 para progredir ao aberto.
Art. 36: Inadmissível trabalho externo de preso em regime fechado e facultado ao regime semi-aberto, autorizado pelo Juiz, ouvido o MP
Art. 50: Falta grave – posse e uso de celular no interior dos presídios
Art. 105: permitir a expedição de guia de execução provisória em caso de recurso, para pena privativa de liberdade
Art. 123: saída temporária: aumentar para 1/3 de cumprimento para réu primário e ½ para reincidente
Art. 126: permitir remição por estudo
Art. 171: permitir a expedição de execução provisória da medida de segurança, em caso de recurso
Art. 196: para procedimentos executórios instaurados pelo MP, ouvir a defesa
Art. 66, V, "h": a remoção do preso será sempre por decisão jucidial (ou ao menos de um Estado da Federação para outro)
- CÓDIGO PENAL:
Art. 83: aumentar para ½ do cumprimento da pena para livramento condicional para réu primário e 2/3 para reincidente
Art. 86, I: (prática de crime na vigência do livramento condicional): suspensão automática do seu curso até final descisão da ação penal respectiva.

7) Nome: Erson Teodoro de Oliveira
Propostas:
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL:
Tribunal do Júri
Art. 74, § 1º: Limitar competência do Júri a crimes consumados contra a vida (se não ocorrer o evento morte até o recebimento da denúncia, será competência do juiz singular; se ocorrer o evento morte após o recebimento da denúncia e constatado o nexo causal com a agressão, será tratado como agravante do delito.

Art. 408 e §§ : Sempre aguardar o julgamento preso, salvo em legítima defesa ou de forma acidental

Arts. 406 a 425 (exclusão): definido tratar-se de competência do júri, a instrução deverá ser feita diretamente em Plenária e diretamente submetido a julgamento na mesma audiência.

Art. 474: Redução do tempo de debates: 30 minutos para cada parte, com réplica e tréplica de 5 minutos

Arts. 484 a 490: quesitar só se é culpado ou inocente, submetendo as questões técnicas ao juiz presidente

8) Nome: Silvio Marques Neto

Propostas:

- Revogar Lei Fleury e facilitar a prisão e manutenção da mesma e dificultar a revogação
  CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, art. 594
- Estender os prazos processuais
  CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, arts. 395 a 405
- Prazo curto para encerrar processos de preso por outro processo
  CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (criar artigo)
- Efetividade da aplicação das penas
  CÓDIGO PENAL, art. 32 a 48
- Seqüestros e extorsão mediante seqüestro: pena por dia de cativeiro da vítima (seis meses a um ano); seqüestro relâmpago – pena por hora de cativeiro (15 dias a 1 mês) – sem fiança ou liberdade provisória, com pena reduzida à metade para os partícipes (guarda do cativeiro ou alimentador da vítima). Primeiro ano da pena para os principais agentes em total isolamento, inclusive dos advogados
  CÓDIGO PENAL, art. 148 e 159
- Prazo para progressão em seqüestro e extorsão mediante seqüestro aumentados em 50%
  LEP, art. 112
- Sistema de visitas: somente por "aquário", enquanto é dada assistência e educação aos familiares do preso em relação ao sistema carcerário e ao preso; só após merecimento do preso e consciência da família, poderão se encontrar na sala de visitas.
  LEP, art. 41, X e normas estaduais e federais que regulamentam o direito de visita
  Sobre o trabalho das APACs, www.geocities.com/fbacapac/fbac

9) Nome: Cleber de Oliveira Sanches

Propostas: - CÓDIGO PENAL:

Art. 33 e §§: exclui regime aberto

Art. 36, e §§: "REVOGAR"

Art. 75 e §§: "REVOGAR"

Art. 83, I e II: Livramento só com 1/2 da pena cumprida (não reincidente) ou 2/3 (reincidente) – revogação do inciso V – crime hediondo

- LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 50, V: ("REVOGAR") regime aberto

Art. 78: tirar albergados (regime aberto)

Arts.93/95: ("REVOGAR") artigos referentes a albergue

Art. 112: progressão de regime com 1/3 da pena

Art. 113 a 117 e 119: ("REVOGAR") ref. Regime aberto

Art. 118, § 1°: ("SUPRIMIR") Renumerar § 2°

Art. 180: ("REVOGAR") conversão da privativa de liberdade em restritiva de direitos (referência a regime aberto)

10) Nome: Ivan Ricardo Garisio Sartori

Propostas: - CÓDIGO PENAL:

Art. 75: aumentar o tempo para 45 anos

Art. 109: majorar prazos prescricionais em 1/3 quando delito decorrer de organização criminosa, corrupção *latu sensu*; com violência à pessoa; restrição da liberdade da vítima ou contra menor de 12 anos

Art. 61: agravamento, quando for praticado contra autoridade judicial, policial ou carcerária
Art. 288: definir organização criminosa (Lei nº 9.034/95)

- LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEI nº 9.034/95):
  Definir organização criminosa
  Art. 8º (SUPRIMIR) – estabelece prazo para conclusão da instrução, questão não prevista nos outros delitos
  Art. 395/405: ampliar prazo para formação da culpa para até 6 meses em processo de réu preso (legalizar a jurisprudência)
- LEI DAS EXECUÇÕES PENAIS
  Art. 112: condicionar o pagamento da multa para progressão de regime, obtenção de benesse prisional e reabilitação
  Art. 118: quem, agraciado com progressão, comete novo delito mediante grave ameaça, violência à pessoa, restrição à liberdade da vítima ou decorrente de ação de organização criminosa
  Art. 37: vincular trabalho externo a autorização judicial
- LEI DE CRIMES HEDIONDOS (Lei nº 8.072/90)
  Art. 1º: considerar hediondos o trabalho escravo, o tráfico de pessoas com violência, grave ameaça e envolvendo menor 12 anos e todos que tenham conotação sexual envolvendo menor de 12 anos
- OUTROS:
  Criação de programas para efetiva ressocialização do preso, com humanização dos presídios
  Fomentar transformação em lei:
  SF PLS 221/2000 de 04/10/2000
  Ementa: Altera as penas e o regime de cumprimento dos crimes que menciona, constantes do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.
  SF PLS 195/2000 de 09/08/2000
  Ementa: Altera os artigos 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, bem como dispositivos da Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990.
  Projeto de Lei – Miguel Reali: PL 3473/2000 - Câmara

11) Nomes: Raul Khairallah de Oliveira e Silva; Eduardo Cortez de Freitas Gouvêa; Mariano Cassavia Neto; Mônica Ribeiro de Souza Paukoski; Maria de Fátima Pereira da Costa e Silva; Francisco de Assis Cricci; por solicitação de Vicente Cascione.
Propostas: - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:
Art. 112, VII c.c. art. 101, V e 112, § 3º: prever expressamente medida de segurança para menores infratores com problemas psicológicos e psiquiátricos
Art. 121, § 3º: aumento do limite máximo do tempo de cumprimento de internação para crimes hediondos, com violência ou grave ameaça à pessoa
Art. 143 e 247: Possibilitar disponibilizar informações sobre antecedentes infracionais aos juízes e promotores criminais
OBSERVAÇÕES:
- Contrários ao rebaixamento da idade para imputabilidade penal, devendo ser mantido em 18 anos
- Prever possibilidade de retenção de repasse de verbas ou recursos Federais para os Estados que não comprovarem o cumprimento de normas do Estatuto da Criança e do Adolescente
- É perigoso importar soluções adotadas em outros países sem as necessárias adaptações

12) Nome: Alcides Amaras Salles
Propostas: - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL:
Art. 312: prisão preventiva obrigatória
Art. 594: revogação da Lei Fleury
Art. 321/350: impossibilidade de prestação de fiança

- LEI DAS EXECUÇÕES PENAIS
  Afastamento de benefícios no cumprimento da pena
- CÓDIGO PENAL:
  Art. 27: redução do limite de idade da responsabilidade penal
- CÓDIGO DE TRÂNSITO:
  Art. 308: penas mais severas para 'raxas'.
  Art. 302: penas mais severas para homicídios – acidente automobilísticos com motoristas embriagados
- OUTROS:
  - locação de recursos para reforma e construção de presídios

13) Nome: Ciro Pinheiro e Campos
Propostas: - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL:
Art. 479: simplificar júri, reduzindo a um quesito (culpado ou inocente)
Art. 480 a 491: REVOGAR
Art. 492: juiz lavra sentença fundamentada. (REVOGAR INCISOS E PARÁGRAFOS)
Art. 493: REVOGAR
Art. 503 a 524: REVOGA os procedimentos especiais
Art. 394 a 405 e 498 a 502: procedimento ordinário para reclusão permanece
Art. 525/530: Manter procedimento de infração contra a propriedade imaterial
Art. 531 a 536: REVOGAR
Art. 537 a 540: demais infrações seguem o rito sumário com as alterações pela exclusão dos artigos precedentes
- LEI DAS EXECUÇÕES PENAIS
REVOGAR INTEIRA

14) Nome: Armando Pereira
Propostas: - CÓDIGO PENAL:
Art. 287: (Apologia ao crime) incluir crime "e *modus operandi*"
Pena deve ser de reclusão, não alcançada pelo JECRIM ou pela restritiva de direitos, principalmente se a divulgação é feita por meio de comunicação, além da responsabilidade sucessiva prevista na Lei de Imprensa.

15) Nome: Paulo Fernando Lopes Franco
Propostas: - CÓDIGO PENAL:
Art. 113: no caso de evasão de criminoso, revoga-se o livramento e a prescrição é regulada pela totalidade da pena imposta
Art. 116: causa impeditiva da prescrição:
III - pendência de recurso do condenado
Art. 119: prescrição incidirá sobre a soma das penas, no concurso material e sobre a pena aumentada, no concurso formal e no crime continuado.

16) Nome: Carlos de Campos Machado Júnior
Propostas: - CÓDIGO PENAL:
Art. 75: limite de penas em 40 anos
NOVO: tipo penal para responsabilizar quem faz chegar ao detento aparelho celular
NOVO: tipo penal específico para advogado que age em desvio de suas funções, servindo de *longa manus* do preso/criminoso para facilitar-lhe a comunicação externa, transmitindo ordens e orientações de cunho criminoso, voltadas à prática de crime.
NOVO: tipo penal para advogado que age como membro trajado de beca da quadrilha criminosa e não apenas como defensor, escondendo-se sob a fachada de legal exercício de profissão

NOVO: tipo penal (bastante gravoso) para agente pego recebendo propina ou tentando extorquir o contribuinte mediante ameaça/pressão indevida, onde o objetivo é beneficiar-se pessoalmente.

- LEI DE EXECUÇÕES PENAIS:

Art. 112: aumento do tempo para progressão de penas

Art. 50: prever como falta grave o uso de celulares pelos detentos

17) Nome: A Tribuna em Cristo (Armando Pereira – vide proposta 14)

Propostas: - CÓDIGO PENAL:

Art. 75: limite de penas em 60 anos

Art. 83: Livramento para crime hediondo após 2/3 ou 3/4 da pena e em regime de liberdade vigiada

Art. 85: Condições do livramento condicional:

I- não mudar de residência sem prévia comunicação

II – comparecer mensalmente em juízo

III- comprovar atividades lícitas ou impossibilidade médica

IV- não voltar a praticar delitos.

18) Nome: Antonio Carlos da Cunha Garcia

Propostas: - CÓDIGO PENAL:

Art. 147: elevar bastante a pena, quando for vítima agente público

vários: elevar as penas dos crimes contra a vida e aqueles praticados mediante violência física ou psíquica (ameaça): a mínima (§ 1/3) e a máxima (+ 2/3).

Prever a todos pena de reclusão

NOVO: tipificar o crime de perjúrio em interrogatório, com a pena equivalente à metade daquela pelo crime no qual foi denunciado.

- CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Art. 185: interrogatório é faculdade da defesa, com o ônus de ser apenado por perjúrio o réu que mentir em Juízo.

- LEI DAS EXECUÇÕES PENAIS:

Art. 112: progressões para crimes com violência física ou psíquica, só após 2/3 de cumprimento da pena

19) Nome: Fábio Pellegrino

Propostas: - CÓDIGO PENAL:

Art. 117: acórdão como causa de interrupção da prescrição, qualquer que seja a decisão.

- LEI DAS EXECUÇÕES PENAIS:

Art. 45 e 47: maiores poderes disciplinares e de polícia ao Diretor do Estabelecimento Prisional

Art. 52, I: afastar limite temporal do RDD – Regime Disciplinar Diferenciado (manutenção enquanto conveniente para a disciplina carcerária)

Art. 120 a 125: revogar permissão de saída e saída temporária.

20) Nome: Carlos Roberto Feres

Propostas: - LEI DAS EXECUÇÕES PENAIS:

Art. 50: solucionar problema dos celulares nos presídios.

- OUTROS:

Criar mecanismo para conscientizar os Magistrados "para ter um pouco mais de rigor na concessão de regimes mais leves, para que bandidos de verdade fiquem na cadeia e não nas ruas".

21) Nome: Fernando Pereira (Parecer sobre o contido na proposta nº 19 – Fábio Pellegrino)

Propostas: - CÓDIGO PENAL:

Art. 117: acórdão como causa de interrupção da prescrição, qualquer que seja a decisão.

- LEI DAS EXECUÇÕES PENAIS:

Art. 52, I: afastar limite temporal do RDD – Regime Disciplinar Diferenciado (manutenção enquanto conveniente para a disciplina carcerária)
Art. 54 e 60: transferir para a autoridade administrativa a inclusão no RDD
Art. 122, I: revogar visita à família sem vigilância direta.

22) Nome: Rogério Bellentani Zavarize
Propostas: - CONSTITUIÇÃO FEDERAL:
Art. 228: reduzir a menoridade penal para 16 anos.
- CÓDIGO PENAL:
Art. 27: reduzir menoridade penal para 16 anos.
Art. 65: afastar atenuante decorrente da menoridade (menor de 21 anos)
Art. 71: Revogar o crime continuado
Art. 75: Revogar limite de cumprimento de pena.
Art. 150: (violação de domicílio) aumentar penas para reclusão (1 a 3 anos e multa no *caput*; 3 a 6 anos e multa, além da pena correspondente à violência no parágrafo único
Art. 330: (desobediência) incluir parágrafo aumentando a pena para reclusão de 2 a 4 anos, e multa, quando for praticado contra autoridade policial civil ou militar, membro do Ministério Público e autoridade judiciária, no exercício da função.
Art. 331: (desacato) incluir parágrafo aumentando a pena para reclusão de 2 a 4 anos, e multa, quando for praticado contra autoridade policial civil ou militar, membro do Ministério Público e autoridade judiciária, no exercício da função.
Art. 344: (coação no curso do processo) aumentar a pena para 2 a 6 anos, e multa.

23) Nome: Emerson Marques Cubeiro dos Santos
Propostas: - LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA:
Alterar a competência para processamento da execução penal, concentrando na Capital do Estado, visando maior celeridade e menor visualização da figura do juiz de execução do interior. (cf. art. 65 da Lei de Execuções Penais).

24) Nome: Antonio Carlos Mathias Coltro
Propostas: - CÓDIGO PENAL:
Art. 33: regime prisional - reexame
Arts. 180, 157 e 148: (receptação, roubo, seqüestro) rever pena, quando réu é reincidente ou os dois últimos delitos são praticados em conjunto e réu não é primário.
Art. 180: (receptação) definir melhor o crime
Diversos: alterar redação para conformar à Constituição Federal de 1988: união estável.
- CÓDIGO DE PROCESSO PENAL:
Arts. 503 a 530 I e legislação especial: submeter todos os delitos aos ritos comuns, revogando os ritos especiais.
Art. 311/316: revisão da sistemática da prisão preventiva
- LEI DE CRIMES HEDIONDOS:
Art. 2° e §§: adequação ao contido na Constituição Federal, inclusive relativo à progressão de regime.
- LEI DAS EXECUÇÕES PENAIS:
Art. 112: alterar critérios e condições da progressão de regime prisional, preferencialmente com redução de estágios.

25) Nome: Geneci Benevides Ribeiro
Propostas: - CÓDIGO PENAL:
Art. 61/67 e diversos: manter somente as agravante e atenuantes ou somente as causas de aumento e diminuição especial de pena.
Arts. 77 e 83: suspensão de pena e livramento condicional: manter apenas um instituto, excluindo o outro

Art. 44 e diversos: prever a substituição de pena direto no tipo penal, quando a pena máxima for inferior a 4 anos.
Art. 33: regime prisional objetivo, apenas de acordo com a pena
Art. 59: tornar objetiva a fixação da pena base e não de forma subjetiva como é hoje, para que não se fixe sempre no mínimo.

- CÓDIGO DE PROCESSO PENAL:
NOVO: suspensão processual para crimes com pena máxima até 4 anos.
Arts 574/608: recursos (manter apenas a apelação para todos os casos e o agravo para a execução).
Art. 394/405, 503/5301 e legislação especial: (procedimentos) unificar para apenas dois: o ordinário e o sumaríssimo para o JECRIM.
Arts. 406/497: Extinção do Tribunal do Júri – ver CF ou
- adotar voto eletrônico para os jurados, que votariam apenas 'absolve' ou 'condena'.
- aumentar nº de jurados para 11, com quatro votando 'em branco'.

- LEI DAS EXECUÇÕES PENAIS:
Art. 112: aumentar tempo mínimo para progressão de regime (1/2 para primeira progressão e mais 1/3 para a segunda)

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL:
Art. 5º, XXXVIII: Estingüir o Tribunal do Júri.

26) Nome: José Carlos G. Xavier de Aquino
Propostas: - CÓDIGO PENAL:
Art. 27: reduzir maioridade penal para 16 anos

- CÓDIGO DE PROCESSO PENAL:
Arts. 406/497: Extinguir o Tribunal do Júri (ou)
Arts. 484/490: respostas a quesitos abolida, deixando quesito único ('culpado' ou 'inocente'. Juiz Presidente incumbido da prestação jurisdicional.
Arts. 607/608: expurgar do ordenamento o protesto por novo júri
Art. 609, § ún.: expurgar do ordenamento os embargos infringentes
Art. 628: (tecnicamente não é recurso, mas ação desconstitutiva) na revisão criminal estabelecer que, no caso de empate, a decisão deve ser *pro societatis*, pois já há sentença com trânsito em julgado, não vigorando mais a presunção de inocência.
Art. 594: expurgar a Lei Fleury

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL:
Art. 5º, XXXVIII: extinguir o Tribunal do Júri
Art. 228: reduzir a maioridade penal para 16 anos

27) Nome: Wilton Viana
Propostas: - OUTROS:
Convênio entre o Estado da condenação e o Estado receptor do preso, remetendo parcela do que se gasta para mantê-lo no sistema prisional de origem.
Presídios esvaziados dessa forma utilizados para receber menores reeducandos
Cumprimento de pena na Comarca Natal, ou de origem (dos seus pais migrantes). – valores e qualidades ambientais e parentesco ajuda na reeducação do preso

28) Nome: Odorico Nilo Menin Filho
Propostas: - CÓDIGO PENAL:
NOVO: extinção da pena mínima *in abstrato*. Somente a pena máxima é fixada pelo legislador
NOVO: aplicar a crimes mais graves período de "Segurança Especial", onde a sentença efetua restrição (proibição ou limitação) de benefícios (*sursis*, liberdade condicional, regimes, progressão, visitas, etc.).
Art. 27: penalização do menor infrator de 16 a 18 anos.
Art. 32: pena privativa de liberdade denominada "pena de prisão", será curta e eficaz

Art. 61, I: reincidência deixa de ser agravante (observância do projeto de Miguel Reale Jr. – computar na fase do art. 59 do Código Penal para estabelecer a pena base).

Art. 75: afastar limite máximo de penas

- CÓDIGO DE PROCESSO PENAL:

Arts. 387: Fragmentar sentença: no primeiro momento condenar e, em momento posterior, aplicar a pena.

Art. 394/395: apresentação de defesa antes do recebimento da denúncia, possibilitando melhor juízo de admissibilidade da ação penal.

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 5º, XLVII, "b": afastar proibição de pena perpétua

Art. 228: maioridade penal aos 16 anos

- LEI DAS EXECUÇÕES PENAIS:

Art. 52: RDD mais restrito e por maior período temporal

Art. 54: maior autonomia da autoridade administrtiva para aplicação dos regulamentos de disciplina e regimes disciplinares.

- LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA:

NOVO: definir organização criminosa (definição do direito francês: *"Constitui bando organizado, no sentido da lei, toda reunião formada ou todo entendimento estabelecido em vista a preparação, caracterizado por um ou vários fatos materiais, de uma ou de várias infrações"*)

NOVO: criação do juizado de instrução para investigação e processametno dos feitos relacionados ao crime organizado e afins.

- OUTROS:

- Maior atenção aos crimes financeiros e de lavagem de dinheiro relacionados ao crime organizado.

- Cursos de formação continuada obrigatórios aos Magistrados.

29) Nome: Fermino Magnani Filho

Propostas: - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

Art. 149. Proibição do ingresso e permanência de crianças e adolescentes em estabelecimentos carcerários (penitenciárias, cadeias públicas, etc.)

30) Nome: Rita

Propostas: - CÓDIGO PENAL: alterar o critério de aplicação das penas, para crimes contra o patrimônio público e para aqueles que, investidos em cargos públicos, cometem crime comum, trocando a pena privativa de liberdade por perda de bens e suspensão de vencimentos até final execução da sentença penal, com reparação dos danos causados à sociedade. Em caso de crimes comuns, como homicídio, a transferência da metade de sua renda mensal à família da vítima, além do pagamento de indenização, com a venda imediata de parte de seu patrimônio.

Art. 32. Acrescentar pena de perda de bens.

ALTERAR penas para os delitos comuns, quando praticados por funcionários públicos e dos crimes contra o patrimônio, quando o patrimônio for público.

31) Nomes: Raul Khairallah de Oliveira e Silva, Eduardo Cortez de Freitas Gouvêa, Mônica Ribeiro de Souza Paukoski, Maria de Fátima Pereira da Costa e Silva, Trazíbulo José Ferreira da Silva (ver proposta 11)

Propostas: - CÓDIGO PENAL:

Art. 61: causa de aumento a prática de crime em co-autoria ou participação de menor

Art. 65: confissão espontânea como causa de diminuição de pena e não atenuante.

Arts. 61 e 63: reincidência em crime com emprego de violência e grave ameaça – causa obrigatória de aumento de pena e dificultar obtenção de benefícios.

Art. 59: antecedentes infracionais indicados como fonte de informação para a fixação da pena-base (ver ECA, arts. 143 e 247)

Art. 61: delitos dolosos com violência ou grave ameaça contra autoridade ou agente público em razão do exercício da função devem ter a pena aumentada.

Art. 61: delitos cometidos no exercício de cargo ou função pública devem ter a pena aumentada.

Art. 71: afastar o crime continuado quando delito é praticado mediante violência ou grave ameaça.

Arts. 329/331 e 342: elevação da pena dos delitos de desacato, desobediência, resistência, falso testemunho ou falta perícia (para não ser mais considerados de menor potencial ofensivo).

Art. 288: definição de organizações criminosas

Art. 351: inclusão no delito de facilitação de fuga da hipótese de pessoas internadas em unidades educacionais em cumprimento de medidas sócio-educativas.

NOVO: criar tipo penal para as condutas comissivas e omissivas dos dirigentes dos estabelecimentos do art. 90 do ECA, que descumprem as obrigações preconizadas na referida Lei.

- CÓDIGO DE PROCESSO PENAL:

NOVO: acusados de envolvimento em crime organizado e indivíduos de alta periculosidade: medidas de resguardo (videoconferência das audiências, julgamento por órgão colegiado de primeira instância).

Art. 406/497: revisão do sistema do júri, principalmente quesitos

NOVO: fixação dos direitos e garantias das vítimas.

- LEI DAS EXECUÇÕES PENAIS:

NOVO: implementar mecanismos para o efetivo cumprimento da Lei de Execuções Penais

NOVO: definir crime de responsabilidade para dirigentes e governantes que descumprirem as determinações da lei das execuções penais e seqüestro de verbas públicas em caso de omissão no cumprimento da lei de execuções penais.

NOVO: separação dos transgressores que possuem mecanismos de assimilação do processo ressocializador daqueles que não possuem esses recursos e daqueles que apresentam periculosidade.

32) Nome: Erson Teodoro de Oliveira (ver proposta nº 7 do mesmo autor)

Propostas: - CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 5º, XXXVIII: júri apenas para crimes dolosos consumados contra a vida.

Plenitude de defesa nos limites da lei (para possibilitar criar penalidades e multas pecuniárias e prisão em flagrante por desacato na Corte).

- CÓDIGO DE PROCESSO PENAL:

Arts. 406 a 425 (exclusão): definido tratar-se de competência do júri, a instrução deverá ser única, feita diretamente em Plenária e diretamente submetido a julgamento na mesma audiência.

Art. 474: Redução do tempo de debates: 15 minutos para cada parte, com réplica e tréplica de 5 minutos

Arts. 484 a 490: apenas 2 quesitos:

1) o acusado agiu por impulso próprio ou involuntariamente no cometimento do crime? (se desclassificado, juiz presidente sentencia)

2) o acusado é culpado ou inocente?

Arts. 449/451: restrição no adiamento dos julgamentos das sessões do Júri:

a) ausência do acusado não impede o julgamento
b) se MP não comparecer, oficiado a PGJ para indicar novo Promotor e, se não houver resposta em prazo certo, os autos serão extintos e arquivados.
c) Não comparecimento da defesa implica na renúncia da procuração ou nomeação, sendo liminarmente afastado e outro nomeado no lugar.
d) Defensor que tumultua o processo e impede o julgamento em Plenário, juiz poderá determinar a prisão do acusado e que aguarde preso, caso em liberdade no correr do processo.

33) Nome: Fábio Soares
Proposta:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL:
Art. 594: retorno do art. 594 em sua antiga redação, antes da Lei Fleury.

34) Nome: Tedeschi
Propostas: - CÓDIGO PENAL:
Arts. 342: Tipificar também a conduta de "dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, influencia ou orienta essas pessoas para "fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação", pois o crime do art. 342 e § 1º são de mão própria.
NOVO ou art. 61: criminalizar a mentira ou erigi-la a causa de aumento de pena. (direito de defesa do réu não significa possibilidade de mentir em Juízo).

35) Nome: Wellington Prates
Propostas: - CÓDIGO PENAL:
NOVO: criminalizar o perjúrio.

36) Nome: Fernando Henrique Pinto
Propostas: - CÓDIGO PENAL:
NOVO: criminalizar o perjúrio
NOVO: reparação do dano como causa extintiva da punibilidade de crime contra patrimônio de particular para réus tecnicamente primários, não permitida nova extinção no prazo de cinco anos.
NOVO: criminalizar ingresso de armas brancas ou de fogo e celulares nos estabelecimentos prisionais.
NOVO: criminalizar a operação de centrais telefônicas clandestinas, com altas penas.
NOVO: Capítulo específico sobre abuso de autoridade, com penas severas e formas qualificadas em caso de lesão e mais altas quanto mais grave a lesão.
DIVERSOS: acabar com as expressões "detenção" e "prisão simples", transformando tudo em reclusão.
DIVERSOS: aumentar substancialmente penas de crimes hediondos, crimes com violência ou grave ameaça a pessoa, contra a administração pública e contra o erário.
Art. 61: causa de aumento de pena pela metade para crime praticado em conjunto com menor de 18 (ou 16) anos, de 2/3, se for menor de 14 anos, e no dobro, se for menor de 12 anos.
Arts. 213 e 214: violência presumida aos 12 anos
Art. 225: Sempre ação pública incondicionada quando houver violência ou grave ameaça por meio de arma própria ou imprópria.
Art. 229: apenar a presença de menor (de 16 ou 18 anos) em casa de prostituição.
Art. 230, § 1º: agravar a pena de exploração da prostituição juvenil ou infantil, equiparando a conduta a hedionda.
Art. 71: acabar com o instituto do crime continuado
Art. 44: regime semi-aberto para penas superiores a 2 anos e fechado para penas superiores a 4 anos.
Art. 44: substituição da privativa de liberdade obrigatória para réu primário com pena até 4 anos (acabar com substituição por multa).
Art. 44: em caso de revogada a substituição, regime fixado pelo tempo faltante, ainda não descontado na restritiva de direito.
Art. 69/71: explicitar legalmente que o crime meio só é absorvido quando tiver pena menor que o crime fim
Art. 330: Aumentar pena do crime de desobediência a ordem judicial e instituir causa de aumento ou qualificadora para ordem transitada em julgado.
Art. 354: aumentar pena para crime de motim (hoje de menor potencial ofensivo).

Art. 65, III, 'd': oferecer maior vantagem à confissão judicial (redução substancial da pena – de 1/3 à 1/2 ou 1/6 a 1/3, dependendo de a confissão ser plena ou não).

Art. 117, § 2º: acabar com a prescrição retroativa pela pena concreta.

Art. 112, I: corrigir início da prescrição da pretensão executória (início deve aguardar o trânsito em julgado para a defesa).

Art. 115: excluir redução da prescrição para menores de 21 e maiores de 70 anos.

Art. 117: acórdão condenatório ou confirmatório da condenação como causa interruptiva da prescrição.

Art. 65: causa de diminuição ao agente público que confessar o crime e renunciar ou pedir exoneração, ficando livre da pena de inelegibilidade, mas sem prejuízo da reparação do dano.

Art. 92: inelegibilidade por 8 anos em condenação criminal onde não haja confissão ou exoneraçã/renúncia espontânea.

Art. 91: estatuir dever do agente político que praticou crime no exercício ou em razão de função, carto ou emprego público, de indenizar o erário ou as vítimas, independente de ação civil.

- LEI DAS EXECUÇÕES PENAIS:

art. 112: progressão de regime com 1/3 da pena e ½ para hediondos e 2/3 para reincidentes. Vedada a progressão e o livramento para reincidente em crime hediondo. Progressão calculada sempre pelo total e não pelo que "sobra" da outra progressão.

Arts. 28/37: trabalho externo apenas sob vigilância pública ou privada (permitir a privatização do sistema prisional, com isenção de tributos e encargos sociais sobre o trabalho do preso, ao qual será garantido salário mínimo e jornada constitucional de trabalho)

- LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

Art. 17: exigir representação para contravenção que tenha vítima determinada ou determinável e para crimes contra o patrimônio particular sem violência ou grave ameaça.

- CÓDIGO DE PROCESSO PENAL:

Art. 513/518: afastar agente público preso em flagrante por crime cometido no exercício ou em razão do cargo, emprego ou função pública, independentemente da manutenção ou não da prisão cautelar.

Art. 503/530-I: acabar com os procedimentos especiais (sumário para semi-aberto e ordinário para fechado, além do rito do júri).

Art. 396: permitir no rito ordinário a oitiva das testemunhas de acusação e defesa juntas.

Art. 394: instituir interrogatório preliminar (e único) para todos os crimes.

Art. 395: instituir defesa preliminar (nos moldes da defesa prévia, e única) para todos os crimes. Acabar com a defesa preliminar do tráfico e dos crimes de agentes públicos, quando o acusado tomou conhecimento da instauração do inquérito por qualquer forma.

Art. 204: permitir juntada de declaração, para testemunha de antecedentes.

Art. 217: estabelecer a ausência de nulidade na oitiva de testemunha, a pedido, sem a presença do réu.

Arts. 607/608: acabar com protesto por novo júri

Art. 445: realização do júri quando houver 7 jurados aptos não recusados

Art. 466, § 1º: acabar com a fase de leitura de peças que não sejam técnico-científicas.

Art. 421: impedir juntada de documento após contrariedade do libelo, exceto por fatos novos.

Art. 475: permitir explicitamente leitura de jornais e periódicos de circulação pública

Art. 484: inserir quesito da acusação em primeiro lugar e depois as da defesa, sendo as excludentes quesitadas primeiro e a legítima defesa em quesito único; depois as causas de diminuição e depois as atenuantes.

Art. 484, par. único: exclusão do quesito de atenuante genérica não sustentada.

Art. 492: permitir que juiz presidente aplique atenuante e causa de diminuição, mesmo não quesitada, desde que fundamentadamente.

Art. 185: obrigatória a gravação do interrogatório

Arts. 226/228: prever requisitos mínimos da sala de reconhecimento e juntada aos autos de fotografia do reconhecido e pessoas semelhantes ao lado.

Art. 185: exigir presença de advogado e conselheiro tutelar nos interrogatórios.

Arts. 4/23: vedar interferência judicial no inquérito (exceto para atos que dependam de decisão judicial)

Art. 4/23: supervisão do inquérito apenas pelo Ministério Público.

Art. 4/23: permitir que o MP realize diligências e produza provas.

Art. 581: recurso para decisão de arquivamento de inquérito.

Art. 574/620: usar sistema de recursos do CPC

Art. 574: acabar com recurso *ex officio* de pronúncia (?)

Art. 647: HC somente para restrição da liberdade e demais matérias reportar ao agravo ou apelação.

Art. 408, § 1°: estabelecer que pronúncia não é sentença

Art. 396: julgamento antecipado da queixa-crime por honra, quando houver confissão judicial da autoria e somente restar a matéria técnica (se a expressão é ofensiva).

Art. 394/405: dobrar os prazos processuais

Art. 394/405: explicitar o excesso de prazo

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 228: redução da menoridade para 16 anos.

Art. 125: atribuir a mesma competência para as ações civis e criminais por ato de improbidade – na primeira ou na segunda instância. (Constituição Estadual, art. 69/79)

- DIVERSOS

- prioridade absoluta da escolta de presos para Júri.

- movimentação interestadual e internacional de presos seja feita sob responsabilidade da Polícia Federal sob verbas federais.

- instituir um cadastro único nacional de pessoas, com registro civil, cédula de identidade, com banco de dados único para casamento, óbito, prisão, mudança de endereço, emprego, demissão, aposentadoria, declaração de bens e rendimentos, conta bancária, título de eleitor, etc.), permitindo cruzamento de dados.

- instituir um cadastro de imóveis (parece que está em andamento).

- unificar os cadastros dos DETRANS e instituir que a propriedade do veículo se transfere somente mediante registro no órgão de trânsito.

- LEI N° 9.099/95 (Juizados Especiais):

Art. 61: excluir dos delitos de menor potencial ofensivo aqueles contra a administração pública e contra a administração da justiça (desobediência, desacato, resistência).

Art. 72, 76 e 89: permitir que o juiz proponha a transação ou suspensão, quando o MP recusar sem motivo justo.

Art. 76, § 2°: proibir transação quando réu está sendo processado por outro crime

Art. 78, § 2°: prever arquivamento para crime que depende de representação quando vítima não aparece na audiência preliminar ou justifica sua ausência, independente de intimação do arquivamento ou muda de endereço sem avisar as autoridades, constando advertência do mandado de intimação da audiência e sendo cientificada de que deve manter o endereço atualizado.

Art. 63/68: determinar, na proposta de transação e suspensão condicional do processo, a deprecação também da fiscalização em caso de aceitação, independente da homologação pelo juízo deprecante, possibilitando, ainda, a justificação do descumprimento antes da devolução da precatória.

- LEI N° 6.368/76 (Tráfico de Entorpecentes):

Art. 18, IV: aumentar pena pelo tráfico em estabelecimento prisional.

- ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

Art. 121: medida sócio-educativa por igual período do crime correspondente ao ato infracional.

Art. 121: transferência do menor para presídio, assim que completar a maioridade penal.
Art. 122, I e 108: prever internação cautelar para ato correspondente a crime hediondo, ainda que sem violência ou grave ameaça a pessoa (ex: tráfico)
Art. 126: prever remissão ou abrandamento em caso de confissão ou delação do maior envolvido.

- LEI Nº 10.826/2003: (Estatuto do Desarmamento)
Art. 25, par. único: revogar proibição de carga de arma a policiais, estendendo a carga a juízes e promotores criminais e agentes penitenciários que possuam porte, salvo se for arma inapta ou perigosa ao uso.
Art. 25, par. único: inserção de numeração de apreensão em arma onde estiver suprimida a numeração original.

- LEI Nº 4.898/65: (Abuso de Autoridade)
Revogar, prevendo tipos específicos no Código Penal, com penas severas e formas qualificadas em caso de lesão e mais altas quanto mais grave a lesão.

- LEI Nº 9.296/1996: (Interceptação telefônica)
Art. 6º, § 2º: Deferida pelo Juiz, documentação e dados ficam em poder do MP até que encerrada a diligência ou até o oferecimento da denúncia.

- LEI Nº 7.960/1989: (Prisão Temporária) - Art. 1º, III, 'l' -; e LEI Nº 8.072/90 (Crimes Hediondos) – Art. 2º, § 3º:
temporária de 30 + 30 dias para casos envolvendo organizações criminosas.

37) Nome: Juan Paulo Haye Biazevic
Propostas: - CÓDIGO PENAL:
Art. 180: modificar pena da receptação dolosa: a mesma do delito precedente (da mesma forma que o uso de documento falso).

38) **(já apresentada com redação de projeto de lei):**
Nome: Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo
Propostas: - CÓDIGO PENAL MILITAR:
Art. 9º, II: ampliar para contemplar os delitos constantes na legislação brasileira não previstos no CPM (antes apenas os pertencentes ao Código)
Art. 9º, § ún.: remeter ao Tribunal do Júri os crimes dolosos contra a vida praticados contra civil (antes da competência da justiça comum).
Art. 21 e 22: Acresce às forças armadas, a polícia militar e o corpo de bombeiros
Art. 50 e 51: (REVOGAR) – contrariam a CF (punição a menores de 18 anos)
Art. 52: submissão dos menores de 18 anos à medidas sócio-educativas
Art. 53: alterar título para concurso de pessoas (e não de agentes), comunicar circunstâncias de caráter pessoal, quando elementar do tipo penal, adaptar o texto da lei à teoria finalista, excluir previsão de agravante e atenuante (REVOGAR § 3º e alterar redação do § 2º) e prevê aplicação da pena da conduta a que anuiu (acrescenta a figura do partícipe, antes inexistente).
NOVO: adequação do cálculo de pena ao sistema trifásico do CP comum.
Art. 79 e 80: alterar sistema de concurso de crimes para o sistema do CP comum
Art. 81, § 1º: REVOGAR (redução da pena unificada em caso de continuação delitiva)
Art. 124/126: adaptação da terminologia ao CP Comum.
Art. 126: aumento do prazo de prescrição para o reincidente (antes o aumento era para o criminoso "habitual ou por tendência")
Art. 134, § 4º: REVOGAR (contagem de prazo em dobro para reabilitação do criminoso "habitual ou por tendência").
NOVO: tipificar o exercício de atividade de vigilância ou segurança privada, autônomo ou vinculado a empresa.
Art. 206 § 1º e 210 § 1º: incluir no homicídio e na lesão corporal culposa agravada a conduta de condução de veículo automotor. (seguindo a mesma trilha do CP comum).
NOVO: Acrescentar o capítulo (dos crimes contra o respeito dos mortos).

Art. 290: adequar a redação da previsão de tráfico, associação e porte de entorpecentes por militares à atual lei de tóxicos, incluindo as formas agravadas, e isenção de pena.

NOVO: tipificar a quadrilha ou bando militar.

NOVO: tipificar a inserção, modificação ou supressão de dados em sistemas informatizados por militares.

- CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR:

Art. 6º: excluir os recursos (segundo a proposta, legalizando questão já superada referente à legislação processual penal militar) e inclui processos por conexão e continência, evitando decisões conflitantes.

Art. 7º, § 6º: (INCLUIR) A polícia militar judiciária da PM e do Corpo de Bombeiros Militar será exercido por autoridades até o nível Comandante de Batalhão, podendo ser delegadas a oficiais da ativa (lacuna do CPPM, permitindo questionamento sobre respaldo no CPPM dos inquéritos realizados nas instituições militares estaduais).

Art. 10: permitir que o inquérito seja instaurado por requisição do Magistrado.

Art. 17: REVOGAR (incomunicabilidade do indiciado).

NOVO: criar prisão temporária militar

Art. 77, 'h': (rol de testemunhas da denúncia) – identificação e residência em apenso lacrado quando necessário preservar a integridade física e moral das mesmas.

Art. 82, § 2º: encaminhar inquérito crimes dolosos contra a vida para o Júri, e não para a justiça comum.

Art. 270, 'b' e 'c' e 270-A: possibilidade de responder em liberdade provisória no caso de ausência de requisitos da prisão preventiva.

Art. 277: criar parágrafo para possibilitar a citação por deprecata.

Art. 303 § ún.: permitir às partes formularem reperguntas após o juiz.

Art. 305: REVOGAR (direito ao silêncio foi previsto na atual CF)

Art. 306: incluir parágrafo para conceder direito do réu falar com advogado antes do interrogatório.

Art. 412: acrescentar parágrafos para suspensão de prazo prescricional em caso de revelia (conf. nova sistemática do CPP comum).

Art. 428: acrescentar parágrafo para tornar obrigatórias as alegações finais da defesa por escrito (se não for apresentada será nomeado novo defensor para este fim) para garantir a ampla defesa.

Art. 430 e 443: regularizando a situação dos processos julgados por juízes singulares - Emenda constitucional nº 45/2004(conclusão para sentença e publicação da sentença) => **questão já é objeto de projeto de lei em trâmite no Congresso Nacional.**

NOVOS: permitir a *emendatio libelli* e a *mutatio libelli*

Art. 431, § 5º: limitar a 1 vez a possibilidade de adiar julgamento pela falta do defensor.

Art. 434: julgamento deliberado em sessão pública (adequar à CF)

Art. 435: alterar a ordem de votação de conformidade com a Emenda Constitucional 45/2004.

Art. 438: incluir os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença de primeira instância.

Art. 453: conceder direito de ser processado em liberdade ao desertor.

- LEI DE CRIMES HEDIONDOS:

NOVO: equiparar a hediondos aqueles previstos no Código Penal Militar cuja definição seja idêntica à prevista na Lei dos Crimes Hediondos.

39) Nome: Michel Feres (com parecer de Antonio Carlos de Campos Machado Júnior)

Propostas: **(parecer em negrito)**

- CÓDIGO PENAL:

Art. 61: agravamento das penas por delitos cometidos contra juízes, promotores serventuários da justiça, policiais, guardas civis, agentes penitenciários, e qualquer autoridade que exerça função direta ou indiretamente relacionada à segurança pública. **(concordo)**

NOVO: tipificar o porte de celular em estabelecimento penal com penas graves **(temerária – difícil identificar o real infrator – Melhor identificar como falta grave na LEP)**

NOVO: tipificar fuga consumada e tentada com pena severa **(recomendável – medida dissuasiva, para evitar iniciativas do gênero)**

DIVERSOS: aumentar pena por roubo, homicídio **(entendo que deva passar por um aumento de tempo para progressão – de 1/6 para 1/3)**

- CÓDIGO DE PROCESSO PENAL:

Art. 185/196 e 396/401: possibilidade de realizar audiências por teleaudiência, sem a presença do réu preso. **(concordo)**

- LEI DAS EXECUÇÕES PENAIS:

Art. 40 e 47: dar às polícias e agentes penitenciários possibilidade de utilizar *todos os meios necessários* para previnir e reprimir a subversão à ordem penitenciária. **(não tem maior apoio jurídico e é um convite aos abusos e impunidade)**

NOVO: parcerias público privadas para construção e gerenciamento de presídios. **(concordo, se viáveis economicamente)**

Art. 72: respeito absoluto à capacidade de lotação dos estabelecimentos prisionais

Art. 41, X: alteração do sistema de visita, passando-o para o modo americano, sem contato físico entre visitante e preso **(sistema mostra-se contraproducente à ressocialização – somente aceitáveis em presídios de segurança máxima)**

NOVO: revista por raio x de todos que entram nos presídios (visitas, presos, todos funcionários, etc.) **(constrangedora e põe em risco a saúde dos funcionários, por excesso de exposição)**

NOVO: instalação de escuta ambiental

NOVO: reposição de colchão e roupas deteriorados intencionalmente somente mediante pagamento pelo próprio detento. (Estado não reporá bem avariado por conduta intencional do detento). **(contrário – atenta à dignidade humana; tipificar como crime de dano).**

- LEI DE TÓXICOS

DIVERSOS: aumentar pena **(entendo que deva passar por um aumento de tempo para progressão – de 1/6 para 1/3)**

- LEI DE CRIMES HEDIONDOS:

REVOGAR INTEIRA **(providência drástica, desestruturante do sistema)**

Considerar subversão da ordem penitenciária como crime hediondo

- OUTROS:

- Colocação de detector de metais nas unidades judiciárias do Estado. **(de acordo; em razão do custo, estabelecer primeiro nos locais de maior risco ou circulação)**
- Alteração da segurança dos prédios dos fóruns, com revista em todas as pessoas que ingressam no recinto, sem exceção, e manutenção de policiais nos prédios. **(custo para manutenção de funcionários para revista; falta de efetivo policial para mantê-los nos prédios)**
- Curso de tiro e de direção evasiva a Magistrados **(concordo)**
- Conferir ao arredor dos prédios dos fóruns o *status* de área de segurança, com cancela e identificação de todos que entram no perímetro. **(morosidade decorrente da medida não a recomenda; a favor de cordão de isolamento quando a localização permite – o que já vem sendo feito).**
- Criar senha eletrônica para ocultar nome do Magistrado em processo referente a crime que inspire prevenção. **(concordo)**

40) Nome: Miguel Reale Jr.

Propostas:

- CÓDIGO PENAL:

PARTE GERAL

a) sempre aplicar o disposto no Código às Leis Especiais (Lei Especial não pode mudar a Parte Geral do Código Penal (inclusive o sistema progressivo de pena)
b) penas maiores para o organizador ou dirigente dos agentes, aquele que coage ou induz ao cometimento de crime, executa o crime mediante paga ou promessa de recompensa ou instiga subordinado a praticar crime.
c) Espécies de pena:
   - Prisão
   - Restrição de direitos
   - Multa
   - Perda de bens
d) Altera o regime de PROGRESSÃO DE PENA:
   - FECHADO
   - SEMI-ABERTO
   - LIVRAMENTO CONDICIONAL
e) Direito de progressão com 1/3 de pena
f) Regime inicial:
   - 8 anos ou mais: regime fechado
   - 4 a 8 anos: regime fechado ou semi-aberto
   - menos de 4 anos: restrição de direitos
g) Não admite trabalho externo para regime fechado; admite estudo no lugar de trabalho interno.
h) Semi-aberto: só admite trabalho e estudo externo após cumprir 1/3 da pena (para regime inicial) ou 1/6 do restante da pena (preso progredido do regime fechado)
i) Superveniência de doença mental: tratamento não pode ultrapassar o limite da pena aplicada
j) Cabe detração também em restrição de direitos e multa
k) Restrição de direitos: menor de 4 anos nos dolosos; qualquer pena nos culposos, observado critério de necessidade e suficiência
l) Prestação de serviços à comunidade: 1 hora = 1 dia de pena
m) Acrescenta entre as interdições temporárias de direito a proibição do exercício do pátrio poder (poder de família)
n) Limitações de fins de semana: participação em palestras culturais em instituições credenciadas.
o) Multa: de 60 a 720 dias multa, no valor de 1/10 a 10 salários mínimos.
   - Condenado solvente: conversão em perda de bens
   - Condenado insolvente: conversão em prestação de serviços à comunidade.
p) REINCIDÊNCIA: circunstância para fixar pena base.
q) EXCLUI a substituição de pena carcerária por multa
r) não considera investigação, instrução preliminar ou ação penal em andamento como antecedente.
s) exclui MENORIDADE como ATENUANTE
t) crimes sem violência ou ameaça: possibilidade de reduzir pena mínima de 1/6 até ½ (desproporcionalidade com fato concreto)
u) LIVRAMENTO CONDICIONAL: cumprida metade da pena (independente do regime) ou cumpridos 20 anos, sem prática de novo crime.
v) no caso de prisão cautelar do réu o juiz pode suspender o livramento; revogação só com o trânsito em julgado.
w) MEDIDA DE SEGURANÇA
   - Pena máxima até 4 anos: tratamento ambulatorial
   - Obrigada realização de perícia semestral ou a qualquer tempo a pedido
   - Possibilidade de converter tratamento ambulatorial em internação
   - Alta condicionada a tratamento
   - Restabelecida a situação anterior se, em um ano, indicar persistir a doença.
   - Prazo máximo: pena máxima cominada ao crime
   - Findo o prazo, transferência para tratamento comum
x) titularidade da ação penal privada estendida ao convivente
y) suspensão da ação penal:
   - Obrigatória: réu citado por edital e não encontrado.
   - Facultativa (pedido do MP): pena máxima até 2 anos.

z) EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE: cumprimento da transação, do livramento condicional, e da suspensão do processo.

a_1) Cálculo da Prescrição

- da prestação de serviços substitutiva da multa (devedor insolvente): cálculo pelo número de dias-multa a partir da data da sentença de conversão.
- Da perda de bens: 4 anos a partir da sentença de conversão
- Restrição de direitos: no prazo da pena de prisão

b_1) causa que impede a prescrição:

- Suspensão obrigatória (pelo prazo prescricional do tipo)

c_1) interrupção da prescrição

- pelo acórdão que impõe ou mantém a condenação
- pela sentença que converte a pena de multa

d_1) deixa de diferenciar reclusão e detenção (tudo pena de PRISÃO)

e_1) revogar valores diferentes de pena de multa em Lei Especial.

f_1) ATUALIZAÇÃO DA MULTA: 1° dia do trânsito em julgado, pela UFIR, até o dia do efetivo pagamento.

g_1) PROCEDIMENTOS:

- ORDINÁRIO: pena igual ou superior a 4 anos
- SUMÁRIO: pena menor de 4 anos
- SUMARÍSSIMO: menor potencial ofensivo.

- CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

a) INTERROGATÓRIO
   - Impede interrogatório à distância
   - Silêncio não pode influir no convencimento do juiz
   - Interrogatório de menor é feito na presença de procurador

b) PROVAS
   - Impede que as evidências do inquérito fundamentem a decisão
   - Facultado ao Juiz: produção antecipada de provas e produção de provas *ex officio*
   - Define prova ilícita
   - Exclui exigência de Nível Superior para perícia no exame de corpo de delito.
   - Formulação de quesitos e indicação de assistente técnico pelo MP, assistente, querelado, ofendido, investigado e acusado
   - As perguntas devem ser formuladas diretamente à testemunha, podendo o juiz não admitir as que induzem resposta, forem repetidas ou sem conexão com o caso, podendo o juiz complementar a inquirição.

c) JÚRI
   - Prazo máximo do sumário da culpa: 90 dias
   - PROCEDIMENTO:
     - citação para contestar (exceção em apartado)
     - réplica, se for o caso
     - audiência de instrução única (réu ouvido por último e debates orais)
   - Da impronúncia e da absolvição cabe apelação
   - Cabe desclassificação mesmo para pena mais grave
   - Mesmo se precluso a pronúncia, cabe aditamento do MP e contraditório, com nova decisão
   - Juiz faz relatório da fase do libelo nos autos
   - No desaforamento deve ser ouvido sempre o juiz presidente, caso não seja ele o solicitante.
   - Permitido efeito suspensivo ao pedido de DESAFORAMENTO
   - DESAFORMENTO POR EXCESSO DE SERVIÇO: a requerimento do ofendido, se extrapolado prazo de 6 meses
   - Mandar cópia da pronúncia e do relatório do juiz para os jurados sorteados
   - Afastada isenção para maiores de 60 anos para o Júri
   - Dispensa: 70 anos
   - Não dispensa mais ministro de confissão parteira e farmacêutico

- Aquele que for jurado terá preferência em concurso, cargo e função pública ou promoção funcional
- Primeiro ouve a vítima e as testemunhas, depois interroga o réu (fala por último)
- Leitura e explicação dos quesitos aos jurados em plenária, antes de se recolher à sala secreta.
- Resposta ao 3° quesito: "condeno" ou "absolvo"
- Em caso de desclassificação pelos jurados, juiz presidente deve julgar o feito, salvo se competência for do JECRIM, quando remeterá ao juizado competente.

d) INQUÉRITO
- Inclui termo circunstanciado
- Peças não podem constituir fundamento da sentença
- Prazo para conclusão de inquérito (60 dias réu solto; 10 dias réu preso)
- Curador do menor não pode ser policial, membro do MP ou do Poder Judiciário
- Atos da autoridade policial devem ser fundamentados
- Polícia deverá (e não 'poderá') investigar novas provas após arquivamento.
- Preservação da intimidade do investigado
- Veda a incomunicabilidade do preso
- Infração contra sistema financeiro, ordem tributária ou econômica: autoridade administrativa deve remeter ao MP os elementos de informação
- O MP promove diretamente o arquivamento, comunicando a seu superior (que deverá retificar ou ratificar o arquivamento) e notificando o ofendido e o réu.
- Legitimidade de entidade de proteção de direitos difusos para a ação penal privada.
- Se descumpridos os prazos para denúncia ou arquivamento, o órgão superior do MP, de ofício ou a pedido dos interessados, pode requisitar os autos, independente do direito à ação penal subsidiária.

e) RECURSOS
- EXTINTOS os recursos de ofício
- Ofendido não pode mais recorrer, nem o procurador do réu (só o defensor)
- O recurso já deve vir acompanhado das razões
- Se acusado interpor pessoalmente, defensor será intimado para arrazoá-lo no respectivo prazo
- Institui como recursos penais: agravo de instrumento e retido (prazo de 10 dias); e apelação (prazo de 15 dias)
- No caso de divergência da turma julgadora, é previsto o reexame obrigatório e de ofício.
- Cabe efeito suspensivo a agravo de instrumento, se for pedido.
- Prazo para exame pelo relator: 10 dias.
- Revisão só cabível em crimes com pena máxima superior a 4 anos
- Juiz deve explicar no voto motivo do atraso do julgamento
- Embargos de Declaração: prazo de 5 dias.
- Regularizar a vista ao MP para parecer em HC (lei atual é omissa)
- REVOGADOS: protesto por novo júri; recurso extraordinário (reportar à lei específica) e carta testemunhável.

f) PRISÃO, MEDIDAS CAUTELARES E LIBERDADE
- Facultada substituição da prisão preventiva pela domiciliar
- Separar sempre os presos provisórios dos demais
- Se não cabe a prisão preventiva, o juiz pode decretar a medida cautelar
- PRISÃO PREVENTIVA:
  - requisitos - exclui garantia da ordem pública e substitui por *"venha a praticar infrações penais relativas ao crime organizado, à probidade administrativa ou mediante violência ou grave ameaça à pessoa"*. Pode decretar também se descumpridas outras cautelares
  - cabimento
    - Crimes dolosos com pena máxima superior a 4 anos
    - Condenado, com trânsito, em crime doloso
- PRISÃO DOMICILIAR:
  - hipóteses:
    - Maior de 70 anos

- Doença grave
- Gestante
- Pessoa que cuida de menor de 7 anos

- MEDIDAS CAUTELARES:
  - comparecimento periódico em juízo
  - proibição de acesso e freqüência a determinados lugares
  - proibição de manter contato com pessoa determinada
  - proibição de austentar-se do país
  - recolhimento domiciliar no período noturno e dias de folga
  - suspensão de exercício de função pública
  - internação provisória do acusado inimputável
  - fiança
- Para liberdade provisória se impõe medidas cautelares
- Fiança: infração com pena máxima até 4 anos (autoridade policial) demais casos (juiz)
- Alterar quantia de salários mínimos da fiança
- Em caso de quebramento de fiança, juiz decide se prende ou determina outra medida cautelar
- Reverter valor da fiança para Fundo penitenciário (quebramento)
- Réu que não pode pagar fiança: outra medida cautelar será aplicada
- Desobriga a prisão decorrente de sentença condenatória e de pronúncia.

g) SUSPENSÃO DO PROCESSO, *EMENDATIO LIBELLI, MUTATIO LIBELLI* E PROCEDIMENTOS

- Ação civil (indenização) com base em valor fixado na sentença penal.
- MP promove <u>privativamente</u> a ação penal pública e fiscaliza a execução da lei
- Prevê a CITAÇÃO POR HORA CERTA, com suspensão do processo
- SUSPENSÃO DO PROCESSO:
  - pelo prazo prescricional do Código Penal.(após reinicia o curso do prazo de prescrição)
  - Permite a produção antecipada das provas
  - Prisão do acusado é faculdade do juiz
- *EMENDATIO LIBELLI*: (sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa)
  - intimar as partes antes da sentença
  - possibilidade de apreciar no recebimento da denúncia ou queixa, procedendo, se for caso de suspensão, de acordo com a lei, e se for de transação, remetendo ao JECRIM
- *MUTATIO LIBELLI*: <u>sempre</u> deve haver <u>aditamento</u> pelo MP
  - Juiz, na sentença, decide sobre manutenção ou imposição de prisão cautelar
- PROCEDIMENTOS:
  - citação do acusado para responder a acusação (antes de receber a denúncia)
  - se houver preliminar, ou documentos, colhe-se a réplica
  - recebimento ou não da denúncia e absolvição sumária (cabe apelação, se integral. Rejeição parcial: cabe agravo)
  - designação de data para audiência (prazo de 30 dias no rito ordinário e 15 dias no sumário)
    - * oitiva da vítima
    - * oitiva testemunhas de acusação
    - * oitiva testemunhas de defesa
    - * peritos
    - * interrogatório do acusado
    - * diligências
    - *debates orais (memoriais <u>só</u> em caso de diligência ou caso complexo)
  - Prazo máximo: 90 dias para conclusão do feito
  - gravação audiovisual da audiência dispensa a transcrição.

- LEI DAS EXECUÇÕES PENAIS

a) COMPETÊNCIA:

- <u>Conselho Nacional de Política Criminal</u>:
  - * quase não alterada, mas a representação para interdição de estabelecimento penal deverá ser feita ao Juiz
- <u>Juiz da Execução</u>:

* também decide sobre extinção da punibilidade e da medida de segurança;
* decide sobre a permissão de saída e a prestação de serviço externo.
* fazer relatório semestral ao Tribunal de Justiça, referente às inspeções.
* Fixar anualmente nº de presos nos estabelecimentos prisionais
* publicar anualmente o nº de vagas

- Ministério Público:
  * atua também na unificação de penas
  * emite relatório semestral de suas visitas à Procuradoria Geral de Justiça.
- Defensor:
  * atuação indispensável de advogado (nomeação se o réu não tiver constitituído)
- Conselho Penitenciário:
  * mandado reduzido para 2 anos, com renovação de 1/3 a cada ano (matematicamente não é viável), permitida recondução uma vez.
  * incumbência de elaborar fixação do nº de vagas
  * elaborar relatórios semestrais
- Patronato:
  *criação de um patronato público em cada comarca
  * incumbido de providenciar alojamento, alimentação e auxílio aos egressos
  * responsável por fiscalizar o livramento condicional e a realização de palestras e reuniões aos liberados
  * excluída a responsabilidade pela fiscalização das penas de restrição de direitos
- Conselho da Comunidade:
  * Constituído pelo Juiz em 01 de fevereiro de cada ano, admitindo recondução
  * elaborar relatórios somente para o juiz da execução
  * acresce incumbência de dar assistência ao egresso e propor a realização de palestras aos liberados.

b) ASSISTÊNCIA AO EGRESSO
- educacional – 2 a 4 horas diárias
- solicitação pelo assistente social

c) TRABALHO E ESTUDO DO PRESO:
- interno: apenas se compatível com a execução
- externo: nunca em regime fechado
  somente mediante autorização judicial
  somente após cumprido metade da pena em regime inicial semi-aberto ou 1/3 do restante da pena, se progredido do fechado
- constitui dever do preso a dedicação aos estudos e cursos a que freqüenta
- desempenho no trabalho e estudo são computados como disciplina
- dedicação aos estudos faz jus a recompensa

d) DIREITOS DO PRESO E INTERNADO
- as autoridades respondem administrativa, civil e penalmente pelo descumprimento dos direitos.
- Inclui direito à salubridade do ambiente prisional e de visita íntima e periódica do cônjuge ou companheiro.

e) INCLUÍDO ROL DE FALTAS GRAVES:
- o não retorno da saída temporária
- descumprimento das condições do livramento condicional
- fazer uso de celular, de aparelho de rádio-comunicação ou outro equipamento assemelhado.

  - prescrição da falta disciplinar: 1 ano (falta grave), 6 meses (falta média), 3 meses (falta leve). Termo inicial: conhecimento da infração e autoria pela autoridade administrativa.

- não corre o prazo para réu foragido.
- caso reconhecida falta média ou grave, comunicar ao juiz da execução
- quem determina o isolamento preventivo é a autoridade judicial, comunicando ao juiz
- isolamento preventivo, sem limite temporal

f) DEFINE CONDUTA BOA, REGULAR E MÁ:

- boa, quando não existir falta média ou grave
- regular, quando houver punição por falta média
- má, quando houver punição por falta grave
- 3 punições por falta leve em 6 meses, equivale a 1 falta média
- 3 punições por falta média, em 1 ano, equivale a 1 falta grave
- para reclassificar conduta de regular para boa, necessário 6 meses sem falta média
- para reclassificar conduta de má para regular, 2 anos sem falta grave decorrente de posse de arma de fogo, fuga ou rebelião e 1 ano sem qualquer outra falta grave ou 3 faltas médias.

h) CARACTERÍSTICAS DOS PRECEDIMENTOS:

- exercício de defesa
- defensor obrigatório (considerado 'órgão' da execução penal)
- ser ouvido o preso ou internado por último
- direito da defesa produzir prova
- decisão motivada.
- prazo reduzido (máx. 90 dias)
- atos processuais: prazo de 3 dias (juiz pode fixar de forma diversa)
- no que couber, aplica o CPP
- cabe agravo e apelação (mantido apenas efeito devolutivo dos recursos).

i) DESCONTO DE PENA:

- exclui o regime aberto e o *sursis* e todas as menções à casa do albergado.
- guia de recolhimento: constar quantia de pena imposta (e não o prazo final de cumprimento)
- Preso provisório sempre separado dos demais
- Lei, e não o Conselho Nacional de Política Criminal, é que determina o nº de vagas.
- Presídios Federais: para penas acima de 15 anos (não acolhida a limitação temporal na reforma de 2003)
- Exclusão dos presos provisórios em penitenciárias (não acolhido pela reforma de 2003)
- cadeia pública exclusivamente para presos provisórios.
- dotar penitenciárias femininas obrigatoriamente de seção para gestante e parturiente
- PROGRESSÃO DE REGIME: após 1/3 do cumprimento da pena (referido artigo (112) foi alterado pela reforma de 2003, não alcançado pelo projeto).
- Possibilidade de REGRESSÃO no curso e pelo prazo do processo disciplinar.
- Doença mental superveniente suspende a execução da pena para tratamento, com limite na pena imposta. Havendo melhora no período, retorna para terminar cumprimento da pena.
- PERMISSÃO DE SAÍDA: com escolta, levando em conta a pessoa do condenado ou preso provisório, e o local do deslocamento.
- REMIÇÃO:
  - Prevê a REMIÇÃO POR ESTUDO.
    * 1 dia de pena por 20 horas de estudo
    * remição por trabalho e estudo são cumulativas
  - Perda dos dias remidos só se ainda não declarados remidos.
  - Pedido de remição somente a cada 120 dias
  - tempo remido computa para livramento e indulto, mas não para progressão.

- LIVRAMENTO CONDICIONAL: adequação como forma de progressão de pena.
  - pedido com 20 anos de cumprimento de pena, com boa conduta carcerária, satisfeitos os requisitos do Código Penal e não tenha praticado novo delito no intervalo
  - condicionado a comparecimento a palestras e reuniões de acompanhamento.
  - Audiência do livramento perante o juiz
  - revogação não permite novo livramento antes de 2/3 do restante da pena
  - para fins de livramento condicional e incidentes, não se ouve o Conselho Penitenciário, que não pode mais representar, tampouco.
- RESTRIÇÃO DE DIREITOS:
  - nos procedimentos e incidentes não se ouve o Conselho Penitenciário, que não pode mais representar, tampouco
  - suspende-se a execução em caso de doença mental.
  - criar varas de execução privativas para as penas de restrição de direito, com assistente social e psicólogo
  - prestação de serviços:
    * deve ser próxima à residência do condenado. Caso não seja possível, pode ser requisitado ao Estado auxílio transporte para chegar ao local da pena.
    * pode ser em entidade pública ou particular, cadastrada
    * ampliada jornada de trabalho para 8 a 16 horas semanais, e 2 a 4 horas diárias. (1 hora = 1 dia de pena)
    * Responsabilidade por acidente do trabalho é do Estado
  - limitações de fim de semana:
    * 4 horas diárias em entidade pública ou privada, cultural ou educacional
    * cursos e palestras deixam de ser facultativos (respeitando liberdade de consciência e crença do cidadão)
- EXECUÇÃO DA MULTA:
  - não se remete mais ao juízo cível.
  - desconto no salário aumenta para máximo de 1/3 da remuneração
- MEDIDA DE SEGURANÇA:
  - Inclui a previsão de execução de Medida de Segurança, direitos dos internados, etc., criando equipes de avaliação médica para classificação e estabelecendo que semestralmente haverá reavaliação para verificar cessação da periculosidade e a qualquer tempo pode a mesma ser refeita por solicitação das partes ou de ofício.
  - Tratamento externo somente com decisão judicial, salvo caso de emergência
  - Troca desinternação por alta médica.
  - Tratamentos ambulatoriais e internação: possibilidade em hospital público ou, na falta, em instituição privada.
  - Exclui prazo mínimo de internação
  - Possibilidade de migrar internação para tratamento ambulatorial e de tratamento ambulatorial para internação, conforme a evolução do quadro.
  - Tempo máximo da Medida de Segurança = máximo da pena em abstrato (decorrido, transferência para tratamento em estabelecimento médico normal)
- Conversãode Restrição de direito em prisão: se conversão deveu-se a descumprimento do ônus, é vedado o livramento condicional
- Conversão da pena de multa: (perde efeito, a qualquer momento, se a mesma for paga)
  - perda de bens – devedor solvente (pode ser colocado como indisponível o bem até a decretação da perda)
  - prestação de serviços – devedor insolvente (1 dia-multa = 1 dia prestação de serviços = 2 horas de jornada) -> juiz pode reduzir pena em até 1/3)
- Unificação de penas – de ofício ou a requerimento do condenado, do MP ou da autoridade administrativa (da decisão cabe apelação)
- Reabilitação:
  - 2 anos do dia da extinção da pena, computando tempo de livramento, se não for revogado
  - cabe apelação
  - se negada, pode ser pedida de novo, com novos elementos

- pode ser revogada de ofício ou a pedido do MP, ouvido o reabilitado e seu defensor, se reabilitado for condenado como reincidente (decisão com trânsito em julgado) a pena que não seja de multa.

Obs: a proposta não prevê o RDD, pois foi elaborada antes da reforma de 2003.

41) Nome: Ministério da Justiça

Propostas:

- CÓDIGO DE PROCESSO PENAL:

Reforma do código de processo penal do dr. Miguel Reale Junior, contidas nos Projetos de Lei nºs 4.203/2001, 4.205/2001, 4.207/2001 e 4.208/2001, com as seguintes alterações:

(OBS: não acolhido projeto referente aos recursos)

TRIBUNAL DO JÚRI:

- Rol de testemunhas (art. 406, § 2º) redação do Reale melhorada.
- Absolvição Sumária (art. 415).
  - Reale: não se aplica aos inimputáveis, no caso de causa de isenção de pena
  - Min. Justiça: ressalva a hipótese de ser a única tese defensiva.
- Libelo (testemunhas arroladas – 422:
  - Min. Justiça acrescenta parágrafo único, admitindo oitiva por precatória, que deve ser juntada aos autos em até 5 dias úteis do julgamento pela Plenária.
- DESAFORAMENTO (art. 427):
  - Reale: outra comarca dentro do Estado
  - Min. Justiça: outra comarca da mesma região.
- Sorteio dos jurados convocados (art. 434)
  - Reale: envio de pronúncia e relatório aos jurados junto com intimação
  - Min. Justiça: exclui esta parte, prevendo a entrega apenas àqueles que efetivamente integrarem o corpo de jurados (art. 472, § ún.)
- Idade dos jurados (art. 436)
  - Reale: 21 anos
  - Min. Justiça: 18 anos.
- No tópico das pessoas isentas do serviço do Júri (art. 437), acrescer os defensores públicos e os serventuários da defensoria pública.
- Recusa ao serviço do júri por convicção religiosa, filosófica ou política (art. 438):
  - Reale: implica em suspensão dos direitos políticos
  - Min. Justiça: implica em dever de prestar serviços alternativos (assistencial, filantrópico ou produtivo), sob pena de perda ou suspensão dos direitos políticos, prestados junto ao TJ, à defensoria pública, ao MP ou a entidade conveniada., fixado pelo juiz atento ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade)
- Nos direitos dos jurados de preferência em concurso e promoção pública, é incluída a remoção voluntária (art. 440)
- Falta do defensor ao júri (art. 456), sem escusa legítima (para Reale inclui também o curador):

- Reale: designa nova data (1º dia desimpedido) cientificando partes e testemunhas, e comunica-se à OAB
- Min. Justiça: designa nova data (1º dia desimpedido com lapso mínimo de 10 dias), nomeia defensor público e comunica à OAB.

- Iniciados os trabalhos da Plenária (art. 465):
  - Reale: procedimento de qualificação do réu
  - Ministro da Justiça: interrogatório do réu na forma do art. 185 e ss do CPP.

  REALE atende à regra de ser o réu sempre ouvido por último (art. 474). Para Min. Justiça, só se requerido pela defesa.
- Separação de julgamentos (ordem) (art. 469, § 2º):
  - Reale: 1º o autor do fato
  - Min. Justiça: 1º autor do fato, desempate pelos critérios do art. 429.

- Na leitura de peças em plenária, Min. Da Justiça inclui a leitura dos depoimentos das testemunhas ouvidas por precatória.
- Min. Justiça veda menção, em debates, a uso de algemas, silêncio do interrogado, ausência de interrogatório por falta de requerimento e à sentença ou acórdão de pronúncia, sob pena de nulidade. (art. 474, § 4°)
- Quesito de desclassificação (art. 483, § 6°):
  Reale: desclassificação após quesitar sobre autoria e participação (2° quesito).
  Min. Justiça: desclassificação após 2° quesito ou 3° (culpado ou inocente), conforme o caso.
- Min. Justiça: Art. 581, IV – só cabe recurso em sentido estrito da pronúncia, não da impronúncia.

PROVAS:

- DERIVADAS DAS PROVAS ILÍCITAS: não admitidas (art. 157, § 1°)
  - Min. Justiça: salvo se pudessem ser obtidas de forma independente da ilícita
  - Reale: quando não puderem ser obtidas senão por meio das primeiras.
- Peritos (art. 159, § 1°):
  - Min. Justiça: exigência sempre de habilitação técnica
  - Reale: de preferência com habilitação técnica.
- Min. Justiça: perícia - retira direito de quesitar e indicar assistente técnico pelo ofendido (art. 159, § 3°)
- Não previsto pelo Reale: perícia no inquérito submetida a contraditório, com inquirição dos peritos para quesitos e esclarecimentos e indicação de assistentes técnicos a quem será disponibilizado o material da perícia, sempre que possível (art. 159, §§ 4° e 5°)
- Não previsto pelo Reale (art. 222, §§ 1° a 4°): precatória não suspende a audiência de instrução e julgamento, devendo ser juntada aos autos antes das alegações finais, sendo que a suspensão da audiência até a devolução da precatória deve ser solicitada ao juízo, que só deferirá com prova do prejuízo. A rogatória só é expedida se imprescindível, arcando a parte com os custos e não suspendendo a instrução. Findo o prazo da rogatória, pode-se julgar o feito, mas a qualquer tempo a carta pode ser juntada.
- Não previsto por Reale: Cabimento da sentença absolutória (art. 386):
  IV – prova de que o réu não concorreu para a infração
  V – ausência de prova de que o réu concorreu para a infração
  VI – existir circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena ou houver dúvida quanto a existência da circunstância
  VII – não existir prova suficiente para a condenação

EMENDATIO LIBELLI, MUTATIO LIBELLI E PROCEDIMENTOS

- CITAÇÃO POR EDITAL (art. 363) – local inacessível por força maior (Reale: epidemia, guerra ou força maior)
- PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (art. 366) intimação do defensor
  - Reale: defensor nomeado
  - Min. Justiça: defensor
- Aditamento: rol de testemunhas (art. 384):
  - Reale: 3 testemunhas
  - Min. Justiça: 5 testemunhas
- Art. 387, incisos:
  - Min. Justiça: adequar incisos II e VI à nova parte geral do Código Penal
- Hipóteses de rejeição da denúncia ou queixa (art. 396, § ún.)
  - Min. Justiça acrescenta a alternativa "ou"
- Rejeição parcial (art. 398, § ún.):
  - Reale: da decisão que rejeita parcialmente cabe agravo (alteração excluída pelo Min. Justiça).
- Intimação da designação da audiência também ao defensor
- o "Estado" (Reale) ou "Poder Público" (Min. Justiça) é o responsável pela apresentação do réu preso (art. 399, § 1°).
- Audiência de instrução e julgamento – rito ordinário (art. 400)

- Reale: 30 dias
- Min. Justiça: 60 dias, ressalvada a oitiva de testemunhas por precatória

- Audiência de instrução e julgamento – rito sumário (art. 531)
  - Reale: 15 dias
  - Min. Justiça: 30 dias (ressalvada expedição de precatória para ouvir testemunhas)
- Revogar art. 581, I e VI (recurso em sentido estrito nos casos de não recebimento de denúncia e queixa e absolvição do réu – recurso de ofício) – não consta no Reale.

PRISÃO, MEDIDAS CAUTELARES E LIBERDADE PROVISÓRIA:

- Critérios das medidas cautelares (art. 282): Min. Justiça acrescenta que prisão preventiva só é determinada quando impossível aplicar outra medida cautelar.
- Não acolhe alteração dos §§ do artigo 283 pelo Reale, referentes à prisão domiciliar.
- Art. 289 e 299 (captura e mandado de prisão): por qualquer meio eletrônico (alteração exclusiva do Min. Justiça).
- Prisão em flagrante: Art. 306 – prisão e local onde o preso está comunicado imediatamente ao juiz e à família ou quem o preso indicar, encaminhando cópia do flagrante e depoimentos colhidos. Se não tiver advogado, mandar cópia à defensoria pública. (alteração exclusiva do Min. Justiça).
- Converter flagrante em preventiva:
  - Reale: quando presentes os requisitos do art. 312
  - Min. Justiça: se insuficiente as medidas cautelares diversas da prisão
- Min. Justiça: assistente também pode pedir a preventiva
- Requisitos para preventiva:
  - Reale: relativas ao crime organizado, à probidade administrativa (...)
  - Min. Justiça: à organização criminosa, à administração pública (...) – colocou requisitos em tópicos (incisos)
- Art. 314 – adaptar artigos citados à nova parte geral do Código Penal (não consta no Reale)
- Cautelares (art. 319)
  - Reale: proibição de ausentar-se do país
  - Min. Justiça: proibição de ausentar-se
- Liberdade provisória (art. 321)
  - Reale: imposição de outras medidas cautelares
  - Min. Justiça: imposição de outras medidas cautelares, se for o caso
- Redução da fiança (art. 325):
  - Reale – reduzida até 2/3
  - Min. Justiça: dispensada ou reduzida até 2/3
- Min. Justiça exclui o art. 350, § único, mantido pelo Reale:
  (escrivão intima réu das obrigações e sanções decorrentes da dispensa da fiança ao réu insolvente).

42) **(já apresentada com redação de projeto de lei)**

Nome: Pedro Luiz Ricardo Gagliardi, Marco Antonio Marques da Silva e Ronaldo Sérgio Moreira da Silva (respectivamente, Vice-presidente, Secretário Adjunto e membro da Comissão)

Propostas: - CÓDIGO PENAL:

Art. 61: agravamento das penas por delitos cometidos contra funcionário público em razão de sua função

Art. 83, V: livramento condicional com 2/3 para crimes hediondos e equiparados, se não for reincidente em crime hediondo ou equiparado.

Art. 121: qualificar homicídio cometido contra funcionário público em razão de sua função

Art. 129: Acrescentar § 12º (lesão corporal contra funcionário público em razão de sua função)

Art. 146: qualificar constrangimento exercido contra funcionário público em razão de sua função

Art. 147: qualificar ameaça quando praticada contra funcionário público em razão de sua função

Art. 148: qualificar seqüestro ou cárcere privado de funcionário público em razão de sua função

Art. 288: prever as organizações e alterar crime de quadrilha ou bando para agrupamentos ou associações criminosas

Art. 354: modificar pena de motim de presos e alterar terminologia para rebelião, além de prever como crime o preso possuir equipamento de comunicação e também introduzir referidos equipamentos em estabelecimento prisional.

- LEI DAS EXECUÇÕES PENAIS:

Art. 112: progressão com 1/6 da pena para réu primário, 1/4 para reincidente; para crimes hediondos 1/3 se primário e 1/2 se reincidente sem ser em crimes hediondos ou equiparados e 4/5 se reincidente em crime hediondo.

- OUTROS:

- Nova lei, definindo ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (tratamento como crime hediondo)

43) Nome: Damião Cogan

Propostas: - LEI DAS EXECUÇÕES PENAIS:

Art. 38: acrescer parágrafo único (examinar correspondência do preso)

Art. 50: falta grave (celular e correspondência com ordem para prática de crimes)

Art. 66, par. Único: criar corpo especial de funcionários do Poder Judiciário para fiscalizar o cumprimento dos regimes semi-aberto e aberto fora dos presídios, a liberdade condicional e o indulto condicional.

Art. 112, § 1° a 4°: previsão de exame criminológico para progressão de regime e livramento condicional

- CÓDIGO DE PROCESSO PENAL:

Art. 26: DERROGADO ou reformular para adequar ao art. 129, I, da Constituição Federal (Princípio da Inércia Judicial)

Art. 284: evitar emprego de algemas quando se mostrar desnecessário

Art. 304, § 4°: em caso de exclusão de ilicitude não se lavrará auto de prisão em flagrante.

Art. 310: obrigar a concessão de liberdade provisória (atualmente é faculdade do juiz)

Art. 310 e 314: corrigir menção a artigos do Código Penal (legislação penal alterada).

Art. 366: proposta refere-se ao retorno à antiga redação, anterior à alteração pela Lei n° 9.271, de 17.04.1996 (não suspender mais o feito).

Art. 411: Retirar recurso de ofício

Art. 448 *caput*: na impossibilidade de comparecimento do MP na sessão do júri, sempre funcionará o substituto legal (afastada a nomeação de promotor *'ad hoc'*).

Parágrafo único: determinar sempre a intimação da Procuradoria para nomeação de substituto legal)

DERROGADO pelo art. 129, § 2°, da Constituição Federal

Art. 531: DERROGADO ou reformular para adequar ao art. 129, I, da Constituição Federal (Princípio da Inércia Judicial)

Art. 574: REVOGAR (recurso de ofício)

Art. 594: réu não pode apelar sem se recolher à prisão em crime praticado com violência ou grave ameaça, salvo pena inferior a 4 anos ou, excepcionalmente, por decisão motivada.

Art. 607: REVOGAR Proposta por novo Júri.

Art. 746: REVOGAR recurso de ofício.

- LEI N° 1.521/51 (Economia Popular):

Art. 7°: revogar (recurso *ex officio*)

- LEI N° 4.898/65 (Abuso de Autoridade)

Art. 6°: elevar pena

- LEI N° 9.296/96 (Interceptação Telefônica)

Art. 5°: acrescer Parágrafo único limitando o tempo da interceptação a 30 dias renováveis apenas mediante elementos indiciários

Art. 10: acrescer parágrafos para tipificar a divulgação por empresa de jornalismo escrito, falado ou televisivo, de comunicação telefônica interceptada antes da

prolação de sentença condenatória.Art. 607: REVOGAR Proposta por novo Júri.

44) Nome: Armando Sérgio Prado de Toledo (Diretoria de Assuntos Legislativos)
Propostas: - LEI DAS EXECUÇÕES PENAIS:
Art. 122 e 123: saída temporária para visitar família ou para participar de atividades sociais somente com justificativa

QUADRO

COMPARATIVO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

artigo	proposta	descrição	anotações
5º XV	3	proibir menor de 16 anos permanecer na rua após as 22 horas	
5º XXXVIII	2	limitar os julgamentos do Tribunal do Júri a crimes passionais, acritério do Juizo	
	25	extingüir o Tribunal do Júri	
	32	júri apenas para crimes **consumados** contra a vida reduzir a plenitude de defesa, permitindo penalidades para júri	
	27	extingüir o Tribunal do Júri	
5º XLVII	1	excluir alíneas 'b' (penas de caráter perpétuo) e 'c' (de trabalhos forçados)	
	3	excluir alíneas 'b' (penas de caráter perpétuo)	
50,52 I, 85 86,§1 II e 102 I 'b'	3	terminar foro privilegiado para que os políticos sejam punidos pelos crimes que praticam	
125	36	atribuir a mesma competência para as ações civis e criminais por ato de improbidade – na primeira ou na segunda instância. (Constituição Estadual, art. 69/79)	
228	1	inimputabilidade de incapazes (e não de menores de 18 anos)	
	22	reduzir a menoridade penal para 16 anos	
	26	reduzir a menoridade penal para 16 anos	
	36	reduzir a menoridade penal para 16 anos	

CÓDIGO PENAL

artigo	prop.	descrição	anotações
NOVO	16	tipificar conduta de quem faz chegar ao detento aparelho celular	
NOVO	16	tipificar conduta de advogado que age em desvio de suas funções, servindo de *longa manus* do preso/ criminosos para facilitar-lhe a comunicação externa, transmitindo ordens e orientações de cunho criminoso, voltadas à prática de crime	
NOVO	16	tipificar conduta do advogado que age como membro trajado de beca da quadrilha criminosa e não como seu defensor	
NOVO	16	tipo penal (bastante gravoso) para agente pego recebendo propina ou tentando extorquir o contribuinte mediante ameaça/pressão indevida, onde o objetivo é beneficiar-se pessoalmente.	
NOVO	18	tipificar o crime de perjúrio em interrogatório, com pena equivalente à metade daquela pelo crime no qual foi denunciado.	
NOVO	28	extinção da pena mínima *in abstrato*.	
NOVO	28	aplicar a crimes mais graves proibição ou limitação de benefícios (*sursis*, liberdade condicional, regimes, progressão, visitas, etc.)	
NOVO	36	reparação do dano como forma extintiva da punibilidade de crime contra patrimônio de particular para réus tecnicamente primários, não permitida nova extinção no prazo de cinco anos.	
NOVO	36	criminalizar ingresso de armas brancas ou de fogo e celulares nos estabelecimentos prisionais.	
NOVO	36	criminalizar operação de centrais telefônicas clandestinas, com altas penas.	
NOVO	36	Capítulo específico sobre abuso de autoridade, com penas severas e formas qualificadas em caso de lesão e mais alta quanto mais grave a lesão.	
NOVO	31	criar tipo penal para as condutas comissivas e omissivas dos dirigentes dos estabelecimentos do art. 90 do ECA, que descumprem as obrigações preconizadas na referida Lei.	
NOVO	31	acusados de envolvimento em crime organizado e indivíduos de alta periculosidade: medidas de resguardo (videoconferência das audiências, julgamento por órgão colegiado de primeira instância).	
NOVO	35 e 36	criminalizar o perjúrio	
27	1	inimputabilidade dos incapazes (e não dos menores)	
	3	diminuir maioridade para 16 anos	
	11	contrário ao rebaixamento da idade para imputabilidade penal	
	12	redução do limite de idade da responsabilidade penal	
	22	reduzir menoridade penal para 16 anos	
	26	reduzir menoridade penal para 16 anos	
	28	reduzir menoridade penal para 16 anos	
32	28	pena privativa de liberdade renomeada para pena de prisão com pena mais curta e eficaz	
	30	acrescentar pena perda de bens (para funcionário público por crime comum ou contra o patrim. público)	
32/48	8	efetividade da aplicação das penas	

artigo	prop.	descrição	anotações
32/48	5	penas mais curtas e efetivas (não adianta penas severas se o condenado não passa um dia sequer na cadeia)	
33 e §§	9	exclui regime aberto	
	24	reexame do sistema de regimes prisionais	
	25	regime prisional objetivo, apenas de acordo com a pena	
36	1	§ 2: transferência do regime aberto para qualquer crime (não apenas para os dolosos)	
	9	REVOGAR	
44	36	regime semi-aberto para pena maior 2 anos e fechado e fechado para maior de 4 anos; substituição da privativa de liberdade obrigatória para réu primário com pena até 4 anos (acabar com substituição por multa); caso revogada a substituição, regime fixado pelo tempo faltante, ainda não descontado na restritiva de direito.	
44 e diversos	25	substituir a pena direto no tipo penal, quando a pena máxima for inferior a 4 anos	
59	2	acrescenta parágrafo único, autorizando a aplicação de pena abaixo do mínimo legal ou substituição penal para crimes não hediondos	
	31	antecedentes infracionais indicados como fonte de informação p/ fixação da pena-base (ECA, arts. 143 e 247)	
	25	tornar objetiva a fixação da pena base e não subjetiva como é hoje, para que não se fixe sempre no mínimo.	
61	31	causa de aumento a prática de crime em co-autoria ou participação de menor; delitos violentos cometidos contra autoridade pública; ou no exercício de cargo ou função pública.	
	33	aumenar pena pela mentira (ou criminalizá-la - perjúrio).	
	36	: causa de aumento de pena pela metade para crime praticado com menor de 18 (ou 16) anos, de 2/3, , se for menor de 14 anos, e no dobro, se for menor de 12 anos.	
	42	agravar pena crime praticado contra funcionário público	
	10	agravante (crime praticado contra autoridade judicial, policial ou carcerária)	
61, I	28	reincidência deixa de ser agravante para computar na fixação da pena base	
61 e 63	31	reincidência em crime com emprego de violência e grave ameaça – causa obrigatória de aumento de pena e dificultar obtenção de benefícios	
61/67 e diversos	25	manter somente agravantes e atenuantes ou somente as causas de aumento e diminuição especial de pena	
62	1	incluir agravante (com participação de menor)	
65	31	confissão espontânea como causa de diminuição da pena e não atenuante	
	36	causa de diminuição ao agente público que confessar o crime e renunciar ou pedir exoneração, ficando livre da pena de inelegibilidade, mas sem prejuízo da reparação do dano.	
	22	afastar atenuante decorrente de menoridade (menor de 21 anos)	
65,III,d	36	oferecer maior vantagem à confissão judicial (redução substancial da pena – de 1/3 à 1/2 ou 1/6 a 1/3, dependendo de a confissão ser plena ou não).	

artigo	prop.	descrição	anotações
69/71	36	explicitar legalmente que o crime meio só é absorvido quando tiver pena menor que o crime fim	
71	22	REVOGAR o crime continuado	
	36	acabar com o crime continuado	
	31	afastar o crime continuado quando delito é praticado mediante violência ou grave ameaça.	
75	1	tempo da cumprimento de pena: 30 anos para cada crime	
	9	REVOGAR	
	10	aumentar tempo para 45 anos	
	16	aumentar tempo para 40 anos	
	17	limite de pena em 60 anos	
	22	REVOGAR o limite de cumprimento de pena.	
	28	afastar o limite de cumprimento de pena.	
77 e 83	25	suspensão de pena e livramento condicional: manter apenas um dos institutos.	
83	6	1/2 do cumprimento da pena para livramento condicional para réu primário e 2/3 para reincidente	
	9	livramento com 1/2 da pena cumprida (primário) ou 2/3 (reincidente); REVOGAR inciso V - crime hediondo	
	17	livramento condicional para crime hediondo após 2/3 ou 3/4 da pena e em regime de 'liberdade vigiada'.	
	42	livramento para hediondos com 2/3 da pena e só se não for reincidente específico	
85	17	condições para livramento condicional: não mudar de residência sem comunicar juízo; comparecer mensalmente em juízo; comprovar atividade lícita ou impossibilidade médica; não voltar a praticar delitos	
86	1	revogação de livramento em caso de cometimento de infração penal (desnecessária a condenação irrecorrível)	
86 I	6	(prática de crime na vigência do livramento): suspenso seu curso até decisão final da ação penal respectiva	
91	36	estatuir dever do agente político que praticou crime no exercício ou em razão de função, carto ou emprego público, de indenizar o erário ou as vítimas, independente de ação civil.	
92	36	inelegibilidade por 8 anos em condenação criminal onde não haja confissão ou exoneraçã/renúncia espontânea.	
112, I	36	corrigir início da prescrição da pretensão executória (início deve aguardar o trânsito em julgado para a defesa).	
113	15	revogar livramento em caso de evasão de criminoso prescrição calculada pela totalidade da pena imposta	
115	36	excluir redução da prescrição para menores de 21 e maiores de 70 anos.	
116	15	pendência de recurso do concenado ser causa impeditiva de prescrição	
117	19	acórdão como causa de interrupção da prescrição, qualquer que seja a decisão.	
	36	acórdão condenatório ou confirmatório da condenação como causa interruptiva da prescrição.	
	21	acórdão como causa de interrupção da prescrição, qualquer que seja a decisão.	
117, § 2º	36	acabar com a prescrição retroativa pela pena concreta	

artigo	prop.	descrição	anotações
119	15	prescrição incide sobre a soma das penas, no concurso material e sobre a pena aumentada no concurso formal e crime continuado.	
121	42	qualificar crime contra funcionário público	
129	42	qualificar crime contra funcionário público	
146 a 148	42	qualificar crime contra funcionário público	
147	18	elevar bastante a pena, quando for vítima o agente público	
148 e 159	8	seqüestro e extorsão mediante seqüestro: estabelecer pena por dia de cativeiro da vítima (seis meses a um ano) e por hora para seqüestro relâmpago (15 dias a 1 mês) - sem fiança ou liberdade provisória, com pena reduzida à metade para os partícipes (guarda de cativeiro; alimentador da vítima). Primeiro ano de pena para principais agentes em total isolamento, inclusive dos advogados - ver CPP	
150	22	aumentar pena (reclusão 1 a 3 anos e multa no *caput* e 3 a 6 anos e multa, no § ún., além daquela por violência	
180	24	(receptação) definir melhor o crime	
	37	definir pena igual ao crime precedente	
180,157 e 148	24	(receptação, roubo e seqüestro) rever pena, quando réu é reincidente ou os dois últimos delitos são praticados em conjunto e o réu não é primário.	
213/214	36	violência presumida aos 12 anos	
225	36	Sempre ação pública incondicionada quando houver violência ou grave ameaça por meio de arma própria ou imprópria.	
229	36	apenar presença de menor em casa de prostituição	
230,§ 1º	36	agravar a pena de exploração da prostituição juvenil ou infantil, equiparando a conduta a hedionda.	
287	14	(apologia do crime) incluir crime e *modus operandi* - pena de reclusão, não alcançada pelo JECRIM ou por restritiva de direitos, principalmente se a divulgação é feita por meio de comunicação, além da responsabilidade sucessiva prevista na Lei de imprensa	
288	31	definir organização criminosa - ver Lei nº 9034/95)	
	10	definir organização criminosa - ver Lei nº 9034/95)	
	42	definir organização criminosa e alterar crime de quadrilha ou bando para agrupamentos ou associações criminosas	
329/331 e 342	31	elevação da pena (para não ser mais considerados de menor potencial ofensivo).	
330	22	(desobediência) incluir § aumentando pena para reclusão de 2 a 4 anos e multa quando praticado contra autoridade policial civil ou militar, MP e autoridade judicial, no exercício da função.	
	36	Aumentar pena do crime de desobediência a ordem judicial e instituir causa de aumento ou qualificadora para ordem transitada em julgado.	
331	22	(desacato) incluir § aumentando pena para reclusão de 2 a 4 anos e multa quando praticado contra autoridade policial civil ou militar, MP e autoridade judicial, no exercício da função.	
334	22	(coação no curso do processo) aumentar pena para 2 a 6 anos, e multa.	
342	34	conduta de oferecer vantagem a testemunha ou perito	

artigo	prop.	descrição	anotações
351	31	inclusão da hipótese de pessoas internadas em unidades educacionais (cumprimento de medidas sócio-educativas)	
354	36	aumentar pena para crime de motim (hoje de menor potencial ofensivo).	
	42	modificar pena de motim de presos e alterar terminologia para rebelião, além de prever como crime o preso possuir equipamento de comunicação e também introduzir referidos equipamentos em estabelecimento prisional.	
diversos	3	prever prisão perpétua para crimes hediondos, seqüestro, estupro - ver CF e Lei 8072/90	
diversos	18	elevar a pena dos crimes contra a vida e aqueles praticados mediante violência física ou psíquica (ameaça): aumentar 1/3 a pena mínima e 2/3 a máxima. Prever para todos pena de reclusão.	
diversos	24	alterar redação do CP para conformar com a CF 1988: união estável.	
diversos	36	acabar com expressões "detenção" e "prisão simples", transformando tudo em reclusão.	
diversos	36	aumentar substancialmente penas de crimes hediondos, crimes com violência ou grave ameaça a pessoa, contra a administração pública e contra o erário.	

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

artigo	proposta	descrição	anotações
NOVO	8	prazo curto para encerrar processos de réu preso por outro processo	
NOVO	25	suspensão processual para crimes com pena máxima até 4 anos	
NOVO	31	fixação dos direitos e garantias das vítimas.	
NOVO	31	acusados de envolvimento em crime organizado e indivíduo de alta periculosidade: medidas de resguardo (videoconferência das audiências, julga/o por órgão colegiado de primeira instância).	
4/23	36	vedar interferência judicial no inquérito (exceto para atos que dependam de decisão judicial); supervisão do inquérito apenas pelo Ministério Público; permitir que o MP realize diligências e produza provas.	
26	43	DERROGADO ou reformular para adequar ao art. 129, I, da Constituição Federal (Princípio da Inércia Judicial)	
74 § 1	7	limitar competência do Júri a crimes consumados contra a vida (se não ocorrer o evento morte até o recebimento da denúncia, será competência do juiz singular; se ocorrer o evento morte após o recebimento da denúncia e constatado o nexo causal com a agressão, será tratado como agravante do delito (ver necessidade de alterar a CF)	
84/87	3	terminar com o foro privilegiado para que os políticos sejam punidos pelos crimes que praticam (ver CF)	
185	18	interrogatório é faculdade da defesa, com ônus de ser apenado por perjúrio o réu que mentir em juízo	
	36	exigir presença de advogado e conselheiro tutelar nos interrogatórios; obrigatória a gravação do interrogatório.	
204	36	permitir juntada de declaração, para testemunha de antecedentes.	
217	36	estabelecer a ausência de nulidade na oitiva de testemunha, a pedido, sem a presença do réu.	
226/228	36	prever requisitos mínimos da sala de reconhecimento e juntada aos autos de fotografia do reconhecido e pessoas semelhantes ao lado.	
284	43	evitar emprego de algemas quando se mostrar desnecessário	
304,§4º	43	excludente de ilicitude: deixar de lavrar auto de prisão em flagrante	
310	43	obrigar a concessão de liberdade provisória (atualmente é faculdade do juiz)	
310 e 314	43	corrigir menção a artigos do Código Penal (legislação penal alterada).	
311/316	24	rever sistemática da prisão preventiva.	
312	12	prisão preventiva obrigatória	
321/350	12	impossibilidade de prestação de fiança	
366	43	proposta refere-se ao retorno à antiga redação, anterior à alteração pela Lei nº 9.271, de 17.04.1996 (não suspender mais o feito).	

artigo	proposta	descrição	anotações
387	28	fragmentar sentença: no primeiro momento condenar; em momento posterior fixar pena.	
394	36	instituir interrogatório preliminar (e único) para todos os crimes.	
394/395	28	apresentação de defesa antes do recebimento da denúncia.	
395/405	8	estender prazos processuais	
	36	dobrar os prazos processuais; explicitar o excesso de prazo	
	10	ampliar prazo formação da culpa (até 6 meses) em processo de réu preso (legalizar jurisprudência)	
394/405 e 498/502	13	procedimento ordinário para reclusão permanece	
394/405, 503/530 I	25	unificar procedimentos para ordinário e sumarissimo para o JECRIM	
395	36	instituir defesa preliminar (nos moldes da defesa prévia, e única) para todos os crimes. Acabar com a defesa preliminar do tráfico e dos crimes de agentes públicos, quando o acusado tomou conhecimento da instauração do inquérito por qualquer forma.	
396	36	permitir no rito ordinário a oitiva das testemunhas de acusação e defesa juntas; julgamento antecipado da queixa-crime por honra, quando houver confissão judicial da autoria e somente restar a matéria técnica (se a expressão é ofensiva).	
406/425	7 e 32	EXCLUIR (verificada competência do júri, é designada audiência de instrução e julgamento em Plenária e submetido a julgamento na mesma audiência)	
406/497	25	EXTINÇÃO do Tribunal do Júri; ou adotar voto eletrônico para os jurados, aumentar nº de jurados para 11, 4 deles votando 'em branco'.	
	31	revisão do sistema do júri, principalmente quesitos	
	26	EXTINÇÃO do Tribunal do Júri; ou	
408 e §§	7	réu sempre aguardar julgamento preso, salvo legítima defesa ou forma acidental	
408, § 1º	36	estabelecer que pronúncia não é sentença	
411	43	Retirar recurso de ofício	
421	36	impedir juntada de documento após contrariedade do libelo, exceto por fatos novos.	
445	36	realização do júri quando houver 7 jurados aptos não recusados	
448	43	*caput*: na impossibilidade de comparecimento do MP na sessão do júri, sempre funcionará o substituto legal (afastada a nomeação de promotor *'ad hoc'*). Parágrafo único: determinar sempre a intimação da Procuradoria para nomeação de substituto legal) DERROGADO pelo art. 129, § 2º, da CF	
449/451	32	restrições no adiamento dos julgamentos do Júri: ausência do acusado não impede julgamento; sem MP, prazo para novo indicar promotor ou arquivamento; sem defesa técnica, afastamento liminar do defensor e nomeação de outro. Possibilidade de determinar a prisão de defensor que tumultua o julgamento em Plenário.	

artigo	proposta	descrição	anotações
466, § 1º	36	acabar com a fase de leitura de peças que não sejam técnico científicas.	
474	7	redução do tempo de debates (30 min para cada parte; 5 min para réplica e tréplica)	
	32	redução do tempo de debates (15 min para cada parte; 5 min para réplica e tréplica)	
475	36	permitir explicitamente leitura de jornais e periódicos de circulação pública	
479	13	simplificar júri (quesitar só se é culpado ou inocente)	
484	36	inserir quesito da acusação em primeiro lugar e depois as da defesa, sendo as excludentes quesitadas primeiro e a legítima defesa em quesito único; depois as causas de diminuição e depois as atenuantes.	
484, § ún.	36	exclusão do quesito de atenuante genérica não sustentada.	
484/490	7	quesitar só se é culpado ou inocente (questões técnicas resolvidas pelo juiz presidente)	
	32	apenas 2 quesitos: um para desclassificação e outro para definir se é culpado ou inocente.	
	27	quesito único (culpado ou inocente)	
480/491	13	REVOGAR	
492	13	juiz lavra sentença fundamentada REVOGAR incisos e parágrafos	
	36	permitir que juiz presidente aplique atenuante e causa de diminuição, mesmo não quesitada, desde que fundamentadamente.	
493	13	REVOGAR	
503/524	13 e 36	REVOGAR procedimentos especiais	
	25	submeter todos os delitos aos ritos comuns, revogando os especiais.	
513/518	36	afastar agente público preso em flagrante por crime cometido no exercício ou em razão do cargo, emprego ou função pública, independentemente da manutenção ou não da prisão cautelar.	
525/530	13	manter procedimento de infração contra propriedade imaterial	
531	43	DERROGADO ou reformular para adequar ao art. 129, I, da Constituição Federal (Princípio da Inércia Judicial)	
531/536	13	REVOGAR	
537/540	13	demais infrações seguem o rito sumário com as alterações pela exclusão dos artigos precedentes	
573/608	25	manter recursos de apelação e agravo para execução excluindo os demais	
574	36	acabar com recurso *ex officio* de pronúncia (?)	
	43	REVOGAR (recurso de ofício)	
574/620	36	usar sistema de recursos do CPC	
581	36	recurso para decisão de arquivamento de inquérito.	
594	8	revogar lei Fleury	
	12	revogar lei Fleury	
	33	retorno ao texto anterior à Lei Fleury	
	26	expurgar lei Fleury	

artigo	proposta	descrição	anotações
	43	crime com violência ou ameaça com pena maior de 4 anos obrigatória a prisão, salvo decisão fundamentada. Réu não pode apelar sem se recolher à prisão em crime praticado com violência ou grave ameaça, salvo pena inferior a 4 anos ou, excepcionalmente, por decisão motivada	
607/608	26 e 36	revogar protesto por novo júri	
	43	REVOGAR Proposta por novo Júri.	
609, § ún.	26	expurgar embargos infringentes	
628	26	decisão na revisão criminal ser desempatada *pro societate*	
647	36	HC somente para restrição da liberdade e demais matérias reportar ao agravo ou apelação.	
746	43	REVOGAR recurso de ofício.	

LEI DAS EXECUÇÕES PENAIS

artigo	prop.	descrição	anotações
inteira	13	REVOGAR	
NOVO	31	implementar mecanismos para o efetivo cumprimento da LEP	
NOVO	31	definir crime de responsabilidade para dirigentes e e governantes que descumprirem as determinações da LEP e seqüestro de verbas públicas em caso de omissão no cumprimento da lei de execuções penais.	
NOVO	31	separação dos transgressores que possuem mecanismo de assimilação do processo ressocializador daqueles que não possuem esses recursos e daqueles que apresentam periculosidade.	
28/37	36	trabalho externo só sob vigilância pública ou privada (permitir a privatização do sistema prisional, com isenção de tributos e encargos sociais sobre o trabalho do preso, ao qual será garantido salário mínimo e jornada constitucional de trabalho)	
36/37	6	não admitir trabalho externo em regime fechado e facultar no semi-aberto, mediante autorização judicial, ouvido o MP	
37	10	vincular trabalho externo a autorização judicial	
38	43	acrescer parágrafo único (examinar correspondência do preso)	
41 X	8	visita somente por 'aquário' com telefone, enquanto familiares dos presos recebem assistência e educação em relação ao sistema carcerário e ao preso; após merecimento do preso e consciência da família, poderão se encontrar na sala de visitas - ver normas estaduais que regulam o direito de visitas menciona proposta APACs: www.geocites.com/fbacapac/fbac	
45 e 47	19	maiores poderes disciplinares e de polícia para o diretor do Estabelecimento Prisional	
50	6	considerar falta grave o uso de celular no interior de presídios	
	9	REVOGAR (regime aberto)	
	16	prever como falta grave uso de celular pelos detentos	
	20	solucionar problena dos celulares nos presídios	
	43	falta grave (celular e correspondência com ordem para prática de crimes)	
52, I	19	afastar limite temporal do RDD (manutenção enquanto conveniente para a disciplina carcerária)	
	21	afastar limite temporal do RDD (manutenção enquanto conveniente para a disciplina carcerária)	
	28	RDD mais restrito e por maior período temporal	
54	28	maior autonomia da autoridade administrativa para aplicação dos regulamentos de disciplina e regimes disciplinares	
54 e 60	21	transferir para autoridade administrativa decisão sobre inclusão no RDD	

artigo	prop.	descrição	anotações
66, par. Ún.	43	criar corpo especial de funcionários do Poder Judiciário para fiscalizar o cumprimento dos regimes semi-aberto e aberto fora dos presídios, a liberdade condicional e o indulto condicional.	
66 V 'h'	6	remoção do preso sempre com autorização judicial (ou pelo menos entre unidades da federação)	
78	9	excluir albergados (excluir regime aberto)	
93/95	9	REVOGAR (regime aberto)	
105	6	para pena privativa de liberdade, permitir expedição de guia para execução provisória	
112	6	exigência de exame criminológico para progressão; 1/2 da pena para progredir para semi-aberto em crime hediondo e 2/3 para progredir ao aberto	
	8	prazo para progressão em seqüestro e extorsão mediante seqüestro aumentados em 50%	
	9	progressão regime com 1/3 da pena	
	10	condicionar pagamento da multa para progressão de regime, obtenção de benesse prisional e reabilitação (em reabilitação, ver também CP)	
	16	aumento do tempo para progressão de penas	
	18	progressão para crimes com violência física ou psíquica, só após 2/3 do cumprimento da pena	
	24	alterar critérios e condições da progressão de regime preferencialmente com redução de estágios.	
	36	progressão de regime: 1/3 da pena e ½ para hediondos e 2/3 para reincidentes; Vedada a progressão e o livramento para reincidente em crime hediondo. Progressão calculada sempre pelo total e não pelo que "sobra" da outra progressão.	
	42	alterar critérios da progressão de regime	
	43	previsão de exame criminológico	
	25	aumentar tempo mínimo para progressão de regime (1/2 para primeira progressão e mais 1/3 para a 2ª)	
113/117 e 119	9	REVOGAR (regime aberto)	
118	9	Suprimir o § 1º (regime aberto) e renumerar o 2º	
	10	quem, agraciado com progressão, comete novo crime com grave ameaça, violência à pessoa, restrição da liberdade da vítima ou decorrente de organização criminosa (elevar para 2/3 da pena cumprida)	
120/125	19	REVOGAR permissão de saída e saída temporária	
122, I	21	revogar visita à família sem vigilância direta	
123	6	direito à saída temporária: 1/3 da pena para réu primário e 1/2 para reincidente	
	44	exige justificação para saída temporária	
126	6	permitir remição por estudo	
171	6	permitir execução provisória de Medida de segurança em caso de recurso	
180	9	REVOGAR (ref. regime aberto)	
196	6	ouvir a defesa em procedimentos executórios instaurados pelo MP	
diversos	12	afastamento dos benefícios no cumprimento da pena	

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

artigo	prop.	descrição	anotações
novo		proibir permanência de menor de 16 anos na rua após as 22 horas - ver CF	
83/85	3	não permitir menor viajar desacompanhado dos pais ou responsáveis	
101	1	abrigo como forma de proteção e reeducação, quando conduta indicar necessidade de internação (e não transição para família substituta)	
108	1	internação só com determinação judicial	
108 e 122, I	36	prever internação cautelar para ato correspondente a crime hediondo, ainda que sem violência ou grave ameaça a pessoa (ex: tráfico)	
111,II	1	excluir permissão de menor confrontar vítima e testemunha	
112 VII cc 101 V e 112 § 3º	11	prever expressamente medida de segurança para menores infratores com problemas psicológicos e psiquiátricos	
121	1	exclusão do princípio da brevidade	
	36	medida sócio-educativa por igual período do crime correspondente ao ato infracional; transferência do menor para presídio, assim que completar a maioridade penal.	
121,§3	1	EXCLUSÃO (prazo máximo de internação)	
	11	aumento do limite máximo de internação para atos infracionais hediondos, com violência ou grave ameaça à pess.	
121,§5	1	EXCLUSÃO (liberação compulsória)	
126	36	prever remissão ou abrandamento em caso de confissão ou delação do maior envolvido.	
129	1	incluir obrigação de ressarcir danos causados pelo menor	
143	1	proteger também as vítimas menores (excluir a expressão "a que se atribua autoria de ato infracional")	
149	29	proibir ingresso de menores em presídios	
143 e 247	11	possibilitar disponibilizar informações sobre antecedentes infracionais aos juízes e promotores criminais	
174	1	facultar a liberação do menor, atualmente obrigatória	
178	1	afastar vedação de condução de menor em compartimento fechado de veículo policial	

LEIS ESPARSAS

Lei nº 1.521/1951 (LEI DE ECONOMIA POPULAR)

artigo	proposta	descrição	anotações
7	43	REVOGAR (recurso de ofício)	

Lei nº 3.688/1941 (LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS)

artigo	proposta	descrição	anotações
17	36	exigir representação para contravenção que tenha vítima determinada ou determinável e para crimes contra o patrimônio particular sem violência ou grave ameaça.	

Lei nº 10.826/1965 (Abuso de autoridade)

artigo	proposta	descrição	anotações
toda	36	REVOGAR	
6	43	ELEVAR PENA	

Lei nº 6.368/1976 (LEI DE ENTORPECENTES)

artigo	proposta	descrição	anotações
18, IV	36	aumentar pena pelo tráfico em estabelecimento prisional	

Lei nº 7.492/1986 (CRIMES DO COLARINHO BRANCO)

artigo	proposta	descrição	anotações
	3	crimes do 'colarinho branco' tenham efetiva punição	

Lei nº 7.960/1989 (PRISÃO TEMPORÁRIA)

artigo	proposta	descrição	anotações
1,III,'i'	36	temporária de 30 + 30 dias para casos envolvendo organizações criminosas.	

Lei nº 8.072/1990 (CRIMES HEDIONDOS)

artigo	proposta	descrição	anotações
1º	3	inclusão do seqüestro	
	10	incluir trabalho escravo, tráfico de pessoas com violência ou grave ameaça e envolvendo menor de 12 anos e todos crimes que tenham conotação sexual envolvendo menor de 12 anos	
2º,§1º	3	regime integral semi-aberto (colônia agrícola)	
	24	adequar ao contido da CF 1988, inclusive em relação à progressão de regime.	
2º,§3º	36	temporária de 30 + 30 dias para org. criminosas.	

Lei nº 9.099/1995 (JECRIM)

artigo	proposta	descrição	anotações
novo	4	JECRIM com plantão 24 horas - ver Organiz. Judiciária	
61	36	excluir dos delitos de menor potencial ofensivo aqueles contra a administração pública e contra a administração da justiça (desobediência, desacato, resistência).	
63/68	36	determinar, na proposta de transação e suspensão condicional do processo, a deprecação também da fiscalização em caso de aceitação, independente da homologação pelo juízo deprecante, possibilitando, ainda, a justificação do descumprimento antes da devolução da precatória.	
72, 76 e 89	36	permitir que o juiz proponha a transação ou suspensão, quando o MP recusar sem motivo justo.	
76,§2º	36	proibir transação quando réu está sendo processado por outro crime	
78,§2º	36	prever arquivamento para crime que depende de representação quando vítima não aparece na audiência preliminar ou justifica sua ausência, independente de intimação do arquivamento ou muda de endereço sem avisar as autoridades, constando advertência do mandado de intimação da audiência e sendo cientificada de que deve manter o endereço atualizado.	

Lei nº 9.034/1995 (ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS)

artigo	proposta	descrição	anotações
novo	10	definir organização criminosa	
	28	definir organização criminosa	
novo	28	criar juizado de instrução para investigação e processamento dos feitos relacionados ao crime organizado	
8	10	REVOGAR (prazo para conclusão da instrução)	

Lei nº 9.296/1996 (INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA)

artigo	proposta	descrição	anotações
5	43	acrescer Parágrafo único limitando o tempo da interceptação a 30 dias renováveis apenas mediante elementos indiciários	
6º,§2º	36	Deferida pelo Juiz, documentação e dados ficam em poder do MP até que encerrada a diligência ou até o oferecimento da denúncia.	
10	43	acrescer parágrafos para tipificar a divulgação por empresa de jornalismo escrito, falado ou televisivo, de comunicação telefônica interceptada antes da prolação de sentença condenatória.	

Lei nº 9.503/1997 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO)

artigo	proposta	descrição	anotações

308	12	penas mais severas para 'raxas'	
302	12	penas mais severas para homicídios - acidentes automobilísticos com motoristas embriagados	

NOVA LEI DEFININDO ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROPOSTA 42

Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento)

artigo	proposta	descrição	anotações
25,§ún	36	revogar proibição de carga de arma a policiais, estendendo a carga a juízes e promotores criminais e agentes penitenciários que possuam porte, salvo se for arma inapta ou perigosa ao uso.	
25,§ún	36	inserção de numeração de apreensão em arma onde estiver suprimida a numeração original.	

OUTROS PEDIDOS

PROPOSTA 10	criar programas para efetiva ressocialização do preso, humanização dos presídios	
PROPOSTA 10	FOMENTAR TRANSFORMAÇÃO EM LEI: SF PLS 221/2000 SF PLS 195/2000 Projeto de Lei - Miguel Reali: PL 3473/2000 - Câmara	
PROPOSTA 11	Prever possibilidade de retenção de repasse de verbas ou recursos Federais para os Estados que não comprovarem o cumprimento de normas do Estatuto da Criança e do Adolescente	
PROPOSTA 12	locação de recursos para reforma e construção de presídios	
PROPOSTA 17	Permitir julgamento internacional (Tribunal de Haya) para genocídio e tráfico de drogas e armas.	
PROPOSTA 20	criar mecanismo para conscientizar os Magistrados "para ter um pouco mais de rigor na concessão de regimes mais leves, para que bandidos de verdade fiquem na cadeia e não nas ruas"	
PROPOSTA 23	Alterar a competência para processar a execução penal, concentrando na Capital do Estado (Lei de Organização Judiciária)	
PROPOSTA 27	Determinar que o condenado migrante cumpra pena no Estado de origem - valores e qualidades ambientais e parentes ajuda na reeducação do preso. Convênio entre o Estado da condenação e o Estado receptor remetendo parcela de seus gastos com o condenado para mantê-lo no sistema prisional de oritem. Presídios esvaziados dessa forma, utilizados para receber menores reeducandos.	
PROPOSTA 36	prioridade absoluta da escolta de presos para Júri.	
PROPOSTA 36	movimentação interestadual e internacional de presos seja feita sob responsabilidade da Polícia Federal sob verbas federais.	
PROPOSTA 36	instituir um cadastro único nacional de pessoas, com registro civil, cédula de identidade, com banco de dados único para casamento, óbito, prisão, mudança de endereço, emprego, demissão, aposentadoria, declaração de bens e rendimentos, conta bancária, título de eleitor, etc.), permitindo cruzamento de dados.	
PROPOSTA 36	instituir um cadastro de imóveis (parece que está em andamento).	
PROPOSTA 36	unificar os cadastros dos DETRANS e instituir que a propriedade do veículo se transfere somente mediante registro no órgão de trânsito.	

Proposta 1:

Nome: LUIZ ROBERTO LIMA TREVISANI

Propostas: - CÓDIGO PENAL:

Art. 27: inimputabilidade dos incapazes (e não dos menores de 18 anos)

Art. 36, § 2°: transferência do regime aberto na prática de qualquer crime (não apenas dos dolosos)

Art. 62: inclusão do inciso V: agravante no concurso de pessoas com parcicipação de menor

Art. 75: Tempo de sentença privativa de liberdade: 30 anos para cada crime.

Art. 86: revogação do livramento em caso de cometimento de infração penal (e não de condenação irrecorrível a pena privativa de liberdade)

- ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 101: abrigo como forma de proteção e reeducação, quando conduta indicar necessidade de internação (e não de transição para colocação em família substituta)

Art. 108: internação só com determinação judicial

Art. 111, II: excluir a permissão do menor confrontar-se com vítimas e testemunhas

Art. 121: exclusão do princípio da brevidade

Art. 121, § 3°: (prazo máximo de internação) EXCLUSÃO

Art. 121, § 5°: (liberação compulsória) EXCLUSÃO

Art. 129: inclusão do inciso IX: obrigação de ressarcir danos causados pelo menor

Art. 143: proteger também as vítimas menores (exclusão da expressão "a que se atribua autoria de ato infracional")

Art. 174: facultar a liberação do menor ("poderá ser liberado" e não "será prontamente liberado")

Art. 178: Afastar vedação de condução de menor em compartimento fechado de veículo policial.

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5°, XLVII: excluir alíneas "b" (de caráter perpétuo) e "c" (de trabalhos forçados)

Art. 228: inimputabilidade dos incapazes (e não dos menores de 18 anos)

Secretaria

De: <trevisani@petre.com.br>
Para: <presidencia@apamagis.com.br>
Enviada em: 12 de junho de 2006 12:34
Assunto: Contato Site APAMAGIS

Nome: Luiz Roberto Lima Trevisani

Email: trevisani@petre.com.br

Telefone: 11 - 38858088

Assunto: Modesta Contribuição

Mensagem: SEGURANÇA PÚBLICA, A NECESSIDADE DE ATITUDES SÉRIAS - 15 DE MAIO DE 2006.

Vivemos um verdadeiro caos em clima de guerra civil e as autoridades continuam a tratar o assunto da Segurança Pública, ou falta dela, com a mesma lógica, discurso e demagogia.

É necessária e urgente a mudança de paradigmas, não adianta mais os luminares e especialistas no assunto dizerem ã qualquer proposta de mudança, não é assim que as coisas são.

Mudança, o nome já diz, substituição de uma forma de agir e fazer por outra, portanto, como da maneira que está o caos somente vem aumentando dia a dia, é necessária uma profunda modificação na forma de pensar e agir. É necessária uma mudança filosófica.

Concordamos que é necessário preservar os direitos humanos dos acusados e condenados, com o que divergimos é no conceito de direitos humanos.

Um condenado e encarcerado, deve ter sua dignidade preservada, entretanto deve se submeter à disciplina da cadeia, que não pode ser a imposta pelos criminosos mais poderosos do presídio e sim a disciplina da lei, que deve ser mudada.

A pena não deve ter como objetivo apenas à reeducação e ressocialização, deve sim ter como objetivos;
- Punir, porque causou dano a outrem e à sociedade como um todo e por isso deve pagar uma punição;
- Retirar da sociedade, porque representa perigo de cometer ato criminoso e sua retira das ruas protege os cidadãos de bem;
- Reeducar e ressocializar, para que cumprida a pena possa voltar à sociedade livre sem agredi-la.

Os luminares do direito e da segurança em nosso País somente e sempre falam na reeducação, a regra é a liberdade e não a prisão dos criminosos, quando a exceção deveria ser a liberdade.

Exemplo flagrante é o caso do assassino confesso, o jornalista Pimenta, que premeditou e matou sua ex-namorada, também jornalista, um crime hediondo. Foi condenado a 19 anos de prisão, não foi a sentença máxima, e continua em liberdade. Tantos outros casos, que não ganham as manchetes da mídia, são até mais fáceis de obter a libertação.

Cabe ressaltar, que para uma pessoa ser denunciada, julgada e condenada, não é tão simples assim, tanto que não mais que 3% (três por cento), pasmem, apenas 3% dos crimes são elucidados.

Ainda assim, com todas as garantias de defesa e julgamento justo, querem que o mínimo de punição não seja cumprido.

Algumas medidas precisam ser tomadas, com Mudança de Paradigmas, como:

- Aumento da disciplina a que devem ser submetidos os condenados e encarcerados;
- Condenados que cumprem pena em liberdade devem ter acompanhamento e em caso de conduta anti-social, mesmo que simples contravenções, devem ser encaminhados ao sistema prisional;
- Investimento em presídios, para que os presos possam ter condições dignas de encarceramento;
- Visitas de parentes, advogados e amigos, devem ser permitidas, entretanto em nenhuma hipótese deve ser permitidos qualquer contato físico, nem mesmo um aperto de mão. O encarcerado e o visitante devem estar separados por vidro ou tela de pequeno vão, evitando assim a passagem de qualquer material ou equipamento;

ALGUMAS PROPOSTAS DE MODIFICAÇÃO NA LEGISLAÇÃO:

CÓDIGO PENAL

Menores de dezoito anos

Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação, especial.

mudança proposta: Art.27 - São penalmente inimputáveis os incapazes.

REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO

JUSTIFICATIVA: Objetiva principalmente libertar os menores da manipulação e submissão pelos chefes de quadrilhas a cometerem crimes. Teoricamente inimputáveis, são submetidos a uma vida de violência e na maioria dos casos perdem a vida com menos de 25 anos. Para os que realmente tiverem capacidade de entendimento dos atos cometidos, aí sim existirá punição, mas para os que são envolvidos e obrigados a delinqüir, proteção.

Das Penas Privativas de Liberdade
Regras do regime aberto

Art. 36 -

Parágrafo 2° - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente

aplicada.

mudança proposta: Parágrafo 2° - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar qualquer infração penal, se frustar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada. REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO

JUSTIFICATIVA: Objetiva reconduzir imediatamente ao regime fechado o condenado beneficiado com a progressão da pena que vier a delinqüir, não permitindo assim que fique cometendo crimes contra inocentes enquanto se discute sua situação.

Da Aplicação da Pena

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art.62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II- coage ou induz outrem à execução material do crime;

III- instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

mudança proposta, incluir ítem: V - executa o crime, ou nele participa, com a companhia ou participação de menor. REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO

JUSTIFICATIVA: Objetiva desestimular o uso de menores, pela força ou pela corrupção, em crimes, para em caso de insucesso ou captura jogar nos menores a culpa. Tem o mesmo sentido da alteração proposta para o Art. 27.

Limite das penas

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

mudança proposta: Art.75. O tempo de sentença das penas privativas de liberdade para cada crime não pode ser superior a 30 (trinta) anos. REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO

JUSTIFICATIVA: Objetiva o cumprimento de todas as penas impostas em cada um dos crimes a que venha a ser condenado. Evita que um facínora que cometeu diverso estupros e assassinatos, condenado a por exemplo 250 anos de prisão, tenha sua pena fixada em 30 anos e depois de cumprir 1/6 (um sexto) saia por bom comportamento e volte a maltratar e matar inocentes.

Do Livramento Condicional

Revogação do livramento

Art. 86. Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível:

mudança proposta: Art.86. Revoga-se o livramento, se o liberado vem a cometer infração penal. REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO

JUSTIFICATIVA: Mesma da proposta para o Art. 36 Parágrafo 2°, objetiva reconduzir imediatamente ao regime fechado o condenado beneficiado com a progressão da pena que vier a delinquir, não permitindo assim que fique cometendo crimes contra inocentes enquanto se discute sua situação.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Das Medidas Específicas de Proteção

Art.101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98. A autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

Parágrafo único: O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

mudança proposta: Parágrafo único: O abrigo é medida excepcional, utilizável como forma de proteção e reeducação, utilizável apenas quando sua conduta indicar a necessidade de internação. REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO

JUSTIFICATIVA: Muitas vezes ao querer proteger estamos colocando em risco quem pretendíamos proteger. O objetivo aqui é permitir que a autoridade Judicial (não judiciária como a polícia) possa retirar o menor das garras e influências dos que o exploram e comandam.

DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

Art.108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

mudança proposta: Art. 108. A internação, antes da sentença, somente pode ser determinada por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO

JUSTIFICATIVA: Permitir ao Juiz que analise todos os fatos, circunstancias e condições que cercam o menor e decidir caso a caso o melhor para o menor, sua segurança, reeducação e também para a sociedade.

DAS GARANTIAS PROCESSUAIS

Art.111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

mudança proposta: II - igualdade na relação processual, produzir todas as provas necessárias à sua defesa; REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO

JUSTIFICATIVA: Aqui o objetivo é proteger as vítimas e testemunhas.

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

mudança proposta: Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO

Art. 121.

Parágrafo 3° - Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a 3 (três) anos.

mudança proposta: excluir este parágrafo 3°. REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO

JUSTIFICATIVA: Permitir em casos de elevada gravidade e periculosidade que o Juiz analise todos os fatos, circunstancias e condições que cercam o menor e decidir caso a caso o melhor para o menor, sua segurança, reeducação e também para a sociedade.

Parágrafo 5° - A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade.

mudança proposta: excluir este parágrafo. REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO

JUSTIFICATIVA: Permitir em casos de elevada gravidade e periculosidade que o Juiz analise todos os fatos, circunstancias e condições que cercam o menor e decidir pela liberação ou não do infrator, se não sofrerá vingança ou oferecerá riscos excessivos para a sociedade.

DAS MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a programa oficial comunitário de proteção à família;

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

VIII - perda da guarda;

IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do pátrio poder;

mudança proposta: incluir o item XI - obrigação de ressarcir os danos causados pelo menor ou adolescentes. REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO

JUSTIFICATIVA: Reforçar a responsabilidade dos pais pela proteção, educação e orientação de seus filhos e dependentes, e não jogar os menores à própria sorte como se nenhuma responsabilidade tivessem.

DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

mudança proposta: Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que

digam respeito a crianças e adolescentes. REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO

JUSTIFICATIVA: Proteger todos os menores, sejam eles os infratores ou as vítimas, pois como está hoje redigida a lei, vítimas de crimes são também vítimas da violência e irresponsabilidade de alguns meios de comunicação inescrupulosos. Exemplo: Menina de 13 anos, vítima de estupro, que por estar grávida foi colocada no ar em rede nacional por mais de uma semana, com toda sua intimidade e drama vivido, sendo consumido como mercadoria e motivo para o aumento da audiência.

Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente

Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, do mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

mudança proposta: Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente poderá ser liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, do mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando houver risco de se repetir ato infracional. REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

JUSTIFICATIVA: Muitas vezes o responsável que se apresenta é o chefe que impõe ao menor o cometimento da infração e o expõe a riscos que não quer correr. Aqui havendo risco de agravamento da situação do menor por risco iminente de voltar a delinqüir, poderá ser aguardada sua liberação até ser ouvido pelo Ministério Público.

Art.178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

mudança proposta: Art.178, O adolescente, mesmo ao que se atribua autoria de ato infracional, não poderá ser conduzido ou transportado em veículo que implique risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade. REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

JUSTIFICATIVA: Objetiva em primeiro lugar permitir que menores que não cometeram ato infracional tenham no mínimo os mesmos direitos de quem é acusado de delinqüir. Em segundo lugar existem casos e situações em que a única maneira de proteger o menor é transportá-lo fechado. Violência, maus tratos, agressões, crueldade já são vedados em lei e puníveis rigorosamente. Não se pode impedir que um menor sujeito à sanha de pessoas revoltadas ou menor que esteja fora de si, com possibilidade de se machucar, não seja transportado da maneira que seja a mais conveniente do ponto de vista da segurança.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art.5° - XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX;

b) de caráter perpétuo

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

mudança proposta: Art.5° - XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84,XIX;

b) excluir

c) excluir

d) de banimento;

e) cruéis;

REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO

JUSTIFICATIVA para item b): Não se propõe aqui a instituição da pena de prisão perpétua para determinados crimes. A mudança excluindo da vedação a prisão perpétua não implica na sua instituição, serve apenas para permitir, que as sentenças privativas de liberdade por crimes, sejam cumpridas em sua totalidade. Dessa forma, se as sentenças forem longas em razão da periculosidade e número de crimes cometidos, evita-se a alegação de serem penas de prisão perpétua.

JUSTIFICATIVA para item c): a mudança excluindo a vedação a trabalhos forçados é para permitir que a justiça possa obrigar o condenado a trabalhar, laborterapia, aumentando assim a possibilidade de recuperação do mesmo e contribuindo para a redução dos custos de sua prisão. No código penal já existe artigo prevendo a remuneração para todo trabalho exercido por preso. Com relação à possibilidade de maus tratos em razão da permissão do trabalho, este risco não existe, já que são vedadas penas cruéis e assim permanecerão.

Capítulo VII - Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art.228°. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

mudança proposta: Art.228° - São penalmente inimputáveis os incapazes. REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

JUSTIFICATIVA: Objetiva principalmente libertar os menores da manipulação e submissão pelos chefes de quadrilhas a cometerem crimes. Teoricamente inimputáveis, são submetidos a uma vida de violência e na maioria dos casos perdem a vida com menos de 25 anos. Para os que realmente tiverem capacidade de entendimento dos atos cometidos, aí sim existirá punição, mas para os que são envolvidos e obrigados a delinqüir, proteção.

http://trevisani.weblogger.terra.com.br/index.htm

Data: 2006-06-12

Proposta 2:

Nome: ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Propostas: - CÓDIGO PENAL:

Art. 59: acrescenta parágrafo único autorizando a aplicação de pena abaixo do mínimo legal ou substituição penal para crimes não hediondos

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º, XXXVIII: alterar alínea "d" para limitar os julgamentos do Tribunal do Júri a crimes passionais, a critério do Juízo.

Exmo. Sr. Des. Presidente da Seção Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. Luiz Carlos Ribeiro dos Santos

Venho, respeitosamente, solicitar a V.Exa. o especial obséquio de apresentar ao Grupo de Trabalho para a elaboração de ante-projeto de lei para a reforma da legislação penal as sugestões que se seguem:

1. Pena de privação de liberdade abaixo da **mínima** para crimes não hediondos:

.....O **artigo 59 do Código Penal** seria acrescido de um parágrafo único com a seguinte redação:
.....**§ único:** Entendendo suficiente e recomendável, o juiz poderá deixar de aplicar pena de multa ou restritiva de direito e optar pela aplicação exclusiva de pena privativa de liberdade abaixo da mínima, para a punição de crimes não hediondos, caso em que não haverá progressão de regime, sem prejuízo do disposto no artigo 118 e incisos da Lei n. 7210 de 11.07.84.

Justificativa: a efetividade da pena se mostra incompatível com situações nas quais a aplicação de pena mínima vem acompanhada de benefícios que a neutralizam, ou em que a penas alternativas podem se mostrar ineficazes. A possibilidade de real cumprimento de penas privativas

de liberdade mais curtas assegura sua efetividade e seus efeitos pedagógicos, além de colaborar para a redução do excesso de população carcerária. Mais vale uma pena de uma semana realmente cumprida do que uma de um ano não cumprida, seja do ponto de vista da sociedade, seja do ponto de vista da meta de reeducação dos condenados por infrações penais punidas com penas mais leves.

2. Limitação dos casos de julgamento pelo Tribunal do Júri àqueles que envolvam crimes passionais, a critério do Juízo.

.....O **artigo 5º, XXXVIII, d, da Constituição Federal** teria sua redação modificada:
.....**d)** a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida de natureza estritamente passional, segundo o prudente critério do Juízo.
.....As regras do artigo 74, § 1º do Código de Processo Penal e dos artigos 121 a 127 do Código Penal poderiam ser mantidas, posto que sua aplicação far-se-ia sempre com observância da regra constitucional.

Justificativa: nesta época de convivência com a violência e o crime organizado mostra-se de toda conveniência o julgamento rápido, técnico e confiável do magistrado para homicídios e tentativas envolvendo interesses da criminalidade ou práticas de grupos de extermínio. O cidadão comum não deve ser exposto às pressões de marginais, com riscos para si e familiares, ao ser convocado para atuar como jurado em casos de crimes não passionais, estritamente. A própria história do Júri mostra que essa instituição nasceu em conjuntura sócio-cultural muito diferente da atual.

À disposição para eventuais esclarecimentos, renovo meus protestos de consideração e respeito.

São Paulo, 21 de junho de 2006.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
DESEMBARGADOR

Proposta 3:

Nome: Manoel Erasto Rangel e Agostinho R. Oliveira, diretores da Associação dos Idosos Aut. e Similares do Município de Jandira

Propostas:

- Diminuir a maioridade para 16 anos
  Código Penal, art. 27

- Menor de 16 anos viajar somente acompanhado por pais e responsáveis
  Estatuto da Criança e Adolescentes, arts. 83 a 85

- Não permitir permanecer o menor de 16 anos na rua após as 22 horas.
  Estatuto da Criança e Adolescente
  Constituição Federal (direitos fundamentais – art. 5º, XV)

- Prisão perpétua, em colônia agrícola para crimes hediondos, seqüestro, estupros: alimentos produzidos na colônia serem revertidos mais baratos para a sociedade
  Lei de Crimes hediondos (Lei nº 8.072/90), art. 1º - inclusão do seqüestro
  Lei de Crimes hediondos (Lei nº 8.072/90), art. 2º, § 1º - regime integral semi-aberto
  Código Penal – arts. ref. aos delitos apontados – prisão perpétua
  Constituição Federal – art. 5º, inciso XLVII, "b" - Permitir a prisão perpétua

- Crimes do colarinho branco tenham punição
  Lei nº 7.492/1986

- Terminando com o foro privilegiado para que políticos sejam punidos pelos crimes que praticam
  Código de Processo Penal, arts. 84 a 87
  Constituição Federal, arts. 50, § 2º; 52, I e parágrafo único; 85; 86, § 1º, II; e 102, I, "b".

Secretaria

De: <agostinh2436@terra.com.br>
Para: <secretaria@apamagis.com.br>
Enviada em: 18 de junho de 2006 17:32
Assunto: Contato Site APAMAGIS

Nome: Agosrinho Rorigues de Oiveira

Email: agostinh2436@terra.com.br

Telefone: r6191982

Assunto: Legislação

Mensagem: Jandira, 13 de Unho de 2006
De: Manoel Erasto Rangel / Agostinho R. Oliveira
Diretoria da Ass. dos Idosos Aut. e Similares do Mun. de Jandira.
Para: Srs Magistrados

Nos diretores da Associação dos Idosos Autônomos e Similares do Município de Jandira. através desta parabenizamos os Srs Ilustres Magistrados, pela brilhante idéia de reformar o código Penal brasileiro , fazendo assim , que o congresso nacional , na sensibilidade de seus integrantes , eleitos pelo voto popular se sensibilizem e votem com urgência o novo código para dar segurança e tranqüilidade para família brasileira,
Uma vez que vossas excelências, aceitam sugestões, do cidadão comum, nos da Associação dos Idosos gostaríamos de fazer também algumas sugestões, por exemplo: Diminuir a maioridade para 16 anos , por que com esta idade o cidadão muda o destino da nação votando para presidente da republica, uma vez que ele tem idade para eleger seus governantes, também tem idade para pagar pelos crimes que praticam , como alguns paizes do mundo e fazer também que os menores de 16 anos somente viagem . acompanhados dos pais ou de seus responsáveis, não deixar permanecer nas ruas após 22 horas.
Os criminosos que praticam estrupos, seqüestros, crimes hediondos, fazer cumprir prisão perpetua em colônias agrícolas, para pagar para sociedade os crimes praticados, fazendo assim com que os alimentos , por produção , chegar nas mesas do homem , pai de família mais barato, pela mão de obra dos presos , não ficando assim nas cadeias completamente inerte e se alimentando as custas da sociedade.
Para que os senhores façam um codico penal a favor das pessoas de bem , que os crimes de colarinho branco, tenham punição, iguais para todos, também terminando o foro privilegiados , para que os políticos também sejam punidos pelos crimes que praticam, Sem mais aceitem nossos protestos de elevada estima.

Rangel e Agostinho

Data: 2006-06-18

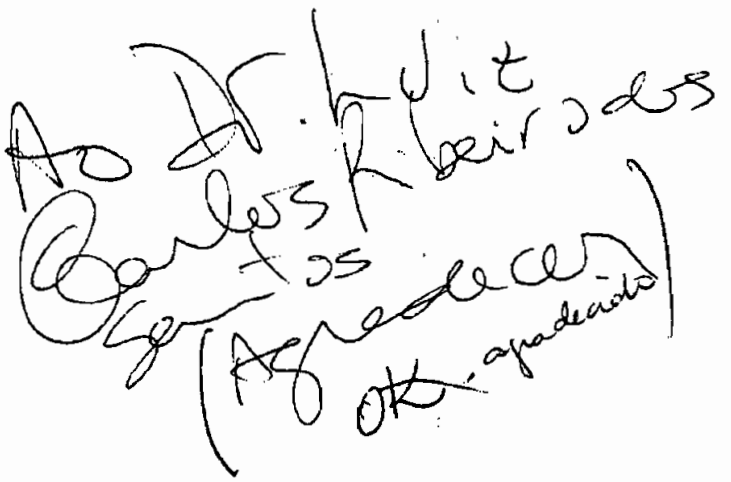

19/6/2006

Proposta 4:

Nome: Dr. Laércio Laurelli

Propostas:

- Alterar Juizado Especial Criminal com plantão 24 horas
  Lei dos Juizados Especiais Criminais
  Lei de Organização Judiciária

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

"Magistratura Reforma Penal" <magistraturareformapenal@apamagis.com.br>

De: "Magistratura Reforma Penal" <magistraturareformapenal@apamagis.com.br>
Para:
cc: <monica-imprensa@apamagis.com.br>
Data: Terça-feira, 27 de Junho de 2006 10:44
Assunto: Fw: sugestão

---- Original Message ----
From: Dr Laercio
To: magistraturareformapenal@apamagis.com.br
Sent: Tuesday, June 27, 2006 1:02 AM
Subject: sugestão

É COM GRANDE SATISFAÇÃO QUE ME DIRIJO AO GRUPO ESPECIAL DE TRABALHO PARA APRESENTAR SUGESTÃO, JÁ QUE ME PARECE SUSTENTÁVEL UMA VEZ QUE O TEMA PROPOSTO ENCONTRA-SE NOS MOLDES DE UMA JUSTIÇA ESPECIAL EM CONFORMIDADE COM O TERCEIRO MILÊNIO.

O CONHECIMENTO E DOMÍNIO DO PROCEDIMENTO PENAL ATRELA-SE A NECESSIDADE DE MUDANÇA LEGISLATIVA NO TOCANTE A JURISDICIONALIZAÇÃO DE **JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL IMEDIATO** ABRANGIDAS AS INÚMERAS CONDUTAS INFERIDAS NAS INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, CONSISTINDO EM PLANTÃO 24 HORAS, DISPONIBILIZANDO MAGISTRADOS, MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA E DEMAIS INSTITUIÇÕES VINCULADAS AO SISTEMA PENAL.

ACREDITO QUE SE ALCANÇARIA O ANSEIO DA SOCIEDADE BRASILEIRA QUANTO AO DESIDERATO DE REDUÇÃO DA IMPUNIDADE E, SOBRETUDO, MELHOR DISTRIBUIÇÃO DE JUSTIÇA E PRONTA RESPOSTA JURISDICIONAL, AGINDO NO MOMENTO DO ACONTECIMENTO DO FATO-CRIME.

TER-SE-IA, ENTÃO, IMEDIATA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA.

O TEMA PROPOSTO DEVERÁ SER DEBATIDO PELO GRUPO ESPECIAL DE TRABALHO, SE E QUANDO CHANCELADO COMO PROPOSTA EXEQÜÍVEL.

APROVEITO A OPORTUNIDADE PARA APRESENTAR MEU ELEVADO RESPEITO E DISTINTA CONSIDERAÇÃO,

SÃO PAULO, 26 DE JUNHO DE 2.006

LAERCIO LAURELLI - DESEMBARGADOR

Proposta 5:

Nome: Dr. Silvio C. Prado

Propostas:

- Penas mais curtas e efetivas, sem burocracia (alteração das normas de aplicação de pena no Código Penal)

CÓDIGO PENAL
Arts. 32 a 48 – Não adianta penas severas se o condenado não passa um dia sequer na cadeia

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

"Reforma Penal" <reformapenal@apamagis.com.br>

De: "Reforma Penal" <reformapenal@apamagis.com.br>
Para:
Data: Terça-feira, 27 de Junho de 2006 16:11
Assunto: Fw: Reforma

---- Original Message ----
From: Juiz Silvio Prado
To: reformapenal@apamagis.com.br
Sent: Tuesday, June 27, 2006 3:53 PM
Subject: Reforma

Uma boa a iniciativa.
As reformas são simples, as penas tem que ser curtas e efetivas. Não adianta pensar que a pena é de, exemplo, 02 a 08 anos se quando condenado não se passa um dia sequer na cadeia.
Devia ser curta e efetiva, sem burocracia.
Uma dia desse a TV mostrou que uma atriz famosa, dos EUA, foi pega dirigindo bêbada, conclusão: 60 dias de cadeia.
Att.
Silvio C. Prado - Juiz em Cassilândia, Mato Grosso do Sul.

Proposta 6:

Nome: MIGUEL MARQUES E SILVA

Propostas: - LEI DE EXECUÇÕES PENAIS:

Art. 112: exigência de exame criminológico para progressão, livramento, indulto e comutação; 1/3 cumprimento pena para progressão em crimes; ½ para progredir para semi-aberto em crime hediondo e 2/3 para progredir ao aberto.

Art. 36: Inadmissível trabalho externo de preso em regime fechado e facultado ao regime semi-aberto, autorizado pelo Juiz, ouvido o MP

Art. 50: Falta grave – posse e uso de celular no interior dos presídios

Art. 105: permitir a expedição de guia de execução provisória em caso de recurso, para pena privativa de liberdade

Art. 123: saída temporária: aumentar para 1/3 de cumprimento para réu primário e ½ para reincidente

Art. 126: permitir remição por estudo

Art. 171: permitir a expedição de execução provisória da medida de segurança, em caso de recurso

Art. 196: para procedimentos executórios instaurados pelo MP, ouvir a defesa

Art. 66, V, "h": a remoção do preso será sempre por decisão jucidial (ou ao menos de um Estado da Federação para outro)

- CÓDIGO PENAL:

Art. 83: aumentar para ½ do cumprimento da pena para livramento condicional para réu primário e 2/3 para reincidente

Art. 86, I: (prática de crime na vigência do livramento condicional): suspensão automática do seu curso até final descisão da ação penal respectiva.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

"Magistratura Reforma Penal" <magistraturareformapenal@apamagis.com.br>

De: "Magistratura Reforma Penal" <magistraturareformapenal@apamagis.com.br>
Para:
cc: <monica-imprensa@apamagis>
Data: Quarta-feira, 28 de Junho de 2006 11:43
Assunto: Fw: sugestões para reforma da legislação penal

—— Original Message ——
From: marquessilva
To: magistraturareformapenal
Sent: Tuesday, June 27, 2006 6:34 PM
Subject: sugestões para reforma da legislação penal

Anexos:(Clique no nome do arquivo para iniciar)
reforma penal.doc

São Paulo, 27 de junho de 2006

Exmo. Sr. Presidente

Por meio deste, passo às mãos de Vossa Excelência, respeitosamente, as seguintes sugestões, visando a reforma da legislação penal:

1. exigência de **exame criminológico**, a ser elaborado pela Comissão Técnica de Classificação, para efeito de progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação (art. 112, LEP);

2. **lapso temporal** para progressão de regime: 1/3 de cumprimento da pena no regime anterior; para **crimes hediondos**: ½ para progressão ao regime semi-aberto; 2/3 para aberto;

3. **Livramento condicional**: ½ da pena; reincidente: 2/3 da pena cumpridos (art. 83, CP).
   Art. 90, CP: pratica de crime durante a sua vigência: suspensão automática do seu curso, até final decisão da ação penal respectivo;

4. **Trabalho** (art. 36 LEP): trabalho externo só para regime semi-aberto a ser autorizado pelo Juiz, ouvido o MP;

5. considerar **falta grave** a posse e uso de celular no interior dos presídios – art. 50, LEP;

6. **Execução provisória** (art. 105, LEP): quando houver recurso de qualquer das partes (prov. 15/99, da Corregedoria Geral);

7. **Saída temporária**: art. 123, LEP – cumprimento de 1/3 para primário; reincidente, ½ da pena cumprida;

8. **Remição**: permitir também para o estudo, posto que colabora para a ressocialização do preso – art. 126, LEP;

9. **Medida de segurança** – art. 171: permitir a provisória, quando houver recurso da parte;

10. Quando o **procedimento judicial** for instaurado a pedido do MP, deverá ser ouvida sempre a Defesa – art. 196. LEP. ;

11. **Remoção de preso** de um estabelecimento penal para outro, sempre por decisão judicial (ou ao menos a remoção para outro Estado da Federação).

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, protestos de elevada estima e consideração.

Miguel Marques e Silva
Juiz Subst. 2° grau

Excelentíssimo Senhor
Desembargador Luiz Carlos Ribeiro dos Santos,
Presidente do Grupo Especial de Trabalho para reforma da
Legislação Penal.
São Paulo - SP

Proposta 7:

Nome: Erson Teodoro de Oliveira

Propostas:
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL:
Tribunal do Júri

Art. 74, § 1°: Limitar competência do Júri a crimes consumados contra a vida (se não ocorrer o evento morte até o recebimento da denúncia, será competência do juiz singular; se ocorrer o evento morte após o recebimento da denúncia e constatado o nexo causal com a agressão, será tratado como agravante do delito.

Art. 408 e §§ : Sempre aguardar o julgamento preso, salvo em legítima defesa ou de forma acidental

Arts. 406 a 425 (exclusão): definido tratar-se de competência do júri, a instrução deverá ser feita diretamente em Plenária e diretamente submetido a julgamento na mesma audiência.

Art. 474: Redução do tempo de debates: 30 minutos para cada parte, com réplica e tréplica de 5 minutos

Arts. 484 a 490: quesitar só se é culpado ou inocente, submetendo as questões técnicas ao juiz presidente

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

"Magistratura Reforma Penal" <magistraturareformapenal@apamagis.com.br>

De: "Magistratura Reforma Penal" <magistraturareformapenal@apamagis.com.br>
Para:
Data: Segunda-feira, 26 de Junho de 2006 10:23
Assunto: Fw: juri

---- Original Message ----
From: Erson
To: magistraturareformapenal@apamagis.com.br
Sent: Sunday, June 25, 2006 8:52 PM
Subject: juri

Caro colega,
Gostaria de apresentar a seguinte sugestão, sobre a reforma penal, referente ao Tribunal do Júri.

I - Limitação da competência aos crimes "consumados" contra a vida.

A regra legal deve ser alterada para que o julgamento pelo júri seja aplicado somente aos crimes consumados contra a vida. A situação poderá ser disciplinada, como segue: Se não ocorrer o evento morte, até o ato do recebimento da denúnica, a competência será do juiz singular. Se ocorrer o evento morte após o recebimento da denúncia, e se for provado, por perícia, que a morte decorreu da agressão cometida pelo réu, a questão será considerada como agravante da pena aplicada.

II - Valorização da vida humana. O réu, como regra, aguardará o julgamento em regime fechado.

A excessão será concedida àquele que, de acordo com as evidências apuradas no inquérito policial, tiver agido em legítimima defesa sua ou de outrem ou tiver agido de forma acidental ou involuntária.

III - Audiência de intrução perante o Tribunal do Júri. Fim da sentença de pronúncia.

Limitada a competência do Júri somente para "crimes consumados contra a vida", o procedimento será alterado de sorte que, provada a morte da vítima e encerrado o inquérito policial, será marcado, desde logo, o julgamento, com instrução diretamente perante o Tribunal do Júri.

IV - A predominância da ética e da dignidade da Justiça no novo conceito de "defesa plena". Trinta minutos de debates para cada parte. Réplica e tréplica de cinco minutos.

Em toda legislação conhecida no mundo, a plenitude da liberdade de defesa está restrita a padrões éticos. Esses padrões podem consistir em impor que os defensores se mantenham adstritos aos fatos e às provas. A lei consederá poderes para que todo ato atentatório à dignidade da Justiça, praticado pela Defesa, seja punida pelo Juiz Presidente, inclusive com aplicação de multa ao defensor. A retórica gratuita fica marginalizada e o próprio limite de tempo impõe a objetividade da argumentação de defesa.

V - Quesitos: culpado ou inocente. Toda questão técnica há que estar adstrita à decisão do Juiz Presidente.

É incrível a persistência da formulação de quisitos na forma como hoje se encontra. Por ser subjetiva e estar sujeito à interpretação de cada operador do direito, além de estar vinculada às teses da acusação e da defesa, a formulação dos quesitos é, hoje, o item que mais nulidade causa aos julgamentos pelo Tribunal do Júri. A auteração consiste em dar guarida ao anseio de toda comunidade jurídica, para que os jurados respondam, somente, **se consideram o acusado culpado ou inocente**. A cultura juriídica nacional recomenda que seja mantida o voto secreto, pelo critério de maioria de votos. Toda questão técnica, inclusive a exitência de causa de aumento ou de

diminuição da pena há que ficar adstrito ao Juíz Presidente.

Sem mais, e ntendo que a APAMAGIS, ao apresentar à comunidade jurídica e à sociedade como um todo, um projeto de reforma penal, **deve ser radical,** de forma a expressar todo o desejo de mudança, sem medo de chocar os conservadores, ou não deve apresentar projeto algum! Quanto à instituição do júri e à sua base jurídica, é indispensável ser radical e dar à sociedade uma instituição diferente de tudo aquilo que já se viu no Brasil. Sobria, célere, objetiva. Considerando que dificilmente o Congresso Nacional eliminaria a instituição do júri do sistema jurídico, a sugestão consiste em mantê-la, mas com o perfil acima. Aliás, perfil que provavelmente expresse a vontade de uma grande maioria da magistratura nacioanal.

Atenciosamente,

ERSON TEODORO DE OLIVEIRA
4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL I, SANTANA, CAPITAL.

Proposta 8:

Nome: Silvio Marques Neto

Propostas:

- Revogar Lei Fleury e facilitar a prisão e manutenção da mesma e dificultar a revogação
  CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, art. 594

- Estender os prazos processuais
  CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, arts. 395 a 405

- Prazo curto para encerrar processos de preso por outro processo
  CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (criar artigo)

- Efetividade da aplicação das penas
  CÓDIGO PENAL, art. 32 a 48

- Seqüestros e extorsão mediante seqüestro: pena por dia de cativeiro da vítima (seis meses a um ano); seqüestro relâmpago – pena por hora de cativeiro (15 dias a 1 mês) – sem fiança ou liberdade provisória, com pena reduzida à metade para os partícipes (guarda do cativeiro ou alimentador da vítima). Primeiro ano da pena para os principais agentes em total isolamento, inclusive dos advogados
  CÓDIGO PENAL, art. 148 e 159

- Prazo para progressão em seqüestro e extorsão mediante seqüestro aumentados em 50%
  LEP, art. 112

- Sistema de visitas: somente por "aquário", enquanto é dada assistência e educação aos familiares do preso em relação ao sistema carcerário e ao preso; só após merecimento do preso e consciência da família, poderão se encontrar na sala de visitas.
  LEP, art. 41, X e normas estaduais e federais que regulamentam o direito de visita

  Sobre o trabalho das APACs, www.geocities.com/fbacapac/fbac

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

"Magistratura Reforma Penal" <magistraturareformapenal@apamagis.com.br>

De: "Magistratura Reforma Penal" <magistraturareformapenal@apamagis.com.br>
Para:
cc: <monica-imprensa@apamagis.com.br>
Data: Segunda-feira, 26 de Junho de 2006 18:32
Assunto: Fw: Sugestões

---- Original Message ----
From: silvio marques neto
To: magistraturareformapenal@apamagis.com.br
Sent: Monday, June 26, 2006 6:19 PM
Subject: Sugestões

Caro Presidente.

Em anexo minhas breves sugestões para não deixar passar em branco.

Não esqueça do folheto do TJ de Minas Gerais com o "Projeto Novos Rumos".

Um abraço, boa sorte e que Deus ajude essa Comissão.

Silvio Marques Neto.

Anexos:(Clique no nome do arquivo para iniciar)
SUGESTÕES PARA A COMISSÃO DE REFORMA PENAL.doc

SUGESTÕES PARA A COMISSÃO DE REFORMA PENAL.

Caro Colega Presidente.

Atendendo ao seu convite, não posso deixar de colaborar com essa Comissão, não só pelo seu ideário, mas em razão da qualidade e dedicação de seu membros. Lembro ainda que faz mais de trinta anos que luto para criar um verdadeiro "Sistema Penitenciário" com relação ao cumprimento das penas e suas finalidades, e não aquilo que hoje não passa de um "sistema de prisões".

Devo começar dizendo que desde que entrei na magistratura fui adepto e pratiquei aquilo que mais recentemente veio a ser chamado de "tolerância zero" com base nas medidas tomadas pelo Promotor Público e Prefeito de Nova Iorque, Rudolph Giuliani.

Entretanto, a "tolerância zero" que enfatiza o primado da lei e da ordem afastando desde logo o sentimento de impunidade, é medida processual e não penal ou penitenciária. Lembro que a partir da chamada "lei fleury" o juiz perdeu seu poder de cautela e com isso tanto o Poder Judiciário como em especial a Polícia ficaram desmoralizados. Voltemos ao sistema original do CPP.

Assim entendo que devem ser revertidas as facilidades para a soltura e as dificuldades para se prender e manter as prisões. Um Pimenta e uma Suzane não podem ficar em liberdade. Se há um desequilíbrio entre a necessidade de prender, com os prejuízos que podem ser causados pelos estabelecimentos prisionais existentes, que se reformem as prisões.

Ainda no campo processual, há outra medida indispensável, principalmente para aplacar as dúvidas e razões de muitas revoltas de presos. O CPP tem prazo para atos processuais e encerramento de processo de réu preso. São prazos curtos. Não só colaboram para afastar o sentimento de impunidade, como para evitar eventuais prejuízos para o detido.

Acontece que grande parte dos ocupantes das prisões têm mais de um processo, às vezes dezenas. Todos os outros fluem como processos de réu solto; o único prazo com vistas à celeridade, nessa hipótese, é o da prescrição. Em um dos congressos nacionais das APACs, houve aprovação unânime para um projeto de lei redigido e justificado pela sua comissão de justiça, da qual participavam só juízes, promotores e advogados de todo os estados onde havia APAC. Esse projeto previa um prazo curto para a conclusão dos processos de réus presos por outro processo. Com isso ficava abreviada a ansiedade do preso por uma solução para todos os seus casos, e possibilitada a unificação das penas, cálculo dos benefícios etc. Infelizmente o Deputado Ibrahim Abi Ackel, que era presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, arquivou a sugestão dizendo que o CPP já tinha previsão a respeito. Até hoje não sei qual é o dispositivo por ele imaginado.

No campo penal, entendo que não é o agravamento das penas de um modo geral, que vai resolver o problema da criminalidade. A solução está

na efetividade da sua aplicação, quer enquanto processo, quer quando do cumprimento da pena, mas principalmente com vistas às suas finalidades; a principal é a recuperação com reintegração social a ser medida pela redução da reincidência como fazemos nas APACs de todo o mundo.

Entretanto, existem alguns casos pontuais. Entre esses, os mais revoltantes são os relativos às quadrilhas ligadas ao tráfego de drogas e aos seqüestros. No caso do seqüestro, minha sugestão é a de que a pena passe a ser proporcional ao crime, ou seja, por exemplo: pena de seis meses a um ano por dia de cativeiro da vítima. No caso de seqüestro "relâmpago", de quinze dias a um mês por hora nas mãos dos réus. Em ambos os casos o juiz deverá levar em consideração os prejuízos psíquicos para a vítima, como síndrome do pânico, agressividade, rompimento de relação e afetividade familiar etc. Em ambos os casos, não haveria fiança nem liberdade provisória

Ainda para o caso de seqüestro. Os que tivessem menor participação, como um simples guarda do cativeiro, ou alimentador da vítima, exclusivamente, poderiam ter a mesma pena reduzida pela metade. Os demais, além da pena alta, teriam que passar o primeiro ano do cumprimento da pena após a condenação definitiva em total isolamento, inclusive em relação a advogado. Os prazos para progressão seriam 50% maiores do que os comuns.

Com relação ao cumprimento da pena, sempre preguei e escrevi em meu livro "Cristo Chorou no Cárcere" (esgotado na 3ª ed.), que cada caso é um caso. Tomando como exemplo o homicídio, o mínimo de seis anos pode ser muito para uns e o máximo de trinta ser pouco para outros. Não há como medir ou pesar o caráter, conduta e comportamento das pessoas. Descontados os casos de deficiência mental e/ou intelectual, quando muito poderá ser feita uma avaliação por critérios estereotipados visando afastar ao menos aqueles que falseiam a conduta ou simulam comportamento de recuperados. Não há como criar um gabarito e estabelecer prazos fixos para a progressão da pena, embora não veja outra alternativa no quadro atual. Continuo crendo que isso seria possível para prisões com poucos presos e onde o juiz possa ter uma presença e atuação mais efetiva e constante.

No sistema das APACs existem inúmeros critérios objetivos e subjetivos de conduta "carcerária". Existem até procedimentos coletivos visando não só induzir e estimular o preso a arrepender-se e buscar mudar de vida, como fiscalizar, excluir e punir aquele que apenas finge. Ou seja, o cumprimento da pena tem que ser baseado em um sistema de pesos e contrapesos, estímulos e desestímulos.

Um exemplo é o sistema de visitas. Tanto o preso como seus familiares devem receber assistência e preparação não só para as visitas, mas para a vida em comum ao término da pena. Tem que haver uma integração. A pena não pode passar da pessoa do criminoso e atingir as famílias, mas estas não podem ficar nas portas das penitenciárias incentivando ou apoiando rebeliões, nem ofendendo e atacando guardas e policiais.

As prisões devem ter dois tipos de locais para visitação. De ordinário é o chamado "aquário" onde é impossível o contato físico; só através de um vidro com telefonia ou pequenos orifícios para conversação. Isso tanto vale para a família como o advogado. Se e quando o preso mostrar recuperação e merecimento, principalmente este último, e a família estiver preparada e consciente de que deverá colaborar e se comprometer a não servir de correio, não levar drogas, armas e celulares, então a visitação poderá ser feita em sala de encontros. A diferenciação de ambientes já será um estímulo para melhorar e um castigo no caso de piora. Encontros íntimos é outro passo mais adiantado, mas sempre dependente do mérito do preso, e não direito generalizado. Enfim, só o preso de bom comportamento, que trabalhou e estudou a semana toda é que pode receber visita, assistir televisão etc.

A APAC possui normas específicas a respeito. Seria muito longo descrever e explicar como tudo funciona nestas breves sugestões e em prazo tão curto. Por essa razão penso que é importante essa Comissão entrar em contato com os desembargadores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais encarregados do "Projeto Novos Rumos" e visitar a APAC de Itaúna, sede e modelo oficial daquele Estado.

No momento era o que tinha a sugerir.

Silvio Marques Neto

Proposta 9:

Nome: Cleber de Oliveira Sanches

Propostas: - CÓDIGO PENAL:
Art. 33 e §§: exclui regime aberto
Art. 36, e §§: "REVOGAR"
Art. 75 e §§: "REVOGAR"
Art. 83, I e II: Livramento só com 1/2 da pena cumprida (não reincidente) ou 2/3 (reincidente) – revogação do inciso V – crime hediondo

- LEI DE EXECUÇÃO PENAL
Art. 50, V: ("REVOGAR") regime aberto
Art. 78: tirar albergados (regime aberto)
Arts.93/95: ("REVOGAR") artigos referentes a albergue
Art. 112: progressão de regime com 1/3 da pena
Art. 113 a 117 e 119: ("REVOGAR") ref. Regime aberto
Art. 118, § 1º: ("SUPRIMIR") Renumerar § 2º
Art. 180: ("REVOGAR") conversão da privativa de liberdade em restritiva de direitos (referência a regime aberto)

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

"Magistratura Reforma Penal" <magistraturareformapenal@apamagis.com.br>

De: "Magistratura Reforma Penal" <magistraturareformapenal@apamagis.com.br>
Para:
Data: Segunda-feira, 26 de Junho de 2006 16:05
Assunto: Fw: Sugestões para o Grupo Especial de Trabalho

----- Original Message -----
From: "cleber.sanches" <cleber.sanches@ig.com.br>
To: <magistraturareformapenal@apamagis.com.br>
Sent: Monday, June 26, 2006 3:40 PM
Subject: Sugestões para o Grupo Especial de Trabalho

> Segue anexo arquivo com sugestões para a reforma penal.
>
> Cleber de Oliveira Sanches
> juiz de direito da 1ª Vara de Capivari
>
>
>

Anexos:(Clique no nome do arquivo para iniciar)

Sugestões para a Reforma Penal.doc

Excelentíssimo Desembargador
LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
DD. Presidente do Grupo Especial de Trabalho para
Reforma da Legislação Penal.

Tomo a liberdade de enviar-lhe algumas sugestões de alteração legislativa, para debate no âmbito do Grupo Especial de Trabalho para Reforma da Legislação Penal, sob presidência de Vossa Excelência. As mudanças dizem respeito, em geral, ao regime de penas e objetivam moralizar a execução penal, dando efetividade às decisões judiciais. Acredito que sejam interessantes para a sociedade, pois endureceriam o tratamento para com os criminosos, especialmente os que cometem crimes graves, sem necessidade de alterar a quantidade de pena cominada atualmente aos diversos delitos, o que certamente traria o risco de comprometer a estrutura do sistema. Não sei se já há no Congresso Nacional discussão a respeito dos temas apresentados e penso que as propostas não serão aceitas sem objeção por parte de alguns setores, devido à possibilidade de aumento de despesas. De qualquer forma, seria interessante suscitar amplo debate a respeito da matéria.

As propostas são as seguintes:

1ª) extinção do regime aberto para o cumprimento das penas privativas de liberdade e aumento do prazo para a progressão de regime.

JUSTIFICATIVAS:

a) Quanto à extinção do regime aberto. Atualmente, a pena privativa de liberdade é cumprida, de forma progressiva, em três regimes: fechado (em penitenciária); semi-aberto (em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar); e aberto (em casa de albergado). Os dois primeiros regimes funcionam razoavelmente bem, exceto quanto aos já conhecidos problemas de superlotação e falta de vagas. O regime aberto, no entanto, tem sido uma grande falácia. De acordo com a lei, este regime baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. As regras estão previstas no § 1° do art. 36 do Código Penal: "O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga." Até aí tudo bem. Ocorre que simplesmente não existe em nenhuma comarca do Brasil casa do albergado (há raras exceções). Primeiro porque o Executivo não investiu nesse campo. Segundo porque não há sequer interesse das comunidades locais em abrigar em seu território um estabelecimento desse gênero. O que acontece então com os presos que adquiriram o direito à progressão ao regime aberto? Todos são colocados em regime albergue domiciliar (regime previsto apenas para condenados com mais de 70 anos, doentes e gestantes). Como não há fiscalização nenhuma, é evidente que a "prisão domiciliar" nada mais é do que a antecipação da liberdade ampla e irrestrita. Ou seja, a Justiça finge que

aplica a pena e o preso finge que a está cumprindo. Não é de se estranhar que grande parte dos crimes hoje em dia sejam praticados por "presos" que estão no regime aberto. Alguns sentenciados que cumpriram a pena nesse regime sequer têm consciência de que tenham sido penalizados. Muitos, em audiências posteriores, mencionam terem sido "absolvidos" nos respectivos processos.

b) Quanto ao aumento do prazo para progressão. Pelo sistema vigente, o preso que inicia o cumprimento da pena em regime fechado adquire direito à progressão ao semi-aberto – e depois ao aberto – com o cumprimento de 1/6 da pena. É muito pouco. Tomemos por base um condenado por homicídio simples: a pena fixada, em geral, é de 6 anos de reclusão, no regime inicial fechado. O sentenciado cumpre na penitenciária apenas um ano e é progredido para uma colônia. No segundo regime, cumprindo mais dez meses (que correspondem a 1/6 da pena restante de 5 anos), será colocado em liberdade através do fracassado "regime aberto". Vê-se, portanto, que a pena de seis anos para o homicídio (que já era ínfima, considerando a legislação de outros países) acabou se transformando em 1 ano e 10 meses de cadeia. Como explicar isso aos familiares da vítima? A proposta que faço é o aumento do prazo para progressão de 1/6 para 1/3 da pena.

2ª) aumento do prazo para a concessão do livramento condicional.

JUSTIFICATIVA:

De acordo com o art. 83 do Código Penal, o condenado tem direito ao livramento condicional após o cumprimento de:

a) um terço da pena, se não for reincidente;

b) metade da pena, se reincidente em crime doloso;

c) dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, tortura, tráfico de entorpecentes e terrorismo.

Esses prazos são extremamente curtos e não atendem ao princípio da razoabilidade e aos anseios da sociedade.

A proposta é aumentar o prazo para a concessão do livramento condicional nos casos relativos aos itens acima, respectivamente, para: a) metade; b e c) dois terços.

Concatenando as propostas acima, teríamos, no exemplo citado do homicídio, o seguinte: o condenado iniciaria a pena de 6 anos no regime fechado. Após 2 anos, passaria ao regime semi-aberto; cumpridos mais 1 ou 2 anos (conforme se tratar de reincidente ou não), poderia ser beneficiado com o livramento condicional.

3ª) fim do limite máximo de 30 anos para cumprimento da pena.

JUSTIFICATIVA:

Em razão do disposto no art. 75 e parágrafos do Código Penal, nenhum condenado pode ficar mais de 30 anos na prisão. Isso se mostra um verdadeiro absurdo. Tomemos um exemplo: a pena mínima para o crime de latrocínio (roubo de que resulta morte) é de 20 anos (art. 157, § 3°, do Código Penal). O indivíduo que comete dois

latrocínios, cujas penas somadas resultam em 40 anos, ficará preso apenas 30 anos. Se tiver ciência de que já ultrapassou o limite estabelecido na lei, o roubador poderá continuar a delinqüir, roubando e matando inúmeras vítimas, confiante de que ficará na prisão, no máximo, os trinta anos referentes às penas dos dois primeiros crimes.

ARTIGOS A SEREM MODIFICADOS OU SUPRIMIDOS:

1) do Código Penal (Decreto-Lei 2.848, de 07.12.1940)

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.**(redação atual)**

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado ou semi-aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. **(redação sugerida)**

Art. 33, § 1°, letra *c*: **REVOGAR**

Art. 33, § 2°, letra *b*: o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; **(redação atual)**

Art. 33, § 2°, letra *b*: o condenado não reincidente, cuja pena não exceda a 8 (oito) anos, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; **(redação proposta)**

Art. 33, § 2°, letra *c*: **REVOGAR**

Art. 36, *caput*, e parágrafos 1° e 2°: **REVOGAR**

Art. 75, *caput*, e parágrafos 1° e 2°: **REVOGAR**

Art. 83, inciso I – cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; **(redação atual)**
Art. 83, inciso I – cumprida mais de metade da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; **(redação sugerida)**

Art. 83, inciso II – cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; **(redação atual)**
Art. 83, inciso II – cumprida mais de dois terços da pena se o condenado for reincidente em crime doloso; **(redação proposta)**

Art. 83, inciso V – **REVOGAR**

2) da Lei de Execução Penal (Lei 7.210, de 11 de julho de 1984).

Art. 50, inciso V: **REVOGAR**

Art. 78. O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos (art. 26). **(redação atual)**
Art. 78. O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos egressos (art. 26). **(redação proposta)**

Arts. 93, 94, 95, *caput* e parágrafo único – **REVOGAR**

Art. 112, *caput*. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão. **(redação atual)**

Art. 112, *caput*. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para o regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um terço da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão. **(redação sugerida)**

Arts. 113, 114, 115, 116 e 117 – **REVOGAR**

Art. 118, § 1°. O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta. **(redação atual)**

Art. 118, § 1°. Na hipótese do inciso I, deverá ser ouvido, previamente, o condenado. **(redação sugerida)**

Art. 118, § 2°. **SUPRIMIR**

Art. 119 – **REVOGAR**

Art. 180 – **REVOGAR**

Sem mais para o momento, despeço-me, renovando os protestos de admiração e colocando-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Capivari, 26 de junho de 2006.

Cleber de Oliveira Sanches

Juiz de Direito

1ª Vara cumulativa de Capivari (responsável pela Execução Penal)

Proposta 10:

Nome: Ivan Ricardo Garisio Sartori

Propostas: - CÓDIGO PENAL:

Art. 75: aumentar o tempo para 45 anos

Art. 109: majorar prazos prescricionais em 1/3 quando delito decorrer de organização criminosa, corrupção *latu sensu*; com violência à pessoa; restrição da liberdade da vítima ou contra menor de 12 anos

Art. 61: agravamento, quando for praticado contra autoridade judicial, policial ou carcerária

Art. 288: definir organização criminosa (Lei nº 9.034/95)

- LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEI nº 9.034/95):

Definir organização criminosa

Art. 8º (SUPRIMIR) – estabelece prazo para conclusão da instrução, questão não prevista nos outros delitos

- CÓDIGO DE PROCESSO PENAL:

Art. 395/405: ampliar prazo para formação da culpa para até 6 meses em processo de réu preso (legalizar a jurisprudência)

- LEI DAS EXECUÇÕES PENAIS:

Art. 112: condicionar o pagamento da multa para progressão de regime, obtenção de benesse prisional e reabilitação

Art. 118: elevar para 2/3 da pena cumprida quando, agraciado com progressão, comete novo delito mediante grave ameaça, violência à pessoa, restrição à liberdade da vítima ou decorrente de ação de organização criminosa

Art. 37: vincular trabalho externo a autorização judicial

LEI DE CRIMES HEDIONDOS (Lei nº 8.072/90)

Art. 1º: considerar hediondos o trabalho escravo, o tráfico de pessoas com violência, grave ameaça e envolvendo menor 12 anos e todos que tenham conotação sexual envolvendo menor de 12 anos

Criação de programas para efetiva ressocialização do preso, com humanização dos presídios

Fomentar transformação em lei:

SF PLS 221/2000 de 04/10/2000

Ementa: Altera as penas e o regime de cumprimento dos crimes que menciona, constantes do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

SF PLS 195/2000 de 09/08/2000

Ementa: Altera os artigos 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, bem como dispositivos da Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990.

Projeto de Lei – Miguel Reali: PL 3473/2000 - Câmara

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

"Magistratura Reforma Penal" <magistraturareformapenal@apamagis.com.br>

De: "Magistratura Reforma Penal" <magistraturareformapenal@apamagis.com.br>
Para:
cc: <monica-imprensa@apamagis.com.br>
Data: Terça-feira, 27 de Junho de 2006 17:43
Assunto: Fw: Sugestões à Reforma

---- Original Message ----
From: Ivan Sartori
To: magistraturareformapenal@apamagis.com.br
Sent: Tuesday, June 27, 2006 5:32 PM
Subject: Fw: Sugestões à Reforma

Senhor Presidente:

Encaminho o texto anexo, fazendo as sugestões que entendo indispensáveis à reforma da legislação penal, processual penal e da execução penal, a serem apreciadas pelo Grupo de Trabalho a que se refere o ofício circular 476/06.
Apresento protestos de estima e consideração.
Des. Ivan Sartori - 13a. Câmara de Direito Público do TJSP

A Sua Excelência o Sr. Dr.
Desembargador Luiz Carlos Ribeiro dos Santos
DD. Presidente do Grupo de Trabalho da Reforma Penal/Apamagis

Anexos:(Clique no nome do arquivo para iniciar)

Sugestões Reforma Penal Apamagis.doc

Sugestões ao Grupo Especial de Trabalho para a Reforma da Legislação Penal – Apamagis.
Presidência: Desembargador Luiz Carlos Ribeiro dos Santos.

Em bom tempo vem esse grupo de trabalho criado pela Apamagis, dada a necessidade de ajustes na legislação penal, processual penal e da execução criminal, defasada que está diante da realidade fática. Dentre esses ajustes passo a apontar alguns, embora de forma não tão acurada como pretendia, dado o exíguo lapso de tempo à disposição, lembrando que algumas dessas proposições já estão estampadas em trabalho de minha autoria publicado pela Editora Forense em 2004 (Estudos de Direito Penal, Aspectos Práticos e Polêmicos, de vários autores e coordenadoria do signatário):

1) Majoração em pelo menos mais 1/3 nos prazos prescricionais, em se cuidando de delitos decorrentes de organização criminosa, corrupção "lato sensu" ou que envolvam violência, grave ameaça à pessoa, restrição da liberdade da vítima ou sendo o ofendido menor de doze anos, considerado criança nos termos do art. 2º do ECA.

Motivo: faz-se indispensável tal providência, porque esses crimes vêm se alastrando sobremaneira, trazendo sérios transtornos à sociedade, que, por sua vez, encontra dificuldades ao impor e executar a pena em sua plenitude, máxime diante do fator corrupção. Tal deve vir ao lado de sugestões já conhecidas, como

o aumento do limite de penas previsto no art. 75 do Código Penal, que deve passar a, no mínimo, 45 anos, e o agravamento das penas quando praticado o crime contra autoridade judicial, policial ou carcerária.

2) Definição clara do que vem a ser organização criminosa, quiçá revendo a redação do art. 288 do Código Penal, gizado que a Lei 9.034/95 não traz tal conceituação.
Motivo: óbvio que a persecução penal exige lindes claros, de sorte a não ter seu objetivo frustrado e a se evitarem nulidades.

3) Supressão do art. 8º da Lei 9.034/95 que prevê prazo para a conclusão da instrução.
Motivo: isso não acontece, expressamente, com os outros delitos, sucedendo que os crimes praticados por organização criminosa acabam recebendo tratamento mais brando, dada a possibilidade de "habeas corpus", vencido o prazo legal; tudo na contramão da jurisprudência do próprio STJ, que vem flexibilizando o lapso temporal para a formação da culpa (Súmulas 21, 52 e 64).

4) Possibilidade de ampliação do prazo à formação da culpa para até seis meses, em qualquer processo de réu preso, mediante decisão fundamentada.
Motivo: São evidentes as dificuldades encontradas pela máquina estatal à persecução penal, máxime diante do assombroso volume de serviço nas grandes metrópoles. O curto prazo à

formação da culpa, não raro, acaba propiciando a liberdade a criminosos de alta periculosidade.

5) A multa penal deve ser valorizada e sua fixação deve se fundar, primordialmente, nas condições econômicas do apenado, inclusive o total de dias-multa, e não nas circunstâncias que regem a pena física, como tem prevalecido, justamente para que tal sanção seja experimentada pelo infrator com eficácia. Impõe-se, para tanto, medida para obrigar sua satisfação, já que não há mais possibilidade de conversão em prisão. Uma idéia é que essa satisfação seja considerada requisito indispensável à progressão no regime prisional ou à obtenção de qualquer benesse prisional e mesmo à reabilitação (art. 93 e segts.), ressalvada prova real de impossibilidade financeira.

Motivo: a multa, no âmbito penal, tem se mostrado totalmente ineficiente e incobrável, não olvidada discussão que durante muito tempo esteve em pauta sobre se executável pela Fazenda ou pelo Ministério Público. Transformou-se, em verdade, em mais um detalhe sentencial de somenos a ocupar precioso tempo do juiz e sem qualquer razão de ser. Então, que se lhe dê o efeito necessário.

6) Elevação do estágio de promoção no regime prisional para 2/3 da pena para quem, agraciado com progressão, venha a cometer delito mediante grave ameaça, violência à

pessoa ou restrição da liberdade da vítima e decorrente de organização criminosa.

Motivo: a experiência tem mostrado que, geralmente, os presos em regime semi-aberto ou aberto vêm renovando a conduta nefasta que os levou à prisão, máxime em se tratando de crime contra o patrimônio. Então, o recrudescimento de sua situação, valorizaria a benesse estatal tratada, coibindo o crime.

7) Propiciar a transformação em lei do Projeto de Lei 3.473 de 2000 (do Poder Executivo), Mensagem 1.107/00, que altera a Parte Geral do Decreto-lei 2.848/40 (Código Penal), principalmente no que tange às seguintes modificações:

7.1) Desaparece a diferença entre reclusão e detenção, havendo referência somente à prisão (art. 32), mantida a progressividade, mas reduzidos os regimes ao fechado, semi-aberto e livramento condicional (art. 33), em contraste com a atualidade, em que este último está desvinculado da escala afeta aos regimes prisionais, embora traduzindo o que de mais benéfico no pertinente.

Motivo: Com isso, acaba-se com a dicotomia reclusão-detenção, já pouco sensível na vigente sistemática penal e moraliza-se a progressividade prisional, arredando-se o regime aberto, que, em verdade, está sumamente aviltado, ausente estrutura estatal que lhe dê supedâneo, sem se falar que as penas alternativas são bem mais salutares nessa etapa, as quais poderiam se tornar inerentes ao livramento condicional;

7.2) O estágio em cada regime, outrossim, passa a ser de um terço (art. 33, parágrafo 2º), o que se afigura mais consentâneo com os princípios que norteiam o sistema penal. É, então, minorado o impacto do curto prazo de estágio previsto na lei atual. Persiste, porém, a omissão quanto ao reincidente, o que deve ser sanado, com a majoração do período de prova à progressão.

Motivo: passado o lapso de 1/6, os juízes de execução vêm encontrando dificuldades em manter no regime fechado sentenciados notoriamente perigosos, muitos com cerca de dez anos de pena, porque a política penitenciária é, segundo sabido, liberar o maior número de presos possível, para que haja vaga.

7.3) No semi-aberto, ao trabalho externo, passa-se a exigir um terço do total da pena a título de estágio e não mais um sexto, se inicial esse regime e inocorrente regressão ao fechado (art. 35, parágrafo 1º), inovação que merece aplauso. Em havendo progressão do fechado ao semi-aberto, o prazo de estágio ao trabalho externo passa a um sexto do restante da pena, o que parece coerente com o mais, porque já cumprido um terço à progressão.

Motivo: a desmoralização em voga na progressão prisional, vem se dando, em muito, em face da outorga do direito ao trabalho externo, a ter lugar, em regra, em detrimento da sociedade, permanecendo o preso desocupado nas ruas. Com a alteração supra, ficará, ainda, superada a Súmula 40 do Superior Tribunal

de Justiça, hoje a admitir o cômputo do período no fechado, para o fim em tela.

8) Vincular o trabalho externo, extreme de dúvidas, a autorização judicial, mediante real e clara proposta de trabalho;

Motivo: dada a política penitenciária de liberar o máximo possível de presos, porque assim são reduzidas as dificuldades que traz a população carcerária, tem-se que o art. 37 da LEP vem dando ensejo a abusos, como se vê na prática, em ficando essa autorização na esfera de atribuições do diretor do estabelecimento penal. Estranho que simples saída temporária dependa de beneplácito judicial (art. 66, IV), enquanto no trabalho externo, ou seja, o mais, ela é dispensável.

9) Fomentar a transformação em lei:

9.1) do SF PLS 221/2000, de 04.10.2000, que, aludindo aos crimes dos arts. 313 (peculato mediante erro de outrem), 316 (concussão), 317 (corrupção passiva), 332 (tráfico de influência) e 333 (corrupção ativa) do Código Penal, permite progressão de regime aos sentenciados por tais delitos somente após o cumprimento de metade da pena no fechado. No tocante aos do art. 312 (peculato) e parágrafo 2°, do art. 316 (forma qualificada do excesso de exação), à progressão, de ser propiciada a devolução integral dos valores subtraídos e acréscimos legais (arts. 2° e 3°);

9.2) do SF PLS 195/2000, de 09.08.2000, a alterar a redação do art. 1º da Lei 8.072/90, bem como as redações posteriores que lhe foram emprestadas, para, acrescentando um inciso, o VIII, considerar hediondos os crimes de corrupção passiva (art. 317) e corrupção ativa (art. 333), resultando que o apenado por essas condutas deve permanecer integralmente no regime fechado, ressalvada a possibilidade de obtenção de livramento condicional nos termos do art. 83, V, da Lei Penal e mesmo assim, observado o pré-citado projeto 221/2000, caso ambos venham a tornar-se leis, se o condenado propiciar a devolução integral dos valores subtraídos e acréscimos.

Motivação para os itens "9.1" e "9.2": são disposições extremamente moralizadoras, dês que a coletividade não mais pode assistir passiva aos sucessivos desmandos de inescrupulosos administradores ou agentes do Estado, espoliando e traindo os cidadãos que pagam seus impostos, enquanto o carente persiste desprotegido.

10) Incluir no rol de crimes hediondos os que se refiram ao trabalho escravo (art. 149 do CP), ao tráfico de pessoas com violência, grave ameaça ou envolvendo menor de doze anos (arts. 231, parágrafo 2º, e 231-A, parágrafo único, redação da Lei 11.106/05) e todos os que tenham conotação sexual envolvendo

menor de doze anos de idade, considerado criança, nos termos do art. 2º do ECA.

Motivo: Esses delitos atentam sobremaneira contra a dignidade humana, levando a vítima a sofrimento atroz e prolongado, daí reclamarem tratamento severo. Quanto aos crimes de ordem sexual, não se olvida que a realidade tem mostrado a iniciação de indivíduos ainda muito jovens e até de crianças na prostituição, máxime em locais mais recônditos e menos favorecidos deste País. Tal, porém, não pode ser encarado com naturalidade, pena de não se lograr obstar esse grande mal, que distorce a personalidade do menor, comprometendo sua formação, saúde, dignidade e, por conseguinte, sua capacidade de se integrar na comunidade. De serem sopesados, inclusive, os abusos sexuais contra criança, crime gravíssimo, mas costumeiro hoje em dia, principalmente por parte de pessoas próximas ou que tenham a confiança do menor, o qual, por sua vez, só pode contar com o Estado a sua defesa, na maioria dos casos.

Finalmente, oportuno ponderar que nenhuma alteração legislativa será plenamente eficaz, se não se passar a concomitante e progressiva estruturação e humanização do sistema penitenciário, com trabalho obrigatório do preso em prol da sociedade (trabalho mesmo, como construção de estradas, pontes, viadutos, hospitais, presídios, casas populares, etc.), bem como à implantação de programa governamental voltado ao engrandecimento social, envolvendo criação de emprego,

educação, saúde, moradia, proteção real ao menor, etc., tudo porque a criminalidade decorre, como sabido, de falha sistêmica inconcussa.

Era o que, em linhas gerais, tinha a apontar, Senhor Presidente, reconhecendo a deferência que me foi dirigida.

IVAN RICARDO GARISIO SARTORI
Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo

Proposta 11:

Nomes: Raul Khairallah de Oliveira e Silva; Eduardo Cortez de Freitas Gouvêa; Mariano Cassavia Neto; Mônica Ribeiro de Souza Paukoski; Maria de Fátima Pereira da Costa e Silva; Francisco de Assis Cricci; por solicitação de Vicente Cascione.

Propostas: - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

Art. 112, VII c.c. art. 101, V e 112, § 3°: prever expressamente medida de segurança para menores infratores com problemas psicológicos e psiquiátricos

Art. 121, § 3°: aumento do limite máximo do tempo de cumprimento de internação para crimes hediondos, com violência ou grave ameaça à pessoa

Art. 143 e 247: Possibilitar disponibilizar informações sobre antecedentes infracionais aos juízes e promotores criminais

OBSERVAÇÕES:

- Contrários ao rebaixamento da idade para imputabilidade penal, devendo ser mantido em 18 anos
- Prever possibilidade de retenção de repasse de verbas ou recursos Federais para os Estados que não comprovarem o cumprimento de normas do Estatuto da Criança e do Adolescente
- É perigoso importar soluções adotadas em outros países sem as necessárias adaptações

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

"Magistratura Reforma Penal" <magistraturareformapenal@apamagis.com.br>

De: "Magistratura Reforma Penal" <magistraturareformapenal@apamagis.com.br>
Para:
Data: Sexta-feira, 23 de Junho de 2006 18:35
Assunto: Fw: A/C DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS

---- Original Message ----
From: raulsilva@tj.sp.gov.br
To: magistraturareformapenal@apamagis.com.br
Cc: raulkhairallah@terra.com.br
Sent: Friday, June 23, 2006 5:53 PM
Subject: A/C DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS

Ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Carlos Ribeiro dos Santos,
Presidente do Grupo Especial de Trabalho para Reforma da Legislação Penal.

Senhor Desembargador :

Inicialmente, gostaria de parabenizá-lo pelas sábias palavras proferidas na solenidade de instalação da Comissão da Apamagis de elaboração do anteprojeto da reforma da legislação penal e me colocar à inteira disposição de Vossa Excelência na colaboração com a importante missão que lhe foi conferida.

Queria consignar minha especial satisfação com a providência tomada pela atual presidência da Apamagis de criar essa Comissão. É que, há cerca de quatro anos, quando o brutal assassinato do casal Liana Friedenbach e Filipe Café mobilizou a opinião pública e sensibilizou as autoridades de todo o país, eu e outros cinco colegas da magistratura paulista, atendendo a um apelo feito pelo pai da menina, tomamos a iniciativa de elaborar documentos para serem encaminhados ao Congresso Nacional com sugestões de alterações na legislação em geral (Código Penal, Leis Especiais, Lei de Execuções Penais e Estatuto da Criança e do Adolescente) objetivando a redução da violência e da criminalidade a níveis aceitáveis. Na ocasião chegamos a sofrer até um certo preconceito velado. Muitos nos olharam com um ar de questionamento, como quem indagasse: "Ó que é que esses juízes estão pretendendo com isso? Aparecer?". Ora, a resposta a essa indagação foi muito bem dada pelo nosso 1º Vice-Presidente, Desembargador Caio Eduardo Canguçu de Almeida, em sua brilhante manifestação na referida solenidade. Ele lembrou a todos que a argumentação mais utilizada pelos magistrados quando questionados sobre situações inaceitáveis envolvendo decisões judiciais é a de que não são eles que fazem as leis, mas apenas as aplicam.

Falou que já estava na hora dessa cômoda posição ser abandonada, até porque quando a população foi consultada sobre o principal responsável pela onda de violência e criminalidade que o Estado de São Paulo vivenciou no mês de maio passado, a maioria apontou para o Judiciário.

Bem, na minha modesta opinião, para que a Justiça resgate o prestígio e o respeito que lhe são característicos é preciso "sair de trás da moita, tirar a venda dos olhos, deixar de tapar o sol com a balança e de usar a espada como bengala" para, pelo menos, indicar os caminhos mais adequados a serem seguidos pelo Legislativo e o Executivo no combate à violência e à criminalidade.

Se as sugestões feitas eventualmente não forem acolhidas, podemos dizer então que "fizemos a nossa parte". Por outro lado, sendo adotadas e implementadas essas alterações, deveremos otimizá-las e atualizá-las sempre que for necessário. Não temos a obrigação de acertar, mas apenas de não nos omitirmos.

Portanto, a atitude da Apamagis veio demonstrar que aquele preconceito a que me referi já está superado ou, ao menos, mitigado, e que as mentes mais capacitadas da classe dos juristas podem agora trabalhar juntas para uma importante tarefa em prol de toda nossa sociedade.

Contudo, com a permissão de Vossa Excelência, vejo-me na obrigação de fazer algumas observações, com o único intuito de evitar equívocos e desgastes futuros.

1°) O Código Penal, as Leis Penais Especiais, a Lei de Execuções Penais, o Código de Processo Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, enfim, toda a legislação direcionada à redução da violência e da criminalidade devem funcionar como instrumentos de uma mesma orquestra, que para tocarem juntos a mesma música devem estar afinados e seguindo com harmonia as suas partituras.

Não pode o Estatuto da Criança e do Adolescente tocar "Rock Progressivo" enquanto o Código Penal toca "Música Erudita".

É importante que a Comissão seja assessorada por especialistas da área da infância e da juventude que não estejam impregnados daquela visão criminalista que impede a identificação dos caminhos mais adequados e das soluções mais eficientes na redução do problema.

2°) É também fundamental que os estudos jurídicos sejam auxiliados por uma equipe multidisciplinar de qualidade, com representantes da área de psicologia, da psiquiatria, da psicanálise, da assistência social e etc...

3°) As questões mais polêmicas devem ser exaustivamente debatidas e submetidas a uma esclarecedora confrontação de dados estatísticos confiáveis, a serem lidos e interpretados com o necessário conhecimento técnico.

Para contribuição imediata com a Comissão presidida por Vossa Excelência, seguem em anexo os seguintes documentos:

_ exposição de motivos das sugestões que encaminhamos ao Congresso Nacional em novembro de 2003 ;
_ as sugestões das alterações fundamentais ;
_ artigo sobre o ciclo da violência e da criminalidade;
_ críticas sobre a proposta de lei de execução das medidas sócio-educativas.

Aproveito a oportunidade para renovar meus sentimentos de estima e consideração.

RAUL KHAIRALLAH DE OLIVEIRA E SILVA
Juiz de Direito

Anexos: (Clique no nome do arquivo para iniciar)

Os Juízes de Direito subscritores deste documento.doc	ARTIGO SOBRE O CICLO DA VIOLÊNCIA E DA CRIMINALIDADE.doc	Exposição de motivos.doc

Os Juízes de Direito que deste são subscritores, atendendo solicitação do Excelentíssimo Deputado Federal Vicente Cascione, relator da Comissão que trata das reformas do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), apresentam a exposição de motivos das sugestões que fizeram em documento datado de 24 de novembro de 2003, encaminhado ao Congresso Nacional e a várias autoridades do país, onde apontam as mudanças legislativas que entendem fundamentais para redução e controle da violência e da criminalidade.

O referido documento reúne sugestões de mudanças a serem feitas não só no ECA, mas também no Código Penal, na Lei de Execução Penal e em Leis Especiais.

As mudanças sugeridas são consideradas fundamentais e constituem as conclusões decorrentes de estudos científicos feitos ao longo de anos de judicatura por especialistas na matéria, fazendo parte integrante de um amplo projeto desenvolvido para a redução e controle da violência e da criminalidade em nosso país.

Esclarecemos que somos Juízes de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo há mais de 12 (doze) anos, já trabalhamos em área criminal, sendo que alguns foram inclusive

corregedores de presídios e, sem exceção, estamos há mais de 06 (seis) anos na área da infância e da juventude, atuando em Varas Especializadas e no Departamento de Execuções de medidas sócio-educativas e protetivas.

A iniciativa da elaboração de um documento contendo as nossas sugestões de alterações legislativas foi tomada não só como o exercício de um direito, mas também, e, principalmente, como cumprimento de um dever.

Os últimos acontecimentos novamente criaram um momento histórico na questão da violência e criminalidade. A nação clama por soluções para a grave situação que enfrentamos. Os governantes se empenham em tentar satisfazer os anseios da população dando-lhe mais segurança. Todos os seguimentos da sociedade passam a emitir opiniões sobre questões como a maioridade penal, a pena de morte, a impunidade, o combate à corrupção, e outras ligadas à da segurança pública.

Num clima de desespero, revolta e indignação várias sugestões são lançadas na mídia por leigos, e até por juristas não especializados na matéria, e acabam sendo abraçadas pela opinião pública como "a grande solução".

Nós não poderíamos olhar para esse quadro e ficarmos em paz sem que tivéssemos dado sequer um grito de alerta, um aviso de perigo, sem sinalizarmos o caminho que, no nosso entendimento, conduzirá efetivamente às soluções desses problemas, e também aqueles que poderão resultar em desastres.

Optamos, propositadamente, por oferecer nossa humilde colaboração na forma de sugestões e não de projeto de lei porque sabemos que o Legislativo Federal dispõe de especialistas capacitados que estão mais habituados com a elaboração de textos legais. Também não gostaríamos que as nossas sugestões fossem recebidas como uma espécie de "receita milagrosa" para a redução e o controle da violência e da criminalidade sem a necessária discussão e a confrontação de argumentos e conhecimentos entre as várias classes profissionais envolvidas nessa questão.

Considerações iniciais

1ª) Antes de entrarmos na exposição de motivos propriamente dita são necessárias algumas considerações e colocações.

Dispomos de um amplo projeto para a redução e o controle da violência e da criminalidade no Brasil. A implantação desse projeto pressupõe alterações legislativas, tanto no ECA como na Legislação Penal (CP, LEP e Leis Especiais).

O ECA é, sem dúvida alguma, a peça mais importante desse projeto, mas não a única.

O documento que elaboramos contém sugestões que transcendem à esfera do ECA, como a fixação dos direitos e garantias das vítimas e seus familiares; o trabalho obrigatório para criminosos; a efetiva aplicação da medida de segurança para criminosos diagnosticados como psicopatas portadores do transtorno da personalidade anti-social; a

elevação de pena para aquele que praticar crimes em companhia de crianças e adolescentes, com presunção "iuris et de iurie"; e outras tantas mudanças que estão relacionadas ao CP, LEP e Leis Especiais. Por ora, nos limitaremos a tratar das mudanças afetas à reforma do ECA. As demais serão apresentadas oportunamente.

2ª) Entendemos ser de suma importância a fixação e a nítida visualização de algumas das distinções básicas e essenciais entre a área criminal e a da infância e juventude para uma correta compreensão e fácil aceitação dos fundamentos que estamos consignando neste documento.

A visão sobre as causas e soluções da violência e da criminalidade dos profissionais que atuam na área criminal, como juízes, promotores, advogados das vítimas, delegados, policiais e outros é, via de regra, restrita.

Para esses profissionais, em virtude da sistemática adotada pela legislação vigente, o criminoso "nasce" aos 18 (dezoito) anos de idade, ou seja, com a maioridade penal. Por esta razão, não se promove investigação da vida do criminoso antes da maioridade penal. Quando muito são consultadas folhas de antecedentes criminais (onde só constam informações posteriores à maioridade penal) e ouvidas algumas testemunhas que nada acrescentam de relevante para o esclarecimento e compreensão das causas que levaram aquele indivíduo à prática da conduta criminosa. Julga-se a conduta praticada e não a pessoa do criminoso. Os familiares e demais pessoas que conviveram com o criminoso sequer são procuradas para investigação das causas que o levaram à pratica do crime.

Já na área da infância e juventude o que mais tem relevância é a pessoa do infrator e não a conduta infracional. Uma vez verificado o menor envolvimento daquele adolescente na prática do ato infracional e a existência de uma dissocialização, fica autorizada a implantação de um processo socializador ou ressocializador e é colocada em ação uma equipe multidisciplinar, composta por assistentes sociais, psicólogos, psiquiatras e quem mais for necessário para se fazer uma minuciosa investigação na vida do infrator, que vai desde o momento do parto, passando por todos os fatos relevantes, inclusive a prática do ato infracional, e termina na fase mais atual, tudo para se descobrir as causas que o levaram a cometer a transgressão e definir qual o melhor encaminhamento a ser dado para sanar o problema, e assim, proteger não só aquele ser em desenvolvimento, como também, e, principalmente, a sociedade.

Portanto, a visão dos profissionais da infância e juventude acaba sendo muito mais ampla e aprofundada do que a de quaisquer outros, pois eles não se limitam a avaliar determinada conduta isoladamente, mas sim toda uma história de vida, com a possibilidade de dispor também de perícias psiquiátricas e testes projetivos de personalidade, dentre outros recursos.

3ª) Outro grande fator de distinção entre a área criminal e a da infância e juventude tem relação com as consequências da prática da conduta criminosa.

Aos criminosos (imputáveis) são aplicadas as penas e aos infratores as medidas sócio-educativas. Algumas penas e medidas sócio-educativas possuem componentes comuns em graus de intensidade diferentes, mas elas também têm componentes essenciais de distinção.

Os comuns são o fator punitivo, que está mais presente nas penas, e o fator socializador, que é muito mais abundante nas medidas sócio-educativas. Um dos componentes essenciais de distinção é o tempo de execução. As penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, por exemplo, são aplicadas com periodo determinado. Assim, independentemente da efetiva socialização ou ressocialização do criminoso, quando ocorrer o termo final do prazo fixado ele, obrigatoriamente, terá que ser colocado em liberdade, exonerado do cumprimento daquela pena ou receber um determinado benefício.

Já as medidas sócio-educativas, como a internação e a semiliberdade, não comportam prazo determinado ou mínimo (arts. 120, § 2°, e 121, § 2°, ambos do ECA). A incerteza quanto ao tempo de duração somada à possibilidade de substituição a qualquer tempo (arts. 99,100 e 113, todos do ECA) são da essência dessas medidas sócio-educativas. Pode-se até fixar um limite máximo para a duração, o que não se pode é fixar prazo mínimo. Semelhantemente ao que já havia na Lei Penal, o ECA também fixou um limite máximo de duração para a medida sócio-educativa de internação (privativa de liberdade), que é de 3 (três) anos (artigo 121, § 3° do ECA) . Esse limite, ao contrário do que possa parecer, não é direcionado ao infrator, mas sim ao Estado. Na verdade a lei estabelece que durante o processo socializador ou ressocializador o Estado dispõe de prazo de até 3 (três) anos de permanencia em medida de internação para aplicar a

um adolescente infrator que disponha de recursos internos próprios para assimilação de orientações e ensinamentos não obtidos no seio familiar.

Mas, aquele infrator que não possui os recursos necessários para assimilar um processo socializador não pode ser submetido a medidas sócio-educativas, devendo receber outro encaminhamento (medida de segurança ou similar), pelo tempo necessário à efetiva cessação da periculosidade.

Na Lei Penal também é fixado um limite máximo de 30 (trinta) anos para cumprimento de pena privativa de liberdade, dando ao Estado tempo mais do que suficiente para promover a socialização ou recuperação de um indivíduo que disponha de recursos internos próprios para tanto. Quem não dispõe desses recursos não deve ser submetido a cumprimento de pena, mas sim receber "medida de segurança", ou algum outro encaminhamento mais adequado. A medida sócio-educativa em regime de internação é norteada pelos princípios da excepcionalidade, da brevidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do adolescente (art. 121, "caput", do ECA) e, por conseguinte, não pode ter prazo determinado ou tempo mínimo de duração. A possibilidade de abreviação do tempo de internação, desde que comprovada a efetiva assimilação da medida, funciona inclusive como um fator de estimulação na cooperação com o processo socializador, tanto para o adolescente como para a entidade de acolhimento, que procura se empenhar para encurtar ao máximo o tempo de permanência do jovem sob custódia e diminuir o contingente. Ou seja, o jovem se esforça para demonstrar progresso e a entidade de acolhimento para demonstrar a eficácia de seu trabalho e a possibilidade de reduzir o numero de internados na unidade educacional.

De outro lado, a fixação de prazo mínimo para a desinternação causaria o efeito inverso, ou seja, dificultaria a cooperação do adolescente e desestimularia o investimento da entidade de acolhimento na socialização ou ressocialização, pelo menos enquanto não transcorrido o limite mínimo fixado.

Feitas essas considerações e colocações, entendemos que o terreno fica preparado para uma fácil compreensão dos fundamentos das alterações sugeridas para o ECA, que são:

I) Previsão expressa de medida de segurança, ou similar, com clara regulamentação, direcionada a infratores que não dispõem de recursos internos próprios para assimilação de um processo de socialização, como os adolescentes com retardo mental de alta periculosidade; os psicóticos que não respondem a medicamentos e, principalmente, aos psicopatas portadores de personalidade anti-social, sempre aferida mediante perícias psiquiátricas e testes projetivos de personalidade.

II) Aumento do limite máximo do tempo de cumprimento da medida de internação para adolescentes infratores que praticarem condutas criminosas de extrema gravidade, com emprego de violência e grave ameaça à pessoa ou consideradas hediondas, mas que são recuperáveis, pois possuem recursos internos próprios para assimilação de um processo socializador ou ressocializador.

III) Disponibilização aos juízes e promotores criminais das informações sobre os antecedentes infracionais dos indivíduos que persistirem em cometer condutas criminosas depois de atingirem a maioridade penal.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Tendo em vista tratar-se da exposição de motivos de sugestões e não de um projeto de lei, nos permitimos evitar ao máximo a linguagem técnica e sermos o mais claro possível, inclusive ilustrando com alguns exemplos elucidativos.

I - Da previsão expressa de medida de segurança ou similar.

A primeira e principal sugestão que fizemos de alteração do Estatuto foi a da previsão expressa da medida de segurança ou similar para infratores que não dispõem de recursos internos próprios que o permitam assimilar um processo socializador.

Durante anos de atuação na área da Infância e Juventude, lidando somente com adolescentes infratores, pudemos constatar que a grande maioria deles (cerca de 92 a 95 % dos casos) são recuperáveis. São adolescentes que se envolveram com más companhias, com o uso de drogas e a prática de atos infracionais em razão da falta ou ineficiência da estrutura familiar.

Os pais são e devem ser efetivamente os primeiros e principais orientadores de seus filhos. Ser pai é bem diferente de ter filhos ou ser genitor. É muito mais uma questão de capacidade e competência do que classe social ou nível cultural. É uma função que exige dedicação em tempo integral e muito amor, sem o medo de desagradar ou contrariar interesses superficiais dos filhos em questões de menor importância. É conseguir, com habilidade, criar um canal de comunicabilidade com o filho para que as orientações e ensinamentos sejam compreendidos; é criar uma relação de confiabilidade, para que o filho saiba que a orientação e o ensinamento partem de quem lhe quer bem; é estabelecer laços de amizade, afetividade, respeitabilidade recíproca e sentimento de admiração. E depois de tudo isso, conseguir equacionar a dose de liberdade com a responsabilidade que aquele ser em desenvolvimento demonstra ter capacidade de assumir.

Ocorre que, em razão da má orientação dada por profissionais despreparados, criou-se uma idéia equivocada de que o melhor seria a total permissibilidade, sem cobranças ou fixação de limites, acreditando-se que assim não se correria o risco de criar frustrações e inibições. Ledo engano, que hoje é reconhecido, inclusive, pelos mesmos profissionais que pregavam a falsa "liberdade de expressão" como receita para o bom desenvolvimento, o sucesso pessoal e a felicidade de crianças e adolescentes. O que se verifica nessa grande massa de adolescentes infratores são situações como: rejeição por parte dos genitores; ausência ou total descaso detes; pais separados para os quais os filhos se tornam estorvo ou instrumento de mútuas agressões; permissibilidade com ausência de limites, ou um acompanhamento bem superficial, sem exercício da autoridade inerente ao poder familiar (arts. 1630 a 1638 do CC); abusos

sexuais praticados por pais ou responsáveis (tios, padrastos, irmãos e outros); maus tratos e muita falta de informação e orientação.

Em razão de causas como essas, que se enquadram em nosso conceito de "desestruturação familiar", esses adolescentes acabam se envolvendo com as más companhias, com o uso de drogas e com a prática de atos infracionais, tendo que receber do Estado, da sociedade e das amargas experiências da vida a orientação e os limites que não foram dados no seio familiar.

Uma vez identificados os problemas e trabalhadas as questões mais relevantes, a recuperação desses infratores é praticamente certa. O trato diário com a criminalidade infanto-juvenil nos tem revelado também que quando o infrator dispõe de recursos próprios para assimilação de orientações, ensinamentos e experiências ele acaba se socializando ou ressocializando mesmo quando o processo desenvolvido pelo Estado tenha sido precário ou deficitário. A contribuição de familiares e amigos, somada ao amadurecimento natural (vindo com os anos e as experiências da vida) suprem as falhas ocorridas no caminho da socialização ou ressocialização e o infrator acaba adquirindo as condições mínimas necessárias para voltar a viver livre em sociedade exercendo direitos e cumprindo obrigações.

Se, relativamente a esses adolescentes, o Estado investir em programas de prevenção, certamente irá reduzir a violência e a criminalidade e ainda economizar recursos financeiros.

Mas existe também uma pequena parcela de infratores que não dispõem de recursos para assimilação eficaz do processo socializador. Essa parcela é composta de infratores com retardo mental (de alta periculosidade), de alguns casos graves de psicóticos (que não respondem satisfatoriamente à medicação) e, principalmente, pelos psicopatas portadores do transtorno da personalidade anti-social, dentre outros casos de anomalias mentais que impedem a assimilação do processo socializador. Os casos de retardo mental e de psicose grave, por serem mais óbvios ao conhecimento científico e até aos leigos, são identificados com maior facilidade. Já os psicopatas só são identificados de forma inequívoca mediante perícias médico-psiquiátricas e testes projetivos de personalidade, realizados por profissionais especializados e devidamente habilitados. É por esse motivo que são os mais perigosos e preocupantes. São pessoas dotadas de inteligência normal ou até elevada e que, na maioria das vezes, também são articuladas, sedutoras, dissimuladas, cultas e possuem outras muitas qualidades. Contudo, são desprovidas de afetividade, remorso ou algum sentimento de culpa. São indivíduos que não possuem empatia e tendem a ser insensíveis e a desprezar direitos e sofrimentos alheios. A característica essencial é um padrão invasivo de desrespeito e violação dos direitos dos outros, que se inicia na infância ou no começo da adolescência e continua na idade adulta.

Deixando os termos técnicos e as explicações científicas para os profissionais da área, queremos aqui apenas dar uma clara noção do problema. Trata-se de um fenômeno social mundial que provavelmente sempre existiu, em maior ou menor proporção e com pequenas características distintas relacionadas a cada povo e cultura. Acredita-se que tenha origem em fatores genéticos e sociais. Haveria uma

predisposição genética que, se não inibida, pode ser ativada por fatores sociais.

A pessoa passa a ter impulsos e desejos e não dispõe de sistema interno de freios inibitórios que possibilitem a contenção da própria vontade. Isto pode levar o indivíduo a praticar atos de barbárie sem qualquer explicação, mas apenas porque "sentiu vontade". Essa anomalia é conhecida há muito tempo e inclusive está relacionado no CID 10 (Código Internacional de Doenças) e no DSM – IV – R sob o código F 60.2.

A ciência possui recursos para diagnosticar o problema mas ainda não conhece tratamento ou medicação de eficácia comprovada. Estudos recentes apontaram o descontrole ou distúrbios hormonais, como a presença excessiva ou desproporcional de testosterona, com sendo a provável causa dessas anomalias. Contudo, nada disso ainda está devidamente comprovado.

Alguns países, por ignorância ou até propositadamente, acabam optando por aplicar em infratores e criminosos com esse diagnóstico a condenação à morte ou a segregação vitalícia (prisão perpétua) sem investimento na pesquisa da cura. Outros chegam até a criar sistemas de diagnóstico preventivo e promovem a segregação dessas pessoas antes mesmo da prática de qualquer conduta criminosa.

Entendemos que nenhuma dessas soluções é racional e adequada, porque temos que ter em mente o fato de que essas pessoas não tiveram o direito de escolha. Não lhes foi dada a oportunidade de decidir em ser ou não um portador do transtorno da personalidade anti-social ou de

alguma outra anomalia. Por outro lado, a sociedade não pode ficar à mercê de indivíduos perigosíssimos e que, por enquanto, são, via de regra, incorrigíveis (improvável recuperação).

Acreditamos que a solução mais correta e sensata seja a criação de estabelecimentos adequados para encaminhamento de infratores e criminosos que praticaram condutas violentas ou hediondas e receberam esse diagnóstico, para que sejam tratados e pesquisados, em regime de contenção, pelo tempo necessário à efetiva cessação da periculosidade, a ser demonstrada de forma inequívoca, e sempre condicionada a uma decisão judicial.

A neurociência e a psiquiatria estão em franca evolução e certamente num futuro não muito remoto haverá soluções menos drásticas para esses casos.

Atualmente, infratores e criminosos portadores do transtorno da personalidade anti-social são colocados nos mesmos estabelecimentos que os recuperáveis, exercendo sobre estes influências negativas. Além disso, o fato do ECA e da Lei Penal não darem o encaminhamento adequado aos infratores e criminosos de improvável recuperação acaba estimulando a prática de condutas criminosas. Sempre que um indivíduo socializável toma conhecimento de que o autor de uma conduta criminosa de extrema gravidade foi rapidamente recolocado em liberdade, sem grandes conseqüências, ele sente-se estimulado ou incentivado a também transgredir a lei, mormente em praticar condutas criminosas de menor proporção (pensa: "se o fulano matou os pais, o beltrano estuprou e matou a garota, o cicrano queimou e matou a vítima, e

todos já foram colocados em liberdade, se eu vier a praticar um simples roubo talvez nem seja punido").

Quando psicopatas são colocados no mesmo ambiente que os infratores recuperáveis aqueles conseguem, via de regra, exercer um grande domínio sobre estes, passando a influenciá-los de forma negativa e ainda cativam a confiança de técnicos, funcionários e quem mais estiver despreparado para enfrentar seu poder de sedução e convencimento.

Nem o ECA e nem o CP tratam de maneira adequada os casos de infratores e criminosos portadores do transtorno da personalidade anti-social. Mesmo para os retardados e psicóticos não é dispensada a atenção necessária.

O Decreto n. 24.559/34, que dispõe sobre a profilaxia mental, a assistência e proteção à pessoa e aos bens dos psicopatas, a fiscalização dos serviços psiquiátricos e dá outras providências, bem como a Lei n. 10.216/01, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental são muito pouco utilizados, principalmente em relação a infratores e criminosos. Na area da infância e juventude só tomamos conhecimento de um único caso em que o Ministério Público promoveu ação de interdição e possibilitou a manutenção da segregação de um indivíduo perigosíssimo, portador do transtorno da personalidade anti-social e que havia cometido vários homicídios. A maioria ainda é colocada em liberdade aos 21 (vinte e um) anos de idade (quando cessada a jurisdição da infância e juventude) sem que possamos tomar outra providencia além da expedição de ofícios ao Congresso Nacional e a mais

algumas entidades, comunicando que, em razão da legislação vigente, um indivíduo de alta periculosidade não mais poderia ser legalmente mantido sob a custódia do Estado.

As penas e as medidas sócio-educativas foram certamente idealizadas para serem aplicadas a criminosos e infratores passíveis de socialização. A capacidade de assimilação do infrator ou criminoso é pressuposto lógico da aplicação da pena ou da medida sócio-educativa.

Submeter ao cumprimento de pena ou medida sócio-educativa quem não tem recursos para assimilá-las é providência inócua e ilógica, além de contrária aos interesses da sociedade, posto que esses infratores e criminosos acabam cumprindo as penas ou medidas sócio-educativas e são em seguida recolocados no convívio social sem a menor condição para tanto. Depois eles cometem novas condutas criminosas e reingressam no sistema a cada nova infração ou delito.

Há vários casos de psicopatas (com mais de 18 anos) que cometeram crimes bárbaros e receberam pena ao invés de serem submetidos a medida de segurança (tratamento), o que acabou possibilitando o retorno deles ao convívio livre na sociedade até serem presos pelo cometimento de novo crime. Se tivessem recebido medida de segurança e ela fosse executada corretamente esses indivíduos somente teriam condições de retorno quando satisfatoriamente comprovada a cessação da periculosidade.

No sistema vigente criou-se uma política anti-manicomial e, mesmo os casos de rebaixamento mental (de alta periculosidade) e psicóticos (que não respondem a medicação), não são encaminhados a locais adequados, sendo que os poucos hospitais psiquiátricos ainda existentes só recebem pacientes que estejam apresentando quadro de surto psicótico. Passado o surto, eles são liberados.

Nem mesmo os exames de periculosidade são mais realizados.

É importante ressaltar também que os indivíduos com transtorno da personalidade anti-social não se limitam a protagonizar atos de violência e criminalidade urbanas ou domésticas, mas atuam também nos demais focos, como o tráfico de drogas, crimes do "colarinho branco" e outras formas de crime organizado.

E toda essa situação caótica e absurda, ora retratada, é que produz as molas propulsoras da violência e da criminalidade.

Se a sociedade e o Estado não visualizarem esse problema com nitidez e forem tomadas as providências necessárias de forma adequada, não se obterá êxito nos objetivos desejados.

Por tudo o que foi dito sobre o tema até aqui acreditamos fortemente que, feita a separação dessas duas espécies básicas de infratores e criminosos, o próximo passo a ser dado será a implantação de uma política de prevenção, dirigida a essa grande massa de indivíduos

que possuem os recursos internos necessários para uma socialização ou ressocialização satisfatórias.

Essa política deverá consistir, por exemplo: na implantação de programas de orientação e incentivos (principalmente fiscais) ao planejamento familiar; na implantação de um programa bem elaborado de apoio na orientação, educação e acompanhamento evolutivo dos filhos desde a infância até a idade adulta; campanhas permanentes de informação e esclarecimento da população sobre a lei e as conseqüências decorrentes de sua infringência; efetivo cumprimento do ECA e da LEP; e estruturação do Estado para que possa promover com eficácia a socialização desses infratores e criminosos.

E em relação aos transgressores de improvável recuperação o Estado deverá:

1º) criar os estabelecimentos adequados para custódia e tratamento, porque não dispõe dos necessários;

2º) promover ou estimular pesquisas científicas sobre essas pessoas, tanto com a finalidade de descoberta do tratamento eficaz como a de meios e sistemas de prevenção.

Num primeiro momento, o melhor resultado que se obterá é o de, pelo menos, impedir que esses transgressores de improvável recuperação venham a reincidir na prática de condutas hediondas. Mas, futuramente, se for feito um trabalho correto de prevenção, dentro de um

sistema bem elaborado, poder-se-á até mesmo evitar que pessoas venham a apresentar esses problemas ou a praticar esse tipo de conduta.

Para suprir a ausência de previsão no ECA da medida de segurança ou similar temos nos valido, quando constatamos que o infrator não dispõe de recursos próprios para a socialização em razão de uma dessas moléstias mentais, da medida protetiva de internação em estabelecimento psiquiátrico (art. 101, V, do ECA). Contudo, os estabelecimentos hoje existentes (hospitais psiquiátricos) têm se recusado a receber ou acabam dando alta a esses infratores sob a alegação de que não estão em quadro de surto psicótico e que a política do Estado é anti-manicomial.

Por isso é preciso que a sociedade e, principalmente, as autoridades do Estado se interem com maior profundidade sobre essa questão e que os conhecimentos científicos existentes sejam mais difundidos e divulgados.

Quando as pessoas estiverem mais informadas sobre as psicopatias, especialmente os desvios e transtornos da personalidade humana, terão maior reflexão antes de aderirem a uma conduta anti-social (co-autoria em assaltos e outros crimes comuns, guerras e atentados terroristas), procurando verificar se quem as está instigando e tentando convencer não é detentor de alguma dessas anomalias.

Sobre o tema só nos falta acrescentar que, por ser considerada um tratamento e não uma pena, e, portanto, benéfica ao infrator, a medida de segurança (ou similar) tem efeito retroativo.

II - Do aumento do limite máximo de duração da medida sócio-educativa de internação para infratores que praticarem atos infracionais de extrema gravidade, com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, ou considerados hediondos, mas que são recuperáveis.

Entendemos adequado que o limite máximo de 3 (três) anos consecutivos estabelecido no ECA para o cumprimento da medida de internação deva ser aumentado em relação aos infratores que praticarem atos infracionais de extrema gravidade, com emprego violência ou grave ameaça à pessoa, ou considerados hediondos, mas sejam socializáveis ou ressocializáveis. Isto funcionará para os recuperáveis como um fator inibidor da prática de condutas violentas ou hediondas, dando ao Estado um prazo maior para promover a socialização ou ressocialização.

O que não concordamos é com a fixação de prazo mínimo de duração da medida, porque isto a descaracterizaria, transformando-a em pena ou castigo e tirando o estímulo do jovem e da entidade de acolhimento em investirem no processo socializador antes de transcorrido o tal "prazo mínimo".

É da essência da maioria das medidas sócio-educativas, especialmente das que implicam em privação ou restrição de liberdade, a expectativa de abreviação em decorrência da evolução satisfatória do processo socializador.

A fixação de "prazo mínimo" também enfrentaria a questão da retroatividade. Certamente haveria polêmica quanto a sua aplicação aos infratores que já estejam cumprindo medidas sócio-educativas. Já o aumento do limite máximo só traria a baila essa discussão se o infrator estiver cumprindo medida de internação há mais de 3 (três) anos.

III - <u>Previsão no Estatuto da disponibilização aos juízes e promotores criminais das informações sobre antecedentes infracionais daqueles que persistirem em transgredir a lei ao atingirem a maioridade penal</u>.

Atualmente há um errôneo entendimento dos adolescentes, bem como de algumas autoridades e da sociedade em geral, no sentido de que todos os atos infracionais praticados serão ignorados depois que o infrator atingir a maioridade penal. Isto ocorre porque o ECA determina sigilo e segredo de justiça nos processos de adolescentes autores de atos infracionais. Bem, sustentar que esse segredo de justiça subsiste quando o indivíduo atinge a maioridade penal e volta a cometer condutas definidas como crime nos parece um absurdo. Mas o entendimento sobre essa questão não é pacífico. Também entendemos que o fornecimento dessas informações pelo juiz da Infância e Juventude a juízes e promotores criminais, quando pertinente, não viola o segredo de justiça, sendo perfeitamente possível.

A finalidade desse sigilo é, grosso modo, a preservação da imagem do adolescente envolvido com a prática do ato infracional para que ele não seja discriminado posteriormente à sua

socialização, mas isso não pode obstruir a proteção da sociedade, que também é objetivo do ECA. Aliás, consta, expressamente, das REGRAS DE BEIJING – Regras Mínimas das Nações Unidas para administração da Justiça da Infância e da Juventude que em cada jurisdição nacional procurar-se-á promulgar um conjunto de leis, normas e disposições aplicáveis especialmente aos jovens infratores, assim como aos órgãos e instituições encarregados das funções de administração da Justiça da Infância e da Juventude, com finalidade de satisfazer as diversas necessidades dos jovens infratores, e ao mesmo tempo proteger seus direitos básicos. **E, ainda, satisfazer as necessidades da sociedade**. (Primeira Parte – Princípios Gerais – Alcance das Regras e Definições Utilizadas)

A partir do momento em que o adolescente infrator atingir a maioridade penal ele precisa ter em mente que, se não voltar a praticar condutas definidas como crime, seus erros da adolescência permanecerão protegidos pelo segredo de justiça. Contudo, se voltar a cometer algum crime, todas as informações sobre os atos infracionais que ele praticou estarão à disposição do juiz e do promotor da área criminal para serem avaliadas e levadas em consideração nas decisões de apreciação de pedido de liberdade provisória, fixação da pena-base, concessão de benefícios, regime prisional, etc... por envolverem o exame da personalidade do agente (artigo 59 do Código Penal). O sistema atual chega a gerar situações ilógicas e injustas. Imaginemos a hipótese de dois adolescentes com a mesma idade e perfil. O primeiro foi autor de atos infracionais consistentes em vários latrocínios. O segundo nunca se envolveu na prática de atos infracionais. Depois de atingirem a maioridade penal eles cometem um crime de furto. Para a Lei Penal os dois são

primários, têm bons antecedentes e, portanto, devem igualmente gozar de benefícios como liberdade provisória, suspensão condicional do processo, etc. Os vários latrocínios cometidos pelo primeiro jovem sequer são levados ao conhecimento da justiça criminal porque há um entendimento, repita-se, a nosso ver equivocado, de que essas informações constituem "segredo de justiça".

Essa e outras interpretações distorcidas da lei só têm incentivado a violência e a criminalidade, inclusive prejudicando indiretamente os próprios adolescentes e a sociedade como um todo.

É necessária a criação de um sistema onde os antecedentes infracionais só permaneçam em segredo de justiça se o indivíduo não mais vier a se envolver na prática de crime depois que atingir a maioridade penal.

Considerações finais:

I) <u>Do posicionamento contrário ao rebaixamento da idade penal</u>.

Sem entrarmos na discussão de ser ou não "cláusula pétrea", queremos deixar muito claro para todos que somos contra o rebaixamento da maioridade penal, mormente em razão da condição cultural e sócio-econômica brasileira, bem como do sistema adotado pela legislação vigente. Ora, falar em rebaixamento da maioridade penal no Brasil é o mesmo que pretender pintar a fachada de um prédio condenado ao desabamento.

Geralmente quem defende o rebaixamento da maioridade penal como solução adequada para a redução e controle da violência e criminalidade não se aprofundou suficientemente no assunto.

O critério adotado no Brasil para a fixação da maioridade penal pode não ser o mais avançado, mas, certamente, é o mais adequado à nossa realidade.

Num país emergente, onde ainda não há a estrutura e os investimentos necessários na área da infância e juventude e do bem estar social, onde a desigualdade econômica é gritante e a falta de visão e planejamento dos governos causam espécie, a última medida a ser tomada no controle da violência e da criminalidade deve ser a redução da maioridade penal.

Como já mencionamos, não há programa do governo de orientação e incentivo ao planejamento familiar; não se conhece programa eficiente de orientação no acompanhamento de filhos desde a infância até a idade adulta; não são veiculadas campanhas permanentes de informação e esclarecimento da população; sequer as leis como o ECA e a LEP são cumpridas. A legislação necessita de reparos; a estrutura do Estado dificulta a efetiva socialização ou ressocialização de infratores e criminosos passíveis de recuperação. Não se pode pretender suprir todas essas falhas primárias rebaixando a maioridade penal e transferindo para o nosso precário sistema penitenciário adolescentes que foram praticamente conduzidos à criminalidade.

É importante atentar-se para o fato de que o rebaixamento da maioridade penal não inibirá a prática de crimes de extrema gravidade por parte dos infratores de improvável socialização, ou seja, os psicopatas com transtorno de personalidade anti-social, os retardados e os psicóticos graves. Eles continuarão praticando condutas anti-sociais, posto que o mesmo desrespeito que demonstram ter pela vida e os direitos alheios também têm para consigo (o que se poderá evitar, num primeiro momento, em relação a esses infratores e criminosos, é a reincidência na prática de condutas graves).

Já a grande massa de infratores passíveis de socialização ou ressocialização acabarão sendo jogados no sistema penitenciário sem qualquer investimento do Estado na recuperação deles. O muito que hoje se consegue de resultados positivos, mas que ainda não é suficiente, deve-se ao empenho do Judiciário, do Ministério Público, da OAB e das ONGs, que estão constantemente cobrando providências e o efetivo cumprimento da Lei.

Também gostaríamos de comentar algumas colocações equivocadas que são repetidas, sem muita reflexão, e aceitas pela opinião pública como "grandes verdades".

É fato que, em razão dos meios de comunicação atuais, as crianças e adolescentes de hoje têm acesso e recebem muito mais informações do que há 30 ou 40 anos. Mas achar que excesso de informações, que não foram devidamente processadas e digeridas, transformam-se em conhecimento, experiência e maturidade, é um outro absurdo.

Aliás, determinados tipos de informações e estímulos veiculados prematuramente e em excesso a crianças e adolescentes, como, por exemplo, os de natureza sexual, acabam sendo extremamente prejudiciais. Meninas menstruam e engravidam precocemente e os meninos apresentam problemas diversos que também dificultam seus relacionamentos.

Faz-se também uma enorme apologia ao consumo, criando em todos (tanto aos que tem poder aquisitivo como aos que não tem) o desejo de ter acesso a bens e serviços dos mais variados, passando a falsa noção de que esse é o caminho do sucesso e da felicidade.

Emissoras de televisão e outros veículos de comunicação travam verdadeiras batalhas na disputa pela maior audiência, num "vale tudo" que já perdeu a noção de moralidade e ética e invadiu a esfera da criminalidade. Esquecendo-se de que são concessionárias de serviço público, elas causam graves prejuízos a muitas pessoas, não cumprem nenhuma função social e quando enfrentam dificuldades financeiras ainda tem a coragem de tentar se socorrer da ajuda do Estado, feita com o dinheiro do povo.

Também não entendemos como alguns "iluminados" conseguem criar as seguintes "pérolas da filosofia ilógica": "se o adolescente de 16 anos pode votar e escolher até o Presidente da República, ele também deve responder criminalmente por seus atos; se o adolescente de 16 anos pode cursar uma faculdade, ser eleitor e ser emancipado ele também tem que responder pelas condutas criminais que

praticar; o adolescente de 16 anos pode tirar título de eleitor e votar, sendo que se praticar uma conduta definida como crime eleitoral ele não pode ser responsabilizado criminalmente".

Ora, a obtenção de título de eleitor e o voto aos 16 anos de idade são facultativos, sendo que os adolescentes não passam por nenhum tipo de avaliação para aferição da capacidade de escolha de candidatos, nem do grau de amadurecimento ou maturidade que apresentam. Se fossemos transplantar o mesmo raciocínio para a área criminal, quando um adolescente praticasse um delito qualquer, como o homicídio, por exemplo, ele passaria a ter a faculdade de escolher se pretende responder pela conduta como um criminoso adulto ou como infrator, ou então, se prefere cumprir pena ou medida sócio-educativa.

Aquele adolescente que aos 16 anos de idade já cursa uma faculdade e tem título de eleitor só demonstrou dedicação, inteligência e boa capacidade de assimilar conhecimento técnico ou científico, mas não necessariamente maturidade ou amadurecimento.

Quem, aos 16 (dezesseis) anos, está emancipado, provou ter alguma aptidão acima do normal (art. 5°, parágrafo único, do CC), porque a regra geral é as pessoas atingirem a maioridade civil aos 18 (dezoito) anos (art. 5°, "caput", no mesmo Código).

Quem, aos 16 (dezesseis) anos, pratica uma conduta definida como crime eleitoral responde por ato infracional, nos termos da legislação vigente (art. 103 do ECA).

A maturidade civil, a eleitoral, a sexual e a penal são distintas e podem não ocorrer simultaneamente. Nem é preciso. Por outro lado, estudos científicos (da neurociência) têm revelado que a área do cérebro responsável pela racionalidade somente amadurece completamente depois da adolescência.

Em consonância, outro indicativo que reforça a assertiva do sistema adotado pela lei brasileira é o fato de que a psiquiatria, embora reconheça de forma pacífica o fenômeno do transtorno da personalidade anti-social e a inexistência de um medicamento ou tratamento eficaz, sempre entra em conflito na questão do fechamento do diagnóstico. Os mais realistas, apesar de concordarem que só se pode fechar o diagnóstico quando a pessoa tenha completado os 18 (dezoito) anos de idade (considerada como idade biológica de finalização da formação da personalidade), entendem que as tendências do transtorno da personalidade anti-social podem ser apontadas desde a infância até os 18 (dezoito) anos. Os mais otimistas e esperançosos, por outro lado, invocando normas éticas, preferem não apontar essas tendências e se recusam veementemente a dar esse diagnóstico antes do adolescente ter completado os 18 (dezoito) anos de idade.

Bem, em resumo, pelo que expusemos, temos certeza de que o rebaixamento da maioridade penal trará muito mais malefícios do que benefícios, frustrando todas as expectativas daqueles que acreditam ser essa a solução adequada e eficaz para redução e controle da violência e da criminalidade.

É importante consignar, por oportuno, que a maioridade penal já passou por altos e baixos no Brasil (basta se fazer um levantamento histórico: 14 anos no Código Criminal do Império; 9 anos no Código Republicano de 1890, etc.) e em vários lugares do mundo, sendo que não há registro de uma influência positiva significativa na redução e controle da violência e da criminalidade.

II) <u>Da possibilidade de retenção do repasse de verbas ou recursos Federais para os Estados que não comprovarem o cumprimento de normas do Estatuto</u>.

É importante que a lei crie um sistema capaz de compelir os Estados a cumprirem suas obrigações.

Infelizmente essa medida se torna necessária em razão da falta de critérios adequados dos nossos governantes, pois, se eles tivessem maior visão administrativa, teriam verificado que o investimento correto na prevenção da violência e da criminalidade, bem como na socialização ou ressocialização efetiva dos adolescentes infratores, resultaria numa grande economia de recursos que hoje são gastos na construção e manutenção de Unidades Educacionais e Presídios, bem como no aumento dos quadros e equipamentos da Polícia, do Judiciário, do Ministério Público, da Procuradoria do Estado, etc.

Para que se tenha uma vaga noção dessa falta de visão e critérios, basta compararmos a questão da violência e da criminalidade com a da AIDS, traçando um paralelo entre os tratamentos dados a cada uma delas.

Se o Governo tivesse se limitado a lidar com o problema da AIDS somente pela via repressiva (da estruturação para tratamento dos doentes), construindo hospitais para oferecer tratamento aos pacientes contaminados e investindo em pesquisas para eventual descoberta de medicamentos, teria levado o país à falência e condenado à morte grande parte da população.

Mas, felizmente, alguém percebeu que além de construir hospitais e fornecer medicamentos para todos os pacientes que surgissem até a descoberta da cura dessa doença, seria preciso investir na prevenção, com esclarecimento da população e uma radical mudança de comportamentos.

Utilizando-se de um dos mais competentes instrumentos de que dispomos, que é a publicidade brasileira (reconhecidamente uma das melhores do mundo), o governo iniciou a maior campanha de conscientização nacional já vista, quebrando todos os tabus, preconceitos e mistérios sobre o assunto, esclarecendo, dentro do possível, todas as dúvidas que foram surgindo. Com isto o Brasil, que ocupava uma das primeiras posições do ranking mundial de incidência da doença, virou o maior exemplo de eficácia no controle dela.

Quando for dado à questão da violência e da criminalidade tratamento assemelhado àquele dispensado à da AIDS, ou seja, quando forem direcionadas as ações tanto na repressão e, principalmente, na prevenção, os resultados pretendidos serão obtidos, e ainda com economia de recursos.

III) <u>Dos perigos em se importar as mesmas soluções adotadas por outros países sem as necessárias adaptações</u>.

É muito comum no Brasil a prática de se copiar ou importar soluções adotadas por outros países cuja cultura e a condição sócio-econômica são completamente diferentes, sem a preocupação de se fazer, ao menos, as necessárias adaptações à nossa realidade. Daí os vários exemplos de leis que, mesmo sendo consideradas tecnicamente avançadas, não são cumpridas e acabam não surtindo o efeito desejado.

É que, na maioria das vezes, a lei é editada sem um bom trabalho de divulgação e esclarecimento, que vá além da publicação e pequenos comentários sobre alguns pontos vistos como relevantes.

Muitos institutos são criados pela lei e pouco utilizados pela população porque não são bem compreendidos.

Precisamos entender que ninguém conhece mais a nossa cultura e a nossa situação sócio-econômica do que nós mesmos, e devemos também confiar na capacidade e, especialmente, na criatividade de nossos profissionais, sem nos limitarmos a somente tentar enfrentar os nossos problemas com as soluções que deram certo num ou noutro país (via de regra, um país mais estruturado com uma cultura completamente diferente e uma situação sócio-econômica bem melhor).

Foi da criatividade e capacidade do brasileiro em solucionar problemas que, em plena "crise do petróleo", surgiu o "pró-alcool".

Na última eleição feita no Brasil foram enviados para cá, pela maior democracia e potência econômica do mundo, alguns "observadores". Isto até causou uma grande polêmica na ocasião, pois muitos achavam que a finalidade era de influir no resultado da eleição e na política do país. Mas verificou-se depois que a finalidade era conhecer o nosso sistema de votação e apuração, ou seja, a nossa "urna eletrônica", que possibilita a realização e apuração de uma votação em curto espaço de tempo e de maneira muito segura.

Os tais "observadores" queriam ver como um país emergente que passou por uma fase de ditadura e tornou-se democracia há pouco tempo tinha conseguido desenvolver um sistema rápido e seguro de votação e apuração, porque lá, no país de onde eles vieram, que é considerado como a maior democracia do mundo, o povo não sabe ainda se o atual presidente foi ou não eleito pela maioria dos cidadãos que votaram na eleição, tamanha a precariedade do sistema de apuração que eles utilizam.

Isso é um dos exemplos de que o brasileiro é perfeitamente capacitado para encontrar ou criar suas próprias soluções para os problemas do país, sem, necessariamente, ter que copiar as adotadas por outros povos.

Nos falta apenas observar que é quase unânime o desejo de redução da violência e criminalidade no Brasil. Percebe-se ser interesse comum, tanto dos que defendem o rebaixamento da maioridade penal e outras soluções (a pena de morte e a prisão perpétua), como dos que são contra essas medidas.

Mas basta analisarmos com atenção e constataremos que os defensores do rebaixamento da idade penal e das penas de morte e prisão perpétua geralmente se baseiam em condutas praticadas por psicopatas, psicóticos ou pessoas com retardo mental. Já os que são contra essas medidas argumentam apresentando casos de infratores e criminosos passíveis de socialização ou ressocialização.

Bem, se não for feita a fundamental distinção entre os transgressores recuperáveis e os de improvável socialização, dando a cada uma dessas duas categorias o encaminhamento adequado, pode o Estado rebaixar a maioridade penal, instituir a pena de morte e de prisão perpétua, aumentar as penas dos crimes graves e reduzir o grau de impunidade, que mesmo assim será muito difícil reduzir a violência e a criminalidade no Brasil.

Portanto, com os fundamentos e esclarecimentos reunidos neste documento, sem a pretensão de esgotarmos o assunto, acreditamos que ficará mais fácil a conciliação de idéias e soma das forças no enfrentamento do problema.

Queremos finalizar consignando mais uma vez que este documento retrata apenas a visão dos juízes subscritores, não

constituindo necessariamente posicionamento abraçado pelo Judiciário Paulista e outras classes profissionais.

Continuamos à inteira disposição para a discussão detalhada das questões aqui tratadas e de outras ligadas à redução e controle da violência e da criminalidade.

São Paulo, 04 de junho de 2004.

RAUL KHAIRALLAH DE OLIVEIRA E SILVA
RELATOR

EDUARDO CORTEZ DE FREITAS GOUVÊA

MARIANO CASSAVIA NETO

MÔNICA RIBEIRO DE SOUZA PAUKOSKI

MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA COSTA E SILVA

FRANCISCO DE ASSIS CRICCI

ARTIGO SOBRE O CICLO DA VIOLÊNCIA E DA CRIMINALIDADE.

Desde 1994, quando passei a trabalhar em Varas Criminais da Capital de São Paulo, venho estudando as causas da violência e da criminalidade e buscando soluções para o problema. Durante os 6 anos de atuação exclusiva na área criminal pude verificar que, em razão do sistema adotado pela legislação brasileira, a visão dos criminalistas (sejam eles Juizes, Promotores de Justiça, Delegados, Advogados, Procuradores, Policiais, Técnicos e etc..) em relação às causas verdadeiras e as soluções mais adequadas acaba ficando limitada e distorcida. Isso ocorre porque para esses profissionais o criminoso só "nasce" (passa a existir juridicamente) aos 18 anos de idade, ou seja, somente depois de atingida a maioridade penal.

Não é exigido pela lei penal e nem é praxe na apuração criminal a realização de uma investigação aprofundada na vida do criminoso, mormente relativa ao período anterior à maioridade. Quando muito é feita consulta à chamada "folha de antecedentes criminais" (onde só constam informações posteriores à maioridade penal) para extração de certidões e são eventualmente ouvidas algumas testemunhas arroladas pela Defesa que, via de regra, nada acrescentam de relevante para o esclarecimento e compreensão das causas que levaram aquele indivíduo a praticar uma conduta anti-social considerada criminosa. Portanto, na área criminal, o que acaba sendo colocado em julgamento é a conduta praticada e não a pessoa do criminoso. Os familiares e as pessoas que tiveram maior convivência com o criminoso sequer são procurados para a investigação das causas remotas e próximas que resultaram na prática do crime. Conseqüentemente, por mais grave que tenha sido a conduta e por mais que existam indícios sobre a falta de capacidade de compreensão sobre seu caráter ilícito ou de determinação de acordo com esse entendimento, raramente são feitas aferições técnicas que revelem a efetiva existência de recursos mentais para introjeção da socialização desejada durante o cumprimento da pena.

Quando passei a judicar na área da infância e juventude, especialmente no DEIJ (Departamento de Execuções da Infância e Juventude), foi como se tivessem removido um tapume que impedia o alcance da minha visão. Para aqueles que não estão familiarizados com o sistema adotado pelo ECA e com o princípio da **proteção integral**, o que mais tem relevância na área da infância e juventude é a pessoa do infrator e não a conduta infracional. Uma vez verificado o menor envolvimento daquele adolescente na prática de um ato infracional e a existência de uma dissocialização, fica autorizada a implantação de um processo socializador ou ressocializador e é colocada em ação uma equipe multidisciplinar composta por assistentes sociais, psicólogos, psiquiatras e quem mais for necessário para se fazer uma minuciosa investigação na vida do infrator. Essa investigação vai desde o momento do parto, passando por todos os fatos relevantes, inclusive a prática do ato infracional, e termina na fase mais atual possível, com a participação obrigatória dos pais ou responsáveis. Isso tudo para se descobrirem as causas que o levaram ao cometimento da transgressão e definir quais os encaminhamentos necessários para o saneamento dos problemas existentes e, assim, proteger não só aquele ser em desenvolvimento, como também toda a sociedade.

Portanto, a visão dos profissionais da infância e juventude, especialmente na fase de execução das medidas legais, acaba sendo muito mais ampla e aprofundada do que a de quaisquer outros, pois não se limitam a avaliar determinada conduta isoladamente, mas sim todo um histórico de vida, com a possibilidade de dispor também de perícias psiquiátricas e testes projetivos de personalidade, dentre outros recursos, e ainda investigar e agir na estrutura familiar do infrator.

Sempre que o aumento da violência e da criminalidade é atribuído a fatores como a desigualdade social, o desemprego, à exclusão social, à perversidade da mídia, a apologia ao consumo, ao tráfico de drogas, a falhas da legislação (falta de previsão da pena de morte ou da prisão perpétua,

rebaixamento da maioridade penal e etc.) fico muito preocupado, porque essas conclusões não correspondem às constatações que faço na prática e não resistem nem mesmo a uma avaliação superficial dos dados e dos fatos que são usados para fundamentá-las.

Dizer que os pobres, os excluídos e os discriminados (por raça, opção sexual e crença religiosa ou política) ou os desempregados costumam se enveredar para a prática de condutas violentas e criminosas é uma grande inverdade. Se assim fosse teríamos mais criminosos do que cidadãos cumpridores da lei, já que a maior parte da população brasileira é classificada como pobre, sendo que muitos exercem atividades laborativas sem registro em carteira de trabalho e são privados do acesso a quase todos os bens e serviços de melhor qualidade.

Os casos de infratores e criminosos que cometem as transgressões sob efetivo efeito de substâncias entorpecentes são raros. Ainda que o consumo de drogas possa ser um dos objetivos (causa remota) do cometimento das transgressões, dificilmente a conduta criminosa é o efeito imediato ou a conseqüência do uso prolongado dessas substâncias. Os estudos científicos têm revelado que as drogas ilícitas mais consumidas são a maconha, a cocaína e o crak. O efeito da maconha é calmante e inibitório das ações violentas. Já a cocaína e o "crack" geram efeitos alucinógenos de curta duração e dificilmente um assaltante, um latrocida, um estuprador ou um homicida fica sob o domínio dessas substâncias durante todo o tempo médio necessário para a prática dessas condutas. Também não é o consumo de drogas lícitas como o álcool ou o cigarro o fator determinante do aumento da violência e da criminalidade. Se todo tabagista ou consumidor de bebidas alcoólicas passasse a estar mais disposto ao cometimento de crimes violentos estaríamos em plena guerra civil. Por mais que a campanha do desarmamento possa evitar os acidentes domésticos envolvendo, na maioria dos casos, as crianças, ela não trará grandes efeitos nos índices de violência e criminalidade por muito tempo. Aliás, essa campanha e o estatuto do

desarmamento poderão até mesmo resultar em maior garantia aos autores de crimes violentos de que agora as vítimas estarão ainda mais indefesas.

Todas essas conclusões e também as soluções inadequadas para o combate da violência e da criminalidade, como a previsão da pena de morte ou da prisão perpétua, o rebaixamento da maioridade penal, o aumento exorbitante da máquina estatal, o endurecimento da legislação, dentre outras, partem de pessoas que certamente não se aprofundaram suficientemente no assunto.

Já no primeiro ano de atuação exclusiva como juiz da infância e juventude, lidando somente com infratores, verifiquei que na quase totalidade dos milhares de casos que analisei, ficava nítida a ocorrência de uma desestruturação familiar, no sentido mais abrangente desse termo. Não se trata apenas da ausência do pai, da mãe ou de algum responsável, mas da ineficiência da estrutura familiar na condução do processo de socialização daquela criança ou adolescente.

É importante ressaltar que, apesar de toda a deficiência do Estado, que não cumpre o seu papel, os pais são e devem ser os primeiros e principais orientadores de seus filhos até que eles atinjam a maioridade. É certo que o governo deveria implantar programas eficientes de planejamento familiar (inclusive com incentivos fiscais) e de orientação e apoio a pais na criação e educação dos filhos menores, dando as informações e os esclarecimentos de que a população necessita e disponibilizando a estrutura adequada para saneamento dos problemas mais comuns em uma estrutura familiar. Como isso não é feito, o que se percebe é uma certa tendência a ignorar o fato de que, pela lei brasileira, os pais são ou deveriam ser efetivamente os principais responsáveis pelos seus filhos. A Constituição Federal, em seu art. 227, diz que:

"É dever da **família**, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". – **TRATA-SE DE UMA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E SUBSIDIÁRIA-**

O art. 226 da CF.

No mesmo sentido são os arts. 1°, 4°, 5° e 6° do ECA.

O Art. 1.630 do CC estabelece que: "Os filhos estão sujeitos ao **poder familiar** (pátrio poder), enquanto menores". Ou seja, enquanto não atingida a maioridade, que é uma das causas de extinção do poder familiar (Art. 1635, III, do CC).

Já o Art. 1.634 reza que: "Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

.....

A socialização de uma pessoa é um processo vitalício, que tem início quando ela nasce e só termina quando ela morre. A lei brasileira faz a divisão desse processo em duas importante etapas.

Antes da maioridade penal (assim como da civil- em casos excepcionais a lei antecipa a cessação da incapacidade e não da menoridade- Art. 5° do CC), o indivíduo está em fase de desenvolvimento na qual o **processo socializador** fica sob a responsabilidade principal dos **detentores do poder**

familiar (ou seja, dos pais ou responsáveis). Quando ocorre o envolvimento em ato infracional o fato passa a ser um indicativo da existência de falhas na estrutura famíliar e da ineficiência do processo socializador sob a direção **dos titulares do poder familiar**. **Por isso é que o ECA prevê medidas para os infratores (art. 112 e seguintes) e também para os pais ou responsáveis (arts. 129 e seguintes).**

Após a maioridade penal e a extinção do poder familiar a lei passa a presumir que o indivíduo recebeu da família, da sociedade ou do Estado todos os ensinamentos, as orientações e os demais subsídios necessários para sua efetiva integração social, **podendo ser então exclusivamente responsabilizado por seus atos. Por essa razão é que a lei maior estabelece que a pena não pode passar da pessoa do condenado (art. 5º, XLV-45, da CF).**

É importante ressaltar que ser pai, mãe ou responsável é bem diferente de ter filhos ou ser genitor, genitora ou representante legal. É muito mais uma questão de capacidade e competência do que classe social ou nível cultural. É uma função que exige dedicação em tempo integral e muito amor, sem o medo de desagradar ou contrariar interesses superficiais dos filhos em questões de menor importância. É conseguir, com habilidade, criar um canal de comunicação com o filho para que as orientações e ensinamentos sejam compreendidos; é criar uma relação de confiabilidade, para que o filho saiba que a orientação e o ensinamento partem de quem realmente lhe quer bem; é estabelecer laços de afetividade e respeitabilidade recíprocos, além de despertar um sentimento de admiração. E depois de tudo isso, ainda conseguir equacionar a dose de liberdade com a responsabilidade que aquele ser em desenvolvimento demonstrar ter capacidade de assumir.

Ocorre que em razão da má orientação dada por profissionais despreparados e inconseqüentes foi difundida a idéia equivocada de

que o melhor seria a total permissibilidade, sem cobranças ou fixação de limites, e muitos acreditaram que assim não se correria o risco de criar frustrações e inibições. Ledo engano, que hoje é reconhecido, inclusive, pelos mesmos profissionais que pregavam a "falsa noção de liberdade" como receita para o bom desenvolvimento, o sucesso pessoal e a felicidade de crianças e adolescentes. O que se verifica realmente nessa grande massa de adolescentes infratores são situações como: ausência dos pais ou total descaso por parte destes, perda da referência familiar, péssimo exemplo de conduta passado pelos pais, permissibilidade com ausência de limites, abusos sexuais por parte dos pais ou responsáveis, maus tratos e, principalmente, muita falta de informação e orientação.

Em decorrência de causas como essas, que se enquadram no conceito de "desestruturação familiar" adotado pelos juizes do DEIJ, esses adolescentes passam a ser presas fáceis das influências negativas (intrafamiliares e extrafamiliares) e acabam aderindo a comportamentos anti-sociais instigados pela mídia e demais veículos de comunicação, envolvendo-se com as más companhias, com o uso de drogas e com a prática de atos infracionais, tendo então que receber do Estado, da sociedade e das amargas experiências da vida as orientações, os ensinamentos e os limites que não foram dados no seio familiar.

Uma vez identificados os problemas e trabalhadas as questões mais relevantes, a socialização desses infratores é praticamente certa. O trato diário com as questões decorrentes da prática de condutas anti-sociais infanto-juvenis tem revelado também que quando o infrator dispõe de recursos mentais para assimilação de orientações e ensinamentos ele acaba se socializando ou ressocializando mesmo quando o processo desenvolvido pelo Estado tenha sido precário, deficitário ou inadequado. A contribuição de familiares e amigos, somada ao amadurecimento natural vindo com os anos e as experiências vividas suprem as falhas ocorridas no caminho da socialização ou ressocialização e a pessoa acaba, não muito tardiamente, adquirindo as condições mínimas

necessárias para voltar a viver livre em sociedade exercendo direitos e cumprindo obrigações.

Se o Estado investir em programas de prevenção (como o de planejamento familiar, orientação de pais na criação e educação dos filhos, apoio ao jovem, informação sobre saúde mental e etc.) certamente irá reduzir a criminalidade e ainda economizar recursos financeiros (com polícia, com justiça, com reformatórios, penitenciárias e etc.).

Mas existe também uma pequena parcela de infratores que não dispõe dos recursos necessários para assimilação eficaz do processo socializador. Essa parcela é composta, basicamente, de três espécies de infratores: aqueles com retardo mental (de alta periculosidade), os casos graves de psicóticos (que não respondem satisfatoriamente à medicação) e, principalmente, os chamados psicopatas portadores do transtorno da personalidade anti-social, dentre outros casos de moléstias mentais que impedem a assimilação do processo socializador.

Os casos de retardo mental e de psicose grave, por serem mais óbvios ao conhecimento científico e até aos leigos, são identificados e encaminhados a tratamento com maior facilidade. Já os psicopatas somente são identificados com a necessária segurança mediante perícias médico-psiquiátricas e testes projetivos de personalidade realizados por profissionais especializados e devidamente habilitados. É por esse motivo que são os mais perigosos e preocupantes. São pessoas dotadas de inteligência normal ou até elevada e que, na maioria das vezes, também são articuladas, sedutoras, dissimuladas, cultas e possuem muitas outras habilidades que não sofrem as inibições decorrentes de fatores emocionais, já que nessas pessoas o fator emocional dominante é o sentimento de prazer. Elas são desprovidas de afetividade, remorso ou algum sentimento de culpa. São indivíduos que não possuem empatia e tendem a ser insensíveis e a desprezar direitos e sofrimentos alheios. A característica essencial

é um padrão invasivo de desrespeito e violação dos direitos dos outros, que se inicia na infância ou começo da adolescência e continua na idade adulta.

Deixando os termos técnicos e as explicações científicas para os profissionais da área, quero consignar apenas que se trata de um fenômeno social mundial que provavelmente sempre existiu, em maior ou menor proporção, e com pequenas características distintas relacionadas a cada povo e cultura. Acredita-se que tenha origem em fatores genéticos e sociais. Haveria uma predisposição genética que, se não inibida, pode ser ativada por fatores sociais.

A pessoa passa a ter impulsos e desejos e não dispõe de sistema interno de freios inibitórios que possibilitem a contenção ou controle da própria vontade. Isto pode levar o indivíduo a praticar atos de barbárie sem qualquer explicação, mas apenas porque "sentiu vontade". Esse transtorno é conhecido há muito tempo e inclusive está relacionado no CID 10 (Código Internacional de Doenças) DSM – IV – R sob o código F 60.2.

A ciência possui recursos para diagnosticar o problema mas ainda não conhece tratamento ou medicação de eficácia comprovada. Estudos recentes apontaram os distúrbios hormonais, como a presença desproporcional de testosterona, como sendo a provável causa desse problema. Contudo, nada disso ainda está devidamente comprovado.

Alguns países, por ignorância ou até propositadamente, acabam optando por aplicar a infratores e criminosos com esse diagnóstico a condenação à morte ou a segregação vitalícia (prisão perpétua), sem grandes investimentos na pesquisa da cura ou de algum tipo de tratamento. Outros chegam até a criar sistemas de diagnóstico preventivo e promovem a segregação dessas pessoas antes mesmo da prática de qualquer conduta criminosa ou anti-social.

Entendo que nenhuma dessas soluções é racional e adequada, porque temos que ter em mente o fato de que essas pessoas não tiveram opção. Não lhes foi dado o direito de escolha , ou seja , não foram questionadas se queriam ou não carregar essa anomalia. Por outro lado, a sociedade não pode ficar à mercê de indivíduos perigosíssimos e que, por enquanto, são, via de regra, incorrigíveis (de improvável recuperação).

Acredito que a solução mais correta e sensata seja a criação de estabelecimentos adequados para encaminhamento de infratores e criminosos que recebem esse diagnóstico após o cometimento de condutas violentas ou hediondas. Nesses estabelecimentos os pacientes seriam tratados e pesquisados, em regime de contenção, e pelo tempo necessário à efetiva cessação da periculosidade, a ser demonstrada de forma inequívoca e sempre condicionada a uma decisão judicial.

A neurociência e a psiquiatria estão em franca evolução e, certamente, num futuro não muito remoto, teremos soluções menos drásticas para esses casos.

Atualmente, todos os infratores e criminosos, tanto os recuperáveis como aqueles que não dispõem de recursos para assimilação do processo socializador, são colocados nos mesmos estabelecimentos. Isso possibilita que os psicopatas exerçam influência negativa sobre os demais. Além disso, o fato do ECA e da Lei Penal não darem o encaminhamento adequado aos infratores e criminosos de improvável recuperação acaba estimulando a prática de condutas criminosas. Sempre que um indivíduo socializável toma conhecimento de que o autor de uma conduta criminosa de extrema gravidade foi rapidamente recolocado em liberdade, sem grandes conseqüências, ele sente-se estimulado ou incentivado a também transgredir a lei, mormente em praticar condutas criminosas de menor proporção (pensa: " se o fulano matou os pais, o beltrano estuprou e matou a garota, o cicrano queimou e matou a vítima, e todos já foram

colocados em liberdade, se eu vier a praticar um simples roubo talvez nem seja punido").

Nem o ECA e nem o CP tratam de maneira adequada os casos de infratores e criminosos portadores de transtorno da personalidade anti-social (psicopatas). Mesmo para os retardados e psicóticos não é dispensada a atenção necessária.

A sociedade e a maioria das autoridades do Estado se esqueceram que as penas e as medidas sócio-educativas foram idealizadas e criadas para serem aplicadas a criminosos e infratores passíveis de serem socializados. A capacidade de assimilação do infrator ou criminoso é pressuposto lógico da aplicação da pena ou da medida sócio-educativa.

Submeter ao cumprimento de pena ou medida sócio-educativa quem não tem recursos para assimilá-las é providência inócua e ilógica, além de contrária aos interesses da sociedade, posto que esses infratores e criminosos acabam cumprindo as penas ou medidas sócio-educativas e são em seguida recolocados no convívio social sem a menor condição para tanto. Depois eles cometem novas condutas criminosas e reingressam nas unidades educacionais ou penitenciárias a cada nova infração ou delito.

No sistema vigente criou-se uma política anti-manicomial e mesmo os casos de rebaixamento mental (de alta periculosidade) e psicóticos graves (que não respondem a medicação) não são encaminhados a locais adequados, sendo que os poucos hospitais psiquiátricos ainda existentes só recebem pacientes que estejam apresentando quadro de surto psicótico. Passado o surto, eles são liberados (da mesma forma que, em determinada época, o Estado considerava alfabetizado o indivíduo que sabia escrever o próprio nome, considera agora normal quem não está em pleno surto psicótico).

Nem os exames de periculosidade são mais realizados e exigidos. Ora, devolver à sociedade um infrator ou criminoso sem condições de adaptação é armar uma bomba sem hora certa para detonar.

E essa situação caótica e absurda, ora retratada, é uma das molas propulsoras da criminalidade e da violência, principalmente no Brasil.

Se a sociedade e o Estado não visualizarem esses problemas e tomarem, de maneira adequada, as providências necessárias, não se obterá êxito no objetivo de reduzir e controlar a violência e a criminalidade.

A população necessita de informações corretas para se proteger das situações criadas por pessoas com problemas ligados à saúde mental.

Em meus estudos identifiquei 3 (três) categorias de personagens no ciclo da violência e da criminalidade em geral (inclusive na criminalidade sem atos de agressão física como nos crimes de responsabilidade fiscal, do "colarinho branco", nos estelionatos e outras fraudes, no tráfico de drogas, na corrupção em geral e etc.) 1ª) Os **protagonistas** (via de regra indivíduos portadores de transtornos da personalidade anti-social em suas nuances) 2ª) Os co**adjuvantes** (infratores e criminosos que são diretamente influenciados pelos protagonistas e utilizados por estes para a prática de atos anti-sociais) 3ª) Os **figurantes** (infratores e criminosos indiretamente influenciados pelos protagonistas ou diretamente influenciados pelos coadjuvantes). Em todas essas categorias podemos encontrar transgressores passíveis de ressocialização e também os irrecuperáveis, bem como os que ainda apresentam periculosidade e aqueles que deixaram de apresentar periculosidade devido a algum impedimento físico.

Mas sem a fundamental separação dos infratores e criminosos recuperáveis dos de improvável recuperação e o encaminhamento

adequado a cada uma dessas situações não conseguiremos resultados satisfatórios na redução e controle da violência e da criminalidade.

Por tudo o que foi dito sobre o tema até aqui é que acredito fortemente que, feita a separação desses infratores e criminosos, o próximo passo a ser dado será a implantação de uma política de prevenção, dirigida a essa grande massa de indivíduos que, apesar do envolvimento em condutas criminosas, possuem os recursos internos necessários para uma socialização satisfatória.

Essa política deverá consistir, por exemplo: na implantação de programas de orientação e incentivos (principalmente fiscais) ao planejamento familiar, na implantação de um programa bem elaborado de apoio na criação, orientação, educação e acompanhamento evolutivo dos filhos desde a infância até a idade adulta, campanhas permanentes de informação sobre saúde mental e esclarecimento da população sobre a lei e as conseqüências decorrentes de sua infringência, efetivo cumprimento do ECA e da LEP, e estruturação do Estado para que possa promover com eficácia a socialização desses infratores e criminosos.

E em relação aos transgressores de improvável recuperação o Estado deverá:

1°) criar os estabelecimentos adequados, porque ainda não dispõem dos necessários;

2°) promover ou estimular pesquisas científicas sobre essas pessoas, tanto com a finalidade de tratamento como a de prevenção.

É preciso que a sociedade e, principalmente, as autoridades do Estado se interem com maior profundidade sobre essa questão e que os conhecimentos científicos existentes sejam mais difundidos.

Quando as pessoas estiveram mais informadas sobre as psicopatias, especialmente os desvios e transtornos da personalidade humana, terão maior reflexão antes de aderirem a uma conduta anti-social (co-autoria em assaltos e outros crimes comuns, guerras e atentados terroristas), procurando verificar se quem as está instigando e tentando convencer é detentor de alguma dessas moléstias e que não passa de um indivíduo perturbado que precisa de tratamento.

É preciso que a questão da violência e criminalidade seja tratada pelo Estado com a mesma seriedade e inteligência dispensadas para o problema da AIDS. Se o governo brasileiro, ao invés de ter investido brutalmente na prevenção dessa doença com uma campanha nacional jamais vista antes e com ações que evitavam o surgimento descontrolado de pessoas infectadas ele tivesse se limitado a somente investir no tratamento, na criação de leitos hospitalares e na pesquisa e produção de medicamentos, teria condenado a população à morte e o país à falência.

O Brasil só deixou de encabeçar o ranking dos países de maior índice de proliferação da AIDS e passou a ser o melhor exemplo de prevenção da doença porque o Governo não teve pudores em tratar do assunto abertamente e mudar hábitos e costumes diminuindo vertiginosamente as projeções de contaminação pelo vírus HIV no país.

Quando passarmos a nos preocupar com o indivíduo antes do envolvimento dele com a prática da infração conseguiremos reduzir a violência e a criminalidade a índices aceitáveis.

RAUL KHAIRALLAH DE OLIVEIRA E SILVA
JUIZ DE DIREITO DO DEIJ

QUESTÕES IMPORTANTES:

Dentro do ciclo da violência e da criminalidade algumas questões colaterais precisam ser enfrentadas com uma visão mais aprofundada.

Nos últimos 6 ou 7 anos um dos mercados que teve maior crescimento foi o de segurança privada. Cerca de 30% ao ano. Nunca se faturou tanto com carros blindados, câmeras de segurança, alarmes e outros equipamentos e, também com serviços de segurança prestados por empresas especializadas. O Brasil é o maior consumidor de carros blindados e vem se tornando uma referência na tecnologia de blindagem de veículos de passeio. Exportamos carros blindados até para países que estão em situação de guerra.

Assim como fizemos com a saúde o ensino e vários outros setores, estamos, aos poucos, privatizando a segurança. Mas algo muito preocupante vem acontecendo. As empresas que faturam alto nessa área tem participação e são as maiores contratantes da mão de obra de militares e policiais.

Os Juízes de Direito subscritores deste documento, atendendo solicitação do Exmo. Deputado Federal Vicente Cascione, relator da Comissão que trata das reformas do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei nº 8069/90), apresentam a exposição de motivos das sugestões contidas no documento datado de 24 de novembro de 2003, encaminhando ao Congresso Nacional e a várias autoridades do país, onde apontam as mudanças legislativas que entendem fundamentais para redução e controle da criminalidade e da violência.

O referido documento reúne sugestões de mudanças a serem feitas não só no E.C.A., mas também no Código Penal e na Lei de Execuções Penais e em Leis Especiais.

As mudanças sugeridas são consideradas fundamentais e constituem as conclusões decorrentes de estudos científicos feitos ao longo de anos de judicatura por especialistas na matéria, fazendo parte integrante de um amplo projeto desenvolvido para a redução e controle da criminalidade e a violência em nosso país.

Esclarecemos que somos Juízes de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo há mais de 12 (doze) anos, já atuamos em área criminal, sendo que alguns foram inclusive corregedores de presídios e, sem exceção, estamos há mais de 06 (seis) anos na área da infância e

da juventude, atuando em Varas Especializadas e no Departamento de Execuções de medidas sócio-educativas e protetivas.

A iniciativa da elaboração de um documento contendo as nossas sugestões de alterações legislativas foi tomada não só como o exercício de um direito, mas também, e, principalmente, como cumprimento de um dever.

Os últimos acontecimentos novamente criaram um momento histórico na questão da violência e criminalidade. A nação clama por soluções para a grave situação que enfrentamos. Os governantes se empenham em tentar satisfazer os anseios da população dando-lhe mais segurança. Todos os seguimentos da sociedade passam a emitir opiniões sobre questões como a maioridade penal, a pena de morte, a impunidade, o combate à corrupção, e outras ligadas à questão da segurança pública.

Num clima de desespero e clamor público várias sugestões são lançadas na mídia por leigos, e até por juristas não especialistas na matéria, e acabam sendo abraçadas pela opinião pública como o "remédio milagroso da doença".

Nós não poderíamos olhar para esse quadro e ficarmos em paz sem que tivéssemos dado sequer um grito de alerta, um aviso de perigo, sem sinalizarmos o caminho que, no nosso entendimento, conduzirá às soluções desses problemas e aquele que poderá resultar num desastre.

Optamos, propositadamente, por oferecer nossa humilde colaboração na forma de sugestões e não de projeto de lei porque sabemos que o Legislativo Federal dispõe de especialistas capacitados que estão mais habituados com a elaboração de textos legais. Também não gostaríamos que as nossas sugestões fossem recebidas como uma espécie de "receita milagrosa" para a redução e o controle da criminalidade e da violência sem a necessária discussão e a confrontação de argumentos e conhecimentos entre as várias classes profissionais envolvidas nessa questão.

Considerações iniciais

1ª) Antes de entrarmos na exposição de motivos propriamente dita são necessárias algumas considerações e colocações.

Como já mencionado, dispomos de um amplo projeto para a redução e o controle da criminalidade e da violência no Brasil. A implantação desse projeto pressupõe alterações legislativas, tanto no ECA como na Legislação Penal (CP, LEP e Leis Especiais).

O ECA é, sem dúvida alguma, a peça mais importante desse projeto, mas não a única.

O documento que elaboramos contém sugestões que transcendem à esfera do ECA, como a fixação dos direitos e garantias das vítimas e seus familiares; o trabalho obrigatório para criminosos; a efetiva aplicação da medida de segurança para criminosos diagnosticados como psicopatas portadores de personalidade anti-social; a elevação de pena para aquela que praticar crimes em companhia de crianças e adolescente, com presunção "iuris et de iuris"; e outras tantas mudanças que estão relacionadas ao CP, LEP e Leis Especiais. Por ora, nos limitaremos a tratar das mudanças afetas à reforma do ECA. As demais poderão ser apresentadas quando oportuno.

2ª) Entendemos ser de suma importância a fixação e nítida visualização de algumas das distinções básicas e essenciais entre a área criminal e a da infância e juventude para uma correta compreensão e fácil aceitação dos fundamentos que estamos consignando neste documento.

A visão sobre as causas e soluções da violência e da criminalidade dos profissionais que atuam na área criminal, como juízes, promotores, advogados das vítimas, delegados, policiais e outros é, via de regra, restrita.

Para esses profissionais, em virtude da sistemática adotada pela legislação vigente, o criminoso nasce aos 18 (dezoito) anos de idade, ou seja, com a maioridade penal. Por esta razão, não se promove investigação da vida do criminoso antes da maioridade penal.

Quando muito são consultadas folhas de antecedentes criminais (onde só constam informações posteriores à maioridade penal) e ouvidas algumas testemunhas que nada acrescentam de relevante para o esclarecimento e compreensão das causas que levaram aquele indivíduo à prática da conduta criminosa. Julga-se a conduta praticada e não a pessoa do criminoso. Os familiares e demais pessoas que conviveram com o criminoso sequer são procurados para investigação das causas que o levaram à pratica do crime.

Já na área da infância e juventude o que mais tem relevância é o infrator e não a conduta infracional. Uma vez verificado o menor envolvimento do adolescente na prática do ato infracional, e a existência de uma dissocialização, fica autorizada a implantação de um processo socializador e é colocada em ação uma equipe multidisciplinar, composta por assistentes sociais, psicólogos, psiquiatras e quem mais for necessário para se fazer uma minuciosa investigação na vida do infrator, que vai desde o momento do parto, passando por todos os fatos relevantes, incluindo a pratica do ato infracional, e termina na fase mais atual, tudo para se descobrir as causas que o levaram a cometer a transgressão e definir qual o melhor encaminhamento a ser dado para sanar o problema, e assim, proteger não só aquele ser em desenvolvimento, como também, e, principalmente, a sociedade.

Portanto, a visão dos profissionais da infância e juventude acaba sendo muito mais ampla do que a de quaisquer outros, posto que eles não se limitam a avaliar determinada conduta

isoladamente, mas toda uma história de vida, com a possibilidade de dispor também de perícias psiquiátricas e testes projetivos de personalidade, dentre outros recursos.

3ª) Outro grande fator de distinção entre a área criminal e a da infância e juventude tem relação com as consequências da prática da conduta criminosa.

Aos criminosos (imputáveis) são aplicadas as penas e aos infratores as medidas sócio-educativas. Algumas penas e medidas sócio-educativas possuem componentes comuns em quantidades diferentes, mas elas também têm componentes essenciais de distinção.

Os comuns são o fator punitivo, que existe em maior quantidade nas penas, e o fator socializador, que é muito mais abundante nas medidas sócio-educativas. Um dos componentes essenciais de distinção é o tempo de execução. As penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, por exemplo, são aplicadas com prazo determinado. Assim, independentemente da efetiva socialização do criminoso, quando ocorrer o termo final do prazo fixado ele, obrigatoriamente, terá que ser colocado em liberdade, exonerado do cumprimento daquela pena ou receber um determinado benefício.

As medidas sócio-educativas de internação e semiliberdade, por exemplo, não comportam prazo determinado ou certo (arts. 120, § 2°, e 121, § 2°, ambos do ECA) .A incerteza quanto ao

tempo de duração somada à possibilidade de substituição a qualquer tempo (citar artigos) é da essência das medidas sócio-educativas.Pode-se até fixar um limite máximo para a duração da medida.O que não se pode é fixar prazo mínimo. A exemplo do que já havia na Lei Penal, o ECA também fixou um limite máximo de duração para a medida sócio-educativa de internação (privativa de liberdade), que é de 3 (três) anos (artigo 121, § 3° do ECA).Esse limite, ao contrário do que possa parecer, não é direcionado ao infrator, mas sim ao Estado. Na verdade a lei estabelece que o Estado dispõe de prazo de até 3 (três) anos para promover a socialização de um adolescente infrator que disponha de recursos internos próprios para assimilação de orientações e ensinamentos não obtidos no seio familiar.

Mas, aquele infrator que não possui os recursos necessários para assimilar um processo socializador ou ressocializador não pode ser submetido a medidas sócio-educativas, e sim receber outro encaminhamento (medida de segurança ou similar), pelo tempo necessário à efetiva cessação da periculosidade.

Na lei penal também é fixado um limite máximo de 30 (trinta) anos para cumprimento de pena privativa de liberdade, dando ao Estado tempo mais do que suficiente para promover a socialização ou recuperação de um indivíduo que disponha de recursos internos próprios para tanto.Quem não dispõe desses recursos não deve ser submetido a cumprimento de pena, mas sim de "medida de segurança", ou receber algum outro encaminhamento mais adequado.A medida sócio-educativa

em regime de internação é norteada pelos princípios da excepcionalidade, da brevidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do adolescente (art. 121, "caput" do ECA) e, por conseguinte, não pode ter prazo determinado ou tempo mínimo de duração.A possibilidade de abreviação do tempo de internação, desde que comprovada a efetiva assimilação da medida, funciona como um fator de estimulação na cooperação com o processo socializador, tanto para o adolescente como para a entidade de acolhimento,que procura se empenhar para encurtar ao máximo o tempo de permanência do jovem sob custódia e diminuir o contingente. Ou seja, o jovem se esforça para demonstrar progresso e a entidade de acolhimento para demonstrar a eficácia de seu trabalho e a possibilidade de reduzir o numero de internados na unidade educacional.

De outro lado, a fixação de prazo mínimo para a desinternação causa o efeito inverso, ou seja, dificulta a cooperação do adolescente e desestimula o investimento da entidade de acolhimento na socialização ou ressocialização daquele jovem, pelo menos enquanto não transcorrido o limite mínimo fixado.

Feitas essas considerações e colocações, entendemos que o terreno fica preparado para uma fácil compreensão dos fundamentos das alterações que sugerimos para o ECA, que são:

I) - Previsão expressa de medida de segurança, ou similar, com clara regulamentação, direcionada a infratores que não dispõem de

recursos internos próprios para assimilação de um processo de socialização, como os adolescentes com retardo mental de alta periculosidade; os psicóticos que não respondem a medicamentos e, principalmente, aos psicopatas portadores de personalidade anti-social, sempre aferida mediante perícias psiquiátricas e testes projetivos de personalidade.

II)- Aumento do limite máximo do tempo de cumprimento da medida de internação para adolescentes infratores que praticarem condutas criminosas, de extrema gravidade, com emprego de violência e grave ameaça à pessoa, mas que são recuperáveis pois possuem recursos internos próprios para assimilação de um processo socializador ou ressocializador.

III)- Disponibilização aos juízes e promotores criminais das informações sobre os antecedentes infracionais dos indivíduos que persistem em cometer condutas criminosas ao atingirem a maioridade penal.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Tendo em vista tratar-se de uma exposição de motivos de sugestões e não de um projeto de lei, nos permitimos evitar ao máximo a linguagem técnica e sermos o mais claro possível, inclusive ilustrando com alguns exemplos elucidativos.

I– Da previsão expressa de medida de segurança ou similar.

A primeira e principal sugestão que fizemos de alteração do Estatuto foi a da previsão expressa da medida de segurança ou similar para infratores que não dispõem de recursos internos próprios que o permitam assimilar o processo socializador.

Durante anos de atuação na área da Infância e Juventude, lidando somente com adolescentes infratores, pudemos constatar que a grande maioria deles (cerca de 92 a 95 % dos casos) são recuperáveis. São adolescentes que se envolveram com más companhias, com o uso de drogas e a prática de atos infracionais em razão da falta ou ineficiência da estrutura familiar.

Os pais são e devem ser efetivamente os primeiros e principais orientadores de seus filhos.Ser pai é bem diferente de ter filhos ou ser genitor.É muito mais uma questão de capacidade e competência do que classe social ou nível cultural.É uma função que exige dedicação em tempo integral e muito amor, sem o medo de desagradar ou contrariar interesses superficiais dos filhos em questões de

menor importância.É conseguir, com habilidade, criar um canal de comunicabilidade com o filho para que as orientações e ensinamentos sejam compreendidos; é criar uma relação de confiabilidade, para que o filho saiba que a orientação e o ensinamento parte de quem lhe quer bem; é estabelecer laços de afetividade e respeitabilidade recíproca e sentimento de admiração. E depois de tudo isso, conseguir equacionar a dose de liberdade com a responsabilidade que aquele ser em desenvolvimento demonstra ter capacidade de assumir.

Ocorre que em razão da má orientação dada por profissionais despreparados criou-se uma idéia equivocada de que o melhor é a total permissibilidade, sem cobranças ou fixação de limites, acreditando-se que assim não se correria o risco de criar frustrações e inibições. Ledo engano, que hoje é reconhecido, inclusive, pelos mesmos profissionais que pregavam a falsa "liberdade de expressão" como receita para o bom desenvolvimento, o sucesso pessoal e a felicidade de crianças e adolescentes. O que se verifica nessa grande massa de adolescentes infratores são situações como: ausência dos pais ou total descaso por parte deles; permissibilidade com ausência de limite; abusos sexuais; por parte dos pais ou responsáveis; maus tratos e muita falta de informação e orientação.

Em razão de causas como essas, que se enquadram em nosso conceito de " desestruturação familiar" , esses adolescentes acabam se envolvendo com más companhias, com o uso de drogas e com a prática de atos infracionais, tendo que receber do Estado ,

da sociedade e das amargas experiências da vida a orientação e os limites que não foram dados no seio familiar.

Uma vez identificados os problemas e trabalhadas as questões mais relevantes, a socialização desses infratores é praticamente certa. O trato diário com a criminalidade infanto-juvenil nos tem revelado também que quando o infrator dispõe de recursos próprios para assimilação de orientações e experiências ele acaba se socializando ou ressocializando mesmo quando o processo desenvolvido pelo Estado tenha sido precário, deficitário ou inadequado. A contribuição de familiares e amigos, somada ao amadurecimento natural vindo com os anos e as experiências da vida suprem as falhas ocorridas no caminho da socialização ou ressocialização e o infrator acaba adquirindo as condições mínimas necessárias para voltar a viver livre em sociedade exercendo direitos e cumprindo obrigações.

Se o Estado investir em programas de prevenção certamente irá reduzir a criminalidade e ainda economizar recursos financeiros. Mas existe também uma pequena parcela de infratores que não dispõe de recursos para assimilação eficaz do processo socializador. Essa parcela é composta de infratores com retardo mental (de alta periculosidade), de alguns casos graves de psicóticos (que não respondem satisfatoriamente a medicação) e, principalmente, pelos psicopatas portadores do transtorno da personalidade anti-social, dentre outros casos de moléstias mentais que impeçam a assimilação do processo socializador. Os casos de retardo mental e de psicose grave,

por serem mais óbvios ao conhecimento científico e até aos leigos, são identificados com maior facilidade.Já os psicopatas só são identificados de forma inequívoca mediante perícias médico-psiquiátricas e testes projetivos de personalidade realizados por profissionais especializados e devidamente habilitados. É por esse motivo que são os mais perigosos e preocupantes. São pessoas dotadas de inteligência normal ou até elevada e que, na maioria das vezes, também são articuladas, sedutoras, dissimuladas, cultas e possuem outras muitas qualidades. Contudo, são desprovidas de afetividade, remorso ou algum sentimento de culpa. São indivíduos que não possuem empatia e tendem a ser insensíveis e a desprezar direitos e sofrimentos alheios. A característica essencial é um padrão invasivo de desrespeito e violação dos direitos dos outros, que inicia na infância ou começo da adolescência e continua na idade adulta.

Deixando os termos técnicos e as explicações científicas para os profissionais da área, queremos aqui apenas dar uma clara noção do problema. Trata-se de um fenômeno social mundial que provavelmente sempre existiu, em maior ou menor proporção e com pequenas características distintas relacionadas a cada povo e cultura. Acredita-se que tenha origem em fatores genéticos e sociais. Haveria uma predisposição genética que, se não inibida, pode ser ativada por fatores sociais.

A pessoa passa a ter impulsos e desejos e não dispõe de sistema interno de freios inibitórios que possibilitem a contenção da própria vontade.Isto pode levar o indivíduo a praticar atos

de barbárie sem qualquer explicação, mas apenas porque "sentiu vontade". Esse transtorno é conhecido há muito tempo e inclusive está relacionado no CID 10 (Código Internacional de Doenças) DSM – IV – R sob o código F 60.2.

A ciência possui recursos para diagnosticar o problema mas ainda não conhece tratamento ou medicação de eficácia comprovada. Estudos recentes apontaram o descontrole ou distúrbios hormonais, como a presença excessiva de testosterona, com sendo a provável causa do problema. Contudo, nada disso ainda está devidamente comprovado.

Alguns países, por ignorância ou até propositadamente, acabam optando por aplicar em infratores e criminosos com esse diagnóstico a condenação à morte ou a segregação vitalícia (prisão perpétua) sem investimento na pesquisa da cura. Outros chegam até a criar sistemas de diagnóstico preventivo e promovem a segregação dessas pessoas antes mesmo da prática de qualquer conduta criminosa.

Entendemos que nenhuma dessas soluções é racional e adequada, porque temos que ter em mente o fato de que essas pessoas não tiveram opção. Não lhes foi dado o direito de escolha , ou seja , não foram questionadas se queriam ou não ser psicopatas. Por outro lado , a sociedade não pode fixar à mercê de indivíduos perigosíssimos e que , por enquanto, são, via de regra , incorrigíveis (improvável recuperação).

Acreditamos que a solução mais correta e sensata seja a criação de estabelecimentos adequados para encaminhamento de infratores e criminosos que praticaram condutas violentas hediondas e receberam esse diagnóstico, para que sejam tratados e pesquisados, em regime de contenção, pelo tempo necessário à efetiva cessação da periculosidade, a ser demonstrada, de forma inequívoca, e sempre condicionada a uma decisão judicial.

A neurociência e a psiquiatria estão em franca evolução e certamente num futuro não muito remoto haverá soluções menos drásticas para esses casos.

Atualmente, infratores e criminosos portadores do transtorno da personalidade anti-social são colocados nos mesmos estabelecimentos que os recuperáveis, exercendo sobre estes influências negativas. Além disso, o fato do ECA e da Lei Penal não darem o encaminhamento adequado aos infratores e criminosos de improvável recuperação acaba estimulando a prática de condutas criminosas. Sempre que um indivíduo socializável toma conhecimento de que o autor de uma conduta criminosa de extrema gravidade foi rapidamente recolocado em liberdade, sem grandes conseqüências, ele sente-se estimulado ou incentivado a também transgredir a lei, mormente em praticar condutas criminosas de menor proporção (pensa: " se o fulano matou os pais, o beltrano estuprou e matou a garota, o cicrano queimou e matou a vítima, e todos já foram colocados em liberdade, se eu vier a praticar um simples roubo talvez nem seja punido").

Quando se colocam psicopatas no mesmo ambiente que os infratores recuperáveis aqueles conseguem, via de regra, exercer um grande domínio sobre estes, passando a influenciá-los de forma negativa e ainda cativam a confiança de técnicos, funcionários e quem mais estiver despreparado para enfrentar seu poder de sedução e convencimento.

Nem o ECA e nem o CP tratam de maneira adequada os casos de infratores e criminosos portadores de transtorno da personalidade anti-social. Mesmo para os retardados e psicóticos não é dispensada a atenção necessária.

As penas e as medidas sócio-educativas foram certamente idealizadas para serem aplicadas a criminosos e infratores passíveis de serem socializados. A capacidade de assimilação do infrator ou criminoso é pressuposto lógico da aplicação da pena ou da medida sócio-educativa.

Submeter ao cumprimento de pena ou medida sócio-educativa quem não tem recursos para assimilá-las é providência inócua e ilógica, além de contrária aos interesses da sociedade, posto que esses infratores e criminosos acabam cumprindo as penas ou medidas sócio-educativas e são em seguida recolocados no convívio social sem a menor condição para tanto. Depois eles cometem novas condutas criminosas e reingressam no sistema a cada nova infração ou delito.

Há vários casos de psicopatas (com mais de 18 anos) que cometeram crimes bárbaros e receberam pena ao invés de serem submetidos a medida de segurança (tratamento), o que acabou possibilitando o retorno deles ao convício livre na sociedade até serem presos pelo cometimento de novo crime. Se tivessem recebido medida de segurança e ela fosse executada corretamente, esse indivíduo somente teria condições de retorno quando satisfatoriamente comprovada a cessação da periculosidade.

No sistema vigente criou-se uma política anti-manicomial e, mesmo os casos de rebaixamento mental (de alta periculosidade) e psicóticos (que não respondem a medicação), não são encaminhados a locais adequados, sendo que os poucos hospitais psiquiátricos ainda existentes só recebem pacientes que estejam apresentando quadro de surto psicótico. Passado o surto, eles são liberados.

Nem mesmo os exames de periculosidade são mais realizados.

E essa situação caótica e absurda, ora retratada, cria as molas propulsoras da criminalidade e da violência, principalmente no Brasil.

Se a sociedade e o Estado não visualizarem esse problema e forem tomadas as providências necessárias de forma

adequada, não se obterá êxito no objetivo de reduzir e controlar a violência e a criminalidade, pois essa grave moléstia social está por trás, não só da violência urbana, como também nos demais focos da criminalidade, como o tráfico de drogas, os crimes do colarinho branco e outras formas de crime organizado.

Sem a fundamental distinção entre infratores e criminosos recuperáveis e os de improvável recuperação e o encaminhamento adequado a cada uma dessas duas categorias, não se conseguirão resultados satisfatórios na redução e controle da violência e da criminalidade.

Por tudo o que foi dito sobre o tema até aqui é que acreditamos fortemente que, feita a separação dessas duas espécies básicas de infratores e criminosos, o próximo passo a ser dado será a implantação de uma política de prevenção, dirigida a essa grande massa de indivíduos que possuem os recursos internos necessários para uma socialização satisfatória.

Essa política deverá consistir, por exemplo: na implantação de programas de orientação e incentivos (principalmente fiscais) ao planejamento familiar; na implantação de um programa bem elaborado de apoio na orientação, educação e acompanhamento evolutivo dos filhos desde a infância até a idade adulta; campanhas permanentes de informação e esclarecimento da população sobre a lei e as conseqüências decorrentes de sua infringência ; efetivo cumprimento do

ECA e da LEP; e estruturação do Estado para que possa promover com eficácia a socialização desses infratores e criminosos.

E em relação aos transgressores de improvável recuperação o Estado deverá:

1°) criar os estabelecimentos adequados, porque não dispõe dos necessários;

2°) promover ou estimular pesquisas científicas sobre essas pessoas, tanto com a finalidade de tratamento como a de prevenção.

Num primeiro momento, o melhor resultado que se obterá é o de, pelo menos, impedir que esses transgressores de improvável recuperação venham a reincidir na prática de condutas hediondas. Mas futuramente, se for feito um trabalho correto de prevenção, dentro de um sistema bem elaborado, poder-se-á até mesmo evitar que pessoas venham a apresentar esses problemas ou a praticar esse tipo de conduta.

Para suprir a ausência de previsão no ECA da medida de segurança ou similar temos nos valido, quando constatamos que o infrator não dispõe de recursos próprios para a socialização em razão de uma dessas moléstias mentais, da medida protetiva de internação em estabelecimento psiquiátrico (art. 101,V, do ECA). Contudo, os estabelecimentos hooje existentes, hospitais psiquiátricos, têm se recusado a receber ou acabam dando alta a esses infratores sob a

alegação de que não estão em quadro de surto psicótico e que a política do Estado é anti-manicomial.

Portanto, é preciso que a sociedade e, principalmente, as autoridades do Estado se interem com maior profundidade sobre essa questão e que os conhecimentos científicos existentes sejam mais difundidos e divulgados.

Quando as pessoas estiveram mais informadas sobre as psicopatias, especialmente os desvios e transtornos da personalidade humana, terão maior reflexão antes de aderirem a uma conduta anti-social (co-autoria em assaltos e outros crimes comuns, guerras e atentados terroristas), procurando verificar se quem as está instigando e tentando convencer não é detentor de alguma dessas moléstia.

Sobre o tema só falta acrescentar que, por ser considerada um tratamento e não uma pena, e, portanto, benéfica ao infrator, a medida de segurança (ou similar) tem efeito retroativo.

II- Do aumento do limite máximo de duração da medida sócio-educativa de internação para infratores que pratiquem atos infracionais de extrema gravidade com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, mas que são recuperáveis.

Entendemos adequado que o limite máximo de 3 (três) anos consecutivos estabelecido no ECA para o cumprimento da

medida de internação deva ser aumentado em relação aos infratores que praticarem atos infracionais graves com emprego violência ou grave ameaça à pessoa.Isto funcionará para os recuperáveis como um fator inibidor da pratica de condutas violentas, dando ao Estado um prazo maior para promover a socialização.

O que não concordamos é com a fixação de prazo mínimo de duração da medida, porque isto a descaracterizaria, transformando-a em pena ou castigo e tirando o estimulo do jovem e do Estado em investirem na socialização antes de transcorrido o tal "prazo mínimo".

É da essência de alguma medida sócio-educativas, especialmente das que implicam em privação ou restrição de liberdade, a expectativa de abreviação em decorrência da evolução satisfatória do processo socializador.

III- Previsão no Estatuto da disponibilização aos juízes e promotores criminais das informações sobre antecedentes infracionais daqueles que persistirem em transgredir a lei ao atingirem a maioridade penal.

Atualmente há um errôneo entendimento por parte dos adolescentes, bem como de algumas autoridades e da sociedade em geral no sentido de que todos os atos infracionais praticados serão ignorados depois que o infrator atinge a maioridade penal. Isto ocorre

porque o ECA determina sigilo e segredo de justiça nos processos de adolescentes autores de atos infracionais. Bem, entender que esse segredo de justiça subsiste quando o indivíduo atinge a maioridade penal e volta a cometer condutas definidas como crime nos parece absurdo. Mas o entendimento sobre essa questão não é pacífico.Também sustentamos que o fornecimento dessas informações pelo juiz da Infância e Juventude a juízes e promotores criminais ,quando for pertinente, não viola o segredo de justiça e, portanto, é perfeitamente possível.

A finalidade desse sigilo é, grosso modo, a preservação da imagem do adolescente envolvido com a prática do ato infracional para que ele não seja discriminado posteriormente à sua socialização, mas ele não pode obstruir a proteção da sociedade, que também é objetivo do ECA (REGRAS DE BEIJING).

A partir do momento em que o adolescente infrator atinge a maioridade penal ele precisa ter em mente que, se não voltar a praticar condutas definidas como crime, seus erros na adolescência permanecerão protegidos pelo segredo de justiça.Contudo, se voltar a cometer algum crime todas as informações sobre os atos infracionais que ele praticou estarão à disposição do juiz e do promotor criminal para serem avaliados e levados em consideração nas decisões de apreciação do pedido de liberdade provisória, fixação da pena-base, concessão de benefícios, regime prisional etc... por envolverem o exame da personalidade do agente (artigo 59 do Código Penal).O sistema atual

chega a gerar situações ilógicas e injustas.Imaginemos a situação de dois adolescentes com a mesma idade e perfil social e cultural.O primeiro foi autor de atos infracionais consistentes em vários latrocínios.O segundo nunca se envolveu na prática de atos infracionais.Depois de atingirem a maioridade penal eles se envolvem na autoria de um crime de furto. Para a lei penal os dois são primários, têm bons antecedentes e, portanto, devem gozar de benefícios como liberdade provisória, suspensão condicional do processo etc... Os vários latrocínios cometidos pelo primeiro jovem sequer são levados ao conhecimento da justiça criminal porque há um entendimento, repita-se, a nosso ver equivocado, de que essas informações constituem "segredo de justiça".

Essa e outras interpretações distorcidas da lei só têm incentivado a violência e a criminalidade, inclusive prejudicando indiretamente os adolescentes e a sociedade como um todo.

É necessária a criação de um sistema onde os antecedentes infracionais só permaneçam em segredo de justiça se o indivíduo não mais se envolver na prática de crime depois que atingir a maioridade penal.

Considerações finais:

I) Do posicionamento contrário ao rebaixamento da idade penal.

Sem entrarmos na discussão de ser ou não "cláusula pétrea", queremos deixar muito claro para todos que somos contra o rebaixamento da maioridade penal, mormente em razão da condição cultural e sócio-econômica brasileira, bem como do sistema adotado pela legislação vigente.Falar em rebaixamento da maioridade penal no Brasil é o mesmo que pretender pintar a fachada de um prédio condenado ao desabamento.

Geralmente quem defende o rebaixamento da maioridade pena como solução adequada para a violência e criminalidade ou è leigo ou não é profissional que atue na área da infância e juventude.

O critério adotado no Brasil para a fixação da maioridade penal pode não ser o mais avançado, mas certamente é o mais adequado à nossa realidade.

Num país de terceiro mundo, onde não há estrutura e investimentos na área da infância e juventude e do bem estar social, onde a desigualdade é gritante e a falta de visão e planejamento do governo causa espécie, a última medida a ser tomada no controle da violência e da criminalidade deve ser a redução da maioridade penal.

Como já mencionamos há programa do governo de orientação e incentivo ao planejamento familiar; não se conhece programa eficiente de orientação no acompanhamento de filhos desde a

infância até a idade adulta; não são veiculadas campanhas permanentes de informação e esclarecimento da população; sequer as leis como o ECA e a LEP são cumpridas.A legislação necessita de reparos; a estrutura do Estado dificulta a efetiva socialização de infratores e criminosos passíveis de recuperação.

Não se pode pretender suprir todas essas falhas primárias rebaixando a maioridade penal e transferindo para o nosso precário sistema penitenciário adolescentes que foram praticamente conduzidos à criminalidade.

É importante atentar-se para o fato de que o rebaixamento da maioridade penal não inibirá a prática de crimes de extrema gravidade por parte dos infratores de improvável socialização, ou seja, os psicopatas com transtorno de personalidade anti-social, os retardados e os psicóticos graves.Eles continuarão praticando condutas anti-sociais posto que o mesmo desrespeito que demonstram ter pela vida e os direitos alheios eles tem para consigo.

Já a grande massa de infratores passíveis de socialização acabarão sendo jogados no sistema penitenciário sem qualquer investimento do Estado na recuperação deles. O muito que hoje se consegue de resultados positivos, mas que ainda não é suficiente, se deve ao empenho do Judiciário, do Ministério Público, da OAB e das ONGs, que estão constantemente cobrando providências e o cumprimento da Lei.

Também gostaríamos de comentar algumas colocações equivocadas que são repetidas sem reflexão e aceitar pela opinião pública como "grandes verdades".

É fato que em razão dos meios de comunicação atuais as crianças e adolescente de hoje têm acesso e recebam muito mais informações do que há 30 ou 40 anos.Mas achar que excesso de informações, que não foram devidamente processadas e digeridas, transformam-se em conhecimento, experiência e maturidade, é um absurdo. (MENCIONAR APOLOGIA AO **CONSUMO VEICULADA NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA)**

Aliás, determinados tipos de informações e estímulos veiculados prematuramente e em excesso a crianças e adolescentes, como, por exemplo, os de natureza sexual, acabam sendo extremamente prejudiciais. Meninas menstruam e engravidam precocemente e os meninos apresentam problemas diversos que também dificultam seus relacionamentos.

Emissoras de televisão e outros veículos de comunicação travam verdadeiras batalhas na disputa pela maior audiência, num "vale tudo" que já perdeu a noção de moralidade e invadiu a esfera da criminalidade esquecendo-se que são concessionárias de serviço público, causam graves prejuízos a muitas pessoas, não cumprem nenhuma função social e quando enfrentam dificuldades

financeiras ainda tem a coragem de tentar se socorrer da ajuda do Estado, feita com o dinheiro do povo.

Também não entendemos como alguns "iluminados" conseguem criar as seguintes pérolas da "filosofia ilógica": "se o adolescente de 16 anos pode votar e escolher até o Presidente da República ele também deve responder criminalmente por seus atos; se o adolescente de 16 anos pode cursar uma faculdade, ser eleitor e ser emancipado ele também tem que responder pelas condutas criminais que praticar; o adolescente de 16 anos pode tirar título de eleitor e votar, sendo que se praticar uma conduta definida como crime eleitoral ele não pode ser responsabilizado pela conduta".

Ora, a obtenção de título de eleitor e o voto aos 16 anos de idade são facultativos, sendo que os adolescentes não passam por nenhum tipo de avaliação para aferição da capacidade de escolha de candidatos, nem do grau de amadurecimento ou maturidade.Se fossemos transplantar o mesmo raciocínio para a área criminal, quando um adolescente praticasse um delito qualquer, como o homicídio, por exemplo, ele passaria a ter a faculdade de escolher se pretende responder pela conduta como um criminoso adulto ou como infrator, ou então, se prefere cumprir pena ou medida sócio-educativa.

Aquele adolescente que aos 16 anos de idade já freqüenta a faculdade e tem título de eleitor só demonstrou dedicação e inteligência e boa capacidade de assimilar conhecimento

técnico ou científico, mas não necessariamente maturidade ou amadurecimento.

Quem aos 16 (dezesseis) anos está emancipado é porque provou que seus conhecimentos e sua capacidade de auto sustentar é acima da média, porque como regra as pessoas atendem a maioridade civil aos 18 (dezoito) anos.

Quem aos 16 (dezesseis) anos pratica uma conduta definida como crime eleitoral, responde por ato infracional, nos termos da legislação vigente (art. 103 Do ECA).

A maturidade civil, a eleitoral, a sexual e a penal são distintas e podem não ocorrer simultaneamente, nem é preciso.Por outro lado, estudos científicos (neurociência) têm revelado que a área do cérebro responsável pela racionalidade amadurece completamente somente depois da adolescência.

Em consonância, outro indicativo que reforça a assertiva do sistema adotado pela lei brasileira, é o fato de que a psiquiatria, embora reconheça de forma pacífica o fenômeno do transtorno da personalidade anti-social e a inexistência de um medicamento ou tratamento eficaz, sempre entra em conflito na questão do fechamento do diagnóstico. Os mais realistas, apesar de concordarem que só se pode fechar o diagnóstico quando a pessoa tenha completado os 18 (dezoito) anos de idade (considerada como idade biológica de finalização da

formação da personalidade), entendem que as tendências de personalidade anti-social podem ser apontadas desde a infância até os 18 (dezoito) anos. Os mais otimistas e esperançosos, por sua fez, invocando normas éticas, preferem não apontar essas tendências e se recusam veementemente a concluir o diagnóstico antes do adolescente ter completado os 18 (dezoito) anos de idade.

Bem, em resumo, pelo que expusemos, temos certeza de que o rebaixamento da maioridade penal trará muito mais malefícios do que benefícios, frustrando todas as expectativas de que esta seja a solução adequada e eficaz para redução e controle da violência e da criminalidade.

Aliás, a maioridade penal já passou por autos e baixos no Brasil (basta se fazer um levantamento histórico) e em nenhuma dessas fases houve qualquer influência positiva na redução da violência e da criminalidade.

II) Da possibilidade de retenção do repasse de verbas ou recursos Federais para os Estados que não comprovarem o cumprimento de normas do Estatuto.

É importante que a lei crie um sistema capaz de compelir os Estados a cumprirem suas obrigações.

Infelizmente essa medida se torna necessária em razão da falta de critérios adequados dos nossos governantes, pois, se eles tivessem maior visão administrativa, teriam verificado que o investimento correto na prevenção da violência e da criminalidade, bem como na socialização efetiva dos adolescentes infratores, resultaria numa brutal economia de recursos que hoje são gastos na construção e manutenção de Unidades Educacionais e Presídios, aumento dos quadros e equipamentos da polícia, do judiciário, do ministério público, da procuradoria do Estado e etc.

Para que se tenha uma vaga noção dessa falta de visão e critérios, basta compararmos a questão da violência e da criminalidade com a da Aids, traçando um paralelo entre os tratamentos dados a cada uma delas.

Se o Governo tivesse optado por lidar com o problema da Aids somente pela via do combate à doença criando estrutura para oferecer tratamento aos pacientes contaminados e investindo em pesquisas para descoberta de medicamentos teria levado o país à falência e condenado à morte grande parte da população.

Mas felizmente alguém percebeu que não haveria condições de construir hospitais e fornecer medicamentos

para todos os pacientes que poderiam surgir até que fosse descoberta a cura dessa doença, e que o único caminho viável era o da prevenção, com esclarecimento da população e uma radical mudança de comportamento.

Utilizando-se de uma dos mais competentes instrumentos de que dispomos, que é a publicidade brasileira (reconhecidamente uma das melhores do mundo), o governo iniciou a maior campanha de conscientização nacional já vista, quebrando todos os tabus, preconceitos e mistérios sobre o assunto, esclarecendo, dentro do possível, todas as dúvidas que foram surgindo. Com isto o Brasil, que ocupava uma das primeiras posições do ranking mundial de incidência da doença virou o maior exemplo de eficácia no controle dela.

Quando for dado à questão da violência e da criminalidade tratamento assemelhado àquele dispensado à da Aids, ou seja, quando forem direcionadas as ações tanto na repressão e, principalmente, na prevenção, os resultados pretendidos serão obtidos, e ainda com economia de recursos.

III) Dos perigos em se importar as mesmas soluções adotadas por outros países sem as necessárias adaptações.

É muito comum no Brasil a prática de se copiar ou importar soluções adotadas por outros paises cuja cultura e a condição sócio-econômica são completamente diferentes, sem a preocupação de se fazer, ao menos, as necessárias adaptações à nossa realidade. Daí os

vários exemplos de leis que, mesmo sendo consideradas tecnicamente avançadas, não são cumpridas e acabam não surtindo o efeito desejado.

É que, na maioria das vezes, a lei é editada sem um bom trabalho de divulgação e esclarecimento, que vá além da publicação e pequenos comentários sobre alguns pontos vistos como relevantes.

Muitos institutos são criados pela lei e pouco utilizados pela população porque não são bem compreendidos.

Precisamos entender que ninguém conhece mais a nossa cultura e a nossa situação sócio-econômica do que nós mesmos, e devemos também confiar na capacidade e, especialmente, na criatividade de nossos profissionais sem nos limitarmos a somente tentar enfrentar os nossos problemas com as soluções que deram certo num ou noutro país (via de regra, um país de primeiro mundo com uma cultura completamente diferente e uma situação sócio-econômica bem melhor).

Foi da criatividade e capacidade do brasileiro em solucionar problemas que, em plena crise do petróleo, surgiu o "pró-alcool".

Na última eleição feita no Brasil foram enviados para cá, pela maior democracia e potência econômica do mundo alguns "observadores". Isto até causou uma grande polêmica na ocasião, pois

muitos achavam que a finalidade era de influir no resultado da eleição e na política do país.

Mas verificou-se depois que a finalidade era conhecer o nosso sistema de votação e apuração, ou seja, a nossa "urna eletrônica", que possibilita a realização e apuração de uma votação em curto espaço de tempo e de maneira muito segura.

Os tais "observadores" queriam ver como um país de terceiro mundo que passou por uma fase de ditadura e tornou-se democracia há pouco tempo tinha conseguido desenvolver um sistema rápido e seguro de votação e apuração, porque lá , no país de onde eles vieram, que é considerado a maior democracia do mundo, o povo não sabe ainda se o atual presidente foi ou não eleito pela maioria dos cidadãos que votaram na eleição, tamanha a precariedade do sistema de apuração.

Isso é um dos exemplos de que o brasileiro é perfeitamente capacitado para encontrar ou criar suas próprias soluções para os problemas do país, sem precisar copiar as adotadas por outros povos.

Nos falta apenas observar que é quase unânime o desejo de redução da violência e criminalidade no Brasil. Percebe-se ser interesse comum, tanto dos que defendem o rebaixamento da maioridade

penal e outras soluções como a pena de morte e a prisão perpétua, como dos que são contra essas medidas.

Mas basta analisarmos com atenção e constataremos que os defensores do rebaixamento da idade penal e das penas de morte e prisão perpetua geralmente se baseiam em condutas praticadas por psicopatas, psicóticos ou pessoas com retardo mental. Já os que são contra essas medidas argumentam com casos de infratores e criminosos passíveis de socialização ou ressocialização.

Ora, se não for feita a fundamental distinção entre os transgressores recuperáveis e os de improvável socialização, dando a cada uma dessas duas categorias o encaminhamento adequado, pode o Estado rebaixar a maioridade penal, instituir a pena de morte e de prisão perpétua, aumentar as penas dos crimes graves e reduzir o grau de impunidade, que mesmo assim será muito difícil reduzir a violência e a criminalidade no Brasil.

Portanto, com os fundamentos e esclarecimentos reunidos neste documento, sem a pretensão de esgotarmos o assunto, acreditamos que ficará mais fácil a conciliação de idéias e soma das forças no enfrentamento do problema.

Queremos finalizar consignando mais uma vez que este documento retrata apenas a visão dos juizes subscritores, não

constituindo necessariamente posicionamento abraçado pelo Judiciário Paulista e outras classes profissionais.

Continuamos à inteira disposição para a discussão detalhada das questões aqui tratadas e de outras ligadas à redução e controle da violência e da criminalidade.

São Paulo, 04 de junho de 2004

RAUL KHAIRALLAH DE OLIVEIRA E SILVA

RELATOR

Proposta 12:

Nome: Alcides Amaras Salles

Propostas: - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL:
Art. 312: prisão preventiva obrigatória
Art. 594: revogação da Lei Fleury
Art. 321/350: impossibilidade de prestação de fiança

LEI DAS EXECUÇÕES PENAIS
Afastamento de benefícios no cumprimento da pena

CÓDIGO PENAL:
Art. 27: redução do limite de idade da responsabilidade penal

CÓDIGO DE TRÂNSITO:
Art. 308: penas mais severas para 'raxas'.
Art. 302: penas mais severas para homicídios – acidente automobilísticos com motoristas embriagados

OUTROS:
- locação de recursos para reforma e construção de presídios

São Paulo, 28 de junho de 2006.

Senhor Presidente:

Creio que todo estudo sobre reforma da legislação penal deve, primordialmente, desenvolver-se em duas etapas. A primeira, compreendendo medidas de curto prazo; a segunda, englobando aquelas de médio e longo prazo. Além disso, também tem de estar isenta de qualquer viés ideológico.

Entre as do primeiro grupo, incluo a que diz com a necessidade urgente de devolver-se ao Direito Penal a seriedade de há muito perdida.

E seriedade não significa a exacerbação de penas criminais. Ao contrário, só pode ser alcançada se o castigo carcerário for efetivo e integralmente cumprido sem a interferência dos conhecidos benefícios que o desvirtuam e banalizam.

É claro que esse regime restringe-se aos delinqüentes de alta periculosidade, e desde que remediado o grave problema penitenciário, que atingiu níveis intoleráveis de violência e degradação.

Com esse objetivo, e sempre tendo em vista as infrações de maior potencial ofensivo, sugiro a adoção imediata das seguintes providências:

a) o restabelecimento da prisão preventiva obrigatória;

b) a revogação da denominada "Lei Fleury";

c) a impossibilidade de concessão de fiança, bem assim o afastamento de qualquer benefício durante o cumprimento da pena;

d) a locação de recursos para reforma e construção de presídios.

Poder-se-ia, ainda, cogitar da redução do limite de idade da responsabilidade penal, e da previsão de penas mais severas para crimes, tais como homicídio provocado em acidentes automobilísticos por motoristas embriagados ou empenhados em disputar corridas em vias públicas.

Na segunda fase, poderão ser estudadas medidas que compreendam as infrações de menor potencial ofensivo, às quais ficariam reservadas as penas pecuniárias e as alternativas.

São as sugestões que submeto ao elevado critério de V. Exa., para as considerações que merecerem.

ALCIDES AMARAL SALLES

A
S. Exa.
LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
Presidente do Grupo Especial de Trabalho
para Reforma da Legislação Penal.
Nesta.

Proposta 13:

Nome: Ciro Pinheiro e Campos

Propostas: - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL:
Art. 479: simplificar júri, reduzindo a um quesito (culpado ou inocente)
Art. 480 a 491: REVOGAR
Art. 492: juiz lavra sentença fundamentada. (REVOGAR INCISOS E PARÁGRAFOS)
Art. 493: REVOGAR
Art. 503 a 524: REVOGA os procedimentos especiais
Art. 394 a 405 e 498 a 502: procedimento ordinário para reclusão permanece
Art. 525/530: Manter procedimento de infração contra a propriedade imaterial
Art. 531 a 536: REVOGAR
Art. 537 a 540: demais infrações seguem o rito sumário com as alterações pela exclusão dos artigos precedentes

LEI DAS EXECUÇÕES PENAIS
REVOGAR INTEIRA

À APAMAGIS.

Ref.: Reforma Penal - sugestões.

São Paulo, 26 de junho de 2006.

Em resposta ao ofício nº 476/06, sobre o assunto em epígrafe, apresento as seguintes sugestões:

1- Revogação pura e simples da Lei nº 7210/84, pois o Código Penal, com as penas substitutivas, o "sursis" e o livramento condicional, já dispõe de formas suficientes para punir adequadamente infrações mais leves e premiar os condenados merecedores.

2- Simplificação do Júri, com um único quesito para ser respondido pelos jurados, passando o artigo 479 a ter a seguinte redação:

"art. 479 - Em seguida, aos jurados será indagado se absolvem ou condenam o réu".

3- Ficam, assim, revogados os artigos 480 a 491 do CPP.

4 - O artigo 492 passa a ter a seguinte redação: "Em seguida, o juiz lavrará sentença fundamentada". Ficam revogados seus incisos e o artigo 493.

5- Revogam-se todos os processos (procedimentos) especiais previstos no CPP e em lei especiais criminais (artigos 503 a 524 do CPP).

6- Os crimes punidos com reclusão seguirão o rito dos artigos 394 a 405 e 498 a 502 do CPP.

7- As demais infrações seguirão o disposto nos artigos 537 a 540 do CPP, e 525 a 530 quanto aos crimes contra a propriedade imaterial.

8- Ficam revogados os artigos 531 a 536 do CPP.

Atenciosamente,

Des. Ciro Pinheiro e Campos - 10ª Câmara Criminal do TJSP.

Proposta 14:

Nome: Armando Pereira

Propostas: - CÓDIGO PENAL:

Art. 287: (Apologia ao crime) incluir crime "e *modus operandi*"

Pena deve ser de reclusão, não alcançada pelo JECRIM ou pela restritiva de direitos, principalmente se a divulgação é feita por meio de comunicação, além da responsabilidade sucessiva prevista na Lei de Imprensa.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2 VICE

De: 2 VICE

Para: nbarreto@tj.sp.gov.br
Data: Sexta-feira, 30 de Junho de 2006 16:31
Assunto: Fw:

----- Repassado por Nanci Camanho/DIRETOR/TJSP em 30/06/2006 16:27 -----

Para: "luiz carlos" <2vice@tj.sp.gov.br>
De: "Reforma Penal" <reformapenal@apamagis.com.br>
Data: 30/06/2006 10:45
Assunto: Fw:

--- Original Message ---
From: Armando Pereira
To: reformapenal@apamagis.com.br ; Arcape 113581
Cc: d-penaldinamico-p-geral@groups.msn.com ; bela.camargo@ig.com.br
Sent: Thursday, June 29, 2006 8:19 PM

A APALOGIA AO CRIME (ONDE teríamos incluído o MODOS "OPERANDI") do criminoso em DIVULGAÇÃO pormenorizado por órgãos da comunicação de massa deve deixar de ser contravenção penal, para ser CRIME COMUM, apenados com RECLUSÃO, cujas penas não podem ser alcançadas pelos BENEFÍCIOS do JECRIM ou da RESTRIÇÃO DE DIREITO HAVENDO AS RESPONSABILIDADES SUCESSIVAS nos termos definidos pelo LEI do CRIME DE IMPRENSA.

Yahoo! Acesso Grátis - Internet rápida e grátis. Instale o discador agora!

Novidade no Yahoo! Mail: receba alertas de novas mensagens no seu celular. Registre seu aparelho agora!

Proposta 15:

Nome: Paulo Fernando Lopes Franco

Propostas: - CÓDIGO PENAL:

Art. 113: no caso de evasão de criminoso, revoga-se o livramento e a prescrição é regulada pela totalidade da pena imposta

Art. 116: causa impeditiva da prescrição:

III - pendência de recurso do condenado

Art. 119: prescrição incidirá sobre a soma das penas, no concurso material e sobre a pena aumentada, no concurso formal e no crime continuado.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2 VICE

De: 2 VICE

Para: nbarreto@tj.sp.gov.br
Data: Sexta-feira, 30 de Junho de 2006 16:44
Assunto: Fw: Reforma penal

----- Repassado por Nanci Camanho/DIRETOR/TJSP em 30/06/2006 16:40 -----

Para: "luiz carlos" <2vice@tj.sp.gov.br>
De: "Magistratura Reforma Penal" <magistraturareformapenal@apamagis.com.br>
Data: 30/06/2006 10:20
cc: <monica-imprensa@apamagis.com.br>
Assunto: Fw: Reforma penal

---- Original Message ----
From: paulofra.fnr
To: magistraturareformapenal
Sent: Thursday, June 29, 2006 2:00 PM
Subject: Reforma penal

São Paulo, 29 de junho de 2006

Excelentíssimo Senhor
Desembargador LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
DD. Presidente do Grupo Especial de Trabalho para
Reforma da Legislação Penal

Atendendo ao ofício 476/06, de 20 de junho de 2006, remeto, em anexo, sugestão para a pretendida reforma legislativa.

Atentamente

Paulo Fernando Lopes Franco

Anexos:(Clique no nome do arquivo para iniciar)

CP-001.doc

SUGESTÃO PARA REFORMA LEGISLATIVA

LEI N. .....

Altera o Código Penal.

Artigo 1º - O Código Penal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 113 - No caso de evardir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pela totalidade da pena imposta.

Artigo 116 - .....

III - na pendência de recurso do condenado.

Artigo 119 – A prescrição incidirá sobre a soma das penas, no caso de concurso material, e sobre a pena aumentada, nas hipóteses de concurso formal e crime continuado.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A proposta, sujeita evidentemente ao crivo dos que melhor conhecem direito penal, visa a reduzir a impunidade, assim como desestimular a fuga de presos e a interposição de recursos protelatórios.

Proposta 16:

Nome: Carlos de Campos Machado Júnior

Propostas: - CÓDIGO PENAL:

Art. 75: limite de penas em 40 anos

NOVO: tipo penal para responsabilizar quem faz chegar ao detento aparelho celular

NOVO: tipo penal específico para advogado que age em desvio de suas funções, servindo de *longa manus* do preso/criminoso para facilitar-lhe a comunicação externa, transmitindo ordens e orientações de cunho criminoso, voltadas à prática de crime.

NOVO: tipo penal para advogado que age como membro trajado de beca da quadrilha criminosa e não apenas como defensor, escondendo-se sob a fachada de legal exercício de profissão

NOVO: tipo penal (bastante gravoso) para agente pego recebendo propina ou tentando extorquir o contribuinte mediante ameaça/pressão indevida, onde o objetivo é beneficiar-se pessoalmente.

- LEI DE EXECUÇÕES PENAIS:

Art. 112: aumento do tempo para progressão de penas

Art. 50: prever como falta grave o uso de celulares pelos detentos

Prezado Desembargador Luiz Carlos Ribeiro dos Santos,

Agradeço o gentil e honroso convite para, de algum modo, poder colaborar com o trabalho de grande relevância a ser desenvolvido por essa digna comissão de estudos que V. Exa. preside.

Seguem algumas sugestões, que logicamente podem ser melhor desenvolvidas. Espero que sirvam ao menos para suscitar uma saudável discussão sobre os rumos mais acertados a serem tomados, no âmbito penal e das execuções penais.

Um abraço e saudações,

Antonio Carlos de Campos Machado Junior
Juiz de Direito

Sugestões

1) aumento do tempo máximo de cumprimento da pena de 30 para 40 anos. O objetivo é tentar dissuadir os profissionais do crime que, após várias condenações, não vêem qualquer óbice em receberem mais uma, por não afetar a sua situação, o que não deixa de ser um incentivo a delinqüência.

2) aumento do tempo de progressão de pena. A percepção de que a passagem de um estágio(regime de cumprimento) para outro, com apenas 1/6 da pena cumprida, não se mostra mais adequado em termos de resposta as ações delituosas nem desperta um grau de consciência/responsabilidade no indivíduo, quanto as conseqüências severas de sua conduta.

3) previsão na LEP(Lei de Execuções Penais) como falta grave, supressiva de benefícios, do uso desautorizado por detentos de celulares. E a responsabilização criminal do responsável por fazer chegar dito aparelho as mãos do detento, mediante tipo penal específico.

4) previsão de um tipo penal específico para o advogado que age em desvio de suas funções, servindo como " longa manus" do preso/criminoso para facilitar-lhe a comunicação externa(fora do estabelecimento prisional), na qualidade de agente transmissor de suas ordens ou orientações de cunho criminoso, voltada a prática de crime. Seria interessante, também, uma previsão penal para o advogado que age não como defensor, mas como membro trajado de beca de quadrilha criminosa, escondendo-se por trás de uma fachada legal de exercício profissional.

5) previsão de um tipo penal específico, bastante gravoso, para o agente fiscal pego cobrando propina ou tentando extorquir o contribuinte mediante ameaça/pressão indevida, onde o objetivo último é beneficiar-se pessoalmente. Aqui, o propósito

é moralizar a fiscalização tributária, evitando abusos, de forma a dessa maneira inibir uma prática condenável, nociva ao Estado e que deixa o contribuinte numa condição, muitas vezes, de refém.

Proposta 17:

Nome: A Tribuna em Cristo (Armando Pereira)

Propostas: - CÓDIGO PENAL:

Art. 75: limite de penas em 60 anos

Art. 83: Livramento para crime hediondo após 2/3 ou 3/4 da pena e em regime de liberdade vigiada

Art. 85: Condições do livramento condicional:

I- não mudar de residência sem prévia comunicação

II – comparecer mensalmente em juízo

III- comprovar atividades lícitas ou impossibilidade médica

IV- não voltar a praticar delitos.

- OUTRO: Permitir julgamento internacional (Tribunal de Haya) em caso de genocídio e tráfico de drogas e armas, por serem crimes contra a humanidade.

(Brasil só prevê a remessa em caso de guerra, portanto, espera-se que se declarem guerra aos crimes)

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2 VICE

De: 2 VICE

Para: nbarreto@tj.sp.gov.br
Data: Sexta-feira, 30 de Junho de 2006 16:31
Assunto: Fw: Re:[correioinfo_txt] Microsoft adia lançamento do Office 2007

----- Repassado por Nanci Camanho/DIRETOR/TJSP em 30/06/2006 16:27 -----

Para: "luiz carlos" <2vice@tj.sp.gov.br>
De: "Reforma Penal" <reformapenal@apamagis.com.br>
Data: 30/06/2006 16:12
cc: <monica-imprensa@apamagis.com.br>
Assunto: Fw: Re:[correioinfo_txt] Microsoft adia lançamento do Office 2007

----- Original Message -----
From: atribunaemcristo
To: reformapenal
Cc: atribunaemcristo ; atribunadacristandade ; off_fronts
Sent: Friday, June 30, 2006 4:05 PM
Subject: Re:[correioinfo_txt] Microsoft adia lançamento do Office 2007

reformapenal@apamagis.com.br < reformapenal@apamagis.com.br >

- CARO SR. PRESIDENTE do DESEMBARGADOR SEBASTIÃO AMORIM -

VENHO através desta efetuar duas sugestões singelas (das quais se aprovadas) autorizo melhoria do texto (o que segue é mera idéia jurídica), sua divulgação, aceito debates ("on line" ou pessoal) e encaminhamento ao Poder Legislativo Federal.

a) NO ART. 75 do C. PENAL consta que a pena máxima de cumprimento é de "30 (trinta) anos"

- CONSIDERANDO que a MODERNA MEDICINA diz que o homem terá vida saudável até 120 nos (tempo bíblico estipulado por DEUS, após o DILÚVIO).

- ENTÃO que a REFORMA PENAL copia-se o início do texto de Art. 75 do atual CÓDIGO PENAL é mude prazo máximo continuo para:

"60 (sessenta) anos .

b) A um projeto tramitando pelo SENADO sobre o CUMPRIMENTO DE PENA do CRIME HEDIONDO, se não me engano estaria nas mãos do SENADOR PEDRO SIMON:

- Para tal assunto, ouso sugerir:

b.1) CRIME HEDIONDO para réu PRIMÁRIO - deverá cumprir 2/3 - E, o REGIME será da LIBERDADE VIGIADA (*)

b.2) CRIME HEDIONOD para réu PRIMÁRIO - deverá cumprir 3/4, com o REGIME de LIBERDADE VIIGIADA (*)

*** - A PREFERÊNCIA PARA TAL REGIME, se DEVE ao entendimento JURISPRUDENCIAL de que a REVOGAÇÃO pode ser AUTOMÁTICA (há posição contrária), mas o texto legal pode ACLARAR (e estancar a divisão de jurisprudência)...**

- AS RESPONSABILIDADES LEGAIS do BENEFICIADO - é não mudar de residência, sem prévia autorização judicial, comparecer mensalmente no JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

E COMPROVAR ATIVIDADES LÍCITAS (SALVO COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE MÉDICA), E NÃO VOLTAR A PRATICAR DELITO.

(segue na próxima página a razão de ser necessário a LIBERDADE VIGIADA, e não outros benefícios de progressão, pois nestes, a revogação do que foi concedida, só retroage a data da decisão que a revogou ou cassou). O QUE NÃO É CASO DA LIBERDADE PROVISÓRIA.

JUSTIFICATIVAS:

- EMBORA AS REVOGAÇÕES PODEM SER AUTOMÁTICAS, depois de novamente preso (o prazo do benefício retroage, isto é tranqüilo na nossa jurisprudência, o que não é o caso de outros regimes de prisão, o réu PODERÁ fazer a JUSTIFICAÇÃO pelo motivo, por exemplo de estar impossibilitado de comparecer em juízo (coma ou internação hospitalar, caso 1 parente compareça com tal justificação, e verificada a VERACIDADE junto ao NOSOCÔMIO, então em face a JUSTIFICATIVA PRÉVIA, não será necessária REVOGAR O BENEFÍCIO.

- COLOQUEI em letras maiúsculas, a forma e as causas (resumidas - e prováveis soluções aqui inseridas) são dentro da PRAXE JURÍDICA, e do bom senso (o mais intermediário possível),

abandonando as teses apaixonadas e desprovidas do equilíbrio necessário a todos que judicam.

CORREIO INFO
30 de junho de 2006 |

MICROSOFT ADIA LANÇAMENTO DO OFFICE 2007
A Microsoft informou que adiará o lançamento do software de produtividade empresarial Office 2007.
http://info.abril.com.br/aberto/infonews/062006/29062006-21.shl

Gates elogia projeto de estudantes brasileiros
http://info.abril.com.br/aberto/infonews/062006/29062006-22.shl

Governo adota padrão japonês de TV digital
http://info.abril.com.br/aberto/infonews/062006/29062006-16.shl

Lula anuncia escolha do padrão de TV digital

http://info.abril.com.br/aberto/infonews/062006/29062006-6.shl

e-business

TELEFÔNICA PLANEJA OPERAR TV PAGA NO BRASIL
O grupo Telefônica planeja operar a distribuição de TV paga via satélite no Brasil. A empresa já tem operação similar no
Chile, país onde comercializa pacotes de TV paga, telefonia fixa e internet banda larga.
http://info.abril.com.br/aberto/infonews/062006/29062006-3.shl

Sony e Samsung investirão US$ 2 bi em LCD
http://info.abril.com.br/aberto/infonews/062006/29062006-23.shl

Receita cobra US$ 1bi da Symantec nos EUA
http://info.abril.com.br/aberto/infonews/062006/29062006-20.shl

Google é multado por uso de marca Louis Vuitton
http://info.abril.com.br/aberto/infonews/062006/29062006-15.shl

Na Europa, 37% não sabem usar o básico no PC
http://info.abril.com.br/aberto/infonews/062006/29062006-14.shl

UE nega ter plano para cisão de grupos de telecom
http://info.abril.com.br/aberto/infonews/062006/29062006-12.shl

Lucro da Red Hat sobe com serviços empresariais
http://info.abril.com.br/aberto/infonews/062006/29062006-11.shl

Google apresenta serviço de pagamento Checkout
http://info.abril.com.br/aberto/infonews/062006/29062006-10.shl

MTV venderá vídeos no iTunes
http://info.abril.com.br/aberto/infonews/062006/29062006-9.shl

Receita acusa Disac de crime como o da Daslu
http://info.abril.com.br/aberto/infonews/062006/29062006-2.shl

Tec Toy quer liderar jogos para celular no Brasil
http://info.abril.com.br/aberto/infonews/062006/29062006-0.shl

Palm pagará US$ 22,5 mi em acordo com Xerox
http://info.abril.com.br/aberto/infonews/062006/29062006-4.shl

internet

BETA 3 DO IE7 TRAZ MELHORIA NAS ABAS DE NAVEGAÇÃO
A Microsoft liberou para download o Internet Explorer 7 Beta 3. Esse deve ser o último beta do navegador, que deve ter sua
versão final em alguns meses.
http://info.abril.com.br/aberto/infonews/062006/29062006-25.shl

Copa do Mundo é número 1 em buscas no Google
http://info.abril.com.br/aberto/infonews/062006/29062006-18.shl

Consultor publica vulnerabilidades de Amazon e MSN
http://info.abril.com.br/aberto/infonews/062006/29062006-17.shl

FBI prende grupo que gravava filmes em cinemas
http://info.abril.com.br/aberto/infonews/062006/29062006-8.shl

Blogs da INFO

IBM 1 X SCO 0

Você já imaginou alguém saindo de uma loja de departamentos e ser acusado de roubar algo, sem que o segurança diga o quê?
Pois é exatamente isso que a SCO está fazendo com a maior empresa de computação do mundo, a IBM.
http://info.abril.com.br/blog/sandra/index.shtml

download INFO_____

FIFA 2006 - DEMO
O clássico dos jogos de futebol FIFA 2006 está mais realista, na textura e no esquema de futebol, com direito a cartolagem.
http://info.abril.com.br/download/3596.shtml

atitool 0.24
http://info.abril.com.br/download/4608.shtml

fifa world cup screensaver
http://info.abril.com.br/download/2255.shtml

Semana tech_____

EPISÓDIO 3: A virada da Vivo para GSM, o padrão japonês de TV Digital, o adiamento do Office, a nova versão do Ubuntu...
http://info.abril.com.br/podcast/semanatech02.mp3

_____ MAIS NOVIDADES EM INFO ONLINE _____

HOME
www.info.abril.com.br

PLANTÃO INFO
www.info.abril.com.br/aberto/infonews

FÓRUM INFO
www.info.abril.com.br/forum

DOWNLOAD INFO
www.info.abril.com.br/download

GUIA DE PRODUTOS
www.info.abril.com.br/produtos

PARA ASSINAR OU CANCELAR OUTROS BOLETINS, acesse
www.info.abril.com.br/newsletter/cadastro

Para: "luiz carlos" <2vice@tj.sp.gov.br>
De: "Secretaria" <secretaria@apamagis.com.br>
Data: 03/07/2006 11:14
cc: <monica@apamgis.com.br>
Assunto: Fw: 1. REFORMA DO CÓDIGO PENAL e o PROJETO DO CRIME HEDIONDO

----- Message from Armando Pereira <atribunadacristandade@yahoo.com.br> on Fri, 30 Jun 2006 23:39:43 -0300 (ART) -----

atribunaemcristo <atribunaemcristo@uol.com.br> escreveu:
Data: Fri, 30 Jun 2006
Assunto: REFORMA DO CÓDIGO PENAL e o PROJETO DO CRIME HEDIONDO
De: atribunadacristandade@yahoo.com.br
Melhorando e aperfeiçoando os primeiros esboços de
"atribunaemcristo" atribunaemcristo@uol.com.br

- CARO SR. PRESIDENTE do DESEMBARGADOR SEBASTIÃO AMORIM -
e demais autoridades constituídas:

VENHO através desta efetuar três sugestões singelas (das quais se aprovadas) autorizo melhoria do texto (o que segue é mera idéia jurídica), sua divulgação, aceito debates ("on line" ou pessoal) e encaminhamento ao Poder Legislativo Federal.
1ª) NOS CRIMES de
1.A) GENOCÍDIO
1.B) TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS e de ARMAS
Possa haver JULGAMENTO INTERNACIONAL no TRIBUNAL de HAYA - HOLANDA, por tratar-se de CRIME contra a HUMANIDADE, bastando que tais crimes tenha ocorrido em 2 ou mais países (com relação as tráficos),
É certo que alguns teóricos apontaria que seria necessário futuramente uma EMENDA CONSTITUCIONAL deferindo a extradição (para julgamento e cumprimento de pena -ao que parece para genocídio o BRASIL é signatário de TRATADO INTERNACIONAL), mas só em caso de crime de guerra declarada, pois que, então, nossas AUTORIDADES DECLAREM GUERRAS aos CRIMES INTERNACIONAIS, pois declarando, não haveria nem necessidade de EMENDA CONSTITUCIONAL.
- Devemos para com o "romance" trágico das guerras convencionais entre povos e governantes.
Talvez em futuro próximo possamos encarar os crimes internacionais (inclusive o terrorismo da intolerância e o bio-terrorismo, e os desmatamentos das matas nativas), como sendo de interesse da humanidade e do TRIBUNAL INTERNACIONAL
2) NO ART. 75 do C. PENAL consta que a pena máxima de cumprimento (CONTÍNUO) é de "30 (trinta) anos"
- CONSIDERANDO que a MODERNA MEDICINA diz que o homem terá vida saudável até 120 nos (tempo bíblico estipulado por DEUS, após o DILÚVIO).
- ENTÃO que a REFORMA PENAL copia-se o início do texto de Art. 75 do atual CÓDIGO PENAL é mude prazo máximo continuo para:
"60 (sessenta) anos .

3) A um projeto tramitando pelo SENADO sobre o CUMPRIMENTO DE PENA do CRIME HEDIONDO, se não me engano estaria nas mãos do SENADOR PEDRO SIMON (RIO GRANDE DO SUL - PMDB):

- Para tal assunto, ouso sugerir:

3.1) CRIME HEDIONDO para réu PRIMÁRIO - deverá cumprir 2/3 - E, o REGIME será da LIBERDADE VIGIADA (*)

3.2) CRIME HEDIONDO para réu PRIMÁRIO - deverá cumprir 3/4, com o REGIME de LIBERDADE VIIGIADA (*)

* - A PREFERÊNCIA PARA TAL REGIME, se DEVE ao entendimento JURISPRUDENCIAL de que a REVOGAÇÃO pode ser AUTOMÁTICA (há posição contrária), mas o texto legal pode ACLARAR (e estancar a divisão de jurisprudência)...

- AS RESPONSABILIDADES LEGAIS do BENEFICIADO - é não mudar de residência, sem prévia autorização judicial, comparecer mensalmente no JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E COMPROVAR ATIVIDADES LÍCITAS (SALVO COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE MÉDICA), E NÃO VOLTAR A PRATICAR DELITO.

Segue A JUSTIFIFAÇÃO para emenda da REFORMA do CRIME HEDIONDO preâmbulo: A razão do BENEFÍCIO ser necessariamente a LIBERDADE VIGIADA, e não outros benefícios de progressão, pois nestes, a revogação do que foi concedida, só retroage a data da decisão que a revogou ou cassou).

O QUE NÃO É CASO DA LIBERDADE PROVISÓRIA.

JUSTIFICATIVAS:

- EMBORA AS REVOGAÇÕES PODEM SER AUTOMÁTICAS, depois de novamente preso (o prazo do benefício retroage - como se não houvesse cumprido nenhum período, voltando a cumpriar a pena integral, isto é tranqüilo na nossa jurisprudência.

Tal interpretação não é aceita pelos nossos tribunais, no caso de outros regimes de prisão, cuja revogação só se quando a partir da decisão judicial, e no que resta da pena a cumprir, um desrespeito a sociedade e `as autoridades judiciais, policiais e carcerárias...

No caso da LIBERDADE LIGIADA só PODERÁ o réu, e seu advogado, fazer a JUSTIFICAÇÃO do não cumprimento (no caso de não comparecer em juízo) pelo motivo de estar impossibilitado estando em coma ou internação hospitalar (com amenésia - atestado por 2 médicos a ser confirmado por peritos.

Já que uma doença onde haja um raciocínio lógico o réu possa comprová-lo (em caso de internação médica e hospitalar), através de 1 parente, quando tal justificação poderá ser prontamente diligenciada, e verificada a VERACIDADE junto ao NOSOCÔMIO.

No caso de tal constatação e JUSTIFICATIVA PRÉVIA, não será necessária REVOGAR O BENEFÍCIO nem prender o réu.

- COLOQUEI em letras maiúsculas, a forma e as causas (resumidas - e prováveis soluções aqui inseridas) são dentro da PRAXE JURÍDICA, e do bom senso (o mais intermediário possível), abandonando as teses apaixonadas e desprovidas do equilíbrio necessário a todos que judicam.

Proposta 18:

Nome: Antonio Carlos da Cunha Garcia

Propostas: - CÓDIGO PENAL:

Art. 147: elevar bastante a pena, quando for vítima agente público

vários: elevar as penas dos crimes contra a vida e aqueles praticados mediante violência física ou psíquica (ameaça): a mínima (§ 1/3) e a máxima (+ 2/3).

Prever a todos pena de reclusão

NOVO: tipificar o crime de perjúrio em interrogatório, com a pena equivalente à metade daquela pelo crime no qual foi denunciado.

- CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Art. 185: interrogatório é faculdade da defesa, com o ônus de ser apenado por perjúrio o réu que mentir em Juízo.

- LEI DAS EXECUÇÕES PENAIS:

Art. 112: progressões para crimes com violência física ou psíquica, só após 2/3 de cumprimento da pena

Proposta 19:

Nome: Fábio Pellegrino

Propostas: - CÓDIGO PENAL:

Art. 117: acórdão como causa de interrupção da prescrição, qualquer que seja a decisão.

- LEI DAS EXECUÇÕES PENAIS:

Art. 45 e 47: maiores poderes disciplinares e de polícia ao Diretor do Estabelecimento Prisional

Art. 52, I: afastar limite temporal do RDD – Regime Disciplinar Diferenciado (manutenção enquanto conveniente para a disciplina carcerária)

Art. 120 a 125: revogar permissão de saída e saída temporária.

Secretaria

De: <fabiopellegrino@superig.com.br>
Para: <presidencia@apamagis.com.br>
Enviada em: 16 de maio de 2006 12:23
Assunto: Contato Site APAMAGIS

Nome: fabio pellegrino

Email: fabiopellegrino@superig.com.br

Telefone: 11 9982 9880

Assunto: propostas de reforma penal e processual penal

Mensagem: Sr. Presidente:

Sugiro algumas alterações da legislação penal, para análise de Vossa Excelência e eventual discussão e encaminhamento.

PROPOSTAS PARA REFORMAS PROCESSUAL e PENAL para eficácia da Justiça e contenção da criminalidade

Por FÁBIO PELLEGRINO - Juiz de Direito em SP

(1) Nova causa de interrupção da prescrição penal: O ACÓRDÃO

O intuito dos réus é protelar a solução do processo criminal, buscando obter a prescrição da pretensão punitiva, pela demora no julgamento dos recursos.
Daí que se sugere a inclusão de mais uma causa de interrupção da prescrição penal, a saber, a data da prolação do acórdão que analisar a apelação criminal.
Neste ponto, basta a prolação do acórdão para interrupção da prescrição, não se exigindo sua publicação.
Quanto ao conteúdo da sentença atacada pela apelação criminal, é necessário que seja tanto absolutória ou condenatória a sentença, indistintamente, para evitar que uma absolvição mal decretada favoreça o criminoso.
Propõe-se então seja incluído ao art. 117, do Código Penal:

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:
(...)
VII - pela prolação de acórdão que analisar apelação interposta contra a sentença de primeiro grau, seja ela absolutória ou condenatória;

(2) Revogação das permissões de saída e saídas temporárias, previstas na LEP

Fatos recentes, ocorridos entre 13.05.06 e 16.05.06, atribuídos a importante organização criminosa ("PCC") de São Paulo, foram insuflados e alimentados pela considerável massa de presos,

aproximadamente 12.000, que saíram dos presídios para saída do "dia das mães" e que provavelmente alimentaram e encetaram diversos ataques a bases policiais e milicianos, durante o período de saída.
É fato, ainda, que os presos que saem nestas saídas cometem crimes, havendo considerável acréscimo da criminalidade quando destas saídas.
Sugere-se, então, a REVOGAÇÃO dos arts. 120, art. 121, 122, 123, 124 e 125, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal).

(3) Ausência de limitação temporal para aplicação do RDD - Regime Disciplinar Diferenciado

Atualmente, pela legislação processual penal, o Regime Disciplinar Diferenciado não pode ser aplicado por mais de um ano, encontrando limitação temporal, conforme art. 52, inciso I, da Lei 7.210/84, conforme redação dada pela Lei 10.792/2003:

\"Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:
I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

Sugere-se, então, nova redação ao dispositivo:

\"Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:
I - duração fixada pelo Diretor do Estabelecimento Prisional a que estiver submetido o preso, através de Portaria, devidamente justificada pelo comportamento ou risco apresentado pelo preso, podendo ser mantido o regime enquanto conveniente para a disciplina carcerária ou enquanto existentes os motivos que ensejaram sua aplicação;

(4) Aumento dos poderes de polícia dos Diretores e agentes de estabelecimentos penitenciários,

Conforme item (3) acima, devem ser atribuídos maiores poderes disciplinares e de polícia ao Diretor de Estabelecimento Prisional, conferindo-lhe o poder de aplicar sanções, observado o contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo por ele aplicado.
A judicialização da aplicação da pena restringir-se-á à fixação, mas no que se refere ao cumprimento, o contraditório e ampla defesa deve dar-se mediante processo administrativo sumário, a cargo da autoridade penitenciária, com auto-executoriedade pela mesma autoridade, facultando-se recurso, em caso de abusos, à autoridade judiciária.

Proposta 20:

Nome: Carlos Roberto Feres

Propostas: - LEI DAS EXECUÇÕES PENAIS:
Art. 50: solucionar problema dos celulares nos presídios.

- OUTROS:
Criar mecanismo para conscientizar os Magistrados "para ter um pouco mais de rigor na concessão de regimes mais leves, para que bandidos de verdade fiquem na cadeia e não nas ruas".

02

Secretaria

De: <crferes@uol.com.br>
Para: <presidencia@apamagis.com.br>
Enviada em: 17 de maio de 2006 10:35
Assunto: Contato Site APAMAGIS

Nome: Carlos Roberto Feres

Email: crferes@uol.com.br

Telefone: 019-38861431

Assunto: Últimos acontecimentos em São Paulo

Mensagem: Sr. Presidente,
A oportunidade da Apamagis colaborar com a reforma da Lei de Execução Penal e do CPP e cobrar do Poder Legislativo, aliás como costuma fazer, está, mais do que nunca, presente. É hora de cobrar e acompanhar de forma permanente, inclusive junto da AMB, para que pequenas alterações não sejam feitas de afogadilho e depois as reformas de base fiquem, como sempre, relegadas a um segundo plano.
Também poderia haver uma conscientização da nossa classe para um pouco mais de rigos na concessão de regimes mais leves, para que esses bandidos de verdade fiquem na cadeia e não na rua.
Vamos cobrar, com o peso de nossa Associação, solução para os celulares nos presídios.
Atenciosamente
Carlos R. Feres (aposentado)
E.T.: A rádio CBN já está abusando na divulgação de notícia sobre o fato do Gov.Est. não ter aceito a ajuda do exército e da força nacional. Acho que fez bem mesmo em não aceitar, porque aqueles órgãos iriam querer o comando da situação, como fizeram no Rio de Janeiro, o que é inaceitável. A Apamagis deveria firmar alguma posição sobre isso?

Data: 2006-05-17

Ao Departamento de Segurança S.P. 17/05/06

Proposta 21:

Nome: Fernando Pereira (Parecer sobre o contido na proposta nº 19 – Fábio Pellegrino)

Propostas: - CÓDIGO PENAL:

Art. 117: acórdão como causa de interrupção da prescrição, qualquer que seja a decisão.

- LEI DAS EXECUÇÕES PENAIS:

Art. 52, I: afastar limite temporal do RDD – Regime Disciplinar Diferenciado (manutenção enquanto conveniente para a disciplina carcerária)

Art. 54 e 60: transferir para a autoridade administrativa a inclusão no RDD

Art. 122, I: revogar visita à família sem vigilância direta.

Desembargador Armando Sérgio Prado de Toledo
Diretor do Departamento de Segurança

Em atenção à solicitação no sentido de manifestar meu parecer sobre as sugestões encaminhadas pelo Dr. Fábio Pelegrino, apresento a seguinte análise:

1) Nova causa de interrupção da prescrição penal: o Acórdão.

Muito embora exista jurisprudência admitindo que o Acórdão, em determinados casos, interrompe o lapso prescricional, sem dúvida alguma a sugestão apresentada há muito já deveria ter sido acolhida pelo legislador, constando de forma expressa dentre as causas interruptivas da prescrição, enunciadas no artigo 117 do Código Penal.

2) Revogação das permissões de saída e saídas temporárias, previstas na Lei de Execução Penal.

Embora pessoalmente seja favorável à idéia contida na proposta, não vislumbro possibilidade do seu acolhimento diante da polêmica que irá provocar. Além disso, a revogação pura e simples dos artigos 120, 121, 122, 123, 124 e 125 da Lei de Execução Penal, não me parece o mais adequado sob a ótica da técnica legislativa, revelando-se mais conveniente a revisão em termos gerais da referida lei.

Alternativamente, mesmo que também seja vista como polêmica, poderia haver a tentativa de revogação apenas do inciso I do artigo 122 (visita à família, sem vigilância direta), bem porque o sentenciado pode receber a visita dos familiares no estabelecimento prisional, e alteração do inciso III do artigo 122 (participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social, sem vigilância direta), prevendo tal situação apenas quando possível e exeqüível o exercício da vigilância direta.

3) Ausência de limitação temporal para aplicação do RDD – Regime Disciplinar Diferenciado.

Concebido após a primeira grande rebelião no sistema prisional paulista em fevereiro de 2001 e implantado por meio de Resolução da Secretaria da Administração Penitenciária no mês de maio daquele ano, o Regime Disciplinar Diferenciado vinha alcançando seus objetivos ao conter a expansão das organizações criminosas no interior dos estabelecimentos prisionais.

A edição da Lei nº 10.792, de 1º.12.2003, que inseriu o Regime Disciplinar Diferenciado na Lei de Execução Penal e restringiu de certa forma sua aplicação em nada contribuiu para conter a expansão das referidas organizações criminosas, revelando-se conveniente e oportuna, ao meu ver, a adoção da sugestão apresentada, havendo necessidade, no entanto, de alteração também dos artigos 54 e 60 da LEP, os quais prevêem competir ao Juiz a decisão sobre a inclusão ou não do preso no RDD.

4) Aumento dos poderes de polícia dos Diretores e agentes de estabelecimentos penitenciários.

Muito embora, em consonância com esta proposta, já esteja tramitando no Congresso Nacional uma Proposta de Emenda Constitucional criando uma Polícia Penitenciária, não julgo conveniente o acolhimento da sugestão bem porque a Lei de Execução Penal, em especial nos seus artigos 53, 54 e 59, já estabelecem que o Diretor do estabelecimento prisional tem competência para aplicar as sanções disciplinares ali previstas.

É o meu parecer.

São Paulo, 25 de maio de 2006

FERNANDO PEREIRA

Proposta 22:

Nome: Rogério Bellentani Zavarize

Propostas: - CONSTITUIÇÃO FEDERAL:
Art. 228: reduzir a menoridade penal para 16 anos.

- CÓDIGO PENAL:
Art. 27: reduzir menoridade penal para 16 anos.
Art. 65: afastar atenuante decorrente da menoridade (menor de 21 anos)
Art. 71: Revogar o crime continuado
Art. 75: Revogar limite de cumprimento de pena.
Art. 150: (violação de domicílio) aumentar penas para reclusão (1 a 3 anos e multa no *caput*; 3 a 6 anos e multa, além da pena correspondente à violência no parágrafo único
Art. 330: (desobediência) incluir parágrafo aumentando a pena para reclusão de 2 a 4 anos, e multa, quando for praticado contra autoridade policial civil ou militar, membro do Ministério Público e autoridade judiciária, no exercício da função.
Art. 331: (desacato) incluir parágrafo aumentando a pena para reclusão de 2 a 4 anos, e multa, quando for praticado contra autoridade policial civil ou militar, membro do Ministério Público e autoridade judiciária, no exercício da função.
Art. 344: (coação no curso do processo) aumentar a pena para 2 a 6 anos, e multa.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2 VICE

De: 2 VICE

Para: nbarreto@tj.sp.gov.br
Data: Sexta-feira, 30 de Junho de 2006 16:44
Assunto: Fw: Sugestões conforme of 476/06

----- Repassado por Nanci Camanho/DIRETOR/TJSP em 30/06/2006 16:40 -----

Para: "luiz carlos" <2vice@tj.sp.gov.br>
De: "Magistratura Reforma Penal" <magistraturareformapenal@apamagis.com.br>
Data: 30/06/2006 10:40
cc: <monica-imprensa@apamgis.com.br>
Assunto: Fw: Sugestões conforme of 476/06

----- Original Message -----
From: Rogerio
To: magistraturareformapenal@apamagis.com.br
Sent: Friday, June 30, 2006 10:23 AM
Subject: Sugestões conforme of 476/06

Anexos:(Clique no nome do arquivo para iniciar)
Reforma penal - Sugestões APAMAGIS.doc

Sugestões de reformulação de legislação penal
Ref. Of. 476/06 – Apamagis

Prezados colegas

Tendo em vista o recebimento do convite para apresentação de sugestões para reforma legislativa, no âmbito do direito penal e processual penal, agradeço a atenção, e apresento algumas poucas idéias.

Confesso não ser especialista na matéria, e nem mesmo ser magistrado de vara criminal, mas penso que não se justifica minha omissão ante a oportunidade que a Associação concede.

Diante das sugestões que, humildemente, peço vênia para expor, é facilmente perceptível que elas não se fundamentam nos princípios da intervenção mínima ou da extremada liberdade que foi concedida no período legislativo pós-Constituição Federal, mas, pelo contrário, se fundamentam em respostas mais efetivas, em alguns pontos considerados vitais para a continuidade do exercício de nossas funções, uma vez que está havendo uma crescente banalização das autoridades.

Conquanto compreenda que é importante o investimento em educação e socialização, estas medidas surtem efeito a médio ou longo prazo, e, convenhamos, servirão para outra geração, não alterando o comportamento de quem já optou pela vida desregrada e criminosa, e a sociedade brasileira precisa de uma resposta urgente.

Grato pela oportunidade, cumprimento a Diretoria da APAMAGIS pela ótima condução dos seus trabalhos.

Rogério Bellentani Zavarize
5ª Vara Cível de Franca

SUGESTÕES DE REFORMA DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO PENAL

1. Menoridade

Texto legal: Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

> Redação sugerida: Art. 27 - Os menores de 16 (dezesseis) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.
> Conquanto saiba que esta discussão envolve modificação de outros diplomas – a começar pela Constituição (art. 228), não vejo possível se falar em seriedade e redução da impunidade sem esta providência.

2. Circunstancias atenuantes

Texto legal: Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:
I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

> Redação sugerida: "I - ser o agente maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;". Eliminar o privilégio dos "pequenos" menores de 21 anos, na mesma linha do entendimento acerca da menoridade penal.

3. Crime continuado

Texto legal: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de

tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do artigo 70 e do artigo 75 deste Código.

Sugestão: Revogação. A prática de dois ou mais crimes deve sujeitar o autor a quantas e quais penas estiverem previstas, em concurso material (art. 69). Enquanto se fala em razões de "política criminal" para manter esta ficção, delinqüentes fazem simulações de penas, caso pratiquem mais de um homicídio, estupro ou outros crimes graves.

4. Limite das penas

Texto legal: Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

§1° - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade, cuja soma seja superior a trinta anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§2° - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para este fim, o período de pena já cumprida.

Sugestão: Revogação. Assim como referido na hipótese anterior, a prática de vários crimes deve sujeitar o autor à quantidade de pena estiver prevista, eliminando-se o privilégio.

5. Crime de violação de domicílio

Texto legal: Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:
Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

§1° - Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de armas, ou por duas ou mais pessoas:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além da pena correspondente à violência.

Redação sugerida: aumentar a pena do *caput* para reclusão, de um a três anos, e multa, e aumentar a pena do §1° para reclusão, de três a seis anos, além da pena correspondente à violência.
A Constituição Federal, no art. 5°, XI, dentre os direitos e garantias fundamentais, prevê que a casa é "asilo inviolável" do indivíduo, onde ninguém poderá penetrar sem consentimento do morador. Entretanto, a proteção constitucional é letra morta ante à possibilidade de ingresso, sem autorização, sujeitando-se o infrator primário a um mês de detenção ou multa.

6. Crime de desobediência

Texto legal: Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:
Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.

Redação sugerida: inserção de um parágrafo único, nos seguintes termos:

"se a desobediência se refere a ordem de autoridade policial civil ou militar, membro do Ministério Público ou de autoridade judiciária, desde que no exercício da função:
pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa."
As autoridades estão intimidadas e os autores de crimes bem conhecem a fragilidade da pena prevista para tão importante figura penal. Praticamente inexiste hipótese repressiva, em quinze dias de detenção.

7. Crime de desacato

Texto legal: Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Redação sugerida: inserção de um parágrafo único, nos seguintes termos:
"se o desacato é praticado contra autoridade policial civil ou militar, membro do Ministério Público ou de autoridade judiciária:
pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa."
A inserção se justifica, na mesma linha adotada para a sugestão quanto ao crime de desobediência. As figuras das autoridades públicas estão banalizadas e se constata verdadeiro abuso, que não tem outro caminho para imediata repressão.

8. Crime de coação no curso do processo

Texto legal: Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Redação sugerida: aumento da pena, para reclusão, de dois a seis anos, e multa, além da pena correspondente à violência, ante à importância desta proteção para o bom resultado do processo.

Rogério Bellentani Zavarize
5ª Vara Cível de Franca

Proposta 23:

Nome: Emerson Marques Cubeiro dos Santos

Propostas: - LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA:
Alterar a competência para processamento da execução penal, concentrando na Capital do Estado, visando maior celeridade e menor visualização da figura do juiz de execução do interior. (cf. art. 65 da Lei de Execuções Penais).

Para: "luiz carlos" <2vice@tj.sp.gov.br>
De: "Magistratura Reforma Penal" <magistraturareformapenal@apamagis.com.br>
Data: 30/06/2006 17:54
cc: <monica-imprensa@apamagis.com.br>
Assunto: Fw: Sugestão - reforma penal

----- Original Message -----
From: em.marque
To: magistraturareformapenal
Sent: Friday, June 30, 2006 5:48 PM
Subject: Sugestão - reforma penal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Estudos para a reforma da Legislação Penal e Execução Penal.

Considerando o convite enviado por Vossa Excelência no intuito de buscar contribuições para alteração da legislação penal e execução penal, venho, com a devida venia , apresentar idéias para discussão e aprimoramento.

Minha sugestão relaciona-se com a competência par processamento da execução penal. Hodiernamente, observa-se grande preocupação dos Juizes da Execução Penal com a tramitação dos feitos, no que diz respeito a celeridade, uniformidade de entendimentos, uniformidade de regras de processamento, etc.

Outro ponto a considerar é a ostensiva visualização da figura dos Juízes da Execução, em especial no interior.

Sopesando estes fatos, necessária se faz trazer a discussão a _Regionalização da Execução Penal". Tratar-se-ia de tentativa de concentração das Varas de Execução Penal nas Capitais dos Estados.

A medida, de certa forma, não é nova. Atualmente, o regime disciplinar diferenciado — RDD, no caso do Estado de São Paulo, já é centralizado no DECRIM da Capital. Esta centralização teve o fim precípuo de afastar do Juiz do interior a competência para fixação de tal regime diferenciado. Trouxe como efeito benéfico a _despersonalização" da responsabilidade para aplicação da _penalidade".

Recentemente se discutiu no cenário jurídico a figura do _Juiz sem rosto", na tentativa de trazer para o judiciário a experiência já levada a efeito no Ministério Público, através dos grupos de atuação (vide GAERCO). Todavia, como se concluiu, tal figura afrontaria garantias constitucionais conquistadas através dos tempos e hoje positivadas. Haveria mácula dos princípios constitucionais do Juízo natural, publicidade, entre outros princípios.

Entretanto, a regionalização da Execução Penal, não passaria pelo mascaramento da figura do Juiz. Contudo, a criação de centros regionais (via de regra criados nas Capitais dos Estados), com diversas Varas de Execução, diluiria a visualização da figura do Juiz, sem ofensa a quaisquer garantias constitucionais.

Quanto a constitucionalidade da medida, sinto não haver qualquer infração à lei maior. Cito os motivos:

1) Trata-se de competência territorial, relativa por sua natureza.

2) Haveria preservação do Juízo natural, considerado como aquele previamente constituído para exame da causa e não designado para atuação específica.

Pontos positivos da regionalização:

1) Possibilidade de uniformização de processamento, autuação, etc.

2) Possibilidade de uniformização de entendimentos jurisdicionais, na medida em que, mais próximos os Juízes, estar-se-ia fomentando a realização de congressos para debates e discussões acerca da problemática relacionada a execução.

3) Centralização do controle da Execução e Corregedoria de Presídios.

A centralização regional da Execução, poderia ser levada a efeito pelos Tribunais Estaduais com a criação de Varas e disponibilização de estrutura.

Relativamente as Varas hoje existentes, seria necessário maiores discussões acerca dos problemas relacionados a inamovibilidade dos titulares, remanejamento de servidores, etc. Visualiza-se, como via de solução, a transformação das atuais Varas de Execução em outras de natureza diversa, ou mesmo extinção. Haveria ainda a possibilidade de outorgar aos Juizes Titulares a possibilidade de opção pela manutenção do cargo com exercício em Vara diversa (a exemplo do que hoje ocorre em São Paulo em relação aos Juízes de terceira entrância que optaram se promover, ficando, todavia, em sua própria Vara.

Com isso, acreditando estar oferecendo elementos para discussão, envio uma síntese de minha opinião sobre o tema.

Aproveito a oportunidade para reiterar meus votos de admiração e estima.

No mais, desejo sucesso à Comissão.

Emerson Marques Cubeiro dos Santos, Juiz Substituto de Taubaté/SP.

Proposta 24:

Nome: Antonio Carlos Mathias Coltro

Propostas: - CÓDIGO PENAL:
Art. 33: regime prisional - reexame
Arts. 180, 157 e 148: (receptação, roubo, seqüestro) rever pena, quando réu é reincidente ou os dois últimos delitos são praticados em conjunto e réu não é primário.
Art. 180: (receptação) definir melhor o crime
Diversos: alterar redação para conformar à Constituição Federal de 1988: união estável.

- CÓDIGO DE PROCESSO PENAL:
Arts. 503 a 530 I e legislação especial: submeter todos os delitos aos ritos comuns, revogando os ritos especiais.
Art. 311/316: revisão da sistemática da prisão preventiva

- LEI DE CRIMES HEDIONDOS:
Art. 2° e §§: adequação ao contido na Constituição Federal, inclusive relativo à progressão de regime.

LEI DAS EXECUÇÕES PENAIS:
Art. 112: alterar critérios e condições da progressão de regime prisional, preferencialmente com redução de estágios.

São Paulo, 30 de junho de 2006

Senhor Presidente

Em atenção aos estudos que estão sendo elaborados por Comissão destinada à Reforma da Legislação Penal, apresento as presentes sugestões, observando que as encaminho na presente data em razão de a mensagem anteriormente enviada ter sido devolvida, ao que parece por problemas relativos à internet e em meu computador doméstico.

No que tange ao aspecto material, parece-me necessária uma revisão relativamente ao *quantum* das penas previstas em referência a determinados delitos, como, por exemplo, os de receptação, roubo e seqüestro cometidos por quem seja reincidente, ou quando a prática dos dois últimos seja conjunta e o criminoso não seja primário.

Aliás, e no tocante à receptação (que se constitui em incentivo ao roubo), parece-me preciso estabelecer nova redação ao tipo correspondente, como maneira de melhor definir o crime e seus limites, inclusive porque a expressão "coisa que sabe ser produto de crime" é causa de inevitável questionamento quanto à interpretação que a ela se possa dar, percebendo-se decisões variadas tanto dirigidas à conclusão simplista quanto à caracterização dessa circunstância, como em sentido diametralmente oposto e exigindo a efetiva comprovação a respeito dela.

Parece necessário, ainda e no concernente aos delitos submetidos a procedimento especial e no qual exista a necessidade de prévia oportunidade de defesa ao acusado, alterar-se a sistemática existente, de forma a que se submetam tais infrações ao processo comum, até porque nele o direito à defesa também é exercido de forma ampla, inclusive em razão do postulado constitucional a isto correspondente, mesmo por inexistir, atualmente, razão justificadora da diferença de rito processual.

A adoção de procedimento único, ressalva feita a casos específicos e nos quais justificadamente se possa ter como necessária à previsão de outro, diferenciado, sem dúvida alguma serviria a simplificar a tramitação das ações penais, de forma geral, evitando, ainda, as eventuais invalidades de processos por conta de algum descuido quanto à observância do rito diferenciado.

Impõe-se, ademais, a conformação do sistema penal existente às modificações resultantes da Constituição Federal de 1988 e novidades por ela apresentadas.

Assim e naqueles delitos em que sua prática tenha ocorrido contra a mulher casada, sendo agente o marido e em relação aos quais o próprio Código Penal contenha ressalva dirigida à possibilidade de redução ou ao agravamento da pena, conforme a hipótese, justamente em defesa da família ou pelo fato de a infração ser mais grave ter sido praticada sem respeito à entidade familiar, impõe acrescer aos tipos penais correspondentes, tanto para um quanto para outro de tais fins, a figura da união estável, no tocante a que e no âmbito da jurisprudência, quando se cuida de norma que contenha redução de pena se cometido o delito contra a mulher casada e pelo marido, já se verifica a existência de julgados admitindo ou não a aplicação analogia, com evidente insegurança dos jurisdicionados, por conta da discrepância.

Tenho ciência de que a Comissão presidida por Vossa Excelência resultou dos fatos recentemente ocorridos em São Paulo e sua criação possa objetivar justamente uma revisão

conducente a um sistema em que aja mais rigidez penal. Entretanto, se foi criada a oportunidade para tanto, parece-me poder ser ela aproveitada para aspectos outros e que eventualmente não tenham esse objetivo, disto resultando a sugestão lançada no parágrafo anterior e que alcança também hipótese em que o agente é beneficiado.

Quanto ao necessário e passível de consideração no atinente à prisão preventiva, parece de bom alvitre uma atenta revisão do assunto, tanto para uma maior efetividade de nosso sistema penal, quanto para evitar-se, em determinados casos, que a referida providência cautelar seja indevidamente utilizada, tanto em detrimento daquele a quem dirigida, quanto do Judiciário, em razão das críticas que da medida possam resultar.

No âmbito do regime prisional a ser aplicado em razão do crime praticado e considerando as modalidades previstas em nossa legislação, parece-me apropriada a revisão do sistema existente, até em benefício da estabilidade jurisprudencial, uma vez que conforme se sabe e a própria mídia tem recentemente noticiado, a divergência existente na jurisprudência, por conta das dúvidas reinantes no âmbito da matéria, serve apenas a desprestigiar ainda mais o próprio Poder Judiciário, já tão criticado por razões variadas.

Em função do que a própria Constituição Federal contém, quanto aos delitos em relação aos quais não seja possível a progressão prisional, parece recomendável novo exame do assunto, com vistas, inclusive e se for o caso, à revisão da Lei, adequando-a a Constituição, ou, se assim se entender, à própria reformulação da última, em virtude do que a realidade cotidiana apresenta.

Aliás, e no âmbito desse reexame, pode ser adequada a verificação sobre a alteração da forma como a progressão prisional ocorre e sobre a própria redução dos estágios que a integram ou, se mantidos, sobre a eventual modificação dos critérios usados para que o sentenciado possa ou não progredir.

Inúmeras outras sugestões poderiam ser efetuadas, o que, entretanto e em face da limitação temporal para tanto, acaba por restringir a moldura cabível ao antes enunciado.

Não há dúvida de que a situação presente aconselha um novo olhar para aquilo que possuímos em relação ao Direito e ao Processo Penal, não se podendo esquecer, também, que para um apropriado atingi mento de objetivos pretendidos, impõe-se cuidado, de forma a impedir que eventuais providências não sejam influenciadas pelo aspecto emocional e prescindam, no futuro, de nova alteração.

Honrado com a possibilidade de oferecer a presente manifestação, a título de colaborar com os objetivos da Comissão, coloco-me à disposição para o que mais for preciso.

No ensejo, reitero os protestos de consideração e respeito.

Desembargador Antônio Carlos Mathias Coltro

Ao Excelentíssimo Senhor
Desembargador LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
DD. Presidente da Comissão para Reforma da Lei Penal
São Paulo - Capital

Proposta 25:

Nome: Geneci Benevides Ribeiro

Propostas: - CÓDIGO PENAL:

Art. 61/67 e diversos: manter somente as agravante e atenuantes ou somente as causas de aumento e diminuição especial de pena.

Arts. 77 e 83: suspensão de pena e livramento condicional: manter apenas um instituto, excluindo o outro

Art. 44 e diversos: prever a substituição de pena direto no tipo penal, quando a pena máxima for inferior a 4 anos.

Art. 33: regime prisional objetivo, apenas de acordo com a pena

Art. 59: tornar objetiva a fixação da pena base e não de forma subjetiva como é hoje, para que não se fixe sempre no mínimo.

- CÓDIGO DE PROCESSO PENAL:

NOVO: suspensão processual para crimes com pena máxima até 4 anos.

Arts 574/608: recursos (manter apenas a apelação para todos os casos e o agravo para a execução).

Art. 394/405, 503/530I e legislação especial: (procedimentos) unificar para apenas dois: o ordinário e o sumaríssimo para o JECRIM.

Arts. 406/497: Extinção do Tribunal do Júri – ver CF ou

- adotar voto eletrônico para os jurados, que votariam apenas 'absolve' ou 'condena'.
- aumentar nº de jurados para 11, com quatro votando 'em branco'.

- LEI DAS EXECUÇÕES PENAIS:

Art. 112: aumentar tempo mínimo para progressão de regime (1/2 para primeira progressão e mais 1/3 para a segunda)

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 5º, XXXVIII: Estingüir o Tribunal do Júri.

SUGESTÕES PARA A REFORMA DO CÓDIGO PENAL, PROCESSO PENAL e CF.

A - Inicialmente, sugiro acabar com o monte de benefícios que há na lei penal, de certa maneira em duplicidade, tais como:

A.1- aumento ou diminuição especial de pena e agravante e atenuante, deixando somente uma coisa ou outra;

A.2- suspensão da pena e livramento condicional, deixando somente uma coisa ou outra;

A.3- substituição da pena, pela previsão de pena não privativa de liberdade logo no tipo penal, toda vez que, o crime tiver pena máxima até 4 anos;

B - Sugiro alterações, inclusive no CPP e na CF, tais como:

B.1- suspensão processual para os crimes com pena máxima até 4 anos;

B.2- tornar objetivo os regimes prisionais, ou seja, somente de acordo com a pena, já que na fixação da pena já se faz à individualização pedida na constituição, para que fazer também na pena?

B.3- Tornar objetivo a fixação da pena base, na média das previstas na lei, pois a individualização deve vir com base em critérios objetivos, tais como: os aumentos especiais e agravantes e as diminuições especiais e atenuantes, e não subjetivamente, como é hoje pelo art. 59 do CP, fazendo com que os criminosos que mereçam uma reprimenda maior, recebam a pena mínima igual ao que mereça uma pena menor, mais não tem em seu benefício uma diminuição de pena;

B.4- Aumentar o tempo mínimo de progressão do regime prisional para: inicialmente a metade e só após, é que, seria de um terço do restante para o seguinte e mais um terço do restante para o seguinte;

B.5- Unificar os recursos penais para apenas apelação, não há motivo para a diferenciação e manter o agravo para o processo de execução penal;

B.6- Unificar os procedimentos para somente: o do Juiz singular, já que há o especial (sumaríssimo) da Lei nº 9.099/95, o que basta estes dois;

B.7- Propor a extinção do Tribunal do Júri, que data Vênia os seus defensores, só servem par absolver os poderosos, desmoralizar o Judiciário, principalmente, por que nele não se discute direito e sim, se fazer do mesmo um verdadeiro picadeiro. Por que o Juiz singular pode julgar o latrocidia? Que também mata alguém e tem pena semelhante ao do homicídio puro, e não pode julgar o deste?

B.8- se manter:

B.8.1 - Manter o sigilo do voto e não da votação, para tanto adotar o voto eletrônico, mediante um micro terminal em que o jurado digitaria a expressão absolve ou condena;

B.8.2 - aumentar o numero de jurados para 11, sendo que quatro deles votariam em branco e se mantido o sistema atual receberiam cédulas em branco para dificultar a identificação dos votantes e do voto;

Geneci Benevides Ribeiro
Juiz de Direito
Titular do JECC de Valença do Piauí

Proposta 26:

Nome: José Carlos G. Xavier de Aquino

Propostas: - CÓDIGO PENAL:
Art. 27: reduzir maioridade penal para 16 anos

- CÓDIGO DE PROCESSO PENAL:
Arts. 406/497: Extinguir o Tribunal do Júri (ou)
Arts. 484/490: respostas a quesitos abolida, deixando quesito único ('culpado' ou 'inocente'. Juiz Presidente incumbido da prestação jurisdicional.
Arts. 607/608: expurgar do ordenamento o protesto por novo júri
Art. 609, § ún.: expurgar do ordenamento os embargos infringentes
Art. 628: (tecnicamente não é recurso, mas ação desconstitutiva) na revisão criminal estabelecer que, no caso de empate, a decisão deve ser *pro societatis*, pois já há sentença com trânsito em julgado, não vigorando mais a presunção de inocência.
Art. 594: expurgar a Lei Fleury

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL:
Art. 5º, XXXVIII: extinguir o Tribunal do Júri
Art. 228: reduzir a maioridade penal para 16 anos

Para: "luiz carlos" <2vice@tj.sp.gov.br>
De: "Magistratura Reforma Penal" <magistraturareformapenal@apamagis.com.br>
Data: 03/07/2006 15:44
cc: <monica-imprensa@apamagis.com.br>
Assunto: Fw: sugestões reforma penal

----- Original Message -----
From: "gabinete503" <gabinete503@ig.com.br>
To: <magistraturareformapenal@apamagis.com.br>
Sent: Monday, July 03, 2006 2:25 PM
Subject: sugestões reforma penal

> Caro Des. Luiz Carlos Ribeiro dos Santos
>
>
> Em resposta ao ofício nº 476/06 (Reforma Penal e Processual Penal), em
> abreviada síntese, faço as seguintes sugestões:
>
> 1. Com relação ao Tribunal do Júri, entendo que o mesmo deveria ser
> extinguido, porquanto o Tribunal Popular, nas Américas, só existe nos
> Estados Unidos e na Colômbia, além do Brasil. Pelos seguintes motivos: a)
> o
> despreparo dos jurados, estes são leigos, sem conhecimento jurídico, mas
> chamados a decidir não apenas matéria de fato, mas ainda de direito. Disso
> decorre a imprevisibilidade e injustiça dos julgamentos, diversos daqueles
> proferidos por integrantes de um Judiciário preparado para concretizar a
> vontade da lei; b) a vulnerabilidade dos jurados. Extraídos da comunidade,
> conhecem as partes envolvidas e não são treinados para o exercício da
> imparcialidade, própria ao juiz togado; c) o custo de abrigá-los e
> alimentá-los durante o julgamento, não se mostra compatível com o atual
> estágio de desenvolvimento de um país pobre como o Brasil; da complexidade
> do funcionamento. O método de elaboração de quesitos vem a tornar complexo
> a
> tarefa de julgar, pois até os juízes têm muita dificuldade no preparo
> dessa
> questões jurídicas a serem submetidas aos jurados; e) morosidade do
> julgamento. Submeter a apreciação de todo crime doloso contra a vida a um
> sistema formalista e caraterizado por sucessão de atos que podem se
> prolongar, torna difícil a aplicação da justiça. Por isso a multiplicidade
> de processos aguardando julgamento e a crença de impunidade que se detecta
> na comunidade.
> Todavia, se assim não for, a respostas dos quesitos por parte dos
> jurados devem ser abolidas, deixando um único quesito (culpado ou
> inocente),

> sendo certo que ficaria Juiz Presidente incumbido da entrega da prestação
> jurisdicional.
>
> 2. O recurso protesto por novo Júri também deve ser expurgado por nosso
> sistema jurídico, pois, até então, sua subsistência só serviu, serve e
> servirá, para procrastinar o julgamento popular e aumentar ainda mais o
> descrédito da Justiça.
> O mesmo fim, deverá ter o recurso Embargos Infringentes, pelo mesmo
> motivo acima explicitado.
> No que pertine à revisão criminal, dispõe o art. 628 do CPC que o
> Regimento Interno dos Tribunais estabelecerá normas complementares para o
> processo e julgamento das revisões criminais. E, a partir do Regimento do
> Supremo Tribunal Federal, adota-se a solução de prevalecimento da decisão
> mais favorável ao réu, em seu caso de empate.
> Sustenta-se que, na revisão criminal, deveria prevalecer a solução
> contrária, em homenagem à res judicata. A revisão criminal existe no
> direito
> brasileiro desde as Ordenações Filipinas. É certo que muitos autores nela
> enxergam um recurso, tal como o fazem João Mendes de Almeida Júnior,
> Borges
> da Rosa, João Barbalho, Bento de Faria, Hélio tornaghi, Pimenta Bueno,
> dentre os brasileiros, e Vincenzo Manzini, Franco Cordero, Alfredo de
> Marsico, Giovanni Conso, Giovanni Leone, Silvio, Ranieri, Vicente Quemada,
> Júlio Botero, alinhando-se entre os estrangeiros.
> Todavia, expressiva corrente de juristas avista a revisão criminal como
> verdadeira ação, pois o instituto não reveste característica alguma de
> recurso, abstração feita ao fato de propiciar ao tribunal, no sentido
> restrito, novo exame do que já foi decidido. Inserem-se nesta orientação
> José Frederico Marques, Pontes de Miranda, Firmino Whitaker, Ari Azevedo
> Franco, João Martins de Oliveira e Sady Gusmão, dentre tantos.
> Concluindo-se pela natureza de ação do instituto revisional, o que ele
> pretende é a desconstituição da coisa julgada - judicium rescindens -
> desde
> que preenchido os requisitos. Nem se diga perseguir a revisão uma nova
> decisão, como se recurso fora. Diferem os objetivos da ação e do recurso,
> pois "enquanto o recurso se limitaria a abrir num mesmo processo nova
> fase,
> a ação impugnatória (revisão) instauraria, ao invés, um novo processo".
> Segundo o mestre Pontes de Mirando, "o que caracteriza o recurso é ser
> impugnativa dentro da mesma relação jurídica processual que a resolução
> judicial que se impugna. A ação rescisória e a revisão criminal não são
> recursos; são ações contra sentenças, portanto, remédios com que se
> instaura
> outra relação jurídica processual. A impugnativa, em vez de ser de dentro,
> como a reclamação do soldado contra seu cabo, é por fora, como o ataque da
> outra unidade àquela de que faz parte o cabo. O soldado foi pedir a
> atuação

> alienígena. É erro dizer-se que a ação rescisória ou revisão criminal é
> recurso, como falar-se de reabertura extraordinária da lide trancada pela
> força do caso julgado. A ação rescisória vai, exatamente, contra a força
> da
> coisa julgada: quebrada essa muralha de eficácia formal, lá está o
> processado, a relação jurídica processual, que a preclusão fechara e
> fizera
> cessar; exsurge, não se reabre; a juízo rescisório não é reinstalação, mas
> volta à vida, ressurreição. Não se reconstrói a casa, que se fechara;
> abre-se a porta (= destrói-se a sentença) e reocupa-se a casa".
> A revisão criminal é ação desconstitutiva e de natureza reparatória, com
> inversão do ônus da prova. Isto é, inicia-se uma nova ação, que tem como
> autor não mais o acusador público ou particular, mas o próprio condenado
> que
> visa rescindir a coisa julgada. A ele incumbe demonstrar sua inocência, e
> isso porque, em virtude da coisa julgada, é ele culpado até venha a provar
> o
> contrário.
> Não se está olvidando ensinamento de Rui Barbosa: "O direito moderno, ao
> contrário, escriba na presunção de inocência. É a nossa presunção
> constitucional, A Constituição partiu desse pressuposto, cuja conseqüência
> era assegurar-se a defesa na sua maior amplitude. De se ter presente que,
> a
> revisão criminal, o condenado não é mais réu e sim autor.
> Nem se argumente que, em razão da explicitação do princípio da
> não-culpabilidade, a situação jurídica brasileira seria outra. O dogma da
> presunção de inocência só pode vigorar antes do trânsito em julgado da
> sentença condenatória e não depois do édito expiatório. Por isso, parece
> justificável a alternativa de se beneficiar a sociedade, quando, em sede
> de
> revisão criminal, empata a decisão de procedência com a de improcedência
> do
> pleito revisional.
>
> No tocante ao art. 594, do Código de Processo Penal, entendo que a redação
> dada pela famigerada "Lei Fleury" deve ser expurgada do nosso arcabolso
> jurídico, pois embora seja o réu primário de bons antecedentes, não poderá
> apelar sem recolher-se à prisão.
>
> No que tange à maioridade penal, estou que ela deve ser reduzida para 16
> anos, pois diante do avanço tecnológico, dúvida não há que um jovem desta
> idade não tenha condições de saber o que é certo e errado.
>
> Em suma, são essas, em linhas gerais, as considerações que submeto à
> Egrégia
> Comissão.
>

> Um forte abraço.
>
>
> José Carlos G. Xavier de Aquino
>
>
>

Proposta 27:

Nome: Wilton Viana

Propostas: - OUTROS:

Convênio entre o Estado da condenação e o Estado receptor do preso, remetendo parcela do que se gasta para mantê-lo no sistema prisional de origem.

Presídios esvaziados dessa forma utilizados para receber menores reeducandos

Cumprimento de pena na Comarca Natal, ou de origem (dos seus pais migrantes). – valores e qualidades ambientais e parentesco ajuda na reeducação do preso

Para: "luiz carlos" <2vice@tj.sp.gov.br>
De: "Secretaria" <secretaria@apamagis.com.br>
Data: 03/07/2006 11:12
cc: <monica-imprensa@apamagis.com.br>
Assunto: Fw: Contato Site APAMAGIS

----- Original Message -----
From: <wilton@terra.com.br>
To: <presidencia@apamagis.com.br>
Sent: Monday, July 03, 2006 12:17 AM
Subject: Contato Site APAMAGIS

> Nome: Dr. Wilton Viana
>
> Email: wilton@terra.com.br
>
> Telefone: 19-9774 1305 / 3242 3647
>
> Assunto: reforma de cumprimento de pena
>
> Mensagem: Ofereço como contribuição aos encarregados da proposta de
> reforma de cumprimento de pena, estudos realizados ao longo dos últimos 30
> anos, com 6 anos de experiência como psiquiatra da COESP, os textos
> contidos como anexos em mensagem à parte, tendo como base pesquisas por
> mim realizadas.
> At. Dr. |Aloisio de Toledo Cesar
>
> Data: 2006-07-03
>
>
>

PROPOSTA BÁSICA DE ABORDAGEM DA MARGINALIDADE

Considerando o já exposto acima e que:

1- Elevadíssimas somas deverão ser imediatamente empregadas na ampliação do sistema carcerário, atualmente ineficaz quanto à recuperação e superlotado.

2- A Sociedade não participa na recuperação efetiva de seus marginais, pela falta de laços e atividades de natureza afetiva entre Ela e os indivíduos carentes de readaptação ao meio sócio-cultural-econômico.

Pois, o sistema atual tenta reintegrar os detentos em comunidades para eles inadequadas (justamente as por eles consideradas "inimigas" em sua síndrome de migração) .

E as comunidades e regiões onde estão presos está "ressentida" contra estes seres humanos.

3- Faltam espaços e condições educacionais para a recuperação dos menores de rua.

Proponho que:

1- Os detentos sejam selecionados por critérios práticos e objetivos e **remetidos para o cumprimento de suas penas nas comunidades de origem deles e ou de seus pais migrantes.**

2- A instituição onde está preso o detento fará um convênio com a instituição da comunidade receptora (onde a pena será cumprida) remetendo para lá uma parcela do que hoje gasta para manter aqui, sem resultados práticos, o criminoso necessitado de recuperação.

Na comunidade receptora os detentos irão encontrar seus parentes, amigos de outrora, etc., bem como valores e qualidades ambientais, constituindo-se tudo isto em uma Sociedade sua aliada na recuperação.

A penalização poderá seguir os passos tradicionais, reclusão plena, semiaberto e albergue, acompanhada pelo adequado sistema de reeducação e prestação de serviços à comunidade que o acolhe, estimulando no detento a interação indivíduo-meio deturpada pela síndrome de migração.

Se, por exemplo, hoje, o Estado de S. Paulo gasta 500 reais para sustentar um detento, pode remeter para aquela Delegacia onde o mesmo irá se recuperar pelo menos metade deste gasto mensal para custear recursos materiais e humanos na recuperação do marginal. E aquela comunidade é a **única onde o detento poderá ser reintegrado por ser ela o alvo de sua vida afetiva como meio ambiente, tratando sua síndrome de migração.**

Assim, a maioria dos presídios serão espaços vazios.

2- Menores de rua sejam recolhidos e internados nos presídios esvaziados que serão convertidos em **instituições educacionais**.

Estas instituições educacionais exigirão gastos mínimos para receberem os menores e já iniciarem sua reeducação, convertendo os atuais e futuros delinquentes em profissionais e (por que não?) esperança concreta de uma Sociedade melhor no futuro.

RESULTADOS ESPERADOS

1- Em suas comunidades de origem os detentos terão forte ressurgimento de laços afetivos na sua interação indivíduo-meio. Conseqüentemente terão outro tipo de recuperação e reintegração social. Aqui a **Sociedade estará participando efetivamente de sua recuperação.**

2- As bases do Crime Organizado serão intensamente atacadas, esvaziando-se a participação dos indivíduos que estarão distantes e reintegrando-se em outros grupos humanos com outras motivações e compensações.

3- O enorme manancial do crime, crianças e adolescentes de rua, será convertido em um manancial da Sociedade, mediante sua educação apropriada.

4- As comunidades que receberão os detentos poderão ser beneficiadas com os recursos econômicos, embora modestos, no desenvolvimento da promoção humana.

Mediante os conhecimentos práticos que os próprios detentos demonstram ter em suas atividades (serviços de eletricidade, mecânica, construção, etc. e outros que

poderão desenvolver antes de para lá serem remetidos, enquanto ainda nos presídios...) as comunidades receptoras serão beneficiadas com o surgimento de novos horizontes de trabalho.

Profissionais de acompanhamento dos detentos poderão surgir (professores, assistentes sociais,etc.) assim como os serviços de Saúde poderão ser melhorados...

5- As comunidades hoje ameaçadas pela enorme concentração de marginais serão aliviadas de todas as consequências desastrosas impostas pelo Crime Organizado.

Convém ressaltar aqui que "crime organizado" não se restringe apenas às notórias organizações criminosas. Referimo-nos a todas as quadrilhas, desde as menores às sobejamente divulgadas pela mídia.

Finalizando, se as idéias acima despertarem interesse coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos, assim como desde já autorizo o seu uso às autoridades competentes.

Dr. Wilton Viana
Médico- psiquiatra
Fones (0192) 42 22 23 e 42 36 47
R. Elisiário Pires de Camargo, 152
J. Chapadão
CEP 13066.490 CAMPINAS-SP

Obs.:

Estas idéias são aqui oferecidas como "Nota Prévia" porque fazem parte de um trabalho científico de maior amplitude e em evolução.

Pesquisa desenvolvida nos 4 presídios do complexo penitenciário de Hortolândia-SP, de agosto a dezembro de 1993.

O questionário foi distribuido, com a explicação de que não haveria identificação e somente responderia quem aceitasse colaborar com este trabalho. 967 responderam, dentre os cerca de 2400 detendos. O número total de presos variou ao longo do período da pesquisa.

1-Migrantes ou filhos de migrantes : 98,7%

2- Filhos de migrantes de outros estados, porém nascidos no Estado de S. Paulo: Total 89%

3- Estados de origem mais freqüentes: Norte - Nordeste e Minas Gerais.

4- Cometeram o delito na mesma cidade em que nasceram, porém em bairro diferente do que moravam na época: 26%.

Destes, nenhum tinha pai e mãe nascidos no mesmo bairro em que nasceu o filho detento.
Metade deles tinha pais e mães oriundos de outro estado.
Apenas pai ou mãe de outro estado: um terço deles.
Os demais tinham pai e ou mãe de outras cidades e outros bairros.

5- Cometeram o delito no mesmo Estado de nascimento (S.Paulo), porém em cidades diferentes da qual nasceram : 32%

6- Cometeram o delito na mesma cidade e bairro em que nasceram: 1,3%

Destes, a maioria absoluta cometeu o delito de uso e tráfico de drogas; 1,2%

Conclusões gerais iniciais:

1- A migração participa acentuadamente do processo da violência urbana.

2- O cometimento de delitos é praticado fora do "território residencial do detendo"

Nota prévia.

UMA ABORDAGEM DO FENÔMENO SEGURANÇA E MARGINALIDADE

INTRODUÇÃO

1- A marginalidade atualmente apresenta as seguintes manifestações :

a- Criminosos agem isoladamente ou em pequenos bandos organizados.

b- Criminosos agem de maneira organizada e ampla, com penetração em áreas da Sociedade sensíveis à sua atuação.(Crime organizado,da mídia) .

c- Crianças e adolescentes abandonados pelas ruas iniciam-se na prática do crime.

d- A Sociedade apresenta-se atemorizada diante da marginalidade e alheia à sua recuperação, para não dizer hostil ao fenômeno.

2- As raízes da marginalidade têm sido apresentadas fundamentando-se em aspectos sociais e econômicos cujas transformações exigem demasiado tempo e mudanças político-econômicas de profundidades e naturezas imprevisíveis a curto e médio prazo.

3- Aqui apresento a síntese de uma proposta que pode abranger os quatro degraus de manifestações da marginalidade, sem ter que esperar por muito tempo e por mudanças demasiado amplas.

FUNDAMENTOS :

Em 1978, descrevi em "Síndrome de Migração", alguns quadros de funcionamento mental e consequentes comportamentos apresentados pelas pessôas que mudam de ambiente (bairro, cidade, estado ou país) .

Uma das facêtas de tais quadros é a relação indivíduo-meio após a instalação da síndrome. Esta interação tende a ficar adulterada e propicia efetivas condições emocionais para a tendência ao crime habitual. As más

condições sócio-econômicas propiciam o canal de escoamento das emoções adulteradas dos migrantes.

O portador da síndrome apresenta os seguintes sinais principais:

1- Ama a imagem idealizada do meio de onde veio ou vieram seus pais e cultiva os valôres daquêle meio.

2- Tende a odiar a realidade onde se encontra.

3- Suas ligações afetivas são sabotadas pelas duas razões acima e, assim seu sistema de efetiva interação indivíduo-meio é extremamente frágil abrindo perspectivas para a emergência e atuação do ódio citado em 2.

4- Diante de situações econômicas e sociais desfavoráveis , a mágoa, indignação e revolta justificadas pela realidade facilitam a liberação do citado nos três primeiros ítens acima fazendo surgir a conduta marginal.O indivíduo ataca o meio em que se sente "um corpo extranho" no organismo social.

A síndrome afeta o migrante e seus descendentes, principalmente os da primeira geração.

Em mais de 500 detentos por mim examinados na Casa de Detenção de Hortolândia e no Presídio do S. Bernardo, em Campinas, não encontrei um só caso que escapasse dêste enfoque.

A conduta marginal habitual é encontrada nos grandes centros e regiões que centralizam os movimentos migratórios.

Não se enquadra no aqui abordado o crime passional, nem as condutas criminosas emergenciais (de situações de crises e resultantes de doenças mentais graves) . Estas são exceções na grande massa de criminosos habituais que superlotam nossos presídios e cadeias.

SITUAÇÃO CARCERÁRIA ATUAL

Cada detento custa ao estado cerca de 500 reais mensais.

O sistema tem se mostrado extremamente limitado ou ineficaz na recuperação dos detentos, por mais esforços que sejam dispendidos com tal objetivo.

Não raramente os criminosos iniciantes acabam por se "instruírem com os conhecimentos dos criminosos mais experientes" na convivência presidiária.
Muitos deles são assim "recrutados" pelo Crime Organizado.

As rebeliões em presídios têm servido para os detentos manifestarem não propriamente o intento de fuga, mas primariamente o constante pedido de atenção e consideração da Sociedade (alimentação, higiene, visitas de familiares, enfim condições de conforto material e emocional) .

Não acontecem rebeliões em dias de visita de familiares.

Os detentos realçam seu interesse em "festas familiares" (Natal, Dia dos Pais,etc.) .

CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS RUAS

Forçam um elevado custo econômico à Sociedade e ao Estado, pelas suas atividades criminosas de difícil combate e saneamento.

Constituem o celeiro de cultivo da marginalidade e o incremento de divisão e segregação da Sociedade em relação aos desfavorecidos sócio-econômicos.

Nestas crianças e adolescentes ressurge a Síndrome de Migração; são seres desligados de qualquer vínculo indivíduo-meio. No entanto, têm uma origem em pais migrantes e suas comunidades primárias.

Servem de entidades de desenvolvimento e sustento do Crime Organizado, que deles se utilizam em múltiplas atividades delinquenciais. Exercem fascínio sobre outras crianças e adolescentes pela "liberdade e aparente heroísmo de suas lides" , em perigoso estímulo à degradação social.

Constituem poderoso fator de sabotagem ao sistema educacional, pelo constante recrutamento de outras crianças para fora das escolas e famílias.

Proposta 28:

Nome: Odorico Nilo Menin Filho

Propostas: - CÓDIGO PENAL:

NOVO: extinção da pena mínima *in abstrato*. Somente a pena máxima é fixada pelo legislador

NOVO: aplicar a crimes mais graves período de "Segurança Especial", onde a sentença efetua restrição (proibição ou limitação) de benefícios (*sursis*, liberdade condicional, regimes, progressão, visitas, etc.).

Art. 27: penalização do menor infrator de 16 a 18 anos.

Art. 32: pena privativa de liberdade denominada "pena de prisão", será curta e eficaz

Art. 61, I: reincidência deixa de ser agravante (observância do projeto de Miguel Reale Jr. – computar na fase do art. 59 do Código Penal para estabelecer a pena base).

Art. 75: afastar limite máximo de penas

- CÓDIGO DE PROCESSO PENAL:

Arts. 387: Fragmentar sentença: no primeiro momento condenar e, em momento posterior, aplicar a pena.

Art. 394/395: apresentação de defesa antes do recebimento da denúncia, possibilitando melhor juízo de admissibilidade da ação penal.

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 5º, XLVII, "b": afastar proibição de pena perpétua

Art. 228: maioridade penal aos 16 anos

- LEI DAS EXECUÇÕES PENAIS:

Art. 52: RDD mais restrito e por maior período temporal

Art. 54: maior autonomia da autoridade administrtiva para aplicação dos regulamentos de disciplina e regimes disciplinares.

- LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA:

NOVO: definir organização criminosa (definição do direito francês: *"Constitui bando organizado, no sentido da lei, toda reunião formada ou todo entendimento estabelecido em vista a preparação, caracterizado por um ou vários fatos materiais, de uma ou de várias infrações"*)

NOVO: criação do juizado de instrução para investigação e processametno dos feitos relacionados ao crime organizado e afins.

- OUTROS:

- Maior atenção aos crimes financeiros e de lavagem de dinheiro relacionados ao crime organizado.
- Cursos de formação continuada obrigatórios aos Magistrados.

Secretaria

De: "odoriconilof" <odoriconilof@uol.com.br>
Para: "magistraturareformapenal" <magistraturareformapenal@apamagis.com.br>
Enviada em: 3 de julho de 2006 19:34
Anexar: PENAL - PROJETO DE EXECUÇÃO DE PENAS - APAMAGIS.doc
Assunto: REFORMA PENAL - SUGESTÕES

Segue em anexo sugestões para a Reforma do Direito Penal e Processo Penal

Abraços,

Menin

PROPOSTAS À APAMAGIS – PROJETO DE LEI

1 - A pena de "privativa da liberdade" - que passaria a denominar-se tão somente de "prisão" - é a pena por excelência, mas para que isso se dê é preciso que seja certa, efetiva[1], bem dosada, bem aplicada e, acima de tudo, justa. O criminoso, via de regra, tem consciência de que errou e que, em razão disso, vai recebe uma pena. Aceita-a, se justa.

A pena privativa da liberdade (de prisão) de longa duração é complexa e deixa mazelas quase irreparáveis nos sentenciados[2]. Por isso, só deve ser aplicada com extremo cuidado, destinada aos crimes proporcionalmente graves e, ainda, ao criminoso perigoso irrecuperável.

A pena de privativa da liberdade (de prisão) de curta duração é a mais simples e eficaz das penas. Simples em razão de já existir e não exigir grandes esforços estruturais de implantação e execução. Eficaz, pois só ela exerce uma forte coerção ao sentenciado não alcançada por nenhuma outra pena. Não é necessária seja ela de longa duração. A prisão curta para a grande maioria dos crimes e criminosos, mesmo se imposta repetitivamente, isola e castiga. É o que os anglo-saxões denominam de "*curto e incisivo choque*" (*sharp short shock*) da prisão de curta duração (PRADEL, Jean. *Droit penal compare*, Paris: Dalloz, 1.995, p. 577-578). Pronta, rápida, não contamina, alerta, recupera e isola, ainda que por pouco tempo, o criminoso. Sua repetição é um custo da

---

[1] A escola neo-retribucionista, que muito tem influenciado a política criminal americana, sustenta que um dos pontos nucleares da evitabilidade do crime reside na certeza efetiva de aplicação da pena e na sua execução.

Desse entendimento não se afasta a corrente do direito penal minimista garantista de Ferrajoli, Zaffaroni e Nilo Batista entre outros.

Experiência própria. Quando Juiz de Menores (depois da Infância e Juventude de Presidente Prudente) tivemos uma intensa, direta e positiva experiência confirmando essa tese de eficácia da certeza efetiva de aplicação de pena e sua execução como fator de diminuição da tendência ao cometimento de crimes...

[2] Estudos de Marie-Clet Desdevises, por exemplo, nesse sentido, mostra que os jovens que conheceram a prisão antes dos 20 anos de idade, têm 90% de chance de prosseguirem numa carreira criminosa - OTTONHOF, Reynald (org.). *L' individualisation de la Peine. De Saleilles à aujourd'huit*, Ramonville Saint-Agne: Érès, 2001, p. 281.

Recente estudo oficial do governo francês (Groupe Français d'Epidémiologie Psychiatrique - GFEP, 2001), publicado na *Revista Etudes et Statistiques*, revelou que 55% dos detentos são atingidos, ao menos, por uma perturbação psiquiátrica de gravidade mais ou menos importante (Le Monde interactif, 09.08.02).

sociedade: inextinção do crime – por mais cuidados e precauções que se tenham, factíveis e realizáveis as violações e os confrontos ilícitos.

Art. 32. As penas são:
I - Prisão
II - Restrição de direitos
III - Multa
IV - Perda de bens
(Anteprojeto de Reforma da Parte Geral do C.P. da comissão presidida pelo Prof. Miguel Reale Jr.)

2 - Fim da Pena Mínima em Abstrato (só a pena máxima seria prevista pelo legislador). Inconcretude dos sistemas legais. Não uniformidade do mundo fenomenológico. Princípios da proporcionalidade, da individualização, da legalidade, da taxatividade, da intervenção mínima, da culpabilidade, da eqüidade, da publicidade, da justificação e fundamentação das decisões. A lei "não conhece os indivíduos" e "só o Juiz opera sobre realidades" (SALEILLES, Raymond). É o Juiz o "legislador dos casos concretos" (RIPERT, Georges). Conseqüente reforço e adequação da lei ao caso concreto, particular, único e isolado com maior liberdade e **compromisso** do Juiz na fixação da pena.
Para isso o art. 59 do CP passaria a ter a seguinte redação: "O juiz, atendendo à (...) estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: **I – a espécie e a quantidade de pena aplicável; II - o regime fechado ou semi-aberto como etapa inicial de cumprimento da pena; III – a restrição de direito cabível. Parágrafo 1º. Nos crimes não capitulados no Capítulo dos Crimes de Organização Criminosa e Afins, o juiz, observadas as circunstâncias do "caput" acima e a desproporcionalidade entre a pena de prisão mínima abstrata prevista e o fato concreto, poderá, fundamentalmente, reduzi-la abaixo daquele mínimo legal previsto. Parágrafo 2º. Nesse caso, a escolha da espécie e do regime inicial de cumprimento de pena independe da quantidade fixada**".

3 - Fim da obrigatoriedade do agravamento da pena pela reincidência (como circunstância obrigatória de agravamento de pena). Na mesma esteira das justificativas acima. Veja-se, à propósito, o Anteprojeto de Reforma da Parte Geral do C.P. de 1945 da comissão presidida pelo Prof. Miguel Reale Jr.

4 - Fim do limite máximo de cumprimento e unificação das penas em 30 anos. Revogação do art. 75 do C.P. Não se justifica, face à violência, substratos e conseqüências dos crimes de organização criminosa moderna confrontada com as garantias da segurança individual e pública, o limite máximo de 30 anos.

5 - Pena de Prisão Perpétua. A quase totalidade das legislações dos Estados Democratas de Direito ocidentais a prevêem. Exemplo, art. 221 - 4 do Código Penal Francês. Poderíamos prevê-la para o crime de homicídio, relacionado ao crime organizado, visando Magistrado, Membro do Ministério Público, Policial Civil ou Militar, funcionários dessas instituições e da Administração Penitenciária, membros do poder legislativo e do poder executivo, testemunha ou vítima, nestes últimos casos, seja para impedir informação, queixa ou denúncia de fatos relacionados ao crime organizado, seja em razão da informação, queixa ou denúncia apresentada, etc.

6 - Possibilidade da fragmentação da sentença em condenatória e, ao depois, em outro momento, de fixação da pena. Melhores informações e subsídios pessoais do condenado para a fundamentação e fixação exata da pena. Previsão da leitura da pena pelo juiz ao sentenciado.

7 – Imposição de Período de Segurança Especial. Possibilidade de imposição de penas privativas de liberdade (de prisão) com restrição aos benefícios (sursis, liberdade condicional, regimes, progressão, visitas, etc). São **períodos de segurança especiais** aplicáveis a certas condenações por crime de extrema gravidade durante o qual algumas medidas de individualização da pena, previstas em lei, não podem ser acordadas. Assim, a sentença, fundamentalmente, poderia proibir ou limitar certos benefícios ou todos, por um período da pena ou por toda a pena ao sentenciado.

Justificativas: princípios constitucionais e penais vigentes (ver item Fim da Pena Mínima em Abstrato); restrições previstas em outros países (França, art. 132 – 23 do C.P); artigo do colega Edmar de Oliveira Cicilíati (O ovo da serpente); espécie da antiga Medida de Segurança, etc.

Restauração, adaptação e complementação dos antigos arts. 75 (Lei aplicável); 76 (Condições de aplicabilidade), "caput" e incisos; 77 (Verificação da periculosidade) "caput", incisos I e II, e parágrafos 1 e 2; e 78 (Presunção de periculosidade), inciso V.

8 - Regime Disciplinar mais restrito e por maior período de tempo. Justificativas: idem.

9 - Maior autonomia às Direções dos Presídios para aplicação dos Regulamentos de Disciplina e Regimes Disciplinares. Maior rapidez e agilidade no controle dos presídios. Há sempre a possibilidade do controle judicial à *posteriori*.

10 - Capítulo destinado à definição do Crime de Organização Criminosa e Afins. Novas ações criminosas exigem novas definições. Há mais ou menos uns 10 anos um juiz da Corte Suprema da Colômbia alertava aos brasileiros da necessidade de mudar a legislação concernente ao crime organizado sob pena de nos transformarmos em uma nova Colômbia. A Comunidade Européia desenvolve esforços nesse sentido de aperfeiçoar o combate ao crime organizado especialmente ao de lavagem de dinheiro.

Definição tomada do direito francês (art. 132 - 71): **"Constitui bando organizado, no sentido da lei, toda reunião formada ou todo entendimento estabelecido em vista a preparação, caracterizado por um ou vários fatos materiais, de uma ou de várias infrações"**

Esse conceito não se confunde com o de quadrilha ou de bando (art. 288) que exige a associação de mais de 3 pessoas, pois, ao contrário, estabelece que "toda reunião formada" (portanto, de duas ou mais pessoas) ou "todo entendimento estabelecido" (portanto, toda harmonização estabelecida) pode caracterizá-lo.

11 - Maior atenção aos crimes financeiros e de lavagem de dinheiro relacionados ao crime organizado. A "Máfia" italiana, ao contrário do que se acostumou propalar, não foi subjugada, mas apenas mudou de métodos: ***Une criminalité en expansion, ici en Italie, en Allemagne et en France***[3], entrevista com Pier Luigi Vigna, Procurador Nacional anti-máfia *in* Le Monde, 08.11.05; ***Des réseaux mafieux bien structurés***[4] *in* Le Monde, 01.11.05; ***Mains invisibles***[5] *in* Le Monde, 20.09.05 – *(...) En Italie, un commerce sur **cinq** et près d'**une** entreprise industrielle sur **sept** « seraient ainsi aux mains des mafias ». Le volume d'affaires total des « familles » de la Péninsule se monterait à **15 % du PIB italien**. Une telle richesse permet aussi de lier de grandes amitiés politiques, que l'auteur ne manque pas, là encore, de disséquer. (...)*; **Sicile *Cosa Nostra en apnée***[6] *in* Le Monde, 08.04.06 – *(...) A la veille des législatives, dans le « grenier à voix » de M. Berlusconi, des courageux luttent contre une « Pieuvre » plus discrète mais plus présente que jamais (...) [Palermo] une ville où 80 % des entrepreneurs payent en silence (...) **La Mafia ne tue plus** comme avant (...) **la jeune génération est désormais diplômée, s'est immergée dans les affaires et n'a plus besoin de tuer** (...).*

12 - Possibilidade da Penalização do Menor Infrator de 16 anos a 18 anos. Justificação: o critério de Política Criminal, adotando o sistema Biológico, da fixação da menoridade em 18 anos de idade, está superado. Não se pode negar que hoje o jovem de 16 a 18 anos de idade, de qualquer meio social, tem maior compreensão e conhecimento do mundo e, em decorrência, maior capacidade para entender o caráter ilícito do fato do que o jovem de 1940. Também não se pode negar que ao Estado compete assegurar a segurança individual e coletiva. É necessária, pois, uma resposta eficiente às violações a esses direitos e garantias, também fundamentais dos cidadãos. Não se pode, porém, olvidar que o jovem conduz impregnado em si o "*pólen*" da rebeldia, do desafio à autoridade, a idéia do experimento, etc. Necessária, portanto, uma

---

[3] *Uma criminalidade em expansão, aqui na Itália, na Alemanha e na França.*

[4] *Organizações mafiosas bem estruturadas.*

[5] *Mãos invisíveis (...) Na Itália, um comércio sobre cinco e uma indústria entre sete estariam nas mãos das máfias. O volume total dos negócios das famílias na Península montariam 15% do PIB italiano ..*

[6] *Sicília. Cosa Nostra em apnéia. (...) Na véspera das eleições legislativas (...) corajosos lutam contra um Polvo, mais discreto, mais presente que nunca (...) [Palermo] uma cidade onde 80% dos empresários pagam em silêncio (...) A Máfia não mata mais como antigamente (...) a nova geração está diplomada, emerge nos negócios e não precisa mais matar (...)*

melhor equação legislativa. Assim, na prática de ato infracional de natureza hedionda, ou com grave violência à pessoa, ou relacionado ao crime organizado e afins, atendendo as circunstâncias do fato, as condições pessoais do adolescente, a sua periculosidade, etc. bem como a necessidade de uma medida de maior contenção, poderia o Juiz da Infância e Juventude, ouvida a equipe técnica interprofissional, criminalizar a conduta, penalizando-a de conformidade com o Código Penal.

13 - Criação do Juizado de Instrução para investigação e processamento dos feitos relacionados ao crime organizado e afins. Sistema francês: fase de investigação e instrução pelo Juizado / fase de julgamento por outro juiz que não o instrutor. Aperfeiçoamento, adaptação e aproveitamento da Lei 9.034/95.

14 – Defesa antes do recebimento da denúncia. Exigibilidade de melhor exame da acusação e, conseqüente, possibilidade de maior rejeição – desde logo – de denúncias. Experiência própria: com a rejeição de denúncias apresentadas, ocorreu diminuição drástica de audiências e atos processuais, com uma média de 60 feitos em andamento por mês[7].

15 – Cursos de Formação Continuada obrigatórios para os Magistrados..

ODORICO NILO MENIN FILHO
PRESIDENTE PRUDENTE

---

[7] De "*cada dez denúncias levadas ao STF, oito foram consideradas ineptas nos últimos cinco anos*". Min. Gilmar Mendes. *O MPF na berlinda*, Consultor Jurídico, 03/04/06.

Proposta 29:

Nome: Fermino Magnani Filho

Propostas: - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

Art. 149. Proibição do ingresso e permanência de crianças e adolescentes em estabelecimentos carcerários (penitenciárias, cadeias públicas, etc.)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional IV – Lapa
Rua Aurélia, 650, Vila Romana – CEP 05046.000
Tel.: (11)3673-1577 – Fax.: (11)3673-7948

São Paulo, 7 de julho de 2006.

Ofício nº 1099/2006
GAB-mipo

Senhor Desembargador.

Em resposta ao seu Ofício Circular 476/2006 - 20/6/2006, tomo a liberdade de encaminhar para conhecimento de Vossa Excelência cópia de expediente que remeti semanas atrás às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Seguridade Social e Família (CSSF), da Câmara dos Deputados, em Brasília.

Nesse expediente abordo a necessidade de proibição do ingresso e permanência de crianças e adolescentes em estabelecimentos carcerários (penitenciárias, cadeias públicas etc).

Ainda nestes dias preparo representação análoga a ser dirigida à Eg. Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, propondo regulamentação administrativa na esfera Estadual (tema já rejeitado cinco anos atrás, nos autos do Processo CG nº 1405/2001; voltarei à carga).

No ensejo renovo a Vossa Excelência meus protestos de consideração e estima.

FERMINO MAGNANI FILHO
Juiz de Direito

Ao Exmo. Sr.
Des. **LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS**
DD. Presidente do Grupo Especial de Trabalho
para Reforma da Legislação Penal
Rua Tabatinguera, nº 140, sobreloja

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional IV – Lapa
Rua Aurélia, 650, Vila Romana – CEP 05046.000
Tel.: (11)3673-1577 – Fax.: (11)3673-7948

São Paulo, 5 de junho de 2006.

Ofício nº 836/2006
GAB-mipo

Senhor Deputado Federal.

1- Judicando há doze anos na área da Infância e Juventude, na Comarca de São Paulo – SP, defronto-me dia a dia com fatos e situações naturalmente não previstas pelo legislador, quando da elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas instigantes, graves até, ao ponto de permitir dirigir-me à Vossa Excelência para esta troca de idéias.

Ressalto de início que não é minha intenção propor ampla reforma na Lei Federal 8.069/90, tema que ensejaria debates infindáveis. Na essência essa lei é boa. Minha intervenção é pontual, fruto da experiência judiciária e da observação social.

2- O assunto hoje é urgente.

É de conhecimento notório que o sistema carcerário brasileiro está corrompido, fora do controle das autoridades constituídas, do-

minado pelo terror do crime organizado. Fugas e rebeliões com arrebatamento de reféns são rotina quase diária. Nossos presídios e cadeias já não protegem ninguém. Seus diretores, por mais dedicados que sejam, não conseguem controlar a corrupção generalizada, nem deter a entrada de armas, drogas e telefones celulares.

3- Tomo como premissa que esses estabelecimentos inseguros, insalubres e corruptores, não constituem ambiente adequado ao ingresso e permanência de crianças e adolescentes. Citemos alguns exemplos:

a) O já mencionado arrebatamento de milhares de reféns durante motins, sendo emblemáticos, no Estado de São Paulo, os "levantes" de fevereiro de 2001 e maio de 2005, com dezenas de presídios rebelados simultaneamente. Casos de repercussão internacional, vivos na memória, dispensam outros comentários;

b) Paralelamente à visitação pública, ocorrem as "visitas íntimas". Por maiores que sejam os cuidados dos próprios encarcerados na preservação da intimidade desses encontros, persiste o ambiente promíscuo, hostil à presença de crianças ou adolescentes, sejam seus filhos, netos, companheiros ou namorados;

c) Sabe-se informalmente que os próprios familiares, muitas vezes mães com filhos de colo, aceitam sujeitar-se à condição de reféns nesses motins, como forma de proteger o companheiro encarcerado. Assim agindo, elas expõem seus filhos a risco;

d) Que exemplos morais, que educação cívica, quanto respeito familiar assimilará uma criança ou adolescente, nessa fase crítica da sua estruturação psicoemocional, convivendo com bandidos, exposto a tantos riscos, servindo de escudo para a criminalidade?

Consideremos o texto do artigo 227, "caput", da Constituição Federal: *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Qual dessas promessas constitucionais, sob pena de tornarem-se inconseqüentes, é respeitada co´a criança ou adolescente no interior de um presídio?

4- Àqueles argumentos de segurança social acrescento outros, estes agora destinados ao amparo sóciofamiliar das crianças e adolescentes filhos de presidiários:

Compreendamos o "sistema" da Lei 8.069/90.

Toda criança ou adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio familiar (artigo 19). Preferencialmente na família natural, ou seja, pelos pais e irmãos (artigo 25). E só excepcionalmente em família substituta (artigo 28, "caput").

Qualquer situação de permanência de criança ou adolescente fora da família natural, ou seja, fora da guarda do pai ou da mãe, pressupõe o convívio em família substituta. São geralmente casos de guarda exercida por avós, tios, primos ou membros da chamada "família estendida". Essas situações devem ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário, para eventual regularização (pois o poder familiar é em princípio atributo exclusivo dos genitores). Se a criança ou adolescente não está na companhia nem do

pai, nem da mãe, o "sistema" da Lei 8.069/90 exige a nomeação de guardião judicial (artigos 33 a 35 do ECA).

Naturalmente, essa nomeação também exige estudo psicossocial individualizado, de modo que a decisão se opere no exclusivo benefício da criança ou adolescente. O juiz deve conhecer as condições sociais, habitacionais, econômicas, culturais, familiares, morais, afetivas etc da família guardiã. Deve-se sobretudo assegurar bons prognósticos ao pleno desenvolvimento da criança ou adolescente.

A experiência nos tem demonstrado que em geral:

a) O guardião do filho de presidiário, tenha ou não vínculo de parentesco com a criança ou adolescente, não dispõe de Termo de Guarda desse infante. Ou seja, essa criança ou adolescente está em situação juridicamente irregular (artigo 98, inciso II, do ECA), sem representação legal;

b) Por desconhecimento dos seus direitos, e sem a posse de documento que comprove a nomeação do guardião, a criança ou adolescente acaba por não usufruir o benefício previdenciário do auxílio-reclusão;

c) E pode ainda o infante encontrar-se nas mãos de pessoa inidônea, às vezes outro delinqüente, com riscos agravados.

5- Em qualquer dessas hipóteses – outras poderiam ser aventadas – a criança ou adolescente está em situação juridicamente precária.

É obrigação do Poder Judiciário interferir, analisar, resolver esses impasses.

Poderíamos até cogitar de regulamentação administrativa, Estado por Estado. Mas a relevância do assunto e seus rastros por todo o território nacional aconselham, ao meu ver, solução uniforme possível de ser tomada pelo Parlamento. Trata-se afinal, por via reflexa, do enfrentamento ao crime organizado.

É com este intuito que venho à presença de Vossa Excelência, rogar a análise de possível alteração do texto do artigo 149 da Lei 8.069/90. Nele acrescento o inciso III e o parágrafo 3°, assim propostos:

Artigo 149 - .....

I - .....

II - .....

III - A entrada e permanência de criança ou adolescente, para visitas, em estabelecimentos carcerários.

§ 1°- .....

§ 2° - .....

§ 3° - Será competente para decidir as medidas de que trata o inciso III deste artigo, o Juízo do domicílio da criança ou adolescente. A análise do pedido de autorização abrangerá necessariamente estudo psicossocial do núcleo familiar do requerente.

A norma de competência obedece o princípio do "juiz imediato", ou seja, daquele magistrado mais próximo da criança ou adolescente.

6- Se porventura essa Casa Legislativa considerar inconveniente a alteração do artigo 149 da Lei Federal 8.069/90, nos moldes acima propostos, deixando-o como está, ousaria formular esta alternativa:

Artigo 18 - .....

Parágrafo único - São proibidos o ingresso e permanência de criança ou adolescente, para visitas, em estabelecimentos carcerários.

Aqui, proibição radical. Mas perdemos a chance de conhecer essas crianças ou adolescentes, avaliar-lhes as condições sóciofamiliares e tomar medidas em sua defesa. Perdemos a chance, enfim, da eventual retirada da criança ou adolescente de ambiente inadequado à sua boa formação, buscando-lhe família substituta em melhores condições para o seu acolhimento (seja nas modalidades da guarda, tutela ou adoção).

A proibição pura e simples poderá não ser uma boa idéia.

7- Cópias desta correspondência são encaminhadas às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Seguridade Social e Família (CSSF).

Apresentadas estas propostas e consciente de haver cumprido meu dever cívico, renovo a Vossa Excelência meus protestos de consideração e estima.

FERMINO MAGNANI FILHO
Juiz de Direito

Ao Exmo. Sr.
JOSÉ MILITÃO
Deputado Federal do PTB
Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
70160-900 – Brasília - DF

Proposta 30:

Nome: Rita

Propostas: - CÓDIGO PENAL: alterar o critério de aplicação das penas, para crimes contra o patrimônio público e para aqueles que, investidos em cargos públicos, cometem crime comum, trocando a pena privativa de liberdade por perda de bens e suspensão de vencimentos até final execução da sentença penal, com reparação dos danos causados à sociedade.

Em caso de crimes comuns, como homicídio, a transferência da metade de sua renda mensal à família da vítima, além do pagamento de indenização, com a venda imediata de parte de seu patrimônio.

Art. 32. Acrescentar pena de perda de bens.

ALTERAR penas para os delitos comuns, quando praticados por funcionários públicos e dos crimes contra o patrimônio, quando o patrimônio for público.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

"Reforma Penal" <reformapenal@apamagis.com.br>

De: "Reforma Penal" <reformapenal@apamagis.com.br>
Para: "luiz carlos" <2vice@tj.sp.gov.br>
cc: <monica-imprensa@apamagis.com.br>
Data: Segunda-feira, 17 de Julho de 2006 10:36
Assunto: Fw: Anteprojeto de lei da Legislação Penal-Sugestão

---- Original Message ----
From: Rita
To: reformapenal@apamagis.com.br
Sent: Saturday, July 15, 2006 12:30 PM
Subject: Anteprojeto de lei da Legislação Penal-Sugestão

É da máxima urgência que se modifique o critério de aplicação das penas privativas de liberdade, àqueles que cometem crimes contra o patrimônio público, e ou aqueles que estando na investidura de cargos públicos, cometem crimes comuns. A aplicação da pena privativa de liberdade, para estas pessoas, é mais uma satisfação para a opinião pública que deseja ver aqueles que os cometem, apresentados na mídia, algemados e ou presos. Mas, a sociedade não se dá conta que, na prisão quem acaba pagando a manutenção dos mesmos, é a própria sociedade e, para este tipo de pessoas, a verdadeira punição para tais crimes, seria a perda imediata de seu patrimônio, até o limite do dano, e se isto não for suficiente, a suspensão de qualquer outra remuneração a que o réu faça jus, até saldar seu débito para com a sociedade. E, no caso de ter sido cometido crime comum, como é o caso de homicídio, seria apenas a transferência imediata de metade de sua renda mensal, para a família da vítima, além do pagamento de uma indenização, com a venda imediata de parte de seu patrimônio.

Proposta 31:

Nomes: Raul Khairallah de Oliveira e Silva, Eduardo Cortez de Freitas Gouvêa, Mônica Ribeiro de Souza Paukoski, Maria de Fátima Pereira da Costa e Silva, Trazíbulo José Ferreira da Silva (ver proposta 11)

Propostas: - CÓDIGO PENAL:

Art. 61: causa de aumento a prática de crime em co-autoria ou participação de menor

Art. 65: confissão espontânea como causa de diminuição de pena e não atenuante.

Arts. 61 e 63: reincidência em crime com emprego de violência e grave ameaça – causa obrigatória de aumento de pena e dificultar obtenção de benefícios.

Art. 59: antecedentes infracionais indicados como fonte de informação para a fixação da pena-base (ver ECA, arts. 143 e 247)

Art. 61: delitos dolosos com violência ou grave ameaça contra autoridade ou agente público em razão do exercício da função devem ter a pena aumentada.

Art. 61: delitos cometidos no exercício de cargo ou função pública devem ter a pena aumentada.

Art. 71: afastar o crime continuado quando delito é praticado mediante violência ou grave ameaça.

Arts. 329/331 e 342: elevação da pena dos delitos de desacato, desobediência, resistência, falso testemunho ou falta perícia (para não ser mais considerados de menor potencial ofensivo).

Art. 288: definição de organizações criminosas

Art. 351: inclusão no delito de facilitação de fuga da hipótese de pessoas internadas em unidades educacionais em cumprimento de medidas sócio-educativas.

NOVO: criar tipo penal para as condutas comissivas e omisssivas dos dirigentes dos estabelecimentos do art. 90 do ECA, que descumprem as obrigações preconizadas na referida Lei.

- CÓDIGO DE PROCESSO PENAL:

NOVO: acusados de envolvimento em crime organizado e indivíduos de alta periculosidade: medidas de resguardo (videoconferência das audiências, julgamento por órgão colegiado de primeira instância).

Art. 406/497: revisão do sistema do júri, principalmente quesitos

NOVO: fixação dos direitos e garantias das vítimas.

- LEI DAS EXECUÇÕES PENAIS:

NOVO: implementar mecanismos para o efetivo cumprimento da Lei de Execuções Penais

NOVO: definir crime de responsabilidade para dirigentes e governantes que descumprirem as determinações da lei das execuções penais e seqüestro de verbas públicas em caso de omissão no cumprimento da lei de execuções penais.

NOVO: separação dos transgressores que possuem mecanismos de assimilação do processo ressocializador daqueles que não possuem esses recursos e daqueles que apresentam periculosidade.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão para Estudo da Reforma da Legislação Penal, DD. Desembargador Luiz Carlos Ribeiro dos Santos

Com inevitável atraso, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência uma humilde contribuição, em termos de sugestões de alterações legislativas, para serem avaliadas e eventualmente apresentadas pela Comissão de reforma. Juntamente com os colegas nominados ao final do documento procurei reunir as sugestões que se apresentaram como necessárias ou relevantes para se atingir o objetivo desejado no combate e controle da violência e criminalidade em nosso país . Essas sugestões são uma complementação das contidas em documentação anteriormente remetida, sem prejuízo de outras que em tempo sejam lembradas.

Continuamos à inteira disposição de Vossa Excelência para o debate dos temas e das sugestões, com importantes informações e dados estatísticos.

São Paulo, 13 de julho de 2006.

RAUL KHAIRALLAH DE OLIVEIRA E SILVA
Juiz de Direito

SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO PENAL

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

1ª) A prática de crime ou contravenção em co-autoria ou com a participação de crianças ou adolescentes deve passar a constituir causa de aumento de pena obrigatória, com presunção absoluta de ciência dessa condição.

Comentário – As normas criadas para inibir a utilização de mão de obra de crianças e adolescentes na execução de empreitadas criminosas não surtiram o efeito desejado em razão das interpretações distorcidas que geravam. É necessário ser muito contundente nessa questão, sem deixar margem para distorções.

2ª) A confissão espontânea deve ser convertida em causa de diminuição de pena.

Comentário - Atualmente a confissão espontânea só passa a trazer alguma vantagem para o criminoso que eventualmente terá a pena-base fixada acima do mínimo legal em razão de uma causa agravante como, por exemplo, a reincidência.

3ª) A reincidência em crime doloso com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa que não seja considerado de menor potencial ofensivo tem que ser tratada com maior rigor, constituindo causa obrigatória de aumento de pena e dificultando a obtenção de todo e qualquer benefício.

4ª) Os antecedentes infracionais do criminoso devem ser expressamente indicados como fonte de informação sobre a personalidade na fase de fixação da pena-base.

Comentário - Atualmente os infratores acreditam que tudo o que fizeram antes de completada a maioridade penal será apagado e esquecido podendo reiniciar a prática de condutas criminosas na condição de primário e com bons antecedentes. Ocorre que o sigilo tratado no ECA

tem a finalidade de preservar a imagem daquele adolescente que depois de atingir a maioridade penal deixou de cometer condutas definidas como criminosas. Esse sigilo não se presta a encobrir o passado daquele que persiste no cometimento de transgressões.

5ª) Todo delito doloso praticado com violência ou grave ameaça contra autoridade ou agente público em razão do exercício da função deve ter a pena aumentada.

Comentário - É necessária maior penalização daquele que procura intimidar ou agredir os servidores públicos com emprego de violência ou grave ameaça quando eles estejam no exercício de suas funções

6ª) Todo aquele que comete delito se valendo da ocupação de cargo público ou exercício de função pública deve ter a pena aumentada.

Comentário - Quem comete crime se prevalecendo da ocupação ou o exercício de cargo ou função pública tem que ter a sua pena aumentada. É importante para a moralização do serviço público que seus agentes estejam sujeitos a uma punição mais rigorosa do que a cominada ao cidadão comum.

7ª) Impossibilitar a aplicação da teoria da continuidade delitiva aos crimes praticados com violência e grave ameaça à pessoa que não sejam considerados como de menor potencial ofensivo.

Comentário - Algumas interpretações distorcidas também têm possibilitado o reconhecimento da continuidade delitiva em crimes praticados com emprego de violência e grave ameaça à pessoa, inclusive contra vítimas diversas.

8ª) Para finalizarmos nos reportamos às alterações relativas à questão da saúde mental já mencionadas em documentação anteriormente encaminhada, que aqui ficam reiteradas. Em anexo enviamos artigo publicado recentemente na revista "SUPER INTERESSANTE", intitulado "Psicopata. Cuidado: tem um ao seu lado".Vai também a cópia de um artigo publicado em maio de 2004 pela revista "ÉPOCA", intitulado "O psicopata nosso de cada dia".

PARTE ESPECIAL

1ª) A elevação das penas dos delitos de desacato, desobediência, resistência, falso testemunho ou falsa perícia, até para que essas condutas não sejam consideradas de menor potencial ofensivo.

2ª) A redefinição e uma elevação de pena para os delitos de formação de quadrilha e o envolvimento com organizações criminosas.

3ª) A inclusão no delito de facilitação de fuga (art. 351 do Código Penal) da hipótese de pessoas internadas em unidades educacionais em cumprimento de medidas sócio-educativas.

Comentário – Os funcionários da FEBEM que foram denunciados pelo Ministério Público pela prática de facilitação de fuga ou instigação de adolescentes internados para fuga ou rebelião acabam sendo absolvidos, têm a imputação desclassificada ou são de alguma forma beneficiados em razão da falta de previsão legal específica.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

1ª) Os acusados de envolvimento com crime organizado e os indivíduos considerados de alta periculosidade em razão da multireincidência ou distúrbios mentais, aqui incluídos os transtornos da personalidade, devem ficar sujeitos a medidas de resguardo da atividade jurisdicional e da segurança pública como, por exemplo, videoconferência nas audiências, julgamento por órgão colegiado de primeira instância e etc.

Comentário - Em nossa legislação não há previsão de medidas destinadas a situações excepcionais, o que acaba transformando a ordem pública em refém dos transgressores de maior periculosidade.

2ª) O sistema do júri deve ser revisto, especialmente na questão dos quesitos.

Comentário - O julgamento do Coronel Ubiratan no episódio "carandiru" é o maior indicador de que o sistema do júri no Brasil é muito mal entendido e nos leva a situações constrangedoras perante a opinião pública mundial.

3ª) Fixação dos direitos e garantias das vítimas e seus familiares como sugerido em documentação anteriormente remetida, à qual nos reportamos.

LEI DE EXECUÇÃO PENAL

1ª) A primeira sugestão é para que sejam implementados mecanismos que possibilitem o efetivo cumprimento da Lei de Execução Penal.

Comentário - Ela é e sempre foi ignorada em nosso país. Só houve a preocupação de se garantir os direitos a benefícios processuais e não de garantir um processo ressocializador eficiente. Com isso o condenado só se preocupa em cumprir os requisitos objetivos necessários para a obtenção desses benefícios processuais até ganhar a liberdade e poder dizer que pagou sua dívida com a sociedade.

2ª) Definição de crime de responsabilidade para os dirigentes e governantes que descumprirem as determinações da lei de execuções penais em providências consideradas fundamentais. Direcionamento de verbas para a criação da estrutura necessária ou imediata disponibilização do encaminhamento determinado na lei, com seqüestro das verbas públicas e punição dos responsáveis pela omissão.

3ª) Sem a efetiva separação dos transgressores que possuem mecanismos próprios para assimilação de processo ressocializador daqueles que não dispõem desses recursos e que ainda apresentem periculosidade não será possível chegar a bons resultados na reintegração dessas pessoas ao convívio livre em sociedade.

Comentário – Fazendo uma grotesca comparação de finalidade apenas didática, antigamente ficávamos somente acumulando em aterros o lixo material que produzíamos e se essa prática não fosse alterada iríamos transformar o planeta em um grande depósito de detritos. Mas descobrimos que a maior parte do lixo produzido pode ser reciclado com vantagens das mais diversas. A primeira providência a ser tomada no processo de reciclagem é a separação desse material segundo a sua natureza e espécie, sendo certo que o contato com o chamado lixo radiativo torna inviável esse reaproveitamento. O mesmo raciocínio vale para o que consideramos a parte marginal da sociedade. Podemos e devemos tentar ressocializá-la. Mas temos que separá-la por natureza e espécie, submetendo as pessoas ao um processo de reintegração adequado.

Quando colocamos todo tipo de transgressores em convívio concentrado o triste resultado é o inverso do pretendido, ou seja, acabemos dificultando ou impedindo a ressocialização da maioria.

Embora tenhamos nos empenhado em realçar as diferenças essenciais entre a área infracional da infância e juventude e a criminal numa luta incansável contra o enfoque criminalista que, lamentavelmente, fica impregnado na mente da maioria dos profissionais que lidam com a delinqüência juvenil, não podemos deixar de incluir sugestões de alterações que harmonizariam o Estatuto da Criança e do Adolescente com a legislação penal, na finalidade de controle da violência e da criminalidade.

1ª) Criação de um tipo penal para as condutas comissivas e omissivas dos dirigentes das entidades de atendimento, referidas no art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que descumprem as obrigações expressamente preconizadas no próprio ECA.

Justificativa: o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seus artigos 94, 123, 124 e 125 uma série de direitos fundamentais que, minimamente, devem ser observadas pelo Estado na execução das medidas sócio-educativas. Tais direitos decorrem, em sua maioria, de princípios constitucionais aplicáveis à seara da infância, dentre os quais o da proteção integral de crianças e adolescentes e o do atendimento prioritário (art. 227 da Constituição Federal). Portanto, a violação a tais direitos fundamentais, por ação ou omissão, deve ser punida criminalmente, até porque o art. 97 do Estatuto da Criança e do Adolescente textualmente reza que as medidas ali elencadas, pelo descumprimento das obrigações constantes do art. 94 do mesmo Diploma, podem ser aplicadas "sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos".

Em outras palavras: embora as obrigações para aqueles que dirigem estabelecimentos sócio-educativos estejam previstas em lei, não há sanção penal correspondente para o descumprimento daquelas obrigações. É preciso criar o tipo penal equivalente, ainda mais se considerado que, na realidade atual, torna-se cada vez mais gritante o descaso com que o Poder Público vem tratando as questões da Infância e Juventude, servindo de exemplo a atual situação das unidades de internação da FEBEM, onde imperam gravíssimas violações aos direitos preconizados nas disposições do ECA citadas (art. 94, 123, 124 e 125).

REVISTA "ÉPOCA" MAIO DE 2004

Psicopata: você conhece um

Estudo mostra que pessoas com desvio de caráter e comportamento problemático podem sofrer de "psicopatia comunitária"

PAULA MAGESTE

Adolescentes rebeldes, maridos que não param no emprego, mulheres permanentemente endividadas, jovens que não conseguem concluir nenhum curso. Há 15 anos, o consultório do neurologista carioca Ricardo de Oliveira Souza era a última esperança de famílias às voltas com "pessoas-problema". O médico conta que seus diagnósticos iniciais eram depressão, transtorno bipolar ou distúrbio de déficit de atenção. "Cheguei a dizer a uma mãe que o problema do filho dela era falta de limite", arrepende-se. Infelizmente, o veredicto de muitos desses casos é bem mais complexo e deverá causar polêmica – como todas as descobertas relacionadas ao cérebro – a partir do momento em que for apresentado à comunidade científica durante a conferência Neurologia da Violência e da Agressão, de 10 a 12 de junho, no Rio de Janeiro.

Oliveira vai compartilhar com colegas do mundo todo os resultados preliminares de seus estudos sobre o mapeamento das emoções no cérebro, realizado em parceria com o neurorradiologista Jorge Moll Neto. O trabalho é inédito e foi mostrado a ÉPOCA com exclusividade. Oliveira vai apresentar o conceito de "psicopata comunitário", aquele indivíduo que pode não ser um serial killer, mas causa estrago por onde passa. "É gente que nunca foi presa, mas que tem muito em comum com os psicopatas mais perigosos, desde tra-

LISTA DE SINTOMAS

Elaborada pelo canadense Robert Hare, é um instrumento importante de dignóstico (seu uso isolado, no entanto, não basta para determinar se alguém é psicopata ou não)

- Desembaraço/charme superficial
- Sentimentos insuflados de importância pessoal
- Busca por estimulação/sensibilidade à monotonia
- Mentira patológica
- Manipulação e chantagem
- Ausência de remorso ou culpa
- Emoções superficiais
- Ausência de empatia com os outros
- Estilo de vida parasita
- Controles comportamentais precários
- Promiscuidade sexual
- Problemas graves de comportamento na infância
- Ausência de objetivos de longo prazo
- Impulsividade
- Irresponsabilidade
- Incapacidade de se responsabilizar por suas ações
- Casamentos/relacionamentos de curta duração
- Delinqüência juvenil
- Violação de condicional
- Versatilidade criminal

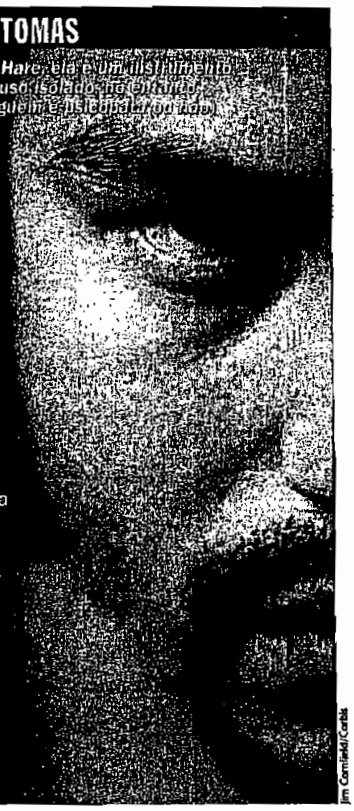

Jim Cornfield/Corbis

Fonte: Without Conscience, *de Robert Hare*

10. 7. 2006

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

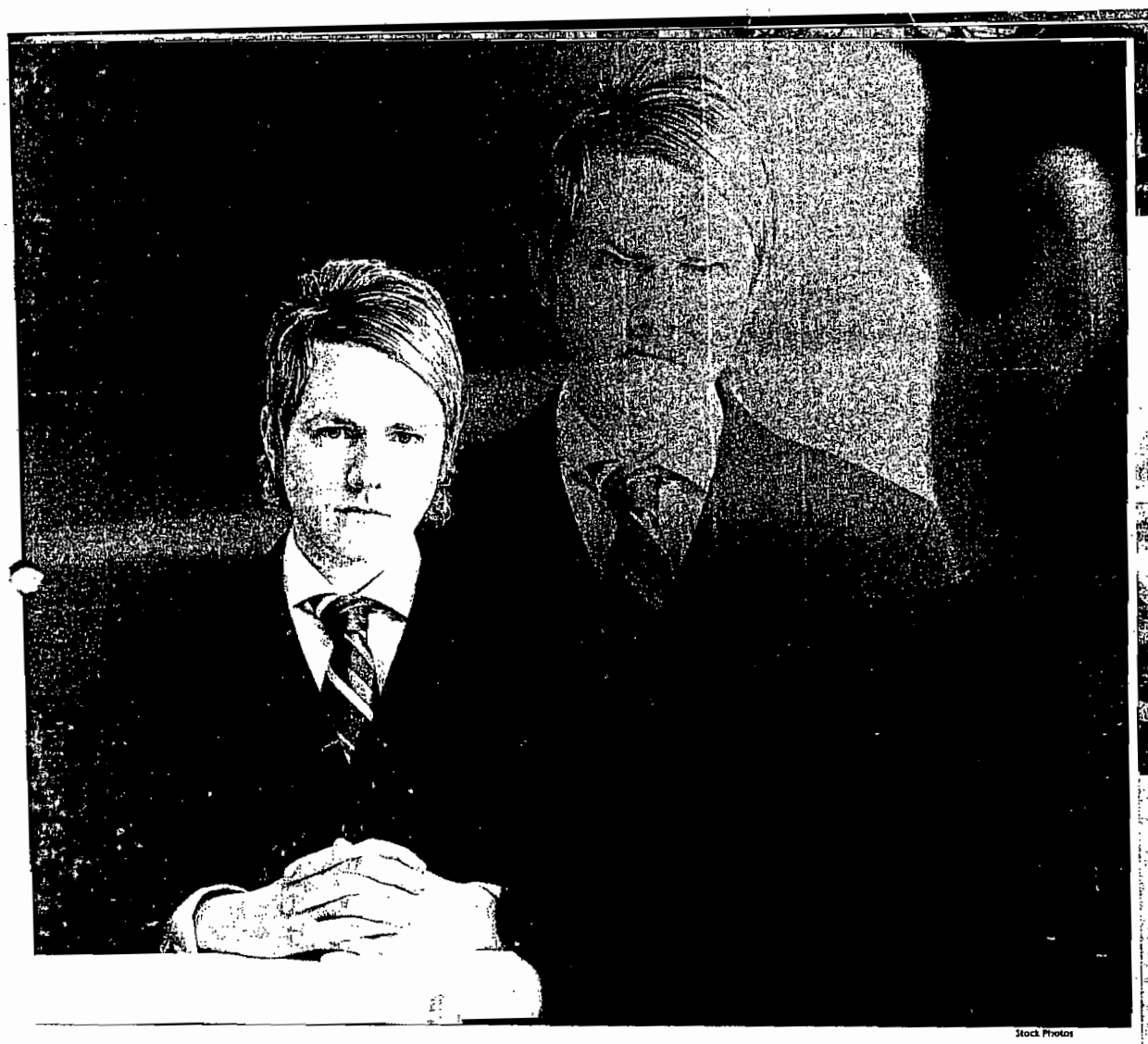

Stock Photos

ços de comportamento até o funcionamento de circuitos cerebrais", alerta. "Podem estar nessa categoria tipos como o malandro golpista 171, o sujeito que não tem emprego e vive de rolo, aquele que cultiva amizades por interesse e descarta as pessoas depois de obter o que deseja, o sujeito que vive de explorar a tia velhinha, o executivo inescrupuloso que desfalca a firma. Este último, também conhecido como psicopata corporativo ou do colarinho-branco, será o tema da conferência, no Rio, de um dos maiores especialistas do mundo, o canadense Robert Hare.

Pouco depois de receber os pacientes-problema em consultório, Oliveira começou a dar atendimento psiquiátrico no Instituto Philippe Pinel e pôde acompanhar de perto psicopatas clássicos, aqueles que violam repetidamente os direitos alheios, sem remorso. Em casos extremos, matam a sangue-frio, com requintes de crueldade, sem medo nem arrependimento. "Comparei com meus pacientes e vi que existia uma semelhança", conta. Para tirar a prova, Oliveira aplicou o teste de verificação de psicopatia (PCL) elaborado por Hare, e utilizado pelo FBI para diagnosticar serial killers. Constatou que muitos freqüentadores de seu consultório preenchiam vários quesitos do teste, até então utilizado quase unicamente em criminosos. "Percebi que aquelas pessoas-problema também eram psicopatas. Não faziam picadinho de ninguém, mas agiam de maneira agressiva, sem moral, como parasitas, prejudicando muita gente."

Nos últimos cinco anos, Oliveira e Moll avançaram nesse mapeamento.

Comportamentos que parecem falhas morais podem ser doença

Os dois classificaram os principais tipos de agressividade encontrados em 279 pessoas com distúrbios neuropsiquiátricos. Por meio de um teste desenvolvido por Moll, batizado de Bateria de Emoções Morais (BEM), e com a tecnologia da ressonância magnética ▶

10. 7. 2006

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

O MAPEAMENTO DAS EMOÇÕES

divíduos normais e psicopatas comunitários foram submetidos ao teste Bateria o Emoções Morais (BEM) enquanto eram colhidas imagens de seu cérebro por meio de ressonância magnética funcional

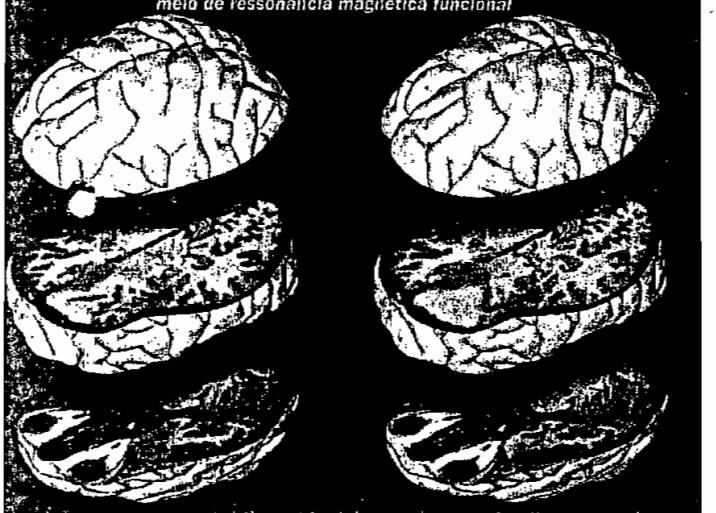

uando uma pessoa normal *(à esq.)* faz julgamentos morais, ativam-se as áreas ré-frontais (laranja e roxo), responsáveis pelos aspectos cognitivos – frios e acionais – do julgamento. Também são ativados o hipotálamo (azul), relacionado às emoções básicas; como raiva e medo, e o lobo temporal anterior (vermelho), ligado às emoções morais, tipicamente humanas. Resultados preliminares mostram que, no cérebro do psicopata *(à dir.)*, diminui sensivelmente a ativação das áreas relacionadas tanto às emoções primárias (azul) quanto às morais (vermelho) e aumenta a atividade nas áreas pré-frontais (laranja e roxo), ligadas aos circuitos cognitivos, de razão pura

Infográficos: Letícia Alves

ncional, concluíram que o cérebro e alguns indivíduos responde de forma diferente da de uma pessoa normal quando levado a fazer julgamentos morais, que envolvem emoções sociais, como arrependimento, culpa e ompaixão. Diferentes das emoções primárias, como o medo, que dividimos com os animais, as sociais são mais sofisticadas, exclusivas dos humanos – têm a ver com nossa interação com os outros. Os resultados preliminares do estudo *(leia o quadro acima)* sugerem que os psicopatas têm muito pouca pena ou culpa, dois alicerces da capacidade de cooperação humana. Mas sentem desprezo e desejo de vingança. "As imagens mostram que há pouca atividade nas estruturas cerebrais ligadas às emoções morais e às primárias e um aumento da atividade nos circuitos cognitivos. Ou seja: os psicopatas comunitários, assim como os clássicos, funcionam com muita razão e pouca emoção", traduz Oliveira.

É claro que todo o mundo tem seu dia de fúria e um pecado para esconder – uma trapaça no jogo, uma mentira, uma baixaria no trânsito. Estar agressivo e violento é muito diferente de ser agressivo e violento ou, em última análise, um psicopata. A doença se caracteriza pela repetição, desde a infância ou há pelo menos dois anos, de atos anti-sociais que lesam os outros, sem remorso nem culpa. "O psicopata assassino é frio e calculista, mas o comunitário é afável, agradável, sedutor, carinhoso. A gente consegue reconhecê-lo quando algo dá errado e ele fica agressivo", destaca Oliveira *(leia mais na entrevista à página 68)*.

Essa ampliação do conceito de psicopatia para além dos muros das prisões leva a uma conta pouco animadora. Se a doença, em sua forma mais crônica, afeta 3% da população masculina e cerca de 1% da feminina (mais que o diabetes, com 1% a 2%),

POS DE COMPORTAMENTO RESSIVO-VIOLENTO

do o mundo sente raiva, é agres- ou perde o controle de vez em ando. O que diferencia a pessoa

1) Síndrome de descontrole episódico: o sujeito tem pavio curto, rompantes que podem ser motivados por qualquer tipo

10. 7. 2006

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

"A família adoece"

O depoimento do pai de uma psicopata comunitária

"Tenho três filhas, e todas foram criadas nos melhores colégios do Rio de Janeiro, com amparo religioso. A do meio ia muito bem até entrar na faculdade. Largou um curso, começou outro, que largou também. Saía à noite todo dia, bebia, levava multas de trânsito, punha os pontos na carteira de todo o mundo. Também não queria saber de trabalhar. Inventou de morar num sítio, e eu achei que era um momento de crescimento pessoal dela, de independência. Mas depois tive de resgatá-la, pois só participava de 'raves' e se drogava. Voltou a morar aqui, vivia de biscate e de baladas. Acordava todo dia às 3 da tarde. Uma vez, trouxe dois pivetes de rua para casa. Colocou em risco a vida de todos nós. Eu resolvi tirar o carro dela e aí ela ficou agressiva comigo. Ela sempre se irrita quando eu a contrario. Procuramos os Narcóticos Anônimos, psicoterapia, tudo, para ver onde tínhamos errado. Fomos vendo que independia de nós. Nossas outras filhas têm vida normal. A do meio se acha normal, diz que a sociedade é que é complicada. Agora estamos tentando outro tratamento. Fiquei assustado com o diagnóstico de psicopata comunitária, porque ela é muito doce e cativante. Mas aceito qualquer coisa que possa reverter esse quadro." ■

os psicopatas comunitários devem ser em mais numerosos. Além disso, s passam muito bem por cidadãos omuns com pequenos problemas de onduta ou falhas de caráter. Principalmente em sociedades mais permissivas, como a do Brasil, que, não or acaso, durante muito tempo foi terra do jeitinho. "Não acredito que xistam mais psicopatas comunitários aqui do que nos Estados Unidos, as, num sistema que reprime a violência, eles vão ter menos oportunidades", pondera Oliveira. "Eles fazem a festa justamente onde a estrutura social não é muito definida: em mudanças de regime, como paladinos da justiça; nas igrejas, como setores líderes religiosos; na política, os ambientes ligados ao misticismo." O estudo de Oliveira e Moll será publicado no fim do ano, e os pesquisadores pensam em criar uma cartilha para ajudar o cidadão comum a reconhecer e se proteger dos até então incógnitos psicopatas comunitários. "A defesa é negar empréstimos, não deixar que ocupem posições de decisão, não os mandar fazer pagamentos nem lhes confiar objetos de valor", diz Oliveira. Em termos científicos, outro desdobramento seria um teste diagnóstico para detectar precocemente indivíduos com potencial agressivo e violento. "Pessoas com tendências antissociais poderiam ser identificadas e até reabilitadas antes de causar danos", afirma Moll. Mais controvérsia à vista: conhecer os circuitos danificados no cérebro do potencial psicopata permitiria fazer intervenções cirúrgicas e desenvolver drogas que estimulassem regiões específicas, alterando seu comportamento. "Isso é muito delicado, e cabe à sociedade discutir que uso será dado a essas novas ferramentas", pondera o neurorradiologista.

O conhecimento é bom, mas o cenário que ele desenha lembra momentos pouco inspirados da História, como os primórdios da Psiquiatria, com a onda de lobotomias e a política de higienização dos nazistas. Lembra também *Minority Report*, livro de ficção científica de Philip K. Dick, transformado em filme por Steven Spielberg, em que se prendia o assassino antes de ele cometer o delito. "Vai haver uma grande polêmica, uma discussão ideológica com argumentos de nazismo para baixo", reconhece Oliveira. "Mas a possibilidade de identificar precocemente um psicopata é reconfortante para o cidadão normal, que sai para trabalhar e quer voltar vivo para casa." ■

divíduo continuamente agressivo: nqueiro, tende a reagir com agressão lo. É um perigo no trânsito, porque ra confusão, provoca, pode até matar. tipo e o descontrolado episódico são onais: seus atos são profundamente gados de ódio e ira.
plos: skinheads *(foto)* e integrantes ngues, que saem procurando briga

3) Agressividade fria: é o comportamento do psicopata clássico, capaz de cometer atrocidades sem nenhum medo, culpa nem remorso. Calculista, premedita seus crimes. É sádico, tem prazer na dor do outro.
Exemplos: Fernandinho Beira-Mar, Elias Maluco *(foto)*, Nero, Calígula, Bonnie & Clyde

4) Irritação defensiva: ocorre quando a pessoa tem dor ou dorme mal, por exemplo, e responde de forma ríspida a qualquer estímulo. É o padrão mais freqüente de agressão. Pode ser sintomático de uma distimia, uma depressão contínua e discreta. Chamada também síndrome do mau humor crônico, é tratável com antidepressivos.
Exemplo: o Zangado da Branca de Neve

Fotos: divulgação TV Globo, Getty Images, *O Globo* e reprodução

10. 7. 2006

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ENTREVISTA

O mal em todos nós

O potencial de violência de cada pessoa é determinado pela herança genética, que é moldada por fatores socioculturais

PAULA MAGESTE

ÉPOCA – *A gente nasce violento ou fica violento?*

Ricardo de Oliveira – Os dois. Existe uma herança genética complexa para violência e agressividade, cujo porcentual varia de uma pessoa para outra. Essa carga será modelada pelo ambiente. Portanto, não existe oposição entre o que é físico e o que é cultural ou social, mas sim uma interação desses aspectos. O cultural atua por meio do cérebro, que é social.

ÉPOCA – *Como assim?*

Oliveira – Ele tem estruturas que determinam nossa forma de interagir com os outros. Existem áreas morais no nosso cérebro ligadas a valores, ética, ideologia, julgamento. Isso é uma prerrogativa do ser humano. O que a cultura faz é nos dizer o que é moral, o que é ético; mas a capacidade (ou falta dela) de processar o julgamento, essa é estrutural.

ÉPOCA – *Então, uma pessoa criada em ambiente violento não será necessariamente mais violenta que uma criada de forma mais saudável?*

Oliveira – Você pode criar duas pessoas no mesmo ambiente, mas a maneira como elas vão experimentar os sentimentos será diferente, em função da carga genética de cada uma. Essa bagagem determina como filtramos ou modulamos as experiências a que somos expostos. Ela também determina que tipo de coisa vamos buscar no ambiente, o que nos é mais significativo a partir dessa predisposição.

ÉPOCA – *Filhos de pais violentos tendem a ser violentos?*

Oliveira – Sim. Mas só tendem. A genética oferece um potencial que o ambiente vai modelar. Agora, se o indivíduo tem uma predisposição genética muito alta para a violência, ele pode ser criado por Jesus Cristo que vai acabar fazendo algo hediondo.

ÉPOCA – *Esse alto potencial não poderia ficar latente e nunca se manifestar?*

Oliveira – Não, isso vai se manifestando desde a infância. O nível de incisividade, de domínio exercido por uma criança sobre outra varia. Esse negócio de que toda criança é boazinha e que depois algumas são destruídas pela sociedade é mito. Existe criança má.

ÉPOCA – *E dá para detectar isso desde cedo?*

Oliveira – Sim. Alguém sempre percebe quando algo está errado, mesmo que não se saiba o quê.

ÉPOCA – *Quais são os sinais mais comuns?*

Oliveira – Crianças brigonas, teimosas, muito agitadas, hiperativas e com déficit de atenção têm maior probabilidade de evoluir para diagnósticos que envolvem violência. Claro que nem todo hiperativo é violento ou agressivo, mas é um fator de risco importante.

ÉPOCA – *A natureza humana é fazer o bem ou o mal?*

Oliveira – Os dois. Somos essencialmente bons e maus, mas o resultado da população é de uma elevada capacidade de cooperação. Temos predisposição altruísta, que também varia de uma pessoa para outra. Caso contrário, não estaríamos aqui agora. Cada pessoa se insere em algum ponto de uma escala que vai do pró-social ao anti-social. A inserção vai depender de como o ambiente molda a carga gené-

RICARDO DE OLIVEIRA

- ***Dados pessoais***
  Carioca, de 48 anos, casado, pai de um filho
- ***Formação***
  Graduação em Medicina pela Universidade do Rio de Janeiro, pós em Neurologia e doutorado em Neuropsiquiatria. Estágio na Universidade da Califórnia, em Los Angeles (UCLA)
- ***Carreira***
  Pesquisador da Unidade de Neurologia Comportamental e Cognitiva da Rede D'Or Labs, no Rio, e neurologista do Instituto Philippe Pinel

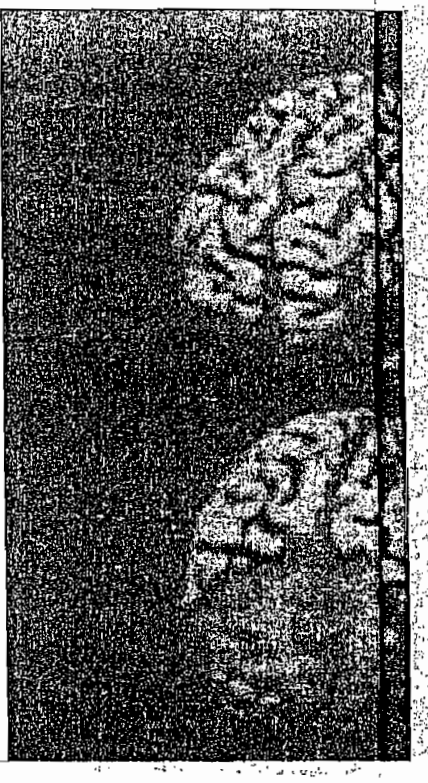

10. 7. 2006

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

tica de cada um. Nesse caso, sabe-se que o gene tem grande peso, graças a estudos feitos com gêmeos idênticos que foram separados.

ÉPOCA – *O que diferencia uma pessoa que está com raiva de uma que é doente?*

Oliveira – Todo o mundo já teve uma explosão de raiva. O que caracteriza a doença é a desproporção entre a resposta e o estímulo e também a freqüência das crises, que devem estar ocorrendo há mais de dois anos.

ÉPOCA – *O psicopata tem deficiência estrutural?*

Oliveira – Sim. Ele tem danificados circuitos cerebrais ligados às emoções primárias (medo, raiva etc.), que dividimos com os animais, e também às emoções sociais ou morais, que envolvem julgamento, a relação com o outro, e que são exclusivamente humanas. Mas o psicopata tem plena capacidade cognitiva e intelectual. O que o define é o comportamento anti-social crônico e repetitivo, sem remorso ou medo.

Se pudéssemos identificar um criminoso do porte do Elias Maluco aos 14 anos e monitorá-lo, o mundo não seria melhor?

ÉPOCA – *O psicopata comunitário tem os mesmos "defeitos de fabricação"?*

Oliveira – Nossos resultados preliminares mostram que sim: pouca emoção, muita razão. No entanto, ele não sai por aí matando 15 pessoas. É mais uma erva daninha, um parasita que vai minando estruturas sociais menores, a começar da família.

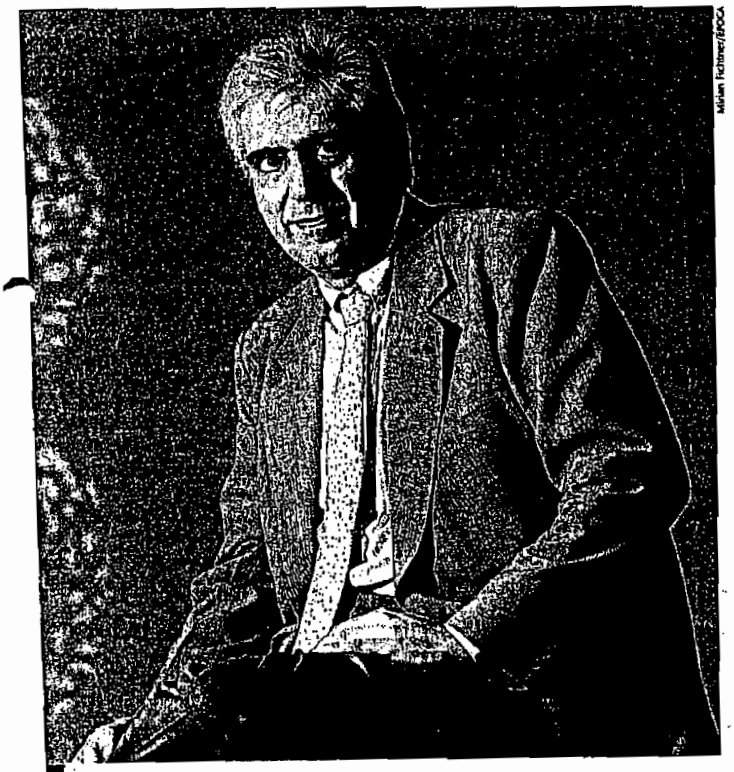

Marian Fichtner/ÉPOCA

ÉPOCA – *Como ele é e atua?*

Oliveira – É mentiroso, interesseiro, golpista, troca de emprego a cada seis meses – se tem um. Fica agressivo quando contrariado. Inicialmente é sedutor. Depois, com a convivência, vai ficando esquisito. Tem um componente narcísico forte: está sempre em primeiro lugar, mesmo que tenha de prejudicar o outro. Assim como o psicopata clássico, o comunitário fala uma coisa e faz outra: o sujeito pode se dizer preocupado com o futuro da humanidade e a guerra no Iraque enquanto dá um golpe no melhor amigo ou leva a mãe à falência.

ÉPOCA – *Ele pode virar um serial killer?*

Oliveira – A patologia não é evolutiva. O Elias Maluco não foi se tornando mau aos poucos. A maldade apenas foi ficando mais visível com o tempo. O psicopata comunitário dá idéia de ser menos virulento, mas ainda não sabemos se, exposto a determinadas circunstâncias, poderia chegar a matar.

ÉPOCA – *Como lidar com eles?*

Oliveira – Se alguma coisa funciona, é a asfixia financeira. Deve-se dar uma diária em vez de mesada, porque o futuro financeiro desse cara tem a duração de um dia. Não cobrir o saldo negativo no banco e deixar que fique com o nome sujo na praça.

ÉPOCA – *Como esse mapeamento do cérebro moral poderá vir a ser usado?*

Oliveira – Em primeiro lugar, para determinar com segurança se um criminoso que está preso é ou não psicopata. Se ele for, talvez não deva ser solto, porque reincidirá. Num futuro mais distante, testes diagnósticos serão instrumentos de prevenção para detectar precocemente os psicopatas, antes que eles causem algum dano.

ÉPOCA – *Essa idéia não é perigosa?*

Oliveira – Acho que vai ser uma polêmica, e a sociedade terá de discutir o que fazer com esse instrumento. Não dá para responsabilizar o inventor do raio-X pela bomba nuclear. ■

10. 7. 2006

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

REVISTA "SUPER INTERESSANTE"

JULHO DE 2006

10. 7. 2006

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Cinco milhões de brasileiros são incapazes de sentir emoções. Eles podem até matar sem culpa e estão incógnitos ao seu lado. Agora, a ciência começa a desvendá-los.

SEU AMIGO PSICOPATA

EDIÇÃO **ALEXANDRE VERSIGNASSI**
TEXTO **LEANDRO NARLOCH**
DESIGN **ADRIANO SAMBUGARO**
ILUSTRAÇÕES **ALCEU NUNES**

Tinha alguma coisa errada com o Guilherme. Desde quando era pequeno, 4 anos de idade, a mãe, Norma*, achava que ele não era uma criança normal. O guri não tinha apego a nada, era frio, não obedecia a ninguém. O problema ficou claro aos 9 anos. Guilherme, nome fictício de um rapaz do Guarujá, litoral de São Paulo, que hoje tem 28 anos, roubava os colegas da escola, os vizinhos e dinheiro em casa. Também passou a expressar uma enorme capacidade de fazer os outros acreditar no que inventava. Aos 18, o garoto conseguiu enganar uma construtora e comprar um apartamento fiado. "Quando um primo da mesma idade morreu de repente, ele só disse 'que pena' e continuou o que estava fazendo", conta a mãe. Tinha alguma coisa errada com o Guilherme.

*NOME FICTÍCIO

10. 7. 2006

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

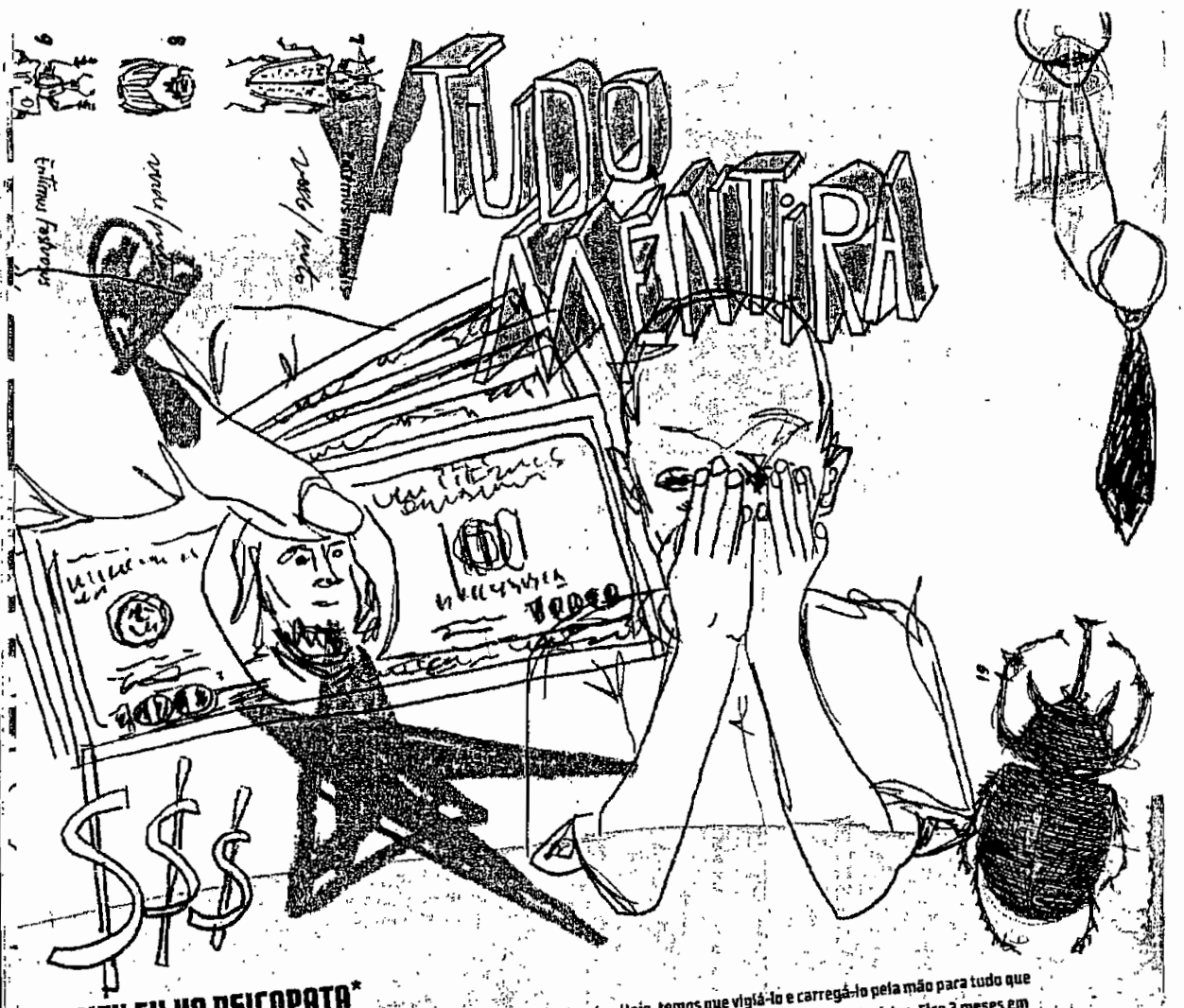

MEU FILHO PSICOPATA*

"Ele mentia muito. Armava um teatro para nos transformar em culpados. Não tinha apego nem responsabilidade. Não evitava falar coisas que deixassem os outros magoados. Nunca pensou que, se fizesse alguma coisa ruim, os pais ficariam bravos. Na escola, ele não obedecia a ordens. Se não queria fazer a lição, não tinha ninguém que o convencesse. A inteligência dele até era acima da média, mas um mês ele tirava 10 em tudo e no outro tirava 0. Dos 3 aos 25 anos, ele rodou comigo por psicólogos. Foi uma busca insana. Começamos a tratar pensando que era hiperatividade, ele tomou antidepressivos e outros remédios. Nada deu certo. Pessoas como o meu filho conseguem manipular psicólogos com facilidade. E os pais se tornam os grandes culpados. Quando descobri o problema, com uma psiquiatra, foi uma luz para mim. Hoje sei que pessoas como ele inventam um mundo na cabeça. É um sofrimento para os pais que convivem com crianças ou com adultos assim. Hoje, temos que vigiá-lo e carregá-lo pela mão para tudo que é canto. Senão, ele rouba coisas ou arma histórias. Fica 3 meses em cada emprego e pára, diz que não está bom. O problema nunca é com ele, sempre os outros é que estão errados. Eu ainda torço para que tenha um remédio, porque viver assim é muito ruim. Se está tudo bem agora, você não sabe qual vai ser a reação daqui a 5 minutos. É como uma bomba relógio, uma panela de pressão que vai explodir. Nunca dá pra saber exatamente o que ele pensa nem para acreditar em alguma coisa que ele promete. Às vezes penso que deveriam criar uma sociedade paralela só para sociopatas, mas uns matariam os outros, com certeza. Para não correr o risco de botar no mundo outra pessoa dessas, convencemos nosso filho a fazer vasectomia. Dói muito dizer que seu filho é um psicopata, mas fazer o quê? Matar você não pode. Tem que ir convivendo na esperança de que um dia a medicina dê conta de casos assim."

*DEPOIMENTO DE NORMA, 50 ANOS, DONA-DE-CASA DO GUARUJÁ (SP), MÃE DE GUILHERME, 28, DIAGNOSTICADO COMO PSICOPATA.

10. 7. 2006

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

"ELE DIZIA QUE ERA DIRETOR DE EMPRESA E QUE VIAJAVA SEMPRE PARA O EXTERIOR A TRABALHO. ESTÁVAMOS QUASE CASANDO QUANDO A MÃE DELE REVELOU QUE ELE ENGANAVA AS PESSOAS DESDE CRIANÇA."

Em busca de uma solução, Norma passou 15 anos rodando com o filho entre psicólogos, psiquiatras, pediatras e até benzedeiros. Para todos, ele não passava de um garoto normal, com vontades e birras comuns. "Diziam que era mimo demais, que não soubemos impor limites." Uma pista para o problema do filho só apareceu em 2004. A mãe leu uma entrevista sobre psicopatia e resolveu procurar psiquiatras especializados no assunto. Então descobriu que o filho sofre da mesma doença de alguns assassinos em série e também de certos políticos, líderes religiosos e executivos. "Apenas confirmei o que já sabia sobre ele", diz Norma. "Dói saber que meu filho é um psicopata, mas pelo menos agora eu entendo que problema ele tem."

Guilherme não é um assassino como o Maníaco do Parque ou o Chico Picadinho. Mas todos eles sofrem do mesmo problema: uma total ausência de compaixão, nenhuma culpa pelo que fazem ou medo de serem pegos, além de inteligência acima da média e habilidade para manipular quem está em volta. A gente costuma chamar pessoas assim de monstros, gênios malignos ou coisa que o valha. Mas para a Organização Mundial da Saúde (OMS), eles têm uma doença, ou melhor, deficiência. O nome mais conhecido é psicopatia, mas também se usam os termos sociopatia e transtorno de personalidade anti-social.

Com um nome ou outro, não se trata de raridade. Entre os psiquiatras, há consenso quanto a estimativas surpreendentes sobre a psicopatia. "De 1% a 3% da população tem esse transtorno. Entre os presos, esse índice chega a 20%", afirma a psiquiatra forense Hilda Morana, do Instituto de Medicina Social e de Criminologia do Estado de São Paulo (Imesc). Isso significa que uma pessoa em cada 30 poderia ser diagnosticada como psicopata. E que haveria até 5 milhões de pessoas assim só no Brasil. Dessas, poucas seriam violentas. A maioria não comete crimes, mas deixa as pessoas com quem convive desapontadas. "Eles andam pela sociedade como predadores sociais, rachando famílias, se aproveitando de pessoas vulneráveis e deixando carteiras vazias por onde passam", disse à SUPER o psicólogo canadense Robert Hare, professor da Universidade da Colúmbia Britânica e um dos maiores especialistas no assunto.

Os psicopatas que não são assassinos estão em escritórios por aí, muitas vezes ganhando uma promoção atrás da outra enquanto puxam o tapete de colegas. Também dá para encontrá-los de bacia-da entre políticos que desviam dinheiro de merenda para suas contas bancárias, entre médicos que deixam pacientes morrer por descaso, entre "amigos" que pegam dinheiro emprestado e nunca devolvem... Lendo esta reportagem, não se surpreenda se você achar que conhece algum. Certamente você já conheceu.

Amigo da onça

O psicólogo Robert Hare tinha acabado de sair da faculdade, na década de 1960, quando arranjou um emprego no presídio de Vancouver. Função: atender os presos com problemas e montar diagnósticos de sanidade para pedidos de condicional. Lá conheceu o simpático Ray, um dos presos. Era um sujeito legal, contava histórias envolventes e tinha um sorriso que deixava qualquer um confortável. Como o sujeito parecia aplicado e dedicado a ter uma vida correta depois da prisão, o doutor resolveu ajudá-lo em pedidos de transferência para trabalhos melhores na cadeia, tipo a cozinha e a oficina mecânica. Os dois ficaram amigos. Mas Ray não era o que parecia. Hare descobriu que o homem usava a cozinha para produzir álcool e vender aos colegas. Os funcionários do presídio também alertaram o psicólogo dizendo que ele não tinha sido o primeiro a ser ludibriado pelo "gente boa" Ray. E que a falta de escrúpulos do preso não tinha limites. Pouco depois, Hare sentiu isso na pele: teve os freios de seu carro sabotados pelo "amigo" presidiário.

Ray não era único ali. Boa parte de seus colegas no presídio de Vancouver era formada por sujeitos alegres, comunicativos e cheios de amigos que também eram egocêntricos, sem remorso e não mudavam de atitude nem depois de semanas na solitária. Nas prateleiras sobre doenças mentais, havia várias descrições parecidas. O francês Philip Pinel, um dos pais da psiquiatria, escreveu no século 18 sobre pessoas que sofriam uma "loucura sem delírio". Mas o primeiro estudo para valer sobre psicopatia só viria em 1941, com o livro *The Mask of Sanity* ("A Máscara da Sanidade", sem tradução para o português), do psiquiatra americano Hervey Cleckley. Ele dedica a obra a um problema "conhecido, mas ignorado" e cita casos de pacientes com charme acima da média, capacidade de convencer qualquer um e ausência de remorso. Com base nesses estudos, Robert Hare passou 30 anos reunindo características comuns de pessoas assim, até montar sua escala Hare, o método para reconhecer psicopatas mais usado hoje.

Trata-se de um questionário com perguntas sobre a vida do sujeito, feito para investigar se ele tem traços de psicopa- ▶

10. 7. 2006

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

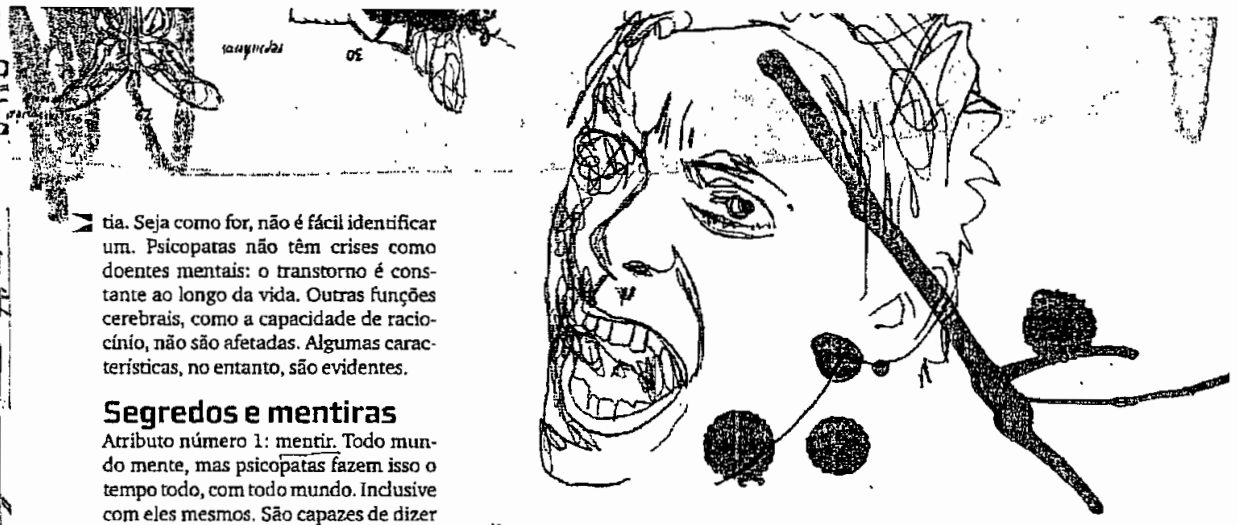

tia. Seja como for, não é fácil identificar um. Psicopatas não têm crises como doentes mentais: o transtorno é constante ao longo da vida. Outras funções cerebrais, como a capacidade de raciocínio, não são afetadas. Algumas características, no entanto, são evidentes.

Segredos e mentiras

Atributo número 1: mentir. Todo mundo mente, mas psicopatas fazem isso o tempo todo, com todo mundo. Inclusive com eles mesmos. São capazes de dizer "Já saltei de pára-quedas" e, logo depois, "Nunca andei de avião", sem achar que existe uma grande contradição aí. Espertos, não se contentam só em dizer que são neurocirurgiões, por exemplo, sem nunca ter completado o colegial: usam e abusam de termos técnicos das profissões que fingem ter. Se o sujeito finge ser advogado, manda ver nos "data venias" da vida. Se diz que estudou filosofia, vai encher o vocabulário de expressões tipo "dialética kantiana" sem fazer idéia do que isso significa. Sim, eles são profissionais da lorota.

"Depois que descobri as mentiras que ele me contou, passei um tempo me perguntando como tinha sido tão burra para acreditar naquilo", diz a professora carioca Ana*. Há 9 anos, ela conheceu um cara incrível. Ele dizia que, com apenas 27 anos, era diretor de uma grande companhia e que, por causa disso, viajava sempre para os EUA e para a Europa. Atencioso e encantador, Cláudio era o genro que toda sogra queria ter. "Em 5 meses, a gente estava quase casando. Então a mãe dele revelou que era tudo mentira, que o filho era doente, enganava as pessoas desde criança e passava por um tratamento psiquiátrico."

Ana largou Cláudio e foi tocar a vida. Mas nem sempre quem passa pelas mãos de um psicopata "pacífico" tem tempo para reorganizar as coisas. Que o digam as pessoas que cruzaram o caminho de Alessandro Marques Gonçalves. Formado em direito, ele resolveu fingir que era médico. E levou esse delírio às últimas conseqüências: forjou documentos e conseguiu trabalho em 3 grandes hospitais paulistas. Enganou pacientes, chefes e até a mulher, que espera um filho dele e não fazia idéia da fraude. Desmascarado em fevereiro de 2006, Alessandro aleijou pelo menos 23 pessoas e é suspeito da morte de 3.

"Ele usa termos técnicos e fala com toda a naturalidade. Realmente parece um médico", diz o delegado André Ricardo Hauy, de Lins, que o interrogou. "Também acha que não está fazendo nada de errado e diz, friamente, que queria fazer o bem aos pacientes." Quando foi preso, Alessandro não escondeu a cabeça como os presos geralmente fazem: deixou-se filmar à vontade.

"O diagnóstico de transtorno antissocial depende de um exame detalhado, mas dá para perceber características de um psicopata nesse falso médico. É que, além de mentir, ele mostra ausência de culpa", afirma o psiquiatra Antônio de Pádua Serafim, do Hospital das Clínicas de São Paulo.

E esse é um atributo-chave da mente de um psicopata: cabeça fresca. Nada deixa esses indivíduos com peso na consciência. Fazer coisas erradas, todo mundo faz. Mas o que diferencia o psicopata do "todo mundo" é que um erro não vai fazer com que ele sofra. Sempre vai ter uma desculpa: "Um cara que matou 41 garotos no Maranhão, Francisco das Chagas, disse que as vítimas queriam morrer", conta Antônio Serafim.

Justamente por achar que não fazem nada de errado, eles repetem seus erros. "Psicopatas reincidem 3 vezes mais que criminosos comuns", afirma Hilda Morana, que traduziu e adaptou a escala Hare para o Brasil. "Tem mais: eles acham que são imunes a punições." E isso vale em qualquer situação. Até na hora de jogar baralho.

Foi o que mostrou o psicólogo americano Joe Newman num experimento em 1987. No laboratório, havia 4 montes de cartas. Sem que os jogadores soubessem, um deles estava cheio de cartas premiadas. Ou seja: quem escolhesse aquele monte ganhava mais dinheiro e continuava no jogo. Aos poucos, porém, a quantidade de cartas boas rareava, até que, em vez de dar vantagem, escolher aquele monte passava a dar prejuízo. Pessoas comuns que participaram da pesquisa logo perceberam a mudança e deixaram de apostar nele. Psicopatas, porém, seguiram tentando obter a recompensa anterior. "Pessoas comuns mudam de estratégia quando não obtêm recompensa", afirma o neurocientista James Blair, autor do livro *The Psychopath – Emotion and the Brain* ("O Psicopata – Emoção e o Cérebro", sem edição brasileira). "Mas crianças e adultos com tendências psicopáticas continuam a

*NOME FICTÍCIO

10. 7. 2006

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ação mesmo sendo repetidamente punidos com a perda de pontos."

Psicopatas não aprendem com punições. Não adianta dar palmadas neles.

Além disso, psicopata que se preze se orgulha de suas mancadas. Esse sujeito pode ser o marido que trai a mulher e se gaba para os amigos. Ou coisa pior. Veja o caso do promotor de eventos Michael Alig. Querido por todos, ele difundiu a cultura clubber em Nova York, organizando festas itinerantes. E em 1996 ele matou um amigo em casa. Quando o corpo começou a feder, retalhou-o e jogou os pedaços no rio Hudson. Dias depois, em um programa de TV, Alig simplesmente descreveu o assassinato, todo pimpão. Os jornalistas acharam que era só uma brincadeira besta, claro. Dias depois, a polícia achou o corpo do amigo de Alig no rio. Ele foi condenado a 20 anos de prisão – sem perder a pose.

Isso é lugar-comum entre os psicopatas. O próprio psiquiatra Antônio Serafim está acostumado com relatos grandiosos de carnificinas: "Quando você pergunta sobre a destreza com que cometeram os crimes, eles contam detalhes dos assassinatos, cheios de orgulho."

Zumbis

Se você estivesse indo comprar cerveja perto de casa e se desse conta que esqueceu a carteira, o que faria? Em vez de voltar para buscar dinheiro, um psi- ▶

10. 7. 2006

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

AS CARACTERÍSTICAS DE UM PSICOPATA

CHARME: Tem facilidade em lidar com as palavras e convencer pessoas vulneráveis. Por isso, torna-se líder com freqüência. Seja na cadeia, seja em multinacionais.

INTELIGÊNCIA: O QI costuma ser maior que o da média: alguns conseguem se passar por médico ou advogado sem nunca ter acabado o colegial.

AUSÊNCIA DE CULPA: Não se arrepende nem têm dor na consciência. É mestre em botar a culpa nos outros por qualquer coisa. Tem certeza de que nunca erra.

ESPÍRITO SONHADOR: Vive com a cabeça nas nuvens. Mesmo se a situação do sujeito estiver miserável, ele só fala sobre as glórias que o futuro lhe reserva.

HABILIDADE PARA MENTIR: Não vê diferença entre sinceridade e falsidade. É capaz de contar qualquer lorota como se fosse a verdade mais cristalina.

EGOÍSMO: Faz suas próprias leis. Não entende o que significa "bem comum". Se estiver tudo ok para ele, não interessa como está o resto do mundo.

FRIEZA: Não reage ao ver alguém chorando e termina relacionamentos sem dar explicação. Sabe o cara que "foi comprar cigarro e nunca mais voltou?" Então.

PARASITISMO: Quando consegue a confiança de alguém, suga até a medula. O mais comum é pedir dinheiro emprestado e deixar para pagar no dia 31 de fevereiro.

copata da Califórnia preferiu catar um pedaço de pau, bater num homem e levar o dinheiro dele. Também tem o caso de uma mulher que deixou a filha de 5 anos ser estuprada pelo namorado. Perguntada por que deixou aquilo acontecer, ela disse: "Eu não queria mais transar, então deixei que ele fosse com a minha filha."

Eis mais um traço psicopático. "Eles tratam as pessoas como coisas", afirma o psiquiatra Sérgio Paulo Rigonatti, do Instituto de Psiquiatria do HC. Isso acontece porque eles simplesmente não assimilam emoções. Para entender isso melhor, vamos dar um passeio pelo inferno.

Corpos decapitados, crianças esquálidas com moscas nos olhos, torturas com eletrochoque, gemidos desesperados. Só de imaginar cenas assim, a reação de pessoas comuns é ter alterações fisiológicas como acelerar as batidas do coração, intensificar a atividade cerebral e enrijecer os músculos. Em 2001, o psiquiatra Antônio Serafim colocou presos de São Paulo para assistir a cenas assim. Cada um ouvia, por um fone, sons desagradáveis, como gritos de desespero. "Os criminosos comuns tiveram reações físicas de medo", diz ele. "Já os identificados como psicopatas não apresentaram sequer variação de batimento cardíaco."

Mais: uma série de estudos do Instituto de Neurociência Cognitiva, nos EUA, mostrou que psicopatas têm dificuldade em nomear expressões de tristeza, medo e reprovação em imagens de rostos humanos. "Outros 3 estudos ligaram psicopatia com a falta de nojo e problemas em reconhecer qualquer tipo de emoção na voz das pessoas", afirma Blair.

É simples: assim como daltônicos não conseguem ver cores, psicopatas são incapazes de enxergar emoções. Não as enxergam nem as sentem, pelo menos não do mesmo jeito que os outros fazem. Em vez disso, eles só teriam o que os psiquiatras chamam de proto-emoções – sensações de prazer, euforia e dor menos intensas que o normal. "Isso impede os psicopatas de se colocar no lugar dos outros", diz Hilda Morana.

Um dos pacientes entrevistados por Hare confirma: "Quando assaltei um banco, notei que uma caixa começou a tremer e a outra vomitou em cima do dinheiro, mas não consigo entender por quê", disse. "Na verdade, não entendo o que as pessoas querem dizer com a palavra 'medo'".

No livro *No Ventre da Besta – Cartas da Prisão*, o escritor americano Jack Abbott descreve com honestidade o que acontece na sua cabeça de psicopata: "Existem emoções que eu só conheço de nome. Posso imaginar que as tenho, mas na verdade nunca as senti".

É como se eles entendessem a letra de uma canção, mas não a música. Esse jeito asséptico de ver o mundo faz com que um psicopata consiga mentir sem ficar ner-

10. 7. 2006

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

voso, sacanear os outros sem sentir culpa e, em casos extremos, retalhar um corpo com o mesmo sangue-frio de quem separa as asinhas do peito de um frango assado.

Cérebros em curto

Ok, o problema central dos psicopatas é que eles não conseguem sentir emoções. Mas por que isso acontece? "A crença de que tudo é causado por famílias instáveis ou condições sociais pobres nos faz fingir que o problema não existe", afirma Hare.

Para a neurologia, a coisa é mais objetiva: os "circuitos" do cérebro de um psicopata são fisicamente diferentes dos de uma pessoa normal. Uma descoberta importante foi feita pelo neuropsiquiatra Ricardo de Oliveira-Souza e pelo neurologista Jorge Moll Neto, pesquisador do Instituto Nacional de Distúrbios Neurológicos dos EUA. Em 2000, os dois identificaram, com imagens de ressonância magnética, as partes do cérebro ativadas quando as pessoas fazem julgamentos morais. Os participantes da pesquisa tiveram o cérebro mapeado enquanto decidiam se eram certas ou erradas frases como "podemos ignorar a lei quando necessário" ou "todos têm o direito de viver", além de outras sem julgamento moral, como "pedras são feitas de água". A maioria dos voluntários ativou uma área bem na testa, chamada Brodmann 10, ao responder às perguntas.

E aí vem o pulo-do-gato: a dupla repetiu o estudo em 2005 com pessoas identificadas como psicopatas, e descobriu que elas ativam menos essa parte do cérebro. Daí a incompetência que os sujeitos com transtorno anti-social têm para sentir o que é certo e o que é errado. Agora, resta saber se essas deficiências vêm escritas no DNA ou se surgem depois do nascimento.

Hoje, se sabe que boa parte da estrutura cerebral se forma durante a vida, sobretudo na infância. Mas cientistas buscam uma causa genética porque a psicopatia parece surgir independentemente do contexto ou da educação. "Nascem tantos psicopatas na Suécia ou na Finlândia quanto no Brasil", afirma Hilda Morana. "Os pais costumam se perguntar onde foi que erraram." A impressão é que psicopatas nasceram com o problema. "Eles também surgem em famílias equilibradas, são irmãos de pessoas normais e deixam seus pais perplexos", afirma Oliveira-Souza.

James Blair vai pela mesma linha: "Estudos com pessoas da mesma família, gêmeos e filhos adotados indicam que o comportamento dos psicopatas e as disfunções emocionais são coisas hereditárias", afirma.

Cobras de terno

Mesmo quem defende uma origem 100% genética para a psicopatia não descarta a importância do ambiente. A criação, nessa história, seria fundamental para determinar que tipo de psicopata um camarada com tendência vai ser.

"Fatores sociais e práticas familiares influenciam no modo como o problema será expresso no comportamento", afirma Rigonatti. Por exemplo: psicopatas que cresceram sofrendo ou presencian- ▶

10. 7. 2006

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

VOCÊ CONHECE UM

do agressões teriam uma chance bem maior de usar sua "habilidade" psicopática para matar pessoas.

Um bom exemplo desse tipo é o americano Charles Manson. Filho de uma prostituta alcoólatra e dono de uma mente pra lá de sociopata, transformou um punhado de hippies da Califórnia em um grupo paramilitar fanático nos anos 70. Manson foi responsável pela carnificina na casa do cineasta Roman Polanski. Entre os 5 mortos, estava a atriz Sharon Tate, mulher do diretor e grávida de 8 meses. Detalhe: ele nem sequer participou da ação. Só usou sua capacidade de liderança para convencer um punhado de seguidores a realizar o massacre.

Já os que vêm de famílias equilibradas e viveram uma infância sem grandes dramas teriam uma probabilidade maior de se transformar naqueles que mentem, trapaceiam, roubam, mas não matam. Mais de 70% dos psicopatas diagnosticados são desse grupo, mas não há motivo para alívio. Psicopatas infiltrados na política, em igrejas ou em grandes empresas podem fazer estragos ainda piores.

Exemplos não faltam. O político absurdamente corrupto que é adorado por eleitores, cativa jornalistas durante entrevistas, não entra em contradição nem parece sentir culpa por ter recheado suas contas bancárias com dinheiro público é um. O líder religioso que enriquece à custa de doações dos fiéis é outro. E por aí vai.

"Eles costumam se dar bem em ambientes pouco estruturados e com pessoas vulneráveis. Agem como cartomantes, pais de santo, líderes messiânicos", afirma Oliveira-Souza. Psicopatas não tão fanáticos, mas com a mesma falta de escrúpulos, também estão em grandes empresas, sugando dinheiro e tornando a vida dos colegas um inferno.

A habilidade para mentir despudoradamente sem levantar suspeitas faz com que eles se dêem bem já nas entrevistas de emprego. O charme que eles simulam ajuda a conquistar a confiança dos chefes e a pressionar para que colegas que atrapalham sua ascensão profissional acabem demitidos. Não raro, costumam ocupar os cargos hierárquicos mais altos.

O psicólogo ocupacional Paul Babiak cita o exemplo de Dave, um executivo de uma empresa americana de tecnologia. Logo na primeira semana, o chefe notou que ele gastava mais tempo criando picuinhas entre os funcionários do que trabalhando e plagiava relatórios sem medo de ser pego. Quando o chefe recomendou sua demissão, Dave foi reclamar aos chefes do seu chefe. Com sua lábia, conseguiu ficar dois anos na empresa, sendo promovido duas vezes, até causar um rombo na firma e sua máscara cair. "Certamente há mais psicopatas no mundo dos negócios que na população em geral", diz o psiquiatra Hare, que escreveu com Babiak o livro *Snakes in Suits – When Psychopaths Go to Work* ("Cobras de Terno – Quando Psicopatas vão Trabalhar", inédito no Brasil). Para ele, sociopatas corporativos são responsáveis por escândalos como o da Enron, em 2002, quando a empresa americana mentiu sobre seus lucros para bombar preços de ações. "O poder e o controle sobre os outros tornam grandes empresas atraentes para os psicopatas", diz.

PSICOPATAS SE DÃO BEM EM ENTREVISTAS DE EMPREGO, MANIPULAM O AMBIENTE DE TRABALHO E CONQUISTAM A CONFIANÇA DOS CHEFES SEM FAZER FORÇA. MUITOS SÃO HOMENS DE NEGÓCIOS BEM-SUCEDIDOS, POLÍTICOS ADORADOS E LÍDERES RELIGIOSOS

10. 7. 2006

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

O que fazer?

Seja nas empresas, nas ruas, ou numa casinha de sapê, nossos amigos com transtorno anti-social são tecnicamente incapazes de frear seus impulsos sacanas. Mas, para os psiquiatras, essa limitação não significa que eles não devam ser responsabilizados pelo que fazem. "Psicopatas têm plena consciência de que seus atos não são corretos", afirma Hare. "Apenas não dão muita importância para isso." Se cometem crimes, então, devem ir para a cadeia como os outros criminosos.

Só que até depois de presos psicopatas causam mais dores de cabeça que a média dos criminosos. Na cadeia, tendem a se transformar em líderes e agir no comando de rebeliões, por exemplo. "Mas nunca aparecem. Eles sabem como manter suas fichas limpas e acabam saindo da prisão mais cedo", diz Antônio de Pádua Serafim.

Por conta disso, a psiquiatra forense Hilda Morana foi a Brasília em 2004 tentar convencer deputados a criar prisões especiais para psicopatas. Conseguiu fazer a idéia virar um projeto de lei, que não foi aprovado. Nas prisões brasileiras, não há procedimento de diagnóstico de psicopatia para os presos que pedem redução da pena. "Países que aplicam o diagnóstico têm a reincidência dos criminosos diminuída em dois terços, já que mantêm mais psicopatas longe das ruas", diz ela. Tampouco há procedimentos para evitar que psicopatas entrem na polícia – uma instituição teoricamente tão atraente para eles quanto as grandes empresas. Também não há testes de psicopatia na hora de julgar se um preso pode partir para um regime semi-aberto. Nas escolas, professores não estão preparados para reconhecer jovens com o transtorno.

"Mesmo dentro da psiquiatria existe pouca gente interessada no assunto, já que os psicopatas não se reconhecem como tal e dificilmente vão mudar de comportamento durante a vida", diz o psiquiatra João Augusto Figueiró, de São Paulo. Também não existem tratamentos comprovados nem remédios que façam efeito. Outro problema: quando levados a consultórios, os psicopatas acabam ficando piores. Eles adquirem o vocabulário dos especialistas e se munem de desculpas para justificar seu comportamento quando for necessário. Diante da falta de perspectiva de cura, quem convive com psicopatas no dia-a-dia opta por vigiá-los o máximo possível. É o que faz a dona-de-casa Norma, do Guarujá, com o filho Guilherme. "Enquanto eu e o pai dele estivermos vivos, podemos tomar conta", diz. "Mas... e depois?"

PARA SABER MAIS

The Psychopath
James Blair e outros, Blackwell, EUA, 2006

Without Conscience
Robert Hare, Guilford, EUA, 1993

The Sociopath Next Door
Martha Stout, Broadway, EUA, 2005

10. 7. 2006

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Pai de Liana desiste de modificar lei

Ari Friedenbach, que teve a filha assassinada há quase três anos, não defende mais a redução da maioridade penal

Adolescente foi estuprada e morta aos 16 anos, com 15 facadas, quando acampava com o namorado, Felipe Caffé, em Embu-Guaçu

DANIELA TÓFOLI
DA REPORTAGEM LOCAL

Em sete dias o advogado Ari Friedenbach verá pela primeira vez os rostos de três dos cinco criminosos acusados de, em 2003, seqüestrar, estuprar e ajudar a matar sua filha, Liana, na época com 16 anos. Ele não os perdoou e queria que fossem condenados à prisão perpétua, mas, trinta e dois meses após o crime, não defende mais a redução da maioridade penal e diz ter entendido que os criminosos são vítimas da sociedade.

Na época, após encontrar o corpo da filha, o advogado começou uma campanha pela redução da maioridade penal, já que o adolescente que confessou ter matado Liana jamais seria processado. Chegou a ir a Brasília pedir um plebiscito sobre o assunto e a colher assinaturas para um abaixo-assinado.

Liana foi assassinada com 15 facadas quando acampava com o namorado, Felipe Caffé, 19, em Embu-Guaçu. Felipe também morreu, com um tiro na nuca, e os supostos assassinos foram capturados dias depois. O adolescente continua na Febem, e três dos quatro maiores que participaram do crime serão julgados na próxima terça. Ari não quer assistir ao julgamento e apenas prestará depoimento como testemunha.

★

FOLHA - Como ficou a vida da sua família após o crime?

FRIEDENBACH - Um ano depois, criminosos vieram atrás da minha família, apontaram uma arma para mim e para meu filho achando que a gente era rico, porque viram as notícias. Só não fui embora porque não arranjei emprego decente em outro lugar. Minha sogra entrou em uma depressão profunda, nunca mais foi em casa. Morreu dois anos depois, na cama, e só falava no crime. Meu pai desenvolveu um câncer e morreu três meses depois. Meu filho, hoje com 15 anos, teve a adolescência roubada com a perda da irmã. Amadureceu rapidamente, passou sofrimentos que não dá para acreditar. Hoje tento fazê-lo feliz. Todo mundo em casa faz terapia, todo mundo toma remédio. E mesmo assim não é fácil segurar a barra.

FOLHA - O que ajudou o senhor após a perda da Liana?

FRIEDENBACH - Minha família, minha força interior, o judaísmo e o fato de eu lutar por mudanças. Acho que se existe pós-vida, a Liana deve me olhar com alegria por perceber que não enlouqueci e que procuro fazer alguma coisa em nome dela.

FOLHA - Qual o momento em que mais sente falta da Liana?

FRIEDENBACH - Não tem um específico, penso nela quase o dia todo. Tenho fotos na minha sala, no monitor do computador, no mousepad.

FOLHA - Vocês ainda mantêm o quarto dela?

FRIEDENBACH - Não. Depois de um ano, a gente desfez, a gente não queria ter um altar da Liana. Guardamos muitas fotos e algumas caixas que até hoje não consegui abrir.

O CRIME

Namorados acampavam quando foram surpreendidos por bandidos

>> Os estudantes Liana Friedenbach, 16, e Felipe Silva Caffé, 19, foram assassinados na região de Embu-Guaçu (Grande São Paulo), em novembro de 2003. Eles foram rendidos por criminosos enquanto acampavam em um sítio abandonado

Felipe foi morto com um tiro na nuca. Três dias depois, Liana foi morta a facadas

>> Cinco pessoas foram detidas sob acusação de envolvimento no crime, um adolescente --na época com 16 anos--, Paulo César da Silva Marques, ó Pernambuco, Antonio Matias de Barros, Antônio Silva e Aguinaldo Pires

CÓPIA EXTRAÍDA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

11/7/2006

FOLHA - A demora do julgamento diminuiu a revolta que a sociedade sentiu na época do crime?

ÁRI FRIEDENBACH - Acho que o sistema judiciário tem esse intuito no Brasil, que é fazer as coisas serem esquecidas. É um objetivo a favor dos criminosos. Não é só questão de o brasileiro ter memória curta, é que tem tanto escândalo no país, tantos crimes, tantos homicídios, que fica difícil lembrar de tudo. Em uma sociedade selvagem como a nossa, é fácil entender o motivo desse esquecimento.

FOLHA - O adolescente que matou Liana, e Pernambuco, que atirou no Felipe, não serão julgados. É frustrante?

FRIEDENBACH - Não há nem frustração nem satisfação com esse julgamento, só apreensão. A proximidade dele traz de volta a podridão da história. Nunca fui a fundo, não sei detalhes do processo, vou testemunhar, mas não acompanharei o julgamento. Espero que sejam condenados à pena máxima, mas não vou me sentir mais feliz, minha filha está morta, e nada disso vai mudar.

FOLHA - O senhor já se encontrou com os criminosos?

FRIEDENBACH - Nunca vi, não vou ver. Não posso ver essa gente na minha frente.

FOLHA - O que sente por eles?

FRIEDENBACH - Precisa ficar claro que eles são vítimas da sociedade, sim, mas a sociedade não pode mais ser vítima deles. A sociedade é responsável por essa absoluta falta de política de controle de natalidade. Enquanto a gente não mexer com isso, o resto continua podre. Não adianta depois tentar dar educação e saúde de qualidade para uma massa sem condição, sem família estruturada. Eles são uns coitados, mas não podem ir para a rua.

FOLHA - O senhor ainda espera reduzir a maioridade penal?

FRIEDENBACH - Não. Isso é muito importante. Eu, logo quando a Liana morreu, saí a favor da redução da maioridade. Com o tempo, lendo, conversando, refletindo, mudei minha forma de ver isso. A redução da maioridade penal, pura e simplesmente, é uma medida muito, muito equivocada. Menores que cometem crimes hediondos têm que responder por eles, mas em uma unidade prisional da Febem que tenha punição e ressocialização. Não adianta colocar em prisão para adultos.

FOLHA - O senhor perdoou?

FRIEDENBACH - Não, isso não existe. Essa palavra não existe

11/7/2006

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Proposta 32:

Nome: Erson Teodoro de Oliveira (ver proposta nº 7 do mesmo autor)

Propostas: - CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 5º, XXXVIII: júri apenas para crimes dolosos consumados contra a vida.

Plenitude de defesa nos limites da lei (para possibilitar criar penalidades e multas pecuniárias e prisão em flagrante por desacato na Corte).

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL:

Arts. 406 a 425 (exclusão): definido tratar-se de competência do júri, a instrução deverá ser única, feita diretamente em Plenária e diretamente submetido a julgamento na mesma audiência.

Art. 474: Redução do tempo de debates: 15 minutos para cada parte, com réplica e tréplica de 5 minutos

Arts. 484 a 490: apenas 2 quesitos:

1) o acusado agiu por impulso próprio ou involuntariamente no cometimento do crime? (se desclassificado, juiz presidente sentencia)

2) o acusado é culpado ou inocente?

Arts. 449/451: restrição no adiamento dos julgamentos das sessões do Júri:

a) ausência do acusado não impede o julgamento
b) se MP não comparecer, oficiado a PGJ para indicar novo Promotor e, se não houver resposta em prazo certo, os autos serão extintos e arquivados.
c) Não comparecimento da defesa implica na renúncia da procuração ou nomeação, sendo liminarmente afastado e outro nomeado no lugar.
d) Defensor que tumultua o processo e impede o julgamento em Plenário, juiz poderá determinar a prisão do acusado e que aguarde preso, caso em liberdade no correr do processo.

lhe der a lei, assegurados: a).....; b).....; c).....; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos *(consumados)* contra a vida".)

II - A DISCIPLINA DA PLENITUDE DE DEFESA. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA JUSTIÇA. PENALIDADES. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL.

O sistema do júri, da forma como se encontra, permite, em quase toda a sua prática, verdadeiros atentados contra a dignidade da justiça. Tudo é possível, em nome da plenitude de defesa. No entanto, a plenitude da defesa, em qualquer sistema jurídico de povos civilizados, não pode suplantar a observância da dignidade da justiça. A sugestão é que se criem severas penalidades, inclusive com multas pecuniárias a favor do Estado e de possibilidade de prisão em flagrante por desacato à corte, contra aquele que, atuando no processo ou em plenário, atente contra a dignidade da justiça. Repete-se, aqui, a necessidade de alteração do art. 5°, XXXVIII, da Constituição Federal, como acima sugerida:

(CF, art. 5°, XXXVIII: "É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude da defesa *(nos limites da lei);* b).....; c).....; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos *(consumados)* contra a vida".)

III - INSTRUÇÃO ÚNICA, DURANTE O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. FIM DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA.

O julgamento pelo Tribunal do Júri há que garantir que os jurados sejam levados a decidir de acordo com as provas e não de acordo com os discursos da acusação e da defesa. Há, portanto, que pressupor uma só instrução, a ser feita durante o julgamento em plenário. Dessa forma, o julgamento se faz em tempo não muito distante da ocorrência dos fatos, as testemunhas são encontradas com mais facilidade etc. Bem por isso, considerando a instrução durante o plenário e a alteração da competência para os crimes consumados contra a vida, dispensa-se a Sentença de Pronúncia, com toda a sorte de recursos que modelo atual enseja.

III - LIMITAÇÃO DO TEMPO DE DEBATES PARA QUINZE MINUTOS, COM RÉPLICA E TRÉPLICA DE CINCO MINUTOS.

Por princípio e como regra de procedimento, todos julgamentos realizados na esfera judicial pressupõe que a convicção seja tomada com base nas provas, não nos discursos da acusação e da defesa. Com efeito, a prova não pode ser suprimida pela retórica. Assim sendo, no sentido de que os jurados sejam levados a decidir de acordo com as provas, o tempo de debate para cada parte, independentemente de quantos acusados estejam sob julgamento, deve ser limitado a quinze minutos. Temos que

nos lembrar que nos países de origem anglo-saxão, esse tempo é limitadíssimo, não se tolerando perorações senão por poucos minutos. A réplica (e a tréplica), por seu turno, há que ficar limitada a cinco minutos para cada parte.

IV - QUESITOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME CULPOSO E JULGAMENTO PELO JUIZ PRESIDENTE. CULPADO OU INOCENTE?.

Por incrível que possa parecer, os quesitos ainda são, atualmente, a grande causa de anulação de julgamentos pelo Tribunal do Júri. À evidência, assim é porque a formulação de quesitos decorre da retórica adotada pela linha de acusação e da defesa. Logo, a formulação dos quesitos é matéria subjetiva e o que parece razoável para o Juiz Presidente, não o é para a Câmara onde o recurso será julgado. Assim sendo, o sistema de julgamento pelo Tribunal do Júri brasileiro há que ser aperfeiçoado também quanto aos quesitos, para que se tire dos jurados uma seqüência, muitas vezes contraditória, de perguntas referentes a temas que não se referem estritamente à desclassificação para crime culposo ou à culpa ou à inocência do acusado.

A sugestão consiste em inserir na lei, atribuição específica ao tribunal do júri para a desclassificação, quando em julgamento pelo plenário, de crime doloso para crime culposo contra a vida, por meio de resposta a quesito, de sorte que se exclua qualquer possibilidade de recurso, contra o recebimento da denúncia, pretendendo a desclassificação pelos tribunais.

Em suma, os jurados estarão adstritos a responder somente a dois quesitos. O primeiro, somente a requerimento da defesa, com o seguinte teor: " *O acusado agiu por impulso próprio ou involuntariamente no cometimento do crime*?". Se da resposta houver desclassificação do crime para culposo, o conselho é dissolvido e, não havendo recurso do MP, o processo é remetido ao juízo singular. O segundo quesito é obrigatório, com o seguinte teor: *"O acusado é culpado ou inocente?"*

V - DESIGNAÇÃO DO JULGAMENTO. RECURSOS. ADIAMENTOS.

Tanto a acusação como a defesa, não raramente, tem interesse em que o plenário não se realize na data marcada, por uma série de razões. Uma dessas razões está na impossibilidade de comparecimento do órgão do MP ou do advogado de defesa. Outra dessas razões tem sido o fato de as testemunhas não terem sido localizadas. Uma outra razão é o fato de a lei não punir o órgão do MP ou o advogado de defesa que simplesmente não comparecer.

É verdade que sempre poderão surgir casos prementes, os quais o Juiz Presidente poderá considerar como razoáveis para o adiamento do julgamento ou para a não instalação do plenário. No entanto, a lei deverá restringir a possibilidade de adiamento do julgamento, seja pelo MP seja pelo defensor.

VI – SÍNTESE.

Apresento, abaixo, a síntese de minhas sugestões, para o aprimoramento do julgamento pelo tribunal do júri, quanto à necessidade de disciplinar, de estabelecer

celeridade e seriedade, e de impedir a perpetuação dos julgamentos pelo júri:

a- o júri deve ter sua competência limitada aos crimes dolosos "consumados" contra a vida e a plenitude de defesa fica limitada aos termos da lei, tomando-se a prova como elemento formador da convicção dos jurados e não a retórica da acusação e da defesa;

b- a instrução deve ser única e perante o conselho de sentença; o prazo de debates deve ser limitado a quinze minutos e a réplica e tréplica em cinco minutos.

c- aos jurados serão feitos quesitos somente quanto a tratar-se de crime doloso ou culposo e quanto a ser o acusado culpado ou inocente.

d- a partir do recebimento da denúncia, cessa a contagem do prazo de prescrição;

e- aquele que atentar contra a dignidade de justiça durante o julgamento em plenário ou fora dele, poderá ser punido com multa e/ou prisão por desacato à corte, penalidade que poderá ser aplicada liminarmente pelo Juiz Presidente.

f- a ausência do acusado não impede o julgamento pelo júri, caso sua presença seja considerada perigosa ou de difícil providência, ou ainda em se tratando de acusado foragido;

g- o não comparecimento do membro do MP ao julgamento em plenário implica desistência tácita da acusação e, na hipótese, deve ser oficiado ao Procurador Geral de Justiça para, a seu critério, indicar membro daquele órgão para que, em prazo certo, formule pedido de nova designação de julgamento; não havendo novo pedido de julgamento no prazo estipulado, os autos serão extintos e arquivados e o acusado, se preso, será colocado em liberdade;

h- o não comparecimento do defensor nomeado ou constituído à seção de julgamento implica a renúncia da procuração ou da nomeação, impondo ao Juiz Presidente o dever de nomear defensor dativo em substituição, com o afastamento liminar do defensor faltoso;

i- em havendo evidências de que o defensor atua de forma a tumultuar o processo ou a impedir o julgamento em plenário, o Juiz Presidente poderá determinar que seja o acusado recolhido a prisão onde aguardará o julgamento, caso responda solto ao processo.

Sem mais, permaneço à disposição para eventuais contatos.

ERSON TEODORO DE OLIVEIRA
Juiz Titular da 4ª Vara Cível de Santana
Erson.flora@uol.com.br

Proposta 33:

Nome: Fábio Soares

Proposta:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL:
Art. 594: retorno do art. 594 em sua antiga redação, antes da Lei Fleury.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

"Reforma Penal" <reformapenal@apamagis.com.br>

De: "Reforma Penal" <reformapenal@apamagis.com.br>
Para: "luiz carlos" <2vice@tj.sp.gov.br>
cc: <monica-imprensa@apamagis.com.br>
Data: Segunda-feira, 31 de Julho de 2006 10:59
Assunto: Fw: [Spam] [Forum] SUGESTÕES-REFORMA PENAL- PROCESSO PENAL-SEGURANÇA PÚBLICA

---- Original Message ----
From: Fábio Soares
To: Fábio Soares ; Fernando Henrique Pinto ; reformapenal@apamagis.com.br ; forum@apamagis.com.br
Sent: Monday, July 31, 2006 9:59 AM
Subject: Re: [Spam] [Forum] SUGESTÕES-REFORMA PENAL- PROCESSO PENAL-SEGURANÇA PÚBLICA

Reformulando: a volta do 594 em sua antiga redação, antes da Lei Fleury.

> ---- Original Message ----
> **From:** Fábio Soares
> **To:** Fernando Henrique Pinto ; reformapenal@apamagis.com.br ; forum@apamagis.com.br
> **Sent:** Monday, July 31, 2006 9:56 AM
> **Subject:** Re: [Spam] [Forum] SUGESTÕES-REFORMA PENAL- PROCESSO PENAL-SEGURANÇA PÚBLICA
>
> Eu sugeriria a revogação do art. 594, do CPP, a fim de conferir efetividade aos comandos decisórios de 1º grau.
>
> Fábio
>
> > ---- Original Message ----
> > **From:** Fernando Henrique Pinto
> > **To:** reformapenal@apamagis.com.br ; forum@apamagis.com.br
> > **Sent:** Monday, July 31, 2006 12:34 AM
> > **Subject:** [Spam] [Forum] SUGESTÕES-REFORMA PENAL- PROCESSO PENAL-SEGURANÇA PÚBLICA
> >
> > Aproveitando que a Associação Paulista dos Magistrados está angariando idéias para reforma da legislação penal, de forma a reparar os entraves à boa administração da segurança pública, gostaria de apresentar as minhas sugestões, sempre com o respeito daqueles que entendam de forma divergente.
> >
> > 1) Lei de Execução Penal: progressão de regime, em geral, com 1/3. Para crimes hediondos, com 1/2. Para reincidentes, com 2/3, ficando proibida (bem como o livramento condicional) para reincidentes em crime hediondo. Sempre

pela pena total, não se contando a segunda progressão pelo que "sobra". Não permitir trabalho externo no regime semi-aberto, mas apenas trabalho externo sob vigilância pública ou privada. Permitir a privatização do sistema prisional, com isenção de tributos e encargos sociais sobre o trabalho do preso, ao qual será garantido salário mínimo para jornada constitucional de trabalho.

2) instaurar necessidade de representação para todas as contravenções que tenham vítima determinada ou determinável, e para todos os crimes contra o patrimônio de particular, sem violência e grave ameaça. Nestes, instituir a reparação do dano à vítima como causa extintiva da punibilidade, para réus tecnicamente primários, não permitida nova extinção no prazo de cinco anos.

3) retirar com urgência o caráter de "menor potencial ofensivo" de crimes contra a administração pública em geral, e contra a administração da justiça (por exemplo, desobediência, resistência, desacato etc). Aumentar a pena do crime de desobediência, qualificá-lo quando for desobediência a ordem judicial, e instituir causa de aumento – além da qualificadora - se a desobediência for a ordem judicial transitada em julgado.

4) aumentar a pena para o crime de motim, que hoje, pasme-se, é de menor potencial ofensivo. Qualificar ou aumentar substancialmente a pena de tráfico em estabelecimento prisional, e criminalizar com duríssimas penas o ingresso ou facilitação de entrada de armas (brancas ou de fogo) ou facas e similares, e celulares em estabelecimentos prisionais.

5) acabar com o instituto do crime continuado, e explicitar na lei que crime meio absorve crime fim apenas quando o crime meio tiver pena menor que o crime fim.

6) como a polícia judiciária e científica não tem estrutura, testemunhas não têm

proteção, e não se imagina quando isso ocorrerá, oferecer real vantagem à confissão judicial, como causa de substancial redução de pena – sugere-se de 1/3 a metade, ou pelo menos 1/6 a 1/3, dependendo da confissão ser plena ou não.

7) aumentar substancialmente as penas de crimes hediondos, de crimes que envolvam violência ou grave ameaça a pessoa, e contra a administração pública e o erário.

8) acabar com a prescrição retroativa pela pena concreta, para o tempo corrido antes da sentença, e corrigir o absurdo do CPP, que prevê o início da prescrição da pretensão executória sem o transito em julgado para a defesa. Acabar com a prescrição pela metade para menores de 21 e maiores de 70 anos. Instituir o acórdão que condena ou que confirma a sentença condenatória como causa interruptiva da prescrição.

9) acabar com o protesto por novo júri, permitir a realização do júri se houver sete jurados aptos e não recusados, acabar com a fase de leitura de peças que não sejam de natureza técnico-científica, como por exemplo laudos de exame de corpo de delito, de dependência. Impedir a juntada de documentos após a contrariedade ao libelo, a não ser relativos a fatos novos ocorridos após tal limite. Permitir explicitamente a leitura de jornais e periódicos de circulação pública. Instituir prioridade absoluta à escolta de presos que tenham que ser julgados em plenário de júri, ainda que de fora da comarca da prisão, inclusive sobre audiências da comarca da prisão (a não ser plenário de júri da comarca da prisão). Nos quesitos, inserir os quesitos da acusação em primeiro lugar, seja sobre a materialidade, autoria, o ânimo homicida, qualificadora, causa de aumento, agravante, vindo após as teses da defesa, em primeiro lugar as que sejam causas de exclusão da ilicitude (perguntando-se a legítima defesa em quesito único), após as que sejam causas de diminuição de pena, depois as atenuantes (que devem ser especificadas), sem pergunta obrigatória sobre atenuante não sustentada. Permitir que o juiz togado aplique atenuantes e

causas de diminuição de pena, mesmo que não quesitadas, desde que fundamentadamente.

10) reformar a constituição as leis, para reduzir para 16 anos o limite de imputabilidade penal, e/ou modificar o ECA, para que se aplique ao menor medida sócio educativa igual a do crime correspondente ao ato infracional, prevendo, nos casos de crimes hediondos e/ou envolvendo violência ou grave ameaça, a transferência do menor para presídio de adulto quando completar 18 (ou 16) anos. Prever a internação, inclusive cautelar, no cometimento de ato infracional equivalente a crime hediondo, ainda que sem violência e ameaça à pessoa (por exemplo, tráfico). Por outro lado, prever possibilidade de remissão, ou de abrandamento, em caso de confissão e/ou delação do maior envolvido.

11) acabar com as expressões "detenção" ou "prisão simples", substituído tudo por "reclusão". Prever regime inicial semi-aberto para penas concretas superiores a 02 anos, e fechado para penas concretas iguais ou superiores a 04 anos. Determinar como obrigatória a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (acabar com a substituição por multa) ao réu tecnicamente primário que receba pena concreta inferior a 04 anos, prevendo que apenas cada dia de prestação de serviço à comunidade poderá ser subtraído da pena privativa de liberdade, em caso de revogação do benefício, aplicando-se o regime pelo que faltar de pena.

12) revogar com urgência o artigo do Estatuto do Desarmamento que proíbe a carga de armas a policiais, estendendo tal carga a juízes criminais, promotores de justiça criminais, e agentes penitenciários que possuam porte, impondo-se por outro lado a inserção de numeração especial de "apreensão", no caso das armas apreendidas com numeração raspada, ilegível ou inexistente, e proibindo apenas a carga de armas inaptas ou perigosas ao uso, ou que não se possam identificar.

13) revogar a ridícula Lei de Abuso de Autoridade, com suas ridículas penas, e prever tipos específicos para tal abuso, em capítulo do código penal, com penas severas e formas qualificadas nos casos que resultarem lesão, e mais altas quanto mais grave a lesão.

14) tornar obrigatória a gravação de interrogatório policial por filmagem ou outro meio analógico e digital, e prever os requisitos mínimos de salas de reconhecimento, sendo obrigatória a identificação fotográfica e juntada aos autos do inquérito de quem está sendo submetido a reconhecimento, com as pessoas semelhantes ao lado, podendo ser policiais não fardados e não conhecidos do reconhecedor. Prever defensor público e/ou advogado, e de conselheiro tutelar plantonista de delegacia, para acompanhamento de interrogatórios.

15) acabar com a interferência judicial no inquérito (a não ser para atos que constitucionalmente dependam de decisão judicial), a ser supervisionado apenas pelo Ministério Público, podendo o juiz requisitar diligências, após o oferecimento da denúncia, e antes de recebê-la ou rejeitá-la. Permitir que o Ministério Público realize ele próprio diligências e produza provas. Determinar que o juiz apenas decide, mas o Ministério Público fica com a documentação relativa a interceptação telefônica, de dados ou voz, e junta ao inquérito quando encerrada a diligência, e quando a publicidade não tornar inócua a diligência – até o oferecimento de denúncia. Instituir possibilidade de recurso para decisão de arquivamento.

16) permitir que o juiz aplique a transação penal ou suspensão condicional do processo, se presentes os respectivos requisitos, se o Ministério Público se recusar a fazê-lo sem motivo justo. Proibir a transação penal para quem esteja sendo processado por outro crime. Prever arquivamento em cartório, com posterior extinção da punibilidade após seis meses do fato, em crimes que dependam de representação, se a vítima intimada não comparece à audiência preliminar, nem justifica a ausência em cinco dias, independentemente de

intimação, desde que tal advertência conste do mandado de intimação, ou se muda de endereço sem avisar as autoridades policiais ou judiciárias, desde que cientificada do dever de manter o endereço atualizado.

17) Acabar com o recurso em sentido estrito, carta testemunhável, e usar no processo penal a disciplina da correição parcial e do agravo do CPC – inclusive a atual restrição à forma de instrumento. Acabar com a remessa de ofício da sentença de impronúncia. Restringir o "habeas corpus" a casos de restrição ou ameaça de restrição à liberdade de pessoa, deixando para o agravo as demais matérias (de que não caiba apelação). Esclarecer que uma decisão (não sentença) decide a pronúncia. Possibilitar o julgamento antecipado de queixa-crime envolvendo crimes contra a honra, se houver confissão judicial da autoria, e somente restar julgar se a expressão é ou não caluniosa, difamatória ou injuriosa.

18) Explicitar na lei que não se pode alegar excesso de prazo para atos necessários do processo penal, ocorridos dentro do prazo que normalmente ocorre, como oitivas por precatórias, e explicitar que excesso de prazo deve ser verificado caso a caso, levando em conta a gravidade da infração, o número de acusados ou testemunhas, entre outras peculiaridades. Dobrar os prazos processuais e permitir prisão temporária de 30 + 30 dias em casos envolvendo organizações criminosas.

19) criminalizar a operação de centrais telefônicas clandestinas, com altas penas.

20) instituir causa geral de aumento de pena pela metade, para qualquer crime praticado em conjunto (co-autoria ou participação) com menor de 18 (ou 16) anos, de 2/3, se for menor de 14 anos, e no dobro, se menor de 12 anos.

21) nos crimes de estupro e atentado ao pudor, presumir a violência apenas para menores de 12 anos, e nesse caso instituir ação penal pública incondicionada. Tratar como de ação pública incondicionada os crimes de estupro e atentado violento ao pudor mediante violência real, ou grave ameaça exercida por meio de arma própria (revolver, punhal) ou imprópria (faca de cozinha, objeto contundente), haja ou não lesões corporais. Apenar duramente a simples existência de menor (de 16 ou 18 anos) em casa de prostituição, e de forma mais dura ainda a exploração da prostituição juvenil (ou infantil), equiparando a hedionda tal conduta.

22) fora o júri, acabar com os "procedimentos especiais", instituindo procedimento sumário para os crimes que impliquem regime inicial semi-aberto, pela pena máxima abstrata, e procedimento ordinário para crimes que impliquem em regime inicial fechado, pela pena máxima abstrata – sendo que, no ordinário, permitir a oitiva das testemunhas de defesa na mesma audiência das de acusação, se for possível.

23) instituir o interrogatório preliminar (e único) para todos os crimes, ou acabar com o interrogatório preliminar que existe apenas para denunciados por tráfico. Instituir defesa preliminar (nos moldes da defesa prévia, e única) para todos os crimes, ou acabar com a defesa preliminar para denunciados por tráfico, e para agentes públicos, quando a denúncia foi procedida de inquérito policial de que o denunciado foi notificado após a instauração, foi ouvido formalmente, ou tomou conhecimento formal de qualquer forma, antes do relatório da autoridade policial.

24) permitir a juntada de declaração, quando a testemunha for de meros antecedentes, e declarar que não há nulidade na ausência de réu a audiência de testemunha que pediu para ser ouvida na ausência do mesmo.

25) determinar que nos casos de proposta de transação penal e suspensão

condicional do processo, seja deprecada também a fiscalização, em caso de aceitação, independentemente de homologação do juízo deprecante, e que seja possibilitada a justificação do descumprimento, antes da devolução da precatória.

26) determinar que a polícia federal, com verbas federais, é responsável pelo traslado de presos entre Estados da Federação, entre Estados e o Distrito Federal, e do Brasil para o exterior e vice-versa, dependendo apenas do sinal de vaga em estabelecimento prisional do destinatário.

27) instituir um cadastro único nacional de todas as pessoas, recebido já no registro civil de nascimento, nacionalizando a cédula de identidade, em instituto de identificação único federal, em banco de dados único para onde seriam dirigidas todas as comunicações (casamento, óbito, prisão, processo crime, soltura, mudança de endereço, emprego atual, demissão, aposentadoria, declaração de bens, inclusive imóveis, e rendimentos, contas bancárias etc.), e conseqüentemente um cadastro único a se reportar para saber tudo sobre tal pessoa – em vez dos "ofícios de praxe" para "um milhão" de órgãos cujos dados não se intercomunicam. Tal cadastro permitiria averbação de nascimento de filho, casamento, separação, permitindo cruzamento de dados.

28) instituir cadastro único nacional dos registros de imóveis (parece que está em andamento), com comunicação ao cadastro único acima referido, em caso de aquisição ou venda.

29) instituir que a propriedade de veículo automotor somente se transfere mediante o registro no órgão de trânsito, e unificar ou integrar os cadastros dos DETRANS.

30) prever afastamento cautelar (penal) do agente público (elegível, em

comissão, ou por ingresso por concurso) preso em flagrante por crime cometido no exercício do cargo, emprego ou função pública, ou em razão de tal exercício, independentemente da manutenção ou não da prisão cautelar. Prever causa de diminuição de pena ao agente público que, assim acusado, confessar o crime, total ou parcialmente, e renunciar e/ou pedir exoneração, no mesmo ato, do cargo, emprego ou função pública, ficando assim livre da pena de inegibilidade – mas sem prejuízo da reparação do dano. Instituir explicitamente a inegibilidade por 08 anos em caso de condenação criminal onde não haja confissão e exoneração/renúncia espontânea, e o dever de indenizar o erário e/ou as vítimas, tudo independentemente de ação civil. Atribuir na constituição a mesma competência para as ações civis e criminais por ato de improbidade – na primeira ou na segunda instância.

Atenciosamente,

Fernando Henrique Pinto

1ª Vara Cível, Família, Criminal, Júri, JEC, JECRIM, Colégio Recursal, e corregedora permanente dos ofícios de registro civil e de notas e protesto da Comarca de São Sebastião/SP.

E-mail classificado pelo Identificador de Spam Inteligente.
Para alterar a categoria classificada, visite o Terra Mail

Esta mensagem foi verificada pelo E-mail Protegido Terra .
Scan engine: McAfee VirusScan / Atualizado em 28/07/2006 / Versão: 4.4.00/4817
Proteja o seu e-mail Terra: http://mail.terra.com.br/

Forum mailing list
Forum@apamagis.com.br
http://apamagis.com.br/mailman/listinfo/forum_apamagis.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

"Reforma Penal" <reformapenal@apamagis.com.br>

De: "Reforma Penal" <reformapenal@apamagis.com.br>
Para: "luiz carlos" <2vice@tj.sp.gov.br>
cc: <monica-imprensa@apamagis.com.br>
Data: Terça-feira, 01 de Agosto de 2006 11:24
Assunto: Fw: [Forum] RES: RES: SUGESTÕES-REFORMA PENAL- PROCESSO PENAL-SEGURANÇA PÚBLICA

---- Original Message ----
From: Tedeschi
To: forum@apamagis.com.br ; reformapenal@apamagis.com.br
Sent: Monday, July 31, 2006 11:51 PM
Subject: RES: [Forum] RES: RES: SUGESTÕES-REFORMA PENAL- PROCESSO PENAL-SEGURANÇA PÚBLICA

Complementando a sugestão anterior

De lege ferenda , deveria ser criado também um novo tipo penal (sugestão: art. 342-A?), para o crime de **obstrução da Justiça** , visando punir a conduta de quem, sem "dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete" (CP, art. 343), influencia ou orienta essas pessoas para "fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação", conduta essa hoje atípica (a vingar o entendimento que os crimes do art. 342, *caput* , e de seu § 1º, são "de mão própria) pois não raras vezes vê-se (sem nada poder fazer, a não ser fazer de conta que não se está vendo nada) que agentes cometem esses "crimes de mão própria" literalmente "com as mãos dos outros" (desculpem o trocadilho infame).

Tedeschi

PS: Wellington e FHP, há entendimento doutrinário no sentido de que, se o réu abusa do direito ao silêncio e mente com o fito de obstruir a apuração da verdade real, essa circunstância pode (e deve!) ser levada em consideração por ocasião da dosimetria da reprimenda (CP, art. 59)...

De: forum-bounces@apamagis.com.br [mailto:forum-bounces@apamagis.com.br] **Em nome de** Fernando Henrique Pinto
Enviada em: segunda-feira, 31 de julho de 2006 10:36

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

"Reforma Penal" <reformapenal@apamagis.com.br>

De: "Reforma Penal" <reformapenal@apamagis.com.br>
Para: "luiz carlos" <2vice@tj.sp.gov.br>
cc: <monica-imprensa@apamagis.com.br>
Data: Segunda-feira, 31 de Julho de 2006 10:56
Assunto: Fw: [Forum] SUGESTÕES-REFORMA PENAL- PROCESSO PENAL-SEGURANÇA PÚBLICA

---- Original Message ----
From: Tedeschi
To: reformapenal@apamagis.com.br ; forum@apamagis.com.br
Sent: Monday, July 31, 2006 1:24 AM
Subject: RES: [Forum] SUGESTÕES-REFORMA PENAL- PROCESSO PENAL-SEGURANÇA PÚBLICA

Caros colegas,

Aproveito para cometer uma pequena sugestão:

Criminalizar a mentira, ou erigi-la a causa (efetiva) de aumento de pena .

Justifico. O réu, não sendo obrigado a se incriminar, tem direito ao silêncio, sem que isso venha a prejuízo seu ou de sua defesa. Não significa, porém, tenha o direito de mentir em juízo. Cito: *O que os países civilizados reconhecem é o direito de se calar, mas nunca de mentir. A pena pela mentira, muitas vezes, é até superior à do crime pelo qual se estiver sendo julgado. Nos Estados Unidos, onde, por exemplo, a mentira nas cortes equivale a um atentado contra a aplicação independente da Justiça, que é um dos pilares do Estado Democrático de Direito* (AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. "Criminalização da mentira", artigo, *in* "O Jurista", ano I, n. 2, novembro-2005); *O direito não briga como a ética. Quem cala não pode ser punido por isso, mas quem mente está dificultando ou impedindo o regular funcionamento da justiça* (DALLARI, Adilson Abreu. "Em defesa dos direitos da sociedade", artigo, *in* "Folha de São Paulo", edição de 15.7.2006, A3, "Tendências/Debates").

Cordialmente,

Tedeschi (2ª Vara de São Manuel-SP)

De: forum-bounces@apamagis.com.br [mailto:forum-bounces@apamagis.com.br] **Em nome de** Fernando Henrique Pinto
Enviada em: segunda-feira, 31 de julho de 2006 00:35
Para: reformapenal@apamagis.com.br; forum@apamagis.com.br
Assunto: [Forum] SUGESTÕES-REFORMA PENAL- PROCESSO PENAL-SEGURANÇA PÚBLICA

Aproveitando que a Associação Paulista dos Magistrados está angariando idéias para reforma da legislação penal, de forma a reparar os entraves à boa administração da segurança pública, gostaria de apresentar as minhas sugestões, sempre com o respeito daqueles que entendam de forma divergente.

1) Lei de Execução Penal: progressão de regime, em geral, com 1/3. Para crimes hediondos, com 1/2. Para reincidentes, com 2/3, ficando proibida (bem como o livramento condicional) para reincidentes em crime hediondo. Sempre pela pena total, não se contando a segunda progressão pelo que "sobra". Não permitir trabalho externo no regime semi-aberto, mas apenas trabalho externo sob vigilância pública ou privada. Permitir a privatização do sistema prisional, com isenção de tributos e encargos sociais sobre o trabalho do preso, ao qual será garantido salário mínimo para jornada constitucional de trabalho.

2) instaurar necessidade de representação para todas as contravenções que tenham vítima determinada ou determinável, e para todos os crimes contra o patrimônio de particular, sem violência e grave ameaça. Nestes, instituir a reparação do dano à vítima como causa extintiva da punibilidade, para réus tecnicamente primários, não permitida nova extinção no prazo de cinco anos.

3) retirar com urgência o caráter de "menor potencial ofensivo" de crimes contra a administração pública em geral, e contra a administração da justiça (por exemplo, desobediência, resistência, desacato etc). Aumentar a pena do crime de

desobediência, qualificá-lo quando for desobediência a ordem judicial, e instituir causa de aumento – além da qualificadora - se a desobediência for a ordem judicial transitada em julgado.

4) aumentar a pena para o crime de motim, que hoje, pasme-se, é de menor potencial ofensivo. Qualificar ou aumentar substancialmente a pena de tráfico em estabelecimento prisional, e criminalizar com duríssimas penas o ingresso ou facilitação de entrada de armas (brancas ou de fogo) ou facas e similares, e celulares em estabelecimentos prisionais.

5) acabar com o instituto do crime continuado, e explicitar na lei que crime meio absorve crime fim apenas quando o crime meio tiver pena menor que o crime fim.

6) como a polícia judiciária e científica não tem estrutura, testemunhas não têm proteção, e não se imagina quando isso ocorrerá, oferecer real vantagem à confissão judicial, como causa de substancial redução de pena – sugere-se de 1/3 a metade, ou pelo menos 1/6 a 1/3, dependendo da confissão ser plena ou não.

7) aumentar substancialmente as penas de crimes hediondos, de crimes que envolvam violência ou grave ameaça a pessoa, e contra a administração pública e o erário.

8) acabar com a prescrição retroativa pela pena concreta, para o tempo corrido antes da sentença, e corrigir o absurdo do CPP, que prevê o início da prescrição da pretensão executória sem o transito em julgado para a defesa. Acabar com a prescrição pela metade para menores de 21 e maiores de 70 anos. Instituir o acórdão que condena ou que confirma a sentença condenatória como causa

interruptiva da prescrição.

9) acabar com o protesto por novo júri, permitir a realização do júri se houver sete jurados aptos e não recusados, acabar com a fase de leitura de peças que não sejam de natureza técnico-científica, como por exemplo laudos de exame de corpo de delito, de dependência. Impedir a juntada de documentos após a contrariedade ao libelo, a não ser relativos a fatos novos ocorridos após tal limite. Permitir explicitamente a leitura de jornais e periódicos de circulação pública. Instituir prioridade absoluta à escolta de presos que tenham que ser julgados em plenário de júri, ainda que de fora da comarca da prisão, inclusive sobre audiências da comarca da prisão (a não ser plenário de júri da comarca da prisão). Nos quesitos, inserir os quesitos da acusação em primeiro lugar, seja sobre a materialidade, autoria, o ânimo homicida, qualificadora, causa de aumento, agravante, vindo após as teses da defesa, em primeiro lugar as que sejam causas de exclusão da ilicitude (perguntando-se a legítima defesa em quesito único), após as que sejam causas de diminuição de pena, depois as atenuantes (que devem ser especificadas), sem pergunta obrigatória sobre atenuante não sustentada. Permitir que o juiz togado aplique atenuantes e causas de diminuição de pena, mesmo que não quesitadas, desde que fundamentadamente.

10) reformar a constituição as leis, para reduzir para 16 anos o limite de imputabilidade penal, e/ou modificar o ECA, para que se aplique ao menor medida sócio educativa igual a do crime correspondente ao ato infracional, prevendo, nos casos de crimes hediondos e/ou envolvendo violência ou grave ameaça, a transferência do menor para presídio de adulto quando completar 18 (ou 16) anos. Prever a internação, inclusive cautelar, no cometimento de ato infracional equivalente a crime hediondo, ainda que sem violência e ameaça à pessoa (por exemplo, tráfico). Por outro lado, prever possibilidade de remissão, ou de abrandamento, em caso de confissão e/ou delação do maior envolvido.

11) acabar com as expressões "detenção" ou "prisão simples", substituído tudo por "reclusão". Prever regime inicial semi-aberto para penas concretas superiores a 02 anos, e fechado para penas concretas iguais ou superiores a 04 anos. Determinar como obrigatória a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (acabar com a substituição por multa) ao réu tecnicamente primário que receba pena concreta inferior a 04 anos, prevendo que apenas cada dia de prestação de serviço à comunidade poderá ser subtraído da pena privativa de liberdade, em caso de revogação do benefício, aplicando-se o regime pelo que faltar de pena.

12) revogar com urgência o artigo do Estatuto do Desarmamento que proíbe a carga de armas a policiais, estendendo tal carga a juízes criminais, promotores de justiça criminais, e agentes penitenciários que possuam porte, impondo-se por outro lado a inserção de numeração especial de "apreensão", no caso das armas apreendidas com numeração raspada, ilegível ou inexistente, e proibindo apenas a carga de armas inaptas ou perigosas ao uso, ou que não se possam identificar.

13) revogar a ridícula Lei de Abuso de Autoridade, com suas ridículas penas, e prever tipos específicos para tal abuso, em capítulo do código penal, com penas severas e formas qualificadas nos casos que resultarem lesão, e mais altas quanto mais grave a lesão.

14) tornar obrigatória a gravação de interrogatório policial por filmagem ou outro meio analógico e digital, e prever os requisitos mínimos de salas de reconhecimento, sendo obrigatória a identificação fotográfica e juntada aos autos do inquérito de quem está sendo submetido a reconhecimento, com as pessoas semelhantes ao lado, podendo ser policiais não fardados e não conhecidos do reconhecedor. Prever defensor público e/ou advogado, e de conselheiro tutelar plantonista de delegacia, para acompanhamento de interrogatórios.

15) acabar com a interferência judicial no inquérito (a não ser para atos que constitucionalmente dependam de decisão judicial), a ser supervisionado apenas pelo Ministério Público, podendo o juiz requisitar diligências, após o oferecimento da denúncia, e antes de recebê-la ou rejeitá-la. Permitir que o Ministério Público realize ele próprio diligências e produza provas. Determinar que o juiz apenas decide, mas o Ministério Público fica com a documentação relativa a interceptação telefônica, de dados ou voz, e junta ao inquérito quando encerrada a diligência, e quando a publicidade não tornar inócua a diligência – até o oferecimento de denúncia. Instituir possibilidade de recurso para decisão de arquivamento.

16) permitir que o juiz aplique a transação penal ou suspensão condicional do processo, se presentes os respectivos requisitos, se o Ministério Público se recusar a fazê-lo sem motivo justo. Proibir a transação penal para quem esteja sendo processado por outro crime. Prever arquivamento em cartório, com posterior extinção da punibilidade após seis meses do fato, em crimes que dependam de representação, se a vítima intimada não comparece à audiência preliminar, nem justifica a ausência em cinco dias, independentemente de intimação, desde que tal advertência conste do mandado de intimação, ou se muda de endereço sem avisar as autoridades policiais ou judiciárias, desde que cientificada do dever de manter o endereço atualizado.

17) Acabar com o recurso em sentido estrito, carta testemunhável, e usar no processo penal a disciplina da correição parcial e do agravo do CPC – inclusive a atual restrição à forma de instrumento. Acabar com a remessa de ofício da sentença de impronúncia. Restringir o "habeas corpus" a casos de restrição ou ameaça de restrição à liberdade de pessoa, deixando para o agravo as demais matérias (de que não caiba apelação). Esclarecer que uma decisão (não sentença) decide a pronúncia. Possibilitar o julgamento antecipado de queixa-crime envolvendo crimes contra a honra, se houver confissão judicial da autoria, e somente restar julgar se a expressão é ou não caluniosa, difamatória ou injuriosa.

18) Explicitar na lei que não se pode alegar excesso de prazo para atos necessários do processo penal, ocorridos dentro do prazo que normalmente ocorre, como oitivas por precatórias, e explicitar que excesso de prazo deve ser verificado caso a caso, levando em conta a gravidade da infração, o número de acusados ou testemunhas, entre outras peculiaridades. Dobrar os prazos processuais e permitir prisão temporária de 30 + 30 dias em casos envolvendo organizações criminosas.

19) criminalizar a operação de centrais telefônicas clandestinas, com altas penas.

20) instituir causa geral de aumento de pena pela metade, para qualquer crime praticado em conjunto (co-autoria ou participação) com menor de 18 (ou 16) anos, de 2/3, se for menor de 14 anos, e no dobro, se menor de 12 anos.

21) nos crimes de estupro e atentado ao pudor, presumir a violência apenas para menores de 12 anos, e nesse caso instituir ação penal pública incondicionada. Tratar como de ação pública incondicionada os crimes de estupro e atentado violento ao pudor mediante violência real, ou grave ameaça exercida por meio de arma própria (revolver, punhal) ou imprópria (faca de cozinha, objeto contundente), haja ou não lesões corporais. Apenar duramente a simples existência de menor (de 16 ou 18 anos) em casa de prostituição, e de forma mais dura ainda a exploração da prostituição juvenil (ou infantil), equiparando a hedionda tal conduta.

22) fora o júri, acabar com os "procedimentos especiais", instituindo procedimento sumário para os crimes que impliquem regime inicial semi-aberto, pela pena máxima abstrata, e procedimento ordinário para crimes que impliquem em regime inicial fechado, pela pena máxima abstrata – sendo que, no ordinário, permitir a oitiva das testemunhas de defesa na mesma audiência das de acusação, se for possível.

23) instituir o interrogatório preliminar (e único) para todos os crimes, ou acabar com o interrogatório preliminar que existe apenas para denunciados por tráfico. Instituir defesa preliminar (nos moldes da defesa prévia, e única) para todos os crimes, ou acabar com a defesa preliminar para denunciados por tráfico, e para agentes públicos, quando a denúncia foi procedida de inquérito policial de que o denunciado foi notificado após a instauração, foi ouvido formalmente, ou tomou conhecimento formal de qualquer forma, antes do relatório da autoridade policial.

24) permitir a juntada de declaração, quando a testemunha for de meros antecedentes, e declarar que não há nulidade na ausência de réu a audiência de testemunha que pediu para ser ouvida na ausência do mesmo.

25) determinar que nos casos de proposta de transação penal e suspensão condicional do processo, seja deprecada também a fiscalização, em caso de aceitação, independentemente de homologação do juízo deprecante, e que seja possibilitada a justificação do descumprimento, antes da devolução da precatória.

26) determinar que a polícia federal, com verbas federais, é responsável pelo traslado de presos entre Estados da Federação, entre Estados e o Distrito Federal, e do Brasil para o exterior e vice-versa, dependendo apenas do sinal de vaga em estabelecimento prisional do destinatário.

27) instituir um cadastro único nacional de todas as pessoas, recebido já no registro civil de nascimento, nacionalizando a cédula de identidade, em instituto de identificação único federal, em banco de dados único para onde seriam dirigidas todas as comunicações (casamento, óbito, prisão, processo crime, soltura, mudança de endereço, emprego atual, demissão, aposentadoria, declaração de

bens, inclusive imóveis, e rendimentos, contas bancárias etc.), e conseqüentemente um cadastro único a se reportar para saber tudo sobre tal pessoa – em vez dos "ofícios de praxe" para "um milhão" de órgãos cujos dados não se intercomunicam. Tal cadastro permitiria averbação de nascimento de filho, casamento, separação, permitindo cruzamento de dados.

28) instituir cadastro único nacional dos registros de imóveis (parece que está em andamento), com comunicação ao cadastro único acima referido, em caso de aquisição ou venda.

29) instituir que a propriedade de veículo automotor somente se transfere mediante o registro no órgão de trânsito, e unificar ou integrar os cadastros dos DETRANS.

30) prever afastamento cautelar (penal) do agente público (elegível, em comissão, ou por ingresso por concurso) preso em flagrante por crime cometido no exercício do cargo, emprego ou função pública, ou em razão de tal exercício, independentemente da manutenção ou não da prisão cautelar. Prever causa de diminuição de pena ao agente público que, assim acusado, confessar o crime, total ou parcialmente, e renunciar e/ou pedir exoneração, no mesmo ato, do cargo, emprego ou função pública, ficando assim livre da pena de inegibilidade – mas sem prejuízo da reparação do dano. Instituir explicitamente a inegibilidade por 08 anos em caso de condenação criminal onde não haja confissão e exoneração/renúncia espontânea, e o dever de indenizar o erário e/ou as vítimas, tudo independentemente de ação civil. Atribuir na constituição a mesma competência para as ações civis e criminais por ato de improbidade – na primeira ou na segunda instância.

Atenciosamente,

Fernando Henrique Pinto

1ª Vara Cível, Família, Criminal, Júri, JEC, JECRIM, Colégio Recursal, e corregedora permanente dos ofícios de registro civil e de notas e protesto da Comarca de São Sebastião/SP.

Proposta 35:

Nome: Wellington Prates

Propostas: - CÓDIGO PENAL:
NOVO: criminalizar o perjúrio.

De: forum-bounces@apamagis.com.br [mailto:forum-bounces@apamagis.com.br] Em nome de www.12
Enviada em: segunda-feira, 31 de julho de 2006 08:14
Para: forum@apamagis.com.br
Assunto: Re: [Forum]RES: SUGESTÕES-REFORMA PENAL- PROCESSO PENAL-SEGURANÇA PÚBLICA

Já passou da hora de o PERJÚRIO ser tipificado na nossa legislação penal...

Wellington Prates - Araçatuba

Proposta 36:

Nome: Fernando Henrique Pinto

Propostas: - CÓDIGO PENAL:

NOVO: criminalizar o perjúrio

NOVO: reparação do dano como causa extintiva da punibilidade de crime contra patrimônio de particular para réus tecnicamente primários, não permitida nova extinção no prazo de cinco anos.

NOVO: criminalizar ingresso de armas brancas ou de fogo e celulares nos estabelecimentos prisionais.

NOVO: criminalizar a operação de centrais telefônicas clandestinas, com altas penas.

NOVO: Capítulo específico sobre abuso de autoridade, com penas severas e formas qualificadas em caso de lesão e mais altas quanto mais grave a lesão.

DIVERSOS: acabar com as expressões "detenção" e "prisão simples", transformando tudo em reclusão.

DIVERSOS: aumentar substancialmente penas de crimes hediondos, crimes com violência ou grave ameaça a pessoa, contra a administração pública e contra o erário.

Art. 61: causa de aumento de pena pela metade para crime praticado em conjunto com menor de 18 (ou 16) anos, de 2/3, se for menor de 14 anos, e no dobro, se for menor de 12 anos.

Arts. 213 e 214: violência presumida aos 12 anos

Art. 225: Sempre ação pública incondicionada quando houver violência ou grave ameaça por meio de arma própria ou imprópria.

Art. 229: apenar a presença de menor (de 16 ou 18 anos) em casa de prostituição.

Art. 230, § 1º: agravar a pena de exploração da prostituição juvenil ou infantil, equiparando a conduta a hedionda.

Art. 71: acabar com o instituto do crime continuado

Art. 44: regime semi-aberto para penas superiores a 2 anos e fechado para penas superiores a 4 anos.

Art. 44: substituição da privativa de liberdade obrigatória para réu primário com pena até 4 anos (acabar com substituição por multa).

Art. 44: em caso de revogada a substituição, regime fixado pelo tempo faltante, ainda não descontado na restritiva de direito.

Art. 69/71: explicitar legalmente que o crime meio só é absorvido quando tiver pena menor que o crime fim

Art. 330: Aumentar pena do crime de desobediência a ordem judicial e instituir causa de aumento ou qualificadora para ordem transitada em julgado.

Art. 354: aumentar pena para crime de motim (hoje de menor potencial ofensivo).

Art. 65, III, 'd': oferecer maior vantagem à confissão judicial (redução substancial da pena – de 1/3 à 1/2 ou 1/6 a 1/3, dependendo de a confissão ser plena ou não).

Art. 117, § 2º: acabar com a prescrição retroativa pela pena concreta.

Art. 112, I: corrigir início da prescrição da pretensão executória (início deve aguardar o trânsito em julgado para a defesa).

Art. 115: excluir redução da prescrição para menores de 21 e maiores de 70 anos.

Art. 117: acórdão condenatório ou confirmatório da condenação como causa interruptiva da prescrição.

Art. 65: causa de diminuição ao agente público que confessar o crime e renunciar ou pedir exoneração, ficando livre da pena de inelegibilidade, mas sem prejuízo da reparação do dano.

Art. 92: inelegibilidade por 8 anos em condenação criminal onde não haja confissão ou exoneraçã/renúncia espontânea.

Art. 91: estatuir dever do agente político que praticou crime no exercício ou em razão de função, carto ou emprego público, de indenizar o erário ou as vítimas, independente de ação civil.

- LEI DAS EXECUÇÕES PENAIS:

art. 112: progressão de regime com 1/3 da pena e ½ para hediondos e 2/3 para reincidentes.

Vedada a progressão e o livramento para reincidente em crime hediondo.

Progressão calculada sempre pelo total e não pelo que "sobra" da outra progressão.

Arts. 28/37: trabalho externo apenas sob vigilância pública ou privada (permitir a privatização do sistema prisional, com isenção de tributos e encargos sociais sobre o trabalho do preso, ao qual será garantido salário mínimo e jornada constitucional de trabalho)

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

Art. 17: exigir representação para contravenção que tenha vítima determinada ou determinável e para crimes contra o patrimônio particular sem violência ou grave ameaça.

- CÓDIGO DE PROCESSO PENAL:

Art. 513/518: afastar agente público preso em flagrante por crime cometido no exercício ou em razão do cargo, emprego ou função pública, independentemente da manutenção ou não da prisão cautelar.

Art. 503/530-I: acabar com os procedimentos especiais (sumário para semi-aberto e ordinário para fechado, além do rito do júri).

Art. 396: permitir no rito ordinário a oitiva das testemunhas de acusação e defesa juntas.

Art. 394: instituir interrogatório preliminar (e único) para todos os crimes.

Art. 395: instituir defesa preliminar (nos moldes da defesa prévia, e única) para todos os crimes. Acabar com a defesa preliminar do tráfico e dos crimes de agentes públicos, quando o acusado tomou conhecimento da instauração do inquérito por qualquer forma.

Art. 204: permitir juntada de declaração, para testemunha de antecedentes.

Art. 217: estabelecer a ausência de nulidade na oitiva de testemunha, a pedido, sem a presença do réu.

Arts. 607/608: acabar com protesto por novo júri

Art. 445: realização do júri quando houver 7 jurados aptos não recusados

Art. 466, § 1°: acabar com a fase de leitura de peças que não sejam técnico-científicas.

Art. 421: impedir juntada de documento após contrariedade do libelo, exceto por fatos novos.

Art. 475: permitir explicitamente leitura de jornais e periódicos de circulação pública

Art. 484: inserir quesito da acusação em primeiro lugar e depois as da defesa, sendo as excludentes quesitadas primeiro e a legítima defesa em quesito único; depois as causas de diminuição e depois as atenuantes.

Art. 484, par. único: exclusão do quesito de atenuante genérica não sustentada.

Art. 492: permitir que juiz presidente aplique atenuante e causa de diminuição, mesmo não quesitada, desde que fundamentadamente.

Art. 185: obrigatória a gravação do interrogatório

Arts. 226/228: prever requisitos mínimos da sala de reconhecimento e juntada aos autos de fotografia do reconhecido e pessoas semelhantes ao lado.
Art. 185: exigir presença de advogado e conselheiro tutelar nos interrogatórios.
Arts. 4/23: vedar interferência judicial no inquérito (exceto para atos que dependam de decisão judicial)
Art. 4/23: supervisão do inquérito apenas pelo Ministério Público.
Art. 4/23: permitir que o MP realize diligências e produza provas.
Art. 581: recurso para decisão de arquivamento de inquérito.
Art. 574/620: usar sistema de recursos do CPC
Art. 574: acabar com recurso *ex officio* de pronúncia (?)
Art. 647: HC somente para restrição da liberdade e demais matérias reportar ao agravo ou apelação.
Art. 408, § 1°: estabelecer que pronúncia não é sentença
Art. 396: julgamento antecipado da queixa-crime por honra, quando houver confissão judicial da autoria e somente restar a matéria técnica (se a expressão é ofensiva).
Art. 394/405: dobrar os prazos processuais
Art. 394/405: explicitar o excesso de prazo

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:
Art. 228: redução da menoridade para 16 anos.
Art. 125: atribuir a mesma competência para as ações civis e criminais por ato de improbidade – na primeira ou na segunda instância. (Constituição Estadual, art. 69/79)

DIVERSOS
- prioridade absoluta da escolta de presos para Júri.
- movimentação interestadual e internacional de presos seja feita sob responsabilidade da Polícia Federal sob verbas federais.
- instituir um cadastro único nacional de pessoas, com registro civil, cédula de identidade, com banco de dados único para casamento, óbito, prisão, mudança de endereço, emprego, demissão, aposentadoria, declaração de bens e rendimentos, conta bancária, título de eleitor, etc.), permitindo cruzamento de dados.
- instituir um cadastro de imóveis (parece que está em andamento).
- unificar os cadastros dos DETRANS e instituir que a propriedade do veículo se transfere somente mediante registro no órgão de trânsito.

LEI N° 9.099/95 (Juizados Especiais):
Art. 61: excluir dos delitos de menor potencial ofensivo aqueles contra a administração pública e contra a administração da justiça (desobediência, desacato, resistência).
Art. 72, 76 e 89: permitir que o juiz proponha a transação ou suspensão, quando o MP recusar sem motivo justo.
Art. 76, § 2°: proibir transação quando réu está sendo processado por outro crime
Art. 78, § 2°: prever arquivamento para crime que depende de representação quando vítima não aparece na audiência preliminar ou justifica sua ausência, independente de intimação do arquivamento ou muda de endereço sem avisar as autoridades, constando advertência do mandado de intimação

da audiência e sendo cientificada de que deve manter o endereço atualizado.

Art. 63/68: determinar, na proposta de transação e suspensão condicional do processo, a deprecação também da fiscalização em caso de aceitação, independente da homologação pelo juízo deprecante, possibilitando, ainda, a justificação do descumprimento antes da devolução da precatória.

LEI Nº 6.368/76 (Tráfico de Entorpecentes):

Art. 18, IV: aumentar pena pelo tráfico em estabelecimento prisional.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

Art. 121: medida sócio-educativa por igual período do crime correspondente ao ato infracional.

Art. 121: transferência do menor para presídio, assim que completar a maioridade penal.

Art. 122, I e 108: prever internação cautelar para ato correspondente a crime hediondo, ainda que sem violência ou grave ameaça a pessoa (ex: tráfico)

Art. 126: prever remissão ou abrandamento em caso de confissão ou delação do maior envolvido.

LEI Nº 10.826/2003: (Estatuto do Desarmamento)

Art. 25, par. único: revogar proibição de carga de arma a policiais, estendendo a carga a juízes e promotores criminais e agentes penitenciários que possuam porte, salvo se for arma inapta ou perigosa ao uso.

Art. 25, par. único: inserção de numeração de apreensão em arma onde estiver suprimida a numeração original.

LEI Nº 4.898/65: (Abuso de Autoridade)

Revogar, prevendo tipos específicos no Código Penal, com penas severas e formas qualificadas em caso de lesão e mais altas quanto mais grave a lesão.

LEI Nº 9.296/1996: (Interceptação telefônica)

Art. 6º, § 2º: Deferida pelo Juiz, documentação e dados ficam em poder do MP até que encerrada a diligência ou até o oferecimento da denúncia.

LEI Nº 7.960/1989: (Prisão Temporária) - Art. 1º, III, 'l' -; e LEI Nº 8.072/90 (Crimes Hediondos) – Art. 2º, § 3º:

temporária de 30 + 30 dias para casos envolvendo organizações criminosas.

From: Fernando Henrique Pinto
To: forum@apamagis.com.br ; reformapenal@apamagis.com.br
Sent: Monday, July 31, 2006 10:35 AM
Subject: RES: [Forum]RES: SUGESTÕES-REFORMA PENAL- PROCESSO PENAL-SEGURANÇA PÚBLICA

Eu pensei nisso, pois o direito ao silêncio para mim não passa de direito de ficar com a boca fechada, jamais se constituindo em suposto "direito" de acusar pessoas falsamente, menos ainda de falsear a própria identidade. É que a nossa jurisprudência...

Nosso direito ao silêncio deriva do dispositivo da constituição norte-americana que proíbe forçar alguém produzir prova contra si mesmo. E lá, onde o direito se originou, existe há muito o perjúrio, e nem presidente da república ousa mentir para o judiciário. Bill Clinton que o diga.

FHP

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

"Reforma Penal" <reformapenal@apamagis.com.br>

De: "Reforma Penal" <reformapenal@apamagis.com.br>
Para: "luiz carlos" <2vice@tj.sp.gov.br>
cc: <monica-imprensa@apamagis.com.br>
Data: Segunda-feira, 31 de Julho de 2006 10:55
Assunto: Fw: SUGESTÕES-REFORMA PENAL- PROCESSO PENAL-SEGURANÇA PÚBLICA

---- Original Message ----
From: Fernando Henrique Pinto
To: reformapenal@apamagis.com.br ; forum@apamagis.com.br
Sent: Monday, July 31, 2006 12:34 AM
Subject: SUGESTÕES-REFORMA PENAL- PROCESSO PENAL-SEGURANÇA PÚBLICA

Aproveitando que a Associação Paulista dos Magistrados está angariando idéias para reforma da legislação penal, de forma a reparar os entraves à boa administração da segurança pública, gostaria de apresentar as minhas sugestões, sempre com o respeito daqueles que entendam de forma divergente.

1) Lei de Execução Penal: progressão de regime, em geral, com 1/3. Para crimes hediondos, com 1/2. Para reincidentes, com 2/3, ficando proibida (bem como o livramento condicional) para reincidentes em crime hediondo. Sempre pela pena total, não se contando a segunda progressão pelo que "sobra". Não permitir trabalho externo no regime semi-aberto, mas apenas trabalho externo sob vigilância pública ou privada. Permitir a privatização do sistema prisional, com isenção de tributos e encargos sociais sobre o trabalho do preso, ao qual será garantido salário mínimo para jornada constitucional de trabalho.

2) instaurar necessidade de representação para todas as contravenções que tenham vítima determinada ou determinável, e para todos os crimes contra o patrimônio de particular, sem violência e grave ameaça. Nestes, instituir a reparação do dano à vítima como causa extintiva da punibilidade, para réus tecnicamente primários, não permitida nova extinção no prazo de cinco anos.

3) retirar com urgência o caráter de "menor potencial ofensivo" de crimes contra a administração pública em geral, e contra a administração da justiça (por exemplo, desobediência, resistência, desacato etc). Aumentar a pena do crime de desobediência, qualificá-lo quando for desobediência a ordem judicial, e instituir causa de aumento – além da qualificadora - se a desobediência for a ordem judicial transitada em julgado.

4) aumentar a pena para o crime de motim, que hoje, pasme-se, é de menor potencial ofensivo. Qualificar ou aumentar substancialmente a pena de tráfico em estabelecimento prisional, e criminalizar com duríssimas penas o ingresso ou facilitação de entrada de armas (brancas ou de fogo) ou facas e similares, e celulares em estabelecimentos prisionais.

5) acabar com o instituto do crime continuado, e explicitar na lei que crime meio absorve crime fim apenas quando o crime meio tiver pena menor que o crime fim.

6) como a polícia judiciária e científica não tem estrutura, testemunhas não têm proteção, e não se imagina quando isso ocorrerá, oferecer real vantagem à confissão judicial, como causa de substancial redução de pena – sugere-se de 1/3 a metade, ou pelo menos 1/6 a 1/3, dependendo da confissão ser plena ou não.

7) aumentar substancialmente as penas de crimes hediondos, de crimes que envolvam violência ou grave ameaça a pessoa, e contra a administração pública e o erário.

8) acabar com a prescrição retroativa pela pena concreta, para o tempo corrido antes da sentença, e corrigir o absurdo do CPP, que prevê o início da prescrição da pretensão executória sem o transito em julgado para a defesa. Acabar com a prescrição pela metade para menores de 21 e maiores de 70 anos. Instituir o acórdão que condena ou que confirma a sentença condenatória como causa

interruptiva da prescrição.

9) acabar com o protesto por novo júri, permitir a realização do júri se houver sete jurados aptos e não recusados, acabar com a fase de leitura de peças que não sejam de natureza técnico-científica, como por exemplo laudos de exame de corpo de delito, de dependência. Impedir a juntada de documentos após a contrariedade ao libelo, a não ser relativos a fatos novos ocorridos após tal limite. Permitir explicitamente a leitura de jornais e periódicos de circulação pública. Instituir prioridade absoluta à escolta de presos que tenham que ser julgados em plenário de júri, ainda que de fora da comarca da prisão, inclusive sobre audiências da comarca da prisão (a não ser plenário de júri da comarca da prisão). Nos quesitos, inserir os quesitos da acusação em primeiro lugar, seja sobre a materialidade, autoria, o ânimo homicida, qualificadora, causa de aumento, agravante, vindo após as teses da defesa, em primeiro lugar as que sejam causas de exclusão da ilicitude (perguntando-se a legítima defesa em quesito único), após as que sejam causas de diminuição de pena, depois as atenuantes (que devem ser especificadas), sem pergunta obrigatória sobre atenuante não sustentada. Permitir que o juiz togado aplique atenuantes e causas de diminuição de pena, mesmo que não quesitadas, desde que fundamentadamente.

10) reformar a constituição as leis, para reduzir para 16 anos o limite de imputabilidade penal, e/ou modificar o ECA, para que se aplique ao menor medida sócio educativa igual a do crime correspondente ao ato infracional, prevendo, nos casos de crimes hediondos e/ou envolvendo violência ou grave ameaça, a transferência do menor para presídio de adulto quando completar 18 (ou 16) anos. Prever a internação, inclusive cautelar, no cometimento de ato infracional equivalente a crime hediondo, ainda que sem violência e ameaça à pessoa (por exemplo, tráfico). Por outro lado, prever possibilidade de remissão, ou de abrandamento, em caso de confissão e/ou delação do maior envolvido.

11) acabar com as expressões "detenção" ou "prisão simples", substituído tudo por "reclusão". Prever regime inicial semi-aberto para penas concretas superiores a 02

anos, e fechado para penas concretas iguais ou superiores a 04 anos. Determinar como obrigatória a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (acabar com a substituição por multa) ao réu tecnicamente primário que receba pena concreta inferior a 04 anos, prevendo que apenas cada dia de prestação de serviço à comunidade poderá ser subtraído da pena privativa de liberdade, em caso de revogação do benefício, aplicando-se o regime pelo que faltar de pena.

12) revogar com urgência o artigo do Estatuto do Desarmamento que proíbe a carga de armas a policiais, estendendo tal carga a juízes criminais, promotores de justiça criminais, e agentes penitenciários que possuam porte, impondo-se por outro lado a inserção de numeração especial de "apreensão", no caso das armas apreendidas com numeração raspada, ilegível ou inexistente, e proibindo apenas a carga de armas inaptas ou perigosas ao uso, ou que não se possam identificar.

13) revogar a ridícula Lei de Abuso de Autoridade, com suas ridículas penas, e prever tipos específicos para tal abuso, em capítulo do código penal, com penas severas e formas qualificadas nos casos que resultarem lesão, e mais altas quanto mais grave a lesão.

14) tornar obrigatória a gravação de interrogatório policial por filmagem ou outro meio analógico e digital, e prever os requisitos mínimos de salas de reconhecimento, sendo obrigatória a identificação fotográfica e juntada aos autos do inquérito de quem está sendo submetido a reconhecimento, com as pessoas semelhantes ao lado, podendo ser policiais não fardados e não conhecidos do reconhecedor. Prever defensor público e/ou advogado, e de conselheiro tutelar plantonista de delegacia, para acompanhamento de interrogatórios.

15) acabar com a interferência judicial no inquérito (a não ser para atos que constitucionalmente dependam de decisão judicial), a ser supervisionado apenas pelo Ministério Público, podendo o juiz requisitar diligências, após o oferecimento

da denúncia, e antes de recebê-la ou rejeitá-la. Permitir que o Ministério Público realize ele próprio diligências e produza provas. Determinar que o juiz apenas decide, mas o Ministério Público fica com a documentação relativa a interceptação telefônica, de dados ou voz, e junta ao inquérito quando encerrada a diligência, e quando a publicidade não tornar inócua a diligência – até o oferecimento de denúncia. Instituir possibilidade de recurso para decisão de arquivamento.

16) permitir que o juiz aplique a transação penal ou suspensão condicional do processo, se presentes os respectivos requisitos, se o Ministério Público se recusar a fazê-lo sem motivo justo. Proibir a transação penal para quem esteja sendo processado por outro crime. Prever arquivamento em cartório, com posterior extinção da punibilidade após seis meses do fato, em crimes que dependam de representação, se a vítima intimada não comparece à audiência preliminar, nem justifica a ausência em cinco dias, independentemente de intimação, desde que tal advertência conste do mandado de intimação, ou se muda de endereço sem avisar as autoridades policiais ou judiciárias, desde que cientificada do dever de manter o endereço atualizado.

17) Acabar com o recurso em sentido estrito, carta testemunhável, e usar no processo penal a disciplina da correição parcial e do agravo do CPC – inclusive a atual restrição à forma de instrumento. Acabar com a remessa de ofício da sentença de impronúncia. Restringir o "habeas corpus" a casos de restrição ou ameaça de restrição à liberdade de pessoa, deixando para o agravo as demais matérias (de que não caiba apelação). Esclarecer que uma decisão (não sentença) decide a pronúncia. Possibilitar o julgamento antecipado de queixa-crime envolvendo crimes contra a honra, se houver confissão judicial da autoria, e somente restar julgar se a expressão é ou não caluniosa, difamatória ou injuriosa.

18) Explicitar na lei que não se pode alegar excesso de prazo para atos necessários do processo penal, ocorridos dentro do prazo que normalmente ocorre, como oitivas por precatórias, e explicitar que excesso de prazo deve ser verificado caso a caso, levando em conta a gravidade da infração, o número de acusados ou

testemunhas, entre outras peculiaridades. Dobrar os prazos processuais e permitir prisão temporária de 30 + 30 dias em casos envolvendo organizações criminosas.

19) criminalizar a operação de centrais telefônicas clandestinas, com altas penas.

20) instituir causa geral de aumento de pena pela metade, para qualquer crime praticado em conjunto (co-autoria ou participação) com menor de 18 (ou 16) anos, de 2/3, se for menor de 14 anos, e no dobro, se menor de 12 anos.

21) nos crimes de estupro e atentado ao pudor, presumir a violência apenas para menores de 12 anos, e nesse caso instituir ação penal pública incondicionada. Tratar como de ação pública incondicionada os crimes de estupro e atentado violento ao pudor mediante violência real, ou grave ameaça exercida por meio de arma própria (revolver, punhal) ou imprópria (faca de cozinha, objeto contundente), haja ou não lesões corporais. Apenar duramente a simples existência de menor (de 16 ou 18 anos) em casa de prostituição, e de forma mais dura ainda a exploração da prostituição juvenil (ou infantil), equiparando a hedionda tal conduta.

22) fora o júri, acabar com os "procedimentos especiais", instituindo procedimento sumário para os crimes que impliquem regime inicial semi-aberto, pela pena máxima abstrata, e procedimento ordinário para crimes que impliquem em regime inicial fechado, pela pena máxima abstrata – sendo que, no ordinário, permitir a oitiva das testemunhas de defesa na mesma audiência das de acusação, se for possível.

23) instituir o interrogatório preliminar (e único) para todos os crimes, ou acabar com o interrogatório preliminar que existe apenas para denunciados por tráfico. Instituir defesa preliminar (nos moldes da defesa prévia, e única) para todos os crimes, ou acabar com a defesa preliminar para denunciados por tráfico, e para

agentes públicos, quando a denúncia foi procedida de inquérito policial de que o denunciado foi notificado após a instauração, foi ouvido formalmente, ou tomou conhecimento formal de qualquer forma, antes do relatório da autoridade policial.

24) permitir a juntada de declaração, quando a testemunha for de meros antecedentes, e declarar que não há nulidade na ausência de réu a audiência de testemunha que pediu para ser ouvida na ausência do mesmo.

25) determinar que nos casos de proposta de transação penal e suspensão condicional do processo, seja deprecada também a fiscalização, em caso de aceitação, independentemente de homologação do juízo deprecante, e que seja possibilitada a justificação do descumprimento, antes da devolução da precatória.

26) determinar que a polícia federal, com verbas federais, é responsável pelo traslado de presos entre Estados da Federação, entre Estados e o Distrito Federal, e do Brasil para o exterior e vice-versa, dependendo apenas do sinal de vaga em estabelecimento prisional do destinatário.

27) instituir um cadastro único nacional de todas as pessoas, recebido já no registro civil de nascimento, nacionalizando a cédula de identidade, em instituto de identificação único federal, em banco de dados único para onde seriam dirigidas todas as comunicações (casamento, óbito, prisão, processo crime, soltura, mudança de endereço, emprego atual, demissão, aposentadoria, declaração de bens, inclusive imóveis, e rendimentos, contas bancárias etc.), e conseqüentemente um cadastro único a se reportar para saber tudo sobre tal pessoa – em vez dos "ofícios de praxe" para "um milhão" de órgãos cujos dados não se intercomunicam. Tal cadastro permitiria averbação de nascimento de filho, casamento, separação, permitindo cruzamento de dados.

28) instituir cadastro único nacional dos registros de imóveis (parece que está em

andamento), com comunicação ao cadastro único acima referido, em caso de aquisição ou venda.

29) instituir que a propriedade de veículo automotor somente se transfere mediante o registro no órgão de trânsito, e unificar ou integrar os cadastros dos DETRANS.

30) prever afastamento cautelar (penal) do agente público (elegível, em comissão, ou por ingresso por concurso) preso em flagrante por crime cometido no exercício do cargo, emprego ou função pública, ou em razão de tal exercício, independentemente da manutenção ou não da prisão cautelar. Prever causa de diminuição de pena ao agente público que, assim acusado, confessar o crime, total ou parcialmente, e renunciar e/ou pedir exoneração, no mesmo ato, do cargo, emprego ou função pública, ficando assim livre da pena de inegibilidade – mas sem prejuízo da reparação do dano. Instituir explicitamente a inegibilidade por 08 anos em caso de condenação criminal onde não haja confissão e exoneração/renúncia espontânea, e o dever de indenizar o erário e/ou as vítimas, tudo independentemente de ação civil. Atribuir na constituição a mesma competência para as ações civis e criminais por ato de improbidade – na primeira ou na segunda instância.

Atenciosamente,

Fernando Henrique Pinto

1ª Vara Cível, Família, Criminal, Júri, JEC, JECRIM, Colégio Recursal, e corregedora permanente dos ofícios de registro civil e de notas e protesto da Comarca de São Sebastião/SP.

Proposta 37:

Nome: Juan Paulo Haye Biazevic

Propostas: - CÓDIGO PENAL:

Art. 180: modificar pena da receptação dolosa: a mesma do delito precedente (da mesma forma que o uso de documento falso).

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

"Reforma Penal" <reformapenal@apamagis.com.br>

De: "Reforma Penal" <reformapenal@apamagis.com.br>
Para: "luiz carlos" <2vice@tj.sp.gov.br>
cc: <monica-imprensa@apamagis.com.br>
Data: Terça-feira, 08 de Agosto de 2006 13:53
Assunto: Fw: Crime de receptação

---- Original Message ----
From: biazevic
To: reformapenal@apamagis.com.br
Sent: Monday, August 07, 2006 10:17 PM
Subject: Crime de receptação

A receptação, na modalidade dolosa, deveria ter o seu preceito sancionador modificado.
Não se pode cominar a mesma pena ao receptador que recebe coisa produto de crimes diversos, tais como um furto simples e o latrocínio, quando ciente da origem da coisa. Desde que haja ciência do delito antecedente, entendo que seria salutar que a sanção da receptação dolosa fosse a mesma do delito antecedente, à semelhança do que ocorre com o delito de uso de documento falsificado (cuja pena varia conforme a modalidade do falso: público ou privado).
É uma forma eficaz para combater a receptação de produtos derivados de quadrilhas de roubo de carga, por exemplo, permitindo a individualização da pena consoante a consciência do receptador da origem da coisa.
Eis a minha sugestão.

Juan Paulo Haye Biazevic - 1º Juiz Substituto da Circunscrição de Bragança Paulista.

Proposta 38 (já apresentada com redação de projeto de lei):

Nome: Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo

Propostas: - CÓDIGO PENAL MILITAR:

Art. 9°, II: ampliar para contemplar os delitos constantes na legislação brasileira não previstos no CPM (antes apenas os pertencentes ao Código)

Art. 9°, § ún.: remeter ao Tribunal do Júri os crimes dolosos contra a vida praticados contra civil (antes da competência da justiça comum).

Art. 21 e 22: Acresce às forças armadas, a polícia militar e o corpo de bombeiros

Art. 50 e 51: (REVOGAR) – contrariam a CF (punição a menores de 18 anos)

Art. 52: submissão dos menores de 18 anos à medidas sócio-educativas

Art. 53: alterar título para concurso de pessoas (e não de agentes), comunicar circunstâncias de caráter pessoal, quando elementar do tipo penal, adaptar o texto da lei à teoria finalista, excluir previsão de agravante e atenuante (REVOGAR § 3° e alterar redação do § 2°) e prevê aplicação da pena da conduta a que anuiu (acrescenta a figura do partícipe, antes inexistente).

NOVO: adequação do cálculo de pena ao sistema trifásico do CP comum.

Art. 79 e 80: alterar sistema de concurso de crimes para o sistema do CP comum

Art. 81, § 1°: REVOGAR (redução da pena unificada em caso de continuação delitiva)

Art. 124/126: adaptação da terminologia ao CP Comum.

Art. 126: aumento do prazo de prescrição para o reincidente (antes o aumento era para o criminoso "habitual ou por tendência")

Art. 134, § 4°: REVOGAR (contagem de prazo em dobro para reabilitação do criminoso "habitual ou por tendência").

NOVO: tipificar o exercício de atividade de vigilância ou segurança privada, autônomo ou vinculado a empresa.

Art. 206 § 1° e 210 § 1°: incluir no homicídio e na lesão corporal culposa agravada a conduta de condução de veículo automotor. (seguindo a mesma trilha do CP comum).

NOVO: Acrescentar o capítulo (dos crimes contra o respeito dos mortos).

Art. 290: adequar a redação da previsão de tráfico, associação e porte de entorpecentes por militares à atual lei de tóxicos, incluindo as formas agravadas, e isenção de pena.

NOVO: tipificar a quadrilha ou bando militar.

NOVO: tipificar a inserção, modificação ou supressão de dados em sistemas informatizados por militares.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR:

Art. 6°: excluir os recursos (segundo a proposta, legalizando questão já superada referente à legislação processual penal militar) e inclui processos por conexão e continência, evitando decisões conflitantes.

Art. 7°, § 6°: (INCLUIR) A polícia militar judiciária da PM e do Corpo de Bombeiros Militar será exercido por autoridades até o nível Comandante de Batalhão, podendo ser delegadas a oficiais da ativa (lacuna do CPPM, permitindo questionamento sobre respaldo no CPPM dos inquéritos realizados nas instituições militares estaduais).

Art. 10: permitir que o inquérito seja instaurado por requisição do Magistrado.

Art. 17: REVOGAR (incomunicabilidade do indiciado).

NOVO: criar prisão temporária militar

Art. 77, 'h': (rol de testemunhas da denúncia) – identificação e residência em apenso lacrado quando necessário preservar a integridade física e moral das mesmas.

Art. 82, § 2°: encaminhar inquérito crimes dolosos contra a vida para o Júri, e não para a justiça comum.

Art. 270, 'b' e 'c' e 270-A: possibilidade de responder em liberdade provisória no caso de ausência de requisitos da prisão preventiva.

Art. 277: criar parágrafo para possibilitar a citação por deprecata.

Art. 303 § ún.: permitir às partes formularem reperguntas após o juiz.

Art. 305: REVOGAR (direito ao silêncio foi previsto na atual CF)

Art. 306: incluir parágrafo para conceder direito do réu falar com advogado antes do interrogatório.

Art. 412: acrescentar parágrafos para suspensão de prazo prescricional em caso de revelia (conf. nova sistemática do CPP comum).

Art. 428: acrescentar parágrafo para tornar obrigatórias as alegações finais da defesa por escrito (se não for apresentada será nomeado novo defensor para este fim) para garantir a ampla defesa.

Art. 430 e 443: regularizando a situação dos processos julgados por juízes singulares - Emenda constitucional n° 45/2004(conclusão para sentença e publicação da sentença) => **questão já é objeto de projeto de lei em trâmite no Congresso Nacional.**

NOVOS: permitir a *emendatio libelli* e a *mutatio libelli*

Art. 431, § 5°: limitar a 1 vez a possibilidade de adiar julgamento pela falta do defensor.

Art. 434: julgamento deliberado em sessão pública (adequar à CF)

Art. 435: alterar a ordem de votação de conformidade com a Emenda Constitucional 45/2004.

Art. 438: incluir os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença de primeira instância.

Art. 453: conceder direito de ser processado em liberdade ao desertor.

LEI DE CRIMES HEDIONDOS:

NOVO: equiparar a hediondos aqueles previstos no Código Penal Militar cuja definição seja idêntica à prevista na Lei dos Crimes Hediondos.

PROPOSTAS

PARA ATUALIZAÇÃO DA

LEGISLAÇÃO PENAL MILITAR

A despeito da maior severidade que caracteriza o Direito Militar face ao Código Penal e ao Código de Processo Penal, nas últimas décadas, lamentavelmente, o legislador tem-se olvidado em aparelhar o Direito Castrense com as inovações introduzidas na legislação penal comum, produzindo odioso descompasso para a aplicação do direito.

Ao ensejo, apresentam-se propostas de modificações pontuais, de caráter emergencial, visando adaptar tanto o Código Penal Militar – Decreto-Lei nº 1.001, quanto o Código de Processo Penal Militar – Decreto-Lei nº 1.002, ambos de 21 de outubro de 1969, ao atual patamar de alguns tópicos, já desfrutado por seus congêneres.

O conteúdo do presente trabalho resulta de sugestões recebidas de profissionais afeitos ao direito castrense, foi objeto de análise por parte de comissão especialmente designada e mereceu aprovação dos mais lídimos representantes dos Tribunais de Justiça Militar estaduais de São Paulo, Minas Gerais e do Rio Grande do Sul, bem como da presidência da AMAJME – Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais.

Dado seu caráter ainda assim restrito e emergencial a matéria não esgota eventual e futura re-análise integral dos textos, bem como não prescinde das inovações ora objeto de estudos por parte das D. Comissões Revisoras da legislação penal, cujos resultados merecem ser integrados também aos Códigos Militares para que não se perpetue a dissonância que agora, ao menos em parte, se busca corrigir.

PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO DO CPM – CÓDIGO PENAL MILITAR (Decreto-Lei n° 1.001 de 21/10/69)

1ª) Alterar o item II do artigo 9° do CPM, pela seguinte redação:

II – os crimes previstos neste Código e na legislação penal brasileira, quando praticados:

Atual: II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

Justificativa:

A estrutura da Justiça Militar pode ser utilizada para se otimizar o dinamismo da Justiça Pública, podendo e devendo apreciar, nas hipóteses do artigo 9° do CPM, os atos praticados pelos seus jurisdicionados que violem qualquer dispositivo da legislação penal brasileira, não havendo justificativa para que um concurso formal de crimes implique em divisão de processo, cujas análises sejam de competência de setores diversos da justiça, o que implica necessariamente num desperdício de trabalho, acúmulo de procedimentos dispendiosos, não se descartando a possibilidade de ocorrência de decisões conflitantes.

2ª) Alterar o parágrafo único do artigo 9° do CPM, pela seguinte redação:

Parágrafo único – Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

Atual: Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum.

Justificativa:

Adaptação ao previsto na Constituição Federal.

3ª) Alterar a redação do artigo 21 do CPM, pela seguinte:

Art. 21 – Considera-se assemelhado o servidor, efetivo ou não, que, submetido a preceitos da disciplina militar, em virtude de lei ou regulamento, esteja a serviço das Forças Armadas, das Polícias Militares Estaduais ou dos Corpos de Bombeiros Militares.

Atual:
Assemelhado
Art. 21. Considera-se assemelhado o servidor, efetivo ou não, dos Ministérios da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, submetido a preceito de disciplina militar, em virtude de lei ou regulamento.

4ª) Alterar a redação do artigo 22 do CPM, pela seguinte:

Art. 22. É considerada militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que seja incorporada ou esteja a serviço das Forças Armadas, das Polícias Militares Estaduais e dos Corpos de Bombeiros Militares, para nelas servir ou desempenhar funções compatíveis a postos ou graduações, com sujeição à disciplina militar.

Atual:
Pessoa considerada militar
Art. 22. É considerada militar, para efeito da aplicação dêste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às fôrças armadas, para nelas servir em pôsto, graduação, ou sujeição à disciplina militar.

Justificativa: (para alteração dos artigos 21 e 22)
A norma deve abranger os militares "não incorporados", a exemplo dos tiros de guerra/exército. Por outro lado, o texto Constitucional e a EC nº 18 definiu a existência dos Militares Estaduais e Federais. A Lei Estadual nº 11064/02-SP criou o Sd PM temporário. Também a Lei Federal nº 10029/00 tratou da questão do serviço auxiliar voluntário, havendo necessidade do conceito existente no CPM ser alterado e adequado à legislação posterior que tratou dos temas.

5ª) Revogar os artigos 50 e 51 do CPM:

Art. 50 – Revogado.

Art. 51 – Revogado.

Atual: Art. 50. O menor de dezoito anos é inimputável, salvo se, já tendo completado dezesseis anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acôrdo com êste entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um têrço até a metade.

Atual: Art. 51. Equiparam-se aos maiores de dezoito anos, ainda que não tenham atingido essa idade: a) os militares; b) os convocados, os que se apresentam à incorporação e os que, dispensados temporàriamente desta, deixam de se apresentar, decorrido o prazo de licenciamento; c) os alunos de colégios ou outros estabelecimentos de ensino, sob direção e disciplina militares, que já tenham completado dezessete anos.

Justificativa:
Desde a entrada em vigor da Carta de 1988, os dispositivos previstos nestes artigos encontram-se em conflito com a Constituição Federal, razão pela qual sua exclusão.

6ª) Alterar a redação do artigo 52 do CPM, pela seguinte:

Art. 52 – Os militares menores de dezoito anos ficam sujeitos às medidas educativas, curativas ou disciplinares determinadas em legislação especial.

Atual: Art. 52. Os menores de dezesseis anos, bem como os menores de dezoito e maiores de dezesseis inimputáveis, ficam sujeitos às medidas educativas, curativas ou disciplinares determinadas em legislação especial.

Justificativa:
Desde a entrada em vigor da Constituição de 1988, em virtude do artigo 228, tal dispositivo merece correção.

7ª) Alterar a redação do artigo 53 e parágrafos, revogar o § 3º, mantendo os §§ 4º e 5º; incluir o artigo 53-A , bem como alterar o título IV do CPM, pela seguinte redação:

TÍTULO IV – DO CONCURSO DE PESSOAS

Art. 53 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1° Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2° Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

§ 3° Revogado.

§ 4° ...omissis...

§ 5° ...omissis...

Art. 53-A – Comunicam-se as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, quando elementares do crime, e os participantes delas tenham conhecimento.

Atual:

Art. 53. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a êste cominadas.

§ 1° A punibilidade de qualquer dos concorrentes é independente da dos outros, determinando-se segundo a sua própria culpabilidade. Não se comunicam, outrossim, as condições ou circunstâncias de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

§ 2° A pena é agravada em relação ao agente que:

I - promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade, ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nêle participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

§ 3° A pena é atenuada com relação ao agente, cuja participação no crime é de somenos importância.

§ 4° Na prática de crime de autoria coletiva necessária, reputam-se cabeças os que dirigem, provocam, instigam ou excitam a ação.

§ 5° Quando o crime é cometido por inferiores e um ou mais oficiais, são êstes considerados cabeças, assim como os inferiores que exercem função de oficial.

Justificativa:

A redação do artigo 53 do CPM não prevê a figura do partícipe, mas tão-somente do co-autor, logo, a inclusão deste se demonstrou útil com a reforma do Código Penal Brasileiro, em 1984, daí a presente sugestão de substituição da redação daquele pela dos artigos 29 e 30 do Código Penal Brasileiro.

8ª) Incluir o artigo 72-A ao CPM, com a seguinte redação:

Cálculo de pena

Art. 72-A – A pena-base será fixada, atendendo-se ao critério do art. 69 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Justificativa

A presente proposta prestigia o critério trifásico no cálculo da pena privativa de liberdade, já contemplado expressamente no artigo 68 do Código Penal Comum, o qual merece previsão expressa no Código Penal Militar.

9ª) Alterar a atual redação do artigo 79 e incluir parágrafo único, incluir o artigo 79-A, alterar a atual redação do artigo 80, e revogar o §1º do artigo 81 do CPM, que passam a ter a seguinte redação:

Concurso material

Art. 79 – Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

Parágrafo único – Consideram-se da mesma espécie os crimes previstos no mesmo capítulo da lei.

Atual:

Concurso de crimes

Art. 79. Quando o agente, mediante uma só ou mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, as penas privativas de liberdade devem ser unificadas. Se as penas são da mesma espécie, a pena única é a soma de todas; se, de espécies diferentes, a pena única e a mais grave, mas com aumento correspondente à metade do tempo das menos graves, ressalvado o disposto no art. 58.

Concurso formal

Art. 79-A – Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único – Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 79 deste Código.

Art. 80 – Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outra semelhante, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único – Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 79-A e do art. 81 deste Código.

Atual:

Art. 80. Aplica-se a regra do artigo anterior, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser considerados como continuação do primeiro.

Parágrafo único. Não há crime continuado quando se trata de fatos ofensivos de bens jurídicos

inerentes à pessoa, salvo se as ações ou omissões sucessivas são dirigidas contra a mesma vítima.

Art. 81 – ...omissis...

§1° – Revogado.

Atual: § 1° A pena unificada pode ser diminuída de um sexto a um quarto, no caso de unidade de ação ou omissão, ou de crime continuado.

Justificativa:
Atendendo a anseios de longa data dos cultores do Direito Militar no tocante ao concurso de crimes, introduz-se no Código Penal Militar a distinção entre concurso material e concurso formal de delitos, tendo por paradigma as mesmas disposições já consagradas pelo Direito Penal comum.

O Código Penal Militar, até então, engloba todas as situações do jaez sob uma única rubrica: "concurso de crimes", conduzindo a situações escabrosas, não fosse a iniciativa de julgadores, compelidos a criar fórmulas jurisprudenciais para adequar o direito ao caso concreto, a fim de evitar penas absurdas, produzindo a justa resposta penal.

10ª) Alterar a redação dos artigos 124, 125 "caput" e 126 do CPM, pelas seguintes:

Art. 124. A prescrição refere-se à pretensão punitiva e executória.

Art. 125. A prescrição da pretensão punitiva, salvo o disposto no § 1° deste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

Art. 126. A prescrição da execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança que a substitui (art. 113) regula-se pelo tempo fixado na sentença e verifica-se nos mesmos prazos estabelecidos no art. 125, os quais se aumentam de 1/3 (um terço) se o condenado é reincidente.

Atual
Art. 124. A prescrição refere-se à ação penal ou à execução da pena.
Art. 125. A prescrição da ação penal, salvo o disposto no § 1° deste artigo, regula-se pelo máximo

da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
Art. 126. A prescrição da execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança que a substitui (art. 113) regula-se pelo tempo fixado na sentença e verifica-se nos mesmos prazos estabelecidos no art. 125, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é criminoso habitual ou por tendência.

Justificativa:
A terminologia ora adotada acompanha a melhor doutrina. Ademais, a figura do criminoso habitual ou por tendência não é mais contemplada pelos cânones constitucionais.

11ª) Revogar o § 4º do artigo 134 do CPM:

Art. 134 - ...omissis...
§ 4º – Revogado.

Atual: § 4º Os prazos para o pedido de reabilitação serão contados em dôbro no caso de criminoso habitual ou por tendência.

Justificativa:
A terminologia ora adotada acompanha a melhor doutrina. Ademais, a figura do criminoso habitual ou por tendência não é mais contemplada pelos cânones constitucionais.

12ª) Incluir o artigo 204-A no CPM, com a seguinte redação:

Artigo 204-A – Exercer o oficial da ativa atividade de vigilância ou segurança privada, de forma autônoma ou vinculada à empresa destinada a tal fim:
Pena – reclusão, de 02 (dois) a 04 (quatro) anos.

Parágrafo único – a pena será agravada se o agente alicia subordinados ou utiliza-se de meios de sua corporação para a empreitada.

Justificativa:
Coibir conduta odiosa de oficiais pelo desvirtuamento da atividade militar, inclusive com aliciamento de subordinados.

13ª) Alterar a atual redação do § 1° do artigo 206 e do § 1° do artigo 210 do CPM, pelas seguintes:

Art. 206 - ...omissis...

§ 1° – A pena será agravada se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, se o agente estava na condução de veículo automotor, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima.

Atual: § 1° A pena pode ser agravada se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima.

Art. 210 – ...omissis...

§ 1° – A pena será agravada se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, se praticada na condução de veículo automotor, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima.

Atual: § 1° A pena pode ser agravada se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima.

Justificativa:
Com a entrada em vigor do Código de Trânsito Brasileiro que instituiu os crimes de trânsito, houve agravamento na resposta penal dos crimes culposos, merecendo desse modo previsão expressa no Código Penal Militar.

14ª) Incluir o Capítulo IX, bem como o artigo 239-A, no "Título IV – Dos crimes contra a pessoa" do CPM, com as seguintes redações:

CAPÍTULO IX – DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

Artigo 239-A – Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele:
Pena – reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos.

Justificativa:

Texto extraído a partir do artigo 211 do Código Penal, no qual a pena vai de um a três anos. Aqui majorada pela condição de militar. Intenção de criminalizar a conduta de ocultação de cadáveres na legislação penal militar, adequando às normas penais comuns.

15ª) Alterar a atual redação do artigo 290 do CPM, pela seguinte:

Tráfico de entorpecentes

Art. 290 – Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos.

§ 1° – Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:

I – importa ou exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

II – semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

§ 2° – Nas mesmas penas incorre, ainda, quem:

I – induz, instiga ou auxilia alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;

II – utiliza local de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para uso indevido ou tráfico ilícito de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica;

III – contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso indevido ou tráfico ilícito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Atual:

Tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar

Art. 290. Receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacôrdo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, até cinco anos.

§ 1° Na mesma pena incorre, ainda que o fato incriminado ocorra em lugar não sujeito à administração militar:

I - o militar que fornece, de qualquer forma, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica a outro militar;

II - o militar que, em serviço ou em missão de natureza militar, no país ou no estrangeiro, pratica qualquer dos fatos especificados no artigo;

III - quem fornece, ministra ou entrega, de qualquer forma, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica a militar em serviço, ou em manobras ou exercício.

§ 2° Se o agente é farmacêutico, médico, dentista ou veterinário:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Justificativa:

O Código Penal Militar no atual artigo 290 não distingue o tráfico do porte de entorpecente para uso próprio, mas prevê ambas as hipóteses com uma pena também aquém dos correspondentes delitos previstos na legislação comum, em especial na Lei n. 6.368/76, daí a presente proposta a fim de aprimorar o Código Penal Militar.

16ª) Incluir o artigo 290-A no CPM, com a seguinte redação:

Artigo 290-A – Fabricar, adquirir, vender, fornecer ainda que gratuitamente, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.

Justificativa:

O tipo penal previsto corresponde ao artigo 13 da Lei nº 6.368/76 e é necessário ter correspondência no Código Penal Militar, para o aprimoramento deste Código.

17ª) Incluir o artigo 290-B no CPM, com a seguinte redação:

Artigo 290-B – Associarem-se 2 (duas) ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos artigos 290 e 290-A deste Código:
Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.

Justificativa:

O tipo penal proposto corresponde ao artigo 14 da Lei nº 6.368/76 e é necessário ter correspondência no Código Penal Militar, para o aprimoramento deste Código.

18ª) Incluir o artigo 290-C no CPM, com a seguinte redação:

Artigo 290-C – Prescrever ou ministrar culposamente o médico, farmacêutico ou profissionais de enfermagem substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em dose evidentemente maior que a necessária ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Justificativa:

O tipo penal proposto já existe no artigo 15 da Lei n. 6.368/76, todavia inexistente no Código Penal Militar, logo, imprescindível a sua previsão, até porque médicos e outros profissionais de saúde integram os quadros da Polícia Militar e das Instituições Militares, daí a pertinência da proposta para se coibir o crime culposo de entorpecentes.

19ª) Incluir o artigo 290-D no CPM, com a seguinte redação:

Porte de Entorpecentes
Artigo 290-D – Adquirir, guardar ou trazer consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em

desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena – detenção, de 6 (seis) meses e 2 (dois) anos.

Justificativa:
Uma das maiores críticas que existem na redação do atual artigo 290 do CPM é o fato de não distinguir os delitos de porte do de tráfico de entorpecente. A proposta aqui apresentada permite essa distinção, não somente quanto ao tipo penal distinto, mas também na pena para ele cominada, daí sua necessidade de previsão no CPM.

20ª) Incluir o artigo 290-E no CPM, com a seguinte redação:

Art. 290-E – As penas dos crimes definidos nesta Lei serão aumentadas de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços):

I – no caso de tráfico com o exterior ou de extraterritorialidade da lei penal militar;
II – quando o agente tiver se prevalecido da situação de serviço;
III – se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 18 (dezoito) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação;
IV – se qualquer dos atos de preparação, execução ou consumação ocorrer nas imediações ou no interior de local sujeito à administração militar, de estabelecimento de ensino ou hospitalar, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de estabelecimentos penais, ou de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza.

Justificativa:
As agravantes aqui propostas também o são no artigo 18 da Lei nº 6.368/76, e guardam pertinência à inclusão dos dispositivos legais daquela Lei, como crimes militares, não havendo de se distinguir a repressão dos delitos de entorpecente entre a esfera militar e comum.

21ª) Incluir o artigo 290-F no CPM, com a seguinte redação:

Isenção de pena
Artigo 290-F – É isento de pena o agente que, em razão da dependência ou sob o efeito de

substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único – A pena pode ser reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se, por qualquer das circunstâncias previstas neste artigo, o agente não possuía, ao tempo da ação ou omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Justificativa:

È de se prever igualmente ao contido no artigo 19 da Lei nº 6.368/76, as hipóteses de isenção ou de diminuição de pena para os inimputáveis e semi-imputáveis pela ação do entorpecente.

22ª) Incluir o artigo 297-A no CPM, com a seguinte redação:

Quadrilha ou Bando

Art. 297-A – Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Justificativa:

O presente artigo corresponde ao artigo 288 do Código Penal Comum, o qual merece constar como crime militar, dada a sua não previsão até hoje no CPM.

23ª) Incluir o artigo 311-A no CPM, com a seguinte redação:

Artigo 311-A – Inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados nos sistemas informatizados da Administração Militar, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar danos:

Pena – reclusão, de 02 (dois) a 12 (doze) anos.

Justificativa:

A evolução e implantação dos sistemas informatizados na Administração Militar faz surgir a

possibilidade de novas ações delituosas que não encontram expressa previsão legal, havendo necessidade delas existirem. O presente tipo penal corresponde ao artigo 313-A do Código Penal Comum.

24ª) Incluir o artigo 311-B no CPM, com a seguinte redação:

Artigo 311-B – Modificar ou alterar sistema de informações ou programa de informática, ou dados arquivados eletronicamente, sem autorização ou determinação de autoridade competente:
Pena – detenção, de 02 (dois) meses a 02 (dois) anos.

Justificativa:
A evolução e implantação dos sistemas informatizados na Administração Militar faz surgir a possibilidade de novas ações delituosas que não encontram expressa previsão legal, havendo necessidade delas existirem.

PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO DO CPPM – CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (Decreto-Lei nº 1.002 de 21/10/69)

1ª) Alterar a redação do artigo 6º do CPPM, pela seguinte:

Art. 6º – Obedecerão às normas processuais previstas neste Código, no que forem aplicáveis, salvo quanto à organização de Justiça, e à execução de sentença, os processos da Justiça Militar Estadual, nos crimes previstos na legislação penal brasileira, dentro das hipóteses do artigo 9º do CPM, a que responderem os militares dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Atual: Art. 6º Obedecerão às normas processuais previstas neste Código, no que forem aplicáveis, salvo quanto à organização de Justiça, aos recursos e à execução de sentença, os processos da Justiça Militar Estadual, nos crimes previstos na Lei Penal Militar a que responderem os oficiais e praças das Polícias e dos Corpos de Bombeiros Militares.

Justificativa:

A nova redação do artigo 6º visa proporcionar à Justiça Militar Estadual a possibilidade de julgar seus jurisdicionados nas hipóteses previstas pelo artigo 9º do CPM, evitando a separação de processos em casos de conexão e continência, além de impedir a ocorrência de decisões conflitantes. Ademais, a nova redação corrige situação já superada a respeito da aplicação de todos os recursos previstos na legislação processual penal militar às Justiças Militares Estaduais.
Redação em consonância com a modificação proposta no CPM.

2ª) Incluir o § 6º ao artigo 7º do CPPM, com a seguinte redação:

Autoridades de Polícia Judiciária Militar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar
§ 6º – O exercício de Polícia Judiciária Militar no âmbito das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares será exercido originariamente pelas autoridades militares até o nível de Comandante de Batalhão, as quais poderão, obedecidas as regras deste artigo, delegar essas funções a oficiais da ativa.

Justificativa:

Esta previsão visa suprir lacuna injustificável do CPPM que não explicita quais autoridades devem exercer as funções de Polícia Judiciária Militar, havendo até a possibilidade de questionamento se os inquéritos realizados no âmbito das Instituições Militares estaduais têm respaldo no atual CPPM. Tal omissão vem agora suprida com a presente proposta, que é imprescindível para a legalidade dos procedimentos de Polícia Judiciária Militar, no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

3ª) Alterar a redação do inciso "c" do artigo 10 do CPPM, pela seguinte:

Art. 10 - ...omissis...

c) em virtude de requisição de autoridade judiciária ou do Ministério Público;

Atual: c) em virtude de requisição do Ministério Público;

Justificativa:

A presente proposta já é objeto do Projeto de Lei nº 6.040, de 2002, em tramitação no Congresso Nacional e visa adequar o Código de Processo Penal Militar ao Código de Processo Penal Comum pois a omissão de autoridade judiciária militar entre as que podem requisitar a instauração de IPM é incoerente e contra prática usual nos meios forenses.

4ª) Revogar o artigo 17 do CPPM:

Art. 17 – Revogado.

Atual: Art. 17. O encarregado do inquérito poderá manter incomunicável o indiciado, que estiver legalmente preso, por três dias no máximo.

Justificativa:

O instituto da incomunicabilidade tornou-se instrumento não mais aceito em nosso ordenamento jurídico. O advogado como profissional essencial à administração da justiça, civil ou militar, tem o direito de se comunicar reservadamente com o seu cliente, mesmo que este, contrariando os preceitos constitucionais, seja considerado incomunicável.

5ª) Incluir o artigo 18-A no CPPM, com a seguinte redação:

Prisão temporária

Art. 18-A – Caberá a prisão temporária, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período nos casos de extrema e comprovada necessidade, para a imprescindibilidade da medida para as investigações do inquérito e quando haja fundadas razões da autoria ou participação do indiciado em qualquer dos crimes punidos com reclusão.

Parágrafo único – Apenas a autoridade judiciária pode decretar a presente medida, mediante pedido motivado da autoridade de Polícia Judiciária Militar e com a manifestação do Ministério Público.

Justificativa:

Carece o Código de Processo Penal Militar de prisão temporária para elucidação das investigações no IPM nos crimes graves, logo, esta proposta visa suprir tal lacuna, aproveitando aquele instituto previsto na Lei nº 7.960/89, que incide sobre a legislação comum, ou qualquer outro que venha a disciplinar o assunto.

6º) Alterar a redação da alínea "h" do artigo 77 do CPPM, pela seguinte:

Art. 77 - ...omissis...

h) o rol das testemunhas, em número não superior a seis, contendo indicação de sua profissão e residência em apenso lacrado, sempre que a situação o exigir na preservação das suas integridades física e moral; e o das informantes com a mesma indicação.

Atual: h) o rol das testemunhas, em número não superior a seis, com a indicação da sua profissão e residência; e o das informantes com a mesma indicação.

Justificativa:

Nos dias atuais, cada vez mais difícil o arrolamento de testemunhas devido aos temores decorrentes de participação em processo penal de qualquer natureza. Nada mais saudável do que reservado número de pessoas terem acesso aos endereços e dados de identificação de testemunhas.

7ª) Alterar a redação do § 2º do artigo 82 do CPPM, pela seguinte:

Art. 82 - ...omissis...
§ 2º – Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, os autos do inquérito policial militar serão remetidos ao Tribunal do Júri.

Atual: § 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum.

Justificativa:
Adaptação ao texto constitucional.

8ª) Alterar a redação da alínea "b" e incluir a alínea "c" no artigo 270 do CPPM, com a seguinte redação:

b) nos crimes propriamente militares, nos casos de infração punida com pena de detenção não superior a dois anos, salvo as previstas nos arts. 157, 160, 161, 162, 163, 164, 166, 173, 176, 177, 178, 187, 192, 235, 299 e 302, do Código Penal Militar, até a realização do interrogatório judicial, quando será mantida a prisão, se presentes as circunstâncias ensejadoras da prisão preventiva.
c) nos crimes impropriamente militares quando não se verifique a presença dos mesmos motivos que ensejam a prisão preventiva.

Atual: b) no caso de infração punida com pena de detenção não superior a dois anos, salvo as previstas nos arts. 157, 160, 161, 162, 163, 164, 166, 173, 176, 177, 178, 187, 192, 235, 299 e 302, do Código Penal Militar.

Justificativa:
Há necessidade quando da aplicação da liberdade provisória de se distinguir os crimes propriamente militares, que são aqueles que dizem respeito à disciplina e hierarquia militares, justificando até a permanência na prisão durante o processo, dos crimes impropriamente militares, pois estes igualmente previstos na legislação comum são passíveis de liberdade provisória desde que não presentes as circunstâncias ensejadoras da prisão preventiva, como explicitado no parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal Comum.

A presente regra prestigia assim o rigor no tratamento dos crimes propriamente militares, definindo-se um prazo mínimo da prisão e à critério da autoridade judiciária, e humaniza-se o tratamento dos crimes impropriamente militares, dando-lhes tratamento isonômico ao previsto na legislação comum. A presente proposta será uma evolução necessária no tema de liberdade provisória.

9ª) Incluir o artigo 270-A no CPPM, com a seguinte redação:

Art. 270-A – Poderá o juiz conceder a liberdade provisória ou a menagem aos réus, caso não presentes os requisitos que autorizariam a prisão preventiva.

Justificativa:
Propiciar ao juízo mecanismos garantidores da liberdade, semelhantes aos dispositivos existentes na legislação penal comum, caso a natureza do crime não exija manutenção de custódia cautelar.

10ª) Incluir um parágrafo ao artigo 277 do CPPM, renumerando-se o já existente, com a seguinte redação:

Art. 277 – ...omissis...

§ 1° – ...omissis...
§ 2° – Verificado que o citando se encontre distante da sede do juízo, este poderá requisitar à autoridade judiciária militar local que determine a citação através de oficial para este fim designado.

Justificativa:
A citação de militares destacados em locais distantes da sede do juízo nem sempre é possível através de deprecatas, obrigando o deslocamento daqueles a distâncias imensas, importando por vezes no desguarnecimento de efetivos necessários à segurança local quando os fatos envolvem vários acusados de diminutos contingentes.

11ª) Alterar a redação do parágrafo único, renumerando-o, e incluir o § 2° ao artigo 303 do CPPM, dando-lhes a seguinte redação:

Participação das partes no interrogatório

§ 1º – Será garantido às partes formularem reperguntas ao acusado, primeiro o Ministério Público, depois o defensor, após encerradas as perguntas do juiz, cabendo-lhe ainda solucionar as questões de ordem apresentadas.

§ 2º – No caso de co-réu, o advogado de um não poderá formular pergunta ao outro.

Atual:

Questões de ordem

Parágrafo único. Findo o interrogatório, poderão as partes levantar questões de ordem, que o juiz resolverá de plano, fazendo-as consignar em ata com a respectiva solução, se assim lhe for requerido.

Justificativa:

Pelo princípio do contraditório, nenhum ato processual poderá deixar de contar com a participação das partes, logo, é de se propor a presente alteração, garantindo-se as reperguntas ao Ministério Público e ao defensor do acusado.

12ª) Revogar o artigo 305 do CPPM:

Art. 305 – Revogado.

Atual: Art. 305. Antes de iniciar o interrogatório, o juiz observará ao acusado que, embora não esteja obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas, o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa.

Parágrafo único. Consignar-se-ão as perguntas que o acusado deixar de responder e as razões que invocar para não fazê-lo.

Justificativa:

A norma em questão foi derrogada pela "Constituição Cidadã" que privilegia o estado de inocência até decisão condenatória transitada em julgado e por demais garante o silêncio do preso – art. 5º LXIII.

13ª) Incluir o § 4º no artigo 306 do CPPM, com a seguinte redação:

Art. 306 - ...omissis...

Entrevista com advogado

§ 4º – Antes do seu interrogatório o réu tem o direito de entrevistar-se com seu advogado, devendo este fato ser registrado em ata de sessão.

Justificativa:

A orientação jurídica deve ser garantida pelo juiz ao acusado, principalmente nos casos de defensor "*ad hoc*", daí ser necessária a presente proposta, materializando-a na entrevista que deve ficar registrada em ata de sessão.

14ª) Incluir dois parágrafos ao artigo 412 do CPPM, com a seguinte redação:

Suspensão do processo para o réu revel

§ 1º – Se o réu não for citado pessoalmente, ou não constituir defensor, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva.

§ 2º – Comparecendo o acusado, dar-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos.

Justificativa:

Não se concebe nos dias atuais a continuidade da ação penal se o réu não for citado pessoalmente, ou se não constituir defensor, o que faz presumir o conhecimento sobre a denúncia contra sua pessoa.

Assim, para que não ocorra prejuízo processual, a ação penal ficará suspensa, até que se efetive a citação pessoal, garantia essa da ampla defesa e do contraditório, evitando-se injustiças, motivos estes que inspiraram o legislador ao editar a Lei 9.071/96, alterando os dispositivos correspondentes do Código de Processo Penal Comum.

15ª) Incluir o § 3º no artigo 428 do CPPM, com a seguinte redação:

Alegações escritas para processos do Juiz Singular

§ 3º – A apresentação das alegações escritas quando o processo for de competência do juiz

singular será obrigatória e, se o defensor deixar de apresentá-las no prazo legal, o juiz nomeará defensor para tal.

Justificativa:

Com a competência do juiz singular, instituída pela Emenda Constitucional nº 45/2004, é de se impor tal regra, obrigatória à defesa técnica do acusado, sob pena de o juiz nomear defensor para aquele ato, tudo no sentido de garantir a ampla defesa do acusado.

16ª) Incluir dois parágrafos ao artigo 430, e parágrafo único ao artigo 443 do CPPM, com a seguinte redação:

Art. 430 – ...omissis...

§ 1º – Nos processos de competência do Juiz de Direito do Juízo Militar, findo o prazo concedido para as alegações escritas, o escrivão fará os autos conclusos para sentença.

§ 2º – Na hipótese do parágrafo anterior, o Juiz de Direito poderá ordenar as diligências previstas no *caput* deste artigo e determinar que se proceda, novamente, o interrogatório do acusado ou a inquirição de testemunhas e do ofendido, se não houver presidido a esses atos na instrução criminal.

Art. 443 – ...omissis...

Parágrafo único – Nos processos de competência do Juiz de Direito do Juízo Militar, a sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-se em livro especialmente destinado para este fim.

Justificativa:

A presente proposta já é objeto do Projeto de Lei nº 5.650, de 2005, de autoria do E. Deputado Mendes Ribeiro Filho, ora em tramitação no Congresso Nacional, e tem por finalidade adaptar o procedimento do processo ordinário, previsto no Código de Processo Penal Militar (Livro II, Título I), aos processos da competência do Juiz de Direito do Juízo Militar, em decorrência da modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

As modificações propostas compatibilizam o procedimento do processo ordinário previsto no

CPPM, direcionados originariamente aos julgamentos dos Conselhos de Justiça, ao procedimento nos processos da competência do juiz singular, previsto no Código de Processo Penal Brasileiro.

A redação proposta é a mesma prevista nos artigos 502 e 389 do Código de Processo Penal.

Aprovadas as modificações, o novo procedimento penal militar, nos processos da competência do Juiz de Direito do Juízo Militar, eliminará fases processuais desnecessárias, sem prejuízo das garantias constitucionais, e possibilitará mais celeridade na prestação jurisdicional, em cumprimento da nova garantia insculpida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, também introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

17ª) Incluir o artigo 430-A no CPPM, com a seguinte redação:

Emendatio Libelli

Art. 430-A – O órgão julgador poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar na denúncia, ainda que, em conseqüência, tenha de aplicar pena mais grave, desde que aquela definição haja sido formulada pelo Ministério Público em alegações escritas e a outra parte tenha tido a oportunidade de respondê-la.

Justificativa:

Diferentemente do julgamento do Conselho de Justiça, cujas hipóteses de solução são previstas no artigo 437 do CPPM, é de se conferir e reconhecer ao juiz de direito a mesma regra prevista no artigo 383 do CPPM.

18ª) Incluir o artigo 430-B no CPPM, com a seguinte redação:

Mutatio libelli

Art. 430-B – Se houver possibilidade de nova definição jurídica que importe na aplicação de pena mais grave, o órgão julgador baixará o processo a fim de que o Ministério Público possa aditar a denúncia, abrindo-se, em seguida, o prazo de 03 dias à defesa, que poderá oferecer prova, arrolando até 03 testemunhas.

Justificativa:

É de se assegurar ao Juiz de Direito do Juízo Militar as mesmas regras do Juiz de Direito do Juízo

Comum, daí a presente proposta que aproveita o *caput* do artigo 384 do Código de Processo Penal Comum.

19ª) Alterar a redação do § 5° do artigo 431 do CPPM, pela seguinte:

§ 5° – O julgamento somente será adiado uma vez, quando o defensor estiver ausente da audiência ou justificar a falta por motivo de força maior, devidamente comprovado, devendo o juiz nomear defensor para a segunda designação de julgamento.

Atual: § 5° Ausente o advogado, será adiado o julgamento uma vez. Na segunda ausência, salvo motivo de fôrça maior devidamente comprovado, será o advogado substituído por outro.

Justificativa:
Um dos mais criticados artigos é o que confere indeterminadas redesignações de julgamento ao defensor, diante da redação do presente §, logo, deve-se limitar o direito a redesignação do julgamento a apenas uma vez.

20ª) Alterar a redação do artigo 434 do CPPM, pela seguinte:

Art. 434 – Concluídos os debates e decidida qualquer questão de ordem levantada pelas partes, o Conselho de Justiça passará a deliberar em sessão pública, podendo qualquer dos juízes militares pedir ao togado esclarecimentos sobre questões de direito que se relacionem com o fato sujeito a julgamento.

Atual: Art. 434. Concluídos os debates e decidida qualquer questão de ordem levantada pelas partes, o Conselho de Justiça passará a deliberar em sessão secreta, podendo qualquer dos juízes militares pedir ao auditor esclarecimentos sobre questões de direito que se relacionem com o fato sujeito a julgamento.

Justificativa:
Adequar o CPPM à Lei Maior, que pôs fim aos julgamentos em sessões secretas.

21ª) Alterar a redação do artigo 435 do CPPM, pela seguinte:

Art. 435 – Concluídos os debates e decidida qualquer questão de ordem pelas partes, o presidente do Conselho de Justiça convidará os juízes a motivadamente se pronunciarem sobre as questões preliminares e o mérito da causa, na seguinte conformidade: juiz togado, depois os juízes militares, por ordem inversa de hierarquia.

Atual: Art. 435. O presidente do Conselho de Justiça convidará os juízes a se pronunciarem sobre as questões preliminares e o mérito da causa, votando em primeiro lugar o auditor; depois, os juízes militares, por ordem inversa de hierarquia, e finalmente o presidente.

Justificativa:
Com a mudança instituída pela EC nº 45/2004, tornando o juiz de direito o presidente do Conselho de Justiça, necessário se torna a definição da ordem de votação, deixando-se o primeiro voto ao juiz de direito e o último voto ao juiz militar de maior patente.

22ª) Incluir o § 3º no artigo 438 do CPPM, com a seguinte redação:

Embargos à sentença
§ 3º – Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão.

Justificativa:
Carece o CPPM da norma que permite os "embarguinhos" à sentença da Primeira Instância, o que agora fica suprido com a atual proposta, que corresponde à norma contida no artigo 382 do CPP Comum.

23ª) Incluir parágrafo único no artigo 453 do CPPM, com a seguinte redação:

Parágrafo único – O réu poderá ser colocado em liberdade se inexistentes quaisquer circunstâncias ensejadoras da prisão preventiva.

Justificativa:
Qualquer prisão só deve subsistir, antes da condenação, com justificativa cautelar, logo, é este o conteúdo do parágrafo único que se quer inserir no artigo 453 do CPPM.

PROPOSTA DE EMENDA À
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990 – CRIMES HEDIONDOS

Acrescenta o § 2º ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para equiparar aos crimes hediondos aqueles previstos na legislação penal militar, idênticas aos tipificados no Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o § 2º ao artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, renumerando o parágrafo único desse artigo para § 1º, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

§ 2º. São também considerados hediondos os crimes tipificados no Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, com a mesma definição dos crimes relacionados no *caput* e no parágrafo anterior deste artigo, quando praticados nas mesmas circunstâncias.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

A emenda proposta pretende corrigir omissão verificada desde a edição da Lei nº 8.072/90, considerando também como hediondos os mesmos crimes tipificados no Código Penal Militar, dispensando tratamento constitucional e penal isonômico aos condenados pela justiça militar.

Assim, também serão hediondos, para fins do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, os crimes previstos nos artigos 205, quando praticado em atividade de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e 205, § 2º; 242, § 3º; 243, § 2º; 244, §§ 1º, 2º e 3º; 232 e sua

combinação com o 237; 233 e sua combinação com o 237; e 208, todos do Código Penal Militar.

A alteração proposta restaura o sistema penal e dispensa o mesmo tratamento legal a todos os condenados, pelos mesmos crimes.

Proposta 39:

Nome: Michel Feres (com parecer de Antonio Carlos de Campos Machado Júnior)

Propostas: **(parecer em negrito)**

- CÓDIGO PENAL:

Art. 61: agravamento das penas por delitos cometidos contra juízes, promotores serventuários da justiça, policiais, guardas civis, agentes penitenciários, e qualquer autoridade que exerça função direta ou indiretamente relacionada à segurança pública. **(concordo)**

NOVO: tipificar o porte de celular em estabelecimento penal com penas graves **(temerária – difícil identificar o real infrator – Melhor identificar como falta grave na LEP)**

NOVO: tipificar fuga consumada e tentada com pena severa **(recomendável – medida dissuasiva, para evitar iniciativas do gênero)**

DIVERSOS: aumentar pena por roubo, homicídio **(entendo que deva passar por um aumento de tempo para progressão – de 1/6 para 1/3)**

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL:

Art. 185/196 e 396/401: possibilidade de realizar audiências por teleaudiência, sem a presença do réu preso. **(concordo)**

LEI DAS EXECUÇÕES PENAIS:

Arts. 40 e 47: dar às polícias e agentes penitenciários possibilidade de utilizar *todos os meios necessários* para previnir e reprimir a subversão à ordem penitenciária. **(não tem maior apoio jurídico e é um convite aos abusos e impunidade)**

NOVO: parcerias público privadas para construção e gerenciamento de presídios. **(concordo, se viáveis economicamente)**

Art. 72: respeito absoluto à capacidade de lotação dos estabelecimentos prisionais

Art. 41, X: alteração do sistema de visita, passando-o para o modo americano, sem contato físico entre visitante e preso **(sistema mostra-se contraproducente à ressocialização – somente aceitáveis em presídios de segurança máxima)**

NOVO: revista por raio x de todos que entram nos presídios (visitas, presos, todos funcionários, etc.) **(constrangedora e põe em risco a saúde dos funcionários, por excesso de exposição)**

NOVO: instalação de escuta ambiental

NOVO: reposição de colchão e roupas deteriorados intencionalmente somente mediante pagamento pelo próprio detento. (Estado não reporá bem avariado por conduta intencional do detento). **(contrário – atenta à dignidade humana; tipificar como crime de dano).**

LEI DE TÓXICOS

DIVERSOS: aumentar pena **(entendo que deva passar por um aumento de tempo para progressão – de 1/6 para 1/3)**

LEI DE CRIMES HEDIONDOS:

REVOGAR INTEIRA **(providência drástica, desestruturante do sistema)**

Considerar subversão da ordem penitenciária como crime hediondo

OUTROS:

- Colocação de detector de metais nas unidades judiciárias do Estado. **(de acordo; em razão do custo, estabelecer primeiro nos locais de maior risco ou circulação)**
- Alteração da segurança dos prédios dos fóruns, com revista em todas as pessoas que ingressam no recinto, sem exceção, e manutenção de policiais nos prédios. **(custo para manutenção de funcionários para revista; falta de efetivo policial para mantê-los nos prédios)**
- Curso de tiro e de direção evasiva a Magistrados **(concordo)**
- Conferir ao arredor dos prédios dos fóruns o *status* de área de segurança, com cancela e identificação de todos que entram no perímetro. **(morosidade decorrente da medida não a recomenda; a favor de cordão de isolamento quando a localização permite – o que já vem sendo feito).**
- Criar senha eletrônica para ocultar nome do Magistrado em processo referente a crime que inspire prevenção. **(concordo)**

1433/06

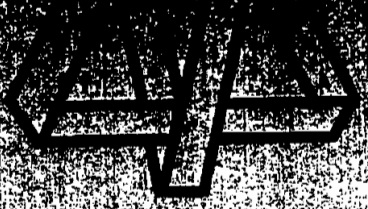

APAMAGIS

www.apamagis.com.br

Processo nº: 1433/2006

Data: 20/07/2006

Nº Interno: 002705

Interessado: MICHEL FERES

Assunto:
Administrativo - Secretaria - Propostas para a Reforma da Legislação Penal e de outras medidas.

02

Remetido pelo Dr. Michel Temer Fares (Presidente Vereador)

À apreciação preliminar, para obtido parecer, do Dr. Gilmar Machado. Sala, 13/04/06

Medidas em sede legislativa:

1. Tipificação e agravamento de crimes ou simples atentados cometidos (no exercício da função ou em razão dela) contra juízes, promotores, serventuários da justiça, policiais, guardas civis, agentes penitenciários, e qualquer autoridade que exerça função direta ou indiretamente relacionada com a segurança pública);

2. Tipificação penal do porte de celular em estabelecimento penitenciário com pena severa;

3. Tipificação penal da fuga e tentativa de fuga com pena severa;

4. Revogação da Lei dos Crimes Hediondos e imediata substituição dela com penas agravadas e mais severas mormente no que tange ao crime de homicídio, tráfico de drogas e roubo e inclusão de quaisquer crimes que venham a atentar contra a ordem civil, penitenciária ou pública em geral;

5. Conferir às polícias e aos agentes penitenciários a possibilidade de utilização de

todos os meios e armas necessárias a prevenir e reprimir qualquer forma de subversão da ordem penitenciária, considerando-se tal subversão como crime hediondo e livrando-os (eles, os policiais e agentes penitenciários) de qualquer interpretação que possa imputá-los a prática de crime nesse contexto;

6. Conferir às empresas de telefonia móvel a obrigação de anular o sinal dos aparelhos dentro e nos arredores de qualquer estabelecimento penitenciário (este item é de extrema importância dado o fato de que é justamente a presença de aparelhos celulares nos presídios que possibilita a articulação dos detentos) mediante a utilização de bloqueadores ou coisa que o valha;

7. Possibilidade de realização de audiências sem a presença de réus presos, tudo mediante a teleaudiência.

8. Investimento nas parcerias público privadas (ppp's) no que tange à construção e gerenciamento dos presídios (**com absoluto respeito à capacidade de lotação do estabelecimento prisional**;

9. Alteração do sistema de visita passando-o aos moldes americanos, ou seja, sem qualquer contato físico entre o visitante e o preso e com absoluta revista por raio x de todos (absolutamente todos, sem exceção, desde os presos e passando pelos funcionários, do mais humilde ao mais graduado) os que adentram no

presídio, bem como imediata instalação de escuta ambiental em todos os estabelecimentos carcerários.

10. Criação de um termo de responsabilidade a ser assinado pelo detento ao adentrar na unidade carcerária, pelo qual ele fica ciente de que receberá do estado um colchão, sabonete, roupa adequada e alimentação e que se responsabiliza por tais e por todos os prejuízos que possa vir a causar no estabelecimento. Em caso de deterioração intencional dos bens recebidos tais somente serão repostos mediante o pagamento pelo próprio detento. **Cientificação expressa de que o Estado não reporá qualquer bem avariado por conduta intencional do detento.**

MEDIDAS EM SEDE INSTITUCIONAL:

1. Imediata colocação de detector de metais em todas as unidades judiciárias do Estado;

2. Imediata alteração de política do Tribunal de Justiça no que tange à segurança dos prédios dos fóruns, com mão de obra especializada em revista (que deverá ser feita em absolutamente todas as pessoas que ingressam no recinto, sem exceção) e manutenção diária e freqüente de policiais nos prédios;

3. Subsídio aos magistrados de curso de tiro e de direção evasiva (esta visa o aprimoramento de técnicas de direção em situação de abordagem de rua por outro veículo, como aconteceu no homicídio do Juiz Antonio José Machado Dias).

4. Conferência aos arredores dos prédios dos fóruns do *status* de área de segurança, com cancela e identificação de todos os que adentram em tal perímetro.

5. Criação de uma senha eletrônica para cada magistrado para que se possa ocultar seu nome em decisões proferidas em processos referentes a crimes que inspirem tal ordem de prevenção.

06

REGISTRO DE FEITOS

Em, 20 de julho de 2006, faço o registro dos presentes autos sob nº 1433/06 para lavrar o que segue(m).

Eu, Cristine ( ) registrei e autuei.

Anotado:

1) Sistema Cristine 20/7/06

2) Protocolo Vera 24/7/06

Administrador de Processos

07

Processo nº:
1433/2006

Data:
- 25/07/2006 - 14:30:40-

Responsável:
Dir. Assuntos Legislativos-Diretoria

Andamento:
Remetido pelo Dr. Michel Feres (Presidente Vencéslau).
À apreciação preliminar, para elevado parecer, do Dr. Campos Machado.

Destino:
Diretor- Adjunto do Departamento de Assuntos Legislativos

Este expediente foi digitalizado
em 25/7/06

Anotado:

1) Sistema Gislene 25/07/06

2) Protocolo Yara 25/7/06

Exmo. Sr. Dr. Desembargador Armando Sérgio Prado de Toledo

Devo primeiramente assinalar ser bastante auspicioso que haja iniciativas do gênero, como a do colega, pois o que mais se quer é que os Magistrados se envolvam e participem, inclusive, do processo de formação legislativa, mediante proposições que são facilitadas por sua experiência de trabalho.

Anoto, também, que o presente parecer a mim solicitado cuida-se, é de ser esclarecido, apenas de uma reflexão sobre tais propostas, para que haja melhores condições de apreciar sua viabilidade.

Assim, submeto a apreciação do Departamento de Assuntos Legislativos as considerações que se seguem, **solicitando** ainda que haja o encaminhamento de tais sugestões com este parecer para a Comissão extraordinária criada, especificamente, para elaborar projetos de lei visando mudanças na legislação penal e das execuções penais. **Solicita-se**, mais, o encaminhamento para ciência do digno colega com cópia de todo o processado, pondo-me a sua disposição para a troca de idéias e outras sugestões que queira, com sua iniciativa, enriquecer o debate sobre o tema.

Para facilitar a análise, cada tópico proposto será objeto de consideração pelo nº respectivo indicado pelo próprio proponente em sua manifestação, iniciando pelas ditas " **medidas em sede legislativas**".

1- a tipificação ou agravamento de crimes cometidos contra as autoridades públicas ou agentes que exerçam atividade policial ou de segurança do Estado é de todo pertinente.
2- a tipificação penal do porte de celular afigura-se temerária. É difícil a identificação real do infrator e sujeita ainda a imputação fática a alguém sem maior amparo ou, até, uso de outros presos de forma instrumental para travarem-se conversas, escusando quem na verdade está por detrás da conversação. No particular, melhor seria, penso, a classificação como infração grave na LEP para o detento e a punição, por figura típica talvez, do agente policial facilitador.
3- a tipificação penal da fuga e da tentativa de fuga é recomendável, pois o argumento de que o presto tem a natural tendência a liberdade não deve ser de molde a retirar-lhe a responsabilidade. Em princípio, tal medida seria dissuasiva para evitar iniciativas do gênero, cada vez mais organizadas e nocivas.

4- a revogação pura e simples, e não eventual aprimoramento da Lei dos Crimes Hediondos, parece providência drástica, sem maior foco, desestruturante do sistema. Eventual agravamento da pena mínima, pontualmente, em certos delitos mais graves, é possível de ser considerada, embora entenda que a questão deva passar por um aumento no tempo de cumprimento da pena, prévio a progressão de regime(de 1/6 para 1/3, v.g.).

5- a espécie de imunidade aos policiais e agentes penitenciários pretendida, no caso de rebelião nas cadeias, não tem maior amparo jurídico e é um convite para a prática de abusos e impunidade por parte do Estado, cujo compromisso maior é com a legalidade. A entrega de melhor armamento a polícia – não aos agentes penitenciários – é política pública, não de reforma legislativa, a ser buscada.

6- o dever, imposto por lei, de instalação de bloqueadores de celular pelas cias. Telefônicas, é medida mais que salutar, ainda que impondo um reequilíbrio econômico financeiro.

7- a previsão em lei de dispensa autorizada pelo Juiz, por questão de segurança – critério discricionário – quanto ao comparecimento do réu preso, é medida que hoje se faz necessária, pelos riscos a que está sujeita a atividade jurisdicional diante do avanço do crime organizado.

8- as ppps – parcerias público privado – para construção e gestão de estabelecimento prisional por entidades particulares, se viáveis financeiramente em termos de atração deste capital privado, devem ser incentivadas.

9- a ausência de contato físico na visitação ao preso e o monitoramento acústico do ambiente parecem ser medidas por demais drásticas, e até contraproducentes em termos de apoio ao bom comportamento e a sua ressocialização. Mas são desejáveis e devem ser implantadas nos presídios de segurança máxima, que pressupõem albergar os presos mais perigosos, inclusive líderes de facções criminosas, como o PCC. A revista obrigatória por raio x dos presos e dos próprios funcionários, além de constrangedora no segundo caso, suscita dúvidas quanto a sua nocividade a saúde, pela exposição a radiação seguidas vezes.

10- a responsabilização do detento pelos objetos que lhe são fornecidos pelo Estado e dos que compõem o mobiliário do estabelecimento prisional é medida válida, mas no sentido apenas de, identificado o causador do dano, caracterizar o delito respectivo(crime de dano). A falta de reposição do bem avariado, quando necessário, atenta contra a dignidade da pessoa humana e não tem como ser patrocinada pelo Estado. É dizer, se o Estado, coletividade, foi atingido por atos de vandalismo e depredação nos presídios, nem por isso lhe assiste o direito de impor uma punição, que não em moldes minimamente aceitáveis.

Já sobre as propostas de **medidas em sede institucional** consigno:

1- a colocação de detectores de metal nas unidades forenses é salutar, mas pode restar inviabilizada em função de seu custo. Talvez fosse o caso de uma seleção prévia, instalando-os, num primeiro momento, em locais de maior visibilidade e circulação pública, ou em áreas afastadas com real risco de segurança.
2- uma mão de obra especializada em revista é medida que ostenta ser cara e desnecessária. A revista, na verdade, poderia ser realizada por funcionários do próprio corpo do Tribunal, mediante treinamento básico. Mas as dificuldades, aqui, são novamente o custo para disponibilizar tais funcionários com essa missão específica, inclusive de sexos distintos, para evitar constrangimento. A manutenção de policiais na frente de todos os fóruns seria providência, por igual, excelente, não fosse a ausência de efetivo para tanto. Nas cidades do interior, porém, isso tem sido conquistado, muitas vezes, a partir da construção de um bom relacionamento do Juiz com a comunidade e a corporação militar.
3- o subsídio aos magistrados para curso de tiro e de direção evasiva é plenamente factível e pode ser adotado, a meu sentir, de plano.
4- a conferência de " status" de área de segurança aos fóruns, como sugerido, é medida na prática de improvável consecução, mormente quanto a identificação prévia de todos os que para lá se dirigem. O tumulto, a morosidade gerada e o transtorno para a maioria dos cidadãos de bem, usuários dos serviços forenses, desaconselham-na. O que se pode, e tem sido feito, independente de maiores formalidades administrativas, é utilizarem-se de cordões de isolamento, evitando a aproximação de veículos, quando a localização – em não se situando em via de trânsito muito movimentado – permite.
5- a senha eletrônica para cada magistrado, ocultando seu nome assim de decisões em crimes que reclamem essa prevenção, é uma ótima providência e que, em princípio, pode ser até com facilidade realizada, sendo possível antever inclusive a sua aprovação social, sabido o estado de insegurança em que nos encontramos.

Esse é o meu parecer.

São Paulo, 08 de agosto de 2006.

Antonio Carlos de Campos Machado Junior
Juiz de Direito

09/8/06

Des. Armando Toledo

Anotado:
1) Sistema Yara 09/8/06
2) Protocolo Yara 09/8/06

"À mesa da

hoje.

Fls, 10/08/06

À Comissão deliberar, em urgência, a
remessa dos itens "1" – "10", fls. 8 e
9, para a Comissão criada pela DPA-
MAGIS, para elaboração do Legis-
lativo urgente.

Fls. 10: À Diretoria de Segurança
da DPPMAGIS.

Fls, 10/08/06

11/8/06

Proposta 40:

Nome: Miguel Reale Júnior

Propostas:

- CÓDIGO PENAL:

PARTE GERAL

a) sempre aplicar o disposto no Código às Leis Especiais (Lei Especial não pode mudar a Parte Geral do Código Penal (inclusive o sistema progressivo de pena)
b) penas maiores para o organizador ou dirigente dos agentes, aquele que coage ou induz ao cometimento de crime, executa o crime mediante paga ou promessa de recompensa ou instiga subordinado a praticar crime.
c) Espécies de pena:
   - Prisão
   - Restrição de direitos
   - Multa
   - Perda de bens
d) Altera o regime de PROGRESSÃO DE PENA:
   - FECHADO
   - SEMI-ABERTO
   - LIVRAMENTO CONDICIONAL
e) Direito de progressão com 1/3 de pena
f) Regime inicial:
   - 8 anos ou mais: regime fechado
   - 4 a 8 anos: regime fechado ou semi-aberto
   - menos de 4 anos: restrição de direitos
g) Não admite trabalho externo para regime fechado; admite estudo no lugar de trabalho interno.
h) Semi-aberto: só admite trabalho e estudo externo após cumprir 1/3 da pena (para regime inicial) ou 1/6 do restante da pena (preso progredido do regime fechado)
i) Superveniência de doença mental: tratamento não pode ultrapassar o limite da pena aplicada
j) Cabe detração também em restrição de direitos e multa
k) Restrição de direitos: menor de 4 anos nos dolosos; qualquer pena nos culposos, observado critério de necessidade e suficiência
l) Prestação de serviços à comunidade: 1 hora = 1 dia de pena
m) Acrescenta entre as interdições temporárias de direito a proibição do exercício do pátrio poder (poder de família)
n) Limitações de fins de semana: participação em palestras culturais em instituições credenciadas.
o) Multa: de 60 a 720 dias multa, no valor de 1/10 a 10 salários mínimos.
   - Condenado solvente: conversão em perda de bens
   - Condenado insolvente: conversão em prestação de serviços à comunidade.
p) REINCIDÊNCIA: circunstância para fixar pena base.
q) EXCLUI a substituição de pena carcerária por multa

r) não considera investigação, instrução preliminar ou ação penal em andamento como antecedente.

s) exclui MENORIDADE como ATENUANTE

t) crimes sem violência ou ameaça: possibilidade de reduzir pena mínima de 1/6 até ½ (desproporcionalidade com fato concreto)

u) LIVRAMENTO CONDICIONAL: cumprida metade da pena (independente do regime) ou cumpridos 20 anos, sem prática de novo crime.

v) no caso de prisão cautelar do réu o juiz pode suspender o livramento; revogação só com o trânsito em julgado.

w) MEDIDA DE SEGURANÇA

- Pena máxima até 4 anos: tratamento ambulatorial
- Obrigada realização de perícia semestral ou a qualquer tempo a pedido
- Possibilidade de converter tratamento ambulatorial em internação
- Alta condicionada a tratamento
- Restabelecida a situação anterior se, em um ano, indicar persistir a doença.
- Prazo máximo: pena máxima cominada ao crime
- Findo o prazo, transferência para tratamento comum

x) titularidade da ação penal privada estendida ao convivente

y) suspensão da ação penal:

- Obrigatória: réu citado por edital e não encontrado.
- Facultativa (pedido do MP): pena máxima até 2 anos.

z) EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE: cumprimento da transação, do livramento condicional, e da suspensão do processo.

a_1) Cálculo da Prescrição

- da prestação de serviços substitutiva da multa (devedor insolvente): cálculo pelo número de dias-multa a partir da data da sentença de conversão.
- Da perda de bens: 4 anos a partir da sentença de conversão
- Restrição de direitos: no prazo da pena de prisão

b_1) causa que impede a prescrição:

- Suspensão obrigatória (pelo prazo prescricional do tipo)

c_1) interrupção da prescrição

- pelo acórdão que impõe ou mantém a condenação
- pela sentença que converte a pena de multa

d_1) deixa de diferenciar reclusão e detenção (tudo pena de PRISÃO)

e_1) revogar valores diferentes de pena de multa em Lei Especial.

f_1) ATUALIZAÇÃO DA MULTA: 1° dia do trânsito em julgado, pela UFIR, até o dia do efetivo pagamento.

g_1) PROCEDIMENTOS:

- ORDINÁRIO: pena igual ou superior a 4 anos
- SUMÁRIO: pena menor de 4 anos
- SUMARÍSSIMO: menor potencial ofensivo.

- CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

a) INTERROGATÓRIO

- Impede interrogatório à distância

- Silêncio não pode influir no convencimento do juiz
- Interrogatório de menor é feito na presença de procurador

b) PROVAS
- Impede que as evidências do inquérito fundamentem a decisão
- Facultado ao Juiz: produção antecipada de provas e produção de provas *ex officio*
- Define prova ilícita
- Exclui exigência de Nível Superior para perícia no exame de corpo de delito.
- Formulação de quesitos e indicação de assistente técnico pelo MP, assistente, querelado, ofendido, investigado e acusado
- As perguntas devem ser formuladas diretamente à testemunha, podendo o juiz não admitir as que induzem resposta, forem repetidas ou sem conexão com o caso, podendo o juiz complementar a inquirição.

c) JÚRI
- Prazo máximo do sumário da culpa: 90 dias
- PROCEDIMENTO:
  - citação para contestar (exceção em apartado)
  - réplica, se for o caso
  - audiência de instrução única (réu ouvido por último e debates orais)
- Da impronúncia e da absolvição cabe apelação
- Cabe desclassificação mesmo para pena mais grave
- Mesmo se preclusa a pronúncia, cabe aditamento do MP e contraditório, com nova decisão
- Juiz faz relatório da fase do libelo nos autos
- No desaforamento deve ser ouvido sempre o juiz presidente, caso não seja ele o solicitante.
- Permitido efeito suspensivo ao pedido de DESAFORAMENTO
- DESAFORMENTO POR EXCESSO DE SERVIÇO: a requerimento do ofendido, se extrapolado prazo de 6 meses
- Mandar cópia da pronúncia e do relatório do juiz para os jurados sorteados
- Afastada isenção para maiores de 60 anos para o Júri
- Dispensa: 70 anos
- Não dispensa mais ministro de confissão parteira e farmacêutico
- Aquele que for jurado terá preferência em concurso, cargo e função pública ou promoção funcional
- Primeiro ouve a vítima e as testemunhas, depois interroga o réu (fala por último)
- Leitura e explicação dos quesitos aos jurados em plenária, antes de se recolher à sala secreta.
- Resposta ao 3º quesito: "condeno" ou "absolvo"
- Em caso de desclassificação pelos jurados, juiz presidente deve julgar o feito, salvo se competência for do JECRIM, quando remeterá ao juizado competente.

d) INQUÉRITO
- Inclui termo circunstanciado
- Peças não podem constituir fundamento da sentença
- Prazo para conclusão de inquérito (60 dias réu solto; 10 dias réu preso)

- Curador do menor não pode ser policial, membro do MP ou do Poder Judiciário
- Atos da autoridade policial devem ser fundamentados
- Polícia deverá (e não 'poderá') investigar novas provas após arquivamento.
- Preservação da intimidade do investigado
- Veda a incomunicabilidade do preso
- Infração contra sistema financeiro, ordem tributária ou econômica: autoridade administrativa deve remeter ao MP os elementos de informação
- O MP promove diretamente o arquivamento, comunicando a seu superior (que deverá retificar ou ratificar o arquivamento) e notificando o ofendido e o réu.
- Legitimidade de entidade de proteção de direitos difusos para a ação penal privada.
- Se descumpridos os prazos para denúncia ou arquivamento, o órgão superior do MP, de ofício ou a pedido dos interessados, pode requisitar os autos, independente do direito à ação penal subsidiária.

e) RECURSOS
- EXTINTOS os recursos de ofício
- Ofendido não pode mais recorrer, nem o procurador do réu (só o defensor)
- O recurso já deve vir acompanhado das razões
- Se acusado interpor pessoalmente, defensor será intimado para arrazoá-lo no respectivo prazo
- Institui como recursos penais: agravo de instrumento e retido (prazo de 10 dias); e apelação (prazo de 15 dias)
- No caso de divergência da turma julgadora, é previsto o reexame obrigatório e de ofício.
- Cabe efeito suspensivo a agravo de instrumento, se for pedido.
- Prazo para exame pelo relator: 10 dias.
- Revisão só cabível em crimes com pena máxima superior a 4 anos
- Juiz deve explicar no voto motivo do atraso do julgamento
- Embargos de Declaração: prazo de 5 dias.
- Regularizar a vista ao MP para parecer em HC (lei atual é omissa)
- REVOGADOS: protesto por novo júri; recurso extraordinário (reportar à lei específica) e carta testemunhável.

f) PRISÃO, MEDIDAS CAUTELARES E LIBERDADE
- Facultada substituição da prisão preventiva pela domiciliar
- Separar sempre os presos provisórios dos demais
- Se não cabe a prisão preventiva, o juiz pode decretar a medida cautelar
- PRISÃO PREVENTIVA:
  - requisitos - exclui garantia da ordem pública e substitui por *"venha a praticar infrações penais relativas ao crime organizado, à probidade administrativa ou mediante violência ou grave ameaça à pessoa"*. Pode decretar também se descumpridas outras cautelares
  - cabimento
    - Crimes dolosos com pena máxima superior a 4 anos
    - Condenado, com trânsito, em crime doloso
- PRISÃO DOMICILIAR:

- hipóteses:
    - Maior de 70 anos
    - Doença grave
    - Gestante
    - Pessoa que cuida de menor de 7 anos
- MEDIDAS CAUTELARES:
  - comparecimento periódico em juízo
  - proibição de acesso e freqüência a determinados lugares
  - proibição de manter contato com pessoa determinada
  - proibição de austentar-se do país
  - recolhimento domiciliar no período noturno e dias de folga
  - suspensão de exercício de função pública
  - internação provisória do acusado inimputável
  - fiança
- Para liberdade provisória se impõe medidas cautelares
- Fiança: infração com pena máxima até 4 anos (autoridade policial) demais casos (juiz)
- Alterar quantia de salários mínimos da fiança
- Em caso de quebramento de fiança, juiz decide se prende ou determina outra medida cautelar
- Reverter valor da fiança para Fundo penitenciário (quebramento)
- Réu que não pode pagar fiança: outra medida cautelar será aplicada
- Desobriga a prisão decorrente de sentença condenatória e de pronúncia.

g) SUSPENSÃO DO PROCESSO, *EMENDATIO LIBELLI, MUTATIO LIBELLI* E PROCEDIMENTOS
- Ação civil (indenização) com base em valor fixado na sentença penal.
- MP promove privativamente a ação penal pública e fiscaliza a execução da lei
- Prevê a CITAÇÃO POR HORA CERTA, com suspensão do processo
- SUSPENSÃO DO PROCESSO:
  - pelo prazo prescricional do Código Penal.(após reinicia o curso do prazo de prescrição)
  - Permite a produção antecipada das provas
  - Prisão do acusado é faculdade do juiz
- *EMENDATIO LIBELLI*: (sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa)
  - intimar as partes antes da sentença
  - possibilidade de apreciar no recebimento da denúncia ou queixa, procedendo, se for caso de suspensão, de acordo com a lei, e se for de transação, remetendo ao JECRIM
- *MUTATIO LIBELLI*: sempre deve haver aditamento pelo MP
  - Juiz, na sentença, decide sobre manutenção ou imposição de prisão cautelar
- PROCEDIMENTOS:
  - citação do acusado para responder à acusação (antes de receber a denúncia)
  - se houver preliminar, ou documentos, colhe-se a réplica

- recebimento ou não da denúncia e absolvição sumária (cabe apelação, se integral. Rejeição parcial: cabe agravo)
- designação de data para audiência (prazo de 30 dias no rito ordinário e 15 dias no sumário)
  * oitiva da vítima
  * oitiva testemunhas de acusação
  * oitiva testemunhas de defesa
  * peritos
  * interrogatório do acusado
  * diligências
  *debates orais (memoriais só em caso de diligência ou caso complexo)
- Prazo máximo: 90 dias para conclusão do feito
- gravação audiovisual da audiência dispensa a transcrição.

- LEI DAS EXECUÇÕES PENAIS

a) COMPETÊNCIA:

- Conselho Nacional de Política Criminal:
  * quase não alterada, mas a representação para interdição de estabelecimento penal deverá ser feita ao Juiz
- Juiz da Execução:
  * também decide sobre extinção da punibilidade e da medida de segurança;
  * decide sobre a permissão de saída e a prestação de serviço externo.
  * fazer relatório semestral ao Tribunal de Justiça, referente às inspeções.
  * Fixar anualmente nº de presos nos estabelecimentos prisionais
  * publicar anualmente o nº de vagas
- Ministério Público:
  * atua também na unificação de penas
  * emite relatório semestral de suas visitas à Procuradoria Geral de Justiça.
- Defensor:
  * atuação indispensável de advogado (nomeação se o réu não tiver constitituído)
- Conselho Penitenciário:
  * mandado reduzido para 2 anos, com renovação de 1/3 a cada ano (matematicamente não é viável), permitida recondução uma vez.
  * incumbência de elaborar fixação do nº de vagas
  * elaborar relatórios semestrais
- Patronato:
  *criação de um patronato público em cada comarca
  * incumbido de providenciar alojamento, alimentação e auxílio aos egressos
  * responsável por fiscalizar o livramento condicional e a realização de palestras e reuniões aos liberados

* excluída a responsabilidade pela fiscalização das penas de restrição de direitos

- Conselho da Comunidade:
  * Constituído pelo Juiz em 01 de fevereiro de cada ano, admitindo recondução
  * elaborar relatórios somente para o juiz da execução
  * acresce incumbência de dar assistência ao egresso e propor a realização de palestras aos liberados.

b) ASSISTÊNCIA AO EGRESSO
- educacional – 2 a 4 horas diárias
- solicitação pelo assistente social

c) TRABALHO E ESTUDO DO PRESO:
- interno: apenas se compatível com a execução
- externo: nunca em regime fechado
  somente mediante autorização judicial
  somente após cumprido metade da pena em regime inicial semi-aberto ou 1/3 do restante da pena, se progredido do fechado
- constitui dever do preso a dedicação aos estudos e cursos a que freqüenta
- desempenho no trabalho e estudo são computados como disciplina
- dedicação aos estudos faz jus a recompensa

d) DIREITOS DO PRESO E INTERNADO
- as autoridades respondem administrativa, civil e penalmente pelo descumprimento dos direitos.
- Inclui direito à salubridade do ambiente prisional e de visita íntima e periódica do cônjuge ou companheiro.

e) INCLUÍDO ROL DE FALTAS GRAVES:
- o não retorno da saída temporária
- descumprimento das condições do livramento condicional
- fazer uso de celular, de aparelho de rádio-comunicação ou outro equipamento assemelhado.
  - prescrição da falta disciplinar: 1 ano (falta grave), 6 meses (falta média), 3 meses (falta leve). Termo inicial: conhecimento da infração e autoria pela autoridade administrativa.
  - não corre o prazo para réu foragido.
  - caso reconhecida falta média ou grave, comunicar ao juiz da execução
  - quem determina o isolamento preventivo é a autoridade judicial, comunicando ao juiz
  - isolamento preventivo, sem limite temporal

f) DEFINE CONDUTA BOA, REGULAR E MÁ:
- boa, quando não existir falta média ou grave

- regular, quando houver punição por falta média
- má, quando houver punição por falta grave
- 3 punições por falta leve em 6 meses, equivale a 1 falta média
- 3 punições por falta média, em 1 ano, equivale a 1 falta grave
- para reclassificar conduta de regular para boa, necessário 6 meses sem falta média
- para reclassificar conduta de má para regular, 2 anos sem falta grave decorrente de posse de arma de fogo, fuga ou rebelião e 1 ano sem qualquer outra falta grave ou 3 faltas médias.

h) CARACTERÍSTICAS DOS PRECEDIMENTOS:
- exercício de defesa
- defensor obrigatório (considerado 'órgão' da execução penal)
- ser ouvido o preso ou internado por último
- direito da defesa produzir prova
- decisão motivada
- prazo reduzido (máx. 90 dias)
- atos processuais: prazo de 3 dias (juiz pode fixar de forma diversa)
- no que couber, aplica o CPP
- cabe agravo e apelação (mantido apenas efeito devolutivo dos recursos).

i) DESCONTO DE PENA:
- exclui o regime aberto e o *sursis* e todas as menções à casa do albergado.
- guia de recolhimento: constar quantia de pena imposta (e não o prazo final de cumprimento)
- Preso provisório sempre separado dos demais
- Lei, e não o Conselho Nacional de Política Criminal, é que determina o nº de vagas.
- Presídios Federais: para penas acima de 15 anos (não acolhida a limitação temporal na reforma de 2003)
- Exclusão dos presos provisórios em penitenciárias (não acolhido pela reforma de 2003)
- cadeia pública exclusivamente para presos provisórios.
- dotar penitenciárias femininas obrigatoriamente de seção para gestante e parturiente
- PROGRESSÃO DE REGIME: após 1/3 do cumprimento da pena (referido artigo (112) foi alterado pela reforma de 2003, não alcançado pelo projeto).
- Possibilidade de REGRESSÃO no curso e pelo prazo do processo disciplinar.
- Doença mental superveniente suspende a execução da pena para tratamento, com limite na pena imposta. Havendo melhora no período, retorna para terminar cumprimento da pena.
- PERMISSÃO DE SAÍDA: com escolta, levando em conta a pessoa do condenado ou preso provisório, e o local do deslocamento.

- REMIÇÃO:
  - Prevê a REMIÇÃO POR ESTUDO.
    * 1 dia de pena por 20 horas de estudo
    * remição por trabalho e estudo são cumulativas
  - Perda dos dias remidos só se ainda não declarados remidos.
  - Pedido de remição somente a cada 120 dias
  - tempo remido computa para livramento e indulto, mas não para progressão.
- LIVRAMENTO CONDICIONAL: adequação como forma de progressão de pena.
  - pedido com 20 anos de cumprimento de pena, com boa conduta carcerária, satisfeitos os requisitos do Código Penal e não tenha praticado novo delito no intervalo
  - condicionado a comparecimento a palestras e reuniões de acompanhamento.
  - Audiência do livramento perante o juiz
  - revogação não permite novo livramento antes de 2/3 do restante da pena
  - para fins de livramento condicional e incidentes, não se ouve o Conselho Penitenciário, que não pode mais representar, tampouco.
- RESTRIÇÃO DE DIREITOS:
  - nos procedimentos e incidentes não se ouve o Conselho Penitenciário, que não pode mais representar, tampouco
  - suspende-se a execução em caso de doença mental.
  - criar varas de execução privativas para as penas de restrição de direito, com assistente social e psicólogo
  - prestação de serviços:
    * deve ser próxima à residência do condenado. Caso não seja possível, pode ser requisitado ao Estado auxílio transporte para chegar ao local da pena.
    * pode ser em entidade pública ou particular, cadastrada
    * ampliada jornada de trabalho para 8 a 16 horas semanais, e 2 a 4 horas diárias. (1 hora = 1 dia de pena)
    * Responsabilidade por acidente do trabalho é do Estado
  - limitações de fim de semana:
    * 4 horas diárias em entidade pública ou privada, cultural ou educacional
    * cursos e palestras deixam de ser facultativos (respeitando liberdade de consciência e crença do cidadão)
- EXECUÇÃO DA MULTA:
  - não se remete mais ao juízo cível.
  - desconto no salário aumenta para máximo de 1/3 da remuneração
- MEDIDA DE SEGURANÇA:
  - Inclui a previsão de execução de Medida de Segurança, direitos dos internados, etc., criando equipes de avaliação médica para classificação e estabelecendo que semestralmente haverá reavaliação para verificar

cessação da periculosidade e a qualquer tempo pode a mesma ser refeita por solicitação das partes ou de ofício.
- Tratamento externo somente com decisão judicial, salvo caso de emergência
- Troca desinternação por alta médica.
- Tratamentos ambulatoriais e internação: possibilidade em hospital público ou, na falta, em instituição privada.
- Exclui prazo mínimo de internação
- Possibilidade de migrar internação para tratamento ambulatorial e de tratamento ambulatorial para internação, conforme a evolução do quadro.
- Tempo máximo da Medida de Segurança = máximo da pena em abstrato (decorrido, transferência para tratamento em estabelecimento médico normal)

- Conversãode Restrição de direito em prisão: se conversão deveu-se a descumprimento do ônus, é vedado o livramento condicional
- Conversão da pena de multa: (perde efeito, a qualquer momento, se a mesma for paga)
  - perda de bens – devedor solvente (pode ser colocado como indisponível o bem até a decretação da perda)
  - prestação de serviços – devedor insolvente (1 dia-multa = 1 dia prestação de serviços = 2 horas de jornada) -> juiz pode reduzir pena em até 1/3)
- Unificação de penas – de ofício ou a requerimento do condenado, do MP ou da autoridade administrativa (da decisão cabe apelação)
- Reabilitação:
  - 2 anos do dia da extinção da pena, computando tempo de livramento, se não for revogado
  - cabe apelação
  - se negada, pode ser pedida de novo, com novos elementos
  - pode ser revogada de ofício ou a pedido do MP, ouvido o reabilitado e seu defensor, se reabilitado for condenado como reincidente (decisão com trânsito em julgado) a pena que não seja de multa.

Obs: a proposta não prevê o RDD, pois foi elaborada antes da reforma de 2003.

PROJETO DE LEI Nº

Altera a Parte Geral do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Parte Geral do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial." (NR)

" Causa de aumento de pena

Art. 31-A. A pena será aumentada de um sexto a dois terços em relação ao agente que:

I – promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II – coage ou induz outrem à execução material do crime;

III – instiga, induz, determina, coage ou se utiliza para cometer o crime de alguém sujeito à sua autoridade, ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV – executa o crime ou nele participa mediante paga ou promessa de recompensa." (NR)

"Art. 32. As penas são:

I – prisão;
II – restrição de direito;
III – multa;
IV – perda de bens." (NR)

"Seção I
Da Pena de Prisão

Regimes

Art. 33. A pena de prisão deve ser cumprida de forma progressiva, em regime fechado, semi-aberto e em livramento condicional.

§ 1º Considera-se:

I - regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

II - regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

III - livramento condicional a execução da pena em liberdade condicional.

Sistema progressivo

§ 2º A pena de prisão será executada de forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um terço da pena no regime anterior e não tiver praticado falta disciplinar de natureza grave, observado o disposto na lei de execução penal quanto à natureza da infração e procedimento apuratório.

§ 3º A decisão denegatória da progressão do regime será sempre motivada." (NR)

"Fixação do regime inicial

Art. 34. O regime inicial de cumprimento da pena será fixado, de acordo com os seguintes critérios:

I – o condenado a pena igual ou superior a oito anos deverá iniciar o cumprimento em regime fechado;

II – o condenado cuja pena seja igual ou superior a quatro anos e inferior a oito anos poderá iniciar o cumprimento em regime fechado ou semi-aberto;

III - a pena inferior a quatro anos poderá ser substituída por pena de restrição de direito.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese poder-se-á estabelecer o livramento condicional como regime inicial de cumprimento de pena." (NR)

"Subseção I
Do regime fechado

Regras do regime fechado

Art. 34-A. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho ou estudo interno no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º O trabalho externo é inadmissível no regime fechado." (NR)

"Subseção II
Do regime semi-aberto

Regras do regime semi-aberto

Art. 35. No regime semi-aberto o condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 1º O trabalho externo é admissível, bem como a freqüência a cursos supletivos, profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior, desde que cumprido um terço do total da pena se o regime inicial fixado foi o semi-aberto e não houve regressão ao regime fechado.

§ 2º O prazo a que se refere o parágrafo anterior será de um sexto do restante da pena se tiver havido progressão do regime fechado ao regime semi-aberto." (NR)

"Subseção III
Do regime em liberdade condicional

Regras do regime em liberdade condicional

Art. 36. O livramento condicional é baseado na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, estando os requisitos para sua concessão, revogação, suspensão e demais regras a ele atinentes disciplinados na forma prevista neste Código." (NR)

"Subseção IV
Regras gerais da pena de prisão

Art. 37. .....

Parágrafo único. Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação." (NR)

"Direitos do preso

Art. 38. O preso conserva todos os direitos não atingidos pela sentença, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral." (NR)

"Lei de execução penal

Art. 40. A lei de execução penal regulará os direitos e deveres do preso, os critérios para transferência e regressão de regime e estabelecerá as infrações disciplinares, procedimentos adotados para apurá-las e sanções que se fizerem necessárias." (NR)

"Superveniência de doença mental

Art.41.....

Parágrafo único. O tratamento, em nenhuma hipótese, poderá ultrapassar o limite da pena aplicada." (NR)

"Detração

Art. 42. Computam-se, na pena de prisão e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, de qualquer natureza, no Brasil ou no estrangeiro, e de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo também à pena de restrição de direito e à pena de multa." (NR)

"Seção II
Da pena de restrição de direito

Espécies de restrição

Art. 43. São espécies de restrição de direito:

I – prestação de serviços à comunidade;
II – interdição temporária de direito;
III – limitação de fim de semana." (NR)

"Aplicação

Art. 44. A pena de restrição de direito pode substituir a pena de prisão, preenchidas as seguintes condições:

I – aplicada pena de prisão inferior a quatro anos ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II – a culpabilidade e demais circunstâncias judiciais constantes do art. 59 indicarem que essa substituição seja necessária e suficiente à individualização da pena." (NR)

"Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma dos arts. 46, 47 e 48." (NR)

"Subseção I
Da prestação de serviços à comunidade

Aplicação e execução

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade consiste na execução gratuita de tarefas em entidades assistenciais, hospitais, escolas e estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, em programas comunitários ou estatais.

§ 1º As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões e as condições pessoais do condenado, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho e a cada hora de tarefa corresponderá um dia de pena.

§ 2º A prestação de serviços à comunidade será cumprida com carga de, no mínimo, oito horas semanais, não podendo a jornada diária ser inferior a duas nem superior a quatro horas.

Conversão da prestação de serviços à comunidade

§ 3º A pena de prestação de serviços à comunidade converte-se em pena de prisão, em regime semi-aberto, pelo tempo restante da pena aplicada, quando:

I – sobrevier condenação a pena de prisão não substituída, por crime cometido durante o cumprimento da prestação de serviços à comunidade;

II – ocorrer o injustificado descumprimento da obrigação imposta, ouvido o condenado;

III – houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, cuja soma das penas seja igual ou ultrapasse quatro anos, observada a detração.

§ 4º Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, é vedada a concessão do livramento condicional.

Superveniência de condenação a pena de prisão

§ 5º Sobrevindo condenação a pena de prisão, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, sendo-lhe facultado deixar de aplicá-la se considerar suficiente e possível ao condenado o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade." (NR)

"Subseção II
Da interdição temporária de direito

Interdição temporária de direito

Art. 47. .....

I - .....
II - .....
III – proibição do exercício do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda;
IV – proibição de habilitação ou autorização para dirigir embarcações ou aeronaves ou portar arma;
V– proibição do exercício de atividade em corpo de direção, gerência ou do Conselho de Administração de instituições financeiras ou de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

Aplicação

§ 1º A pena de interdição temporária de direito aplicar-se-á:

I – no que se refere aos incisos I a III, a todo crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, mandato eletivo, guarda, tutela ou curatela, sempre que houver violação dos deveres que lhe forem inerentes;
II – no que se refere aos incisos IV e V, apenas quando guardarem direta relação com o crime.

Conversão

§ 2º A pena de interdição temporária de direito converte-se em pena de prisão, em regime semi-aberto, pelo tempo restante da pena aplicada, na forma dos §§ 3º e 4º do artigo anterior." (NR)

"Subseção III
Da limitação de fim de semana

Limitação de fim de semana

Art. 48. A pena de limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por quatro horas diárias, em instituições públicas ou privadas com finalidades educativas, culturais, artísticas ou de natureza semelhante, credenciadas pelo juiz da execução penal.

§ 1º Durante a permanência, os condenados participarão de cursos, palestras, seminários e outras atividades de formação ou complementação educacional, cultural, artística ou semelhante.

§ 2º O programa de atividades respeitará a liberdade de consciência e de crença do condenado.

§ 3º A pena de limitação de fim de semana converte-se em pena de prisão, em regime semi-aberto, pelo tempo restante da pena aplicada, na forma dos §§ 3º e 4.º do art. 46." (NR)

"Seção III
Da multa

Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será no mínimo de sessenta e, no máximo, de setecentos e vinte dias-multa.

Parágrafo único. O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um décimo do maior salário mínimo vigente no tempo do fato, nem superior a dez vezes esse salário." (NR)

"Pagamento da multa

Art. 50. A multa deve ser paga dentro de dez dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz poderá permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

§ 1º A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado.

§ 2º O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e da sua família." (NR)

"Conversão por pena de perda de bens

Art. 51. A pena de multa converte-se em pena de perda de bens, no montante correspondente ao valor da multa aplicada, quando o condenado solvente deixa de pagá-la ou frustra a sua execução.

§ 1º Os bens perdidos reverterão em favor do fundo penitenciário nacional.

§ 2º O juiz deverá, ao converter a pena de multa em pena de perda de bens, decretar a indisponibilidade dos bens do condenado enquanto perdurar o processo de execução." (NR)

"Conversão por pena de prestação de serviços à comunidade

Art. 51-A. A pena de multa converte-se em pena de prestação de serviços à comunidade, pelo número correspondente de dias-multa, quando o condenado for insolvente, podendo o juiz reduzi-la em um terço.

Parágrafo único. Descumprida a pena de prestação de serviços, será a mesma convertida em pena de prisão correspondente ao número de dias-multa, descontados os dias de prestação de serviços cumpridos." (NR)

"Suspensão da execução

Art. 52. É suspensa a execução da pena de multa se sobrevém doença mental ao condenado." (NR)

"Penas de prisão

Art. 53. As penas de prisão têm seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime, observado o previsto no art. 68-A." (NR)

"Restrição de direito

Art. 54. As restrições de direitos são aplicáveis, independentemente de cominação na Parte Especial deste Código, em substituição à pena de prisão fixada em quantidade inferior a quatro anos, ou nos crimes culposos.

Parágrafo único. A pena de prestação de serviços à comunidade é também aplicável na conversão da pena de multa não paga pelo condenado insolvente." (NR)

"Art. 55. As restrições de direitos terão a mesma duração da pena de prisão.

Parágrafo único. A prestação de serviços à comunidade será cumprida na forma estatuída no art. 46, §§ 1º e 2º." (NR)

"Art. 56. As penas de interdição previstas nos incisos I a III do art. 47 aplicam-se a todo crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, mandato eletivo, guarda, tutela ou curatela, sempre que houver violação dos deveres que lhe são inerentes." (NR)

"Art. 56-A. A pena de interdição prevista no inciso IV do art. 47 aplica-se a todos os crimes praticados por meio de embarcações ou aeronaves ou que tenha havido emprego ou porte ilegal de arma." (NR)

"Art. 57. A pena de interdição prevista no inciso V art. 47 aplica-se a todos os crimes cometidos no exercício de atividade em corpo de direção, gerência ou do Conselho de Administração de instituições financeiras ou de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos." (NR)

"Pena de multa

Art. 58. A multa, prevista em cada tipo legal de crime, tem os limites fixados no art. 49 e seu parágrafo único." (NR)

"Art. 58-A. A pena de perda de bens, independemente de cominação na Parte Especial deste Código, substitui a pena de multa aplicada, de acordo com o disposto no art. 51-A. " (NR)

"Capítulo III
Da Aplicação da Pena

Individualização judicial da pena

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, antecedentes, reincidência e condições pessoais do acusado, bem como as oportunidades sociais a ele oferecidas, aos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime e ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente à individualização da pena:

I – a espécie e a quantidade de pena aplicável;
II – o regime fechado ou semi-aberto como etapa inicial de cumprimento da pena;
III– a restrição de direito cabível.

Parágrafo único. A escolha do regime inicial de cumprimento de pena independe da quantidade fixada, observados os limites máximos previstos no art. 34." (NR)

"Critérios especiais da pena de multa

Art. 60. .....

Causa de especial aumento

Parágrafo único. A multa pode ser aumentada até o quíntuplo, se considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo." (NR)

"Antecedentes

Art. 61. A existência de investigação, instrução preliminar ou ação penal em andamento não será considerada como maus antecedentes." (NR)

"Reincidência

Art. 62. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior." (NR)

"Exclusão dos efeitos da reincidência

Art. 63. Para efeitos de reincidência:

I – não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos;

II – não se consideram os crimes militares próprios e políticos." (NR)

"Circunstâncias agravantes.

Art. 64. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime cometido:

I – por motivo fútil ou torpe;

II - a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

III - à traição, de emboscada, ou outro modo equivalente;

IV - com emprego de veneno, fogo, explosivo ou outro meio de execução equivalente, ou de que resulte perigo comum;

V - com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

VI - contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou convivente;

VII - com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

VIII - contra criança, idoso, enfermo ou mulher grávida;

IX - quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

X - em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

XI - em estado de embriaguez preordenada." (NR)

"Circunstâncias atenuantes

Art. 65. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - ser o agente maior de setenta anos na data da sentença;

....." (NR)

"Atenuante Inominada

Art. 66 ....." (NR)

"Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes

Art. 67. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime." (NR)

"Causa de diminuição de pena

Art. 68-A. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, o juiz, observado o critério do art. 59, e havendo desproporcionalidade entre a pena mínima cominada e o fato concreto, poderá, fundamentadamente, reduzir a pena de um sexto até metade." (NR)

"Concurso material

Art. 69. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas de prisão em que haja incorrido.

§ 1º Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena de prisão igual ou superior a quatro anos, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição por pena de restrição de direito.

§ 2º Quando foram aplicadas as penas de restrição de direito o condenado cumprirá simultaneamente as que foram compatíveis entre si e sucessivamente as demais." (NR)

"Crime continuado

Art. 71. Há crime continuado quando o agente, com ou sem unidade de desígnio, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes que ofendam o mesmo bem jurídico, e pelas condições de tempo, ou de lugar, ou de maneira de execução, ou de outras circunstâncias objetivas semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços, considerando o disposto no art. 59, bem como o número de infrações praticadas.

Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, deverá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes e a unidade de desígnio, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75." (NR)

"Limite das penas

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas de prisão não pode ser superior a trinta anos.

§ 1º. Quando o agente for condenado a penas de prisão cuja soma seja superior a trinta anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo previsto neste artigo.

....." (NR)

"Requisitos do livramento condicional

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado de bom comportamento, em cumprimento de pena de prisão, desde que:

I - cumprida pelo menos metade da pena, independentemente do regime fixado na sentença;

II – satisfaça, quando solvente, a obrigação do pagamento da multa aplicada;

III- comprovado bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído durante a execução da pena.

.....

Parágrafo único. Independentemente da quantidade de pena e do regime em que se encontre, o sentenciado, cumpridos vinte anos de prisão sem que tenha praticado novo delito no curso da execução da pena, poderá obter livramento condicional." (NR)

"Revogação obrigatória

Art. 86. Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena de prisão, em sentença irrecorrível:

....." (NR)

"Revogação facultativa

Art. 87. O juiz também poderá revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou, ainda, for irrecorrivelmente condenado à pena que não seja de prisão." (NR)

"Efeitos da revogação

Art. 87-A. Revogado o livramento, retornará o condenado ao regime anterior e não poderá ser novamente concedido, antes de cumprida mais de dois terços do restante da pena, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se descontando na pena o tempo em que esteve solto o condenado." (NR)

" Suspensão

Art. 88. Praticado pelo liberado fato definido como crime doloso, o juiz poderá, em face da ocorrência de prisão cautelar, suspender o curso do livramento condicional, cuja revogação ficará dependente da condenação transitada em julgado." (NR)

"Art. 90. Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena de prisão." (NR)

"Espécies de medida de segurança

Art. 96. As medidas de segurança são:

I – internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento público que lhe proporcione tratamento médico adequado;

II – tratamento ambulatorial em hospitais, postos de saúde ou outros estabelecimentos públicos.

§ 1º A internação e o tratamento ambulatorial podem ser efetivados em estabelecimentos privados, à falta de estabelecimento público, desde que devidamente conveniados e autorizados pelo Juízo da Execução.

§ 2º O tratamento ambulatorial somente poderá ser aplicado aos crimes cuja pena máxima não seja superior a quatro anos.

§ 3º Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta." (NR)

"Execução da medida de segurança

Art. 97. O juiz determinará a espécie de medida de segurança adequada, observada a perícia médica.

§ 1º É obrigatória a realização da perícia médica a cada seis meses. Mediante requerimento do interessado, de seu representante legal, da autoridade responsável por seu tratamento, do Ministério Público, ou por determinação judicial, a perícia poderá ser realizada a qualquer tempo.

§ 2º A medida de segurança interromper-se-á quando for averiguada, mediante perícia médica, a sua desnecessidade, ou a cessação da doença.

§ 3º O juiz, após perícia médica, poderá conceder ao paciente que apresentar melhora em seu tratamento, a desinternação progressiva, facultando-lhe saída temporária para visita à família ou participação em atividades que concorram para o seu retorno ao convívio social, com a indispensável supervisão da instituição em que estiver internado.

§ 4º Observados os resultados positivos da desinternação progressiva e realizada a perícia, com a melhora do quadro clínico do internado, poderá o juiz autorizar a transferência para o tratamento ambulatorial, ouvido o Ministério Público.

§ 5º Em qualquer fase do tratamento ambulatorial poderá o juiz determinar a internação do paciente, se essa providência for necessária para sua melhoria.

§ 6º A alta será sempre condicionada ao tratamento indicado, devendo ser restabelecida a situação anterior se o paciente, antes do decurso de um ano, pratica fato indicativo da persistência da doença." (NR)

"Tempo de duração

Art. 98. O tempo de duração da medida de segurança não será superior à pena máxima cominada ao tipo legal de crime.

§1º Findo o prazo máximo e não cessada a doença por comprovação pericial, será declarada extinta a medida de segurança, transferindo-se o internado para tratamento comum em estabelecimentos médicos da rede pública, se não for suficiente o tratamento ambulatorial.

§ 2º A transferência do internado ao estabelecimento médico da rede pública será de competência do Juízo da Execução." (NR)

"Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 98-A. Na hipótese de semi-imputabilidade e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena de prisão pode ser substituída pela medida de segurança, observado o disposto nos artigos anteriores." (NR)

" Art. 100. .....

§ 4º No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, convivente, ascendente, descendente ou irmão." (NR)

"Suspensão obrigatória da ação penal

Art. 100-A. A ação penal será suspensa, quando o réu, citado por edital, não comparecer e não constituir defensor." (NR)

"Suspensão facultativa da ação penal

Art. 100-B. Na ação penal de iniciativa pública, em que a pena máxima cominada não for superior a dois anos, o Ministério Público poderá, com o oferecimento da denúncia, propor a suspensão pelo prazo de dois a quatro anos, desde que:

I – o réu não tenha sido condenado por outro crime ou já beneficiado por suspensão ou transação;

II – os motivos determinantes e as conseqüências do crime não recomendarem o benefício;

III – atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

a) obrigatória reparação do dano, que poderá ser satisfeita em parcelas, exigíveis a partir do

trigésimo dia da concessão da suspensão, salvo comprovada impossibilidade de fazê-lo;

b) proibição de freqüentar determinados lugares;

c) proibição de ausentar-se da comarca ou circunscrição em que reside, por mais de oito dias, sem autorização do juiz;

d) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 1º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou descumprir qualquer condição imposta.

§ 2º A suspensão poderá ser revogada se o beneficiário vier a ser processado por contravenção.

§ 3º Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade. " (NR)

"Art. 107. .....

.....

X – pelo cumprimento das condições da transação, do livramento condicional e da suspensão do processo." (NR)

"Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110, regula-se pelo máximo da pena de prisão cominada ao crime, verificando-se:

....." (NR)

"Prescrição da multa

Art. 114. .....

.....

II – no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena de prisão, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.

§ 1º O prazo de prescrição da pena de prestação de serviços à comunidade, imposta ao condenado insolvente por conversão da pena de multa, calcula-se em função do número de dias-multa fixado, a contar da data da sentença que impôs a conversão.

§ 2º A prescrição da pena de perda de bens, substitutiva da pena de multa imposta ao condenado solvente, ocorrerá em quatro anos, a contar da data referida no parágrafo anterior." (NR)

"Causas impeditivas da prescrição

Art. 116. .....

.....

III– durante o exercício do mandato parlamentar enquanto não houver deliberação sobre o pedido de licença ou este for indeferido;

IV – enquanto estiver suspensa a ação penal (arts. 100-A e 100-B);

V – enquanto não for cumprida a carta rogatória expedida para citação do acusado que estiver no estrangeiro.

Prescrição no caso de suspensão do processo

§ 1º No caso de que trata o art. 100-A, a prescrição ficará suspensa desde a suspensão do processo criminal até o prazo previsto no art. 109, em função da pena máxima cominada.

Prescrição quando o réu estiver preso por outro motivo

§ 2º Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo." (NR)

"Causas interruptivas da prescrição

Art. 117. .....

.....

VII – pela decisão que, em grau de recurso, impõe ou mantém a condenação.

.....

Causas especiais de interrupção

§ 3º Interrompe-se, também, o curso da prescrição, pela sentença que converte a pena de multa em pena de perda de bens (art. 51-A) ou prestação de serviços à comunidade (art. 51-B)." (NR)

"Prescrição das penas restritivas de direitos

Art. 118. As penas restritivas de direitos prescrevem nos prazos da pena de prisão." (NR)

Art. 2º As designações " reclusão" e " detenção, previstas na Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal, e em leis especiais, são substituídas pela designação " prisão".

Art. 3º São revogados os valores referentes à pena de multa previstos em leis especiais e no art. 244 do Decreto-lei nº 2.848, de 1940- Código Penal, passando essa penalidade a ser aplicada nos termos do art. 49 do mencionado Código.

Art. 4º O valor da multa fixado nos termos do art. 49 do Decreto-lei nº 2.88, de 1940 – Código Penal, será atualizado após o primeiro dia do trânsito em julgado da sentença, com base na Unidade Fiscal de Referencia (UFIR), ou do índice oficial que a substitua.

Parágrafo único. A atualização prevista neste artigo far-se-á até o dia do efetivo pagamento.

Art. 5º A lei especial não conterá dispositivo que venha alterar a Parte Geral do Decreto-lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, sendo-lhe vedado abolir as regras de aplicação da lei penal e os princípios relativos:

I – aos elementos do crime;

II – às formas de participação punível;

III – ao sistema progressivo da pena de prisão e da medida de segurança de internamento.

Art. 6º A lei de execução penal regulará a forma de preenchimento das vagas em estabelecimentos penitenciários.

Art. 7º Os procedimentos a serem utilizados para o processo e julgamento dos crimes com pena de prisão serão:

I - ordinário, quando a pena máxima cominada for igual ou superior a quatro anos;

II - sumário, quando a pena máxima cominada for inferior a quatro anos;

III -sumaríssimo, para as infrações de menor potencial ofensivo, de que trata a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 8º O Poder Executivo providenciará a publicação consolidada da Parte Geral do Decreto-lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, no prazo de trinta dias contados de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se os arts. 50, 77 a 82, o inciso V do art. 83 e o parágrafo único do art. 109 do Decreto-lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal, e o art. 89 da Lei nº 9.099, de 1995.

Brasília,

Código de Processo Penal

PL 4203/2001

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO II

Do procedimento relativo aos processos da competência do tribunal do júri

Seção I

Da acusação e da INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Art. 406. Oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo dez dias, contados da data da juntada do mandado aos autos ou, no caso de citação por edital, do comparecimento pessoal do acusado ou de defensor constituído.

§ 1º As testemunhas de acusação, até o máximo de cinco, deverão ser arroladas na denúncia.

§ 2º Na resposta o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco, qualificando-as e, dependendo o comparecimento de intimação, requerê-la desde logo."(NR)

"Art. 407. A exceção será processada em apartado, nos termos do arts. 95 a 112."(NR)

"Art. 408. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará dativo para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias."(NR)

"Art. 409. Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em cinco dias."(NR)

"Art. 410. O juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de dez dias."(NR)

"Art. 411. Na audiência de instrução proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se finalmente ao debate.

§ 1º As provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º Encerrada a instrução probatória observar-se-á, se for o caso, o disposto no art. 384.

§ 3º As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de vinte minutos, prorrogáveis por mais dez.

§ 4º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um deles será individual.

§ 5º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos dez minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§ 6º Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível a prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.

§ 7º A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no *caput* deste artigo."(NR)

"Art. 412. O procedimento será concluído no prazo máximo de noventa dias."(NR)

"Seção II

Da pronúncia, da impronúncia e da absolvição sumária

Art. 413. Encerrada a instrução preliminar, o juiz, fundamentadamente, decidirá sobre a admissibilidade da acusação, recebendo-a e pronunciando o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria, ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória.

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de qualquer das medidas previstas no Título IX, do Livro I."(NR)

"Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, rejeitará a acusação e impronunciará o acusado.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova acusação se houver prova nova."(NR)

"Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I - provada a inexistência do fato;

II - provado não ser ele autor do fato;

III - o fato não constituir infração penal;

IV - demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV ao caso de inimputabilidade do art. 26, *caput*, do Código Penal."(NR)

"Art. 416. Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação."(NR)

"Art. 417. Se houver indícios de autoria ou de participação de outras pessoas não incluídas na acusação, o juiz, ao pronunciar ou impronunciar o acusado, determinará o retorno dos autos ao Ministério Público, para aditamento da inicial e demais diligências."(NR)

"Art. 418. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave."(NR)

"Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no art. 74, § 1º, e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja, adotando-se, em qualquer caso, o procedimento adequado.

Parágrafo único. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso."(NR)

"Art. 420. A intimação da decisão de pronúncia será feita:

I - pessoalmente, ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público;

II - ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do disposto no § 1º do art. 370.

Parágrafo único. Não sendo encontrado o acusado solto, será intimado por edital."(NR)

"Art. 421. Preclusa a decisão de pronúncia, o processo, instruído com as provas antecipadas, cautelares ou irrepetíveis, será encaminhado ao juiz presidente do Tribunal do Júri.

§ 1º Ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público, para aditamento, instaurando-se o contraditório.

§ 2º Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz para decisão."(NR)

"Seção III

da preparação do processo PARA JULGAMENTO EM PLENÁRIO

Art. 422. Ao receber os autos o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, com o prazo de cinco dias, para apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de oito, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência."(NR)

"Art. 423. Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do Júri, e adotadas as providências devidas, o juiz presidente:

I - ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa;

II - fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri."(NR)

"Art. 424. Quando a lei local de organização judiciária não atribuir ao presidente do Tribunal do Júri o preparo para julgamento, o juiz competente remeter-lhe-á os autos do processo preparado até cinco dias antes do sorteio a que se refere o art. 433.

Parágrafo único. Deverão ser remetidos, também, os processos preparados até o encerramento da reunião, para a realização de julgamento, se possível."(NR)

"Seção IV

Do alistamento dos jurados

Art. 425. Anualmente serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri, sob sua responsabilidade e mediante escolha procedida pelo conhecimento pessoal ou informação fidedigna, oitocentos a mil e quinhentos jurados nas comarcas de mais de um milhão de habitantes, trezentos a setecentos nas comarcas de mais de cem mil habitantes, e oitenta a quatrocentos nas comarcas de menor população.

§ 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3º do art. 426.

§ 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado."(NR)

"Art. 426. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia dez de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.

§ 1º A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo, ao juiz presidente, até o dia dez de novembro, data de sua publicação definitiva.

§ 2º Juntamente com a lista serão transcritos os arts. 436 a 446 que dispõem sobre a função do jurado.

§ 3º Os nomes e endereços dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do Ministério Público e de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, permanecerão guardados em urna fechada à chave, sob a responsabilidade do juiz presidente.

§ 4º Fica excluído da lista geral, pelo prazo de dois anos, o jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença no ano anterior.

§ 5º Anualmente a lista geral de jurados será, obrigatoriamente, completada."(NR)

"Seção V

Do desaforamento

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do Júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante, ou do acusado, ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca dentro do Estado, onde não existam aqueles motivos, preferencialmente as mais próximas.

§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.

§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo Júri;

§ 3º Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada.

§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado."(NR)

"Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, a requerimento do acusado, e ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de seis meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

§ 1º Para a contagem do prazo referido neste artigo não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.

§ 2º Não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento, em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento."(NR)

"Seção VI

Da organização da pauta

Art. 429. Salvo motivo relevante, que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência os de:

I - acusados presos;

II - dentre eles, os que estiverem há mais tempo na prisão;

III - em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados.

§ 1º Antes do dia designado para o primeiro julgamento da reunião periódica, será afixada na porta do edifício do Tribunal do Júri a lista dos processos a serem julgados, obedecida a ordem do artigo anterior.

§ 2º O juiz presidente reservará datas na mesma reunião periódica para a inclusão de processo que tiver o julgamento adiado."(NR)

"Art. 430. O assistente somente será admitido se tiver requerido sua habilitação até cinco dias antes da data da sessão na qual pretenda atuar."(NR)

"Art. 431. Estando o processo em ordem, o juiz presidente mandará intimar as partes, o ofendido, se for possível, as testemunhas e os peritos para a sessão de instrução e julgamento, observando, no que couber, o disposto no art. 420.

Parágrafo único. Os jurados serão sorteados e convocados para a reunião, na forma dos arts. 432 a 435."(NR)

"Seção VII

Do sorteio e da convocação dos jurados

Art. 432. Em seguida à organização da pauta, o juiz presidente designará dia e hora para o sorteio dos jurados, intimando-se o Ministério Público, os assistentes, os querelantes e os defensores dos acusados que serão julgados na reunião periódica."(NR)

"Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de vinte e cinco jurados, para a reunião periódica ou extraordinária.

§ 1º O sorteio será realizado entre o décimo quinto e o décimo dia útil antecedente à instalação da reunião.

§ 2º A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes.

§ 3º O jurado não sorteado poderá ter o seu nome reincluído para as reuniões futuras."(NR)

"Art. 434. Os jurados serão convocados pelo correio, ou por qualquer outro meio hábil, para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei.

Parágrafo único. No mesmo expediente de convocação serão transcritos os arts. 436 a 446 e anexadas cópias da pronúncia e do relatório do processo."(NR)

"Art. 435. Serão afixados à porta do edifício do Tribunal do Júri a relação dos jurados convocados, os nomes do acusado, dos procuradores das partes e das testemunhas, além do dia, hora e local das sessões."(NR)

"Seção VIII

Da função do jurado

Art. 436. O serviço do Júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de vinte e um anos, de notória idoneidade.

Parágrafo único. Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do Júri ou deixar de ser alistado em razão da cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução."(NR)

"Art. 437. Estão isentos do serviço do Júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e Distrital e das Câmaras Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público;

VI - os servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público;

VII - as autoridades e servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os médicos e os cidadãos maiores de setenta anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento."(NR)

"Art. 438. A recusa ao serviço do Júri, fundada em convicção religiosa, filosófica ou política, importará na perda ou suspensão de direitos políticos, na forma da Constituição."(NR)

"Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo."(NR)

"Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do artigo anterior, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, em cargo ou função pública, ou promoção funcional."(NR)

"Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do Júri."(NR)

"Art. 442. O jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão, não poderá exercer os direitos previstos nos arts. 439 e 440.

Parágrafo único. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado, e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados."(NR)

"Art. 443. O jurado que, tendo comparecido à sessão, retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente, incorrerá na perda dos direitos previstos nos arts. 439 e 440."(NR)

"Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos."(NR)

"Art. 445. O jurado será responsável criminalmente, nos mesmos termos em que o são os juízes."(NR)

"Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas, e à equiparação de responsabilidade penal, prevista no artigo anterior."(NR)

"Seção IX

Da composição do Tribunal do Júri e da formação do conselho de sentença

Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por um juiz togado, seu presidente, e pelo Conselho de Sentença integrado por sete jurados, sorteados no dia da sessão de julgamento dentre os vinte e cinco escolhidos na forma do art. 433."(NR)

"Art. 448. Estarão impedidos de servir no mesmo conselho:

I - marido e mulher;

II - ascendente e descendente;

III - sogro e genro ou nora;

IV - irmãos e cunhados, durante o cunhadio;

V - tio e sobrinho;

VI - padrasto e madrasta ou enteado.

§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.

§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto neste Código sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados."(NR)

"Art. 449. Não poderá servir o jurado que:

I - tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;

II - no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;

III - tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado."(NR)

"Art. 450. Dos impedidos entre si por parentesco ou relação de convivência, servirá o que houver sido sorteado em primeiro lugar."(NR)

"Art. 451. Os jurados excluídos por impedimento, suspeição ou incompatibilidade serão considerados para a constituição do número legal exigível para a realização da sessão."(NR)

"Art. 452. O mesmo Conselho de Sentença poderá conhecer de mais de um processo, no mesmo dia, se as partes estiverem de acordo, hipótese em que seus integrantes deverão prestar novo compromisso."(NR)

"Seção X

Da reunião e das sessões do Tribunal do Júri

Art. 453. O Tribunal do Júri reunir-se-á para as sessões de instrução e julgamento nos períodos e na forma estabelecida pela lei local de organização judiciária."(NR)

"Art. 454. Até o momento de abrir os trabalhos da sessão, o juiz presidente decidirá os casos de isenção e dispensa de jurados e o pedido de adiamento de julgamento, mandando consignar em ata as deliberações."(NR)

"Art. 455. Se o Ministério Público não comparecer, o juiz presidente adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, cientificadas as partes e as testemunhas.

§ 1º Se a ausência não for justificada, o fato será imediatamente comunicado ao Procurador-Geral, com a data designada para a nova sessão.

§ 2º A intervenção do assistente do Ministério Público no plenário de julgamento será requerida com antecedência, pelo menos, de cinco dias, salvo se já tiver sido admitido anteriormente."(NR)

"Art. 456. Se a falta, sem escusa legítima, for do defensor ou do curador do acusado, e se outro não for por este constituído ou nomeado pelo juiz presidente, serão adotadas as providências referidas no artigo anterior, dirigindo-se a comunicação ao presidente da secional da Ordem dos Advogados do Brasil."(NR)

"Art. 457. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado.

§ 1º Os pedidos de adiamento e as justificações de não comparecimento deverão ser, salvo comprovado motivo de força maior, previamente submetidos à apreciação do juiz presidente do Tribunal do Júri.

§ 2º Se o acusado preso não for conduzido, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, salvo se houver pedido de dispensa de comparecimento subscrito por ele e seu defensor. "(NR)

"Art. 458. Se a testemunha, sem justa causa, deixar de comparecer, o juiz presidente, sem prejuízo da ação penal pela desobediência, poderá adotar as providências do art. 218, desde que não impliquem adiamento da sessão."(NR)

"Art. 459. Aplicar-se-á às testemunhas, a serviço do Tribunal do Júri, o disposto no art. 441."(NR)

"Art. 460. Antes de constituído o Conselho de Sentença, as testemunhas serão recolhidas a lugar de onde umas não possam ouvir os depoimentos das outras."(NR)

"Art. 461. O julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado, na oportunidade do art. 422, declarando não prescindir do depoimento e indicando a sua localização.

§ 1º Se, intimada, a testemunha não comparecer, o juiz presidente suspenderá os trabalhos e mandará conduzi-la, ou adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido, ordenando a sua condução.

§ 2º O julgamento será realizado se a testemunha não for encontrada no local indicado e assim for certificado por oficial de justiça, com antecedência de cinco dias úteis e expressa referência às diligências realizadas e à impossibilidade de sua localização."(NR)

"Art. 462. Procedidas às diligências referidas nos artigos anteriores, o juiz presidente verificará se a urna contém as cédulas dos vinte e cinco jurados sorteados, mandando que o escrivão lhes proceda a chamada.

Parágrafo único. Verificando não estar completo o número de vinte e cinco jurados, embora haja o mínimo legal para a instalação da sessão, o juiz presidente procederá ao sorteio dos suplentes, repetindo-se o sorteio até perfazer-se aquele número."(NR)

"Art. 463. Comparecendo, pelo menos, dezenove jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento.

Parágrafo único. O oficial de justiça fará o pregão, certificando a diligência nos autos."(NR)

"Art. 464. Não havendo o número referido no artigo anterior, proceder-se-á ao sorteio de tantos suplentes quantos necessários, e designar-se-á nova data para a sessão do Júri.

Parágrafo único. Os nomes dos suplentes serão consignados em ata, remetendo-se o expediente de convocação, com observância do disposto nos arts. 434 e 435."(NR)

"Art. 465. Comparecendo o acusado, o juiz presidente perguntar-lhe-á o nome, a idade e a filiação, e se tem advogado, nomeando-lhe um, se não o tiver.

§ 1º Tratando-se de acusado menor de vinte e um anos, o defensor exercerá também a função de curador.

§ 2º Na hipótese de nomeação de defensor, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido.

§ 3º O julgamento será adiado somente uma vez, devendo o acusado ser julgado quando chamado novamente.Neste caso, a defesa será feita por quem o juiz presidente tiver nomeado, ressalvado ao acusado o direito de ser defendido por advogado de sua escolha, desde que esteja presente."(NR)

"Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449.

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do conselho.

§ 2º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça."(NR)

"Art. 467. Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará sete dentre eles para a formação do Conselho de Sentença."(NR)

"Art. 468. À medida em que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela o Ministério Público, poderão recusar os jurados sorteados, até três cada parte, sem motivar a recusa."(NR)

"Art. 469. Se forem dois ou mais os acusados, poderão as recusas ser feitas por um só defensor.

§ 1º A separação dos julgamentos somente ocorrerá se por duas sessões consecutivas, em razão das recusas, não for possível compor o Conselho de Sentença.

§ 2º Determinada a separação dos julgamentos, será julgado em primeiro lugar o acusado a quem foi atribuída a autoria do fato."(NR)

"Art. 470. Desacolhida a argüição de impedimento, de suspeição ou de incompatibilidade contra o juiz presidente do tribunal, órgão do Ministério Público, jurado ou qualquer funcionário, o julgamento não será suspenso, devendo, entretanto, constar da ata o seu fundamento e a decisão."(NR)

"Art. 471. Se, em conseqüência do impedimento, suspeição, incompatibilidade, dispensa ou recusa, não houver número para a formação do conselho, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido, após sorteados os suplentes, com observância do disposto no art. 464 e seu parágrafo único."(NR)

"Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

"Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade, e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça".

"Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

"Assim o prometo".(NR)

"Seção XI

Da instrução em plenário

Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária. O juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.

§ 1º Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, mantidos no mais a ordem e o critério estabelecido neste artigo.

§ 2º Os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente.

§ 3º As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas cautelares, antecipadas ou irrepetíveis."(NR)

"Art. 474. A seguir, será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Livro I, Título VII, Capítulo III, com as alterações introduzidas nesta Seção.

§ 1º O Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor nessa ordem, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado. Os jurados formularão perguntas por intermédio do juiz presidente.

§ 2º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do Júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes."(NR)

"Art. 475. Sempre que possível, o registro do interrogatório e dos depoimentos será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova.

Parágrafo único. A transcrição do registro constará dos autos."(NR)

"Seção XII

Dos debates

Art. 476. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante.

§ 1º O assistente falará depois do Ministério Público.

§ 2º Tratando-se de ação penal de iniciativa privada, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público.

§ 3º Finda a acusação, terá a palavra a defesa."(NR)

"Art. 477. A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário."(NR)

"Art. 478. O tempo destinado à acusação e à defesa será de duas horas para cada uma, e de meia hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.

§ 1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo que, na falta de acordo, será dividido pelo presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.

§ 2º Havendo mais de um acusado, o tempo para a acusação e a defesa será, em relação a todos, acrescido de uma hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no parágrafo anterior."(NR)

"Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de cinco dias úteis, dando-se ciência à outra parte.

Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, "croqui" ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados."(NR)

"Art. 480. A acusação, a defesa e os jurados poderão, a qualquer momento, e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados, solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado.

§ 1º Concluídos os debates, o presidente indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos.

§ 2º Se houver dúvida sobre questão de fato, o presidente prestará esclarecimentos à vista dos autos.

§ 3º Os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime, se solicitarem ao presidente."(NR)

"Art. 481. Se a verificação de qualquer fato, reconhecida como essencial para o julgamento da causa, não puder ser realizada imediatamente, o presidente dissolverá o conselho, ordenando a realização das diligências entendidas necessárias.

Parágrafo único. Se a diligência consistir na produção de prova pericial, o presidente, desde logo, nomeará perito e formulará quesitos, facultando às partes também formulá-los, no prazo de cinco dias."(NR)

"Seção XIII

Do questionário e sua votação

Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido ou condenado.

Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e

necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia, do interrogatório e das alegações das partes."(NR)

"Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I - a materialidade do fato;

II - a autoria ou participação;

III - se o acusado deve ser absolvido ou condenado;

IV - se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V - se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia.

§ 1º A resposta negativa, por mais de três jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente, por mais de três jurados, os quesitos relativos aos incisos I e II, será formulado o terceiro quesito, com a seguinte redação:

"O jurado absolve ou condena o acusado?"

§ 3º Os quesitos referidos nos incisos I e II e os demais que devam ser formulados nos termos do § 5º, serão respondidos com as cédulas contendo as palavras "sim" e "não".

§ 4º O terceiro quesito será respondido por cédulas especiais contendo as palavras "absolvo" e "condeno".

§ 5º Decidindo os jurados pela condenação o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

I - causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

II - circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia.

§ 6º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será incluído quesito a respeito, para ser respondido em seguida à afirmação da autoria ou participação.

§ 7º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas."(NR)

"Art. 484. A seguir, o presidente lerá os quesitos e indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata.

Parágrafo único. Ainda em plenário, o juiz presidente explicará aos jurados o significado de cada quesito."(NR)

"Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

§ 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas neste artigo.

§ 2º O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente."

"Art. 486. Para proceder-se à votação, o presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo sete delas a palavra "sim", sete a palavra "não", sete a palavra "absolvo" e outras sete a palavra "condeno".(NR)

"Art. 487. Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá, em urnas separadas, as cédulas correspondentes aos votos, e as não utilizadas."(NR)

"Art. 488. Após a resposta de cada quesito, e verificados os votos e as cédulas não utilizadas, o presidente determinará que o escrivão registre no termo a votação de cada quesito, bem como o resultado do julgamento.

Parágrafo único. Do termo também constará a conferência das cédulas não utilizadas."(NR)

"Art. 489. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos."(NR)

"Art. 490. Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas.

Parágrafo único. Se, pela resposta dada a um dos quesitos, o presidente verificar que ficam prejudicados os seguintes, assim o declarará, dando por finda a votação."(NR)

"Art. 491. Encerrada a votação, será o termo a que se refere o art. 488 assinado pelo presidente, pelos jurados e pelas partes."(NR)

"Seção XIV

Da sentença

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença, com observância do seguinte:

I - o relatório mencionará as alegações das partes e o respectivo fundamento jurídico;

II - no caso de condenação:

a) fixará a pena-base;

b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;

c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo Júri;

d) observará o disposto no art. 387, no que for cabível;

III - no caso de absolvição:

a) mandará colocar em liberdade o acusado, se por outro motivo não estiver preso;

b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas;

IV - imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível.

§ 1º Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, exceto quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela Lei como

infração penal de menor potencial ofensivo, da competência do Juizado Especial Criminal, para onde serão remetidos os autos.

§ 2º Em caso de desclassificação, o crime conexo, que não seja doloso contra a vida, será julgado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, salvo quando estiver incluído na competência do Juizado Especial Criminal.

§ 3º A decisão absolutória, quando afirmada a materialidade do fato pelos jurados, não faz coisa julgada no cível e não impede a propositura de ação visando a reparação do dano."(NR)

"Art. 493. A sentença será lida em plenário, pelo presidente, antes de encerrada a sessão de julgamento."(NR)

"Seção XV

Da ata dos trabalhos

Art. 494. De cada sessão de julgamento o escrivão lavrará ata, assinada pelo presidente, e pelas partes.

Parágrafo único. No transcorrer do julgamento o escrivão redigirá minuta, contendo um resumo dos trabalhos, das principais ocorrências e de todos os incidentes, que será submetido ao juiz presidente e às partes para verificação e assinatura e servirá de base para a elaboração da ata. "(NR)

"Art. 495. A ata descreverá fielmente todas as ocorrências, mencionando obrigatoriamente:

I - a data e a hora da instalação dos trabalhos;

II - o magistrado que presidiu a sessão e os jurados presentes;

III - os jurados que deixaram de comparecer, com escusa ou sem ela, e as sanções aplicadas;

IV - o ofício ou requerimento de isenção ou dispensa;

V - o sorteio dos jurados suplentes;

VI - o adiamento da sessão, se houver ocorrido, com a indicação do motivo;

VII - a abertura da sessão e a presença do Ministério Público, do querelante e do assistente, se houver, e a do defensor do acusado;

VIII - o pregão e a sanção imposta, no caso de não comparecimento;

IX - as testemunhas dispensadas de depor;

X - o recolhimento das testemunhas a lugar de onde umas não pudessem ouvir o depoimento das outras;

XI - a verificação das cédulas pelo juiz presidente;

XII - a formação do Conselho de Sentença, com o registro dos nomes dos jurados sorteados e recusas;

XIII - o compromisso e o interrogatório, com simples referência ao termo;

XIV - os debates e as alegações das partes com os respectivos fundamentos;

XV - os incidentes;

XVI - o julgamento da causa;

XVII - a publicidade dos atos da instrução plenária, das diligências e da sentença."(NR)

"Art. 496. A falta da ata sujeitará o responsável a sanções administrativa e penal."(NR)

"Seção XVI

Das atribuições do presidente do Tribunal do Júri

Art. 497. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:

I - regular a polícia das sessões e prender os desobedientes;

II - requisitar o auxílio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade;

III - dirigir os debates, intervindo em caso de abuso ou excesso de linguagem;

IV - resolver as questões incidentes que não dependam de pronunciamento do Júri;

V - nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor;

VI - mandar retirar da sala o acusado que dificultar a realização do julgamento, o qual prosseguirá sem a sua presença;

VII - suspender a sessão pelo tempo indispensável à realização das diligências requeridas ou entendidas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados;

VIII - interromper a sessão por tempo razoável, para proferir sentença e para repouso ou refeição dos jurados;

IX - decidir, de ofício ou a requerimento das partes, a argüição de extinção de punibilidade;

X - resolver as questões de direito suscitadas no curso do julgamento;

XI - determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade;

XII - regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder até três minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última."(NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Brasília,

PL 4204/2001

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao interrogatório do acusado e à defesa efetiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO III

DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

Parágrafo único. Não se admitirá o interrogatório à distância de acusado preso."(NR)

"Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa e tampouco poderá influir no convencimento do juiz."(NR)

"Art. 187. O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos.

§ 1º Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais.

§ 2º Na segunda parte será perguntado sobre:

I - ser verdadeira a acusação que lhe é feita;

II - não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela;

III - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;

IV - as provas já apuradas;

V - se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas;

VI - se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido;

VII - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração;

VIII - se tem algo mais a alegar em sua defesa. "(NR)

"Art. 188. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante."(NR)

"Art. 189. Se o interrogando negar a acusação, no todo ou em parte, poderá prestar esclarecimentos e indicar provas."(NR)

"Art. 190. Se confessar a autoria, será perguntado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para a infração, e quais sejam."(NR)

"Art. 191. Havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente."(NR)

"Art. 192. O interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será feito pela forma seguinte:

I - ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente;

II - ao mudo as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as ele por escrito;

III - ao surdo-mudo as perguntas serão formuladas por escrito e do mesmo modo dará ele as respostas.

Parágrafo único. Caso o interrogando não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como intérprete e sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-lo."(NR)

"Art. 193. Quando o interrogando não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por meio de intérprete."(NR)

"Art. 194. Se o interrogando for menor, o interrogatório será realizado na presença do curador, preferentemente advogado."(NR)

"Art. 195. Se o interrogado não souber escrever, não puder ou não quiser assinar, tal fato será consignado no termo."(NR)

"Art. 196. A todo tempo, o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes." (NR)

"Art. 261.

.....

Parágrafo único. A defesa técnica será efetiva, exigindo manifestação fundamentada."(AC)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Brasília,

PL 4205/2001

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, irrepetíveis e antecipadas.

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições à prova estabelecidas na lei civil."(NR)

"Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz:

I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II - determinar, de ofício, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante."(NR)

"Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a princípios ou normas constitucionais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, quando evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, e quando as derivadas não pudessem ser obtidas senão por meio das primeiras.

§ 2º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada ilícita, serão tomadas as providências para o arquivamento sigiloso em cartório.

§ 3º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada ilícita não poderá proferir a sentença."(NR)

"Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão, em regra, realizados por perito oficial.

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, escolhidas, de preferência, dentre as que tiverem habilitação técnica.

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

§ 3º Serão facultadas ao Ministério Público e seu assistente, ao querelante, ao ofendido, ao investigado e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, que atuará a partir de sua admissão pelo juiz."(NR)

"Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição." (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Brasília,

PL 4206/2001

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos aos recursos e ações de impugnação, e dá outras providências.

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Livro III

Das nulidades, dos recursos e das ações de impugnação

.....

Título II

Dos recursos em geral

Capítulo I

Disposições gerais

"Art. 574. Os recursos serão voluntários."(NR)

"Art. 575. Não serão prejudicados os recursos que, por erro, falta ou omissão do serviço judiciário, não tiverem seguimento ou não forem apresentados no prazo."(NR)

"Art. 577. São legitimados a recorrer o Ministério Público, o querelante, o ofendido nas hipóteses previstas em lei e o acusado ou seu defensor.

Parágrafo único....."(NR)

"Art 578. O recurso será interposto por petição, acompanhada de razões.

Parágrafo único. Ao acusado é facultado interpor o recurso pessoalmente, por termo nos autos, devendo nessa hipótese ser intimado seu defensor para arrazoá-lo no respectivo prazo."(NR)

"Art. 580. No caso de concurso de pessoas (Código Penal, art. 29), a decisão do recurso interposto por um dos acusados, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros."(NR)

"Art. 581. Caberá recurso da sentença e da decisão interlocutória.

§ 1º Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito.

§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

§ 3º São despachos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário."(NR)

"CAPÍTULO II

DO AGRAVO

Art. 582. Caberá agravo, no prazo de dez dias, retido nos autos ou por instrumento."(NR)

"Art. 583. O agravo será, em regra, retido, podendo ser de instrumento da decisão que:

I - receber a denúncia ou a queixa ou rejeitá-la parcialmente;

II - declarar a incompetência do juízo;

III - rejeitar exceção processual;

IV - pronunciar o acusado;

V - deferir, negar, arbitrar, cassar, julgar idônea ou quebrada a fiança ou perdido o seu valor; deferir ou indeferir requerimento de prisão temporária ou preventiva, ou revogá-las; deferir ou indeferir liberdade provisória, relaxar ou mantiver a prisão em flagrante e deferir ou indeferir medidas cautelares;

VI - declarar lícita ou ilícita a prova;

VII - conceder ou negar liminar em habeas corpus;

VIII - indeferir pedido de extinção da punibilidade;

IX - conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena;

X - anular parcialmente o processo;

XI - suspender o processo;

XII - julgar o incidente de falsidade;

XIII - for proferida pelo juiz da execução. "(NR)

"Art. 584. O agravo retido terá efeito apenas devolutivo e o agravo de instrumento terá também efeito suspensivo nos casos em que, a critério do juiz, sendo relevante a fundamentação do pedido, da decisão puder resultar lesão grave ou de difícil reparação.

§ 1º O recurso da pronúncia suspenderá tão-somente o julgamento.

§ 2º O recurso da decisão que julgar quebrada a fiança suspenderá unicamente o efeito de perda da metade do seu valor."(NR)

"Art. 585. O agravo retido será interposto por petição dirigida ao juízo recorrido, acompanhada de razões endereçadas ao tribunal competente para o julgamento da apelação, com requerimento de que o tribunal dele conheça preliminarmente.

§ 1º Não se conhecerá do agravo retido se o agravante deixar de requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal.

§ 2º Das decisões agraváveis proferidas em audiência admitir-se-á a interposição oral do agravo retido, a constar do respectivo termo, expostas, no ato da interposição, as razões que justifiquem o pedido de nova decisão."(NR)

"Art. 586. O agravo de instrumento será interposto perante o juízo recorrido, com razões dirigidas ao tribunal competente, por meio de petição contendo os seguintes requisitos:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - a indicação das peças a serem trasladadas ao instrumento;

IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes dos autos.

Parágrafo único. O traslado das peças indicadas será realizado sem ônus pelo cartório, no prazo de cinco dias, e dele constarão, na ordem numérica das folhas do processo originário, cópias de:

I - denúncia ou queixa, aditamentos e respectivas decisões de recebimento ou rejeição;

II - decisão agravada e certidão da respectiva intimação;

III - procuração ou nomeação de defensor do agravante e do agravado;

IV - demais peças indicadas pelo agravante (inciso III do *caput*).

"Art. 587. O agravado será intimado, independentemente de despacho do juiz, para responder no prazo de dez dias."(NR)

"Art. 588. Com a resposta, o agravado poderá indicar peças a serem trasladadas, sem ônus, pelo cartório, em cinco dias, e juntadas ao instrumento segundo a ordem numérica das folhas do processo originário."(NR)

"Art. 589. Se o juiz reformar a decisão agravada, a parte contrária poderá agravar, quando cabível, por simples petição, da nova decisão, sendo vedado ao juiz modificá-la e, às partes, apresentar novas razões."(NR)

"Art. 590. É dispensada a autenticação de cópias de peças, salvo dúvida sobre a autenticidade."(NR)

"Art. 591. .....

Parágrafo único. Norma de organização judiciária poderá instituir órgão do tribunal para decidir sobre a admissibilidade do agravo de instrumento e o efeito suspensivo."(NR)

"CAPÍTULO III

DA APELAÇÃO

Art. 593. Da sentença caberá apelação, no prazo de quinze dias.

§ 1º Da decisão do Tribunal do Júri somente caberá apelação quando:

I - ocorrer nulidade posterior à pronúncia;

II - for a sentença do juiz presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados, caso em que o tribunal "ad quem" fará a devida retificação;

III - houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança, caso em que o tribunal "ad quem" procederá à devida retificação;

IV - for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, caso em que o tribunal "ad quem" sujeitará o acusado a novo julgamento, não se admitindo, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

§ 2º Quando cabível a apelação, não se admitirá agravo, ainda que se recorra somente de parte da decisão."(NR)

"Art. 596. A apelação da sentença absolutória não impedirá que o acusado seja posto imediatamente em liberdade."(NR)

"Art. 597. A apelação de sentença condenatória terá efeito suspensivo, podendo o juiz decidir, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação.

Parágrafo único. Durante o processamento da apelação, as questões relativas à situação do preso provisório serão decididas pelo juiz da execução, se necessário em autuação suplementar."(NR)

"Art. 598.....

Parágrafo único. O prazo para interposição deste recurso, contado a partir do dia em que terminar o do Ministério Público, será de cinco dias para o assistente e de quinze dias para o ofendido não habilitado."(NR)

"Art. 601. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz da causa, conterá:

I - a designação de recorrente e recorrido;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão."(NR)

"Art. 602. O assistente arrazoará em cinco dias, após o prazo do Ministério Público.

Parágrafo único. Se a ação penal for movida pelo ofendido, o Ministério Público terá vista dos autos, no prazo deste artigo."(NR)

"Art. 603. Quando forem dois ou mais os apelantes ou apelados, os prazos serão individuais e sucessivos."(NR)

"Art. 604. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º Quando a acusação ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais."(NR)

"Art. 605. Ao receber a apelação, o juiz mandará dar vista ao apelado para responder, aplicando-se à resposta o disposto no art. 603.

Parágrafo único. Havendo apelação contra a decisão de rejeição liminar da denúncia ou queixa, o acusado será citado pessoalmente para responder, valendo a citação para os termos ulteriores do processo."(NR)

"Art. 606. Apresentada a resposta, o juiz, se for o caso, reexaminará os requisitos de admissibilidade do recurso.

Parágrafo único. Findo o prazo para resposta, os autos serão remetidos à instância superior."(NR)

"CAPÍTULO V

DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS RECURSOS NOS TRIBUNAIS

Art. 609. Os recursos serão julgados pelo tribunal competente de acordo com a lei e as normas de organização judiciária.

Parágrafo único. As câmaras, turmas, grupos ou outros órgãos fracionários terão a competência estabelecida pelas normas de organização judiciária."(NR)

"Art. 610. Se a decisão desfavorável ao acusado, na apelação, tomada em órgão fracionário do tribunal, não for unânime, o processo será automaticamente colocado em pauta para reexame pelo órgão competente, pelo menos quinze dias após a publicação do resultado do julgamento.

§ 1º O resumo dos votos vencedores e vencido, no julgamento da apelação, com seus fundamentos, constará da intimação do julgamento.

§ 2º Os interessados poderão manifestar-se, por escrito, até a data do novo julgamento e sustentar oralmente na sessão.

§ 3º O órgão competente para o reexame será composto de modo a garantir a possibilidade de reversão do julgamento.

§ 4º A decisão da apelação não terá eficácia enquanto não for cumprido o disposto no *caput* deste artigo."(NR)

"Art. 611. Salvo o caso de requerimento expresso e destacado de efeito suspensivo no agravo de instrumento, este, após distribuição ao relator, irá, de imediato, independentemente de despacho, ao Ministério Público, para parecer em dez dias.

Parágrafo único. O relator, ou órgão instituído por norma de organização judiciária, decidirá sobre a concessão ou não do efeito suspensivo e comunicará ao juízo a sua decisão, remetendo-se após os autos ao Ministério Público para parecer."(NR)

"Art. 612. Salvo disposição expressa em contrário, conclusos os autos, o relator os examinará em 10 dias, enviando-os, em seguida, quando for o caso, ao revisor por igual prazo.

Parágrafo único. Os autos serão enviados à mesa de julgamento pelo relator ou revisor, conforme o caso."(NR)

"Art. 613. Haverá revisor somente em recursos de apelação relativos a processos por crimes punidos com pena máxima superior a quatro anos."(NR)

"Art. 614. No caso de impossibilidade de observância de qualquer dos prazos pelo julgador, os motivos da demora serão declarados nos autos."(NR)

"Art. 615. O tribunal decidirá por maioria de votos.

§ 1º Havendo empate de votos no julgamento de recursos, se o presidente do tribunal, câmara ou turma não tiver tomado parte na votação, proferirá o voto de desempate; caso contrário, prevalecerá o mais favorável ao acusado.

§ 2º O resultado do julgamento será proclamado pelo presidente após a tomada dos votos, observando-se, sob sua responsabilidade, o seguinte:

I - prevalecendo o voto do relator e ressalvada a hipótese de retificação da minuta de voto, o acórdão será assinado ao final da sessão de julgamento ou, no máximo, em cinco dias;

II - no caso de não prevalecer o voto do relator, o acórdão será assinado pelo relator designado, sendo obrigatória a declaração de voto vencido, se favorável ao acusado;

III - no caso de retificação da minuta de voto, o acórdão será assinado no prazo máximo de dez dias;

IV - a secretaria do tribunal fará publicar, no dia subseqüente à assinatura do acórdão, a intimação, iniciando-se, a partir desta, o prazo para eventual recurso."(NR)

"CAPÍTULO VI

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 618. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

§ 1º Os embargos só terão efeito modificativo na medida do esclarecimento da obscuridade, da eliminação da contradição ou do suprimento da omissão.

§ 2º Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso.

§ 3º O relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, independentemente de intimação, proferindo voto."(NR)

"Art. 619. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes."(NR)

"CAPÍTULO VII

DO RECURSO ESPECIAL E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Art. 620. O recurso especial e o recurso extraordinário serão processados e julgados na conformidade da lei específica e na forma estabelecida pelos regimentos internos."(NR)

"TÍTULO III

DAS AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO

CAPÍTULO I

DA REVISÃO CRIMINAL

Art. 621.
.....

Art. 622.
....."

"Art. 623.
.....

§ 1º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o processo e julgamento obedecerão ao que for estabelecido no respectivo regimento interno.

§ 2º Nos tribunais estaduais o julgamento será efetuado pelas câmaras ou turmas criminais, reunidas em sessão conjunta, ou pelo tribunal pleno.

§ 3º
....."(NR)

"Art. 664. Recebidas as informações, ou dispensadas, o Ministério Público terá vista dos autos por cinco dias, a contar da data do recebimento dos autos pela sua secretaria, cabendo à secretaria do tribunal informar sobre o decurso do prazo.

§ 1º Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o habeas corpus será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte.

§ 2º Se o impetrante o requerer, destacadamente, na impetração, será intimado da data do julgamento.

§ 3º A decisão será tomada por maioria de votos. Havendo empate, se o presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os arts. 594, 595, 600, 607, 608, 637, 638, o Capítulo IX do Título II do Livro III e os arts 639 a 646 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Brasília,

Projeto nº 4.207/2001

Poder Executivo

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, *emendatio libelli*, *mutatio libelli* e aos procedimentos.

Art. 1º Os dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 63.....

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do art. 387, VII, sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido. (AC)

Art. 257. Ao Ministério Público cabe:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código; e

II - fiscalizar a execução da lei.

Art. 366. O processo terá completada a sua formação quando realizada a citação pessoal, ou com hora certa, do acusado.

§ 1º Não sendo encontrado o acusado, será procedida a citação por edital.

§ 2º Não se aplicará o disposto no § 1º se o acusado furtar-se, de qualquer modo, a receber a citação; caso em que, certificada a ocorrência pelo oficial de justiça encarregado da diligência, ela será efetuada com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil.

§ 3º Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor, passando a correr o prazo para oferecimento de defesa, na forma da lei.

§ 4º Não comparecendo o acusado citado por edital, nem constituindo defensor:

I - ficará suspenso o curso do prazo prescricional pelo correspondente ao da prescrição (art. 109 do Código Penal); decorrido esse prazo, recomeçará a fluir o da prescrição;

II - o juiz, a requerimento do Ministério Público ou do querelante, ou de ofício, determinará a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

III - o juiz poderá decretar a prisão preventiva do acusado, nos termos do disposto nos arts. 312 e 313.

§ 5º As provas referidas no inciso II do § 4º serão produzidas com a prévia intimação do Ministério Público, do querelante e do defensor nomeado pelo juiz.

§ 6º Comparecendo o acusado citado por edital, em qualquer tempo, o processo observará o disposto nos arts. 394 e seguintes.

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em conseqüência, tenha de aplicar pena mais grave.

§ 1º As partes, todavia, deverão ser intimadas da nova definição jurídica do fato antes de prolatada a sentença.

§ 2º A providência prevista no *caput* deste artigo poderá ser adotada pelo juiz no recebimento da denúncia ou queixa.

§ 3º Se, em conseqüência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei.

§ 4º Tratando-se de infração da competência do Juizado Especial Criminal, a este serão encaminhados os autos.

Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em conseqüência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público poderá aditar a denúncia ou queixa, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.

§ 1º Ouvido o defensor do acusado e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento.

§ 2º Aplicam-se ao previsto no *caput* deste artigo as disposições dos §§ 3º e 4º do art. 383.

§ 3º Havendo aditamento, cada parte poderá arrolar até três testemunhas, no prazo de três dias.

§ 4º Não recebido o aditamento, a audiência prosseguirá.

Art. 387 .....

VII - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

Parágrafo único. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 319), sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

livro II
DO PROCEDIMENTO
TÍTULO I
DAS FORMAS PROCEDIMENTAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS FORMAS PROCEDIMENTAIS

Art. 394. O procedimento será comum ou especial.

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo:

I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja pena máxima cominada seja igual ou superior a quatro anos de prisão;

II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja pena máxima cominada seja inferior a quatro anos de prisão;

III - sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei.

§ 2º Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial.

§ 3º Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o procedimento observará as disposições estabelecidas nos arts. 406 a 497 deste Código.

§ 4º As disposições dos arts. 395 a 398 aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código.

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo as disposições do procedimento ordinário.

Art. 395. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, contados da data da juntada do mandado aos autos ou, no caso de citação por edital, do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.

§ 1º Na resposta o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e, dependendo o comparecimento de intimação, requerê-la desde logo.

§ 2º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112.

§ 3º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará dativo para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias.

§ 4º Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em cinco dias.

§ 5º Entendendo imprescindível, o juiz determinará a realização de diligências, no prazo máximo de dez dias, podendo ouvir testemunhas e interrogar o acusado.

Art. 396. O juiz, fundamentadamente, decidirá sobre a admissibilidade da acusação, recebendo ou rejeitando a denúncia ou queixa.

Parágrafo único. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal;

III - faltar justa causa para o exercício da ação.

Art. 397. Considerando plenamente comprovada a improcedência da acusação ou a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, o juiz absolverá sumariamente o acusado, facultada às partes a prévia produção de provas.

Art. 398. Contra a sentença de absolvição sumária ou contra a decisão que rejeitar a denúncia ou queixa, caberá recurso de apelação.

Parágrafo único. Da decisão que rejeitar parcialmente a acusação caberá agravo.

Art. 399. Recebida a acusação, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.

§ 1º O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o Estado providenciar sua apresentação.

§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de trinta dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

Parágrafo único. As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

Art. 401. Na instrução poderão ser inquiridas até oito testemunhas arroladas pela acusação e oito pela defesa.

§ 1º Nesse número não se compreendem as que não prestem compromisso e as referidas.

§ 2º A parte, com anuência da outra, poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvado o disposto no art. 209.

Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais, por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais dez, proferindo o juiz, a seguir, sentença.

§ 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual.

§ 2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos dez minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§ 3º O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de cinco dias, sucessivamente, para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de dez dias para proferir a sentença.

Art. 404. Ordenada diligência considerada imprescindível, de ofício, ou a requerimento da parte, a audiência será concluída sem as alegações finais.

Parágrafo único. Realizada, em seguida, a diligência determinada, as partes apresentarão, no prazo sucessivo de cinco dias, suas alegações finais, por memorial e, no prazo de dez dias, o juiz proferirá a sentença.

Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.

Parágrafo único. Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. Na forma por último indicada, será encaminhado ao Ministério Público o registro original, sem necessidade de transcrição.

CAPÍTULO V
DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO
SUMÁRIO

Art. 531. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de quinze dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pelas acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se, finalmente, ao debate.

Art. 532. Na instrução poderão ser inquiridas até cinco testemunhas arroladas pela acusação e cinco pela defesa.

Art. 533. Aplica-se ao procedimento sumário o disposto no parágrafo único do art. 400.

Art. 534. As alegações finais serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de vinte minutos, prorrogáveis por mais dez, proferindo, o juiz, a seguir, sentença.

§ 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual.

§ 2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos dez minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

Art. 535. Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 536. A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no art. 531.

Art. 537. O procedimento sumário será concluído no prazo máximo de noventa dias.

Art. 538. Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, quando o juizado especial criminal encaminhar ao juízo comum as peças existentes para a adoção de outro procedimento, observar-se-á o sumário previsto neste Capítulo.

Art. 2º Ficam revogados os arts. 43, 362 e 498 a 502 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação, aplicando-se aos processos em que ainda não houve o recebimento da denúncia ou queixa e ainda que os procedimentos não sejam regulados pelo Código de Processo Penal.

PL 4208/2001

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão, medidas cautelares e liberdade, e dá outras providências.

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"TÍTULO IX

DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título serão aplicadas com base nos seguintes critérios:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de novas infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º Serão decretadas de ofício, a requerimento das partes ou, quando cabível, por representação da autoridade policial.

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo.

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).

§ 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem." (NR)

"Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada

em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

§ 1º O juiz poderá, nas situações previstas no art. 318, permitir que a prisão preventiva seja substituída pela domiciliar.

§ 2º Quando não couber prisão preventiva, o juiz poderá decretar outras medidas cautelares (art. 319).

§ 3º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade.

§ 4º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio."(NR)

"Art. 300. As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas."(NR)

"Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal;

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, nas hipóteses previstas em lei.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições do art. 23, I, II e III, do Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação."(NR)

"Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do querelante, ou por representação da autoridade policial."(NR)

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada quando verificados a existência de crime e indícios suficientes de autoria e ocorrerem fundadas razões de que o indiciado ou acusado venha a criar obstáculos à instrução do processo ou à execução da sentença ou venha a praticar infrações penais relativas ao crime organizado, à probidade administrativa ou à ordem econômica ou financeira consideradas graves, ou mediante violência ou grave ameaça à pessoa.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º)."(NR)

"Art. 313. Nos termos do artigo anterior será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena máxima superior a quatro anos; ou

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no art. 641 do Código Penal." (NR)

"Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada."(NR)

"Capítulo IV

DA PRISÃO DOMICILIAR

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial." (NR)

"Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar nas seguintes hipóteses:

I - pessoa maior de setenta anos;

II - pessoa sujeita a severas conseqüências de doença grave;

III - pessoa necessária aos cuidados especiais de menor de sete anos de idade, ou de deficiente físico ou mental;

IV - gestante a partir do sétimo mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo."(NR)

"CAPÍTULO V

DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 319. As medidas cautelares diversas da prisão serão as seguintes:

I - comparecimento periódico em juízo, quando necessário para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou freqüência a determinados lugares em qualquer crime, quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se do país em qualquer infração penal para evitar fuga, ou quando a permanência seja necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga nos crimes punidos com pena mínima superior a dois anos, quando o acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando haja justo receio de sua utilização para a prática de novas infrações penais;

VII - internação provisória do acusado em crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 e parágrafo único do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento aos atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada a ordem judicial.

Parágrafo único. A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI, deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares." (NR)

"Art. 320. A proibição de ausentar-se do país será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de vinte e quatro horas."(NR)

"Art. 321. Inexistindo os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz poderá conceder liberdade provisória, impondo as medidas cautelares previstas no artigo 319 e observados os critérios do art. 282." (NR)

"Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena máxima de prisão não seja superior a quatro anos.

Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em quarenta e oito horas." (NR)

"Art. 323. Não será concedida fiança:

I - nos crimes de racismo;

II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos;

III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático." (NR)

"Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança:

I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328;

II - em caso de prisão civil;

III - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312)."(NR)

"Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

I - de um a dez salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena de prisão, no grau máximo, não for superior a dois anos;

II - de cinco a cem salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena de prisão, no grau máximo, não for superior a quatro anos;

II - de dez a duzentos salários mínimos, quando o máximo da pena de prisão cominada for superior a quatro anos.

Parágrafo único. Se assim recomendar a situação econômica do acusado, a fiança poderá ser:

a) reduzida até o máximo de dois terços;

b) aumentada, pelo juiz, até cem vezes."

"Art. 334. A fiança poderá ser prestada enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória."(NR)

"Art. 335. Recusando ou retardando a autoridade policial a concessão da fiança, o preso, ou alguém por ele, poderá prestá-la, mediante simples petição, perante o juiz competente, que decidirá em quarenta e oito horas."(NR)

"Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança prestar-se-ão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária ou perda de bens e da multa, se o réu for condenado.

Parágrafo único. Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória (Código Penal, art. 110)." (NR)

"Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado a sentença que houver absolvido o acusado ou declarado extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo do artigo anterior." (NR)

"Art. 341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado:

I - regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo;

II - deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do processo;

III - descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança;

IV - resistir injustificadamente a ordem judicial." (NR)

"Art. 343. O quebramento da fiança importará na perda de metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva."(NR)

"Art. 344. Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta." (NR)

"Art. 345. No caso de perda da fiança, o seu valor, deduzidas as custas e mais encargos a que o acusado estiver obrigado, será recolhido a fundo penitenciário, na forma da lei."(NR)

"Art. 346. No caso de quebramento de fiança, feitas as deduções previstas no artigo anterior, o valor restante será recolhido a fundo penitenciário, na forma da lei."(NR)

"Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando ser o acusado insolvente, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 e a outras medidas cautelares, se for o caso. Se o beneficiado descumprir, sem motivo justo, qualquer das obrigações ou medidas impostas, será aplicado o disposto no art. 282, § 4º.

Parágrafo único....."(NR)

Art. 2º Ficam revogados o § 2º e incisos do art. 325, os arts. 393, 594, 595 e os parágrafos do art. 408 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Brasília,

PL 4209

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à investigação criminal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"TÍTULO II

DO INQUÉRITO POLICIAL E DO TERMO CIRCUNSTANCIADO

Art. 4º Sendo a infração penal de ação pública, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência, de ofício, a requerimento do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo ou mediante requisição do Ministério Público, procederá, na função essencial de Polícia Judiciária, ao correspondente registro e à investigação por meio de:

I - termo circunstanciado, quando se tratar de infração de menor potencial ofensivo;

II - inquérito policial, em relação às demais infrações.

§ 1º Quando a ação penal pública depender de representação ou de requisição do Ministro da Justiça, sem ela o inquérito policial não poderá ser instaurado.

§ 2º Nos casos de ação penal de iniciativa privada, a autoridade policial procederá à investigação por meio de uma das modalidades previstas nos incisos I e II do **caput**, agindo somente mediante requerimento de quem tiver qualidade para ajuizá-la, formulado com observância dos seguintes requisitos:

I - narração do fato, com todas as suas circunstâncias;

II - individualização do autor ou determinação de seus sinais característicos, ou explicação dos motivos que as impossibilitam;

III - dados demonstrativos da afirmação da autoria;

IV - testemunhas do fato e de suas circunstâncias, quando possível com as respectivas qualificações e endereços, ou com anotação dos locais em que possam ser encontradas.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da prática de infração penal cuja ação seja de iniciativa pública, poderá comunicá-la, oralmente ou por escrito, à autoridade policial, que registrará a ocorrência e adotará as providências cabíveis.

§ 4º O ofendido ou quem tiver qualidade para representá-lo poderá requerer, oralmente ou por escrito, à autoridade policial o início da investigação ou dirigir-se ao Ministério Público para que este a requisite.

§ 5º Da decisão que indeferir o requerimento de investigação, ou quando esta não for instaurada no prazo, poderá o interessado recorrer em cinco dias para a autoridade policial superior, ou representar ao Ministério Público.

§ 6º Tomando conhecimento da ocorrência, a autoridade policial fará, imediatamente, o seu registro, que ficará à disposição do Ministério Público, podendo este requisitá-lo periódica ou especificamente.

§ 7º Tratando-se de infração penal atribuída a policial, a autoridade comunicará imediatamente a ocorrência ao Ministério Público, para as providências cabíveis."(NR)

"Art. 5º Se a infração for de menor potencial ofensivo, a autoridade lavrará, imediatamente, termo circunstanciado, de que deverão constar:

I - narração sucinta do fato e de suas circunstâncias, com a indicação do autor, do ofendido e das testemunhas;

II - nome, qualificação e endereço das testemunhas;

III - ordem de requisição de exames periciais, quando necessários;

IV - determinação da sua imediata remessa ao órgão do Ministério Público oficiante no juizado criminal competente, com as informações colhidas, comunicando-as ao juiz;

V - certificação da intimação do autuado e do ofendido, para comparecimento em juízo nos dia e hora designados."(NR)

"Art. 6º Não sendo a infração de menor potencial ofensivo, ao tomar conhecimento da prática da infração, a autoridade policial instaurará inquérito, devendo:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, preservando-o durante o tempo necessário à realização dos exames periciais;

.....

IV - ouvir o investigado;

V - proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas;

VI - determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias (art. 159);

VII - providenciar, quando necessária, a reprodução simulada dos fatos, desde que não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

§ 1º Instaurado inquérito, as diligências previstas nos incisos V e VII deverão ser realizadas com prévia ciência do Ministério Público e intimação do ofendido e do investigado.

§ 2º Os instrumentos, armas e objetos materiais que tiverem relação com o fato, necessários para exame pericial complementar, ficarão sob a guarda dos peritos oficiais até a conclusão dos trabalhos periciais.

§ 3º No inquérito, as informações serão colhidas de forma singela e, sempre que possível, celeremente, podendo os depoimentos ser tomados em qualquer local, oral, informal e resumidamente.

§ 4º O registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas poderá ser feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. Na forma por último indicada, será encaminhado ao Ministério Público o registro original, sem necessidade de transcrição.

§ 5º A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão imediatamente comunicados à autoridade judiciária competente, ao Ministério Público e à família do preso, ou a pessoa por ele indicada."(NR)

"Art. 7º Os elementos informativos da investigação deverão ser colhidos na medida estritamente necessária à formação do convencimento do Ministério Público ou do querelante sobre a viabilidade da acusação, bem como à efetivação de medidas cautelares, pessoais ou reais, a serem autorizadas pelo juiz.

Parágrafo único. Esses elementos não poderão constituir fundamento da sentença, ressalvadas as provas produzidas cautelarmente ou irrepetíveis, que serão submetidas a posterior contraditório."(NR)

"Art. 8º Reunidos os elementos informativos tidos como suficientes, a autoridade policial cientificará o investigado, atribuindo-lhe, fundamentadamente, a situação jurídica de indiciado, com as garantias dela decorrentes.

§ 1º O indiciado, comparecendo, será interrogado com expressa observância das garantias constitucionais e legais.

§ 2º O indiciado será identificado datiloscopicamente nas hipóteses previstas em lei.

§ 3º A autoridade policial deverá colher informações sobre a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, e outros dados que contribuam para a verificação de sua personalidade.

§ 4º A autoridade deverá informar ao indiciado a importância do endereço por ele fornecido, para efeito de citação e intimação, bem como sobre o dever de comunicar qualquer mudança de endereço"(NR).

"Art. 9º O inquérito policial deverá ser instaurado no prazo de dez dias após a autoridade policial tomar conhecimento da infração penal (art. 4º, **caput** *e §§ 1º a 4º).*

§ 1º Os autos do inquérito policial serão encaminhados ao Ministério Público no prazo de vinte dias, sem prejuízo da continuidade e da realização de outras diligências tidas como necessárias, que serão especificadas pela autoridade policial, cujos resultados serão imediatamente transmitidos ao mesmo órgão.

§ 2º Recebendo os autos, o Ministério Público poderá:

I - oferecer denúncia;

II - promover o arquivamento da investigação, consoante o art. 28;

III - aguardar por até trinta dias as diligências especificadas pela autoridade que presidiu a investigação;

IV- requisitar, fundamentadamente, a realização de diligências complementares, indispensáveis ao oferecimento da denúncia, que deverão ser realizadas em, no máximo, trinta dias.

§ 3º A requisição de diligências, na forma prevista no parágrafo anterior, não obsta, se for o caso, ao oferecimento da denúncia.

§ 4º Encerrada a investigação, a autoridade policial remeterá as demais peças de informação, documentadas em autos suplementares, e com relatório, ao Ministério Público.

§ 5º Recebendo os autos suplementares, após efetivamente realizadas as diligências especificadas ou requisitadas, o Ministério Público somente poderá oferecer denúncia ou promover o arquivamento, consoante o disposto no art. 28."(NR)

"Art. 10. O inquérito policial, em qualquer caso, deverá ser concluído no prazo de sessenta dias, contados do conhecimento da infração penal pela autoridade policial, salvo se o indiciado estiver preso, quando o prazo será de dez dias.

§ 1º Excedido qualquer dos prazos assinados à polícia judiciária, o ofendido poderá recorrer à autoridade policial superior ou representar ao Ministério Público, objetivando a finalização do inquérito e a determinação da responsabilidade da autoridade e de seus agentes.

§ 2º As diligências que dependerem de autorização judicial serão requeridas ao juiz competente pelo Ministério Público, autoridade policial, ofendido, investigado ou indiciado."(NR)

"Art. 11. Os instrumentos da infração penal, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos da investigação."(NR)

"Art. 12. Os autos da investigação instruirão a denúncia ou a queixa, sempre que lhe servirem de base."(NR)

"Art. 13. .....

.....

IV - requerer, ao juiz competente, a concessão de medida cautelar prevista em lei."(NR)

"Art. 14. O ofendido, ou quem tenha qualidade para representá-lo e o investigado ou indiciado poderão requerer à autoridade policial, ou ao Ministério Público, a realização de qualquer diligência, que será efetuada, se entendida necessária.

Parágrafo único. Quando o pedido for indeferido, o interessado poderá recorrer à autoridade policial superior, ou representar ao Ministério Público, objetivando a requisição da diligência."(NR)

"Art. 15. Se o indiciado for menor, a autoridade nomeará curador para assisti-lo, preferencialmente advogado, vedada a nomeação de pessoa analfabeta e de servidor da Polícia Judiciária, do Ministério Público ou do Poder Judiciário."(NR)

"Art. 16. Todos os atos da autoridade policial e do Ministério Público deverão indicar os fatos que os determinaram e ser fundamentados."(NR)

"Art. 17. A autoridade policial não poderá determinar o arquivamento dos autos da investigação."(NR)

"Art. 18. Arquivados os autos da investigação, por falta de base para a denúncia, havendo notícia de outras provas, a autoridade policial deverá proceder a novas diligências, de ofício, ou mediante requisição do Ministério Público."(NR)

"Art. 19. Nas infrações penais, cuja ação seja de iniciativa privada, os autos da investigação serão remetidos ao juízo ou ao juizado criminal competente, onde aguardarão providência do ofendido, ou de quem tenha qualidade para representá-lo, ou serão entregues ao requerente, se o pedir, mediante traslado."(NR)

"Art. 20. A autoridade policial, o Ministério Público e o juiz assegurarão, na investigação, o sigilo necessário ao esclarecimento dos fatos.

§ 1º Durante a investigação, a autoridade policial, o Ministério Público e o juiz tomarão as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do investigado, do indiciado, do ofendido e das testemunhas, vedada sua exposição aos meios de comunicação.

§ 2º Nos atestados que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer dados referentes à investigação, salvo em caso de requisição judicial ou do Ministério Público."(NR)

"Art. 21. É vedada a incomunicabilidade do preso."(NR)

"Art. 22. A autoridade policial poderá, no curso da investigação, ordenar a realização de diligências em outra circunscrição territorial, independentemente de requisição ou precatória; assim como tomar as

providências necessárias sobre qualquer fato que ocorra em sua presença, noutra circunscrição, comunicando-as à respectiva autoridade."(NR)

"Art. 23. Ao remeter os autos da investigação ao Ministério Público, a autoridade policial oficiará ao órgão competente, transmitindo as informações necessárias à estatística criminal."(NR)

"Art. 26. Tratando-se de infração penal praticada contra o sistema financeiro nacional, a ordem tributária ou econômica, os elementos de informação serão remetidos pela autoridade administrativa também ao Ministério Público para as providências cabíveis."(NR)

"Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, após a realização de todas as diligências cabíveis, convencer-se da inexistência de base razoável para o oferecimento de denúncia, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento dos autos da investigação ou das peças de informação.

§ 1º Cópias da promoção de arquivamento e das principais peças dos autos serão por ele remetidas, no prazo de três dias, a órgão superior do Ministério Público, sendo intimados dessa providência, em igual prazo, mediante carta registrada, com aviso de retorno, o investigado ou indiciado e o ofendido, ou quem tenha qualidade para representá-lo.

§ 2º Se as cópias referidas no parágrafo anterior não forem encaminhadas no prazo estabelecido, o investigado, o indiciado ou o ofendido poderá solicitar a órgão superior do Ministério Público que as requisite.

§ 3º Até que, em sessão de órgão superior do Ministério Público, seja ratificada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão o investigado ou indiciado e o ofendido, ou quem tenha qualidade para representá-lo, apresentar razões escritas.

§ 4º A promoção de arquivamento, com ou sem razões dos interessados, será submetida a exame e deliberação de órgão superior do Ministério Público, na forma estabelecida em seu regimento.

§ 5º O relator da deliberação referida no parágrafo anterior poderá, quando o entender necessário, requisitar os autos originais, bem como a realização de quaisquer diligências reputadas indispensáveis.

§ 6º Ratificada a promoção, o órgão superior do Ministério Público ordenará a remessa dos autos ao juízo competente, para o arquivamento e declaração da cessação de eficácia das medidas cautelares eventualmente concedidas.

§ 7º Se, ao invés de ratificar o arquivamento, concluir o órgão superior pela viabilidade da ação penal, designará outro representante do Ministério Público para oferecer a denúncia."(NR)

"Art. 30. A ação de iniciativa privada caberá ao ofendido, ou a quem tenha qualidade para representá-lo, ou às entidades legitimadas por lei à defesa de direitos difusos ou coletivos, quando se trate de ação penal que os envolva."(NR)

"Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, ou promoção de arquivamento, estando o indiciado preso, será de cinco dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito, ou de sua complementação, e de quinze dias, se estiver solto ou afiançado.

§ 1º Quando o Ministério Público dispensar a investigação, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informação ou a representação.

.....

§ 3º Descumprido qualquer dos prazos estabelecidos neste artigo:

I - os autos poderão ser requisitados pelo órgão superior do Ministério Público, de ofício, ou a pedido do ofendido, do investigado, ou do indiciado;

II - o ofendido poderá proceder na forma do disposto no art. 29."(NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Brasília,

PROJETO DE LEI 5075/2001

Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que Institui a Lei de Execução Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça comum, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição comum." (NR)

"Art. 5º Os condenados à pena de prisão serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao internado, respeitadas as peculiaridades da execução da medida de segurança." (NR)

"Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena de prisão adequada ao condenado.

Parágrafo único. Na medida de segurança a classificação será feita por Comissão de Avaliação Médica." (NR)

"Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento prisional, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, sem prejuízo de outros profissionais credenciados perante o juiz da execução.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação Médica, existente em cada Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, sem prejuízo de outros profissionais credenciados perante o juiz da execução." (NR)

"Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena de prisão, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

§ 1º Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena de prisão em regime semi-aberto.

§ 2º O internado para cumprimento de medida de segurança será submetido inicialmente a avaliação médica para fins de individualização." (NR)

"Art. 9º A Comissão Técnica de Classificação e a Comissão de Avaliação Médica, no exame para a obtenção de dados para a individualização, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderão:

....."(NR)

"Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos e aos internados nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração." (NR)

"Art.14.....

§2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização do juiz da execução penal, que será dispensável em caso de urgência." (NR)

"Art.19.....
Parágrafo único. A mulher terá ensino profissional adequado à sua condição." (NR)

"Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de presos e internados, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos" (NR)

"Art. 21-A. O período destinado ao ensino não será inferior a 2 (duas) nem superior a 4 (quatro) horas diárias." (NR)

"Art.25.....

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, se justificadamente requerido por assistente social que acompanha a reintegração do egresso, pelo Patronato ou pelo Conselho da Comunidade." (NR)

"Art.26.....

III – o beneficiário de alta médica, pelo prazo de 1 (um) ano." (NR)

"Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso no retorno ao convívio com sua família e na obtenção de trabalho." (NR)

"Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela instituída pelo Poder Executivo, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.
....."(NR)

"Art. 31. O condenado à pena de prisão em regime fechado está sujeito ao trabalho na medida de sua aptidão e capacidade, desde que compatível com a execução.

§ 1º Aos presos em regime fechado, não se admitirá trabalho externo, nem a freqüência a cursos fora do estabelecimento penal.

§ 2º Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento." (NR)

"Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação ou empresa, sempre entidades públicas, e terá por objetivo a formação profissional do condenado

....."(NR)

"Art. 35. Os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de licitação, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

....."NR)

"Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime semi-aberto, preferencialmente em serviço ou obra públicos realizados por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

.....

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso e prévia aprovação do programa de atividades pelo juiz da execução penal." (NR)

"Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pelo juiz da execução, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo da pena de prisão exigido na lei penal (art. 35, §§ 1º e 2º, do Código Penal).

....."(NR)

"Art. 38. Cumpre ao condenado, além dos deveres legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena." (NR)

"Art.39.....

II - obediência e respeito ao servidor, às autoridades e às pessoas que promovem a execução da pena.

.....

XI - cumprimento das condições impostas para o livramento condicional;

XII - dedicação ao estudo e aos cursos que freqüentar.

....."(NR)

"Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados, internados e dos presos provisórios.

Parágrafo único. As autoridades e seus agentes responderão civil, funcional e penalmente pela violação ao disposto neste artigo." (NR)

"Art. 41. Constituem direitos do preso:

.....

X - visita de parentes e amigos, na forma disciplinada pela administração do estabelecimento;

.....

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral, os bons costumes e a disciplina.

XVI - salubridade do ambiente prisional;

XVII - visita íntima e periódica com o cônjuge ou companheiro, na forma disciplinada pela administração do estabelecimento, desde que não contrarie a moralidade.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X, XV e XVII poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento." (NR)

"Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do estudo e do trabalho.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena de prisão, o submetido à restrição de direito e o preso provisório." (NR)

"Art. 46. O condenado e o preso provisório, no início da execução da pena ou da prisão, serão cientificados das normas disciplinares.

Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao juiz da execução para os fins dos artigos 118, I, 125, 127, 181, §§ 1º, d, 2º e 3º desta Lei." (NR)

"Art. 47. O poder disciplinar, na execução da pena de prisão, será exercido pela autoridade administrativa, conforme as disposições regulamentares." (NR)

"Art. 48. Na execução das restrições de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado." (NR)

"Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções, observado o princípio da proporcionalidade entre a falta e a sanção cominada.

§ 1º Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

§ 2º A autoridade administrativa será responsabilizada se não determinar, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do conhecimento do fato, a apuração da falta disciplinar." (NR)

"Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena de prisão que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II – fugir ou não retornar de saída temporária;

III – possuir arma de fogo;

IV - possuir, indevidamente, outro instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

V - provocar acidente de trabalho;

VI - descumprir, durante o livramento condicional, as condições impostas, nos termos do art. 132 desta Lei.

VII – fazer uso ou ter consigo aparelho de telefone celular, de rádio-comunicação, ou outro equipamento assemelhado;

VIII - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

....."(NR)

"Art. 51. Comete falta grave o condenado à restrição de direitos que:

.....

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento de dever;

....."(NR)

"Art. 52-A. A conduta será classificada como:

I – boa, quando não existir punição por falta média ou grave;

II – regular, quando houver punição por falta média;

III – má, quando houver punição por falta grave.

§ 1º Três punições por faltas leves, no prazo de 6 (seis) meses, considerar-se-á uma falta média.

§ 2º Três punições por faltas médias, no prazo de 1 (um) ano, considerar-se-á uma falta grave." (NR)

"Art. 52-B. A reclassificação da conduta, de regular para boa, dependerá da inexistência de punição por falta disciplinar média, durante o período de 6 (seis) meses, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 52-A." (NR)

"Art. 52-C. A reclassificação da conduta, de má para regular, dependerá da inexistência de punição disciplinar por:

I – falta grave prevista no artigo 50, incisos I, II e III, desta Lei, no prazo de 2 (dois) anos;

II – qualquer outra falta grave, ou por 3 (três) faltas médias, no prazo de 1 (um) ano." (NR)

"Art. 52-D. Prescreve a falta disciplinar, para o fim do art. 59 desta Lei, nos seguintes prazos:

I – em 1 (um) ano, da falta grave;

II – em 6 (seis) meses, da falta média;

III – em 3 (três) meses, da falta leve.

§1º O prazo da prescrição começa a correr a partir do conhecimento da infração e sua autoria, pela Administração;

§ 2º Em iguais prazos prescrevem as sanções disciplinares, que impostas não venham a ser executadas.

§ 3º Não corre a prescrição da falta disciplinar, enquanto o condenado estiver foragido." (NR).

"Art. 54. As sanções dos incisos I e II, do artigo anterior, serão aplicadas pelo diretor do estabelecimento; as dos incisos III e IV, pelo conselho disciplinar, conforme dispuser o regulamento." (NR)

"Art. 55. As recompensas têm em vista o reconhecimento, em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho e ao estudo." (NR)

"Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

....."(NR)

"Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento adequado para sua apuração, conforme regulamento, assegurados os direitos de:

I - exercício de defesa;

II - ser ouvido por último;

III - assistência jurídica;

IV - produção de prova.

Parágrafo único. A decisão será motivada e, imediatamente, comunicada ao juiz da execução, se reconhecida a falta grave ou média." (NR)

"Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar, motivadamente, o isolamento preventivo do faltoso, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, comunicando-se, imediatamente, ao juiz da execução.

....."(NR)

"Art. 60-A. O procedimento disciplinar deve ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias." (NR)

"Art. 61. São órgãos da execução penal:

I - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

II – Juízo da Execução;

III – Ministério Público;

IV – Defensor;

V – Conselho Penitenciário;

VI – Departamentos Penitenciários;

VII – Patronato;

VIII – o Conselho da Comunidade." (NR)

"Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 13 (treze) membros designados mediante ato do Ministro da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de 2 (dois) anos, renovado um terço em cada ano, permitida a recondução apenas uma vez." (NR)

"Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

I – propor diretrizes de política criminal quanto à prevenção do delito, administração da justiça penal, e execução das penas e das medidas de segurança;

.....

VI – estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais;

.....

VIII – inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatório do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbidas as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

.....

X – representar ao juiz da execução para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal." (NR)

"Art. 65. A execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua falta, ao da sentença." (NR)

"Art.66.....

I – aplicar aos casos transitados em julgado lei posterior, que de qualquer modo favorecer o condenado;

II – determinar a expedição de guia para a execução das penas e medidas de segurança;

III – declarar extinta a punibilidade;

IV – declarar extinta a medida de segurança;

V – decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão de regimes, inclusive livramento condicional;

c) detração e remição de pena;

d) incidentes de execução;

e) reabilitação

VI – autorizar:

a) permissões de saída (art. 120, § 1º);

b) saídas temporárias;

c) prestação de trabalho externo.

VII – determinar:

a) forma de cumprimento das restrições de direitos e fiscalizar sua execução;

b) conversão da restrição de direitos em prisão;

c) conversão da pena de multa em perda de bens ou em prestação de serviços à comunidade;

d) indisponibilidade de bens do condenado, para garantir a execução da pena de multa;

e) execução da medida de segurança;

f) suspensão da execução da pena de prisão, quando sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental;

g) interrupção da medida de segurança e o restabelecimento da situação anterior;

h) alta médica;

i) cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

j) remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei;

VIII – zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

IX – inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade, remetendo, semestralmente, relatório ao Tribunal de Justiça;

X – interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

XI – compor e instalar o Conselho da Comunidade;

XII – fixar anualmente o número máximo de presos em cada um dos estabelecimentos penitenciários sob sua competência, com base nos critérios elaborados pelo Conselho Penitenciário;

XIII – fazer publicar, anualmente, em jornal local e no diário oficial, o número de vagas a que alude o inciso anterior." (NR)

"Art.68.....

II-.....

a) as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;

.....

c) a execução de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

.....

e) a conversão de pena, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação do livramento condicional;

f) a unificação de penas;

g) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior.

.....

"Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará, mensalmente, os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio, remetendo, semestralmente, relatório para o Procurador Geral de Justiça." (NR)

"Capítulo V
DO DEFENSOR" (NR)

"Art. 68-A. A atuação de advogado é indispensável na execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos seus incidentes, no exercício da ampla defesa e do contraditório." (NR)

"Art. 68-B. Ao condenado, internado ou preso provisório, que não tiver constituído advogado, será nomeado defensor." (NR)

"Capítulo VI
DO CONSELHO PENITENCIÁRIO" (NR)

"Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena de prisão e de restrição de direito.

.....

.....

§ 2º O mandato dos membros do Conselho terá duração de 2 (dois) anos, renovado um terço em cada ano, permitida a recondução apenas uma vez." (NR)

"Art. 70.....

I – emitir parecer sobre indulto, graça e comutação de pena;

II – elaborar, no âmbito estadual, critérios para a fixação do número de vagas nos estabelecimentos penais, conforme as diretrizes nacionais;

III – inspecionar os estabelecimentos penais;

IV – apresentar, semestralmente, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no período anterior;

V – supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos." (NR)

"Capítulo VII
DOS DEPARTAMENTOS PENITENCIÁRIOS" (NR)
"Capítulo VIII
DO PATRONATO" (NR)

"Art. 78. O Patronato público, a ser criado pela Administração em cada comarca, ou o patronato particular, destinam-se a prestar assistência ao egresso (art. 26), providenciando alojamento e alimentação aos necessitados, auxiliando no retorno ao convívio com os familiares e na obtenção de emprego." (NR)

"Art. 79. Incumbe também ao Patronato colaborar na fiscalização do cumprimento do livramento condicional e propor a realização de palestras e reuniões para os liberados." (NR)

"Capítulo IX
DO CONSELHO DA COMUNIDADE" (NR)

"Art.80.....

§ 1º Em primeiro de fevereiro de cada ano, o juiz da execução penal da Comarca constituirá o Conselho de Comunidade, podendo os seus membros ser reconduzidos.

§ 2º Na falta de indicação dos membros pelas entidades acima referidas, ficará a critério do juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho." (NR)

"Art.81.....
.....

III – apresentar relatórios mensais ao juiz da execução;

IV – colaborar na assistência ao egresso, facilitando a sua reinserção na comunidade e no mercado de trabalho, diligenciando, também, na obtenção de recursos visando ao alojamento e à alimentação dos necessitados, em ação conjunta com os patronatos;

V – propor a realização de palestras e reuniões para os liberados." (NR)

"Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança e ao preso provisório.

§ 1º A mulher, o maior de 60 (sessenta) anos e o menor de 21 (vinte e um) anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

....."(NR)

"Art.83.....

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos." (NR)

"Art. 84. O preso provisório ficará sempre separado do condenado por sentença transitada em julgado.
.....

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da administração da Justiça penal, ficará em dependência separada." (NR)

"Art.85.....

Parágrafo único. A lei determinará critérios para o limite máximo de capacidade dos estabelecimentos, atendendo a sua natureza e peculiaridades." (NR)

"Art. 86. As penas de prisão aplicadas pela justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher, mediante decisão judicial, os condenados à pena superior a 15 (quinze) anos, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

....."(NR)

"Art. 87. A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de prisão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos condenados que estejam em regime fechado e tenham, de forma reiterada, praticado faltas graves." (NR)

"Art.88.....

Parágrafo único. São requisitos básicos da cela individual:
....."(NR)

"Art. 89. Além dos requisitos referidos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres deverá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa, observado o disposto no art. 37, parágrafo único, do Código Penal." (NR)

"Art. 96. No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, para os fins do art. 6º, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

....."(NR)

"Art. 101. O tratamento ambulatorial será realizado em hospitais, postos de saúde ou outros estabelecimentos públicos ou privados, na forma do disposto no art. 96, II, e §§ 1º e 2º do Código Penal." (NR)

"Art. 102. A Cadeia Pública destina-se exclusivamente ao recolhimento de presos provisórios e será administrada pelo Departamento Penitenciário local." (NR)

"Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos, uma Cadeia Pública a fim de resguardar o interesse da administração da justiça penal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar." (NR)

"Capítulo I
DA PENA DE PRISÃO" (NR)

"Art. 105. Transitada em julgado a decisão condenatória, que aplicar pena de prisão, será extraída cópia do título, a ser encaminhado ao juízo da execução, acompanhado de:

I – inteiro teor da acusação;

II – certidão do trânsito em julgado;

III – informações sobre os antecedentes e reincidência;

IV – outras peças do processo, reputadas como indispensáveis.

Parágrafo único. Estando o condenado preso, o juiz, ao receber exclusivo recurso da defesa, determinará a expedição de cópia da sentença, seguida de certidão do trânsito em julgado para a acusação, enviando-as ao juízo da execução, que antecipará os efeitos da condenação, no que se refere ao cumprimento da pena imposta." (NR)

"Art. 105-A. O juízo competente para a execução, consoante a organização judiciária local (art. 65), expedirá guia de recolhimento, achando-se o condenado preso, ou logo que o seja." (NR)

"Art. 106. A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará, com o juiz, conterá:

I – nome do condenado;

II – sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;

III – inteiro teor da denúncia e da decisão condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;

IV – informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;

V – quantidade da pena imposta;

VI – outras peças do processo, reputadas indispensáveis ao adequado cumprimento da pena.

.....

§ 3º Se o condenado, ao tempo do fato, era funcionário da administração da justiça penal, far-se-á, na guia, menção dessa circunstância, para fins do disposto no § 2°, do art. 84 desta Lei." (NR)

"Art. 107. Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena de prisão, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

.....

§ 3º A autoridade administrativa orienta-se na execução consoante o teor da guia." (NR)

"Art. 108. Sobrevindo doença mental ou perturbação da saúde mental, aplicar-se-á o disposto no artigo 183 e seus parágrafos desta Lei.

Parágrafo único. A autoridade administrativa, que tiver conhecimento de fatos indicativos de doença mental ou de perturbação da saúde mental do condenado, deverá imediatamente comunicá-los ao juiz da execução." (NR)

"Art. 110. O juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena de prisão, observado o disposto nos arts 34, 59 e parágrafo único, do Código Penal." (NR)

"Art. 112. A pena de prisão será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido, ao menos, um terço da pena no regime anterior e tiver boa conduta, atendido o disposto nos artigos 52-A, 52-B e 52-C.

Parágrafo único. A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor." (NR)

"Art. 118. A execução da pena de prisão ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para o regime mais rigoroso, quando o condenado:

I – praticar fato definido como crime doloso ou falta grave, apurada em procedimento disciplinar (art. 59);

.....

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, deverão ser ouvidos, previamente, o condenado e seu defensor.

§ 2º Admite-se a regressão cautelar, pelo prazo máximo previsto para duração do procedimento disciplinar, a ser determinada pelo juiz, quando a medida revelar-se imprescindível, para assegurar a disciplina do estabelecimento, a instrução e o risco da prática de nova infração (art. 60-A), ouvidos o Ministério Público e o defensor.

§ 3º Na hipótese de fuga, o prazo será contado a partir da recaptura do condenado." (NR)

"Art.120.....

.....

§ 1º A permissão de saída será concedida, no caso do inciso I, pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso, comunicando-se, imediatamente, o fato ao juiz da execução; na hipótese do inciso II, será concedida pelo juiz da execução.

§ 2º A diligência, a ser realizada pela escolta, deverá levar em conta a pessoa do condenado ou do preso provisório e o local de seu deslocamento." (NR)

"Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização judicial para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:
....."(NR)

"Art. 123. A autorização só poderá ser concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I – bom comportamento;

II – cumprimento mínimo da pena, consoante o art. 35, §§ 1° e 2°, do Código Penal;

III – compatibilidade da saída temporária com os objetivos da pena." (NR)

"Art. 125. A saída temporária será automaticamente revogada quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender às condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, da reabilitação disciplinar ou da demonstração do merecimento nas atividades discentes." (NR)

"Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho e pelo estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de:

a) um dia de pena por três de trabalho;

b) um dia de pena por vinte horas de estudo.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho ou no estudo, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

§ 4º O condenado poderá cumular a remição pelo trabalho com a remição pelo estudo." (NR)

"Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo que ainda não se declarou remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

Parágrafo único. O condenado poderá requerer a declaração de remição pelo trabalho ou pelo estudo a cada cento e vinte dias." (NR)

"Art. 128. O tempo remido será somado ao tempo de pena cumprido, para a concessão de livramento condicional, progressão de regime e indulto." (NR)

"Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da Execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e estudando e dos dias de trabalho e horas de estudo de cada um deles.

....."(NR)

"Art. 130. Constitui o crime do art. 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço ou estudo para o fim de instruir pedido de remição." (NR)

"Art. 131. O livramento condicional, etapa do sistema progressivo da pena de prisão, poderá ser concedido pelo juiz da execução, presentes os requisitos do art. 83 do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

Parágrafo único. Qualquer que seja a quantidade de pena e o regime em que se encontre, o condenado poderá requerer o livramento condicional, cumpridos 20 (vinte) anos de prisão, desde que, cumulativamente:

I – não tenha praticado novo delito no curso da execução da pena;

II – tenha boa conduta carcerária;

III – satisfaça os requisitos dos incisos II e III do art. 83 do Código Penal." (NR)

"Art.132.....

§ 1º Serão sempre impostos ao liberado condicional os deveres seguintes:

.....

§ 2º Poderão ainda ser impostos ao liberado condicional, entre outros deveres, os seguintes:

.....

d) comparecer a palestras e reuniões, mediante convocação do juiz da Execução, por proposta do Patronato ou do Conselho da Comunidade." (NR)

"Art. 133. Se for permitido ao liberado residir fora da comarca do Juízo da Execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao juízo do lugar para onde ele se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção." (NR)

"Art. 134. O liberado será advertido do dever de apresentar-se imediatamente às autoridades referidas no artigo anterior." (NR)

"Art. 136. Concedido o livramento condicional, será expedida a respectiva carta, a ser remetida à autoridade administrativa incumbida da fiscalização, instruída com cópia integral da sentença." (NR)

"Art. 137. A audiência de livramento condicional será realizada pelo juízo da execução, observando-se o seguinte:

I – a sentença será lida ao liberando, pelo juiz;

II – o juiz chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença de livramento;

....."(NR)

"Art. 138. Ao sair o liberado do estabelecimento penal, ser-lhe-á entregue, além do saldo de seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta, expedida pelo juízo da execução, que exibirá à autoridade judiciária ou administrativa, sempre que lhe for exigida.

....."(NR)

"Art.139.....

I – fazer observar o cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do livramento;

II – proteger o liberado, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa.

Parágrafo único. A entidade encarregada da observação cautelar e da proteção do liberado apresentará relatório ao juiz da execução, para os fins dos artigos 143 e 144 desta Lei." (NR)

"Art. 142. No caso de revogação por outro motivo, o liberado retornará ao regime anterior, não podendo ser novamente concedido o livramento antes de cumprido mais de dois terços do restante da pena, nem tampouco se computará na pena o tempo em que esteve solto." (NR)

"Art. 143. A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público ou de ofício, pelo juiz, ouvidos o liberado e seu defensor." (NR)

"Art. 144. O juiz, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, e ouvidos o liberado e seu defensor, poderá modificar as condições especificadas na sentença." (NR)

"Art. 145. Praticado pelo liberado fato definido como crime doloso, o juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Ministério Público e o defensor, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final." (NR)

"Art. 146. O juiz, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, julgará extinta a pena de prisão, se expirar o prazo do livramento sem revogação." (NR)

"Capítulo II
DAS RESTRIÇÕES DE DIREITO" (NR)

"Art. 147. Transitada em julgado a decisão condenatória, que aplicar pena de restrição de direito, será extraída cópia do título, a ser encaminhado ao juízo da execução, acompanhado de:

I – inteiro teor da acusação;

II – certidão do trânsito em julgado;

III – informações sobre os antecedentes e reincidência;

IV – outras peças do processo, reputadas como indispensáveis." (NR)

"Art. 147-A. Para a melhor execução das penas de restrição de direito, a Justiça Federal e a Justiça dos Estados instituirão varas privativas, contando com o auxílio de corpo técnico, composto por assistente social e psicólogo." (NR)

"Art. 147-B. A guia para a execução, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará, com o juiz competente para a execução, consoante a organização judiciária local (art. 65), conterá:

I - nome do condenado;

II - sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;

III - inteiro teor da denúncia e da decisão condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;

IV - informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;

V - quantidade e a qualidade da pena de restrição de direito imposta;

VI - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado cumprimento da pena." (NR)

"Art. 147-C. O juiz competente para a execução da pena de restrição de direito, sem prejuízo do disposto no art. 66 desta Lei, deverá incumbir-se especialmente de:

I - requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades assistenciais, hospitais, escolas e estabelecimentos congêneres, de natureza pública;

II - identificar, no âmbito de sua competência territorial, as entidades particulares, cujas atividades sejam adequadas à forma e aos fins das penas de prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, solicitando sua colaboração e as estimulando a contribuírem e participarem na execução das penas;

III - credenciar entidades públicas e privadas interessadas em participar nas atividades relacionadas à execução da pena de prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, inclusive mediante a realização de convênio;

IV - anualmente, atualizar o cadastro e conceder ou renovar o credenciamento de entidades públicas e particulares, nas quais se cumprirá a prestação de serviços à comunidade e a limitação de fim de semana.

§ 1º A entidade particular deverá demonstrar:

I - existência jurídica superior a um ano;

II - exercício contínuo de atividade de cunho assistencial.

§ 2º O programa de atividades a ser desenvolvido pelo condenado na entidade particular será submetido ao juiz da execução.

§ 3º Considera-se credenciamento, para efeitos desta Lei, o ato pelo qual o juiz da execução admite a entidade pública ou privada como apropriada para desenvolver, gratuitamente, as atividades específicas e relacionadas à execução das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana.

§ 4º. Os dirigentes das entidades credenciadas deverão guardar sigilo sobre todas as informações que recebam, no decorrer da execução da pena, relativamente à pessoa do condenado e ao respectivo processo." (NR)

"Art. 148-A. A execução da pena de restrição de direito será suspensa quando sobrevier ao condenado doença mental." (NR)

"Art. 148-B. A prestação de serviços à comunidade e a limitação de fim de semana deverão ocorrer, sempre que possível, em local próximo à residência do condenado" (NR)

"Art. 148-C. Na impossibilidade da prestação de serviço à comunidade e da limitação de fim de semana ocorrer em local próximo à residência do condenado, poderá este fundamentadamente requerer que lhe seja concedido pelo Estado auxílio transporte, visando a que se de efetividade ao cumprimento da pena" (NR)

"Art. 149.....

I - designar a entidade pública ou particular credenciada, ou o programa comunitário ou estatal, junto ao qual o condenado deverá trabalhar, gratuitamente, de acordo com as suas condições pessoais e aptidões;

II - determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a prestação de serviços à comunidade;

.....

§ 1º O trabalho terá a duração mínima de 8 (oito) e máxima de 16 (dezesseis) horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo juiz.

§ 2º A jornada diária não poderá ser inferior a 2 (duas) nem superior a 4 (quatro) horas. ~

§ 3º Cada hora de tarefa corresponderá a um dia de pena.

§ 4º A execução da pena terá início a partir da data fixada para o primeiro comparecimento." (NR)

"Art. 150. A entidade ou o programa beneficiado com a prestação de serviços encaminhará ao juiz da execução:

I - mensalmente, relatório simplificado das atividades desenvolvidas pelo condenado, e, ainda, cópia da lista de presença;

II - ao final da pena, ou a cada seis meses, relatório com a descrição completa das atividades realizadas no período;

III - a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar." (NR)

"Art. 150-A. A responsabilidade por acidente de trabalho ocorrido durante a prestação de serviços à comunidade é do Estado." (NR)

" Art.151.....

I – designar a entidade pública ou privada, com finalidades educativas, culturais, artísticas ou de natureza semelhante, junto à qual o condenado deverá permanecer, nos dias e horários a serem fixados pela entidade de acordo com o juízo;

II - determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena.

§ 1º A permanência terá a duração de 4 (quatro) horas diárias, aos sábados e domingos.

§ 2º A execução da pena terá início a partir da data fixada para o primeiro comparecimento." (NR)

"Art. 152. Durante a permanência, os condenados participarão de cursos, palestras, seminários e outras atividades de formação ou complementação educacional, cultural, artística ou semelhante.

Parágrafo único. O programa de atividades, elaborado de acordo com a habilitação de cada entidade, respeitará a liberdade de consciência e de crença do condenado." (NR)

"Art. 153. A entidade designada para a execução da pena encaminhará ao juiz da execução:

I - mensalmente, relatório simplificado, do qual constará a menção das atividades desenvolvidas pelo condenado e cópia da lista de presença;

II - ao final da pena, ou a cada seis meses, relatório com a descrição completa das atividades realizadas no período;

III - a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar." (NR)

"Art.154.....

§ 1º Na pena de proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública e de mandato eletivo (art. 47, I, do Código Penal) a autoridade deverá, em 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento do ofício, baixar ato, a partir do qual a execução da pena terá início.

§ 2º Nas penas de proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público, e de proibição de habilitação ou autorização para dirigir embarcações ou aeronaves ou portar arma (art. 47, II e IV, do Código Penal), o juiz da execução determinará a apreensão dos documentos, que autorizam o exercício do direito interditado.

§ 3º Na pena de proibição do exercício do pátrio poder, tutela ou curatela (art. 47, III, do Código Penal), o juiz da execução determinará a imediata averbação no assentamento de registro civil da vítima.

§ 4º Na pena de proibição do exercício de atividade em corpo de direção, gerência ou do Conselho de Administração de instituições financeiras ou de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos (art. 47, V, do Código Penal), o juiz da execução determinará a imediata comunicação aos órgãos competentes." (NR)

"Art. 164. Transitada em julgado a decisão condenatória, que aplicar pena de multa, será extraída cópia do título, a ser encaminhado ao juízo da execução, acompanhado de:

I – inteiro teor da acusação;

II – certidão do trânsito em julgado." (NR)

"Art. 164-A. O Ministério Público requererá a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa." (NR)

"Art. 165. O juiz poderá requisitar aos órgãos competentes informações sobre os bens do condenado." (NR)

"Art. 168. O juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, observando-se o seguinte:

I – o limite máximo do desconto mensal será o da terça parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

....."(NR)

"Art. 169. Até o término do prazo a que se refere o art. 164-A desta Lei, poderá o condenado requerer ao juiz o pagamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas.

.....

§ 2º Se o condenado for impontual ou se melhorar de situação econômica, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, ouvido o defensor, revogará o benefício, executando-se a multa, na forma prevista neste Capítulo, ou prosseguindo-se na execução já iniciada." (NR)

"Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com a pena de prisão, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (art. 168).

§1º Se o condenado cumprir a pena de prisão ou obtiver livramento condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste Capítulo." (NR)

"Art. 171. Transitada em julgado a decisão, que aplicar medida de segurança, será extraída cópia do título, a ser encaminhado ao juízo da execução, acompanhado de:

I – inteiro teor da acusação;

II – certidão do trânsito em julgado;

III – informações sobre os antecedentes e reincidência;

IV – outras peças do processo, reputadas como indispensáveis." (NR)

"Art. 171-A. O juízo competente para a execução, consoante a organização judiciária local (art. 65), expedirá guia para a execução.

§ 1º A internação dar-se-á em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento público que lhe proporcione tratamento médico adequado.

§ 2º O tratamento ambulatorial dar-se-á em hospitais, postos de saúde ou outro estabelecimento público equiparável.

§ 3º À falta de estabelecimento público, a internação e o tratamento ambulatorial poderão ser efetuados em estabelecimentos privados, devidamente conveniados e autorizados pelo juiz." (NR)

"Art. 172. Ninguém será internado ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem guia expedida pela autoridade judiciária." (NR)

"Art. 173. A guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a subscreverá, com o juiz, conterá:

I – qualificação do agente o número do registro geral do órgão oficial de identificação;

II – inteiro teor da denúncia e da decisão que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado;

III – outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internação.

.....

§2º A guia será retificada sempre que sobrevier modificação, quanto ao prazo de execução." (NR)

"Capítulo II
DA PERÍCIA MÉDICA" (NR)

"Art. 175. A cada seis meses, obrigatória e independentemente de determinação judicial, realizar-se-á perícia médica, para verificar as condições pessoais do submetido à medida de segurança, observando-se o seguinte:

I – a autoridade administrativa remeterá ao juiz minucioso relatório sobre o tratamento a que está submetido o internado bem como acerca de seu comportamento;

II – o relatório será acompanhado com o laudo psiquiátrico;

III – juntado aos autos o relatório, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de 3 (três) dias para cada um;

.....

V – depois de recebido o relatório e o laudo psiquiátrico o juiz, no prazo de 5 (cinco) dias poderá:

a) cessar a medida de segurança, quando for verificada a sua desnecessidade;

b) conceder a saída temporária ao paciente que apresentar melhora em seu tratamento, facultando-lhe visita à família ou participação em atividades, que concorram para o seu retorno ao convívio social, com a indispensável supervisão da instituição em que estiver internado;

c) manter a medida de segurança em execução, quando for verificada a continuação da doença." (NR)

"Art. 175-A. Observados os resultados positivos da saída temporária e realizada perícia, que ateste a melhora do quadro clínico do internado, poderá o juiz autorizar a transferência para o tratamento ambulatorial, ouvido o Ministério Público e o defensor." (NR)

"Art. 176. Em qualquer tempo, poderá o juiz da execução, de ofício, ou a requerimento fundamentado do interessado, de seu representante legal ou da autoridade responsável por seu tratamento, ou do Ministério Público, ordenar a realização de perícia, para os fins do disposto nos artigos 175 e 175-A." (NR)

"Art. 177. Nos exames sucessivos para verificar-se a cessação da doença, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto nos arts. 175 e 175-A." (NR)

"Art. 177-A. O tempo de duração da medida de segurança não será superior à pena máxima cominada ao tipo legal de crime.

§1º Findo o prazo máximo e não comprovada, pela perícia, a cessação da doença, o juiz declarará extinta a medida de segurança determinando, com a decretação de interdição, a transferência do internado para tratamento em estabelecimentos médicos da rede pública, se não for suficiente o tratamento ambulatorial.

§ 2º Nos seis meses anteriores ao vencimento do prazo máximo o Ministério Público será comunicado, para que promova a interdição, como condição para se efetivar a transferência." (NR)

"Art. 178. Na hipótese de alta médica (art. 97, § 6º, do Código Penal), esta ficará condicionada à manutenção do tratamento medicamentoso, devendo ser restabelecida a situação anterior se o paciente, antes do decurso de 1 (um) ano, praticar fato indicativo da persistência da doença." (NR)

"Art. 179. Transitada em julgado a sentença que determinar a cessação da medida de segurança, o juiz expedirá ordem para a alta médica." (NR)

"Art. 181. A pena de restrição de direito será convertida em pena de prisão, em regime semi-aberto, nas hipóteses e na forma dos artigos 46, § 3º a 5º, 47, § 2º e 48, § 3º, do Código Penal.

§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida, pelo tempo restante da pena aplicada, quando:

a) sobrevier condenação à pena de prisão não substituída, por crime cometido durante o cumprimento da restrição;

b) ocorrer o injustificado descumprimento da obrigação imposta, ouvido o condenado;

c) sobrevier condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, cuja soma de penas seja igual ou ultrapasse quatro anos, observada a detração;

.....

e) não encontrado, por estar em lugar incerto e não sabido, desatender a intimação por edital.

§ 2º A pena de limitação de fim de semana será convertida, pelo tempo restante da pena aplicada, quando o condenado não comparecer injustificadamente ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior.

§ 3º A pena de interdição temporária de direito converte-se, pelo tempo restante da pena aplicada, quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interditado, ou se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no § 1º deste artigo." (NR)

"Art. 181-A. Quando a conversão da pena de restrição de direito em pena de prisão se der pelo injustificado descumprimento do dever imposto, é vedada a concessão do livramento condicional." (NR)

"Art. 182-A. A pena de multa, nos termos dos arts. 51 e 51-A, do Código Penal, será convertida em:

I – perda de bens, quando o condenado, solvente, deixa de pagá-la ou frustra a sua execução.

II – prestação de serviços à comunidade, quando o condenado for insolvente.

§ 1º Na conversão em perda de bens, observar-se-á, quanto a estes, o montante correspondente ao valor da multa aplicada, segundo avaliação feita por perito judicial.

§ 2º Na conversão em prestação de serviços à comunidade, a cada dia-multa corresponderá um dia de prestação de serviços, com jornada de 2 (duas) horas.

§ 3º No caso do inciso II deste artigo, o juiz poderá reduzir a pena convertida em um terço, observado o disposto nos artigos 59, 61 e 68-A do Código Penal." (NR)

"Art. 182-B. O juiz poderá determinar a indisponibilidade de bens suficientes para garantir a execução, até que seja decretada a perda de bens, por sentença transitada em julgado." (NR)

"Art. 182-C. A conversão será tornada sem efeito se, a qualquer tempo, for paga a multa." (NR)

"Art. 183. Quando, no curso da execução da pena de prisão, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de seu representante legal ou da autoridade administrativa, deverá determinar a internação do condenado em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento público que lhe proporcione tratamento médico

adequado, suspendendo, pelo tempo necessário, a execução da pena de prisão, observado o disposto no art. 42 do Código Penal.

§ 1º O tratamento, em nenhuma hipótese, poderá ultrapassar o limite da pena aplicada.

§ 2º Aplicam-se ao internado as regras dos artigos 175 a 179, no que couber.

§ 3º Verificada a melhoria do condenado, este retornará ao cumprimento da pena de prisão." (NR)

"Art. 184. O tratamento ambulatorial poderá, em qualquer fase, ser convertido em internação, se essa providência for necessária para a melhoria do doente.

Parágrafo único. Nesta hipótese, a internação não poderá ultrapassar o tempo máximo de duração da medida de segurança (art. 177-A)." (NR)

"Art. 185. Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado em discordância ao fixado na sentença, em normas legais ou regulamentares." (NR)

"Art.186.....

.....

III – o sentenciado ou seu defensor;

....."(NR)

"Capítulo III
DA UNIFIAÇÃO DE PENAS" (NR)

"Art. 186-A. As decisões condenatórias, transitadas em julgado, podem ser rescindidas, para o fim de unificação das penas aplicadas e nos termos da lei penal.

§ 1º A competência para conhecer, instruir e julgar o processo de unificação de penas é do juízo da execução.

§ 2º O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a pedido do condenado ou do Ministério Público, ou, ainda, por instância da autoridade administrativa.

§ 3º Cabe recurso de apelação da sentença, que julgar a unificação de penas." (NR)

"Capítulo IV
DA ANISTIA, DO INDULTO E DA GRAÇA" (NR)

"Art. 188. A graça poderá ser provocada por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa." (NR)

"Art. 189. A petição de graça, acompanhada dos documentos que a instruírem, será entregue ao Conselho Penitenciário, para a elaboração de parecer e posterior encaminhamento ao Ministério da Justiça." (NR)

"Art. 192. Concedida a graça e anexada aos autos cópia do decreto, o juiz declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação." (NR)

"Art. 193. Se o sentenciado for beneficiado por indulto, o juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou, por iniciativa do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, providenciará de acordo com o disposto no artigo anterior." (NR)

"Capítulo V
DA REABILITAÇÃO" (NR)

"Art. 193-A. A reabilitação será requerida ao juiz da execução, após o decurso de 2 (dois) anos, contados do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período do livramento condicional, se não sobrevier revogação, preenchendo o condenado os requisitos do art. 94 do Código Penal.

Parágrafo único. Existindo mais de uma condenação, o prazo deverá ser contado do dia em que terminar o cumprimento de todas as penas." (NR)

"Art. 193-B. O requerimento será instruído com:

I – certidões comprobatórias de não ter o requerente sido condenado, por sentença penal transitada em julgado, em qualquer das comarcas em que houver residido, durante o prazo a que se refere o artigo anterior;

II – documentos que comprovem ter residido nas comarcas indicadas e mantido bom comportamento público e privado;

III – prova de ter ressarcido o dano causado pelo crime ou da absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida;

IV – quaisquer outros documentos que sirvam como prova do atendimento dos requisitos legais." (NR)

"Art. 193-C. Recebido o pedido, o juiz ouvirá o Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, após o que poderá determinar, no prazo de 5 (cinco) dias, a realização das diligências, que entender necessárias para a apreciação do pedido, ou, em igual prazo, proferirá decisão fundamentada." (NR)

"Art. 193-D. Realizadas as diligências de que trata o artigo anterior, o juiz abrirá vista, sucessivamente, pelo prazo de 3 (três) dias, ao Ministério Público e à defesa, para manifestação, após o que decidirá." (NR)

"Art. 193-E. Da decisão que conceder ou negar a reabilitação, caberá apelação." (NR)

"Art. 193-F. Negada a reabilitação, poderá ser requerida outra, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos, que comprovem o preenchimento dos requisitos necessários." (NR)

"Art. 193-G. A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão transitada em julgado, a pena que não seja de multa.

Parágrafo único. O juiz, antes da decisão, deverá ouvir o reabilitado e seu defensor." (NR)

"Art. 193-H. A reabilitação, depois de sentença irrecorrível, será comunicada ao Instituto de Identificação, ou repartição congênere." (NR)

"Art. 195. O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do condenado ou internado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa." (NR)

"Art. 196. A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em três dias, o Ministério Público, o condenado ou internado, quando não figurarem como requerentes da medida.

§ 1º A portaria ou a petição serão instruídas com cópia do título judicial e dos documentos que o acompanham, expedindo-se guia para a execução." (NR)

"Art. 196-A. No que couber, aplicar-se-á ao procedimento de execução o Código de Processo Penal.

§ 1º Sendo desnecessária a produção de prova, o juiz, ouvindo o Ministério Público e o condenado ou internado, decidirá.

§ 2º Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada.

§ 3º Não havendo assinação pelo juiz, será de 3 (três) dias o prazo para a prática de atos processuais." (NR)

"Art. 197. Das decisões proferidas pelo juiz são cabíveis os recursos de apelação e de agravo.

Parágrafo único. Os recursos serão recebidos no efeito devolutivo, salvo o disposto no art. 179." (NR)

"Art. 204. Esta lei entra em vigor concomitantemente com a lei de reforma da parte geral do Código Penal, revogadas as disposições em contrário." (NR)

Art. 2º Ficam revogados o parágrafo único dos arts. 48 e 58, os incisos I, II e III do art. 79, os arts. 93, 94 e 95, o §1º do art. 106, os arts. 113, 114, 115, 116, 117 e 119, os §§ 1º e 2º do art. 137, os arts. 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162 e 163, os §§ 1º e 2º do art. 164, o art. 166, o §2º do art. 170, o §1º do art. 173, o art. 174, o inciso VI, do art. 175, o art. 180, o §2º do art. 196 e o art. 203.

Brasília,

Proposta 41:

Nome: Ministério da Justiça

Propostas:

- CÓDIGO DE PROCESSO PENAL:

Reforma do código de processo penal do dr. Miguel Reale Junior, contidas nos Projetos de Lei n^{os} 4.203/2001, 4.205/2001, 4.207/2001 e 4.208/2001, com as seguintes alterações:
(OBS: não acolhido projeto referente aos recursos)

TRIBUNAL DO JÚRI:

- Rol de testemunhas (art. 406, § 2°) redação do Reale melhorada.
- Absolvição Sumária (art. 415).
  - Reale: não se aplica aos inimputáveis, no caso de causa de isenção de pena
  - Min. Justiça: ressalva a hipótese de ser a única tese defensiva.
- Libelo (testemunhas arroladas – 422:
  - Min. Justiça acrescenta parágrafo único, admitindo oitiva por precatória, que deve ser juntada aos autos em até 5 dias úteis do julgamento pela Plenária.
- DESAFORAMENTO (art. 427):
  - Reale: outra comarca dentro do Estado
  - Min. Justiça: outra comarca da mesma região.
- Sorteio dos jurados convocados (art. 434)
  - Reale: envio de pronúncia e relatório aos jurados junto com intimação
  - Min. Justiça: exclui esta parte, prevendo a entrega apenas àqueles que efetivamente integrarem o corpo de jurados (art. 472, § ún.)
- Idade dos jurados (art. 436)
  - Reale: 21 anos
  - Min. Justiça: 18 anos.
- No tópico das pessoas isentas do serviço do Júri (art. 437), acrescer os defensores públicos e os serventuários da defensoria pública.
- Recusa ao serviço do júri por convicção religiosa, filosófica ou política (art. 438):
  - Reale: implica em suspensão dos direitos políticos
  - Min. Justiça: implica em dever de prestar serviços alternativos (assistencial, filantrópico ou produtivo), sob pena de perda ou suspensão dos direitos políticos, prestados junto ao TJ, à defensoria pública, ao MP ou a entidade conveniada., fixado pelo juiz atento ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade)
- Nos direitos dos jurados de preferência em concurso e promoção pública, é incluída a remoção voluntária (art. 440)
- Falta do defensor ao júri (art. 456), sem escusa legítima (para Reale inclui também o curador):

- Reale: designa nova data (1° dia desimpedido) cientificando partes e testemunhas, e comunica-se à OAB

- Min. Justiça: designa nova data (1° dia desimpedido com lapso mínimo de 10 dias), nomeia defensor público e comunica à OAB.
  - Iniciados os trabalhos da Plenária (art. 465):
    - Reale: procedimento de qualificação do réu
    - Ministro da Justiça: interrogatório do réu na forma do art. 185 e ss do CPP.
    REALE atende à regra de ser o réu sempre ouvido por último (art. 474). Para Min. Justiça, só se requerido pela defesa.
  - Separação de julgamentos (ordem) (art. 469, § 2°):
    - Reale: 1° o autor do fato
    - Min. Justiça: 1° autor do fato, desempate pelos critérios do art. 429.
  - Na leitura de peças em plenária, Min. Da Justiça inclui a leitura dos depoimentos das testemunhas ouvidas por precatória.
  - Min. Justiça veda menção, em debates, a uso de algemas, silêncio do interrogado, ausência de interrogatório por falta de requerimento e à sentença ou acórdão de pronúncia, sob pena de nulidade. (art. 474, § 4°)
  - Quesito de desclassificação (art. 483, § 6°):
    Reale: desclassificação após quesitar sobre autoria e participação (2° quesito).
    Min. Justiça: desclassificação após 2° quesito ou 3° (culpado ou inocente), conforme o caso.
  - Min. Justiça: Art. 581, IV – só cabe recurso em sentido estrito da pronúncia, não da impronúncia.

    PROVAS:
  - DERIVADAS DAS PROVAS ILÍCITAS: não admitidas (art. 157, § 1°)
    - Min. Justiça: salvo se pudessem ser obtidas de forma independente da ilícita
    - Reale: quando não puderem ser obtidas senão por meio das primeiras.
  - Peritos (art. 159, § 1°):
    - Min. Justiça: exigência sempre de habilitação técnica
    - Reale: de preferência com habilitação técnica.
  - Min. Justiça: perícia - retira direito de quesitar e indicar assistente técnico pelo ofendido (art. 159, § 3°)
  - Não previsto pelo Reale: perícia no inquérito submetida a contraditório, com inquirição dos peritos para quesitos e esclarecimentos e indicação de assistentes técnicos a quem será disponibilizado o material da perícia, sempre que possível (art. 159, §§ 4° e 5°)
  - Não previsto pelo Reale (art. 222, §§ 1° a 4°): precatória não suspende a audiência de instrução e julgamento, devendo ser juntada aos autos antes das alegações finais, sendo que a suspensão da audiência até a devolução da precatória deve ser solicitada ao juízo, que só deferirá com prova do prejuízo. A rogatória só é expedida se imprescindível, arcando a parte com os custos e não suspendendo a instrução. Findo o prazo da

rogatória, pode-se julgar o feito, mas a qualquer tempo a carta pode ser juntada.

- Não previsto por Reale: Cabimento da sentença absolutória (art. 386):
  IV – prova de que o réu não concorreu para a infração
  V – ausência de prova de que o réu concorreu para a infração
  VI – existir circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena ou houver dúvida quanto a existência da circunstância
  VII – não existir prova suficiente para a condenação

EMENDATIO LIBELLI, MUTATIO LIBELLI E PROCEDIMENTOS

- CITAÇÃO POR EDITAL (art. 363) – local inacessível por força maior (Reale: epidemia, guerra ou força maior)
- PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (art. 366) intimação do defensor
  - Reale: defensor nomeado
  - Min. Justiça: defensor
- Aditamento: rol de testemunhas (art. 384):
  - Reale: 3 testemunhas
  - Min. Justiça: 5 testemunhas
- Art. 387, incisos:
  - Min. Justiça: adequar incisos II e VI à nova parte geral do Código Penal
- Hipóteses de rejeição da denúncia ou queixa (art. 396, § ún.)
  - Min. Justiça acrescenta a alternativa "ou"
- Rejeição parcial (art. 398, § ún.):
  - Reale: da decisão que rejeita parcialmente cabe agravo (alteração excluída pelo Min. Justiça).
- Intimação da designação da audiência também ao defensor
- o "Estado" (Reale) ou "Poder Público" (Min. Justiça) é o responsável pela apresentação do réu preso (art. 399, §1°).
- Audiência de instrução e julgamento – rito ordinário (art. 400)
  - Reale: 30 dias
  - Min. Justiça: 60 dias, ressalvada a oitiva de testemunhas por precatória
- Audiência de instrução e julgamento – rito sumário (art. 531)
  - Reale: 15 dias
  - Min. Justiça: 30 dias (ressalvada expedição de precatória para ouvir testemunhas)
- Revogar art. 581, I e VI (recurso em sentido estrito nos casos de não recebimento de denúncia e queixa e absolvição do réu – recurso de ofício) – não consta no Reale.

PRISÃO, MEDIDAS CAUTELARES E LIBERDADE PROVISÓRIA:

- Critérios das medidas cautelares (art. 282): Min. Justiça acrescenta que prisão preventiva só é determinada quando impossível aplicar outra medida cautelar.

- Não acolhe alteração dos §§ do artigo 283 pelo Reale, referentes à prisão domiciliar.
- Art. 289 e 299 (captura e mandado de prisão): por qualquer meio eletrônico (alteração exclusiva do Min. Justiça).
- Prisão em flagrante: Art. 306 – prisão e local onde o preso está comunicado imediatamente ao juiz e à família ou quem o preso indicar, encaminhando cópia do flagrante e depoimentos colhidos. Se não tiver advogado, mandar cópia à defensoria pública. (alteração exclusiva do Min. Justiça).
- Converter flagrante em preventiva:
  - Reale: quando presentes os requisitos do art. 312
  - Min. Justiça: se insuficiente as medidas cautelares diversas da prisão
- Min. Justiça: assistente também pode pedir a preventiva
- Requisitos para preventiva:
  - Reale: relativas ao crime organizado, à probidade administrativa (...)
  - Min. Justiça: à organização criminosa, à administração pública (...) – colocou requisitos em tópicos (incisos)
- Art. 314 – adaptar artigos citados à nova parte geral do Código Penal (não consta no Reale)
- Cautelares (art. 319)
  - Reale: proibição de ausentar-se do país
  - Min. Justiça: proibição de ausentar-se
- Liberdade provisória (art. 321)
  - Reale: imposição de outras medidas cautelares
  - Min. Justiça: imposição de outras medidas cautelares, se for o caso
- Redução da fiança (art. 325):
  - Reale – reduzida até 2/3
  - Min. Justiça: dispensada ou reduzida até 2/3
- Min. Justiça exclui o art. 350, § único, mantido pelo Reale:
  (escrivão intima réu das obrigações e sanções decorrentes da dispensa da fiança ao réu insolvente).

REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETENCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Substitutivo ao

Projeto de Lei nº 4.203, de 2001

(Do Poder Executivo)

Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 3689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dispositivos do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Seção I

Da Acusação e da Instrução Preliminar

Art. 406. Oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, contados da data da juntada do mandado aos autos ou, no caso de citação por edital, do comparecimento pessoal do acusado ou de defensor constituído.

§ 1º As testemunhas de acusação, até o máximo de cinco, deverão ser arroladas na denúncia.

§ 2º Na resposta o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Art. 407. A exceção será processada em apartado, nos termos do arts. 95 a 112.

Art. 408. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias.

Art. 409. Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em cinco dias.

Art. 410. O juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de dez dias.

Art. 411. Na audiência de instrução proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se ao debate.

§ 1º As provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º Encerrada a instrução probatória observar-se-á, se for o caso, o disposto no art. 384.

§ 3º As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de vinte minutos, prorrogáveis por mais dez.

§ 4º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um deles será individual.

§ 5º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos dez minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§ 6º Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível a prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.

§ 7º A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no **caput** deste artigo.

Art. 412. O procedimento será concluído no prazo máximo de noventa dias.

Seção II

Da Pronúncia, da Impronúncia e da Absolvição Sumária

Art. 413. Encerrada a instrução preliminar, o juiz, fundamentadamente, decidirá sobre a admissibilidade da acusação, recebendo-a e pronunciando o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria, ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória.

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de qualquer das medidas previstas no Título IX, do Livro I.

Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, rejeitará a acusação e impronunciará o acusado.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova acusação se houver prova nova.

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I - provada a inexistência do fato;

II - provado não ser ele autor do fato;

III - o fato não constituir infração penal;

IV - demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV ao caso de inimputabilidade do art. 26, **caput**, do Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.

Art. 416. Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação.

Art. 417. Se houver indícios de autoria ou de participação de outras pessoas não incluídas na acusação, o juiz, ao pronunciar ou impronunciar o acusado, determinará o retorno dos autos ao Ministério Público, para aditamento da inicial e demais diligências.

Art. 418. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave.

Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no art. 74, § 1°, e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja, adotando-se, em qualquer caso, o procedimento adequado.

Parágrafo único. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso.

Art. 420. A intimação da decisão de pronúncia será feita:

I - pessoalmente, ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público;

II - ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do disposto no § 1° do art. 370.

Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado.

Art. 421. Preclusa a decisão de pronúncia, o processo, instruído com as provas antecipadas, cautelares ou não repetíveis, será encaminhado ao juiz presidente do Tribunal do Júri.

§ 1° Ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público, para aditamento, instaurando-se o contraditório.

§ 2° Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz para decisão.

Seção III

Da Preparação do Processo para Julgamento em Plenário

Art. 422. Ao receber os autos o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de cinco dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de oito, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.

Parágrafo único: As testemunhas residentes fora da comarca serão ouvidas por carta precatória, devendo as partes ser cientificadas da sua juntada com antecedência mínima de cinco dias úteis da realização do julgamento em plenário.

Art. 423. Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do Júri, e adotadas as providências devidas, o juiz presidente:

I - ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa;

II - fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri.

Art. 424. Quando a lei local de organização judiciária não atribuir ao presidente do Tribunal do Júri o preparo para julgamento, o juiz competente remeter-lhe-á os autos do processo preparado até cinco dias antes do sorteio a que se refere o art. 433.

Parágrafo único. Deverão ser remetidos, também, os processos preparados até o encerramento da reunião, para a realização de julgamento, se possível.

Seção IV

Do Alistamento dos Jurados

Art. 425. Anualmente serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri, sob sua responsabilidade e mediante escolha procedida pelo conhecimento pessoal ou informação fidedigna, oitocentos a mil e quinhentos jurados nas comarcas de mais de um milhão de habitantes, trezentos a setecentos nas comarcas de mais de cem mil habitantes, e oitenta a quatrocentos nas comarcas de menor população.

§ 1° Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3° do art. 426.

§ 2° O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.

Art. 426. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.

§ 1º A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo, ao juiz presidente, até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva.

§ 2º Juntamente com a lista serão transcritos os arts. 436 a 446 que dispõem sobre a função do jurado.

§ 3º Os nomes e endereços dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do Ministério Público e de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, permanecerão guardados em urna fechada à chave, sob a responsabilidade do juiz presidente.

§ 4º Fica excluído da lista geral, pelo prazo de dois anos, o jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença no ano anterior.

§ 5º Anualmente a lista geral de jurados será, obrigatoriamente, completada.

Seção V

Do Desaforamento

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do Júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante, ou do acusado, ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferencialmente as mais próximas.

§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.

§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo Júri.

§ 3º Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada.

§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.

Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, a requerimento do acusado, e ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de seis meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

§ 1° Para a contagem do prazo referido neste artigo não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.

§ 2° Não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento, em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento.

Seção VI

Da Organização da Pauta

Art. 429. Salvo motivo relevante, que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência os de:

I - acusados presos;

II - dentre eles, os que estiverem há mais tempo na prisão;

III - em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados.

§ 1° Antes do dia designado para o primeiro julgamento da reunião periódica, será afixada na porta do edifício do Tribunal do Júri a lista dos processos a serem julgados, obedecida a ordem do prevista no caput deste artigo.

§ 2° O juiz presidente reservará datas na mesma reunião periódica para a inclusão de processo que tiver o julgamento adiado.

Art. 430. O assistente somente será admitido se tiver requerido sua habilitação até cinco dias antes da data da sessão na qual pretenda atuar.

Art. 431. Estando o processo em ordem, o juiz presidente mandará intimar as partes, o ofendido, se for possível, as testemunhas e os peritos para a sessão de instrução e julgamento, observando, no que couber, o disposto no art. 420.

Parágrafo único. Os jurados serão sorteados e convocados para a reunião, na forma dos arts. 432 a 435.

Seção VII

Do Sorteio e da Convocação dos Jurados

Art. 432. Em seguida à organização da pauta, o juiz presidente designará dia e hora para o sorteio dos jurados, intimando-se o Ministério Público, os assistentes, os querelantes e os defensores dos acusados que serão julgados na reunião periódica.

Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de vinte e cinco jurados, para a reunião periódica ou extraordinária.

§ 1º O sorteio será realizado entre o décimo quinto e o décimo dia útil antecedente à instalação da reunião.

§ 2º A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes.

§ 3º O jurado não sorteado poderá ter o seu nome novamente incluído para as reuniões futuras.

Art. 434. Os jurados serão convocados pelo correio, ou por qualquer outro meio hábil, para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei.

Parágrafo único. No mesmo expediente de convocação serão transcritos os arts. 436 a 446.

Art. 435. Serão afixados à porta do edifício do Tribunal do Júri a relação dos jurados convocados, os nomes do acusado, dos procuradores das partes e das testemunhas, além do dia, hora e local das sessões.

Seção VIII

Da Função do Jurado

Art. 436. O serviço do Júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de dezoito anos, de notória idoneidade.

Parágrafo único. Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do Júri ou deixar de ser alistado em razão da cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

Art. 437. Estão isentos do serviço do Júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e Distrital e das Câmaras Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - os servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os médicos e os cidadãos maiores de setenta anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do Júri, fundada em convicção religiosa, filosófica ou política, importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de perda ou suspensão de direitos políticos.

§ 1° Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter alternativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, junto ao Tribunal de Justiça, à Defensoria Pública, ao Ministério Público ou a entidade conveniada para esses fins.

§ 2° O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, em cargo ou função pública, ou promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do Júri.

Art. 442. O jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão, não poderá exercer os direitos previstos nos arts. 439 e 440.

Parágrafo único. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado, e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 443. O jurado que, tendo comparecido à sessão, retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente, incorrerá na perda dos direitos previstos nos arts. 439 e 440.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado será responsável criminalmente, nos mesmos termos em que o são os juízes.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas, e à equiparação de responsabilidade penal, prevista no art. 445.

Seção IX

Da Composição do Tribunal do Júri e da Formação do Conselho de Sentença

Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por um juiz togado, seu presidente, e pelo Conselho de Sentença integrado por sete jurados, sorteados no dia da sessão de julgamento dentre os vinte e cinco escolhidos na forma do art. 433.

Art. 448. Estarão impedidos de servir no mesmo Conselho:

I - marido e mulher;

II - ascendente e descendente;

III - sogro e genro ou nora;

IV - irmãos e cunhados, durante o cunhadio;

V - tio e sobrinho;

VI - padrasto e madrasta ou enteado.

§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.

§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto neste Código sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados.

Art. 449. Não poderá servir o jurado que:

I - tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;

II - no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;

III - tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.

Art. 450. Dos impedidos entre si por parentesco ou relação de convivência, servirá o que houver sido sorteado em primeiro lugar.

Art. 451. Os jurados excluídos por impedimento, suspeição ou incompatibilidade serão considerados para a constituição do número legal exigível para a realização da sessão.

Art. 452. O mesmo Conselho de Sentença poderá conhecer de mais de um processo, no mesmo dia, se as partes estiverem de acordo, hipótese em que seus integrantes deverão prestar novo compromisso.

Seção X

Da Reunião e das Sessões do Tribunal do Júri

Art. 453. O Tribunal do Júri reunir-se-á para as sessões de instrução e julgamento nos períodos e na forma estabelecida pela lei local de organização judiciária.

Art. 454. Até o momento de abrir os trabalhos da sessão, o juiz presidente decidirá os casos de isenção e dispensa de jurados e o pedido de adiamento de julgamento, mandando consignar em ata as deliberações.

Art. 455. Se o Ministério Público não comparecer, o juiz presidente adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, cientificadas as partes e as testemunhas.

§ 1º Se a ausência não for justificada, o fato será imediatamente comunicado ao Procurador-Geral com a data designada para a nova sessão.

§ 2º A intervenção do assistente do Ministério Público no plenário de julgamento será requerida com antecedência, pelo menos, de cinco dias, salvo se já tiver sido admitido anteriormente.

Art. 456. Se a falta, sem escusa legítima, for do advogado do acusado, e se outro não for por este constituído, o fato será imediatamente comunicado ao presidente da secional da Ordem dos Advogados do Brasil, com a data designada para a nova sessão.

§ 1° Não havendo escusa legítima, o julgamento será adiado somente uma vez, devendo o acusado ser julgado quando chamado novamente.

§ 2° Na hipótese do § 1°, o juiz intimará a Defensoria Pública para o novo julgamento, que será adiado para o primeiro dia desempedido, observado o prazo mínimo de dez dias.

Art. 457. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado.

§ 1º Os pedidos de adiamento e as justificações de não comparecimento deverão ser, salvo comprovado motivo de força maior, previamente submetidos à apreciação do juiz presidente do Tribunal do Júri.

§ 2º Se o acusado preso não for conduzido, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, salvo se houver pedido de dispensa de comparecimento subscrito por ele e seu defensor.

Art. 458. Se a testemunha, sem justa causa, deixar de comparecer, o juiz presidente, sem prejuízo da ação penal pela desobediência, poderá adotar as providências do art. 218, desde que não impliquem adiamento da sessão.

Art. 459. Aplicar-se-á às testemunhas a serviço do Tribunal do Júri, o disposto no art. 441.

Art. 460. Antes de constituído o Conselho de Sentença, as testemunhas serão recolhidas a lugar de onde umas não possam ouvir os depoimentos das outras.

Art. 461. O julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado, na oportunidade do art. 422, declarando não prescindir do depoimento e indicando a sua localização.

§ 1° Se, intimada, a testemunha não comparecer, o juiz presidente suspenderá os trabalhos e mandará conduzi-la, ou adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido, ordenando a sua condução.

§ 2° O julgamento será realizado se a testemunha não for encontrada no local indicado e assim for certificado por oficial de justiça, com antecedência de cinco dias úteis e expressa referência às diligências realizadas e à impossibilidade de sua localização.

Art. 462. Procedidas às diligências referidas nos artigos 454 a 461, o juiz presidente verificará se a urna contém as cédulas dos vinte e cinco jurados sorteados, mandando que o escrivão lhes proceda a chamada.

Parágrafo único. Verificando não estar completo o número de vinte e cinco jurados, embora haja o mínimo legal para a instalação da sessão, o juiz presidente procederá ao sorteio dos suplentes, repetindo-se o sorteio até perfazer-se aquele número.

Art. 463. Comparecendo, pelo menos, dezenove jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento.

Parágrafo único. O oficial de justiça fará o pregão, certificando a diligência nos autos.

Art. 464. Não havendo o número referido no art. 463, proceder-se-á ao sorteio de tantos suplentes quantos necessários, e designar-se-á nova data para a sessão do Júri.

Parágrafo único. Os nomes dos suplentes serão consignados em ata, remetendo-se o expediente de convocação, com observância do disposto nos arts. 434 e 435.

Art. 465. Em seguida, o presidente interrogará o réu pela forma estabelecida no Livro I, Título VII, Capítulo III, no que for aplicável.

Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449.

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho.

§ 2º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça." ~~(NR)~~

Art. 467. Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará sete dentre eles para a formação do Conselho de Sentença.

Art. 468. À medida em que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela o Ministério Público, poderão recusar os jurados sorteados, até três cada parte, sem motivar a recusa.

Art. 469. Se forem dois ou mais os acusados, poderão as recusas ser feitas por um só defensor.

§ 1º A separação dos julgamentos somente ocorrerá se por duas sessões consecutivas, em razão das recusas, não for possível compor o Conselho de Sentença.

§ 2º Determinada a separação dos julgamentos, será julgado em primeiro lugar o acusado a quem foi atribuída a autoria do fato ou, em caso de co-autoria, aplicar-se-á o critério de preferência do art. 429.

Art. 470. Desacolhida a argüição de impedimento, de suspeição ou de incompatibilidade contra o juiz presidente do tribunal, órgão do Ministério Público, jurado ou qualquer funcionário, o julgamento não será suspenso, devendo, entretanto, constar da ata o seu fundamento e a decisão.

Art. 471. Se, em conseqüência do impedimento, suspeição, incompatibilidade, dispensa ou recusa, não houver número para a formação do Conselho, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido, após sorteados os suplentes, com observância do disposto no art. 464.

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

"Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade, e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça".

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

"Assim o prometo".

Parágrafo único: O jurado, em seguida, receberá copias da pronúncia e do relatório do processo.

Seção XI

Da Instrução em Plenário

Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.

§ 1º Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, mantidos no mais a ordem e os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 2º Os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente.

§ 3º As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis.

Art. 474. A seguir, em caso de requerimento da defesa, será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Livro I, Título VII, Capítulo III, com as alterações introduzidas nesta Seção.

§ 1º O Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor nessa ordem, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado.

§ 2º Os jurados formularão perguntas por intermédio do juiz presidente.

§ 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do Júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.

§ 4º O Ministério Público, o querelante e o assistente não poderão fazer qualquer menção ao silêncio do acusado, à ausência de interrogatório por falta de requerimento, à imposição do uso de algemas durante os debates, à sentença de pronúncia ou ao acórdão que a confirme, sob pena de nulidade.

Art. 475. Sempre que possível, o registro do interrogatório e dos depoimentos será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova.

Parágrafo único. A transcrição do registro constará dos autos.

Seção XII

Dos Debates

Art. 476. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante.

§ 1º O assistente falará depois do Ministério Público.

§ 2º Tratando-se de ação penal de iniciativa privada, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público.

§ 3º Finda a acusação, terá a palavra a defesa.

Art. 477. A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário.

Art. 478. O tempo destinado à acusação e à defesa será de duas horas para cada uma, e de meia hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.

§ 1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo que, na falta de acordo, será dividido pelo presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.

§ 2º Havendo mais de um acusado, o tempo para a acusação e a defesa será, em relação a todos, acrescido de uma hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no 1º deste artigo.

Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de cinco dias úteis, dando-se ciência à outra parte.

Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.

Art. 480. A acusação, a defesa e os jurados poderão, a qualquer momento, e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados, solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado.

§ 1º Concluídos os debates, o presidente indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos.

§ 2º Se houver dúvida sobre questão de fato, o presidente prestará esclarecimentos à vista dos autos.

§ 3º Os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime, se solicitarem ao presidente.

Art. 481. Se a verificação de qualquer fato, reconhecida como essencial para o julgamento da causa, não puder ser realizada imediatamente, o presidente dissolverá o Conselho, ordenando a realização das diligências entendidas necessárias.

Parágrafo único. Se a diligência consistir na produção de prova pericial, o presidente, desde logo, nomeará perito e formulará quesitos, facultando às partes também formulá-los, no prazo de cinco dias.

Seção XIII

Do Questionário e sua Votação

Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido ou condenado.

Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia, do interrogatório e das alegações das partes.

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I - a materialidade do fato;

II - a autoria ou participação;

III - se o acusado deve ser absolvido ou condenado;

IV - se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V - se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia.

§ 1º A resposta negativa, por mais de três jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente, por mais de três jurados, os quesitos relativos aos incisos I e II, será formulado o terceiro quesito, com a seguinte redação:

"O jurado absolve ou condena o acusado?"

§ 3º Os quesitos referidos nos incisos I e II e os demais que devam ser formulados nos termos do § 5º, serão respondidos com as cédulas contendo as palavras "sim" e "não".

§ 4º O terceiro quesito será respondido por cédulas especiais contendo as palavras "absolvo" e "condeno".

§ 5º Decidindo os jurados pela condenação o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

I - causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

II - circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia.

§ 6º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será incluído quesito a respeito, para ser respondido após o segundo ou terceiro quesito, conforme o caso.

§ 7º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.

Art. 484. A seguir, o presidente lerá os quesitos e indagará das partes se tem requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata.

Parágrafo único. Ainda em plenário, o juiz presidente explicará aos jurados o significado de cada quesito.

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

§ 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas neste artigo.

§ 2º O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente.

Art. 486. Para proceder-se à votação, o presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo sete delas a palavra "sim", sete a palavra "não", sete a palavra "absolvo" e outras sete a palavra "condeno".

Art. 487. Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá, em urnas separadas, as cédulas correspondentes aos votos, e as não utilizadas.

Art. 488. Após a resposta de cada quesito, e verificados os votos e as cédulas não utilizadas, o presidente determinará que o escrivão registre no termo a votação de cada quesito, bem como o resultado do julgamento.

Parágrafo único. Do termo também constará a conferência das cédulas não utilizadas.

Art. 489. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos.

Art. 490. Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas.

Parágrafo único. Se, pela resposta dada a um dos quesitos, o presidente verificar que ficam prejudicados os seguintes, assim o declarará, dando por finda a votação.

Art. 491. Encerrada a votação, será o termo a que se refere o art. 488 assinado pelo presidente, pelos jurados e pelas partes.

Seção XIV

Da Sentença

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença, com observância do seguinte:

I - o relatório mencionará as alegações das partes e o respectivo fundamento jurídico;

II - no caso de condenação:

a) fixará a pena-base;

b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;

c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo Júri;

d) observará o disposto no art. 387, no que for cabível;

III - no caso de absolvição:

a) mandará colocar em liberdade o acusado, se por outro motivo não estiver preso;

b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas;

IV - imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível.

§ 1º Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, exceto quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal

de menor potencial ofensivo, da competência do Juizado Especial Criminal, para onde serão remetidos os autos.

§ 2º Em caso de desclassificação, o crime conexo, que não seja doloso contra a vida, será julgado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, salvo quando estiver incluído na competência do Juizado Especial Criminal.

§ 3º A decisão absolutória, quando afirmada a materialidade do fato pelos jurados, não faz coisa julgada no cível e não impede a propositura de ação visando à reparação do dano.

Art. 493. A sentença será lida em plenário, pelo presidente, antes de encerrada a sessão de julgamento.

Seção XV

Da Ata dos Trabalhos

Art. 494. De cada sessão de julgamento o escrivão lavrará ata, assinada pelo presidente, e pelas partes.

Parágrafo único. No transcorrer do julgamento o escrivão redigirá minuta, contendo um resumo dos trabalhos, das principais ocorrências e de todos os incidentes, que será submetido ao juiz presidente e às partes para verificação e assinatura e servirá de base para a elaboração da ata.

Art. 495. A ata descreverá fielmente todas as ocorrências, mencionando obrigatoriamente:

I - a data e a hora da instalação dos trabalhos;

II - o magistrado que presidiu a sessão e os jurados presentes;

III - os jurados que deixaram de comparecer, com escusa ou sem ela, e as sanções aplicadas;

IV - o ofício ou requerimento de isenção ou dispensa;

V - o sorteio dos jurados suplentes;

VI - o adiamento da sessão, se houver ocorrido, com a indicação do motivo;

VII - a abertura da sessão e a presença do Ministério Público, do querelante e do assistente, se houver, e a do defensor do acusado;

VIII - o pregão e a sanção imposta, no caso de não comparecimento;

IX - as testemunhas dispensadas de depor;

X - o recolhimento das testemunhas a lugar de onde umas não pudessem ouvir o depoimento das outras;

XI - a verificação das cédulas pelo juiz presidente;

XII - a formação do Conselho de Sentença, com o registro dos nomes dos jurados sorteados e recusas;

XIII - o compromisso e o interrogatório, com simples referência ao termo;

XIV - os debates e as alegações das partes com os respectivos fundamentos;

XV - os incidentes;

XVI - o julgamento da causa;

XVII - a publicidade dos atos da instrução plenária, das diligências e da sentença.

Art. 496. A falta da ata sujeitará o responsável a sanções administrativa e penal.

Seção XVI

Das Atribuições do Presidente do Tribunal do Júri

Art. 497. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:

I - regular a polícia das sessões e prender os desobedientes;

II - requisitar o auxílio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade;

III - dirigir os debates, intervindo em caso de abuso ou excesso de linguagem;

IV - resolver as questões incidentes que não dependam de pronunciamento do Júri;

V - nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor;

VI - mandar retirar da sala o acusado que dificultar a realização do julgamento, o qual prosseguirá sem a sua presença;

VII - suspender a sessão pelo tempo indispensável à realização das diligências requeridas ou entendidas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados;

VIII - interromper a sessão por tempo razoável, para proferir sentença e para repouso ou refeição dos jurados;

IX - decidir, de ofício ou a requerimento das partes, a argüição de extinção de punibilidade;

X - resolver as questões de direito suscitadas no curso do julgamento;

XI - determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade;

XII - regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder até três minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última." (NR)

Art. 2° O art. 581 do Decreto-Lei n°. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 581. .....

.....

IV – que pronunciar o réu;

....." (NR)

Art. 3° Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 4° Ficam revogados o inciso VI do art. 581 e o Capítulo IV, do Título II, do Livro III do Decreto-Lei n°. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei n°. 4.203, de 2001, versa sobre importantes modificações no Código de Processo Penal, com o objetivo de tornar o processo no Tribunal do Júri mais célere e, sobretudo, mais eficaz. Vale mencionar que este Projeto foi inserido no **"Pacto de**

Estado em Favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano", firmado pelos Chefes do Três Poderes em 12 de dezembro de 2004. Com o Pacto, foram enviados ao Congresso 23 projetos de lei destinados a simplificar a tramitação dos processos civil, penal e trabalhista, aos quais se juntaram outros três projetos previamente enviados pelo Executivo, dentre os quais essa proposição.

Não obstante, o Projeto de Lei original merece alguns reparos, inclusive em razão das modificações já introduzidas na legislação processual desde 2001, quando a mensagem do Poder Executivo foi enviada ao Congresso. O presente substitutivo foi elaborado pela Secretaria de Reforma do Judiciário, em conjunto com o Instituto Brasileiro de Direito Processual e entidades de magistrados, promotores, defensores públicos e advogados. Ele integra a denominada reforma infra-constitucional, um passo seguinte à Reforma do Judiciário (EC nº. 45/2004) e se apresenta fundamental para assegurar maior efetividade à Justiça Criminal, conferindo maior dinamismo ao processo e combatendo a impunidade.

As alterações que o Projeto de Lei nº. 4.203/01 introduz na legislação processual penal atendem a quatro principais objetivos: **celeridade, eficiência, simplicidade e segurança ao processo penal**. Em linhas gerais, o projeto, com as alterações propostas no presente substitutivo, apresenta os seguintes aspectos:

Na primeira fase do procedimento do Júri, **todos os atos são concentrados em uma única audiência, diferentemente do sistema atual, em que há diferentes audiências para o interrogatório do acusado e para a ouvir as testemunhas da acusação e da defesa**. Oferecida a denúncia, o juiz determinará a citação do acusado para se defender, por escrito, no prazo de 10 dias, indicando as provas que deseja produzir e arrolando até 5 testemunhas. Após a manifestação da acusação, é designada "audiência de instrução preliminar" (art. 411 e §§) onde serão tomadas as declarações do ofendido, das testemunhas, esclarecimentos de peritos, acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e, por fim, o interrogatório do acusado. Em seguida, será dada a palavra à acusação e à defesa para sustentação oral. O projeto dispõe, expressamente, que nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível a prova. Encerrada a audiência de instrução preliminar, o juiz decidirá sobre a admissibilidade da acusação e, convencido da materialidade do fato (ou seja, a ocorrência do crime alegado) e da existência de indícios suficientes da autoria, encaminhará o processo (sentença de pronúncia) para a segunda fase, que é o Tribunal do Júri.

Na segunda fase, tão logo receba o processo, o Juiz presidente do Júri intimará a acusação e a defesa para, em cinco dias, juntar documentos, requerer diligências (provas) e apresentar o rol de testemunhas que irão depor em plenário, perante os jurados. Estando o processo em ordem, o juiz presidente intimará as partes, testemunhas e peritos para comparecerem à "sessão de instrução e julgamento do Tribunal do Júri", que é composto pelo juiz presidente e pelo Conselho de Sentença, formado por sete jurados, escolhidos no próprio dia da sessão dentre cidadãos maiores de dezoito anos e de notória idoneidade.

As modificações introduzidas impõem que **o julgamento só poderá ser adiado em casos excepcionais, coibindo especialmente os adiamentos meramente**

protelatórios. O julgamento será realizado **ainda que o acusado (solto) deixe de comparecer** à sessão de julgamento (art. 457). Caso o membro do Ministério Público ou o defensor do acusado não compareçam, o julgamento será adiado por uma única vez, sendo remarcado para o primeiro dia desempedido. Se a ausência não for justificada, o juiz deverá comunicar o fato ao Chefe do Ministério Público, de Defensoria Pública ou ao presidente da seccional da OAB, conforme o caso. No caso de **ausência de testemunha** devidamente intimada, o juiz determinará sua **imediata condução coercitiva** (por força policial), desde de que não implique em adiamento da sessão de julgamento (art. 458).

Uma das principais mudanças é a simplificação da quesitação, tornando mais claras as perguntas formuladas aos jurados e reduzindo as possibilidades e alegação de nulidade. Pela sistemática proposta, encerrada a instrução e os debates entre a acusação e a defesa, o Conselho de Sentença se reúne em sala reservada para julgar o caso. O julgamento é feito em votação secreta, e os jurados devem responder às perguntas (quesitos), por meio de cédulas próprias. No regime proposto, a quesitação é bastante simplificada. Cinco perguntas simples devem ser formuladas aos jurados, com destaque para as três primeiras: a) materialidade do fato (se o crime ocorreu); b) a autoria ou participação (se o acusado foi o autor ou partícipe do crime) e; c) se o acusado deve ser absolvido ou culpado (*"O jurado absolve ou condena o acusado?"*). Se a maioria das respostas (ou seja, pelo menos quatro votos) for "condeno" , passa-se à indagação sobre causas de diminuição de pena ou de circunstâncias qualificadoras ou causas de aumento de pena, eventualmente sustentadas pela defesa ou pela acusação. O sistema atual, muito mais complexo, não prevê o quesito sobre absolvição ou condenação. Essas inovações valorizam a soberania do veredicto popular e reduzem significativamente a possibilidade de recursos, por vezes protelatórios, que buscam a anulação do julgamento com base em erros de quesitação. Sem duvida, esse é um dos pontos centrais do Projeto de Lei.

Ainda, o Ministério da Justiça está apresentando emenda ao projeto propondo a **extinção do "protesto por novo júri"**. Trata-se de um recurso privativo da defesa, cabível nos casos em que o acusado for condenado a uma pena igual ou superior a 20 anos e só podendo ser utilizado uma única vez. Esse recurso não tem por fundamento qualquer erro da sentença ou defeito do processo, mas sim o fato da severidade da pena imposta ao condenado. Foi introduzido no ordenamento jurídico em 1832, previsto para condenações mais graves, como morte ou galés perpétuas e, atualmente, mostra-se ao incompatível com sistema acusatório. Ademais, para evitar a interposição desse recurso, é sabido que muitos juízes fixam a condenação abaixo de 20 anos, mesmo quando entendem que a pena adequada deveria ser superior. Com a sua extinção, somente caberá recurso da decisão do Tribunal do Júri quando se identificar algum equívoco na sentença ou no processo.

Em resumo, as inovações consistem na simplificação do procedimento, concentração dos atos e coibição de medidas procrastinatórias, o que implicará em um significativo encurtamento do tempo do processo, que não deverá durar, em média, mais que um ano.

Pontualmente, são arroladas abaixo as modificações do presente substitutivo ao texto original:

a. Art. 408: Nos Estados onde a Defensoria Pública está organizada, a defesa dos acusados que não constituírem advogado caberá aos defensores públicos. De acordo com reiteradas decisões do E. STF, "a teor do disposto no artigo 134 da Constituição Federal, cabe à Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a orientação e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5°, LXXIV, da Carta (...). Ao Estado, no que assegurado constitucionalmente certo direito, cumpre viabilizar o respectivo exercício." (RE 135328 / SP – Tribunal Pleno - Relator Min. Marco Aurélio Mello). Desta forma, a redação proposta pelo Projeto, ao determinar a intimação de advogado dativo, parecendo excluir a intimação de defensor público, está em descompasso com a Constituição Federal, razão pela qual a modificação ("defensor nomeado") compatibiliza a redação para determinar a intimação defensor, que será público ou dativo, conforme o caso;

b. Art. 411: Supressão da expressão finalmente ("procedendo-se finalmente ao debate"), tendo em vista sua desnecessidade e as normas de redação legislativa;

c. Art. 413: A decisão judicial que determina a manutenção da prisão processual também deverá ser motivada, consoante o disposto no art. 93, IX da Constituição Federal, sendo demonstrada, no caso concreto, a sua efetiva necessidade. Assim, por exemplo, nos caso de prisão em flagrante convertida em prisão preventiva;

d. Art. 415: O acréscimo da parte final ao parágrafo único do art. 415 ("salvo quando esta for a única tese defensiva") atende melhor ao principio da ampla defesa e da soberania dos veredictos do júri, permitindo que seja submetido ao Tribunal do Júri todas as teses sustentadas durante a fase de pronúncia;

e. Art. 422: É acrescentado o parágrafo único ao art. 422, disciplinando a oitiva da testemunhas que residem fora da comarca e, atendendo ao princípio do contraditório, determinando que as partes sejam cientificadas da juntadas das cartas precatórias com antecedência mínima de cinco dias, de modo que não sejam surpreendidas em plenário;

f. Art. 427: O substitutivo incorpora a emenda adotada pela CCRJ, para permitir que desaforamento possa ser feito para comarca de outra região, e não apenas de outro Estado, como prevê o Projeto original. Ressalte-se que o art. 424 do CPP em vigor, prevê o desaforamento para comarca próxima, solução que tem se mostrado ineficaz para muitos casos. Assim, a emenda aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados amplia a base territorial para o desaforamento, com vantagem para o cumprimento da ordem pública.

g. Art. 434: Foi suprimida do parágrafo único do art. 434 a sentença "e anexadas cópias da pronúncia e do relatório do processo", de modo que os jurados não formem opinião antes do julgamento em plenário. Assim, apenas no dia do julgamento é que os jurados tomarão conhecimento do caso, privilegiando, assim, a sessão de julgamento, razão pela qual as cópias serão fornecidas aos jurados logo após a formação do conselho de sentença e o juramento solene (acréscimo do parágrafo único ao art. 472);

h. 436: O CPP em vigor não menciona a idade mínima para ser jurado, recorrendo-se, portanto, ao Código Civil. O Projeto original estipula a idade mínima em vinte e um anos. Porém, tendo em vista a redução da maioridade civil (pelo Código Civil de 2002), é recomendável que se mantenha a regra da maioridade civil (agora aos dezoito anos) como requisito para ser jurado. Tendo em vista, porém, as demais hipóteses de atingimento da capacidade civil plena (emancipação), o substitutivo estipula expressamente a idade mínima no CPP para tornar a norma inequívoca;

i. Art. 437: Além dos magistrados e membros do Ministério Público (inciso V), também os membros da Defensoria Pública devem estar isentos do serviço do júri;

j. Art. 438: A recusa a prestação de serviço público por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política é assegurada pela Constituição Federal (art. 5°, VIII), que impõe, neste caso, o dever de prestar serviço alternativo, na forma da lei. A Lei n°. 8.239, de 4 de outubro de 1991, que dispõe sobre a prestação do serviço alternativo ao serviço militar obrigatório, define este como "o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo". Não há lei especifica que disponha sobre a recusa ao serviço do júri, devendo o CPP regulamentar a matéria. O conceito legal trazido pela Lei n°. 8.239/91 foi reproduzido no §1°, deixando ao juiz a fixação do tipo de serviço e sua duração, atendendo aos principio da razoabilidade e proporcionalidade (§2°);

k. Art. 440: Dentre os direitos que a lei confere aos jurados, deve-se incluir a remoção voluntária ao lado da promoção funcional, tendo em vista o semelhante tratamento legislativo dado a ambos os institutos;

l. Art. 446: Para adequação de redação, substitui-se a sentença "no artigo anterior" por "na art. 445", na forma da Lei Complementar n°. 95/1998 e o Decreto n°. 2.954/1999, que dispõe sobre redação legislativa;

m. Art. 456: Com a redução da maioridade civil para 18 anos e equiparação com a responsabilidade penal, deixou de existir a figura do curador, que deve ser suprimida do projeto. Em obediência às regras de redação legislativa traçadas pela Lei Complementar n°. 95 de 1998, ao se fazer a remição deve-se indicar o respectivo dispositivo legal. Por fim, é regulamentada a hipótese de o defensor constituído faltar, sem justificativa, a audiência. A matéria é regulamentada à luz das normas previstas nos §§ 1° a 3° desse Projeto de Lei, que foram transportados para o art. 456, adequando sua posição topográfica;

n. Art. 465: São suprimidos do Projeto os §§ 1°, 2° e 3°. O primeiro, tendo em vista a extinção da figura do curador de menores no processo penal. Os dois últimos, em razão do deslocamento para o art. 456;

o. Art. 469: O § 2° do art. 468 é omisso quanto à hipótese de co-autoria. A Alteração proposta supre essa lacuna aplicando o critério de preferência na ordem dos julgamentos, disposto no art. 429 ("I – acusados presos; II – dentre eles, os que estiverem há mais tempo na prisão; III – em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados);

p. Art. 472: Como já exposto supra, foi suprimida do parágrafo único do art. 434 a sentença "e anexadas cópias da pronúncia e do relatório do processo". Apenas no dia do julgamento é que os jurados tomarão conhecimento do caso, privilegiando, assim, a sessão de julgamento, razão pela qual as cópias serão fornecidas aos jurados logo após a formação do conselho de sentença e o juramento solene, conforme acrescido pelo parágrafo único do art. 472;

q. Art. 473: A substituição do ponto final pela expressão "quando" (*caput* do artigo) e a correção da conjugação verbal (§ 1°) são simples adequações de redação, estando primeira de acordo com a LC n°. 95/1998 que estabelece normas para redação legislativa. A alteração ao § 3° decorre da necessidade de leitura das cartas precatórias, contemplando, *v.g.* o depoimento da testemunha ouvida pelo juiz deprecado, mas que não poderá comparecer ao julgamento no Tribunal do Júri;

r. Art. 474: O desmembramento do § 1° e dois parágrafos decorre da adequação de redação à LC n°. 95/1998, que estabelece normas para redação legislativa, tendo em vista a vedação a utilização de ponto final dentro do dispositivo. Altera-se o *caput* do artigo para inserir a necessidade de requerimento da defesa para o interrogatório do réu, em respeito ao garantia constitucional ao silêncio do acusado. Acrescenta-se, ainda, o § 4° ao art. 474, cominando com a pena de nulidade a menção, em plenário, à sentença de pronúncia ou ao acórdão que a conforme. Busca-se, assim, solucionar um tema polêmico que tem sido objeto de reiteradas impugnações pela defesa, com fundamento na posição do E. STF de assegurar o efetivo direito ao silêncio do acusado, bem como a vedação à "eloqüência acusatória" nas referidas decisões que, eventualmente, extrapolam seus limites e provocam "ilegítima influência sobre o ânimo dos jurados" (HC 85.260-2/RJ, Rel Min. Sepúlveda Pertence, 15/02/2005). A vedação expressa à leitura dessas decisões assegura a isenção de animo dos jurados e evita a anulação dos julgamentos, contribuindo também para a celeridade processual;

s. Art. 483: A alteração contempla a necessidade de quesitação com relação a excesso culposo de legítima defesa, participação dolosamente distinta, desistência voluntária, erro de tipo ou de proibição inescusável, cuja formulação deverá ser feita em oportunidade adequada, conforme caso concreto. Trata-se de casos denominados pelas doutrina de desclassificação imprópria, que necessitava ser incorporados ao projeto, suprindo sua lacuna;

t. Art. 581 do CPP: É introduzido ao Projeto dois novos artigos. O Art. 2° determina seja dada nova redação ao art. 581 do CPP, adequando à nova redação proposta ao art. 416, onde está previsto que "contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação". Ocorre que o art. 581 do CPP dispõe que, nesses casos, caberá recurso em sentido estrito. Desta forma, é necessário revogar o inciso VI do referido artigo (abaixo) e modificar o seu inciso IV, para retirar a expressão "impronunciar", de modo que permaneça o recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia (também prevista no inciso IV do art. 581 do CPP);

u. Art. 3° do Projeto de Lei: Revoga o inciso VI do art. 581, e o Capítulo IV, do Título II, do Livro III do Código de Processo Penal para a adequar à nova redação proposta

ao art. 416, conforme acima exposto, sendo necessária revogação proposta, uma vez que, contra a sentença da absolvição sumária, caberá apenas apelação, e não mais recurso em sentido estrito, como previsto na norma em vigor;

v. Art. 3° do Projeto de Lei - Extinção do Protesto por Novo Júri: O Capítulo IV, do Título II, do Livro III do CPP (arts. 607 e 608) trata do protesto por novo Júri, cuja extinção já está prevista no Projeto de Lei n°. 4.206/2001. Porém, a modificação da sistemática do Júri por este projeto exige que seja aqui tratada essa matéria. A supressão do recurso de Protesto por novo júri do Processo Penal Brasileiro se justifica na medida em que basear a anulação de um julgamento exclusivamente no *quantum* de pena aplicada, sem que nenhum outro vício formal ou material tenha ocorrido na sentença, afronta o princípio constitucional consagrado no Inciso IX, do Artigo 93, da Constituição Federal, que diz que as decisões deverão ser fundamentadas, ensejando nulidade somente se assim não forem. Alem do mais, o Protesto por novo júri também ofende a soberania dos *veredictos* que, na realidade, representa uma garantia ao acusado.

REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

PROVAS

Substitutivo ao
Projeto de Lei nº 4.205, de 2001
(Do Poder Executivo)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz:

I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II - determinar, de ofício, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a princípios ou normas constitucionais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas pudessem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada ilícita, serão tomadas as providências para o arquivamento sigiloso em cartório.

§ 3º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada ilícita não poderá proferir a sentença."(NR)

"Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão, em regra, realizados por perito oficial.

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, escolhidas dentre as que tiverem habilitação técnica.

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

§ 3º Serão facultadas ao Ministério Público e seu assistente, ao querelante, ao investigado e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, que atuará a partir de sua admissão pelo juiz, que determinará a notificação dos interessados e da defesa.

§ 4º A perícia realizada no inquérito será submetida a posterior contraditório, podendo as partes:

I – requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem quesitos suplementares;

II – indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz, ou ser inquiridos em audiência sobre perícia.

§ 5° Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado para exame pelos assistentes, salvo se foi impossível a sua conservação."(NR)

"Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição." (NR)

"Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.

§ 1° A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal, inclusive a audiência de instrução e julgamento, no rito ordinário ou sumário, devendo ser juntada aos autos antes das alegações finais e julgamento.

§ 2° Caso demonstrado manifesto prejuízo, a parte poderá requerer que a audiência de instrução e julgamento seja realizada após a devolução da precatória.

§ 3° As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada a sua imprescindibilidade e não suspenderão a instrução, arcando a parte requerente com os custos.

§ 4° Findo o prazo marcado para a carta rogatória, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, poderá ser devolvida, sendo imediatamente juntada aos autos." (NR)

"Art. 386. .....

.....

IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

VI – existir circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena (arts. 22, 23, 26, **caput**, e 28, § 1°, do Código Penal), ou se houver fundada dúvida sobre sua existência;

VII – não existir prova suficiente para a condenação.

Parágrafo único. .....

.....

II - ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas;

....."(NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto da Lei nº. 4.205, de 2001, trata de importantes modificações na legislação referente às provas no Processo Penal, com o **objetivo de aprimorar a produção probatória, adequá-la a novas tecnologias e, ainda reduzir demasiados formalismos, evitando que o processo possa ser retardado por alegações de nulidade.** Vale mencionar que este Projeto foi inserido no **"Pacto de Estado em Favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano"**, firmado pelos Chefes do Três Poderes em 12 de dezembro de 2004. Com o Pacto, foram enviados ao Congresso 23 projetos de lei destinados a simplificar a tramitação dos processos civil, penal e trabalhista, aos quais se juntaram outros três projetos previamente enviados pelo Executivo, dentre os quais essa proposição.

Não obstante, o Projeto de Lei original merece alguns reparos, inclusive em razão das modificações já introduzidas na legislação processual desde 2001, quando a mensagem do Poder Executivo foi enviada ao Congresso. O presente substitutivo foi elaborado pela Secretaria de Reforma do Judiciário, em conjunto com o Instituto Brasileiro de Direito Processual e entidades de magistrados, promotores, defensores públicos e advogados. Ele integra a denominada reforma infra-constitucional, um passo seguinte à Reforma do Judiciário (EC nº. 45/2004) e se apresenta fundamental para assegurar maior efetividade à Justiça Criminal, conferindo maior dinamismo ao processo e combatendo a impunidade.

As alterações que o Projeto de Lei nº. 4.205/01 introduz na legislação processual penal atendem a quatro principais objetivos: **celeridade, eficiência, simplicidade e segurança ao processo penal.** Em linhas gerais, o projeto, com as alterações propostas no presente substitutivo, apresenta os seguintes aspectos:

Uma das principais inovações propostas pelo Projeto de Lei nº. 4.205/01 é a **regulamentação da proibição do uso de provas ilícitas**, coibindo práticas inflacionais pelo próprio Estado e assegurando direitos e garantias individuais de todos. Também as **provas ilícitas por derivação não poderão ser utilizadas**, consagrando a posição já consolidada no Supremo Tribunal Federal sobre os frutos envenenados ("the fruits of the poisonous tree"), ressalvados os caso em que não há necessária correlação de causa e efeito entre a prova ilícita e a derivada ou, ainda, quando esta pudesse ser obtida por uma fonte

independente das primeiras. Essa regulamentação é fundamental para fixar os parâmetros legais dentro dos quais não se poderá alegar nulidades.

Outras duas inovações relevantes dizem respeito aos exames periciais. Nas comarcas menores e mais distantes dos grandes centros, é recorrente a dificuldade em se conseguir dois peritos que sejam portadores de diploma de curso superior, como exige o Código em vigor. Porém, em muitos casos, os esclarecimentos necessários podem ser prestador por profissional técnico, independentemente de nível superior. A projeto, portanto, corrige essas dificuldades, que muitas vezes retardavam por meses o curso do processo, até a nomeação do perito graduado. Pela sistemática proposta, os exames periciais poderão ser realizados por um único perito, que não precisará de curso superior, desde que tenha conhecimentos técnicos adequados.

Outra significativa modificação consiste na inquirição direta das testemunhas pelos advogados. O sistema vigente determina que o advogado pergunte ao juiz e este, por sua vez, pergunte à testemunha. Com a mudança, a audiência ganha mais agilidade, sem prejuízo de um o juiz indeferir as perguntas incabíveis.

Ainda, o projeto corrige uma omissão do Código de Processo Penal que não prevê a hipótese específica de absolvição quando as provas demonstram que o acusado não cometeu o crime. Menciona-se, apenas, o caso de **não estar provado** que o acusado praticou o crime. A projeto, atendendo a antiga reclamação dos especialistas, introduz a hipótese de absolvição quanto **for provado** que o réu não concorreu para a infração penal.

Pontualmente, o presente substitutivo modifica os seguintes dispositivos da mensagem original:

a. Art. 155: Esta modificação está fortemente relacionada com a proposta ao art. 159 (acrescentado-lhe o § 5º), que determina que a perícia realizada no inquérito seja submetida a posterior contraditório. Consoante o princípio do contraditório, os depoimentos realizados na fase do inquérito deverão ser novamente colhidos na instrução processual.

b. Art. 157: De acordo com as normas de redação legislativa, a regra geral (inadmissibilidade das provas derivadas das ilícitas) deve ser enunciada para, em seguida, serem previstas as hipóteses de exceção. Trata-se de adequação de redação.

c. Art. 159: Suprimi do § 1º a expressão "de preferência", posto que a habilitação técnica, ainda que não formalizada, será sempre necessária. Quanto ao § 3º, o ofendido é excluído do rol, cujo interesse deve ser postulado pelo assistente da acusação, já contemplado no dispositivo. O acréscimo final determinando a intimação das partes decorre do princípio do contraditório, como ciência bilateral dos atos do processo e possibilidade manifestação e impugnação. Por fim, a adição dos §§ 4º e 5º permitem o amplo debate sobre as conclusões alcançadas pelo laudo pericial.

d. Art. 222: A proposta tem por fim compatibilizar a previsão de audiência de instrução e julgamento, prevista no PL nº. 4.207/2001, com os processo em que forem arroladas testemunhas residentes em outras comarcas.

e. Art. 386: Inclui ao art. 386 um inciso específico que trata da absolvição quando estiver provado que o acusado não foi o autor do fato (inciso IV), suprindo, assim, uma reconhecida deficiência do CPP. Os demais dispositivos são renumerados ou têm sua redação harmonizada com o restante do projeto, como no caso da inclusão das medidas cautelares no inciso II do parágrafo único. Ressalte-se a positivação de entendimento já consolidado de jurisprudência quanto à hipótese de absolvição por fundada dúvida quando a existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena (inciso VI, *fine*), em obediência necessário ao princípio constitucional da presunção de inocência. Por fim, é suprimida do inciso II do parágrafo único do art. 386 a menção às penas acessórias, que foram revogadas do Código Penal coma reforma de 1984.

REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

SUSPENSÃO DO PROCESSO, **EMENDATIO LIBELLI, MUTATIO LIBELLI** E PROCEDIMENTOS

Substitutivo ao

Projeto de Lei nº 4.207/2001

(Do Poder Executivo)

Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, **emendatio libelli, mutatio libelli** e aos procedimentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.63.....

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do art. 387, inciso VII, sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido." (NR)

"Art. 257. Ao Ministério Público cabe:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código; e

II - fiscalizar a execução da lei."(NR)

"Art. 363. A citação ainda será feita por edital quando inacessível, por motivo de força maior, o lugar em que estiver o réu."(NR)

"Art. 366. O processo terá completada a sua formação quando realizada a citação pessoal, ou com hora certa, do acusado.

§ 1º Não sendo encontrado o acusado, será procedida a citação por edital.

§ 2º Não se aplicará o disposto no § 1º se o acusado furtar-se, de qualquer modo, a receber a citação; caso em que, certificada a ocorrência pelo oficial de justiça encarregado da diligência, ela será efetuada com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil.

§ 3º Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor, passando a correr o prazo para oferecimento de defesa, na forma da lei.

§ 4º Não comparecendo o acusado citado por edital, nem constituindo defensor:

I- ficará suspenso o curso do prazo prescricional pelo correspondente ao da prescrição (art. 109 do Código Penal); decorrido esse prazo, recomeçará a fluir o da prescrição;

II- o juiz, a requerimento do Ministério Público ou do querelante, ou de ofício, determinará a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

III- o juiz poderá decretar a prisão preventiva do acusado, nos termos do disposto nos arts. 312 e 313.

§ 5º As provas referidas no inciso II do § 4º serão produzidas com a prévia intimação do Ministério Público, do querelante e do defensor.

§ 6º Comparecendo o acusado citado por edital, em qualquer tempo, o processo observará o disposto nos arts. 394 e seguintes." (NR)

"Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em conseqüência, tenha de aplicar pena mais grave.

§ 1º As partes, todavia, deverão ser intimadas da nova definição jurídica do fato antes de prolatada a sentença.

§ 2º A providência prevista no **caput** deste artigo poderá ser adotada pelo juiz no recebimento da denúncia ou queixa.

§ 3º Se, em conseqüência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei.

§ 4º Tratando-se de infração da competência do Juizado Especial Criminal, a este serão encaminhados os autos.

Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em conseqüência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público poderá aditar a denúncia ou queixa, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.

§ 1º Ouvido o defensor do acusado e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento.

§ 2º Aplicam-se as disposições dos §§ 3º e 4º do art. 383 ao **caput** deste artigo.

§ 3º Havendo aditamento, cada parte poderá arrolar até três testemunhas, no prazo de cinco dias, ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do aditamento.

§ 4º Não recebido o aditamento, a audiência prosseguirá."(NR)

"Art.387 .....

.....

II – mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Código Penal;

.....

VI – determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação;

VII - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

Parágrafo único. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta."(NR)

"LIVRO II

DO PROCEDIMENTO

TÍTULO I

DAS FORMAS PROCEDIMENTAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS FORMAS PROCEDIMENTAIS

Art. 394. O procedimento será comum ou especial.

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo:

I- ordinário, quando tiver por objeto crime cuja pena máxima cominada seja igual ou superior a quatro anos de prisão;

II- sumário, quando tiver por objeto crime cuja pena máxima cominada seja inferior a quatro anos de prisão;

III- sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei.

§ 2º Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial.

§ 3º Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o procedimento observará as disposições estabelecidas nos arts. 406 a 497 deste Código.

§ 4º As disposições dos arts. 395 a 398 aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código.

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo as disposições do procedimento ordinário.

Art. 395. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, contados da data da juntada do mandado aos autos ou, no caso de citação por edital, do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.

§ 1º Na resposta o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

§ 2º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código.

§ 3º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias.

§ 4º Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em cinco dias.

§ 5º Entendendo imprescindível, o juiz determinará a realização de diligências, no prazo máximo de dez dias, podendo ouvir testemunhas e interrogar o acusado.

Art. 396. O juiz, fundamentadamente, decidirá sobre a admissibilidade da acusação, recebendo ou rejeitando a denúncia ou queixa.

Parágrafo único. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I- for manifestamente inepta;

II- faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III- faltar justa causa para o exercício da ação.

Art. 397. Considerando plenamente comprovada a improcedência da acusação ou a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, o juiz absolverá sumariamente o acusado, facultada às partes a prévia produção de provas.

Art. 398. Contra a sentença de absolvição sumária ou contra a decisão que rejeitar a denúncia ou queixa, caberá recurso de apelação.

Art. 399. Recebida a acusação, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.

§ 1º O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o Poder Público providenciar sua apresentação.

§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de sessenta dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, e ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

Parágrafo único. As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

Art. 401. Na instrução poderão se inquiridas até oito testemunhas arroladas pela acusação e oito pela defesa.

§ 1º Nesse número não se compreendem as que não prestem compromisso e as referidas.

§ 2º A parte, com anuência da outra, poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvado o disposto no art. 209 deste Código.

Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais, por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais dez, proferindo o juiz, a seguir, sentença.

§ 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual.

§ 2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos dez minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§ 3º O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de cinco dias, sucessivamente, para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de dez dias para proferir a sentença.

Art. 404. Ordenada diligência considerada imprescindível, de ofício, ou a requerimento da parte, a audiência será concluída sem as alegações finais.

Parágrafo único. Realizada, em seguida, a diligência determinada, as partes apresentarão, no prazo sucessivo de cinco dias, suas alegações finais, por memorial e, no prazo de dez dias, o juiz proferirá a sentença.

Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.

§ 1° Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

§ 2° No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhada às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição." (NR)

"CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Art. 531. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de trinta dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pelas acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se, finalmente, ao debate.

Art. 532. Na instrução poderão ser inquiridas até cinco testemunhas arroladas pela acusação e cinco pela defesa.

Art. 533. Aplica-se ao procedimento sumário o disposto no parágrafo único do art. 400 deste Código."

Art. 534. As alegações finais serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de vinte minutos, prorrogáveis por mais dez, proferindo, o juiz, a seguir, sentença.

§ 1° Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual.

§ 2° Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos dez minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

Art. 535. Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível a prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 536. A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no art. 531 deste Código.

Art. 537. O procedimento sumário será concluído no prazo máximo de noventa dias.

Art. 538. Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, quando o juizado especial criminal encaminhar ao juízo comum as peças existentes para a adoção de outro procedimento, observar-se-á o procedimento sumário previsto neste Capítulo."(NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação, aplicando-se aos processos em que ainda não houve o recebimento da denúncia ou queixa e ainda que os procedimentos não sejam regulados pelo Código de Processo Penal.

Art. 3º Ficam revogados os arts. 43, 362, incisos I e VI do art. 581 e 498 a 502 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto da Lei nº. 4.207, de 2001, trata de importantes modificações na legislação, especialmente para reformular os procedimentos ordinário e sumário, previstos no Código de Processo Penal, como objetivo de imprimir maior celeridade e eficiência ao processo penal. Também é objeto do

projeto atualização dos institutos da *emendatio libelli* e *mutatio libelli*, à luz da já consagrada jurisprudência dos tribunais pátrios. Vale mencionar que este Projeto foi inserido no **"Pacto de Estado em Favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano"**, firmado pelos Chefes do Três Poderes em 12 de dezembro de 2004. Com o Pacto, foram enviados ao Congresso 23 projetos de lei destinados a simplificar a tramitação dos processos civil, penal e trabalhista, aos quais se juntaram outros três projetos previamente enviados pelo Executivo, dentre os quais essa proposição.

Não obstante, o Projeto de Lei original merece alguns reparos, inclusive em razão das modificações já introduzidas na legislação processual desde 2001, quando a mensagem do Poder Executivo foi enviada ao Congresso. O presente substitutivo foi elaborado pela Secretaria de Reforma do Judiciário, em conjunto com o Instituto Brasileiro de Direito Processual e entidades de magistrados, promotores, defensores públicos e advogados. Ele integra a denominada reforma infra-constitucional, um passo seguinte à Reforma do Judiciário (EC nº. 45/2004) e se apresenta fundamental para assegurar maior efetividade à Justiça Criminal, conferindo maior dinamismo ao processo e combatendo a impunidade.

As alterações que o Projeto de Lei nº. 4.205/01 introduz na legislação processual penal atendem a quatro principais objetivos: **celeridade, eficiência, simplicidade e segurança ao processo penal**. Como repercussão social, as inovações buscam combater a impunidade, meta de política de segurança pública que, comprovadamente, mostra-se um eficiente fator de redução da criminalidade.

Em linhas gerais, o projeto, com as alterações propostas no presente substitutivo, apresenta os seguintes aspectos:

(a) Sensível **redução do tempo de duração do processo** através da **concentração dos atos processuais**: A proposta objetiva reduzir significativamente o tempo de duração do processo penal. No sistema vigente a instrução criminal de desdobra em várias audiências: interrogatório do réu, oitiva das testemunhas de acusação e oitiva das testemunhas de defesa. **Na sistemática proposta, haverá apenas uma audiência, que deverá ser realizada em um prazo de sessenta dias a contar do recebimento da acusação pelo juiz.** De acordo com a redação proposta, o acusado, ao ser comunicado do processo (citação inicial) deverá apresentar defesa preliminar, por escrito e no prazo de dez dias (art. 395). Recebida a acusação, o juiz designará uma única audiência que deverá ser realizada no prazo máximo de sessenta dias, no caso do rito ordinário (art. 400), e em trinta dias, no rito sumário (art. 531). Nessa mesma audiência (par. único do art. 400), acusação e defesa produzirão todas as provas pertinentes, como a inquirição das testemunhas, esclarecimentos dos peritos, acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e o interrogatório do réu.

(b) **Combate às medidas protelatórias**: Nenhum ato (art. 535), nem mesmo a audiência, poderá ser adiada, salvo quando absolutamente indispensável a prova a ser produzida ou algum motivo de força de força maior.

(c) **Oralidade**: Na audiência de instrução e julgamento, as partes (defesa e acusação) poderão **inquirir diretamente as testemunhas** (atualmente, os advogados devem dirigir as perguntas ao juiz, que indaga às testemunhas) e, ao final, deverão sustentar oralmente suas alegações finais. Também o juiz deverá proferir sentença na própria audiência, ressalvados os casos de grande complexidade ou elevado número de acusados. O princípio da oralidade vem sendo adotado por diversos países que vêm promovendo reformas em matéria de processo penal, a exemplo do Chile. Entre outras vantagens, a oralidade evita procedimentos burocráticos, reduzindo a possibilidade de alegações de nulidade e, também, reduzindo o tempo de duração do processo penal.

(d) **Citação por hora certa**: O projeto introduz no Código de Processo Penal a citação por hora certa, que já é prevista no Código de Processo Civil. Quando se contatar que o acusado tem paradeiro certo, mas está tentando se ocultar para não receber a citação, o oficial de justiça marcará data e hora para efetuar a comunicação, que será considerada devidamente realizada para os efeitos legais, mesmo que o acusado não compareça.

(e) **Tecnologia:** O registro de todos os depoimentos poderá ser feito pelos meios ou recursos tecnológicos disponíveis, inclusive digitais, de modo a obter maior fidelidade das informações (par. único do art. 405). Também desta forma, evitam-se recorrentes alegações de nulidades que provocam enorme demora nos processos.

As alterações do presente substitutivo ao projeto original são as seguintes:

a. Art. 363: As hipóteses exemplificativas de citação por edital em caso de epidemia e guerra não deixam clara ao interprete qual a conexão entre essas situações e a necessidade de citação editalícia. Assim, a norma fica mais clara permitindo a citação por edital em caso de força maior, que deverá ser especificamente motivada pelo juiz;

b. Art. 366: O princípio constitucional da ampla defesa determina a comunicação de todos os atos a ambas a partes, facultando-lhe, em igualdade de condições, a possibilidade de impugnação. Portanto, a produção de provas também poderá ser requerida pelo defensor, não obstante o acusado tenha sido citado por edital e não comparecido;

c. Art. 384: Trata-se de um importante avanço do projeto a nova regulamentação da *mutatio libelli*, especialmente ao dispor que somente a acusação poderá aditar a denúncia ou queixa, sendo ato inerente à promoção da ação penal. Acolhendo sugestão da Profª. Ada P. Grinover, é concedido o prazo de cinco dias para a apresentação do rol de testemunhas, que corresponde à metade do prazo previsto para a defesa prévia no rito ordinário (art. 395, conforme redação proposta por este projeto), bem como é acrescentado, expressamente, o princípio basilar do sistema acusatório segundo o qual o juiz deve estar sempre adstrito aos termos do aditamento;

d. Art. 387: Acrescenta ao projeto de lei as modificações aos incisos II e VI do CPP que fazem referência, respectivamente, aos art. 42 e 43 e ao § 1° do art. 73, todos do Código Penal. Ocorre que, com a reforma do Código Penal de 1984, os art. 42 e 43 passaram a corresponder aos atuais arts. 59 e 60. Já o § 1° do art. 73 não tem nenhum correspondente no Código Penal, com a redação dada pela mencionada reforma. Ainda, modifica a redação proposta pelo presente Projeto de Lei para o parágrafo único do art. 387, suprimindo a referência ao art. 319 do CPP conforme redação proposta pelo PL n°. 4.208/01;

e. Art. 395: Nos Estados onde a Defensoria Pública está organizada, a defesa dos acusados que não constituírem advogado caberá aos defensores públicos. Segundo a pacífica jurisprudência do E. STF "a teor do disposto no artigo 134 da Constituição Federal, cabe à Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a orientação e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5°, LXXIV, da Carta" (RE 135328 / SP - Tribunal Pleno - DJ 20-04-2001, Relator Min. Marco Aurélio Mello). Desta forma, a redação proposta pelo Projeto, ao determinar a intimação de advogado dativo, parecendo excluir a intimação de defensor público, está em descompasso com a Constituição Federal, razão pela qual a presente alteração compatibiliza a redação para determinar a intimação defensor, que será público ou dativo, conforme o caso;

f. Art. 398: A supressão do parágrafo único se justifica pela sistemática vigente no CPP, preceituando que cabe recurso em sentido estrito contra a sentença de absolvição sumária ou contra a decisão que rejeitar, total ou parcialmente, a denúncia ou queixa (art. 581, incisos I e VI do CPP);

g. Art. 399: Corrige a omissão quanto à intimação da audiência ao defensor do acusado, sem prejuízo da intimação do próprio acusado;

h. Art. 400: Atualmente, o prazo máximo para a conclusão do processo é de 81 dias no rito ordinário. A redução para 30 dias parece muito drástica, devendo-se reconhecer que não apenas a sistematização do Código influi na celeridade do processo. Assim afigura-se mais razoável o prazo de 60 dias. Ainda, é acrescentada a ressalva para a juntada de cartas precatórias que versem sobre oitiva de testemunhas;

i. Art. 405: Inclui a gravação digital no elenco aberto do § 1 e, conforme sugestão da Associação dos Juízes Federais, o princípio do contraditório e da paridade de armas (isonomia) exige que tanto a acusação quanto a defesa recebam o mesmo tratamento, de modo que ambas deverão receber cópias do registro original, sob pena de inconstitucionalidade;

j. Art. 531: A fixação do prazo para realização da audiência de instrução e julgamento no rito sumário em quinze (15) dias parece muito drástica, devendo-se reconhecer que não apenas a sistematização do Código influi na celeridade do processo. Assim afigura-se mais razoável o prazo de trinta (30) dias. Ainda, é acrescida a ressalva sobre a juntada de cartas precatórias que versem sobre oitiva de testemunhas;

k. Artigo 2° : O substitutivo acrescenta ao art. 2° do Projeto de Lei n°. 4.207/01, a revogação dos incisos I e IV do art. 581 do CPP como forma de adequação à nova redação proposta ao art. 398, onde está previsto que: "Contra a sentença de absolvição sumária ou contra a decisão que rejeitar a denúncia ou queixa, caberá apelação". Ocorre que os dispositivos acima indicados prevêem que, nesses casos, caberá recurso em sentido estrito. A revogação, portanto, evita o conflito de norma, prevendo dois recursos distintos para as mesmas hipóteses.

REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

PRISÃO, MEDIDAS CAUTELARES E LIBERDADE PROVISÓRIA

Substitutivo ao
Projeto de Lei nº 4.208/2001.
(Do Poder Executivo)

Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 3689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão, medidas cautelares e liberdade, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O título, capítulo, e artigos do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a seguir mencionados, passam a vigorar as seguintes alterações:

"TITULO IX

DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título serão aplicadas com base nos seguintes critérios:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2° As medidas cautelares serão decretadas de ofício, a requerimento das partes ou, quando cabível, por representação da autoridade policial.

§ 3° Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo.

§ 4° No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único,).

§ 5° O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 6° A prisão preventiva somente será determinada quando não for possível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

§ 1° O juiz somente decretará a prisão preventiva nas hipóteses dos artigos 312 e 313, quando as medidas cautelares arroladas no art. 319, adotadas de forma isolada ou cumulada, se revelarem inadequadas ou insuficientes.

§ 2° As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade.

§ 3° A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio."(NR)

"Art. 289. Quando o acusado estiver no território nacional, fora da jurisdição do juiz processante, será deprecada a sua prisão, devendo constar da precatória o inteiro teor do mandado.

§ 1° Havendo urgência, o juiz poderá requisitar a prisão por qualquer meio de comunicação, do qual deverá constar o motivo da prisão, bem como, se afiançável a infração, o valor da fiança.

§ 2° A autoridade a quem se fizer a requisição tomará as precauções necessárias para averiguar a autenticidade da comunicação."(NR)

"Art. 299. Se a infração for inafiançável, a captura poderá ser requisitada, à vista de mandado judicial, por qualquer meio de comunicação, tomadas pela autoridade, a quem se fizer a requisição, as precauções necessárias para averiguar a autenticidade da requisição.

Art. 300. As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas, nos termos da lei de execução penal."(NR)

"Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada.

§ 1º Dentro em vinte e quatro horas depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante com todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas."(NR)

"Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições do art. 23, incisos I a III, do Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada quando, verificados a existência de crime e indícios suficientes de autoria, houver elementos convincentes nos autos de que o indiciado ou acusado:

I - criará obstáculo à instrução do processo;

II – criará obstáculo à execução da sentença; ou

III – venha a praticar infrações penais:

a) cometidas mediante violência ou grave ameaça;
b) relativas à organização criminosa; ou
c) contra a administração pública ou a ordem econômica ou financeira, consideradas graves.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4°).

Art. 313. Nos termos do art. 312 será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena máxima superior a quatro anos; ou

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no art. 64, inciso I, do Código Penal.

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições do art. 23, I, II e II, do Código Penal.

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada."(NR)

"CAPÍTULO IV

DA PRISÃO DOMICILIAR

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar nas seguintes hipóteses:

I - pessoa maior de (setenta) anos;

II - pessoa sujeita a severas conseqüências de doença grave;

III - pessoa necessária aos cuidados especiais de menor de sete anos de idade, ou de deficiente físico ou mental;

IV - gestante a partir do sétimo mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO V

DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 319. As medidas cautelares diversas da prisão serão aplicadas nas seguintes hipóteses:

I - comparecimento periódico em juízo, quando necessário para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou freqüência a determinados lugares em qualquer crime, quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se para evitar fuga, ou quando a permanência seja necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga nos crimes punidos com pena mínima superior a dois anos, quando o acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando haja justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado em crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento aos atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada a ordem judicial.

Parágrafo único. A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.

Art. 320. A proibição de ausentar-se do país será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de vinte e quatro horas.

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 e observados os critérios do art. 282.

Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena máxima de prisão não seja superior a quatro anos.

Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em quarenta e oito horas.

Art. 323. Não será concedida fiança:

I - nos crimes de racismo;

II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos;

III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança:

I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os artigos 327 e 328;

II - em caso de prisão civil;

III - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312 deste Código).

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

I - de um a dez salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena de prisão, no grau máximo, não for superior a dois anos;

II - de cinco a cem salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena de prisão, no grau máximo, não for superior a quatro anos;

III - de dez a duzentos salários mínimos, quando o máximo da pena de prisão cominada for superior a quatro anos.

Parágrafo único. Se assim recomendar a situação econômica do acusado, a fiança poderá ser:

a) dispensada ou reduzida até o máximo de dois terços;

b) aumentada, pelo juiz, até cem vezes."(NR)

"Art. 334. A fiança poderá ser prestada enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.

Art. 335. Recusando ou retardando a autoridade policial a concessão da fiança, o preso, ou alguém por ele, poderá prestá-la, mediante simples petição, perante o juiz competente, que decidirá em quarenta e oito horas.

Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança prestar-se-ão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária ou perda de bens e da multa, se o réu for condenado.

Parágrafo único. Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória (art. 110 do Código Penal).

Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado a sentença que houver absolvido o acusado ou declarado extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do artigo anterior."(NR)

"Art. 341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado:

I - regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo;

II - deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do processo;

III - descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança;

IV - resistir injustificadamente a ordem judicial."(NR)

"Art. 343. O quebramento da fiança importará na perda de metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva.

Art. 344. Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta.

Art. 345. No caso de perda da fiança, o seu valor, deduzidas as custas e mais encargos a que o acusado estiver obrigado, será recolhido a fundo penitenciário, na forma da lei.

Art. 346. No caso de quebramento de fiança, feitas as deduções previstas no artigo anterior, o valor restante será recolhido a fundo penitenciário, na forma da lei."(NR)

"Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando ser o acusado insolvente, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso.

Parágrafo único. Se o beneficiado descumprir, sem motivo justo, qualquer das obrigações ou medidas impostas, será aplicado o disposto no art. 282, § 4° deste Código."(NR)

Art. 2° Esta lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 3° Ficam revogados o § 2° e incisos do art. 325, os arts. 393, 594, 595 e os §§ 1° a 5° do art. 408 do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto da Lei n°. 4.028, de 2001, trata de modificações no Código de Processo Penal sobre prisão processual, medidas cautelares e liberdade provisória. Vale mencionar que este Projeto foi inserido no **"Pacto de Estado em Favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano"**, firmado pelos Chefes do Três Poderes em 12 de dezembro de 2004. Com o Pacto, foram enviados ao Congresso 23 projetos de lei destinados a simplificar a tramitação dos processos civil, penal e trabalhista, aos quais se juntaram outros três projetos previamente enviados pelo Executivo, dentre os quais essa proposição.

Não obstante, o Projeto de Lei original merece alguns reparos, inclusive em razão das modificações já introduzidas na legislação processual desde 2001, quando a mensagem do Poder Executivo foi enviada ao Congresso. O presente substitutivo foi elaborado pela Secretaria de Reforma do Judiciário, em conjunto com o Instituto Brasileiro de Direito Processual e entidades de magistrados, promotores, defensores públicos e advogados. Ele integra a denominada reforma infra-constitucional, um passo seguinte à Reforma do Judiciário (EC n°. 45/2004) e se apresenta fundamental para assegurar maior efetividade à Justiça Criminal, conferindo maior dinamismo ao processo e combatendo a impunidade.

As alterações que o Projeto de Lei nº. 4.208/01 introduz na legislação processual penal atendem a quatro principais objetivos: **celeridade, eficiência, simplicidade e segurança ao processo penal**. Em linhas gerais, o projeto, com as alterações propostas no presente substitutivo, apresenta os seguintes aspectos:

O projeto prevê a **ampliação dos poderes do juiz para decretar, no curso do processo, medidas cautelares que imponham restrições de direitos ao acusado**, sempre que necessárias e adequadas (art. 319). Assim, por exemplo, o juiz poderá determinar ao acusado: o comparecimento periódico ao fórum para informar e justificar suas atividades, a proibição de acesso ou freqüência a determinados lugares ou de manter contato com determinadas pessoas, o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, a suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira, entre outras medidas. Essas **medidas poderão ser adotadas cumulada ou isoladamente** (art. 282, § 1º) e seu **descumprimento poderá ser implicar na decretação da prisão preventiva** (art. 282, § 4º).

A nova redação dada ao art. 311 do CPP permite que **o juiz decrete a prisão preventiva do acusado em qualquer fase** da investigação policial ou **do processo penal, e não apenas da instrução criminal**, que é uma das fases do processo.

Outro aspecto relevante é **a obrigatoriedade da comunicação imediata da prisão em flagrante ao juiz e à família do preso** (ou outra pessoa que ele indicar). **No caso do preso não informar o nome do seu advogado**, a prisão também deverá ser informada **à Defensoria Pública** (art. 306 e parágrafos). Trata-se de importante ferramenta de **fiscalização das prisões em flagrante**, facilmente executável diante das modernas tecnologias de comunicação. A justiça penal deve assegurar a punição dos infratores, mas deve igualmente cuidar para que arbitrariedades não sejam cometidas, inclusive criando mecanismos de proteção para aqueles que não possuem advogado para defendê-los. Neste ponto, o substitutivo está em consonância com o **Projeto de Lei nº. 6.477/2006**, de autoria do nobre Deputado Albérico Filho e consoante a redação dada pelo substitutivo apresentado pelo nobre Deputado Luiz Antônio Fleury.

As modificações do substitutivo ao texto original do projeto são as seguintes:

a. Art. 282: Suprimi a expressão "novas" do inciso I (em: *"prática de novas infrações penais"*), tanto por ser desnecessário, como em obediência ao princípio da presunção de inocência, eis que a configuração da prática do ilícito penal ocorre, somente, com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Ademais, é acrescentado o § 6º, posto que, no nosso sistema, a prisão é uma medida de exceção, seja quando aplicada na condição de prisão pena ou processual. Portanto deve, sempre que possível, ser substituída por sanção menos gravosa, tal como na pena restritiva de direito, de que trata Código Penal. Assim, a prisão processual deve, sempre que possível, ser substituída por medida cautela menos gravosa.

b. Art. 283: Suprimi do Projeto de Lei o § 1º do art. 283, pois seu conteúdo é contemplado pela redação que está sendo proposta, por este substitutivo, ao § 2º, que é mais

abrangente e enunciativo do princípio do caráter excepcional das medidas privativas de liberdade (art. 312).

c. Art. 289: Adotando a mesma sistemática da reforma proposta, o substitutivo substitui, no *caput* do artigo, o termo "réu" por "acusado". Também em atenção à sistemática do Código, é adotada a regra geral do art. 300 (expedição de carta precatória) para a redação deste dispositivo ("fora da jurisdição do juiz processante"). O parágrafo único também é alterado para permitir que a requisição da prisão se faça não apenas "por telegrama", como dispõe o CPP, mas por qualquer meio de comunicação. Por fim, a emenda acrescenta o § 2° , para conferir maior segurança ao procedimento, sem impor demasiadas formalidades. A redação do § 2° reproduz o disposto no art. 299, com a nova redação proposta pelo substitutivo a este projeto.

d. Art. 299: Modifica o dispositivo para permitir que a requisição se faça não apenas "por via telefônica", como dispõe o CPP, mas por qualquer meio de comunicação, determinando seja tomada, pela autoridade a quem se fizer a requisição, as precauções necessárias para averiguar a autenticidade da mensagem, sem especificar demasiados formalismos.

e. At. 300: O acréscimo da parte final "*nos termos da lei de execução penal*" do artigo estende aos presos provisórios (prisão processual) direitos reconhecidos aos condenados, evitando-se, assim, tratamento não isonômicos entre aqueles que ainda estão sendo processados e os já condenados.

f. Art. 306: Incorpora sugestão da Associação dos Juízes Federais – AJUFE, dando nova redação ao *caput* do art. 306 para determinar a imediata comunicação da prisão ao juiz e à família do preso ou a pessoa por ele indicada. Ainda, é introduzido no § 1° a explicitação de que o auto de prisão em flagrante deverá ser acompanhado de todas as oitivas colhidas. Isto se deve ao fato de que, com a modificação do art. 304 do Código de Processo Penal, efetivada através da Lei n°. 11.113, de 13.05.2005, e conseqüentemente, esvaziamento do auto de prisão em flagrante, sendo imprescindível a remessa do auto de prisão em flagrante, com o depoimento do condutor, das testemunhas e do próprio acusado. Por sugestão da Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP, na hipótese de o preso não informar o nome de seu advogado constituído, a autoridade policial deverá, também, ser remetida cópia para a Defensoria Pública. Assim, presos que não têm advogado não ficarão privados de assistência jurídica. Com o auto de prisão em flagrante, o defensor público poderá analisar, desde logo, sobre a legalidade da prisão, sobre o cabimento de liberdade provisória ou, ainda, outros direitos do preso que devam ser postulados. Destaque-se que o substitutivo está em consonância com o **Projeto de Lei n°. 6.477/2006**, de autoria do nobre Deputado Albérico Filho e consoante a redação dada pelo substitutivo apresentado pelo nobre Deputado Luiz Antônio Fleury.

g. Art. 310: Acrescenta ao inciso II do art. 310 o poder/dever do juiz de não converter a prisão em flagrante para prisão preventiva, quando cabível e adequada a imposição de medidas cautelares menos gravosas que restrição da liberdade. Desta forma, a redação do dispositivo passa a adotar a sistemática do projeto segundo a qual as medidas

restritivas de liberdade têm caráter excepcional, consoante a redação proposta ao art. 312 do CPP.

h. Art. 311: Incluí o assistente de acusação no rol do art. 311, facultando-lhe requerer ao juiz a prisão preventiva do acusado.

i. Art. 312: Mantém o conteúdo da proposta, apenas alterando a forma, distribuindo em incisos e alíneas a distintas hipóteses de cabimento da prisão preventiva. A expressão "contra a probidade administrativa" é substituída para "contra a administração pública", seguindo a sistemática do Código Penal (Título XI da Parte Especial).

j. Art. 313. É incorporada a emenda adotada pela D. CCRJ, que corrige erro material constante do projeto (no art. 313, inciso I) pois, onde conta a expressão "art. 641 do Código Penal", foi retificado para "art. 64, inciso I do Código Penal".

k. Art. 314: A alteração ao art. 314 apenas corrige a remição aos art. do Código Penal alterados pela Reforma de 1984. Sugestão da Profª. Ada P. Grinover.

l. Art. 319: As modificações aos incisos IV e VI do art. 319 são de simples redação, suprimindo a expressão "em qualquer infração penal" e o termo "novas", constante do inciso VI, eis que o acusado ainda não foi condenado por decisão transitada em julgado.

m. Art. 321: A alteração harmoniza a redação do dispositivo com o projeto, inclusive esclarecendo que as medida cautelares só serão cumuladas com a liberdade provisória se houver necessidade (por sugestão da AJUFE).

n. Art. 325: A modificação introduzida faculta ao juiz dispensar o pagamento da fiança se assim recomendar a situação econômica do acusado. À toda evidência, não pode admitir que uma pessoa, por ser pobre e não poder pagar a fiança, seja mantida presa, sob pena de a apenar ainda mais a miséria.

o. Art. 337: Consta erro da grafia no projeto original, cuja parte final dispõe "salvo o disposto no parágrafo do artigo anterior". Portanto, cabe simples adequação de redação para complementar a expressão "parágrafo único" e fazer a remissão ao art. 336, e não ao "artigo anterior", conferindo maior clareza e precisão.

Proposta 42:

Nome: Pedro Luiz Ricardo Gagliardi, Marco Antonio Marques da Silva e Ronaldo Sérgio Moreira da Silva (respectivamente, Vice-presidente, Secretário Adjunto e membro da Comissão)

Propostas: - CÓDIGO PENAL:

Art. 61: agravamento das penas por delitos cometidos contra funcionário público em razão de sua função

Art. 83, V: livramento condicional com 2/3 para crimes hediondos e equiparados, se não for reincidente em crime hediondo ou equiparado.

Art. 121: qualificar homicídio cometido contra funcionário público em razão de sua função

Art. 129: Acrescentar § 12° (lesão corporal contra funcionário público em razão de sua função)

Art. 146: qualificar constrangimento exercido contra funcionário público em razão de sua função

Art. 147: qualificar ameaça quando praticada contra funcionário público em razão de sua função

Art. 148: qualificar seqüestro ou cárcere privado de funcionário público em razão de sua função

Art. 288: prever as organizações e alterar crime de quadrilha ou bando para agrupamentos ou associações criminosas

Art. 354: modificar pena de motim de presos e alterar terminologia para rebelião, além de prever como crime o preso possuir equipamento de comunicação e também introduzir referidos equipamentos em estabelecimento prisional.

LEI DAS EXECUÇÕES PENAIS:

Art. 112: progressão com 1/6 da pena para réu primário, 1/4 para reincidente; para crimes hediondos 1/3 se primário e 1/2 se reincidente sem ser em crimes hediondos ou equiparados e 4/5 se reincidente em crime hediondo.

OUTROS:

- Nova lei, definindo ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (tratamento como crime hediondo)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Exmo. Senhor Desembargador **LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS**
DD. Presidente da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Honrados com a distinção de participarmos da Comissão de Reforma da Legislação Penal, constituída pela APAMAGIS e presidida por Vossa Excelência, vimos apresentar as seguintes sugestões, as quais foram fruto de trabalho e análise das propostas apresentadas, sem prejuízo de outras que serão encaminhadas à sua elevada apreciação.

Não poderíamos deixar de registrar nossos agradecimentos aos ilustres Magistrados Ronaldo Sergio Moreira da Silva, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, Carlos Alberto Correa de Almeida Oliveira, Juiz da 1ª Vara Criminal de Barueri, e Juiz Marcelo Matias Pereira, Juiz do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária da Capital, que se integraram ao grupo de trabalho e muito contribuiram.

Por fim, reiteramos nosso compromisso com a busca de uma justiça mais efetiva e que represente o esforço que vem sendo realizado pelo Judiciário Bandeirante, bem como pelos demais órgãos e entidades que trabalham por um mundo mais humano e justo.

Apresentamos votos de estima e consideração.

São Paulo, 24 de agosto de 2.006.

PEDRO LUIZ RICARDO GAGLIARDI
Vice – Presidente da Comissão

MARCO ANTONIO MARQUES DA SILVA
Secretário Adjunto da Comissão

Reforma do Código Penal

Alterações de artigos visando a inclusão da figura do agravamento da punição de crimes contra funcionários públicos e o aumento da punição em crimes contra funcionários públicos em razão das suas funções previstas no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

I. Justificativa:

O desenvolvimento das chamadas Organizações Criminosas, principalmente a partir da metade do século XX, com o aparecimento de grupos subversivos que não almejam o poder político de um país, mas apenas a garantia da impunidade dos seus atos ou a facilitação das suas ações criminosas, vem demonstrando a necessidade de uma adequação do direito penal como forma de coibir o crescimento do crime organizado, mormente quando o Estado é atacado através de ações infracionais penais contra os seus agentes, genericamente denominados funcionários públicos, nos termos da própria definição do Código Penal.

O endurecimento do tratamento legal das ações contra funcionários públicos não visa o favorecimento de uma classe de

cidadãos, mas a própria preservação da imagem, estrutura e funcionamento do Estado, em última análise, o verdadeiro alvo das Organizações Criminosas.

A preservação do Estado, através da proteção das pessoas que o materializam, significa a certeza da continuidade da sua autonomia e do seu poder. Inclusive, se de um lado a lei pune com maior severidade as infrações penais praticadas por funcionários públicos em razão das suas funções, nada mais lógico do que a contrapartida de se punir com maior rigor aquele que atinge os direitos de um funcionário público em razão das suas funções.

Norteados pelo espírito de preservação do Estado, as propostas apresentadas visam a criação de uma circunstância legal genérica junto ao artigo 61 do Código Penal, com ação geral em qualquer infração penal que seja praticada contra funcionário público em razão das suas funções, bem como qualificadoras específicas dentro de infrações penais comumente verificadas contra a atuação do Estado através dos seus agentes, nos crimes de homicídio, lesão corporal, constrangimento ilegal, ameaça e seqüestro. Inclusive, no caso particular dos crimes de homicídio e de seqüestro, constata-se que estas formas de expressão delituosa são muito comuns nas ações das Organizações Criminosas como forma de intimidação e de ataque ao Estado.

Todavia, houve uma especial preocupação com a manutenção de uma coerência entre o bem juridicamente tutelado e a punição, mantendo-se vivo, junto às alterações propostas, o princípio constitucional da adequação, evitando-se com isso descompasso entre o valor a ser preservado e a punição abstrata definida no preceito secundário das normas.

II. Os artigos e as suas alterações sugeridas em negrito no texto atual:

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma de lei específica;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, velho, enfermo ou mulher grávida;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada;

m) contra funcionário público em razão da sua função.

Título I
Dos Crimes Contra a Pessoa

Capítulo I
Dos Crimes Contra a Vida

Homicídio simples
Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.
Caso de diminuição de pena
§ 1°. Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.
Homicídio qualificado
§ 2°. Se o homicídio é cometido:
I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
II - por motivo fútil;
III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;
VI – contra funcionário público em razão da sua função.
Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.
Homicídio culposo
§ 3°. Se o homicídio é culposo:
Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.
Aumento de pena

§ 4º. No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos ou maior de 60 (sessenta) anos.

§ 5º. Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

Capítulo II

Das Lesões Corporais

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º. Se resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º. Se resulta:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V – aborto;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3°. Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzí-lo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Diminuição de pena

§ 4°. Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5°. O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6°. Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

Aumento de pena

§ 7°. Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4°.

§ 8°. Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5°. do art. 121.

Violência Doméstica

§ 9°. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo o agente das relações domésticas de coabitação ou hospitalidade:

Pena – detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 10°. Nos casos previstos nos §§ 1° a 3° deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9°. deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

Contra Funcionário Público;

§ 11°. Na hipótese do § 9° deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência;

§ 12°. Quando a lesão corporal é praticada contra funcionário público em razão da sua função e não configura crime mais grave:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1°. As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2°. Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3°. Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu responsável legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

§ 4°. Quando o constrangimento ilegal é exercido contra funcionário público em razão da sua função:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

§ 1°. Quando o crime é praticado contra funcionário público em razão da sua função:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2°. Somente se procede mediante representação.

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1°. A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de 15 (quinze) dias;

IV – se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos;

V – se o crime é praticado com fins libidinosos;

VI – se o crime é praticado contra funcionário público em razão da sua função.

§ 2°. Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

ANTEPROJETO DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 83 DO DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7-12-1940, DO CÓDIGO PENAL, E DO ARTIGO 112 DA LEI Nº 7.210, DE 11-7-1984, LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

Art. 1°. O artigo 83 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 83. ....

I – ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ... cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente em qualquer dos crimes hediondos ou a estes equiparados, na forma deste dispositivo.

JUSTIFICATIVA:

Hoje em termos legais podemos afirmar que possuímos três categorias de crimes: 1) as infrações penais de menor potencial ofensivo, vale dizer as definidas no artigo 61 da Lei 9.099/95, cuja pena privativa de liberdade máxima não ultrapassa os dois anos; 2) os crimes hediondos, definidos no artigo 1° e parágrafo único da Lei 8.072/90 e os equiparados, apontados no artigo 2º, do mesmo diploma legislativo; 3) os crimes comuns, definidos por exclusão, isto é, aquele que a lei não considera de menor potencial ofensivo ou

os definidos como hediondos e equiparados. A previsão original gera grande confusão na doutrina e na jurisprudência sobre o que deve ser entendido por reincidência específica em crimes dessa natureza. A modificação visa pacificar a questão, de modo que seja vedada a concessão do livramento condicional aquele que foi condenado por qualquer dos crimes hediondos ou equiparados, vale dizer a segunda categoria e vem a sofrer nova condenação por qualquer dos crimes desta mesma categoria, vedando-se, assim, em relação a este, a progressão de regime.

Art. 2°. O artigo 112 da Lei 7.210 de 11.07.1984 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 112 A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior, sendo primário, e um quarto se reincidente, bem como ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1°. Nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e

drogas afins, e terrorismo, a transferência para regime menos rigoroso será determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um terço da pena no regime anterior, sendo primário, e metade se reincidente, desde que a reincidência não se tenha operado em razão de qualquer dos crimes hediondos ou a estes equiparados, na forma deste dispositivo, caso em que será exigido o cumprimento de pelo menos quatro quintos, devendo em qualquer das hipóteses ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento.

Art. 3º Os atuais § 1º e 2º do artigo 112 da Lei 7.210 de 11.07.1984 são renumerados em § 2º e § 3º.

JUSTIFICATIVA:

Os fatos criminosos atualmente praticados por organizações criminosas desafiam e atentam contra o Estado Democrático de Direito e exigem uma resposta efetiva no campo penal; não apenas em resposta aos reclamos sociais, mas como garantia e preservação de ordem pública e da paz social. Assim, no âmbito da execução penal, como forma de melhor ressocializar o condenado e dar integral cumprimento ao primado da igualdade, se faz necessário o estabelecimento de tratamento diferenciado, individualizando-se adequadamente a pena, levando-se em conta a condição de primário e de reincidente, bem como de praticante de um crime comum e de um hediondo ou equiparado. Portanto, o condenado primário para obter a progressão de regime deverá cumprir pelo menos um sexto da pena no regime anterior; o reincidente

deverá cumprir um quarto. Por sua vez, o condenado por crime hediondo ou equiparado, se primário, deverá cumprir um terço; se reincidente deverá cumprir metade, desde que não seja reincidente em qualquer dos crimes hediondos ou equiparados, caso em que será exigido o cumprimento de pelo menos quatro quintos.

ANTEPROJETO DE DEFINIÇÃO DE CRIME ORGANIZADO.

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 1º. Participar direta ou indiretamente de grupo criminoso organizado e estruturado, composto por pelo menos 03 (três) pessoas, que atua concertadamente com o fim de praticar uma ou mais infrações penais, visando obter direta ou indiretamente benefícios econômicos ou materias ou como forma de desafiar o poder público constituído.

Pena – reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, sem prejuízo da responsabilidade pessoal pelos crimes individualmente praticados.

Art. 2º. A pena pelo crime definido no artigo anterior deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, observando-se no que concerne à progressão de regime e ao livramento condicional o

mesmo tratamento dispensado aos crimes hediondos ou equiparados.

Art. 3º. Aplicam-se as demais disposições contidas na Lei 9.034, de 26-9-1.995, no que não forem incompatíveis com a presente.

JUSTIFICATIVA:

Os fatos criminosos atualmente praticados por organizações criminosas, em verdadeiro desafio ao Estado Democrático de Direito, exigem um maior recrudescimento da legislação penal, em resposta aos reclamos sociais. A Lei 9.034, de 26-9-1.995, em que pese tenha previsto uma série de medidas importantes no combate a criminalidade organizada, não definiu o que deve ser entendido como organização criminosa, deixando uma lacuna, a qual se pretende completar com a presente iniciativa. O Conselho Nacional de Justiça, através da Recomendação Nº. 3, de 30 de maio de 2.006, recomendou a especialização de varas criminais para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas, denotando preocupação acentuada com o crescimento desta nova modalidade criminosa, ainda carente de definição jurídica. A Convenção de Palermo, que define organização criminosa, em seu artigo 2º, foi ratificada pelo Brasil, através do decreto nº. 231 de 30/05/2.001, denotando-se a falta de uma tipificação pela legislação pátria, a qual é, nos dias atuais, mais do que nunca reclamada.

15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

Altera os artigos 288 e 354 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º : O artigo 288 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Organização Criminosa

Art. 288: Organizarem-se três ou mais pessoas com o fito de cometer um ou mais crimes contra a Ordem Tributária, a Ordem Econômica, a Administração Pública em geral, o Sistema Financeiro, o Sistema Penitenciário ou, ainda, de tráfico ilícito de substância entorpecente, tráfico ilícito de armas ou tráfico ilícito de mulheres com vistas à prostituição: pena, de 6 (seis) a 12 (doze) anos de reclusão.

Data Motivo Justificativa

Conspiração da Organização Criminosa

§ 1° : Conspirarem os membros da organização criminosa com o fim de cometer um ou mais crimes ou ofensas a bens jurídicos, mencionados no "caput" deste artigo, desde que não iniciem os atos de execução dos crimes almejados: pena, correspondente a 1/3 daquela prevista para os crimes cuja execução era objetivada.

Agrupamento ou Associação Criminosa

§ 3° : Agruparem-se ou associarem-se duas ou mais pessoas com o escopo de cometer crimes, ressalvadas as hipóteses estabelecidas no "caput" deste artigo: pena, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de reclusão.

Causas de aumento de pena

§ 4° : Duplicam-se as penas previstas no "caput" e nos parágrafo anteriores:

I – se houver uso de violência ou grave ameaça à pessoa;

II - se ocorrer o emprego de arma;

II – se contar com a participação de menor de dezoito anos de idade;

III – se contar com a participação de funcionário ou agente público.

Art. 2º : O artigo 354 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Rebelião de Presos

Art. 354: Rebelarem-se presos, mediante violência ou grave ameaça à pessoa, contra a ordem, a disciplina ou o funcionamento de estabelecimento prisional: pena, de 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão.

Causas de aumento de pena

§ 1º. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

I - com a participação de pessoa ou pessoas não presas;

II - com a privação da liberdade de alguma pessoa;

III - com o emprego de arma ou qualquer instrumento à guisa de arma;

IV - com a causação de incêndio, expondo a perigo a vida ou a integridade física de outrem ou o patrimônio do estabelecimento prisional.

§ 2º. Aumenta-se a pena do dobro até o triplo:

I - se o crime estender-se por mais de 24 (vinte e quatro) horas;

II - se a pessoa privada de sua liberdade for funcionário ou agente público no exercício de suas funções;

III - se da ação criminosa resultar lesão grave em alguém;

IV - se em meio à ação criminosa houver destruição ou deterioração de bens e objetos do estabelecimento prisional;

V - se algum preso tiver sob sua posse ou detenção qualquer equipamento ou aparelho de comunicação, elétrico ou eletrônico.

§ 3º. Quintuplica-se a pena, se da ação criminosa resultar a morte de alguém, sem prejuízo das qualificadoras previstas no artigo 121, § 2º, deste Código.

Busca ou Facilitação Indevida de Comunicação

§ 4º. Incorre nas mesmas penas previstas no "caput" deste artigo, em época que não de rebelião:

I – o preso que possui, guarda, detém, tem em depósito, porta, usa ou, de qualquer modo, tem consigo aparelho ou equipamento de comunicação, ou mesmo algum acessório, no interior de estabelecimento prisional;

II – quem introduz, tenta introduzir ou facilita a introdução de aparelho ou equipamento de comunicação, ou mesmo algum acessório, em estabelecimento prisional."

Art. 3º : Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º : Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

1- Do crime de organização criminosa:

Uma das grandes dificuldades no meio jurídico, inclusive internacional, consiste em encontrar uma definição para a "organização criminosa" ou "crime organizado" (vale anotar que a Convenção de Palermo prestou-se como diploma auxiliar nessa tarefa), que vem tomando cada vez mais vulto e oprimindo não apenas a sociedade civil, mas também e sobretudo o próprio Estado, que, no mais das vezes, se vê de mãos atadas para enfrentá-lo de maneira efetiva e eficaz. No "caput" do artigo 288, com a redação ora sugerida, procura-se fazer frente àquele tormento, descrevendo-se um tipo penal pretensamente claro, objetivo e abrangente. De modo mesmo a alcançar bens jurídicos relevantíssimos e caros à

sociedade brasileira: imediatamente, a paz social; mediatamente, a ordem econômico-financeira, a saúde pública etc.

2- De outro vértice, a idéia da "conspiração" definida no parágrafo primeiro do art. 288 tem o escopo de introduzir, no Direito Penal pátrio, um tipo de caráter eminentemente preventivo sobre as organizações criminosas ou o crime organizado. Pune-se antes que a entidade criminosa, por seus membros, expanda os seus tentáculos perpetrando consumadamente um número indefinido de crimes graves, com sérios prejuízos, v.g., para o erário. Esse novo tipo penal encontra amparo na ressalva existente no atual artigo 31 do Código Penal, que trata dos casos de impunibilidade.

3- Substitui-se a figura do atual "crime de quadrilha o bando" pelo "crime de agrupamento ou associação criminosa", com a redação sugerida para o parágrafo terceiro do artigo 288. Com isso, enfrenta-se e destrona-se, em definitivo, o problema da quantidade de agentes. Hoje, no mais das vezes torna-se difícil para a Justiça condenar alguém pelo crime de quadrilha ou bando por causa da exigência de relativamente elevado número de agentes. Com a nova redação, seriam exigidos apenas "dois" ou mais agentes. Aliás, grande parte dos crimes, não da magnitude daqueles mencionados no "caput" do artigo 288, mas também graves, seu cometimento se dá a cargo de apenas dois agentes. Exemplo: o roubo, a extorsão etc.

4- A idéia das penas e suas causas de aumento procurou, tanto quanto possível, obedecer a um critério de adequação e proporcionalidade, posto que o Direito Penal Positivo brasileiro constitui-se, hoje, num "sistema" desengonçado e que carece de uma reforma geral, bem meditada. Ademais, adotadas as circunstâncias que denotam a gravidade da conduta dos agentes, a recomendar mesmo o agravamento da punição.

5- Do crime de rebelião de presos:

Essa figura penal recebe o *nomen iuris* de "rebelião" por ser um vocábulo que, a par de ser mais abrangente, condiz mais com a realidade atual de nossos presídios e seu significado está disseminado no seio da sociedade pelos constantes noticiários da mídia nacional. E mais, exsurge mais apropriado e tem cunho civil, enquanto o vocábulo "motim" lembra levantes militares.

Procura-se enfatizar, no "caput", o emprego de violência ou grave ameaça pelos presos, até mesmo para justificar a punição mais severa do que a prevista hoje (de 6 meses a 2 anos de detenção), com isso valorizando-se, sobretudo, a prevenção geral, como forma de desestimular esse tipo de comportamento que vem se tornando uma constante no sistema prisional brasileiro. Se o preso, quando em liberdade, não soube valer-se de seu livre-arbítrio para respeitar as regras jurídicas estabelecidas pela sociedade, evidentemente, com maior razão, não se poderá olhar com brandura a sua conduta contrária à ordem, à disciplina e ao funcionamento do estabelecimento prisional. Sem disciplina, não se educa. Sem regras rígidas e sua observância, não se reeduca.

Outrossim, as diversas causas de aumento de pena prestam-se para permitir que os presos conheçam, minudentemente, as possibilidades de agravamento de suas penas em face de situações que vêm se tornando cada vez mais corriqueiras nas rebeliões, como, v.g., a privação da liberdade de agentes penitenciários, o uso de armas, o uso de aparelhos celulares, a extensão de rebeliões durante dias, a deterioração de bens e objetos do estabelecimento prisional etc. Mais uma vez, busca-se valorizar, especialmente, o princípio da prevenção geral.

6-Dos Crimes de busca e facilitação indevida de comunicação:

Por derradeiro, os incisos I e II do parágrafo quarto criminalizam condutas altamente nocivas e que têm se prestado para o planejamento, organização e manutenção de rebelião em vários presídios simultaneamente, mas também para o cometimento de crimes gravíssimos como homicídios, tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, seqüestros etc., com grande comprometimento para a

Administração Pública, em especial a da Justiça, gerando seríssimos prejuízos e insegurança no seio da sociedade civil. São os aparelho de telefonia celular. A evolução tecnológica, ao lado da científica, nos tempos hodiernos acontece com assustadora celeridade. Por isso, nos tipos penais em comento fala-se genericamente em "aparelho ou equipamento de comunicação".

7- É claro que as medidas ora propostas apontam apenas um dos caminhos para a solução ou minização de problemas que, de há muito, têm atormentado nosso País, máxime nos últimos tempos. Ao lado delas, evidentemente, o Estado deve empreender ou implementar outras, de modo a humanizar o cumprimento das penas privativas de liberdade, seja construindo mais presídios, seja valorizando a triagem de condenados por graus de periculosidade e separando-os nessa conformidade em estabelecimento prisionais distintos, seja promovendo a alfabetização ou a educação nos presídios, seja implantando e incentivando a atividade laboral em todo o sistema prisional. O condenado, conquanto privado temporariamente de sua liberdade de locomoção, é e nunca deixa de ser pessoa e com dignidade, precisando sentir-se útil, necessitando ser reeducado para voltar ao convívio social.

Proposta 43:

Nome: Damião Cogan

Propostas:

LEI DAS EXECUÇÕES PENAIS:

Art. 38: acrescer parágrafo único (examinar correspondência do preso)

Art. 50: falta grave (celular e correspondência com ordem para prática de crimes)

Art. 66, par. Único: criar corpo especial de funcionários do Poder Judiciário para fiscalizar o cumprimento dos regimes semi-aberto e aberto fora dos presídios, a liberdade condicional e o indulto condicional.

Art. 112, § 1° a 4°: previsão de exame criminológico para progressão de regime e livramento condicional

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL:

Art. 26: DERROGADO ou reformular para adequar ao art. 129, I, da Constituição Federal (Princípio da Inércia Judicial)

Art. 284: evitar emprego de algemas quando se mostrar desnecessário

Art. 304, § 4°: em caso de exclusão de ilicitude não se lavrará auto de prisão em flagrante.

Art. 310: obrigar a concessão de liberdade provisória (atualmente é faculdade do juiz)

Art. 310 e 314: corrigir menção a artigos do Código Penal (legislação penal alterada).

Art. 366: proposta refere-se ao retorno à antiga redação, anterior à alteração pela Lei n° 9.271, de 17.04.1996 (não suspender mais o feito).

Art. 411: Retirar recurso de ofício

Art. 448 *caput*: na impossibilidade de comparecimento do MP na sessão do júri, sempre funcionará o substituto legal (afastada a nomeação de promotor *'ad hoc'*).

Parágrafo único: determinar sempre a intimação da Procuradoria para nomeação de substituto legal)

DERROGADO pelo art. 129, § 2°, da Constituição Federal

Art. 531: DERROGADO ou reformular para adequar ao art. 129, I, da Constituição Federal (Princípio da Inércia Judicial)

Art. 574: REVOGAR (recurso de ofício)

Art. 594: réu não pode apelar sem se recolher à prisão em crime praticado com violência ou grave ameaça, salvo pena inferior a 4 anos ou, excepcionalmente, por decisão motivada.

Art. 607: REVOGAR Proposta por novo Júri.

Art. 746: REVOGAR recurso de ofício.

LEI N° 1.521/51 (Economia Popular):

Art. 7°: revogar (recurso *ex officio*)

LEI N° 4.898/65 (Abuso de Autoridade)

Art. 6°: elevar pena

LEI N° 9.296/96 (Interceptação Telefônica)

Art. 5°: acrescer Parágrafo único limitando o tempo da interceptação a 30 dias renováveis apenas mediante elementos indiciários

Art. 10: acrescer parágrafos para tipificar a divulgação por empresa de jornalismo escrito, falado ou televisivo, de comunicação telefônica interceptada antes da prolação de sentença condenatória.

SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO PENAL

DESEMBARGADOR JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN

Com relação à Lei de Execuções Penais

JUSTIFICATIVA:
Antes da CF 88 toda correspondência dos condenados para fora do presídio ou a eles destinada era examinada com vistas à segurança do estabelecimento, evitando resgates, rebeliões organizadas ou que continuasse a dirigir tráfico ou determinasse prática de outros delitos fora dos muros do estabelecimento prisional. Considerando que o recluso está com seus direitos políticos restritos, além da liberdade física, como norma de segurança, face aos graves episódios ocorridos nesse Estado, tal censura de correspondência deve ser obrigatória, não afetando o art. 5°, inciso XII da CF/88.

Art. 38 da LEP - acrescer
Parágrafo único. A correspondência que se destinar a condenado ou for por ele apresentada será sujeita a exame por funcionário da segurança do presídio.

JUSTIFICATIVA:
Não constam objetivamente com faltas graves a posse de celular, bem como correspondência com o mundo exterior determinando a prática de crimes. Dessa forma criminosos que chefiam o crime organizado têm se aproveitado da correspondência epistolar, ou outros meios de comunicação, para organizar rebeliões, resgates, atentar contra a ordem pública ou continuar a negociar armas e drogas.

Art. 50 da LEP
Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade:
VI – que mantiver em seu poder aparelho de telefonia celular;
VII – que, em correspondência escrita ou por outro meio de comunicação, incite ou determine a pessoas de fora do estabelecimento prisional que pratiquem crimes ou atentem contra a ordem pública.

JUSTIFICATIVA:
Não existe corpo de funcionários para fiscalizar externamente os condenados em regimes semi-aberto ou aberto, nem em casos de livramento condicional ou indulto condicionado. Tais funcionários devem estar afetos ao Juízo, já que é sua obrigação de "fiscalizar sua execução" (art. 66, V, "a")

Art. 66 da LEP
Parágrafo único. Fica criado em todas as Comarcas do Estado, e no âmbito do Poder Judiciário, corpo especial de funcionários tendo por missão expressa fiscalizar o cumprimento fora do presídio dos regimes semi-aberto e aberto, bem como do livramento condicional e dos indultos condicionados.

JUSTIFICATIVA:

Considerando que o condenado tem sido removido com freqüência de uma unidade prisional para outra, inclusive em face de rebeliões, e que é importante o conhecimento de sua personalidade e seu prognóstico de comportamento se colocado em liberdade, torna-se importante que os exames criminológicos sejam realizados anualmente a fim de que se tenha um verdadeiro perfil de sua personalidade para possibilitar uma análise técnica mais segura, para fins de progressão de regime ou eventual livramento condicional. Por outro lado não deve o condenado vir a realizar o exame somente após cumprido o lapso temporal para o benefício, o que faz com que haja grande demora no agendamento dos exames e análise do pedido de progressão, sendo razoável portanto que tal trâmite se inicie dois meses antes de completado o período de cumprimento de pena que autorize o benefício.

É conveniente o aumento do prazo mínimo de cumprimento da pena para mudança de regime para 1/3 (um terço), como preconizava o Código Penal de 1940, sendo que a mudança feita em 1984 na parte geral demonstrou que 1/6 (um sexto) da pena é muito pouco e traz sensação de impunidade à população pela rápida recolocação do condenado, mormente em crimes praticados com violência ou grave ameaça, no seio social.

Art. 112 da LEP

Caput

"A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz quando o preso tiver cumprido ao menos ***1/3*** (um terço) da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo Diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão, e desde que o exame feito pela Comissão Técnica de Classificação indique que possui condições para tanto".

Parágrafo 1°

"Em caso de progressão tratando-se de condenado cumprindo pena em regime fechado por crime praticado com violência ou grave ameaça, por delito hediondo ou a ele equiparado, será obrigatória a realização de exame criminológico a ser realizado pela Comissão Técnica de Classificação".

Parágrafo 2°

"Todo preso condenado por infração prevista no parágrafo 1° deverá ser anualmente submetido a exame pela Comissão Técnica de Classificação, de forma que se possa ter um perfil mais atualizado da sua evolução no cumprimento da pena".

Parágrafo 3°
"Dois meses antes do condenado completar período de cumprimento de pena que lhe permita progressão de regime ou livramento condicional deverá ser submetido a exame atualizado pela Comissão Técnica de Classificação".

Parágrafo 4°
"Todo estabelecimento prisional manterá obrigatoriamente uma Comissão Técnica de Classificação para avaliação dos condenados no cumprimento de sua pena".

Com relação ao Código de Processo Penal

JUSTIFICATIVA:
Artigos não recepcionados pela Constituição Federal em face do artigo 129, inciso I.

Derrogar os artigos 26 e 531 do CPP.

JUSTIFICATIVA:
A atual redação que permitiu que o réu condenado tenha o processo suspenso enquanto não comparecer em Juízo desatende ao interesse social e tem sido causa de inúmeras paralisações de feitos, posto que não localizado o réu. Isso tem gerado dificuldades na colheita da prova quando não há produção antecipada das mesmas e testemunhas e vítimas acabam sendo ouvidas muitos anos após, com prejuízo no esclarecimento dos fatos face às dificuldades de memória. A redação anterior do artigo era razoável, posto que, tendo sido procurado em todos os endereços existentes nos autos, continuava-se a ação penal e, em caso de eventual injustiça comprovada tinha o réu a seu dispor o instituto da revisão criminal, onde poderia eventualmente reverter a condenação. Isso permitiria que em delitos graves os feitos não ficassem paralisados e a prova se tornasse pobre em razão da memória das pessoas ou decurso de tempo.

Art. 366 CPP
O processo seguirá à revelia do acusado que, citado inicialmente ou intimado para qualquer ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justificado, sendo-lhe nomeado defensor.

JUSTIFICATIVA:
O artigo 129, §2° da Constituição Federal menciona que "as funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira", logo referido artigo não foi recepcionado pela Lei Maior e está derrogado.

Art. 448
Caput
Se, por motivo de força maior, não comparecer o órgão do Ministério Público, o presidente adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido, da mesma sessão periódica. Continuando o órgão do Ministério Público impossibilitado de comparecer, funcionará o substituto legal (Retirar: ... "se houver, ou Promotor ad hoc").

Parágrafo único:
Alterar "... desimpedido, nomeando-se, porém, desde logo, promotor *ad hoc*, caso não haja substituto legal, comunicado o fato ao procurador-geral.
Para "... **desimpedido, oficiando-se ao Procurador Geral para que indique substituto legal**".

JUSTIFICATIVA:

Tornou-se comum que réu condenado por crime grave, se permaneceu em liberdade por qualquer motivo, não tenha que se recolher à prisão para apelar, só sendo recolhido após condenação ratificada em segundo grau. A lei não exige que haja ratificação da condenação em primeiro grau para eventual recolhimento, mormente nos crimes praticados com violência ou grave ameaça, sendo que a regra deve ser o recolhimento quando a pena for superior a quatro anos, hipótese em que obrigatoriamente cumprirá a pena em regime semi-aberto ou fechado. Fica todavia facultado, em situação especial e devidamente fundamentado que o Juiz autorize o apelo em liberdade.

Art. 594 do CPP

O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão nos casos de condenação por crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando a pena for superior a 4 anos, podendo, excepcionalmente, o Juiz autorizar o apelo em liberdade em decisão motivada.

JUSTIFICATIVA:

A legislação não prevê expressamente que aquele que agiu em legítima defesa própria ou de terceiro, no estrito cumprimento de dever legal, ou em exercício regular de direito não seja preso em flagrante, ainda que claramente presente causa de exclusão de ilicitude. Em razão disso fica ao critério da autoridade policial a lavratura ou não do auto, gerando orientações diversas como as constantes do trabalho em anexo. Para que a matéria tenha uma orientação una é razoável que, havendo indícios claros de ocorrência de causa de exclusão de ilicitude, não se lavre o auto de prisão em flagrante.

Acrescer §4° ao art. 304 do Código de Processo Penal.

§4° Verificando-se pelos indícios que o fato foi praticado nas hipóteses do art. 23, I, II e III do Código Penal não se lavrará auto de prisão em flagrante.

JUSTIFICATIVA:

O emprego de algemas por parte de policiais tem gerado sérios abusos em razão da matéria não ter sido efetivamente regulamentada como determina o art. 199 da Lei de Execuções Penais. No Estado de São Paulo existe o Decreto Estadual 19.903, de 30/10/1950, sendo que a regulamentação atualizada a ser observada em razão de analogia é a prevista no Código de Processo Penal Militar, art. 234, §1°, que é mais moderno que o Código de Processo Penal comum, já que se trata de legislação de 1969, sendo que lá a matéria é disciplinada com vedação expressa de emprego abusivo, devendo o seu modelo ser copiado na legislação comum. Anote-se que o primeiro decreto que regulamentou no Brasil a matéria foi o Decreto 4824, de 22/11/1871, que no artigo 28 diz: **"o preso não será conduzido com ferros, algemas ou cordas, salvo caso extremo de segurança, que deverá ser justificado pelo condutor; e quando não o justifique, além das penas em que incorrer, será multado na quantia de 10$000 a 50$000 pela autoridade a quem for apresentado o mesmo preso".**

Art. 284 CPP

Emprego de Algemas

Parágrafo 1°. "O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo concreto de fuga ou de agressão de parte do preso e de modo algum será permitido nos presos a que se refere o artigo 295 deste Código" (presos com direito a prisão especial).

JUSTIFICATIVA:
Legislação penal alterada.

Art. 310
Caput
Alterar " art. 19, I, II e III do Código Penal" por "art. 23, I, II e III do Código Penal".

Art. 314
Caput
Alterar " art. 19, I, II e III do Código Penal" por "art. 23, I, II e III do Código Penal".

JUSTIFICATIVA:

Se hoje o Juízo é fiscalizado em suas decisões pelas partes e se a pena imposta no Tribunal do Júri pode ser corrigida pelo Tribunal sem afetar a decisão de mérito e caso a decisão de mérito seja passível de ser contrária à prova dos autos, podendo o Tribunal de Justiça determinar que se proceda a novo Júri, incabível que a decisão de ocorrer novo plenário fique apenas adstrito ao *quantum* da pena, o que leva, por vezes, os Juízes, para evitar o desgaste de um novo julgamento, a fixar a pena, quando não seria o caso, abaixo de 20 anos de reclusão.

Revogar o art. 607 do Código de Processo Penal (Protesto por novo Júri).

JUSTIFICATIVA:
O Juízo é fiscalizado em suas decisões pelas partes e pelo Tribunal que as apreciará em grau de recurso, desnecessária a existência deste recurso *ex officio*, reduzindo, ainda, o volume de autos ao segundo grau desnecessariamente.

Art. 411 do CPP
Retirar "... recorrendo, de ofício, da sua decisão. Este recurso terá efeito suspensivo e será sempre para o Tribunal de Apelação".

Revogar o Art. 574, incisos I e II do CPP (recurso de ofício da sentença que concede *habeas corpus* ou mandado de segurança e da sentença de absolvição sumária).

Revogar o Art. 746 do CPP (recurso de ofício interposto da decisão que conceder a reabilitação)

Revogar o artigo 7° da Lei 1.521/1951 (recurso de ofício quando absolvidos os acusados em processo por crime contra a economia popular ou contra a saúde pública ou quando determinarem o arquivamento dos autos do respectivo inquérito policial).

JUSTIFICATIVA:
É dever a soltura e não faculdade, já que não mais existe a prisão preventiva obrigatória. Toda a doutrina é nesse sentido.

Art. 310 do CPP
Caput
Alterar: "Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições do art. 23, I, II e III, do Código Penal, **PODERÁ**, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação".
Para: "Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições do art. 23, I, II e III, do Código Penal, **DEVERÁ**, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação".

Com relação legislação esparsa

Lei 4.898/65 – ABUSO DE AUTORIDADE

JUSTIFICATIVA:
Delito grave punido de forma branda (multa desatualizada) e 10 dias a 6 meses de detenção, insuficientes à prevenção e repressão.

Art. 6° - Elevar penas para:
a) Multa de 10 a 360 dias-multa.
b) Reclusão, de 2 a 4 anos, e multa.

Lei 9.296/96 – INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

JUSTIFICATIVA:
Tornou-se uma constante a solicitação de autorização judicial para interceptação telefônica que tem perdurado por longos períodos de tempo, quebrando a intimidade das pessoas, ex-vi do art. 5°, inciso X da Constituição Federal (inviolabilidade da intimidade e vida privada). Se em 30 dias nada se apurou na interceptação, deve ela ser encerrada. Só se autorizará nova interceptação com relação ao mesmo investigado se **novos** elementos de suspeita surgirem, evitando-se que as interceptações se perpetuem.

Art. 5° - acrescer
Parágrafo único. O prazo máximo autorizado para uma interceptação telefônica é de 30 dias, só podendo ser renovado o pedido referente ao mesmo investigado com diversos elementos indiciários.

Lei 9.296/96 – INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

JUSTIFICATIVA: Tornou-se uma constante as empresas de jornalismo exibirem gravação de conversas telefônicas autorizadas judicialmente, muitas vezes pinçando trechos fora do contexto geral, descumprindo a determinação legal de sigilo expresso no art. 8°, contribuindo para eventuais juízos precipitados sobre a prática de crime e honorabilidade das pessoas, em evidente afronta às garantias legais e constitucionais.

Art. 10 – acrescer

§1°. A publicidade de comunicação telefônica oriunda de ordem judicial levada a efeito antes de sentença penal condenatória pelo Juiz, Membro do Ministério Público, advogado, perito, ou qualquer pessoa que tenha tido acesso à gravação ou aos autos implica nas penas cominadas no "caput" do artigo.

§2°. Qualquer divulgação de comunicação telefônica obtida por ordem judicial, antes de sentença condenatória, por empresa de jornalismo escrito, falado ou televisivo constitui crime apenado de 3 a 5 anos de reclusão e multa da pessoa jurídica de 100 a 500 salários mínimos, com impedimento de transmissão do programa onde indevidamente foi veiculada a gravação por 5 dias.

§3°. A multa, em caso definitivo de absolvição, será devida àquele que foi absolvido com fulcro no art. 386, incisos I, II, III e IV, do Código de Processo Penal. Em caso de condenação será recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional.

Proposta 44:

Nome: Armando Sérgio Prado de Toledo (Diretoria de Assuntos Legislativos)

Propostas:

LEI DAS EXECUÇÕES PENAIS:
Art. 122 e 123: saída temporária para visitar família ou para participar de atividades sociais somente com justificativa

02

Sr. Presidente

A Diretoria de Assuntos Legislativos aprovou o projeto, que segue anexo, para encaminhamento ao Exmo Sr. Dr. Luiz Carlos Ribeiro dos Santos, com sugestão.

Sul, 31/08/06

Projeto de Lei nº.....

Altera a Lei 7210, de 11 de julho de 1984, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art 1º: O art. 122 e o art. 123 da Lei 7210/84, passam a ter a seguinte redação:

Art. 122: Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, com vigilância moderada, nos seguintes casos:

I - visita à família, desde que justificado o pedido;

II - .....

III- participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social, devidamente justificado, com imposição pelo Juízo de condições gerais;

Art. 123: A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado, devendo observar, ainda, as condições imposta pelo Juízo, quando do ato motivado para a autorização de saída;

II - .....

III - As condições a serem observadas são: A) proibição de freqüência de Bares, casas de espetáculos, boates, e estabelecimentos congêneres; B) recolher-se, o condenado, à sua residência no período compreendido entre 19:00 até às 8:00 horas da manhã seguinte; C) proibição de ingestão de bebidas alcoólicas: D) outras condições estabelecidas ao prudente arbítrio do Juiz da execução.

Parágrafo único: Caso o condenado descumpra qualquer das condições impostas no inciso II deste artigo, será considerada falta grave, sujeito à regressão de regime de forma imediata, provisoriamente, até decisão do Juiz da execução.

Art. 2º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Planalto, ...de.....de 2006.

Presidente da República

Ministro da Justiça.

JUSTIFICATIVA

Diante do crescente numero de ocorrências nos últimos dias, no Estado de São Paulo, envolvendo a participação de vários presos condenados, que se utilizam, das saídas temporárias para a prática de novos delitos, causando sérios danos à coletividade, razoável a alteração da chamada Lei de Execuções Penais, a fim de que se possa ter um controle mais objetivo na saída de presos em regime semi-aberto. E isso se faz necessário não só em razão da atuação de certas facções criminosas, cuja atuação recebeu noticiário nacional e internacional, mas também para que o Poder Público possa, de forma mais objetiva, manter controle sobre as atividades de tais presos, garantindo a segurança pública e a tranqüilidade social. Em dias de hoje, esse controle já é exercitado quando da concessão da liberdade provisória, ou mesmo quando da imposição de condenação a penas consideradas mais leves, oportunidade em que o Juiz do processo impõe certas condições de liberdade, ou mesmo de execução de pena suspensa, nada justificando que as saídas temporárias, cujas penas são mais elevadas, não tenha um controle maior e uma obrigação igualmente mais apurada.

Daí, porque, a proposta de alteração da LEP., que em nada ferirá o princípio da resocialização do preso. Muito ao contrário. Tratando-se de condenados que já cumprem a pena em regime semi-aberto, com possibilidade de saída para o trabalho, com horário já prefixado, tanto de saída, quanto de chegada, razoável se mostra que, nas saídas temporárias, e principalmente frente a experiência já obtida, se tenha um controle mais adequado, com imposição de regras objetivas. Afinal, todos na sociedade devem cumprir regras.

Grupo Especial de Trabalho para Reforma da Legislação Penal.

São Paulo, setembro de 2006.

A atual Lei das Execuções Penais, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, publicada no Diário Oficial da União em 13 de julho de 1984, encontra-se em vigência desde 13 de janeiro de 1985. Já completou, portanto, 21 anos.

Neste período, a sociedade mudou sobremaneira. Os avanços tecnológicos e científicos, experimentados em todos os setores, alteraram inúmeros costumes no seio da sociedade; mudaram o cotidiano do cidadão nos segmentos de comunicações, transportes, saúde, e educação.

A sociedade cresceu, ramificou-se, tornando-se mais complexa; porém, a dimensão da imposição da sanção penal, o desenvolvimento do processo criminal e, principalmente, o cumprimento da pena, ainda refletem conceitos antigos, que estão a merecer urgente revisão.

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS

Des. Sebastião Luiz Amorim
Presidente

Des. Henrique Nelson Calandra
Primeiro Vice-Presidente

Des. Paulo Dimas De Bellis Mascaretti
Segundo Vice-Presidente

GRUPO ESPECIAL DE TRABALHO PARA REFORMA DA LEGISLAÇÃO PENAL

DES. Luiz Carlos Ribeiro dos Santos
Presidente

DES. Pedro Luiz Ricardo Gagliardi
Vice-Presidente

DES. Samuel Alves de Melo Júnior
Secretário

JUIZ Marco Antonio Marques da Silva
Secretário

JUIZ Miguel Marques e Silva
Membro

JUIZ Ronaldo Sérgio Moreira da Silva
Membro

Pede-se *venia* para reproduzir trecho da Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal, de 09 de maio de 1983, oportunidade em que, o então Ministro da Justiça, Dr. Ibrahim Abi-Ackel, chamava a atenção para *"a pressão dos índices de criminalidade e suas novas espécies, a constância da medida repressiva como resposta básica ao delito, a rejeição social dos apenados e seus reflexos no incremento da reincidência, a sofisticação tecnológica, que altera a fisionomia da criminalidade contemporânea, são fatores que exigem o aprimoramento dos institutos jurídicos de contenção do crime, ainda os mesmos concebidos pelos juristas na primeira metade do século"*.

Ocorre, porém, que a despeito de todos os fatores denotativos da imprescindibilidade das reformas no campo penal, das freqüentes modificações sociais, da sensível mobilização experimentada em várias áreas do direito, culminando num novo Código Civil, nas importantes alterações do Código de Processo Civil, modestas resultaram as reformas na área do processo penal. Em 1984, um pacote de projetos de reforma foi criado, que incluíam a alteração da Parte Geral do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal, com regras em perfeita integração. Todavia, apenas as reformas do Código Penal e a Lei de Execução Penal foram promulgadas, restando mantido o Processo Penal Brasileiro, de 1941.

O rápido progresso da sociedade, principalmente nos últimos vinte anos, gerou uma sensação de insegurança, uma crença geral de impunidade no seio da sociedade, que tem reclamado do Poder Judiciário resposta eficaz, debitando-se por vezes na conta dos Magistrados as frustrações sociais.

Ora, apenas munido das ferramentas adequadas, ou seja, de normas jurídicas atualizadas e em consonância, é que se poderá atender ao apelo social, afastando a sensação de impunidade, permitindo a distribuição da ampla e eficaz justiça: não aquela que aumenta o poder punitivo estatal, mas a equilibrada, que garanta a eficácia das normas existentes para que atinjam o principal objetivo social: prevenir o crime, manter a paz e a tranqüilidade social, com medidas preventivas e repressivas que atendam de forma satisfatória o escopo final que, nas palavras de BECCARIA, *"é apenas o de impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e demover os outros de agir desse modo. É, pois, necessário selecionar quais penas e quais os modos de aplicá-las de tal modo que, conservadas as proporções, causem impressão mais eficaz e mais duradoura no espírito dos homens, e a menos tormentosa no corpo do réu"* (*Das Penas*. Rio de Janeiro: Editoria Rio, 1976, p. 22-3).

Os crimes que antes eram reputados como de média expressão e periculosidade, hoje assim não se apresentam. O cenário composto pelo comportamento humano substituiu a prática criminosa de ontem por outra muito mais sofisticada em sua forma de atuação e complexa na sua organização, ostentando, inclusive, em seu núcleo, empresas e organizações criminosas que constituem nos dias de hoje séria ameaça à paz e à liberdade dos homens e mulheres de bem neste país, e, portanto, estão a demandar pronto e rigoroso combate.

Deve ficar claro para a sociedade que não há mais lugar para a impunidade. As leis existem e haverão de ser cumpridas com rigor, em toda a sua extensão, demonstrando, assim, o pleno funcionamento dos poderes e das instituições; enfim, da própria democracia.

Reformar a lei de execução penal em momento algum significa cogitar da transformação dos presídios em um amontoado de homens - tarefa muito fácil de realizar -; o que se alvitra, em verdade, é o estabelecimento de uma linha divisória, de molde a garantir, por um lado, a segurança e a proteção dos trabalhadores e de suas famílias, e de outro, a ressocialização dos condenados e sua conseqüente reinserção no meio social.

Vale trazer à colação, a máxima contida na Declaração de Direitos de Virgínia, de 1776, inspirada em Locke, Rousseau e Montesquieu: *"todos os homens são por natureza igualmente livres e independentes e têm certos direitos inatos de que, quando entram no estado de sociedade, não podem, por nenhuma forma, privar ou despojar a sua posteridade, nomeadamente o gozo da vida e da liberdade, com os meios de adquirir e possuir propriedade e procurar e obter felicidade e segurança"*.

Essas, em síntese, são as razões pelas quais honrados pelo convite formulado pela Associação Paulista de Magistrados - APAMAGIS, constituímos a Comissão de Reforma Legislativa, composta por magistrados e juristas, incumbida de estudar a legislação penal e de conceber as necessárias reformas, o que foi feito, serenamente, mesmo a despeito dos recentes e deploráveis acontecimentos.

Esta Comissão logrou arregimentar idéias de diferentes matizes, consultando todos os Magistrados, independentemente de atuarem na área criminal, como também, diversos setores da sociedade civil, especialmente das Organizações de Direitos Humanos. Recebemos, em contrapartida, centenas de propostas que, após serem submetidas à ampla divulgação e extenso debate no âmbito dos diversos grupos de trabalho criados para exame da legislação penal,

processual penal, de execução criminal, e do estatuto da criança e do adolescente, resultaram na formatação de um conjunto de providências legislativas capazes de propiciar ao legislador os elementos necessários à reforma pontual exigida pela sociedade.

Destacamos a valiosíssima contribuição prestada pelo ilustre Professor Miguel Reale Júnior, que honrou esta Comissão apresentando os projetos de lei que reformam o Código Penal - Parte Geral, o Código de Processo Penal, e a Lei de Execução Penal. A Comissão subscreve integralmente as propostas apresentadas pelo eminente Professor, que já se encontram em tramitação no Congresso Nacional.

Importante contribuição ofereceu também a esta Comissão, o Ministério da Justiça, apresentando propostas de reforma do Código de Processo Penal, concernentes aos procedimentos em matéria criminal, especialmente do Tribunal do Júri, às provas criminais e, por fim, referentes à prisão, a liberdade provisória, e as medidas cautelares.

Muitas das propostas apresentadas estão a exigir reforma constitucional, outras operam alterações de maior amplitude e abrangência nos Códigos Penal, de Processo Penal, na Lei de Execução Penal, e, no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Porque implicam, no que tange à reforma constitucional, esforço legislativo de maior grau, a demandar tramitação muito mais complexa, e no mais - especialmente no que pertine aos temas do estatuto da criança e do adolescente -, debate de questões polêmicas, algumas de natureza moral e religiosa, deliberamos remeter a fase posterior a reforma da legislação em maior

grau de extensão, entendendo que o momento está a exigir reforma mais condensada, contudo, hábil ao manejo de institutos legais que possam recolocar a autoridade do Estado em posição de vantagem, principalmente em face do crime organizado.

Por essas razões, apresentamos anteprojeto de lei que reforma pontualmente o Código Penal, incluindo a figura do agravamento da punição de crimes cometidos contra funcionários públicos e o aumento da punição em crimes cometidos contra funcionários públicos em razão das suas funções, bem como aumentando as penas decorrentes de motins e qualificando algumas situações mais graves no decorrer dessas rebeliões que reiteradamente tem causado dano à vida, à integridade física e ao patrimônio público. Em decorrência, o anteprojeto dá nova redação ao artigo 354 do Código Penal (motim de presos).

Em matéria de livramento condicional, o anteprojeto acolhe o regramento previsto na recém editada Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a nova Lei Antitóxicos, estabelecendo como requisito objetivo para a concessão do livramento condicional, o cumprimento, pelo sentenciado, de dois terços da pena que lhe fora imposta, vedado o benefício ao reincidente específico.

Nesse mesmo sentido, anteprojeto modifica a progressão do regime de penas previsto na Lei de Execução Penal, dando nova redação ao artigo 112, da Lei nº 7.210, de 11.07.1984. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/3 (hum terço) da pena no regime anterior e **ostentar bom comportamento carcerário e condições reeducacionais para progressão a ser aferida por equipe técnica através de exame criminológico**.

Em tema de progressão de regime prisional, esta Comissão concluiu pela necessidade de se estabelecer, na lei, prazo maior de permanência do preso no regime mais rigoroso, na esteira, aliás, de anteprojeto do Professor Miguel Reale Júnior, hoje em tramitação no Congresso Nacional. Ainda, obedecendo a sistemática introduzida pela novel Lei de Tóxicos – Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 – e considerando o tratamento diferenciado que está a merecer os delitos mais graves, de acordo com as diretrizes constitucionais, estabelece-se em 2/3 (dois terços) o prazo mínimo de permanência em regime mais gravoso para os crimes hediondos, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tortura e terrorismo.

O anteprojeto propõe ainda a alteração do artigo 50 da Lei de Execução Penal, reputando falta grave a posse de celular, e a correspondência com o mundo exterior determinando a prática de crimes; cria ainda, no âmbito do Poder Judiciário, corpo especial de funcionários para fiscalização do cumprimento fora do presídio, dos regimes semi-aberto e aberto, livramento condicional e indultos condicionados, dando nova redação ao artigo 66 da Lei de Execução Penal. Por fim, propõe-se a previsão de exame criminológico como requisito para progressão de regime e livramento condicional.

Apresentamos anteprojeto que define o crime organizado, tipificação na legislação brasileira de há muito reclamada, inspirada na Convenção de Palermo, ratificada pelo Brasil via Decreto nº 231, publicado em 30 de maio de 2003, que em seu artigo 2º define a organização criminosa, além da Recomendação nº 03, de 30 de maio de 2006, do Conselho Nacional de Justiça, no mesmo sentido. Também aumenta a pena cominada à figura de

quadrilha ou bando e dá nova redação ao artigo 288, apenas para agravamento das penas, e acrescenta o artigo 288-A ao Código Penal.

No âmbito do processo penal, elaboramos anteprojeto alterando a redação do artigo 367 do Código de Processo Penal, para permitir a nomeação de defensor dativo ao réu revel.

Em tema de recurso, sem embargo da controvérsia que está a denotar essa matéria, propõe-se nova redação ao artigo 594 do Código de Processo Penal. Assim, segundo o anteprojeto, não poderá o réu apelar sem recolher-se à prisão quando a pena for superior a 4 (quatro) anos, podendo, excepcionalmente, o juiz autorizar o apelo em liberdade em decisão fundamentada, quando primário e de bons antecedentes.

O anteprojeto revoga o artigo 607 do Código de Processo Penal, que prevê o protesto por novo júri. Se hoje o juízo é fiscalizado em suas decisões pelas partes e se a pena imposta no Tribunal do Júri pode ser corrigida pelo Tribunal sem afetar a decisão de mérito, e caso seja esta decisão contrária à prova dos autos, pode o Tribunal de Justiça determinar que se proceda a novo júri, não se concebe mais que a decisão de levar-se a efeito novo julgamento fique adstrito apenas ao *quantum* da pena. Ademais, por vezes, para evitar-se o desgaste de um novo julgamento, fixa-se a pena, quando não seria caso, em patamar inferior a 20 anos de reclusão.

Dá-se nova redação aos artigos 411, 574, incisos I e II, 746, todos do Código de Processo Penal, e artigo 7º, da Lei nº 1.521/51 (lei dos crimes contra a economia popular ou contra a saúde pública), revogando-se o recurso obrigatório, visto que o controle da atividade jurisdicional de primeiro grau é

atribuído às partes no recurso voluntário, e ao Tribunal no exame desse reclamo, de sorte que o recurso de ofício torna-se desnecessário, além de aumentar sensivelmente o volume de feitos em grau de recurso em segunda instância.

Por fim, a Comissão deliberou encaminhar as propostas de modificações pontuais do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar, resultante de sugestões apresentadas por integrantes da Justiça Militar, dos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, bem como, da Presidência da AMAJME – Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, com respaldo em estudos elaborados no âmbito da Justiça castrense, com vistas a eliminar dissonância entre a legislação penal e processual comum e a militar.

São essas, em resumo, as principais inovações introduzidas nos Anteprojetos de reforma que, em anexo, temos a honra de apresentar, valendo observar, que foram destacados de um conjunto de maior expressão, formado pela integralidade das propostas apresentadas, que igualmente seguem como contribuição desta Comissão à eventual e futura ampliação da reforma legislativa.

Estamos certos de que, se acolhidos forem e se transformarem em leis, um importante passo será dado na direção de uma reformulação da nossa legislação penal, da modernização da nossa Justiça Criminal e dos nossos estabelecimentos penais e, conseqüentemente, da segurança e tranqüilidade na sociedade.

Aproveitamos a oportunidade para registrar nossos agradecimentos a toda Magistratura Paulista, que, honrando sobremaneira esta Comissão, muito contribuiu para a consecução deste trabalho.

São Paulo, 22 de setembro de 2006.

Grupo Especial de Trabalho para Reforma da Legislação Penal

Des. Luiz Carlos Ribeiro dos Santos
Presidente

Des. Pedro Luiz Ricardo Gagliardi
Vice-Presidente

Des. Samuel Alves de Melo Júnior
Secretário

Juiz Marco Antonio Marques da Silva
Secretário

Juiz Miguel Marques e Silva
Membro

Juiz Ronaldo Sérgio Moreira da Silva
Membro

Des. Sebastião Luiz Amorim
Presidente da Apamagis

Des. Henrique Nelson Calandra
Primeiro Vice-Presidente da Apamagis

Des. Paulo Dimas De Bellis Mascaretti
Segundo Vice-Presidente da Apamagis

PROPOSTAS

GRUPO ESPECIAL DE TRABALHO PARA REFORMA DA LEGISLAÇÃO PENAL

APAMAGIS

I

ANTEPROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Da Comissão para Reforma da Legislação Penal e Processual Penal da APAMAGIS)

Altera artigos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei das Execuções Penais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera artigos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei das Execuções Penais.

Art. 2º. Os artigos a seguir, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo, sendo-lhe, em qualquer das hipóteses, nomeado defensor. (N.R.)
>
> Art. 411. O juiz absolverá desde logo o réu, quando se convencer da existência de circunstância que exclua o crime ou isente de pena o réu (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e 28, § 1º, do Código Penal). (N.R.)
>
> Art. 594. O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão nos casos de condenação, quando a pena for superior a 4 anos, podendo, excepcionalmente, o Juiz autorizar o apelo em liberdade em decisão motivada, quando primário e de bons antecedentes.

Art. 3º. Os seguintes artigos, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei das Execuções Penais, passam a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 50. .....
> .....
> VI – que mantiver em seu poder aparelho de telefonia celular;

VII – que, em correspondência escrita ou por outro meio de comunicação, incite ou determine a pessoas de fora do estabelecimento prisional que pratiquem crimes ou atentem contra a ordem pública.
VIII – inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.
..... (N.R.)

Art. 66. .....
.....
Parágrafo único. Fica criado em todas as Comarcas do Estado, e no âmbito do Poder Judiciário, corpo especial de funcionários tendo por missão expressa fiscalizar o cumprimento fora do presídio dos regimes semi-aberto e aberto, bem como do livramento condicional e dos indultos condicionados. (N.R.)

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz quando o preso tiver cumprido ao menos *1/3* (um terço) da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo Diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão, e desde que o exame feito pela Comissão Técnica de Classificação indique que possui condições para tanto.
§ 1° Em caso de progressão tratando-se de condenado cumprindo pena em regime fechado por crime praticado com violência ou grave ameaça, por delito hediondo ou a ele equiparado, será obrigatória a realização de exame criminológico a ser realizado pela Comissão Técnica de Classificação.
§ 2° Todo preso condenado por infração prevista no parágrafo 1° deverá ser anualmente submetido a exame pela Comissão Técnica de Classificação, de forma que se possa ter um perfil mais atualizado da sua evolução no cumprimento da pena.
§ 3° Dois meses antes do condenado completar período de cumprimento de pena que lhe permita progressão de regime ou livramento condicional deverá ser submetido a exame atualizado pela Comissão Técnica de Classificação.
§ 4° Todo estabelecimento prisional manterá obrigatoriamente uma Comissão Técnica de Classificação para avaliação dos condenados no cumprimento de sua pena.
§ 5° A decisão referente à progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.
§ 6° Idêntico procedimento será adotado para o livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.
§ 7° Nos casos de condenação por condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, a transferência para regime menos gravoso será

determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido no mínimo 2/3 (dois terços) da pena no regime anterior, desde que ostente os requisitos, aferido na forma do *caput* e parágrafos deste artigo. (N.R.)

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições contidas nos incisos I e II do artigo 574 e os artigos 607 e 746, todos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Altera-se a atual redação do art. 367 do Código de Processo Penal, para permitir que o réu que se tornou revel no decorrer do processo venha a ser assistido por procurador, garantindo-lhe a ampla defesa.

O Juízo é fiscalizado em suas decisões pelas partes e pelo Tribunal que as apreciará em grau de recurso, desnecessária a existência deste recurso *ex officio*, reduzindo, ainda, o volume de autos ao segundo grau desnecessariamente, o que motiva a alteração do artigo 411 da Lei Adjetiva Penal, excluindo da anterior redação: "(...) recorrendo, de ofício, da sua decisão. Este recurso terá efeito suspensivo e será sempre para o Tribunal de Apelação".

Tornou-se comum que o réu condenado, se permaneceu em liberdade por qualquer motivo, não tenha que se recolher à prisão para apelar, só sendo recolhido após condenação ratificada em segundo grau. A alteração da lei visa não exigir que haja ratificação da condenação em primeiro grau para eventual recolhimento, sendo que a regra deve ser o recolhimento quando a pena for superior a quatro anos, hipótese em que obrigatoriamente cumprirá a pena em regime semi-aberto ou fechado, com alteração do artigo 594 do Código de Processo Penal. Fica, todavia, facultado, em situação especial e mediante decisão devidamente fundamentada, que o Juiz autorize o apelo em liberdade, quando primário e de bons antecedentes.

Não constam objetivamente como faltas graves a posse de celular, bem como correspondência com o mundo exterior determinando a prática de crimes. Dessa forma criminosos que chefiam o crime organizado têm se aproveitado da correspondência epistolar, ou outros meios de comunicação, para organizar rebeliões, resgates, atentar contra a ordem pública ou continuar a negociar armas e drogas, tornando-se um anseio popular a reforma do art. 50 da Lei das Execuções Penais para tanto.

Não existe corpo de funcionários para fiscalizar externamente os condenados em regimes semi-aberto ou aberto, nem em casos de livramento condicional ou indulto condicionado. Tais funcionários devem estar afetos ao Juízo, já que é sua obrigação de "fiscalizar sua execução" (art. 66, V, "a", da Lei das Execuções Penais), decorrente deste fato a proposta de criação deste órgão no parágrafo único do referido artigo 66.

Considerando que o condenado tem sido removido com freqüência de uma unidade prisional para outra, inclusive em face de rebeliões, e que é importante o conhecimento de sua personalidade e seu prognóstico de comportamento se colocado em liberdade, torna-se importante que os exames criminológicos sejam realizados anualmente a fim de que se tenha um verdadeiro perfil de sua personalidade para possibilitar uma análise técnica mais segura, para fins de progressão de regime ou eventual livramento condicional, o que se procura com a alteração da redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais. Por outro lado não deve o condenado vir a realizar o exame somente após cumprido o lapso temporal para o benefício, o que faz com que haja grande demora no agendamento dos exames e análise do pedido de progressão, sendo razoável portanto que tal trâmite se inicie dois meses antes de completado o período de cumprimento de pena que autorize o benefício.

É conveniente, outrossim, o aumento do prazo mínimo de cumprimento da pena para mudança de regime para 1/3 (um terço), como preconizava o Código Penal de 1940, sendo que a mudança feita em 1984 na parte geral demonstrou que 1/6 (um sexto) da pena é muito pouco e traz sensação de impunidade à população pela rápida recolocação do condenado, mormente em crimes praticados com violência ou grave ameaça, no seio social. Também, em consonância com a moderna sistemática penal, visando equilibrar proporcionalmente as condutas e necessidades de reeducação prisional e acompanhando o determinado nas novas leis relativas aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e dos crimes de tortura, estabelece-se prazo maior (dois terços) para progressão de regime nos delitos tidos como hediondos, tráfico ilícito de entorpercentes e drogas afins, tortura e terrorismo.

Se hoje o Juízo é fiscalizado em suas decisões pelas partes e se a pena imposta no Tribunal do Júri pode ser corrigida pelo Tribunal sem afetar a decisão de mérito e caso a decisão de mérito seja passível de ser contrária à prova dos autos, podendo o Tribunal de Justiça determinar que se proceda a novo Júri, incabível que a decisão de ocorrer novo plenário fique apenas adstrito ao *quantum* da pena, o que leva, por vezes, os Juízes, para evitar o desgaste de um novo julgamento, a fixar a pena, quando não seria o caso, abaixo de 20 anos de reclusão, justificando a exclusão do recurso de Protesto por Novo Júri e dos recursos *ex officio*.

II

ANTEPROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Da Comissão para Reforma da Legislação Penal e Processual Penal da APAMAGIS)

Altera artigos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera artigos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º. Os artigos a seguir, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES:
Art. 61. .....
.....
II - .....
.....
m) contra funcionário público em razão de sua função. (N.R.)

Art. 83. .....
.....
V – Cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente em qualquer dos crimes hediondos ou a estes equiparados, na forma deste dispositivo.
..... (N.R.)

HOMICÍDIO
Art. 121. .....
.....
§ 2º .....
.....
VI – contra funcionário público em razão de sua função.
..... (N.R.)

LESÃO CORPORAL
Art. 129. .....
.....
CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO
§ 12º Quando a lesão corporal é praticada contra funcionário público em razão de sua função e não configura crime mais grave:
Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos. (N.R.)

CONSTRANGIMENTO ILEGAL
Art. 146. .....
.....
§ 4º Quando o constrangimento ilegal é exercido contra funcionário público em razão de sua função:
Pena – Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos. (N.R.)

AMEAÇA
Art. 147. .....
.....
§ 1º Quando o crime é praticado contra funcionário público em razão de sua função:
Pena – Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.
§ 2º Somente se procede mediante representação. (N.R.)

SEQÜESTRO E CÁRCERE PRIVADO
Art. 148. .....
.....
§ 1º .....
.....
VI – se o crime é praticado contra funcionário público em razão de sua função.
..... (N.R.)

MOTIM DE PRESOS:
Art. 354. Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:
Pena – Reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.
CAUSAS DE AUMENTO DE PENA:
§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:
I – com a participação de pessoa ou pessoas não presas;
II – com a privação da liberdade de alguma pessoa;
III – com o emprego de arma ou qualquer instrumento à guisa de arma;
IV – com a causação de incêndio, expondo a perigo a vida ou a integridade física de outrem, ou o patrimônio do estabelecimento prisional.
§ 2º Aumenta-se a pena do dobro até o triplo:
I – se o crime estender-se por mais de 24 (vinte e quatro) horas;

II – se a pessoa privada de sua liberdade for funcionário ou agente público no exercício de suas funções;
III – se da ação criminosa resultar lesão grave em alguém;
IV – se em meio à ação criminosa houver destruição ou deterioração de bens e objetos do estabelecimento prisional;
V – se algum preso tiver sob sua posse ou detenção qualquer equipamento ou aparelho de comunicação, elétrico ou eletrônico.
§ 3° Quintuplica-se a pena, se da ação criminosa resultar a morte de alguém, sem prejuízo das qualificadoras previstas no artigo 121, § 2°, deste Código.
BUSCA OU FACILITAÇÃO INDEVIDA DE COMUNICAÇÃO
§ 4° Incorre nas mesmas penas previstas no *caput* deste artigo, em época que não de rebelião:
I – O preso que possui, guarda, detém, tem em depósito, porta, usa ou, de qualquer modo, traz consigo aparelho ou equipamento de comunicação, ou mesmo algum acessório, no interior do estabelecimento prisional;
II – Quem introduz, tenta introduzir, ou facilita a introdução de aparelho ou equipamento de comunicação, ou mesmo algum acessório, em estabelecimento prisional. (N.R.)

Art. 3°. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O endurecimento do tratamento legal das ações criminosas contra funcionário público não visa o favorecimento de uma classe de cidadãos, mas a própria preservação da imagem, estrutura e funcionamento do Estado, mormente quando esse mesmo Estado é atacado através de ações infracionais penais contra os seus agentes, genericamente denominados funcionários públicos, nos termos da própria definição do Código Penal.

A preservação do Estado através das pessoas que o materializam significa a certeza da continuidade de sua autonomia e do seu poder. Inclusive, se de um lado a lei pune com maior severidade as infrações penais praticadas por funcionários públicos em razão de suas funções, nada mais lógico do que a contrapartida de se punir com maior rigor aquele que atinge os direitos de um funcionário público em razão de suas funções.

Norteados pelo Espírito de preservação do Estado, as propostas apresentadas visam a criação de uma circunstância legal genérica junto ao artigo 61 do Código Penal, com ação geral em qualquer infração penal que seja praticada contra funcionário público em razão de suas funções, bem como qualificadoras específicas dentro de infrações penais comumente verificadas contra a atuação do Estado através de seus

agentes, nos crimes de homicídio, lesão corporal, constrangimento ilegal, ameaça e seqüestro. Inclusive, no caso particular dos crimes de homicídio e seqüestro, constata-se que estas formas de expressão delituosa são muito comuns nas ações das Organizações Criminosas como forma de intimidação e de ataque ao Estado.

Todavia, houve uma especial preocupação em manter uma coerência entre o bem juridicamente tutelado e a punição, mantendo-se vivo, junto às alterações propostas, o princípio constitucional da adequação, evitando-se com isso descompasso entre o valor a ser preservado e a punição abstrata definida no preceito secundário das normas.

Hoje em termos legais podemos afirmar que possuímos três categorias de crimes: 1) as infrações penais de menor potencial ofensivo, vale dizer, as definidas no artigo 61 da Lei nº 9.099/95, cuja pena privativa de liberdade não ultrapassa os dois anos; 2) os crimes hediondos, definidos no artigo 1º e parágrafo único da Lei nº 8.072/90 e os equiparados, apontados no artigo 2º, do mesmo diploma legislativo; 3) os crimes comuns, definidos por exclusão, isto é, aquele que a lei não considera de menor potencial ofensivo ou os definidos como hediondos e equiparados. A previsão original gera grande confusão na doutrina e na jurisprudência sobre o que deve ser entendido por reincidência específica em crimes dessa natureza. A modificação visa pacificar a questão, de modo que seja vedada a concessão de livramento condicional àquele que foi condenado por qualquer dos crimes hediondos ou equiparados, vale dizer, a segunda categoria e vem a sofrer nova condenação por qualquer dos crimes desta mesma categoria, valendo-se, assim, em relação a este, a progressão de regime.

Procura-se enfatizar, no *caput* do crime de motim a punição mais severa do que a prevista hoje (de seis meses a dois anos de detenção), com isso valorizando-se, sobretudo, a prevenção geral, como forma de desestimular esse tipo de comportamento que vem se tornando uma constante no sistema prisional brasileiro. Se o preso, quando em liberdade, não soube valer-se de seu livre arbítrio para respeitar as regras jurídicas estabelecidas pela sociedade, evidentemente, com maior razão, não se poderá olhar com brandura a sua conduta contrária à ordem, à disciplina e ao funcionamento do estabelecimento prisional. Sem disciplina, não se educa. Sem regras rígidas, e sua observância, não se reeduca.

Outrossim, as diversas causas de aumento de pena prestam-se para permitir que os presos conheçam, minudentemente, as possibilidades de agravamento de suas penas em face de situações que vêm se tornando cada vez mais corriqueiras nas rebeliões, como, v.g., a privação da liberdade de agentes penitenciários, o uso de armas, o uso de aparelhos celulares, a extensão de rebeliões durante dias, a deterioração de bens e objetos do estabelecimento prisional, etc. Mais uma vez, busca-se valorizar, especialmente, o princípio da prevenção geral.

Por derradeiro, os incisos I e II do parágrafo quarto criminalizam condutas altamente nocivas e que têm se prestado para o planejamento, organização e manutenção de rebelião em vários presídios, simultaneamente, mas também para o cometimento de crimes gravíssimos, como homicídios, tráfico ilícito de substâncias

entorpecentes, seqüestros, etc., com grande comprometimento para a administração pública, em especial a da Justiça, gerando seriíssimos prejuízos e insegurança no seio da sociedade civil. São os aparelhos de celular. A evolução tecnológica, ao lado da científica, nos tempos hodiernos, acontece com assustadora celeridade. Por isso, nos tipos penais em comento fala-se genericamente em "aparelho ou equipamento de comunicação".

III

ANTEPROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Da Comissão para Reforma da Legislação Penal e Processual Penal da APAMAGIS)

Altera e acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, definindo Bando, Quadrilha, Associação e Organização Criminosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o artigo 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e acrescenta o artigo 288-A, para definir a Organização Criminosa.

Art. 2º. O artigo 288, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

QUADRILHA OU BANDO:

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:
Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Causas de aumento de pena:
§ 1º Duplicam-se as penas quando:
I – houver uso de violência ou grave ameaça à pessoa;
II – ocorrer o emprego de arma;
III – contar com a participação de menor de 18 (dezoito) anos de idade;
IV – contar com a participação de funcionário ou agente público.

§ 2º Considerar-se-á a existência da quadrilha ou bando, para os fins deste artigo, ainda que um ou mais integrantes não sejam identificados. (N.R.)

Art. 3º. Acrescenta-se ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o seguinte artigo:

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 288-A. Organizarem-se três ou mais pessoas com o fito de cometer um ou mais crimes contra a Ordem Tributária, a Ordem Econômica, a Administração Pública em geral, o Sistema Financeiro, o Sistema Penitenciário ou, ainda, de tráfico ilícito de substância entorpecente, tráfico ilícito de armas ou tráfico ilícito de pessoas:
Pena - Reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

CONSPIRAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

§ 1º Conspirarem os membros da organização criminosa com o fim de cometer um ou mais crimes, ou ofensas a bens jurídicos, mencionados no *caput* deste artigo, desde que não iniciem os atos de execução dos crimes almejados:
Pena –1/3 (um terço) daquela cominada aos crimes cuja execução era objetivada.

CAUSA DE AUMENTO DE PENA

§ 2º Duplicam-se as penas quando:
I – houver uso de violência ou grave ameaça à pessoa;
II – ocorrer o emprego de arma;
III – contar com a participação de menor de 18 (dezoito) anos de idade;
IV – contar com a participação de funcionário ou agente público. (N.R.)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento das chamadas Organizações Criminosas, principalmente a partir da metade do Século XX, com o aparecimento de grupos subversivos que não almejam o poder político de um país, mas apenas a garantia de impunidade de seus atos ou a facilitação das suas ações criminosas, vem demonstrando a necessidade de uma adequação do direito penal como forma de coibir o crescimento do crime organizado.

Uma das grandes dificuldades no meio jurídico, inclusive internacional, consiste em encontrar uma definição para a "organização criminosa" ou "crime organizado" (vale anotar que a Convenção de Palermo prestou-se como diploma auxiliar nessa tarefa) que vem tomando cada vez mais vulto e oprimindo não apenas a sociedade civil, mas também e sobretudo o próprio Estado, que, no mais das vezes, se vê de mãos atadas para enfrenta-lo de maneira efetiva e eficaz. No artigo 288-A, com a redação ora sugerida, procura-se fazer frente àquele tormento, descrevendo-se um tipo penal

pretensamente claro, objetivo e abrangente. De modo mesmo a alcançar bens jurídicos relevantíssimos e caros à sociedade brasileira: imediatamente, a Paz Social; mediatamente, a Ordem Econômico-financeira, a Saúde Pública, etc.

De outro vértice, a idéia da conspiração definida no parágrafo primeiro do artigo 288-A tem o escopo de introduzir, no Direito Penal pátrio, um tipo de caráter eminentemente preventivo, sobre as organizações criminosas ou o crime organizado. Pune-se, antes que a entidade criminosa, por seus membros, expanda os seus tentáculos perpetrando consumadamente um número indefinido de crimes graves, com sérios prejuízos, v.g., para o erário. Esse novo tipo penal encontra amparo na ressalva existente no atual artigo 31 do Código Penal, que trata dos casos de impunibilidade.

A idéia das penas e suas causas de aumento procurou, tanto quanto possível, obedecer a um critério de adequação e proporcionalidade, posto que o Direito Penal Positivo brasileiro constitui-se, hoje, em "sistema" desengonçado e que carece de reforma geral bem meditada. Ademais, adotadas as circunstâncias que denotam a gravidade da conduta dos agentes, a recomendar mesmo o agravamento da punição.

ANEXOS

PROPOSTAS

PROFESSOR

MIGUEL REALE JÚNIOR

PROJETO DE LEI Nº

Altera a Parte Geral do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Parte Geral do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial." (NR)

" Causa de aumento de pena

Art. 31-A. A pena será aumentada de um sexto a dois terços em relação ao agente que:

I – promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II – coage ou induz outrem à execução material do crime;

III – instiga, induz, determina, coage ou se utiliza para cometer o crime de alguém sujeito à sua autoridade, ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV – executa o crime ou nele participa mediante paga ou promessa de recompensa." (NR)

"Art. 32. As penas são:

I – prisão;
II – restrição de direito;
III – multa;
IV – perda de bens." (NR)

"Seção I
Da Pena de Prisão

Regimes

Art. 33. A pena de prisão deve ser cumprida de forma progressiva, em regime fechado, semi-aberto e em livramento condicional.

§ 1º Considera-se:

I - regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

II - regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

III - livramento condicional a execução da pena em liberdade condicional.

Sistema progressivo

§ 2º A pena de prisão será executada de forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um terço da pena no regime anterior e não tiver praticado falta disciplinar de natureza grave, observado o disposto na lei de execução penal quanto à natureza da infração e procedimento apuratório.

§ 3º A decisão denegatória da progressão do regime será sempre motivada." (NR)

"Fixação do regime inicial

Art. 34. O regime inicial de cumprimento da pena será fixado, de acordo com os seguintes critérios:

I – o condenado a pena igual ou superior a oito anos deverá iniciar o cumprimento em regime fechado;

II – o condenado cuja pena seja igual ou superior a quatro anos e inferior a oito anos poderá iniciar o cumprimento em regime fechado ou semi-aberto;

III - a pena inferior a quatro anos poderá ser substituída por pena de restrição de direito.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese poder-se-á estabelecer o livramento condicional como regime inicial de cumprimento de pena." (NR)

"Subseção I
Do regime fechado

Regras do regime fechado

Art. 34-A. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho ou estudo interno no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º O trabalho externo é inadmissível no regime fechado." (NR)

"Subseção II
Do regime semi-aberto

Regras do regime semi-aberto

Art. 35. No regime semi-aberto o condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 1º O trabalho externo é admissível, bem como a freqüência a cursos supletivos, profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior, desde que cumprido um terço do total da pena se o regime inicial fixado foi o semi-aberto e não houve regressão ao regime fechado.

§ 2º O prazo a que se refere o parágrafo anterior será de um sexto do restante da pena se tiver havido progressão do regime fechado ao regime semi-aberto." (NR)

"Subseção III
Do regime em liberdade condicional

Regras do regime em liberdade condicional

Art. 36. O livramento condicional é baseado na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, estando os requisitos para sua concessão, revogação, suspensão e demais regras a ele atinentes disciplinados na forma prevista neste Código." (NR)

"Subseção IV
Regras gerais da pena de prisão

Art. 37. .....

Parágrafo único. Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação." (NR)

"Direitos do preso

Art. 38. O preso conserva todos os direitos não atingidos pela sentença, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral." (NR)

"Lei de execução penal

Art. 40. A lei de execução penal regulará os direitos e deveres do preso, os critérios para transferência e regressão de regime e estabelecerá as infrações disciplinares, procedimentos adotados para apurá-las e sanções que se fizerem necessárias." (NR)

"Superveniência de doença mental

Art.41.....

Parágrafo único. O tratamento, em nenhuma hipótese, poderá ultrapassar o limite da pena aplicada." (NR)

"Detração

Art. 42. Computam-se, na pena de prisão e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, de qualquer natureza, no Brasil ou no estrangeiro, e de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo também à pena de restrição de direito e à pena de multa." (NR)

"Seção II
Da pena de restrição de direito

Espécies de restrição

Art. 43. São espécies de restrição de direito:

I – prestação de serviços à comunidade;
II – interdição temporária de direito;
III – limitação de fim de semana." (NR)

"Aplicação

Art. 44. A pena de restrição de direito pode substituir a pena de prisão, preenchidas as seguintes condições:

I – aplicada pena de prisão inferior a quatro anos ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II – a culpabilidade e demais circunstâncias judiciais constantes do art. 59 indicarem que essa substituição seja necessária e suficiente à individualização da pena." (NR)

"Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma dos arts. 46, 47 e 48." (NR)

"Subseção I
Da prestação de serviços à comunidade

Aplicação e execução

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade consiste na execução gratuita de tarefas em entidades assistenciais, hospitais, escolas e estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, em programas comunitários ou estatais.

§ 1º As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões e as condições pessoais do condenado, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho e a cada hora de tarefa corresponderá um dia de pena.

§ 2º A prestação de serviços à comunidade será cumprida com carga de, no mínimo, oito horas semanais, não podendo a jornada diária ser inferior a duas nem superior a quatro horas.

Conversão da prestação de serviços à comunidade

§ 3º A pena de prestação de serviços à comunidade converte-se em pena de prisão, em regime semi-aberto, pelo tempo restante da pena aplicada, quando:

I – sobrevier condenação a pena de prisão não substituída, por crime cometido durante o cumprimento da prestação de serviços à comunidade;

II – ocorrer o injustificado descumprimento da obrigação imposta, ouvido o condenado;

III – houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, cuja soma das penas seja igual ou ultrapasse quatro anos, observada a detração.

§ 4º Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, é vedada a concessão do livramento condicional.

Superveniência de condenação a pena de prisão

§ 5º Sobrevindo condenação a pena de prisão, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, sendo-lhe facultado deixar de aplicá-la se considerar suficiente e possível ao condenado o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade." (NR)

"Subseção II
Da interdição temporária de direito

Interdição temporária de direito

Art. 47. .....

I - .....
II - .....
III – proibição do exercício do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda;
IV – proibição de habilitação ou autorização para dirigir embarcações ou aeronaves ou portar arma;
V– proibição do exercício de atividade em corpo de direção, gerência ou do Conselho de Administração de instituições financeiras ou de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

Aplicação

§ 1º A pena de interdição temporária de direito aplicar-se-á:

I – no que se refere aos incisos I a III, a todo crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, mandato eletivo, guarda, tutela ou curatela, sempre que houver violação dos deveres que lhe forem inerentes;
II – no que se refere aos incisos IV e V, apenas quando guardarem direta relação com o crime.

Conversão

§ 2º A pena de interdição temporária de direito converte-se em pena de prisão, em regime semi-aberto, pelo tempo restante da pena aplicada, na forma dos §§ 3º e 4º do artigo anterior." (NR)

"Subseção III
Da limitação de fim de semana

Limitação de fim de semana

Art. 48. A pena de limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por quatro horas diárias, em instituições públicas ou privadas com finalidades educativas, culturais, artísticas ou de natureza semelhante, credenciadas pelo juiz da execução penal.

§ 1º Durante a permanência, os condenados participarão de cursos, palestras, seminários e outras atividades de formação ou complementação educacional, cultural, artística ou semelhante.

§ 2º O programa de atividades respeitará a liberdade de consciência e de crença do condenado.

§ 3º A pena de limitação de fim de semana converte-se em pena de prisão, em regime semi-aberto, pelo tempo restante da pena aplicada, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 46." (NR)

"Seção III
Da multa

Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será no mínimo de sessenta e, no máximo, de setecentos e vinte dias-multa.

Parágrafo único. O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um décimo do maior salário mínimo vigente no tempo do fato, nem superior a dez vezes esse salário." (NR)

"Pagamento da multa

Art. 50. A multa deve ser paga dentro de dez dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz poderá permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

§ 1º A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado.

§ 2º O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e da sua família." (NR)

"Conversão por pena de perda de bens

Art. 51. A pena de multa converte-se em pena de perda de bens, no montante correspondente ao valor da multa aplicada, quando o condenado solvente deixa de pagá-la ou frustra a sua execução.

§ 1º Os bens perdidos reverterão em favor do fundo penitenciário nacional.

§ 2º O juiz deverá, ao converter a pena de multa em pena de perda de bens, decretar a indisponibilidade dos bens do condenado enquanto perdurar o processo de execução." (NR)

"Conversão por pena de prestação de serviços à comunidade

Art. 51-A. A pena de multa converte-se em pena de prestação de serviços à comunidade, pelo número correspondente de dias-multa, quando o condenado for insolvente, podendo o juiz reduzi-la em um terço.

Parágrafo único. Descumprida a pena de prestação de serviços, será a mesma convertida em pena de prisão correspondente ao número de dias-multa, descontados os dias de prestação de serviços cumpridos." (NR)

"Suspensão da execução

Art. 52. É suspensa a execução da pena de multa se sobrevém doença mental ao condenado." (NR)

"Penas de prisão

Art. 53. As penas de prisão têm seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime, observado o previsto no art. 68-A." (NR)

"Restrição de direito

Art. 54. As restrições de direitos são aplicáveis, independentemente de cominação na Parte Especial deste Código, em substituição à pena de prisão fixada em quantidade inferior a quatro anos, ou nos crimes culposos.

Parágrafo único. A pena de prestação de serviços à comunidade é também aplicável na conversão da pena de multa não paga pelo condenado insolvente." (NR)

"Art. 55. As restrições de direitos terão a mesma duração da pena de prisão.

Parágrafo único. A prestação de serviços à comunidade será cumprida na forma estatuída no art. 46, §§ 1º e 2º." (NR)

"Art. 56. As penas de interdição previstas nos incisos I a III do art. 47 aplicam-se a todo crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, mandato eletivo, guarda, tutela ou curatela, sempre que houver violação dos deveres que lhe são inerentes." (NR)

"Art. 56-A. A pena de interdição prevista no inciso IV do art. 47 aplica-se a todos os crimes praticados por meio de embarcações ou aeronaves ou que tenha havido emprego ou porte ilegal de arma." (NR)

"Art. 57. A pena de interdição prevista no inciso V art. 47 aplica-se a todos os crimes cometidos no exercício de atividade em corpo de direção, gerência ou do Conselho de Administração de instituições financeiras ou de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos." (NR)

"Pena de multa

Art. 58. A multa, prevista em cada tipo legal de crime, tem os limites fixados no art. 49 e seu parágrafo único." (NR)

"Art. 58-A. A pena de perda de bens, independemente de cominação na Parte Especial deste Código, substitui a pena de multa aplicada, de acordo com o disposto no art. 51-A. " (NR)

"Capítulo III
Da Aplicação da Pena

Individualização judicial da pena

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, antecedentes, reincidência e condições pessoais do acusado, bem como as oportunidades sociais a ele oferecidas, aos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime e ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente à individualização da pena:

I – a espécie e a quantidade de pena aplicável;
II – o regime fechado ou semi-aberto como etapa inicial de cumprimento da pena;
III– a restrição de direito cabível.

Parágrafo único. A escolha do regime inicial de cumprimento de pena independe da quantidade fixada, observados os limites máximos previstos no art. 34." (NR)

"Critérios especiais da pena de multa

Art. 60. .....

Causa de especial aumento

Parágrafo único. A multa pode ser aumentada até o quíntuplo, se considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo." (NR)

"Antecedentes

Art. 61. A existência de investigação, instrução preliminar ou ação penal em andamento não será considerada como maus antecedentes." (NR)

"Reincidência

Art. 62. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior." (NR)

"Exclusão dos efeitos da reincidência

Art. 63. Para efeitos de reincidência:

I – não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos;

II – não se consideram os crimes militares próprios e políticos." (NR)

"Circunstâncias agravantes.

Art. 64. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime cometido:

I – por motivo fútil ou torpe;

II - a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

III - à traição, de emboscada, ou outro modo equivalente;

IV - com emprego de veneno, fogo, explosivo ou outro meio de execução equivalente, ou de que resulte perigo comum;

V - com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

VI - contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou convivente;

VII - com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

VIII - contra criança, idoso, enfermo ou mulher grávida;

IX - quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

X - em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

XI - em estado de embriaguez preordenada." (NR)

"Circunstâncias atenuantes

Art. 65. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - ser o agente maior de setenta anos na data da sentença;

....." (NR)

"Atenuante Inominada

Art. 66 ....." (NR)

"Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes

Art. 67. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime." (NR)

"Causa de diminuição de pena

Art. 68-A. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, o juiz, observado o critério do art. 59, e havendo desproporcionalidade entre a pena mínima cominada e o fato concreto, poderá, fundamentadamente, reduzir a pena de um sexto até metade." (NR)

"Concurso material

Art. 69. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas de prisão em que haja incorrido.

§ 1º Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena de prisão igual ou superior a quatro anos, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição por pena de restrição de direito.

§ 2º Quando foram aplicadas as penas de restrição de direito o condenado cumprirá simultaneamente as que foram compatíveis entre si e sucessivamente as demais." (NR)

"Crime continuado

Art. 71. Há crime continuado quando o agente, com ou sem unidade de desígnio, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes que ofendam o mesmo bem jurídico, e pelas condições de tempo, ou de lugar, ou de maneira de execução, ou de outras circunstâncias objetivas semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços, considerando o disposto no art. 59, bem como o número de infrações praticadas.

Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, deverá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes e a unidade de desígnio, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75." (NR)

"Limite das penas

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas de prisão não pode ser superior a trinta anos.

§ 1º. Quando o agente for condenado a penas de prisão cuja soma seja superior a trinta anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo previsto neste artigo.

....." (NR)

"Requisitos do livramento condicional

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado de bom comportamento, em cumprimento de pena de prisão, desde que:

I - cumprida pelo menos metade da pena, independentemente do regime fixado na sentença;

II – satisfaça, quando solvente, a obrigação do pagamento da multa aplicada;

III- comprovado bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído durante a execução da pena.

.....

Parágrafo único. Independentemente da quantidade de pena e do regime em que se encontre, o sentenciado, cumpridos vinte anos de prisão sem que tenha praticado novo delito no curso da execução da pena, poderá obter livramento condicional." (NR)

"Revogação obrigatória

Art. 86. Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena de prisão, em sentença irrecorrível:

....." (NR)

"Revogação facultativa

Art. 87. O juiz também poderá revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou, ainda, for irrecorrivelmente condenado à pena que não seja de prisão." (NR)

"Efeitos da revogação

Art. 87-A. Revogado o livramento, retornará o condenado ao regime anterior e não poderá ser novamente concedido, antes de cumprida mais de dois terços do restante da pena, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se descontando na pena o tempo em que esteve solto o condenado." (NR)

" Suspensão

Art. 88. Praticado pelo liberado fato definido como crime doloso, o juiz poderá, em face da ocorrência de prisão cautelar, suspender o curso do livramento condicional, cuja revogação ficará dependente da condenação transitada em julgado." (NR)

"Art. 90. Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena de prisão." (NR)

"Espécies de medida de segurança

Art. 96. As medidas de segurança são:

I – internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento público que lhe proporcione tratamento médico adequado;

II – tratamento ambulatorial em hospitais, postos de saúde ou outros estabelecimentos públicos.

§ 1º A internação e o tratamento ambulatorial podem ser efetivados em estabelecimentos privados, à falta de estabelecimento público, desde que devidamente conveniados e autorizados pelo Juízo da Execução.

§ 2º O tratamento ambulatorial somente poderá ser aplicado aos crimes cuja pena máxima não seja superior a quatro anos.

§ 3º Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta." (NR)

"Execução da medida de segurança

Art. 97. O juiz determinará a espécie de medida de segurança adequada, observada a perícia médica.

§ 1º É obrigatória a realização da perícia médica a cada seis meses. Mediante requerimento do interessado, de seu representante legal, da autoridade responsável por seu tratamento, do Ministério Público, ou por determinação judicial, a perícia poderá ser realizada a qualquer tempo.

§ 2º A medida de segurança interromper-se-á quando for averiguada, mediante perícia médica, a sua desnecessidade, ou a cessação da doença.

§ 3º O juiz, após perícia médica, poderá conceder ao paciente que apresentar melhora em seu tratamento, a desinternação progressiva, facultando-lhe saída temporária para visita à família ou participação em atividades que concorram para o seu retorno ao convívio social, com a indispensável supervisão da instituição em que estiver internado.

§ 4º Observados os resultados positivos da desinternação progressiva e realizada a perícia, com a melhora do quadro clínico do internado, poderá o juiz autorizar a transferência para o tratamento ambulatorial, ouvido o Ministério Público.

§ 5º Em qualquer fase do tratamento ambulatorial poderá o juiz determinar a internação do paciente, se essa providência for necessária para sua melhoria.

§ 6º A alta será sempre condicionada ao tratamento indicado, devendo ser restabelecida a situação anterior se o paciente, antes do decurso de um ano, pratica fato indicativo da persistência da doença." (NR)

"Tempo de duração

Art. 98. O tempo de duração da medida de segurança não será superior à pena máxima cominada ao tipo legal de crime.

§1º Findo o prazo máximo e não cessada a doença por comprovação pericial, será declarada extinta a medida de segurança, transferindo-se o internado para tratamento comum em estabelecimentos médicos da rede pública, se não for suficiente o tratamento ambulatorial.

§ 2º A transferência do internado ao estabelecimento médico da rede pública será de competência do Juízo da Execução." (NR)

"Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 98-A. Na hipótese de semi-imputabilidade e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena de prisão pode ser substituída pela medida de segurança, observado o disposto nos artigos anteriores." (NR)

" Art. 100. .....

§ 4º No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, convivente, ascendente, descendente ou irmão." (NR)

"Suspensão obrigatória da ação penal

Art. 100-A. A ação penal será suspensa, quando o réu, citado por edital, não comparecer e não constituir defensor." (NR)

"Suspensão facultativa da ação penal

Art. 100-B. Na ação penal de iniciativa pública, em que a pena máxima cominada não for superior a dois anos, o Ministério Público poderá, com o oferecimento da denúncia, propor a suspensão pelo prazo de dois a quatro anos, desde que:

I – o réu não tenha sido condenado por outro crime ou já beneficiado por suspensão ou transação;

II – os motivos determinantes e as conseqüências do crime não recomendarem o benefício;

III – atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

a) obrigatória reparação do dano, que poderá ser satisfeita em parcelas, exigíveis a partir do

trigésimo dia da concessão da suspensão, salvo comprovada impossibilidade de fazê-lo;

b) proibição de freqüentar determinados lugares;

c) proibição de ausentar-se da comarca ou circunscrição em que reside, por mais de oito dias, sem autorização do juiz;

d) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 1º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou descumprir qualquer condição imposta.

§ 2º A suspensão poderá ser revogada se o beneficiário vier a ser processado por contravenção.

§ 3º Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade. " (NR)

"Art. 107. .....

.....

X – pelo cumprimento das condições da transação, do livramento condicional e da suspensão do processo." (NR)

"Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110, regula-se pelo máximo da pena de prisão cominada ao crime, verificando-se:

....." (NR)

"Prescrição da multa

Art. 114. .....

.....

II – no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena de prisão, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.

§ 1º O prazo de prescrição da pena de prestação de serviços à comunidade, imposta ao condenado insolvente por conversão da pena de multa, calcula-se em função do número de dias-multa fixado, a contar da data da sentença que impôs a conversão.

§ 2º A prescrição da pena de perda de bens, substitutiva da pena de multa imposta ao condenado solvente, ocorrerá em quatro anos, a contar da data referida no parágrafo anterior." (NR)

"Causas impeditivas da prescrição

Art. 116. .....

.....

III– durante o exercício do mandato parlamentar enquanto não houver deliberação sobre o pedido de licença ou este for indeferido;

IV – enquanto estiver suspensa a ação penal (arts. 100-A e 100-B);

V – enquanto não for cumprida a carta rogatória expedida para citação do acusado que estiver no estrangeiro.

Prescrição no caso de suspensão do processo

§ 1º No caso de que trata o art. 100-A, a prescrição ficará suspensa desde a suspensão do processo criminal até o prazo previsto no art. 109, em função da pena máxima cominada.

Prescrição quando o réu estiver preso por outro motivo

§ 2º Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo." (NR)

"Causas interruptivas da prescrição

Art. 117. .....

.....

VII – pela decisão que, em grau de recurso, impõe ou mantém a condenação.

.....

Causas especiais de interrupção

§ 3º Interrompe-se, também, o curso da prescrição, pela sentença que converte a pena de multa em pena de perda de bens (art. 51-A) ou prestação de serviços à comunidade (art. 51-B)." (NR)

"Prescrição das penas restritivas de direitos

Art. 118. As penas restritivas de direitos prescrevem nos prazos da pena de prisão." (NR)

Art. 2º As designações " reclusão" e " detenção, previstas na Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal, e em leis especiais, são substituídas pela designação " prisão".

Art. 3º São revogados os valores referentes à pena de multa previstos em leis especiais e no art. 244 do Decreto-lei nº 2.848, de 1940- Código Penal, passando essa penalidade a ser aplicada nos termos do art. 49 do mencionado Código.

Art. 4º O valor da multa fixado nos termos do art. 49 do Decreto-lei nº 2.88, de 1940 – Código Penal, será atualizado após o primeiro dia do trânsito em julgado da sentença, com base na Unidade Fiscal de Referencia (UFIR), ou do índice oficial que a substitua.

Parágrafo único. A atualização prevista neste artigo far-se-á até o dia do efetivo pagamento.

Art. 5º A lei especial não conterá dispositivo que venha alterar a Parte Geral do Decreto-lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, sendo-lhe vedado abolir as regras de aplicação da lei penal e os princípios relativos:

I – aos elementos do crime;

II – às formas de participação punível;

III – ao sistema progressivo da pena de prisão e da medida de segurança de internamento.

Art. 6º A lei de execução penal regulará a forma de preenchimento das vagas em estabelecimentos penitenciários.

Art. 7º Os procedimentos a serem utilizados para o processo e julgamento dos crimes com pena de prisão serão:

I - ordinário, quando a pena máxima cominada for igual ou superior a quatro anos;

II - sumário, quando a pena máxima cominada for inferior a quatro anos;

III -sumaríssimo, para as infrações de menor potencial ofensivo, de que trata a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 8º O Poder Executivo providenciará a publicação consolidada da Parte Geral do Decreto-lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, no prazo de trinta dias contados de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se os arts. 50, 77 a 82, o inciso V do art. 83 e o parágrafo único do art. 109 do Decreto-lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal, e o art. 89 da Lei nº 9.099, de 1995.

Brasília,

Código de Processo Penal

PL 4203/2001

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO II

Do procedimento relativo aos processos da competência do tribunal do júri

Seção I

Da acusação e da INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Art. 406. Oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo dez dias, contados da data da juntada do mandado aos autos ou, no caso de citação por edital, do comparecimento pessoal do acusado ou de defensor constituído.

§ 1º As testemunhas de acusação, até o máximo de cinco, deverão ser arroladas na denúncia.

§ 2º Na resposta o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco, qualificando-as e, dependendo o comparecimento de intimação, requerê-la desde logo."(NR)

"Art. 407. A exceção será processada em apartado, nos termos do arts. 95 a 112."(NR)

"Art. 408. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará dativo para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias."(NR)

"Art. 409. Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em cinco dias."(NR)

"Art. 410. O juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de dez dias."(NR)

"Art. 411. Na audiência de instrução proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se finalmente ao debate.

§ 1º As provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º Encerrada a instrução probatória observar-se-á, se for o caso, o disposto no art. 384.

§ 3º As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de vinte minutos, prorrogáveis por mais dez.

§ 4º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um deles será individual.

§ 5º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos dez minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§ 6º Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível a prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.

§ 7º A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no *caput* deste artigo."(NR)

"Art. 412. O procedimento será concluído no prazo máximo de noventa dias."(NR)

"Seção II

Da pronúncia, da impronúncia e da absolvição sumária

Art. 413. Encerrada a instrução preliminar, o juiz, fundamentadamente, decidirá sobre a admissibilidade da acusação, recebendo-a e pronunciando o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria, ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória.

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de qualquer das medidas previstas no Título IX, do Livro I."(NR)

"Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, rejeitará a acusação e impronunciará o acusado.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova acusação se houver prova nova."(NR)

"Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I - provada a inexistência do fato;

II - provado não ser ele autor do fato;

III - o fato não constituir infração penal;

IV - demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV ao caso de inimputabilidade do art. 26, *caput*, do Código Penal."(NR)

"Art. 416. Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação."(NR)

"Art. 417. Se houver indícios de autoria ou de participação de outras pessoas não incluídas na acusação, o juiz, ao pronunciar ou impronunciar o acusado, determinará o retorno dos autos ao Ministério Público, para aditamento da inicial e demais diligências."(NR)

"Art. 418. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave."(NR)

"Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no art. 74, § 1º, e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja, adotando-se, em qualquer caso, o procedimento adequado.

Parágrafo único. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso."(NR)

"Art. 420. A intimação da decisão de pronúncia será feita:

I - pessoalmente, ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público;

II - ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do disposto no § 1º do art. 370.

Parágrafo único. Não sendo encontrado o acusado solto, será intimado por edital."(NR)

"Art. 421. Preclusa a decisão de pronúncia, o processo, instruído com as provas antecipadas, cautelares ou irrepetíveis, será encaminhado ao juiz presidente do Tribunal do Júri.

§ 1º Ainda que precluса a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público, para aditamento, instaurando-se o contraditório.

§ 2º Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz para decisão."(NR)

"Seção III

da preparação do processo PARA JULGAMENTO EM PLENÁRIO

Art. 422. Ao receber os autos o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, com o prazo de cinco dias, para apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de oito, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência."(NR)

"Art. 423. Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do Júri, e adotadas as providências devidas, o juiz presidente:

I - ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa;

II - fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri."(NR)

"Art. 424. Quando a lei local de organização judiciária não atribuir ao presidente do Tribunal do Júri o preparo para julgamento, o juiz competente remeter-lhe-á os autos do processo preparado até cinco dias antes do sorteio a que se refere o art. 433.

Parágrafo único. Deverão ser remetidos, também, os processos preparados até o encerramento da reunião, para a realização de julgamento, se possível."(NR)

"Seção IV

Do alistamento dos jurados

Art. 425. Anualmente serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri, sob sua responsabilidade e mediante escolha procedida pelo conhecimento pessoal ou informação fidedigna, oitocentos a mil e quinhentos jurados nas comarcas de mais de um milhão de habitantes, trezentos a setecentos nas comarcas de mais de cem mil habitantes, e oitenta a quatrocentos nas comarcas de menor população.

§ 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3º do art. 426.

§ 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado."(NR)

"Art. 426. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia dez de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.

§ 1º A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo, ao juiz presidente, até o dia dez de novembro, data de sua publicação definitiva.

§ 2º Juntamente com a lista serão transcritos os arts. 436 a 446 que dispõem sobre a função do jurado.

§ 3º Os nomes e endereços dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do Ministério Público e de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, permanecerão guardados em urna fechada à chave, sob a responsabilidade do juiz presidente.

§ 4º Fica excluído da lista geral, pelo prazo de dois anos, o jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença no ano anterior.

§ 5º Anualmente a lista geral de jurados será, obrigatoriamente, completada."(NR)

"Seção V

Do desaforamento

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do Júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante, ou do acusado, ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca dentro do Estado, onde não existam aqueles motivos, preferencialmente as mais próximas.

§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.

§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo Júri;

§ 3º Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada.

§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado."(NR)

"Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, a requerimento do acusado, e ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de seis meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

§ 1º Para a contagem do prazo referido neste artigo não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.

§ 2º Não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento, em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento."(NR)

"Seção VI

Da organização da pauta

Art. 429. Salvo motivo relevante, que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência os de:

I - acusados presos;

II - dentre eles, os que estiverem há mais tempo na prisão;

III - em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados.

§ 1º Antes do dia designado para o primeiro julgamento da reunião periódica, será afixada na porta do edifício do Tribunal do Júri a lista dos processos a serem julgados, obedecida a ordem do artigo anterior.

§ 2º O juiz presidente reservará datas na mesma reunião periódica para a inclusão de processo que tiver o julgamento adiado."(NR)

"Art. 430. O assistente somente será admitido se tiver requerido sua habilitação até cinco dias antes da data da sessão na qual pretenda atuar."(NR)

"Art. 431. Estando o processo em ordem, o juiz presidente mandará intimar as partes, o ofendido, se for possível, as testemunhas e os peritos para a sessão de instrução e julgamento, observando, no que couber, o disposto no art. 420.

Parágrafo único. Os jurados serão sorteados e convocados para a reunião, na forma dos arts. 432 a 435."(NR)

"Seção VII

Do sorteio e da convocação dos jurados

Art. 432. Em seguida à organização da pauta, o juiz presidente designará dia e hora para o sorteio dos jurados, intimando-se o Ministério Público, os assistentes, os querelantes e os defensores dos acusados que serão julgados na reunião periódica."(NR)

"Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de vinte e cinco jurados, para a reunião periódica ou extraordinária.

§ 1º O sorteio será realizado entre o décimo quinto e o décimo dia útil antecedente à instalação da reunião.

§ 2º A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes.

§ 3º O jurado não sorteado poderá ter o seu nome reincluído para as reuniões futuras."(NR)

"Art. 434. Os jurados serão convocados pelo correio, ou por qualquer outro meio hábil, para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei.

Parágrafo único. No mesmo expediente de convocação serão transcritos os arts. 436 a 446 e anexadas cópias da pronúncia e do relatório do processo."(NR)

"Art. 435. Serão afixados à porta do edifício do Tribunal do Júri a relação dos jurados convocados, os nomes do acusado, dos procuradores das partes e das testemunhas, além do dia, hora e local das sessões."(NR)

"Seção VIII

Da função do jurado

Art. 436. O serviço do Júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de vinte e um anos, de notória idoneidade.

Parágrafo único. Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do Júri ou deixar de ser alistado em razão da cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução."(NR)

"Art. 437. Estão isentos do serviço do Júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e Distrital e das Câmaras Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público;

VI - os servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público;

VII - as autoridades e servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os médicos e os cidadãos maiores de setenta anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento."(NR)

"Art. 438. A recusa ao serviço do Júri, fundada em convicção religiosa, filosófica ou política, importará na perda ou suspensão de direitos políticos, na forma da Constituição."(NR)

"Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo."(NR)

"Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do artigo anterior, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, em cargo ou função pública, ou promoção funcional."(NR)

"Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do Júri."(NR)

"Art. 442. O jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão, não poderá exercer os direitos previstos nos arts. 439 e 440.

Parágrafo único. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado, e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados."(NR)

"Art. 443. O jurado que, tendo comparecido à sessão, retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente, incorrerá na perda dos direitos previstos nos arts. 439 e 440."(NR)

"Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos."(NR)

"Art. 445. O jurado será responsável criminalmente, nos mesmos termos em que o são os juízes."(NR)

"Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas, e à equiparação de responsabilidade penal, prevista no artigo anterior."(NR)

"Seção IX

Da composição do Tribunal do Júri e da formação do conselho de sentença

Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por um juiz togado, seu presidente, e pelo Conselho de Sentença integrado por sete jurados, sorteados no dia da sessão de julgamento dentre os vinte e cinco escolhidos na forma do art. 433."(NR)

"Art. 448. Estarão impedidos de servir no mesmo conselho:

I - marido e mulher;

II - ascendente e descendente;

III - sogro e genro ou nora;

IV - irmãos e cunhados, durante o cunhadio;

V - tio e sobrinho;

VI - padrasto e madrasta ou enteado.

§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.

§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto neste Código sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados."(NR)

"Art. 449. Não poderá servir o jurado que:

I - tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;

II - no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;

III - tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado."(NR)

"Art. 450. Dos impedidos entre si por parentesco ou relação de convivência, servirá o que houver sido sorteado em primeiro lugar."(NR)

"Art. 451. Os jurados excluídos por impedimento, suspeição ou incompatibilidade serão considerados para a constituição do número legal exigível para a realização da sessão."(NR)

"Art. 452. O mesmo Conselho de Sentença poderá conhecer de mais de um processo, no mesmo dia, se as partes estiverem de acordo, hipótese em que seus integrantes deverão prestar novo compromisso."(NR)

"Seção X

Da reunião e das sessões do Tribunal do Júri

Art. 453. O Tribunal do Júri reunir-se-á para as sessões de instrução e julgamento nos períodos e na forma estabelecida pela lei local de organização judiciária."(NR)

"Art. 454. Até o momento de abrir os trabalhos da sessão, o juiz presidente decidirá os casos de isenção e dispensa de jurados e o pedido de adiamento de julgamento, mandando consignar em ata as deliberações."(NR)

"Art. 455. Se o Ministério Público não comparecer, o juiz presidente adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, cientificadas as partes e as testemunhas.

§ 1º Se a ausência não for justificada, o fato será imediatamente comunicado ao Procurador-Geral, com a data designada para a nova sessão.

§ 2º A intervenção do assistente do Ministério Público no plenário de julgamento será requerida com antecedência, pelo menos, de cinco dias, salvo se já tiver sido admitido anteriormente."(NR)

"Art. 456. Se a falta, sem escusa legítima, for do defensor ou do curador do acusado, e se outro não for por este constituído ou nomeado pelo juiz presidente, serão adotadas as providências referidas no artigo anterior, dirigindo-se a comunicação ao presidente da secional da Ordem dos Advogados do Brasil."(NR)

"Art. 457. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado.

§ 1º Os pedidos de adiamento e as justificações de não comparecimento deverão ser, salvo comprovado motivo de força maior, previamente submetidos à apreciação do juiz presidente do Tribunal do Júri.

§ 2º Se o acusado preso não for conduzido, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, salvo se houver pedido de dispensa de comparecimento subscrito por ele e seu defensor. "(NR)

"Art. 458. Se a testemunha, sem justa causa, deixar de comparecer, o juiz presidente, sem prejuízo da ação penal pela desobediência, poderá adotar as providências do art. 218, desde que não impliquem adiamento da sessão."(NR)

"Art. 459. Aplicar-se-á às testemunhas, a serviço do Tribunal do Júri, o disposto no art. 441."(NR)

"Art. 460. Antes de constituído o Conselho de Sentença, as testemunhas serão recolhidas a lugar de onde umas não possam ouvir os depoimentos das outras."(NR)

"Art. 461. O julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado, na oportunidade do art. 422, declarando não prescindir do depoimento e indicando a sua localização.

§ 1º Se, intimada, a testemunha não comparecer, o juiz presidente suspenderá os trabalhos e mandará conduzi-la, ou adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido, ordenando a sua condução.

§ 2º O julgamento será realizado se a testemunha não for encontrada no local indicado e assim for certificado por oficial de justiça, com antecedência de cinco dias úteis e expressa referência às diligências realizadas e à impossibilidade de sua localização."(NR)

"Art. 462. Procedidas às diligências referidas nos artigos anteriores, o juiz presidente verificará se a urna contém as cédulas dos vinte e cinco jurados sorteados, mandando que o escrivão lhes proceda a chamada.

Parágrafo único. Verificando não estar completo o número de vinte e cinco jurados, embora haja o mínimo legal para a instalação da sessão, o juiz presidente procederá ao sorteio dos suplentes, repetindo-se o sorteio até perfazer-se aquele número."(NR)

"Art. 463. Comparecendo, pelo menos, dezenove jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento.

Parágrafo único. O oficial de justiça fará o pregão, certificando a diligência nos autos."(NR)

"Art. 464. Não havendo o número referido no artigo anterior, proceder-se-á ao sorteio de tantos suplentes quantos necessários, e designar-se-á nova data para a sessão do Júri.

Parágrafo único. Os nomes dos suplentes serão consignados em ata, remetendo-se o expediente de convocação, com observância do disposto nos arts. 434 e 435."(NR)

"Art. 465. Comparecendo o acusado, o juiz presidente perguntar-lhe-á o nome, a idade e a filiação, e se tem advogado, nomeando-lhe um, se não o tiver.

§ 1º Tratando-se de acusado menor de vinte e um anos, o defensor exercerá também a função de curador.

§ 2º Na hipótese de nomeação de defensor, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido.

§ 3º O julgamento será adiado somente uma vez, devendo o acusado ser julgado quando chamado novamente.Neste caso, a defesa será feita por quem o juiz presidente tiver nomeado, ressalvado ao acusado o direito de ser defendido por advogado de sua escolha, desde que esteja presente."(NR)

"Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449.

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do conselho.

§ 2º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça."(NR)

"Art. 467. Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará sete dentre eles para a formação do Conselho de Sentença."(NR)

"Art. 468. À medida em que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela o Ministério Público, poderão recusar os jurados sorteados, até três cada parte, sem motivar a recusa."(NR)

"Art. 469. Se forem dois ou mais os acusados, poderão as recusas ser feitas por um só defensor.

§ 1º A separação dos julgamentos somente ocorrerá se por duas sessões consecutivas, em razão das recusas, não for possível compor o Conselho de Sentença.

§ 2º Determinada a separação dos julgamentos, será julgado em primeiro lugar o acusado a quem foi atribuída a autoria do fato."(NR)

"Art. 470. Desacolhida a argüição de impedimento, de suspeição ou de incompatibilidade contra o juiz presidente do tribunal, órgão do Ministério Público, jurado ou qualquer funcionário, o julgamento não será suspenso, devendo, entretanto, constar da ata o seu fundamento e a decisão."(NR)

"Art. 471. Se, em conseqüência do impedimento, suspeição, incompatibilidade, dispensa ou recusa, não houver número para a formação do conselho, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido, após sorteados os suplentes, com observância do disposto no art. 464 e seu parágrafo único."(NR)

"Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

"Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade, e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça".

"Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

"Assim o prometo".(NR)

"Seção XI

Da instrução em plenário

Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária. O juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.

§ 1º Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, mantidos no mais a ordem e o critério estabelecido neste artigo.

§ 2º Os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente.

§ 3º As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas cautelares, antecipadas ou irrepetíveis."(NR)

"Art. 474. A seguir, será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Livro I, Título VII, Capítulo III, com as alterações introduzidas nesta Seção.

§ 1º O Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor nessa ordem, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado. Os jurados formularão perguntas por intermédio do juiz presidente.

§ 2º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do Júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes."(NR)

"Art. 475. Sempre que possível, o registro do interrogatório e dos depoimentos será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova.

Parágrafo único. A transcrição do registro constará dos autos."(NR)

"Seção XII

Dos debates

Art. 476. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante.

§ 1º O assistente falará depois do Ministério Público.

§ 2º Tratando-se de ação penal de iniciativa privada, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público.

§ 3º Finda a acusação, terá a palavra a defesa."(NR)

"Art. 477. A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário."(NR)

"Art. 478. O tempo destinado à acusação e à defesa será de duas horas para cada uma, e de meia hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.

§ 1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo que, na falta de acordo, será dividido pelo presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.

§ 2º Havendo mais de um acusado, o tempo para a acusação e a defesa será, em relação a todos, acrescido de uma hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no parágrafo anterior."(NR)

"Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de cinco dias úteis, dando-se ciência à outra parte.

Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, "croqui" ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados."(NR)

"Art. 480. A acusação, a defesa e os jurados poderão, a qualquer momento, e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados, solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado.

§ 1º Concluídos os debates, o presidente indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos.

§ 2º Se houver dúvida sobre questão de fato, o presidente prestará esclarecimentos à vista dos autos.

§ 3º Os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime, se solicitarem ao presidente."(NR)

"Art. 481. Se a verificação de qualquer fato, reconhecida como essencial para o julgamento da causa, não puder ser realizada imediatamente, o presidente dissolverá o conselho, ordenando a realização das diligências entendidas necessárias.

Parágrafo único. Se a diligência consistir na produção de prova pericial, o presidente, desde logo, nomeará perito e formulará quesitos, facultando às partes também formulá-los, no prazo de cinco dias."(NR)

"Seção XIII

Do questionário e sua votação

Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido ou condenado.

Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e

necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia, do interrogatório e das alegações das partes."(NR)

"Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I - a materialidade do fato;

II - a autoria ou participação;

III - se o acusado deve ser absolvido ou condenado;

IV - se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V - se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia.

§ 1º A resposta negativa, por mais de três jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente, por mais de três jurados, os quesitos relativos aos incisos I e II, será formulado o terceiro quesito, com a seguinte redação:

"O jurado absolve ou condena o acusado?"

§ 3º Os quesitos referidos nos incisos I e II e os demais que devam ser formulados nos termos do § 5º, serão respondidos com as cédulas contendo as palavras "sim" e "não".

§ 4º O terceiro quesito será respondido por cédulas especiais contendo as palavras "absolvo" e "condeno".

§ 5º Decidindo os jurados pela condenação o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

I - causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

II - circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia.

§ 6º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será incluído quesito a respeito, para ser respondido em seguida à afirmação da autoria ou participação.

§ 7º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas."(NR)

"Art. 484. A seguir, o presidente lerá os quesitos e indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata.

Parágrafo único. Ainda em plenário, o juiz presidente explicará aos jurados o significado de cada quesito."(NR)

"Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

§ 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas neste artigo.

§ 2º O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente."

"Art. 486. Para proceder-se à votação, o presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo sete delas a palavra "sim", sete a palavra "não", sete a palavra "absolvo" e outras sete a palavra "condeno".(NR)

"Art. 487. Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá, em urnas separadas, as cédulas correspondentes aos votos, e as não utilizadas."(NR)

"Art. 488. Após a resposta de cada quesito, e verificados os votos e as cédulas não utilizadas, o presidente determinará que o escrivão registre no termo a votação de cada quesito, bem como o resultado do julgamento.

Parágrafo único. Do termo também constará a conferência das cédulas não utilizadas."(NR)

"Art. 489. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos."(NR)

"Art. 490. Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com *outra ou outras já dadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a* contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas.

Parágrafo único. Se, pela resposta dada a um dos quesitos, o presidente verificar que ficam prejudicados os seguintes, assim o declarará, dando por finda a votação."(NR)

"Art. 491. Encerrada a votação, será o termo a que se refere o art. 488 assinado pelo presidente, pelos jurados e pelas partes."(NR)

"Seção XIV

Da sentença

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença, com observância do seguinte:

I - o relatório mencionará as alegações das partes e o respectivo fundamento jurídico;

II - no caso de condenação:

a) fixará a pena-base;

b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;

c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo Júri;

d) observará o disposto no art. 387, no que for cabível;

III - no caso de absolvição:

a) mandará colocar em liberdade o acusado, se por outro motivo não estiver preso;

b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas;

IV - Imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível.

§ 1º Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, exceto quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela Lei como

infração penal de menor potencial ofensivo, da competência do Juizado Especial Criminal, para onde serão remetidos os autos.

§ 2º Em caso de desclassificação, o crime conexo, que não seja doloso contra a vida, será julgado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, salvo quando estiver incluído na competência do Juizado Especial Criminal.

§ 3º A decisão absolutória, quando afirmada a materialidade do fato pelos jurados, não faz coisa julgada no cível e não impede a propositura de ação visando a reparação do dano."(NR)

"Art. 493. A sentença será lida em plenário, pelo presidente, antes de encerrada a sessão de julgamento."(NR)

"Seção XV

Da ata dos trabalhos

Art. 494. De cada sessão de julgamento o escrivão lavrará ata, assinada pelo presidente, e pelas partes.

Parágrafo único. No transcorrer do julgamento o escrivão redigirá minuta, contendo um resumo dos trabalhos, das principais ocorrências e de todos os incidentes, que será submetido ao juiz presidente e às partes para verificação e assinatura e servirá de base para a elaboração da ata. "(NR)

"Art. 495. A ata descreverá fielmente todas as ocorrências, mencionando obrigatoriamente:

I - a data e a hora da instalação dos trabalhos;

II - o magistrado que presidiu a sessão e os jurados presentes;

III - os jurados que deixaram de comparecer, com escusa ou sem ela, e as sanções aplicadas;

IV - o ofício ou requerimento de isenção ou dispensa;

V - o sorteio dos jurados suplentes;

VI - o adiamento da sessão, se houver ocorrido, com a indicação do motivo;

VII - a abertura da sessão e a presença do Ministério Público, do querelante e do assistente, se houver, e a do defensor do acusado;

VIII - o pregão e a sanção imposta, no caso de não comparecimento;

IX - as testemunhas dispensadas de depor;

X - o recolhimento das testemunhas a lugar de onde umas não pudessem ouvir o depoimento das outras;

XI - a verificação das cédulas pelo juiz presidente;

XII - a formação do Conselho de Sentença, com o registro dos nomes dos jurados sorteados e recusas;

XIII - o compromisso e o interrogatório, com simples referência ao termo;

XIV - os debates e as alegações das partes com os respectivos fundamentos;

XV - os incidentes;

XVI - o julgamento da causa;

XVII - a publicidade dos atos da instrução plenária, das diligências e da sentença."(NR)

"Art. 496. A falta da ata sujeitará o responsável a sanções administrativa e penal."(NR)

"Seção XVI

Das atribuições do presidente do Tribunal do Júri

Art. 497. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:

I - regular a polícia das sessões e prender os desobedientes;

II - requisitar o auxílio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade;

III - dirigir os debates, intervindo em caso de abuso ou excesso de linguagem;

IV - resolver as questões incidentes que não dependam de pronunciamento do Júri;

V - nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor;

VI - mandar retirar da sala o acusado que dificultar a realização do julgamento, o qual prosseguirá sem a sua presença;

VII - suspender a sessão pelo tempo indispensável à realização das diligências requeridas ou entendidas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados;

VIII - interromper a sessão por tempo razoável, para proferir sentença e para repouso ou refeição dos jurados;

IX - decidir, de ofício ou a requerimento das partes, a argüição de extinção de punibilidade;

X - resolver as questões de direito suscitadas no curso do julgamento;

XI - determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade;

XII - regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder até três minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última."(NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Brasília,

PL 4204/2001

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao interrogatório do acusado e à defesa efetiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO III

DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

Parágrafo único. Não se admitirá o interrogatório à distância de acusado preso."(NR)

"Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa e tampouco poderá influir no convencimento do juiz."(NR)

"Art. 187. O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos.

§ 1º Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais.

§ 2º Na segunda parte será perguntado sobre:

I - ser verdadeira a acusação que lhe é feita;

II - não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela;

III - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;

IV - as provas já apuradas;

V - se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas;

VI - se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido;

VII - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração;

VIII - se tem algo mais a alegar em sua defesa. "(NR)

"Art. 188. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante."(NR)

"Art. 189. Se o interrogando negar a acusação, no todo ou em parte, poderá prestar esclarecimentos e indicar provas."(NR)

"Art. 190. Se confessar a autoria, será perguntado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para a infração, e quais sejam."(NR)

"Art. 191. Havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente."(NR)

"Art. 192. O interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será feito pela forma seguinte:

I - ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente;

II - ao mudo as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as ele por escrito;

III - ao surdo-mudo as perguntas serão formuladas por escrito e do mesmo modo dará ele as respostas.

Parágrafo único. Caso o interrogando não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como intérprete e sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-lo."(NR)

"Art. 193. Quando o interrogando não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por meio de intérprete."(NR)

"Art. 194. Se o interrogando for menor, o interrogatório será realizado na presença do curador, preferentemente advogado."(NR)

"Art. 195. Se o interrogado não souber escrever, não puder ou não quiser assinar, tal fato será consignado no termo."(NR)

"Art. 196. A todo tempo, o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes." (NR)

"Art. 261.

.....

Parágrafo único. A defesa técnica será efetiva, exigindo manifestação fundamentada."(AC)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Brasília,

PL 4205/2001

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, irrepetíveis e antecipadas.

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições à prova estabelecidas na lei civil."(NR)

"Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz:

I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II - determinar, de ofício, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante."(NR)

"Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a princípios ou normas constitucionais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, quando evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, e quando as derivadas não pudessem ser obtidas senão por meio das primeiras.

§ 2º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada ilícita, serão tomadas as providências para o arquivamento sigiloso em cartório.

§ 3º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada ilícita não poderá proferir a sentença."(NR)

"Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão, em regra, realizados por perito oficial.

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, escolhidas, de preferência, dentre as que tiverem habilitação técnica.

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

§ 3º Serão facultadas ao Ministério Público e seu assistente, ao querelante, ao ofendido, ao investigado e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, que atuará a partir de sua admissão pelo juiz."(NR)

"Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição." (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Brasília,

PL 4206/2001

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos aos recursos e ações de impugnação, e dá outras providências.

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Livro III

Das nulidades, dos recursos e das ações de impugnação

.....

Título II

Dos recursos em geral

Capítulo I

Disposições gerais

"Art. 574. Os recursos serão voluntários."(NR)

"Art. 575. Não serão prejudicados os recursos que, por erro, falta ou omissão do serviço judiciário, não tiverem seguimento ou não forem apresentados no prazo."(NR)

"Art. 577. São legitimados a recorrer o Ministério Público, o querelante, o ofendido nas hipóteses previstas em lei e o acusado ou seu defensor.

Parágrafo único....."(NR)

"Art 578. O recurso será interposto por petição, acompanhada de razões.

Parágrafo único. Ao acusado é facultado interpor o recurso pessoalmente, por termo nos autos, devendo nessa hipótese ser intimado seu defensor para arrazoá-lo no respectivo prazo."(NR)

"Art. 580. No caso de concurso de pessoas (Código Penal, art. 29), a decisão do recurso interposto por um dos acusados, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros."(NR)

"Art. 581. Caberá recurso da sentença e da decisão interlocutória.

§ 1º Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito.

§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

§ 3º São despachos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário."(NR)

"CAPÍTULO II

DO AGRAVO

Art. 582. Caberá agravo, no prazo de dez dias, retido nos autos ou por instrumento."(NR)

"Art. 583. O agravo será, em regra, retido, podendo ser de instrumento da decisão que:

I - receber a denúncia ou a queixa ou rejeitá-la parcialmente;

II - declarar a incompetência do juízo;

III - rejeitar exceção processual;

IV - pronunciar o acusado;

V - deferir, negar, arbitrar, cassar, julgar idônea ou quebrada a fiança ou perdido o seu valor; deferir ou indeferir requerimento de prisão temporária ou preventiva, ou revogá-las; deferir ou indeferir liberdade provisória, relaxar ou manter a prisão em flagrante e deferir ou indeferir medidas cautelares;

VI - declarar lícita ou ilícita a prova;

VII - conceder ou negar liminar em habeas corpus;

VIII - indeferir pedido de extinção da punibilidade;

IX - conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena;

X - anular parcialmente o processo;

XI - suspender o processo;

XII - julgar o incidente de falsidade;

XIII - for proferida pelo juiz da execução. "(NR)

"Art. 584. O agravo retido terá efeito apenas devolutivo e o agravo de instrumento terá também efeito suspensivo nos casos em que, a critério do juiz, sendo relevante a fundamentação do pedido, da decisão puder resultar lesão grave ou de difícil reparação.

§ 1º O recurso da pronúncia suspenderá tão-somente o julgamento.

§ 2º O recurso da decisão que julgar quebrada a fiança suspenderá unicamente o efeito de perda da metade do seu valor."(NR)

"Art. 585. O agravo retido será interposto por petição dirigida ao juízo recorrido, acompanhada de razões endereçadas ao tribunal competente para o julgamento da apelação, com requerimento de que o tribunal dele conheça preliminarmente.

§ 1º Não se conhecerá do agravo retido se o agravante deixar de requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal.

§ 2º Das decisões agraváveis proferidas em audiência admitir-se-á a interposição oral do agravo retido, a constar do respectivo termo, expostas, no ato da interposição, as razões que justifiquem o pedido de nova decisão."(NR)

"Art. 586. O agravo de instrumento será interposto perante o juízo recorrido, com razões dirigidas ao tribunal competente, por meio de petição contendo os seguintes requisitos:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - a indicação das peças a serem trasladadas ao instrumento;

IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes dos autos.

Parágrafo único. O traslado das peças indicadas será realizado sem ônus pelo cartório, no prazo de cinco dias, e dele constarão, na ordem numérica das folhas do processo originário, cópias de:

I - denúncia ou queixa, aditamentos e respectivas decisões de recebimento ou rejeição;

II - decisão agravada e certidão da respectiva intimação;

III - procuração ou nomeação de defensor do agravante e do agravado;

IV - demais peças indicadas pelo agravante (inciso III do *caput*).

"Art. 587. O agravado será intimado, independentemente de despacho do juiz, para responder no prazo de dez dias."(NR)

"Art. 588. Com a resposta, o agravado poderá indicar peças a serem trasladadas, sem ônus, pelo cartório, em cinco dias, e juntadas ao instrumento segundo a ordem numérica das folhas do processo originário."(NR)

"Art. 589. Se o juiz reformar a decisão agravada, a parte contrária poderá agravar, quando cabível, por simples petição, da nova decisão, sendo vedado ao juiz modificá-la e, às partes, apresentar novas razões."(NR)

"Art. 590. É dispensada a autenticação de cópias de peças, salvo dúvida sobre a autenticidade."(NR)

"Art. 591. .....

Parágrafo único. Norma de organização judiciária poderá instituir órgão do tribunal para decidir sobre a admissibilidade do agravo de instrumento e o efeito suspensivo."(NR)

"CAPÍTULO III

DA APELAÇÃO

Art. 593. Da sentença caberá apelação, no prazo de quinze dias.

§ 1º Da decisão do Tribunal do Júri somente caberá apelação quando:

I - ocorrer nulidade posterior à pronúncia;

II - for a sentença do juiz presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados, caso em que o tribunal "ad quem" fará a devida retificação;

III - houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança, caso em que o tribunal "ad quem" procederá à devida retificação;

IV - for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, caso em que o tribunal "ad quem" sujeitará o acusado a novo julgamento, não se admitindo, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

§ 2º Quando cabível a apelação, não se admitirá agravo, ainda que se recorra somente de parte da decisão."(NR)

"Art. 596. A apelação da sentença absolutória não impedirá que o acusado seja posto imediatamente em liberdade."(NR)

"Art. 597. A apelação de sentença condenatória terá efeito suspensivo, podendo o juiz decidir, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação.

Parágrafo único. Durante o processamento da apelação, as questões relativas à situação do preso provisório serão decididas pelo juiz da execução, se necessário em autuação suplementar."(NR)

"Art. 598.....

Parágrafo único. O prazo para interposição deste recurso, contado a partir do dia em que terminar o do Ministério Público, será de cinco dias para o assistente e de quinze dias para o ofendido não habilitado."(NR)

"Art. 601. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz da causa, conterá:

I - a designação de recorrente e recorrido;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão."(NR)

"Art. 602. O assistente arrazoará em cinco dias, após o prazo do Ministério Público.

Parágrafo único. Se a ação penal for movida pelo ofendido, o Ministério Público terá vista dos autos, no prazo deste artigo."(NR)

"Art. 603. Quando forem dois ou mais os apelantes ou apelados, os prazos serão individuais e sucessivos."(NR)

"Art. 604. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º Quando a acusação ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais."(NR)

"Art. 605. Ao receber a apelação, o juiz mandará dar vista ao apelado para responder, aplicando-se à resposta o disposto no art. 603.

Parágrafo único. Havendo apelação contra a decisão de rejeição liminar da denúncia ou queixa, o acusado será citado pessoalmente para responder, valendo a citação para os termos ulteriores do processo."(NR)

"Art. 606. Apresentada a resposta, o juiz, se for o caso, reexaminará os requisitos de admissibilidade do recurso.

Parágrafo único. Findo o prazo para resposta, os autos serão remetidos à instância superior."(NR)

"CAPÍTULO V

DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS RECURSOS NOS TRIBUNAIS

Art. 609. Os recursos serão julgados pelo tribunal competente de acordo com a lei e as normas de organização judiciária.

Parágrafo único. As câmaras, turmas, grupos ou outros órgãos fracionários terão a competência estabelecida pelas normas de organização judiciária."(NR)

"Art. 610. Se a decisão desfavorável ao acusado, na apelação, tomada em órgão fracionário do tribunal, não for unânime, o processo será automaticamente colocado em pauta para reexame pelo órgão competente, pelo menos quinze dias após a publicação do resultado do julgamento.

§ 1º O resumo dos votos vencedores e vencido, no julgamento da apelação, com seus fundamentos, constará da intimação do julgamento.

§ 2º Os interessados poderão manifestar-se, por escrito, até a data do novo julgamento e sustentar oralmente na sessão.

§ 3º O órgão competente para o reexame será composto de modo a garantir a possibilidade de reversão do julgamento.

§ 4º A decisão da apelação não terá eficácia enquanto não for cumprido o disposto no *caput* deste artigo."(NR)

"Art. 611. Salvo o caso de requerimento expresso e destacado de efeito suspensivo no agravo de instrumento, este, após distribuição ao relator, irá, de imediato, independentemente de despacho, ao Ministério Público, para parecer em dez dias.

Parágrafo único. O relator, ou órgão instituído por norma de organização judiciária, decidirá sobre a concessão ou não do efeito suspensivo e comunicará ao juízo a sua decisão, remetendo-se após os autos ao Ministério Público para parecer."(NR)

"Art. 612. Salvo disposição expressa em contrário, conclusos os autos, o relator os examinará em 10 dias, enviando-os, em seguida, quando for o caso, ao revisor por igual prazo.

Parágrafo único. Os autos serão enviados à mesa de julgamento pelo relator ou revisor, conforme o caso."(NR)

"Art. 613. Haverá revisor somente em recursos de apelação relativos a processos por crimes punidos com pena máxima superior a quatro anos."(NR)

"Art. 614. No caso de impossibilidade de observância de qualquer dos prazos pelo julgador, os motivos da demora serão declarados nos autos."(NR)

"Art. 615. O tribunal decidirá por maioria de votos.

§ 1º Havendo empate de votos no julgamento de recursos, se o presidente do tribunal, câmara ou turma não tiver tomado parte na votação, proferirá o voto de desempate; caso contrário, prevalecerá o mais favorável ao acusado.

§ 2º O resultado do julgamento será proclamado pelo presidente após a tomada dos votos, observando-se, sob sua responsabilidade, o seguinte:

I - prevalecendo o voto do relator e ressalvada a hipótese de retificação da minuta de voto, o acórdão será assinado ao final da sessão de julgamento ou, no máximo, em cinco dias;

II - no caso de não prevalecer o voto do relator, o acórdão será assinado pelo relator designado, sendo obrigatória a declaração de voto vencido, se favorável ao acusado;

III - no caso de retificação da minuta de voto, o acórdão será assinado no prazo máximo de dez dias;

IV - a secretaria do tribunal fará publicar, no dia subseqüente à assinatura do acórdão, a intimação, iniciando-se, a partir desta, o prazo para eventual recurso."(NR)

"CAPÍTULO VI

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 618. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

§ 1º Os embargos só terão efeito modificativo na medida do esclarecimento da obscuridade, da eliminação da contradição ou do suprimento da omissão.

§ 2º Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso.

§ 3º O relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, independentemente de intimação, proferindo voto."(NR)

"Art. 619. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes."(NR)

"CAPÍTULO VII

DO RECURSO ESPECIAL E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Art. 620. O recurso especial e o recurso extraordinário serão processados e julgados na conformidade da lei específica e na forma estabelecida pelos regimentos internos."(NR)

"TÍTULO III

DAS AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO

CAPÍTULO I

DA REVISÃO CRIMINAL

Art. 621.

.....

Art. 622.

....."

"Art. 623.

.....

§ 1º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o processo e julgamento obedecerão ao que for estabelecido no respectivo regimento interno.

§ 2º Nos tribunais estaduais o julgamento será efetuado pelas câmaras ou turmas criminais, reunidas em sessão conjunta, ou pelo tribunal pleno.

§ 3º

....."(NR)

"Art. 664. Recebidas as informações, ou dispensadas, o Ministério Público terá vista dos autos por cinco dias, a contar da data do recebimento dos autos pela sua secretaria, cabendo à secretaria do tribunal informar sobre o decurso do prazo.

§ 1º Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o habeas corpus será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte.

§ 2º Se o impetrante o requerer, destacadamente, na impetração, será intimado da data do julgamento.

§ 3º A decisão será tomada por maioria de votos. Havendo empate, se o presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os arts. 594, 595, 600, 607, 608, 637, 638, o Capítulo IX do Título II do Livro III e os arts 639 a 646 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Brasília,

Projeto nº 4.207/2001

Poder Executivo

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, *emendatio libelli*, *mutatio libelli* e aos procedimentos.

Art. 1º Os dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 63.....

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do art. 387, VII, sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido. (AC)

Art. 257. Ao Ministério Público cabe:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código; e

II - fiscalizar a execução da lei.

Art. 366. O processo terá completada a sua formação quando realizada a citação pessoal, ou com hora certa, do acusado.

§ 1º Não sendo encontrado o acusado, será procedida a citação por edital.

§ 2º Não se aplicará o disposto no § 1º se o acusado furtar-se, de qualquer modo, a receber a citação; caso em que, certificada a ocorrência pelo oficial de justiça encarregado da diligência, ela será efetuada com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil.

§ 3º Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor, passando a correr o prazo para oferecimento de defesa, na forma da lei.

§ 4º Não comparecendo o acusado citado por edital, nem constituindo defensor:

I - ficará suspenso o curso do prazo prescricional pelo correspondente ao da prescrição (art. 109 do Código Penal); decorrido esse prazo, recomeçará a fluir o da prescrição;

II - o juiz, a requerimento do Ministério Público ou do querelante, ou de ofício, determinará a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

III - o juiz poderá decretar a prisão preventiva do acusado, nos termos do disposto nos arts. 312 e 313.

§ 5º As provas referidas no inciso II do § 4º serão produzidas com a prévia intimação do Ministério Público, do querelante e do defensor nomeado pelo juiz.

§ 6º Comparecendo o acusado citado por edital, em qualquer tempo, o processo observará o disposto nos arts. 394 e seguintes.

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em conseqüência, tenha de aplicar pena mais grave.

§ 1º As partes, todavia, deverão ser intimadas da nova definição jurídica do fato antes de prolatada a sentença.

§ 2º A providência prevista no *caput* deste artigo poderá ser adotada pelo juiz no recebimento da denúncia ou queixa.

§ 3º Se, em conseqüência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei.

§ 4º Tratando-se de infração da competência do Juizado Especial Criminal, a este serão encaminhados os autos.

Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em conseqüência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público poderá aditar a denúncia ou queixa, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.

§ 1º Ouvido o defensor do acusado e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento.

§ 2º Aplicam-se ao previsto no *caput* deste artigo as disposições dos §§ 3º e 4º do art. 383.

§ 3º Havendo aditamento, cada parte poderá arrolar até três testemunhas, no prazo de três dias.

§ 4º Não recebido o aditamento, a audiência prosseguirá.

Art. 387 .....

VII - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

Parágrafo único. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 319), sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

livro II
DO PROCEDIMENTO
TÍTULO I
DAS FORMAS PROCEDIMENTAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS FORMAS PROCEDIMENTAIS

Art. 394. O procedimento será comum ou especial.

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo:

I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja pena máxima cominada seja igual ou superior a quatro anos de prisão;

II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja pena máxima cominada seja inferior a quatro anos de prisão;

III - sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei.

§ 2º Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial.

§ 3º Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o procedimento observará as disposições estabelecidas nos arts. 406 a 497 deste Código.

§ 4º As disposições dos arts. 395 a 398 aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código.

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo as disposições do procedimento ordinário.

Art. 395. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, contados da data da juntada do mandado aos autos ou, no caso de citação por edital, do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.

§ 1º Na resposta o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e, dependendo o comparecimento de intimação, requerê-la desde logo.

§ 2º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112.

§ 3º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará dativo para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias.

§ 4º Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em cinco dias.

§ 5º Entendendo imprescindível, o juiz determinará a realização de diligências, no prazo máximo de dez dias, podendo ouvir testemunhas e interrogar o acusado.

Art. 396. O juiz, fundamentadamente, decidirá sobre a admissibilidade da acusação, recebendo ou rejeitando a denúncia ou queixa.

Parágrafo único. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal;

III - faltar justa causa para o exercício da ação.

Art. 397. Considerando plenamente comprovada a improcedência da acusação ou a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, o juiz absolverá sumariamente o acusado, facultada às partes a prévia produção de provas.

Art. 398. Contra a sentença de absolvição sumária ou contra a decisão que rejeitar a denúncia ou queixa, caberá recurso de apelação.

Parágrafo único. Da decisão que rejeitar parcialmente a acusação caberá agravo.

Art. 399. Recebida a acusação, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.

§ 1º O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o Estado providenciar sua apresentação.

§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de trinta dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

Parágrafo único. As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

Art. 401. Na instrução poderão ser inquiridas até oito testemunhas arroladas pela acusação e oito pela defesa.

§ 1º Nesse número não se compreendem as que não prestem compromisso e as referidas.

§ 2º A parte, com anuência da outra, poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvado o disposto no art. 209.

Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais, por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais dez, proferindo o juiz, a seguir, sentença.

§ 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual.

§ 2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos dez minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§ 3º O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de cinco dias, sucessivamente, para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de dez dias para proferir a sentença.

Art. 404. Ordenada diligência considerada imprescindível, de ofício, ou a requerimento da parte, a audiência será concluída sem as alegações finais.

Parágrafo único. Realizada, em seguida, a diligência determinada, as partes apresentarão, no prazo sucessivo de cinco dias, suas alegações finais, por memorial e, no prazo de dez dias, o juiz proferirá a sentença.

Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.

Parágrafo único. Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. Na forma por último indicada, será encaminhado ao Ministério Público o registro original, sem necessidade de transcrição.

CAPÍTULO V
DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO
SUMÁRIO

Art. 531. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de quinze dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pelas acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se, finalmente, ao debate.

Art. 532. Na instrução poderão ser inquiridas até cinco testemunhas arroladas pela acusação e cinco pela defesa.

Art. 533. Aplica-se ao procedimento sumário o disposto no parágrafo único do art. 400.

Art. 534. As alegações finais serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de vinte minutos, prorrogáveis por mais dez, proferindo, o juiz, a seguir, sentença.

§ 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual.

§ 2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos dez minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

Art. 535. Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível a prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 536. A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no art. 531.

Art. 537. O procedimento sumário será concluído no prazo máximo de noventa dias.

Art. 538. Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, quando o juizado especial criminal encaminhar ao juízo comum as peças existentes para a adoção de outro procedimento, observar-se-á o sumário previsto neste Capítulo.

Art. 2º Ficam revogados os arts. 43, 362 e 498 a 502 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação, aplicando-se aos processos em que ainda não houve o recebimento da denúncia ou queixa e ainda que os procedimentos não sejam regulados pelo Código de Processo Penal.

PL 4208/2001

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão, *medidas cautelares* e liberdade, e dá outras providências.

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"*TÍTULO IX*

DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título serão aplicadas com base nos seguintes critérios:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de novas infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º Serão decretadas de ofício, a requerimento das partes ou, quando cabível, por representação da autoridade policial.

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo.

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).

§ 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem." (NR)

"Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada

em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

§ 1º O juiz poderá, nas situações previstas no art. 318, permitir que a prisão preventiva seja substituída pela domiciliar.

§ 2º Quando não couber prisão preventiva, o juiz poderá decretar outras medidas cautelares (art. 319).

§ 3º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade.

§ 4º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio."(NR)

"Art. 300. As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas."(NR)

"Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal;

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, nas hipóteses previstas em lei.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições do art. 23, I, II e III, do Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação."(NR)

"Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do querelante, ou por representação da autoridade policial."(NR)

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada quando verificados a existência de crime e indícios suficientes de autoria e ocorrerem fundadas razões de que o indiciado ou acusado venha a criar obstáculos à instrução do processo ou à execução da sentença ou venha a praticar infrações penais relativas ao crime organizado, à probidade administrativa ou à ordem econômica ou financeira consideradas graves, ou mediante violência ou grave ameaça à pessoa.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º)."(NR)

"Art. 313. Nos termos do artigo anterior será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena máxima superior a quatro anos; ou

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no art. 641 do Código Penal." (NR)

"Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada."(NR)

"Capítulo IV

DA PRISÃO DOMICILIAR

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial." (NR)

"Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar nas seguintes hipóteses:

I - pessoa maior de setenta anos;

II - pessoa sujeita a severas conseqüências de doença grave;

III - pessoa necessária aos cuidados especiais de menor de sete anos de idade, ou de deficiente físico ou mental;

IV - gestante a partir do sétimo mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo."(NR)

"CAPÍTULO V

DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 319. As medidas cautelares diversas da prisão serão as seguintes:

I - comparecimento periódico em juízo, quando necessário para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou freqüência a determinados lugares em qualquer crime, quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se do país em qualquer infração penal para evitar fuga, ou quando a permanência seja necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga nos crimes punidos com pena mínima superior a dois anos, quando o acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando haja justo receio de sua utilização para a prática de novas infrações penais;

VII - internação provisória do acusado em crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 e parágrafo único do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento aos atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada a ordem judicial.

Parágrafo único. A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI, deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares." (NR)

"Art. 320. A proibição de ausentar-se do país será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de vinte e quatro horas."(NR)

"Art. 321. Inexistindo os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz poderá conceder liberdade provisória, impondo as medidas cautelares previstas no artigo 319 e observados os critérios do art. 282." (NR)

"Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena máxima de prisão não seja superior a quatro anos.

Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em quarenta e oito horas." (NR)

"Art. 323. Não será concedida fiança:

I - nos crimes de racismo;

II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos;

III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático." (NR)

"Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança:

I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328;

II - em caso de prisão civil;

III - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312)."(NR)

"Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

I - de um a dez salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena de prisão, no grau máximo, não for superior a dois anos;

II - de cinco a cem salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena de prisão, no grau máximo, não for superior a quatro anos;

II - de dez a duzentos salários mínimos, quando o máximo da pena de prisão cominada for superior a quatro anos.

Parágrafo único. Se assim recomendar a situação econômica do acusado, a fiança poderá ser:

a) reduzida até o máximo de dois terços;

b) aumentada, pelo juiz, até cem vezes."

"Art. 334. A fiança poderá ser prestada enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória."(NR)

"Art. 335. Recusando ou retardando a autoridade policial a concessão da fiança, o preso, ou alguém por ele, poderá prestá-la, mediante simples petição, perante o juiz competente, que decidirá em quarenta e oito horas."(NR)

"Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança prestar-se-ão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária ou perda de bens e da multa, se o réu for condenado.

Parágrafo único. Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória (Código Penal, art. 110)." (NR)

"Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado a sentença que houver absolvido o acusado ou declarado extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo do artigo anterior." (NR)

"Art. 341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado:

I - regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo;

II - deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do processo;

III - descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança;

IV - resistir injustificadamente a ordem judicial." (NR)

"Art. 343. O quebramento da fiança importará na perda de metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva."(NR)

"Art. 344. Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta." (NR)

"Art. 345. No caso de perda da fiança, o seu valor, deduzidas as custas e mais encargos a que o acusado estiver obrigado, será recolhido a fundo penitenciário, na forma da lei."(NR)

"Art. 346. No caso de quebramento de fiança, feitas as deduções previstas no artigo anterior, o valor restante será recolhido a fundo penitenciário, na forma da lei."(NR)

"Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando ser o acusado insolvente, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 e a outras medidas cautelares, se for o caso. Se o beneficiado descumprir, sem motivo justo, qualquer das obrigações ou medidas impostas, será aplicado o disposto no art. 282, § 4º.

Parágrafo único....."(NR)

Art. 2º Ficam revogados o § 2º e incisos do art. 325, os arts. 393, 594, 595 e os parágrafos do art. 408 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Brasília,

PL 4209

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à investigação criminal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"TÍTULO II

DO INQUÉRITO POLICIAL E DO TERMO CIRCUNSTANCIADO

Art. 4º Sendo a infração penal de ação pública, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência, de ofício, a requerimento do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo ou mediante requisição do Ministério Público, procederá, na função essencial de Polícia Judiciária, ao correspondente registro e à investigação por meio de:

I - termo circunstanciado, quando se tratar de infração de menor potencial ofensivo;

II - inquérito policial, em relação às demais infrações.

§ 1º Quando a ação penal pública depender de representação ou de requisição do Ministro da Justiça, sem ela o inquérito policial não poderá ser instaurado.

§ 2º Nos casos de ação penal de iniciativa privada, a autoridade policial procederá à investigação por meio de uma das modalidades previstas nos incisos I e II do **caput**, agindo somente mediante requerimento de quem tiver qualidade para ajuizá-la, formulado com observância dos seguintes requisitos:

I - narração do fato, com todas as suas circunstâncias;

II - individualização do autor ou determinação de seus sinais característicos, ou explicação dos motivos que as impossibilitam;

III - dados demonstrativos da afirmação da autoria;

IV - testemunhas do fato e de suas circunstâncias, quando possível com as respectivas qualificações e endereços, ou com anotação dos locais em que possam ser encontradas.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da prática de infração penal cuja ação seja de iniciativa pública, poderá comunicá-la, oralmente ou por escrito, à autoridade policial, que registrará a ocorrência e adotará as providências cabíveis.

§ 4º O ofendido ou quem tiver qualidade para representá-lo poderá requerer, oralmente ou por escrito, à autoridade policial o início da investigação ou dirigir-se ao Ministério Público para que este a requisite.

§ 5º Da decisão que indeferir o requerimento de investigação, ou quando esta não for instaurada no prazo, poderá o interessado recorrer em cinco dias para a autoridade policial superior, ou representar ao Ministério Público.

§ 6º Tomando conhecimento da ocorrência, a autoridade policial fará, imediatamente, o seu registro, que ficará à disposição do Ministério Público, podendo este requisitá-lo periódica ou especificamente.

§ 7º Tratando-se de infração penal atribuída a policial, a autoridade comunicará imediatamente a ocorrência ao Ministério Público, para as providências cabíveis."(NR)

"Art. 5º Se a infração for de menor potencial ofensivo, a autoridade lavrará, imediatamente, termo circunstanciado, de que deverão constar:

I - narração sucinta do fato e de suas circunstâncias, com a indicação do autor, do ofendido e das testemunhas;

II - nome, qualificação e endereço das testemunhas;

III - ordem de requisição de exames periciais, quando necessários;

IV - determinação da sua imediata remessa ao órgão do Ministério Público oficiante no juizado criminal competente, com as informações colhidas, comunicando-as ao juiz;

V - certificação da intimação do autuado e do ofendido, para comparecimento em juízo nos dia e hora designados."(NR)

"Art. 6º Não sendo a infração de menor potencial ofensivo, ao tomar conhecimento da prática da infração, a autoridade policial instaurará inquérito, devendo:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, preservando-o durante o tempo necessário à realização dos exames periciais;

.....

IV - ouvir o investigado;

V - proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas;

VI - determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias (art. 159);

VII - providenciar, quando necessária, a reprodução simulada dos fatos, desde que não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

§ 1º Instaurado inquérito, as diligências previstas nos incisos V e VII deverão ser realizadas com prévia ciência do Ministério Público e intimação do ofendido e do investigado.

§ 2º Os instrumentos, armas e objetos materiais que tiverem relação com o fato, necessários para exame pericial complementar, ficarão sob a guarda dos peritos oficiais até a conclusão dos trabalhos periciais.

§ 3º No inquérito, as informações serão colhidas de forma singela e, sempre que possível, celeremente, podendo os depoimentos ser tomados em qualquer local, oral, informal e resumidamente.

§ 4º O registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas poderá ser feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. Na forma por último indicada, será encaminhado ao Ministério Público o registro original, sem necessidade de transcrição.

§ 5º A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão imediatamente comunicados à autoridade judiciária competente, ao Ministério Público e à família do preso, ou a pessoa por ele indicada."(NR)

"Art. 7º Os elementos informativos da investigação deverão ser colhidos na medida estritamente necessária à formação do convencimento do Ministério Público ou do querelante sobre a viabilidade da acusação, bem como à efetivação de medidas cautelares, pessoais ou reais, a serem autorizadas pelo juiz.

Parágrafo único. Esses elementos não poderão constituir fundamento da sentença, ressalvadas as provas produzidas cautelarmente ou irrepetíveis, que serão submetidas a posterior contraditório."(NR)

"Art. 8º Reunidos os elementos informativos tidos como suficientes, a autoridade policial cientificará o investigado, atribuindo-lhe, fundamentadamente, a situação jurídica de indiciado, com as garantias dela decorrentes.

§ 1º O indiciado, comparecendo, será interrogado com expressa observância das garantias constitucionais e legais.

§ 2º O indiciado será identificado datiloscopicamente nas hipóteses previstas em lei.

§ 3º A autoridade policial deverá colher informações sobre a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, e outros dados que contribuam para a verificação de sua personalidade.

§ 4º A autoridade deverá informar ao indiciado a importância do endereço por ele fornecido, para efeito de citação e intimação, bem como sobre o dever de comunicar qualquer mudança de endereço"(NR).

"Art. 9º O inquérito policial deverá ser instaurado no prazo de dez dias após a autoridade policial tomar conhecimento da infração penal (art. 4º, **caput** *e §§ 1º a 4º).*

§ 1º Os autos do inquérito policial serão encaminhados ao Ministério Público no prazo de vinte dias, sem prejuízo da continuidade e da realização de outras diligências tidas como necessárias, que serão especificadas pela autoridade policial, cujos resultados serão imediatamente transmitidos ao mesmo órgão.

§ 2º Recebendo os autos, o Ministério Público poderá:

I - oferecer denúncia;

II - promover o arquivamento da investigação, consoante o art. 28;

III - aguardar por até trinta dias as diligências especificadas pela autoridade que presidiu a investigação;

IV- requisitar, fundamentadamente, a realização de diligências complementares, indispensáveis ao oferecimento da denúncia, que deverão ser realizadas em, no máximo, trinta dias.

§ 3º A requisição de diligências, na forma prevista no parágrafo anterior, não obsta, se for o caso, ao oferecimento da denúncia.

§ 4º Encerrada a investigação, a autoridade policial remeterá as demais peças de informação, documentadas em autos suplementares, e com relatório, ao Ministério Público.

§ 5º Recebendo os autos suplementares, após efetivamente realizadas as diligências especificadas ou requisitadas, o Ministério Público somente poderá oferecer denúncia ou promover o arquivamento, consoante o disposto no art. 28."(NR)

"Art. 10. O inquérito policial, em qualquer caso, deverá ser concluído no prazo de sessenta dias, contados do conhecimento da infração penal pela autoridade policial, salvo se o indiciado estiver preso, quando o prazo será de dez dias.

§ 1º Excedido qualquer dos prazos assinados à polícia judiciária, o ofendido poderá recorrer à autoridade policial superior ou representar ao Ministério Público, objetivando a finalização do inquérito e a determinação da responsabilidade da autoridade e de seus agentes.

§ 2º As diligências que dependerem de autorização judicial serão requeridas ao juiz competente pelo Ministério Público, autoridade policial, ofendido, investigado ou indiciado."(NR)

"Art. 11. Os instrumentos da infração penal, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos da investigação."(NR)

"Art. 12. Os autos da investigação instruirão a denúncia ou a queixa, sempre que lhe servirem de base."(NR)

"Art. 13. .....

.....

IV - requerer, ao juiz competente, a concessão de medida cautelar prevista em lei."(NR)

"Art. 14. O ofendido, ou quem tenha qualidade para representá-lo e o investigado ou indiciado poderão requerer à autoridade policial, ou ao Ministério Público, a realização de qualquer diligência, que será efetuada, se entendida necessária.

Parágrafo único. Quando o pedido for indeferido, o interessado poderá recorrer à autoridade policial superior, ou representar ao Ministério Público, objetivando a requisição da diligência."(NR)

"Art. 15. Se o indiciado for menor, a autoridade nomeará curador para assisti-lo, preferencialmente advogado, vedada a nomeação de pessoa analfabeta e de servidor da Polícia Judiciária, do Ministério Público ou do Poder Judiciário."(NR)

"Art. 16. Todos os atos da autoridade policial e do Ministério Público deverão indicar os fatos que os determinaram e ser fundamentados."(NR)

"Art. 17. A autoridade policial não poderá determinar o arquivamento dos autos da investigação."(NR)

"Art. 18. Arquivados os autos da investigação, por falta de base para a denúncia, havendo notícia de outras provas, a autoridade policial deverá proceder a novas diligências, de ofício, ou mediante requisição do Ministério Público."(NR)

"Art. 19. Nas infrações penais, cuja ação seja de iniciativa privada, os autos da investigação serão remetidos ao juízo ou ao juizado criminal competente, onde aguardarão providência do ofendido, ou de quem tenha qualidade para representá-lo, ou serão entregues ao requerente, se o pedir, mediante traslado."(NR)

"Art. 20. A autoridade policial, o Ministério Público e o juiz assegurarão, na investigação, o sigilo necessário ao esclarecimento dos fatos.

§ 1º Durante a investigação, a autoridade policial, o Ministério Público e o juiz tomarão as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do investigado, do indiciado, do ofendido e das testemunhas, vedada sua exposição aos meios de comunicação.

§ 2º Nos atestados que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer dados referentes à investigação, salvo em caso de requisição judicial ou do Ministério Público."(NR)

"Art. 21. É vedada a incomunicabilidade do preso."(NR)

"Art. 22. A autoridade policial poderá, no curso da investigação, ordenar a realização de diligências em outra circunscrição territorial, independentemente de requisição ou precatória; assim como tomar as

providências necessárias sobre qualquer fato que ocorra em sua presença, noutra circunscrição, comunicando-as à respectiva autoridade."(NR)

"Art. 23. Ao remeter os autos da investigação ao Ministério Público, a autoridade policial oficiará ao órgão competente, transmitindo as informações necessárias à estatística criminal."(NR)

"Art. 26. Tratando-se de infração penal praticada contra o sistema financeiro nacional, a ordem tributária ou econômica, os elementos de informação serão remetidos pela autoridade administrativa também ao Ministério Público para as providências cabíveis."(NR)

"Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, após a realização de todas as diligências cabíveis, convencer-se da inexistência de base razoável para o oferecimento de denúncia, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento dos autos da investigação ou das peças de informação.

§ 1º Cópias da promoção de arquivamento e das principais peças dos autos serão por ele remetidas, no prazo de três dias, a órgão superior do Ministério Público, sendo intimados dessa providência, em igual prazo, mediante carta registrada, com aviso de retorno, o investigado ou indiciado e o ofendido, ou quem tenha qualidade para representá-lo.

§ 2º Se as cópias referidas no parágrafo anterior não forem encaminhadas no prazo estabelecido, o investigado, o indiciado ou o ofendido poderá solicitar a órgão superior do Ministério Público que as requisite.

§ 3º Até que, em sessão de órgão superior do Ministério Público, seja ratificada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão o investigado ou indiciado e o ofendido, ou quem tenha qualidade para representá-lo, apresentar razões escritas.

§ 4º A promoção de arquivamento, com ou sem razões dos interessados, será submetida a exame e deliberação de órgão superior do Ministério Público, na forma estabelecida em seu regimento.

§ 5º O relator da deliberação referida no parágrafo anterior poderá, quando o entender necessário, requisitar os autos originais, bem como a realização de quaisquer diligências reputadas indispensáveis.

§ 6º Ratificada a promoção, o órgão superior do Ministério Público ordenará a remessa dos autos ao juízo competente, para o arquivamento e declaração da cessação de eficácia das medidas cautelares eventualmente concedidas.

§ 7º Se, ao invés de ratificar o arquivamento, concluir o órgão superior pela viabilidade da ação penal, designará outro representante do Ministério Público para oferecer a denúncia."(NR)

"Art. 30. A ação de iniciativa privada caberá ao ofendido, ou a quem tenha qualidade para representá-lo, ou às entidades legitimadas por lei à defesa de direitos difusos ou coletivos, quando se trate de ação penal que os envolva."(NR)

"Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, ou promoção de arquivamento, estando o indiciado preso, será de cinco dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito, ou de sua complementação, e de quinze dias, se estiver solto ou afiançado.

§ 1º Quando o Ministério Público dispensar a investigação, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informação ou a representação.

.....

§ 3º Descumprido qualquer dos prazos estabelecidos neste artigo:

I - os autos poderão ser requisitados pelo órgão superior do Ministério Público, de ofício, ou a pedido do ofendido, do investigado, ou do indiciado;

II - o ofendido poderá proceder na forma do disposto no art. 29."(NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Brasília,

PROJETO DE LEI 5075/2001

Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que Institui a Lei de Execução Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça comum, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição comum." (NR).

"Art. 5º Os condenados à pena de prisão serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao internado, respeitadas as peculiaridades da execução da medida de segurança." (NR)

"Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena de prisão adequada ao condenado.

Parágrafo único. Na medida de segurança a classificação será feita por Comissão de Avaliação Médica." (NR)

"Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento prisional, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, sem prejuízo de outros profissionais credenciados perante o juiz da execução.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação Médica, existente em cada Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, sem prejuízo de outros profissionais credenciados perante o juiz da execução." (NR)

"Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena de prisão, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

§ 1º Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena de prisão em regime semi-aberto.

§ 2º O internado para cumprimento de medida de segurança será submetido inicialmente a avaliação médica para fins de individualização." (NR)

"Art. 9º A Comissão Técnica de Classificação e a Comissão de Avaliação Médica, no exame para a obtenção de dados para a individualização, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderão:

....." (NR)

"Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos e aos internados nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração." (NR)

"Art.14.....

§2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização do juiz da execução penal, que será dispensável em caso de urgência." (NR)

"Art.19.....
Parágrafo único. A mulher terá ensino profissional adequado à sua condição." (NR)

"Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de presos e internados, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos" (NR)

"Art. 21-A. O período destinado ao ensino não será inferior a 2 (duas) nem superior a 4 (quatro) horas diárias." (NR)

"Art.25.....

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, se justificadamente requerido por assistente social que acompanha a reintegração do egresso, pelo Patronato ou pelo Conselho da Comunidade." (NR)

"Art.26.....

III – o beneficiário de alta médica, pelo prazo de 1 (um) ano." (NR)

"Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso no retorno ao convívio com sua família e na obtenção de trabalho." (NR)

"Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela instituída pelo Poder Executivo, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.
....."(NR)

"Art. 31. O condenado à pena de prisão em regime fechado está sujeito ao trabalho na medida de sua aptidão e capacidade, desde que compatível com a execução.

§ 1º Aos presos em regime fechado, não se admitirá trabalho externo, nem a freqüência a cursos fora do estabelecimento penal.

§ 2º Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento." (NR)

"Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação ou empresa, sempre entidades públicas, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

....."(NR)

"Art. 35. Os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de licitação, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

....."NR)

"Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime semi-aberto, preferencialmente em serviço ou obra públicos realizados por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

.....

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso e prévia aprovação do programa de atividades pelo juiz da execução penal." (NR)

"Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pelo juiz da execução, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo da pena de prisão exigido na lei penal (art. 35, §§ 1º e 2º, do Código Penal).

....."(NR)

"Art. 38. Cumpre ao condenado, além dos deveres legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena." (NR)

"Art.39.....

II - obediência e respeito ao servidor, às autoridades e às pessoas que promovem a execução da pena.

.....

XI - cumprimento das condições impostas para o livramento condicional;

XII - dedicação ao estudo e aos cursos que freqüentar.

....."(NR)

"Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados, internados e dos presos provisórios.

Parágrafo único. As autoridades e seus agentes responderão civil, funcional e penalmente pela violação ao disposto neste artigo." (NR)

"Art. 41. Constituem direitos do preso:

.....

X - visita de parentes e amigos, na forma disciplinada pela administração do estabelecimento;

.....

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral, os bons costumes e a disciplina.

XVI - salubridade do ambiente prisional;

VIII - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

....."(NR)

"Art. 51. Comete falta grave o condenado à restrição de direitos que:

.....

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento de dever;

....."(NR)

"Art. 52-A. A conduta será classificada como:

I – boa, quando não existir punição por falta média ou grave;

II – regular, quando houver punição por falta média;

III – má, quando houver punição por falta grave.

§ 1º Três punições por faltas leves, no prazo de 6 (seis) meses, considerar-se-á uma falta média.

§ 2º Três punições por faltas médias, no prazo de 1 (um) ano, considerar-se-á uma falta grave." (NR)

"Art. 52-B. A reclassificação da conduta, de regular para boa, dependerá da inexistência de punição por falta disciplinar média, durante o período de 6 (seis) meses, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 52-A." (NR)

"Art. 52-C. A reclassificação da conduta, de má para regular, dependerá da inexistência de punição disciplinar por:

I – falta grave prevista no artigo 50, incisos I, II e III, desta Lei, no prazo de 2 (dois) anos;

II – qualquer outra falta grave, ou por 3 (três) faltas médias, no prazo de 1 (um) ano." (NR)

"Art. 52-D. Prescreve a falta disciplinar, para o fim do art. 59 desta Lei, nos seguintes prazos:

I – em 1 (um) ano, da falta grave;

II – em 6 (seis) meses, da falta média;

III – em 3 (três) meses, da falta leve.

§1º O prazo da prescrição começa a correr a partir do conhecimento da infração e sua autoria, pela Administração;

§ 2º Em iguais prazos prescrevem as sanções disciplinares, que impostas não venham a ser executadas.

§ 3º Não corre a prescrição da falta disciplinar, enquanto o condenado estiver foragido." (NR)

"Art. 54. As sanções dos incisos I e II, do artigo anterior, serão aplicadas pelo diretor do estabelecimento; as dos incisos III e IV, pelo conselho disciplinar, conforme dispuser o regulamento." (NR)

VIII - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

....."(NR)

"Art. 51. Comete falta grave o condenado à restrição de direitos que:

.....

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento de dever;

....."(NR)

"Art. 52-A. A conduta será classificada como:

I – boa, quando não existir punição por falta média ou grave;

II – regular, quando houver punição por falta média;

III – má, quando houver punição por falta grave.

§ 1º Três punições por faltas leves, no prazo de 6 (seis) meses, considerar-se-á uma falta média.

§ 2º Três punições por faltas médias, no prazo de 1 (um) ano, considerar-se-á uma falta grave." (NR)

"Art. 52-B. A reclassificação da conduta, de regular para boa, dependerá da inexistência de punição por falta disciplinar média, durante o período de 6 (seis) meses, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 52-A." (NR)

"Art. 52-C. A reclassificação da conduta, de má para regular, dependerá da inexistência de punição disciplinar por:

I – falta grave prevista no artigo 50, incisos I, II e III, desta Lei, no prazo de 2 (dois) anos;

II – qualquer outra falta grave, ou por 3 (três) faltas médias, no prazo de 1 (um) ano." (NR)

"Art. 52-D. Prescreve a falta disciplinar, para o fim do art. 59 desta Lei, nos seguintes prazos:

I – em 1 (um) ano, da falta grave;

II – em 6 (seis) meses, da falta média;

III – em 3 (três) meses, da falta leve.

§1º O prazo da prescrição começa a correr a partir do conhecimento da infração e sua autoria, pela Administração;

§ 2º Em iguais prazos prescrevem as sanções disciplinares, que impostas não venham a ser executadas.

§ 3º Não corre a prescrição da falta disciplinar, enquanto o condenado estiver foragido." (NR)

"Art. 54. As sanções dos incisos I e II, do artigo anterior, serão aplicadas pelo diretor do estabelecimento; as dos incisos III e IV, pelo conselho disciplinar, conforme dispuser o regulamento." (NR)

"Art. 55. As recompensas têm em vista o reconhecimento, em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho e ao estudo." (NR)

"Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

....."(NR)

"Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento adequado para sua apuração, conforme regulamento, assegurados os direitos de:

I - exercício de defesa;

II - ser ouvido por último;

III - assistência jurídica;

IV - produção de prova.

Parágrafo único. A decisão será motivada e, imediatamente, comunicada ao juiz da execução, se reconhecida a falta grave ou média." (NR)

"Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar, motivadamente, o isolamento preventivo do faltoso, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, comunicando-se, imediatamente, ao juiz da execução.

....."(NR)

"Art. 60-A. O procedimento disciplinar deve ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias." (NR)

"Art. 61. São órgãos da execução penal:

I - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

II – Juízo da Execução;

III – Ministério Público;

IV – Defensor;

V – Conselho Penitenciário;

VI – Departamentos Penitenciários;

VII – Patronato;

VIII – o Conselho da Comunidade." (NR)

"Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 13 (treze) membros designados mediante ato do Ministro da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de 2 (dois) anos, renovado um terço em cada ano, permitida a recondução apenas uma vez." (NR)

"Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

I – propor diretrizes de política criminal quanto à prevenção do delito, administração da justiça penal, e execução das penas e das medidas de segurança;

.....

VI – estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais;

.....

VIII – inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatório do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbidas as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

.....

X – representar ao juiz da execução para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal." (NR)

"Art. 65. A execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua falta, ao da sentença." (NR)

"Art. 66.....

I – aplicar aos casos transitados em julgado lei posterior, que de qualquer modo favorecer o condenado;

II – determinar a expedição de guia para a execução das penas e medidas de segurança;

III – declarar extinta a punibilidade;

IV – declarar extinta a medida de segurança;

V – decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão de regimes, inclusive livramento condicional;

c) detração e remição de pena;

d) incidentes de execução;

e) reabilitação

VI – autorizar:

a) permissões de saída (art. 120, § 1º);

b) saídas temporárias;

c) prestação de trabalho externo.

VII – determinar:

a) forma de cumprimento das restrições de direitos e fiscalizar sua execução;

b) conversão da restrição de direitos em prisão;

c) conversão da pena de multa em perda de bens ou em prestação de serviços à comunidade;

d) indisponibilidade de bens do condenado, para garantir a execução da pena de multa;

e) execução da medida de segurança;

f) suspensão da execução da pena de prisão, quando sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental;

g) interrupção da medida de segurança e o restabelecimento da situação anterior;

h) alta médica;

i) cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

j) remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei;

VIII – zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

IX – inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade, remetendo, semestralmente, relatório ao Tribunal de Justiça;

X – interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

XI – compor e instalar o Conselho da Comunidade;

XII – fixar anualmente o número máximo de presos em cada um dos estabelecimentos penitenciários sob sua competência, com base nos critérios elaborados pelo Conselho Penitenciário;

XIII – fazer publicar, anualmente, em jornal local e no diário oficial, o número de vagas a que alude o inciso anterior." (NR)

"Art.68.....

II-.....

a) as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;

.....

c) a execução de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

.....

) a conversão de pena, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação do livramento condicional;

) a unificação de penas;

) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior.

.....

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará, mensalmente, os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio, remetendo, semestralmente, relatório para o Procurador Geral de Justiça." (NR)

"Capítulo V
DO DEFENSOR" (NR)

"Art. 68-A. A atuação de advogado é indispensável na execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos seus incidentes, no exercício da ampla defesa e do contraditório." (NR)

"Art. 68-B. Ao condenado, internado ou preso provisório, que não tiver constituído advogado, será nomeado defensor." (NR)

"Capítulo VI
DO CONSELHO PENITENCIÁRIO" (NR)

"Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena de prisão e de restrição de direito.

.....

.....

§ 2º O mandato dos membros do Conselho terá duração de 2 (dois) anos, renovado um terço em cada ano, permitida a recondução apenas uma vez." (NR)

"Art.70.....

I – emitir parecer sobre indulto, graça e comutação de pena;

II – elaborar, no âmbito estadual, critérios para a fixação do número de vagas nos estabelecimentos penais, conforme as diretrizes nacionais;

III – inspecionar os estabelecimentos penais;

IV – apresentar, semestralmente, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no período anterior;

V – supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos." (NR)

"Capítulo VII
DOS DEPARTAMENTOS PENITENCIÁRIOS" (NR)
"Capítulo VIII
DO PATRONATO" (NR)

"Art. 78. O Patronato público, a ser criado pela Administração em cada comarca, ou o patronato particular, destinam-se a prestar assistência ao egresso (art. 26), providenciando alojamento e alimentação aos necessitados, auxiliando no retorno ao convívio com os familiares e na obtenção de emprego." (NR)

"Art. 79. Incumbe também ao Patronato colaborar na fiscalização do cumprimento do livramento condicional e propor a realização de palestras e reuniões para os liberados." (NR)

"Capítulo IX
DO CONSELHO DA COMUNIDADE" (NR)

"Art.80.....

§ 1º Em primeiro de fevereiro de cada ano, o juiz da execução penal da Comarca constituirá o Conselho de Comunidade, podendo os seus membros ser reconduzidos.

§ 2º Na falta de indicação dos membros pelas entidades acima referidas, ficará a critério do juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho." (NR)

"Art.81.....

.....

III – apresentar relatórios mensais ao juiz da execução;

IV – colaborar na assistência ao egresso, facilitando a sua reinserção na comunidade e no mercado de trabalho, diligenciando, também, na obtenção de recursos visando ao alojamento e à alimentação dos necessitados, em ação conjunta com os patronatos;

V – propor a realização de palestras e reuniões para os liberados." (NR)

"Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança e ao preso provisório.

§ 1º A mulher, o maior de 60 (sessenta) anos e o menor de 21 (vinte e um) anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

....."(NR)

"Art.83.....

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos." (NR)

"Art. 84. O preso provisório ficará sempre separado do condenado por sentença transitada em julgado.

.....

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da administração da Justiça penal, ficará em dependência separada." (NR)

"Art.85.....

Parágrafo único. A lei determinará critérios para o limite máximo de capacidade dos estabelecimentos, atendendo a sua natureza e peculiaridades." (NR)

"Art. 86. As penas de prisão aplicadas pela justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher, mediante decisão judicial, os condenados à pena superior a 15 (quinze) anos, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

....."(NR)

"Art. 87. A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de prisão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos condenados que estejam em regime fechado e tenham, de forma reiterada, praticado faltas graves." (NR)

"Art.88.....

Parágrafo único. São requisitos básicos da cela individual:
....."(NR)

"Art. 89. Além dos requisitos referidos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres deverá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa, observado o disposto no art. 37, parágrafo único, do Código Penal." (NR)

"Art. 96. No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, para os fins do art. 6º, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

....."(NR)

"Art. 101. O tratamento ambulatorial será realizado em hospitais, postos de saúde ou outros estabelecimentos públicos ou privados, na forma do disposto no art. 96, II, e §§ 1º e 2º do Código Penal." (NR)

"Art. 102. A Cadeia Pública destina-se exclusivamente ao recolhimento de presos provisórios e será administrada pelo Departamento Penitenciário local." (NR)

"Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos, uma Cadeia Pública a fim de resguardar o interesse da administração da justiça penal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar." (NR)

"Capítulo I
DA PENA DE PRISÃO" (NR)

"Art. 105. Transitada em julgado a decisão condenatória, que aplicar pena de prisão, será extraída cópia do título, a ser encaminhado ao juízo da execução, acompanhado de:

I – inteiro teor da acusação;

II – certidão do trânsito em julgado;

III – informações sobre os antecedentes e reincidência;

IV – outras peças do processo, reputadas como indispensáveis.

Parágrafo único. Estando o condenado preso, o juiz, ao receber exclusivo recurso da defesa, determinará a expedição de cópia da sentença, seguida de certidão do trânsito em julgado para a acusação, enviando-as ao juízo da execução, que antecipará os efeitos da condenação, no que se refere ao cumprimento da pena imposta." (NR)

"Art. 105-A. O juízo competente para a execução, consoante a organização judiciária local (art. 65), expedirá guia de recolhimento, achando-se o condenado preso, ou logo que o seja." (NR)

"Art. 106. A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará, com o juiz, conterá:

I – nome do condenado;

II – sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;

III – inteiro teor da denúncia e da decisão condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;

IV – informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;

V – quantidade da pena imposta;

VI – outras peças do processo, reputadas indispensáveis ao adequado cumprimento da pena.

.....

§ 3º Se o condenado, ao tempo do fato, era funcionário da administração da justiça penal, far-se-á, na guia, menção dessa circunstância, para fins do disposto no § 2º, do art. 84 desta Lei." (NR)

"Art. 107. Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena de prisão, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

.....

§ 3º A autoridade administrativa orienta-se na execução consoante o teor da guia." (NR)

"Art. 108. Sobrevindo doença mental ou perturbação da saúde mental, aplicar-se-á o disposto no artigo 183 e seus parágrafos desta Lei.

Parágrafo único. A autoridade administrativa, que tiver conhecimento de fatos indicativos de doença mental ou de perturbação da saúde mental do condenado, deverá imediatamente comunicá-los ao juiz da execução." (NR)

"Art. 110. O juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena de prisão, observado o disposto nos arts 34, 59 e parágrafo único, do Código Penal." (NR)

"Art. 112. A pena de prisão será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido, ao menos, um terço da pena no regime anterior e tiver boa conduta, atendido o disposto nos artigos 52-A, 52-B e 52-C.

Parágrafo único. A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor." (NR)

"Art. 118. A execução da pena de prisão ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para o regime mais rigoroso, quando o condenado:

I – praticar fato definido como crime doloso ou falta grave, apurada em procedimento disciplinar (art. 59);

.....

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, deverão ser ouvidos, previamente, o condenado e seu defensor.

§ 2º Admite-se a regressão cautelar, pelo prazo máximo previsto para duração do procedimento disciplinar, a ser determinada pelo juiz, quando a medida revelar-se imprescindível, para assegurar a disciplina do estabelecimento, a instrução e o risco da prática de nova infração (art. 60-A), ouvidos o Ministério Público e o defensor.

§ 3º Na hipótese de fuga, o prazo será contado a partir da recaptura do condenado." (NR)

"Art.120.....

.....

§ 1º A permissão de saída será concedida, no caso do inciso I, pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso, comunicando-se, imediatamente, o fato ao juiz da execução; na hipótese do inciso II, será concedida pelo juiz da execução.

§ 2º A diligência, a ser realizada pela escolta, deverá levar em conta a pessoa do condenado ou do preso provisório e o local de seu deslocamento." (NR)

"Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização judicial para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:
....."(NR)

"Art. 123. A autorização só poderá ser concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I – bom comportamento;

II – cumprimento mínimo da pena, consoante o art. 35, §§ 1º e 2º, do Código Penal;

III – compatibilidade da saída temporária com os objetivos da pena." (NR)

"Art. 125. A saída temporária será automaticamente revogada quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender às condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, da reabilitação disciplinar ou da demonstração do merecimento nas atividades discentes." (NR)

"Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho e pelo estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de:

a) um dia de pena por três de trabalho;

b) um dia de pena por vinte horas de estudo.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho ou no estudo, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

§ 4º O condenado poderá cumular a remição pelo trabalho com a remição pelo estudo." (NR)

"Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo que ainda não se declarou remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

Parágrafo único. O condenado poderá requerer a declaração de remição pelo trabalho ou pelo estudo a cada cento e vinte dias." (NR)

"Art. 128. O tempo remido será somado ao tempo de pena cumprido, para a concessão de livramento condicional, progressão de regime e indulto." (NR)

"Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da Execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e estudando e dos dias de trabalho e horas de estudo de cada um deles.

....."(NR)

"Art. 130. Constitui o crime do art. 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço ou estudo para o fim de instruir pedido de remição." (NR)

"Art. 131. O livramento condicional, etapa do sistema progressivo da pena de prisão, poderá ser concedido pelo juiz da execução, presentes os requisitos do art. 83 do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

Parágrafo único. Qualquer que seja a quantidade de pena e o regime em que se encontre, o condenado poderá requerer o livramento condicional, cumpridos 20 (vinte) anos de prisão, desde que, cumulativamente:

I – não tenha praticado novo delito no curso da execução da pena;

II – tenha boa conduta carcerária;

III – satisfaça os requisitos dos incisos II e III do art. 83 do Código Penal." (NR)

"Art.132.....

§ 1º Serão sempre impostos ao liberado condicional os deveres seguintes:

.....

§ 2º Poderão ainda ser impostos ao liberado condicional, entre outros deveres, os seguintes:

.....

d) comparecer a palestras e reuniões, mediante convocação do juiz da Execução, por proposta do Patronato ou do Conselho da Comunidade." (NR)

"Art. 133. Se for permitido ao liberado residir fora da comarca do Juízo da Execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao juízo do lugar para onde ele se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção." (NR)

"Art. 134. O liberado será advertido do dever de apresentar-se imediatamente às autoridades referidas no artigo anterior." (NR)

"Art. 136. Concedido o livramento condicional, será expedida a respectiva carta, a ser remetida à autoridade administrativa incumbida da fiscalização, instruída com cópia integral da sentença." (NR)

"Art. 137. A audiência de livramento condicional será realizada pelo juízo da execução, observando-se o seguinte:

I – a sentença será lida ao liberando, pelo juiz;

II – o juiz chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença de livramento;

....."(NR)

"Art. 138. Ao sair o liberado do estabelecimento penal, ser-lhe-á entregue, além do saldo de seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta, expedida pelo juízo da execução, que exibirá à autoridade judiciária ou administrativa, sempre que lhe for exigida.

....."(NR)

"Art.139.....

I – fazer observar o cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do livramento;

II – proteger o liberado, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa.

Parágrafo único. A entidade encarregada da observação cautelar e da proteção do liberado apresentará relatório ao juiz da execução, para os fins dos artigos 143 e 144 desta Lei." (NR)

"Art. 142. No caso de revogação por outro motivo, o liberado retornará ao regime anterior, não podendo ser novamente concedido o livramento antes de cumprido mais de dois terços do restante da pena, nem tampouco se computará na pena o tempo em que esteve solto." (NR)

"Art. 143. A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público ou de ofício, pelo juiz, ouvidos o liberado e seu defensor." (NR)

"Art. 144. O juiz, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, e ouvidos o liberado e seu defensor, poderá modificar as condições especificadas na sentença." (NR)

"Art. 145. Praticado pelo liberado fato definido como crime doloso, o juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Ministério Público e o defensor, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final." (NR)

"Art. 146. O juiz, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, julgará extinta a pena de prisão, se expirar o prazo do livramento sem revogação." (NR)

"Capítulo II
DAS RESTRIÇÕES DE DIREITO" (NR)

"Art. 147. Transitada em julgado a decisão condenatória, que aplicar pena de restrição de direito, será extraída cópia do título, a ser encaminhado ao juízo da execução, acompanhado de:

I – inteiro teor da acusação;

II – certidão do trânsito em julgado;

III – informações sobre os antecedentes e reincidência;

IV – outras peças do processo, reputadas como indispensáveis." (NR)

"Art. 147-A. Para a melhor execução das penas de restrição de direito, a Justiça Federal e a Justiça dos Estados instituirão varas privativas, contando com o auxílio de corpo técnico, composto por assistente social e psicólogo." (NR)

"Art. 147-B. A guia para a execução, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará, com o juiz competente para a execução, consoante a organização judiciária local (art. 65), conterá:

I - nome do condenado;

II - sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;

III - inteiro teor da denúncia e da decisão condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;

IV - informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;

V - quantidade e a qualidade da pena de restrição de direito imposta;

VI - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado cumprimento da pena." (NR)

"Art. 147-C. O juiz competente para a execução da pena de restrição de direito, sem prejuízo do disposto no art. 66 desta Lei, deverá incumbir-se especialmente de:

I - requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades assistenciais, hospitais, escolas e estabelecimentos congêneres, de natureza pública;

II - identificar, no âmbito de sua competência territorial, as entidades particulares, cujas atividades sejam adequadas à forma e aos fins das penas de prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, solicitando sua colaboração e as estimulando a contribuírem e participarem na execução das penas;

III - credenciar entidades públicas e privadas interessadas em participar nas atividades relacionadas à execução da pena de prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, inclusive mediante a realização de convênio;

IV - anualmente, atualizar o cadastro e conceder ou renovar o credenciamento de entidades públicas e particulares, nas quais se cumprirá a prestação de serviços à comunidade e a limitação de fim de semana.

§ 1º A entidade particular deverá demonstrar:

I - existência jurídica superior a um ano;

II - exercício contínuo de atividade de cunho assistencial.

§ 2º O programa de atividades a ser desenvolvido pelo condenado na entidade particular será submetido ao juiz da execução.

§ 3º Considera-se credenciamento, para efeitos desta Lei, o ato pelo qual o juiz da execução admite a entidade pública ou privada como apropriada para desenvolver, gratuitamente, as atividades específicas e relacionadas à execução das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana.

§ 4º. Os dirigentes das entidades credenciadas deverão guardar sigilo sobre todas as informações que recebam, no decorrer da execução da pena, relativamente à pessoa do condenado e ao respectivo processo." (NR)

"Art. 148-A. A execução da pena de restrição de direito será suspensa quando sobrevier ao condenado doença mental." (NR)

"Art. 148-B. A prestação de serviços à comunidade e a limitação de fim de semana deverão ocorrer, sempre que possível, em local próximo à residência do condenado" (NR)

"Art. 148-C. Na impossibilidade da prestação de serviço à comunidade e da limitação de fim de semana ocorrer em local próximo à residência do condenado, poderá este fundamentadamente requerer que lhe seja concedido pelo Estado auxílio transporte, visando a que se de efetividade ao cumprimento da pena" (NR)

"Art.149.....

I - designar a entidade pública ou particular credenciada, ou o programa comunitário ou estatal, junto ao qual o condenado deverá trabalhar, gratuitamente, de acordo com as suas condições pessoais e aptidões;

II - determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a prestação de serviços à comunidade;

.....

§ 1º O trabalho terá a duração mínima de 8 (oito) e máxima de 16 (dezesseis) horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo juiz.

§ 2º A jornada diária não poderá ser inferior a 2 (duas) nem superior a 4 (quatro) horas. ~

§ 3º Cada hora de tarefa corresponderá a um dia de pena.

§ 4º A execução da pena terá início a partir da data fixada para o primeiro comparecimento." (NR)

"Art. 150. A entidade ou o programa beneficiado com a prestação de serviços encaminhará ao juiz da execução:

I - mensalmente, relatório simplificado das atividades desenvolvidas pelo condenado, e, ainda, cópia da lista de presença;

II - ao final da pena; ou a cada seis meses, relatório com a descrição completa das atividades realizadas no período;

III - a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar." (NR)

"Art. 150-A. A responsabilidade por acidente de trabalho ocorrido durante a prestação de serviços à comunidade é do Estado." (NR)

" Art.151.....

I – designar a entidade pública ou privada, com finalidades educativas, culturais, artísticas ou de natureza semelhante, junto à qual o condenado deverá permanecer, nos dias e horários a serem fixados pela entidade de acordo com o juízo;

II - determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena.

§ 1º A permanência terá a duração de 4 (quatro) horas diárias, aos sábados e domingos.

§ 2º A execução da pena terá início a partir da data fixada para o primeiro comparecimento." (NR)

"Art. 152. Durante a permanência, os condenados participarão de cursos, palestras, seminários e outras atividades de formação ou complementação educacional, cultural, artística ou semelhante.

Parágrafo único. O programa de atividades, elaborado de acordo com a habilitação de cada entidade, respeitará a liberdade de consciência e de crença do condenado." (NR)

"Art. 153. A entidade designada para a execução da pena encaminhará ao juiz da execução:

I - mensalmente, relatório simplificado, do qual constará a menção das atividades desenvolvidas pelo condenado e cópia da lista de presença;

II - ao final da pena, ou a cada seis meses, relatório com a descrição completa das atividades realizadas no período;

III - a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar." (NR)

"Art.154.....

§ 1º Na pena de proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública e de mandato eletivo (art. 47, I, do Código Penal) a autoridade deverá, em 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento do ofício, baixar ato, a partir do qual a execução da pena terá início.

§ 2º Nas penas de proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público, e de proibição de habilitação ou autorização para dirigir embarcações ou aeronaves ou portar arma (art. 47, II e IV, do Código Penal), o juiz da execução determinará a apreensão dos documentos, que autorizam o exercício do direito interditado.

§ 3º Na pena de proibição do exercício do pátrio poder, tutela ou curatela (art. 47, III, do Código Penal), o juiz da execução determinará a imediata averbação no assentamento de registro civil da vítima.

§ 4º Na pena de proibição do exercício de atividade em corpo de direção, gerência ou do Conselho de Administração de instituições financeiras ou de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos (art. 47, V, do Código Penal), o juiz da execução determinará a imediata comunicação aos órgãos competentes." (NR)

"Art. 164. Transitada em julgado a decisão condenatória, que aplicar pena de multa, será extraída cópia do título, a ser encaminhado ao juízo da execução, acompanhado de:

I – inteiro teor da acusação;

II – certidão do trânsito em julgado." (NR)

"Art. 164-A. O Ministério Público requererá a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa." (NR)

"Art. 165. O juiz poderá requisitar aos órgãos competentes informações sobre os bens do condenado." (NR)

"Art. 168. O juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, observando-se o seguinte:

I – o limite máximo do desconto mensal será o da terça parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

....."(NR)

"Art. 169. Até o término do prazo a que se refere o art. 164-A desta Lei, poderá o condenado requerer ao juiz o pagamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas.

.....

§ 2º Se o condenado for impontual ou se melhorar de situação econômica, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, ouvido o defensor, revogará o benefício, executando-se a multa, na forma prevista neste Capítulo, ou prosseguindo-se na execução já iniciada." (NR)

"Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com a pena de prisão, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (art. 168).

§1º Se o condenado cumprir a pena de prisão ou obtiver livramento condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste Capítulo." (NR)

"Art. 171. Transitada em julgado a decisão, que aplicar medida de segurança, será extraída cópia do título, a ser encaminhado ao juízo da execução, acompanhado de:

I – inteiro teor da acusação;

II – certidão do trânsito em julgado;

III – informações sobre os antecedentes e reincidência;

IV – outras peças do processo, reputadas como indispensáveis." (NR)

"Art. 171-A. O juízo competente para a execução, consoante a organização judiciária local (art. 65), expedirá guia para a execução.

§ 1º A internação dar-se-á em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento público que lhe proporcione tratamento médico adequado.

§ 2º O tratamento ambulatorial dar-se-á em hospitais, postos de saúde ou outro estabelecimento público equiparável.

§ 3º À falta de estabelecimento público, a internação e o tratamento ambulatorial poderão ser efetuados em estabelecimentos privados, devidamente conveniados e autorizados pelo juiz." (NR)

"Art. 172. Ninguém será internado ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem guia expedida pela autoridade judiciária." (NR)

"Art. 173. A guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a subscreverá, com o juiz, conterá:

I – qualificação do agente o número do registro geral do órgão oficial de identificação;

II – inteiro teor da denúncia e da decisão que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado;

III – outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internação.

.....

§2º A guia será retificada sempre que sobrevier modificação, quanto ao prazo de execução." (NR)

"Capítulo II
DA PERÍCIA MÉDICA" (NR)

"Art. 175. A cada seis meses, obrigatória e independentemente de determinação judicial, realizar-se-á perícia médica, para verificar as condições pessoais do submetido à medida de segurança, observando-se o seguinte:

I – a autoridade administrativa remeterá ao juiz minucioso relatório sobre o tratamento a que está submetido o internado bem como acerca de seu comportamento;

II – o relatório será acompanhado com o laudo psiquiátrico;

III – juntado aos autos o relatório, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de 3 (três) dias para cada um;

.....

V – depois de recebido o relatório e o laudo psiquiátrico o juiz, no prazo de 5 (cinco) dias poderá:

a) cessar a medida de segurança, quando for verificada a sua desnecessidade;

b) conceder a saída temporária ao paciente que apresentar melhora em seu tratamento, facultando-lhe visita à família ou participação em atividades, que concorram para o seu retorno ao convívio social, com a indispensável supervisão da instituição em que estiver internado;

c) manter a medida de segurança em execução, quando for verificada a continuação da doença." (NR)

"Art. 175-A. Observados os resultados positivos da saída temporária e realizada perícia, que ateste a melhora do quadro clínico do internado, poderá o juiz autorizar a transferência para o tratamento ambulatorial, ouvido o Ministério Público e o defensor." (NR)

"Art. 176. Em qualquer tempo, poderá o juiz da execução, de ofício, ou a requerimento fundamentado do interessado, de seu representante legal ou da autoridade responsável por seu tratamento, ou do Ministério Público, ordenar a realização de perícia, para os fins do disposto nos artigos 175 e 175-A." (NR)

"Art. 177. Nos exames sucessivos para verificar-se a cessação da doença, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto nos arts. 175 e 175-A." (NR)

"Art. 177-A. O tempo de duração da medida de segurança não será superior à pena máxima cominada ao tipo legal de crime.

§1º Findo o prazo máximo e não comprovada, pela perícia, a cessação da doença, o juiz declarará extinta a medida de segurança determinando, com a decretação de interdição, a transferência do internado para tratamento em estabelecimentos médicos da rede pública, se não for suficiente o tratamento ambulatorial.

§ 2º Nos seis meses anteriores ao vencimento do prazo máximo o Ministério Público será comunicado, para que promova a interdição, como condição para se efetivar a transferência." (NR)

"Art. 178. Na hipótese de alta médica (art. 97, § 6º, do Código Penal), esta ficará condicionada à manutenção do tratamento medicamentoso, devendo ser restabelecida a situação anterior se o paciente, antes do decurso de 1 (um) ano, praticar fato indicativo da persistência da doença." (NR)

"Art. 179. Transitada em julgado a sentença que determinar a cessação da medida de segurança, o juiz expedirá ordem para a alta médica." (NR)

"Art. 181. A pena de restrição de direito será convertida em pena de prisão, em regime semi-aberto, nas hipóteses e na forma dos artigos 46, § 3º a 5º, 47, § 2º e 48, § 3º, do Código Penal.

§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida, pelo tempo restante da pena aplicada, quando:

a) sobrevier condenação à pena de prisão não substituída, por crime cometido durante o cumprimento da restrição;

b) ocorrer o injustificado descumprimento da obrigação imposta, ouvido o condenado;

c) sobrevier condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, cuja soma de penas seja igual ou ultrapasse quatro anos, observada a detração;

.....

e) não encontrado, por estar em lugar incerto e não sabido, desatender a intimação por edital.

§ 2º A pena de limitação de fim de semana será convertida, pelo tempo restante da pena aplicada, quando o condenado não comparecer injustificadamente ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior.

§ 3º A pena de interdição temporária de direito converte-se, pelo tempo restante da pena aplicada, quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interditado, ou se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no § 1º deste artigo." (NR)

"Art. 181-A. Quando a conversão da pena de restrição de direito em pena de prisão se der pelo injustificado descumprimento do dever imposto, é vedada a concessão do livramento condicional." (NR)

"Art. 182-A. A pena de multa, nos termos dos arts. 51 e 51-A, do Código Penal, será convertida em:

I – perda de bens, quando o condenado, solvente, deixa de pagá-la ou frustra a sua execução.

II – prestação de serviços à comunidade, quando o condenado for insolvente.

§ 1º Na conversão em perda de bens, observar-se-á, quanto a estes, o montante correspondente ao valor da multa aplicada, segundo avaliação feita por perito judicial.

§ 2º Na conversão em prestação de serviços à comunidade, a cada dia-multa corresponderá um dia de prestação de serviços, com jornada de 2 (duas) horas.

§ 3º No caso do inciso II deste artigo, o juiz poderá reduzir a pena convertida em um terço, observado o disposto nos artigos 59, 61 e 68-A do Código Penal." (NR)

"Art. 182-B. O juiz poderá determinar a indisponibilidade de bens suficientes para garantir a execução, até que seja decretada a perda de bens, por sentença transitada em julgado." (NR)

"Art. 182-C. A conversão será tornada sem efeito se, a qualquer tempo, for paga a multa." (NR)

"Art. 183. Quando, no curso da execução da pena de prisão, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de seu representante legal ou da autoridade administrativa, deverá determinar a internação do condenado em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento público que lhe proporcione tratamento médico

adequado, suspendendo, pelo tempo necessário, a execução da pena de prisão, observado o disposto no art. 42 do Código Penal.

§ 1º O tratamento, em nenhuma hipótese, poderá ultrapassar o limite da pena aplicada.

§ 2º Aplicam-se ao internado as regras dos artigos 175 a 179, no que couber.

§ 3º Verificada a melhoria do condenado, este retornará ao cumprimento da pena de prisão." (NR)

"Art. 184. O tratamento ambulatorial poderá, em qualquer fase, ser convertido em internação, se essa providência for necessária para a melhoria do doente.

Parágrafo único. Nesta hipótese, a internação não poderá ultrapassar o tempo máximo de duração da medida de segurança (art. 177-A)." (NR)

"Art. 185. Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado em discordância ao fixado na sentença, em normas legais ou regulamentares." (NR)

"Art.186.....

.....

III – o sentenciado ou seu defensor;

....."(NR)

"Capítulo III
DA UNIFIAÇÃO DE PENAS" (NR)

"Art. 186-A. As decisões condenatórias, transitadas em julgado, podem ser rescindidas, para o fim de unificação das penas aplicadas e nos termos da lei penal.

§ 1º A competência para conhecer, instruir e julgar o processo de unificação de penas é do juízo da execução.

§ 2º O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a pedido do condenado ou do Ministério Público, ou, ainda, por instância da autoridade administrativa.

§ 3º Cabe recurso de apelação da sentença, que julgar a unificação de penas." (NR)

"Capítulo IV
DA ANISTIA, DO INDULTO E DA GRAÇA" (NR)

"Art. 188. A graça poderá ser provocada por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa." (NR)

"Art. 189. A petição de graça, acompanhada dos documentos que a instruírem, será entregue ao Conselho Penitenciário, para a elaboração de parecer e posterior encaminhamento ao Ministério da Justiça." (NR)

"Art. 192. Concedida a graça e anexada aos autos cópia do decreto, o juiz declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação." (NR)

"Art. 193. Se o sentenciado for beneficiado por indulto, o juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou, por iniciativa do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, providenciará de acordo com o disposto no artigo anterior." (NR)

"Capítulo V
DA REABILITAÇÃO" (NR)

"Art. 193-A. A reabilitação será requerida ao juiz da execução, após o decurso de 2 (dois) anos, contados do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período do livramento condicional, se não sobrevier revogação, preenchendo o condenado os requisitos do art. 94 do Código Penal.

Parágrafo único. Existindo mais de uma condenação, o prazo deverá ser contado do dia em que terminar o cumprimento de todas as penas." (NR)

"Art. 193-B. O requerimento será instruído com:

I – certidões comprobatórias de não ter o requerente sido condenado, por sentença penal transitada em julgado, em qualquer das comarcas em que houver residido, durante o prazo a que se refere o artigo anterior;

II – documentos que comprovem ter residido nas comarcas indicadas e mantido bom comportamento público e privado;

III – prova de ter ressarcido o dano causado pelo crime ou da absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida;

IV – quaisquer outros documentos que sirvam como prova do atendimento dos requisitos legais." (NR)

"Art. 193-C. Recebido o pedido, o juiz ouvirá o Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, após o que poderá determinar, no prazo de 5 (cinco) dias, a realização das diligências, que entender necessárias para a apreciação do pedido, ou, em igual prazo, proferirá decisão fundamentada." (NR)

"Art. 193-D. Realizadas as diligências de que trata o artigo anterior, o juiz abrirá vista, sucessivamente, pelo prazo de 3 (três) dias, ao Ministério Público e à defesa, para manifestação, após o que decidirá." (NR)

"Art. 193-E. Da decisão que conceder ou negar a reabilitação, caberá apelação." (NR)

"Art. 193-F. Negada a reabilitação, poderá ser requerida outra, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos, que comprovem o preenchimento dos requisitos necessários." (NR)

"Art. 193-G. A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão transitada em julgado, a pena que não seja de multa.

Parágrafo único. O juiz, antes da decisão, deverá ouvir o reabilitado e seu defensor." (NR)

"Art. 193-H. A reabilitação, depois de sentença irrecorrível, será comunicada ao Instituto de Identificação, ou repartição congênere." (NR)

"Art. 195. O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do condenado ou internado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa." (NR)

"Art. 196. A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em três dias, o Ministério Público, o condenado ou internado, quando não figurarem como requerentes da medida.

§ 1º A portaria ou a petição serão instruídas com cópia do título judicial e dos documentos que o acompanham, expedindo-se guia para a execução." (NR)

"Art. 196-A. No que couber, aplicar-se-á ao procedimento de execução o Código de Processo Penal.

§ 1º Sendo desnecessária a produção de prova, o juiz, ouvindo o Ministério Público e o condenado ou internado, decidirá.

§ 2º Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada.

§ 3º Não havendo assinação pelo juiz, será de 3 (três) dias o prazo para a prática de atos processuais." (NR)

"Art. 197. Das decisões proferidas pelo juiz são cabíveis os recursos de apelação e de agravo.

Parágrafo único. Os recursos serão recebidos no efeito devolutivo, salvo o disposto no art. 179." (NR)

"Art. 204. Esta lei entra em vigor concomitantemente com a lei de reforma da parte geral do Código Penal, revogadas as disposições em contrário." (NR)

Art. 2º Ficam revogados o parágrafo único dos arts. 48 e 58, os incisos I, II e III do art. 79, os arts. 93, 94 e 95, o §1º do art. 106, os arts. 113, 114, 115, 116, 117 e 119, os §§ 1º e 2º do art. 137, os arts. 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162 e 163, os §§ 1º e 2º do art. 164, o art. 166, o §2º do art. 170, o §1º do art. 173, o art. 174, o inciso VI, do art. 175, o art. 180, o §2º do art. 196 e o art. 203.

Brasília,

PROPOSTAS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETENCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Substitutivo ao

Projeto de Lei nº 4.203, de 2001

(Do Poder Executivo)

Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 3689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dispositivos do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Seção I

Da Acusação e da Instrução Preliminar

Art. 406. Oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, contados da data da juntada do mandado aos autos ou, no caso de citação por edital, do comparecimento pessoal do acusado ou de defensor constituído.

§ 1º As testemunhas de acusação, até o máximo de cinco, deverão ser arroladas na denúncia.

§ 2º Na resposta o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Art. 407. A exceção será processada em apartado, nos termos do arts. 95 a 112.

Art. 408. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias.

Art. 409. Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em cinco dias.

Art. 410. O juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de dez dias.

Art. 411. Na audiência de instrução proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se ao debate.

§ 1º As provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º Encerrada a instrução probatória observar-se-á, se for o caso, o disposto no art. 384.

§ 3º As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de vinte minutos, prorrogáveis por mais dez.

§ 4º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um deles será individual.

§ 5º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos dez minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§ 6º Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível a prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.

§ 7º A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no **caput** deste artigo.

Art. 412. O procedimento será concluído no prazo máximo de noventa dias.

Seção II

Da Pronúncia, da Impronúncia e da Absolvição Sumária

Art. 413. Encerrada a instrução preliminar, o juiz, fundamentadamente, decidirá sobre a admissibilidade da acusação, recebendo-a e pronunciando o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria, ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória.

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de qualquer das medidas previstas no Título IX, do Livro I.

Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, rejeitará a acusação e impronunciará o acusado.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova acusação se houver prova nova.

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I - provada a inexistência do fato;

II - provado não ser ele autor do fato;

III - o fato não constituir infração penal;

IV - demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV ao caso de inimputabilidade do art. 26, **caput**, do Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.

Art. 416. Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação.

Art. 417. Se houver indícios de autoria ou de participação de outras pessoas não incluídas na acusação, o juiz, ao pronunciar ou impronunciar o acusado, determinará o retorno dos autos ao Ministério Público, para aditamento da inicial e demais diligências.

Art. 418. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave.

Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no art. 74, § 1°, e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja, adotando-se, em qualquer caso, o procedimento adequado.

Parágrafo único. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso.

Art. 420. A intimação da decisão de pronúncia será feita:

I - pessoalmente, ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público;

II - ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do disposto no § 1° do art. 370.

Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado.

Art. 421. Preclusa a decisão de pronúncia, o processo, instruído com as provas antecipadas, cautelares ou não repetíveis, será encaminhado ao juiz presidente do Tribunal do Júri.

§ 1° Ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público, para aditamento, instaurando-se o contraditório.

§ 2° Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz para decisão.

Seção III

Da Preparação do Processo para Julgamento em Plenário

Art. 422. Ao receber os autos o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de cinco dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de oito, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.

Parágrafo único: As testemunhas residentes fora da comarca serão ouvidas por carta precatória, devendo as partes ser cientificadas da sua juntada com antecedência mínima de cinco dias úteis da realização do julgamento em plenário.

Art. 423. Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do Júri, e adotadas as providências devidas, o juiz presidente:

I - ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa;

II - fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri.

Art. 424. Quando a lei local de organização judiciária não atribuir ao presidente do Tribunal do Júri o preparo para julgamento, o juiz competente remeter-lhe-á os autos do processo preparado até cinco dias antes do sorteio a que se refere o art. 433.

Parágrafo único. Deverão ser remetidos, também, os processos preparados até o encerramento da reunião, para a realização de julgamento, se possível.

Seção IV

Do Alistamento dos Jurados

Art. 425. Anualmente serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri, sob sua responsabilidade e mediante escolha procedida pelo conhecimento pessoal ou informação fidedigna, oitocentos a mil e quinhentos jurados nas comarcas de mais de um milhão de habitantes, trezentos a setecentos nas comarcas de mais de cem mil habitantes, e oitenta a quatrocentos nas comarcas de menor população.

§ 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3º do art. 426.

§ 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.

Art. 426. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.

§ 1º A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo, ao juiz presidente, até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva.

§ 2º Juntamente com a lista serão transcritos os arts. 436 a 446 que dispõem sobre a função do jurado.

§ 3º Os nomes e endereços dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do Ministério Público e de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, permanecerão guardados em urna fechada à chave, sob a responsabilidade do juiz presidente.

§ 4º Fica excluído da lista geral, pelo prazo de dois anos, o jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença no ano anterior.

§ 5º Anualmente a lista geral de jurados será, obrigatoriamente, completada.

Seção V

Do Desaforamento

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do Júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante, ou do acusado, ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferencialmente as mais próximas.

§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.

§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo Júri.

§ 3º Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada.

§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.

Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, a requerimento do acusado, e ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de seis meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

§ 1° Para a contagem do prazo referido neste artigo não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.

§ 2° Não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento, em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento.

Seção VI

Da Organização da Pauta

Art. 429. Salvo motivo relevante, que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência os de:

I - acusados presos;

II - dentre eles, os que estiverem há mais tempo na prisão;

III - em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados.

§ 1° Antes do dia designado para o primeiro julgamento da reunião periódica, será afixada na porta do edifício do Tribunal do Júri a lista dos processos a serem julgados, obedecida a ordem do prevista no caput deste artigo.

§ 2° O juiz presidente reservará datas na mesma reunião periódica para a inclusão de processo que tiver o julgamento adiado.

Art. 430. O assistente somente será admitido se tiver requerido sua habilitação até cinco dias antes da data da sessão na qual pretenda atuar.

Art. 431. Estando o processo em ordem, o juiz presidente mandará intimar as partes, o ofendido, se for possível, as testemunhas e os peritos para a sessão de instrução e julgamento, observando, no que couber, o disposto no art. 420.

Parágrafo único. Os jurados serão sorteados e convocados para a reunião, na forma dos arts. 432 a 435.

Seção VII

Do Sorteio e da Convocação dos Jurados

Art. 432. Em seguida à organização da pauta, o juiz presidente designará dia e hora para o sorteio dos jurados, intimando-se o Ministério Público, os assistentes, os querelantes e os defensores dos acusados que serão julgados na reunião periódica.

Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de vinte e cinco jurados, para a reunião periódica ou extraordinária.

§ 1° O sorteio será realizado entre o décimo quinto e o décimo dia útil antecedente à instalação da reunião.

§ 2° A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes.

§ 3° O jurado não sorteado poderá ter o seu nome novamente incluído para as reuniões futuras.

Art. 434. Os jurados serão convocados pelo correio, ou por qualquer outro meio hábil, para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei.

Parágrafo único. No mesmo expediente de convocação serão transcritos os arts. 436 a 446.

Art. 435. Serão afixados à porta do edifício do Tribunal do Júri a relação dos jurados convocados, os nomes do acusado, dos procuradores das partes e das testemunhas, além do dia, hora e local das sessões.

Seção VIII

Da Função do Jurado

Art. 436. O serviço do Júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de dezoito anos, de notória idoneidade.

Parágrafo único. Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do Júri ou deixar de ser alistado em razão da cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

Art. 437. Estão isentos do serviço do Júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e Distrital e das Câmaras Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - os servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os médicos e os cidadãos maiores de setenta anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do Júri, fundada em convicção religiosa, filosófica ou política, importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de perda ou suspensão de direitos políticos.

§ 1° Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter alternativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, junto ao Tribunal de Justiça, à Defensoria Pública, ao Ministério Público ou a entidade conveniada para esses fins.

§ 2° O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, em cargo ou função pública, ou promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do Júri.

Art. 442. O jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão, não poderá exercer os direitos previstos nos arts. 439 e 440.

Parágrafo único. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado, e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 443. O jurado que, tendo comparecido à sessão, retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente, incorrerá na perda dos direitos previstos nos arts. 439 e 440.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado será responsável criminalmente, nos mesmos termos em que o são os juízes.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas, e à equiparação de responsabilidade penal, prevista no art. 445.

Seção IX

Da Composição do Tribunal do Júri e da Formação do Conselho de Sentença

Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por um juiz togado, seu presidente, e pelo Conselho de Sentença integrado por sete jurados, sorteados no dia da sessão de julgamento dentre os vinte e cinco escolhidos na forma do art. 433.

Art. 448. Estarão impedidos de servir no mesmo Conselho:

I - marido e mulher;

II - ascendente e descendente;

III - sogro e genro ou nora;

IV - irmãos e cunhados, durante o cunhadio;

V - tio e sobrinho;

VI - padrasto e madrasta ou enteado.

§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.

§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto neste Código sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados.

Art. 449. Não poderá servir o jurado que:

I - tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;

II - no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;

III - tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.

Art. 450. Dos impedidos entre si por parentesco ou relação de convivência, servirá o que houver sido sorteado em primeiro lugar.

Art. 451. Os jurados excluídos por impedimento, suspeição ou incompatibilidade serão considerados para a constituição do número legal exigível para a realização da sessão.

Art. 452. O mesmo Conselho de Sentença poderá conhecer de mais de um processo, no mesmo dia, se as partes estiverem de acordo, hipótese em que seus integrantes deverão prestar novo compromisso.

Seção X

Da Reunião e das Sessões do Tribunal do Júri

Art. 453. O Tribunal do Júri reunir-se-á para as sessões de instrução e julgamento nos períodos e na forma estabelecida pela lei local de organização judiciária.

Art. 454. Até o momento de abrir os trabalhos da sessão, o juiz presidente decidirá os casos de isenção e dispensa de jurados e o pedido de adiamento de julgamento, mandando consignar em ata as deliberações.

Art. 455. Se o Ministério Público não comparecer, o juiz presidente adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, cientificadas as partes e as testemunhas.

§ 1º Se a ausência não for justificada, o fato será imediatamente comunicado ao Procurador-Geral com a data designada para a nova sessão.

§ 2º A intervenção do assistente do Ministério Público no plenário de julgamento será requerida com antecedência, pelo menos, de cinco dias, salvo se já tiver sido admitido anteriormente.

Art. 456. Se a falta, sem escusa legítima, for do advogado do acusado, e se outro não for por este constituído, o fato será imediatamente comunicado ao presidente da secional da Ordem dos Advogados do Brasil, com a data designada para a nova sessão.

§ 1° Não havendo escusa legítima, o julgamento será adiado somente uma vez, devendo o acusado ser julgado quando chamado novamente.

§ 2° Na hipótese do § 1°, o juiz intimará a Defensoria Pública para o novo julgamento, que será adiado para o primeiro dia desempedido, observado o prazo mínimo de dez dias.

Art. 457. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado.

§ 1º Os pedidos de adiamento e as justificações de não comparecimento deverão ser, salvo comprovado motivo de força maior, previamente submetidos à apreciação do juiz presidente do Tribunal do Júri.

§ 2º Se o acusado preso não for conduzido, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, salvo se houver pedido de dispensa de comparecimento subscrito por ele e seu defensor.

Art. 458. Se a testemunha, sem justa causa, deixar de comparecer, o juiz presidente, sem prejuízo da ação penal pela desobediência, poderá adotar as providências do art. 218, desde que não impliquem adiamento da sessão.

Art. 459. Aplicar-se-á às testemunhas a serviço do Tribunal do Júri, o disposto no art. 441.

Art. 460. Antes de constituído o Conselho de Sentença, as testemunhas serão recolhidas a lugar de onde umas não possam ouvir os depoimentos das outras.

Art. 461. O julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado, na oportunidade do art. 422, declarando não prescindir do depoimento e indicando a sua localização.

§ 1° Se, intimada, a testemunha não comparecer, o juiz presidente suspenderá os trabalhos e mandará conduzi-la, ou adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido, ordenando a sua condução.

§ 2° O julgamento será realizado se a testemunha não for encontrada no local indicado e assim for certificado por oficial de justiça, com antecedência de cinco dias úteis e expressa referência às diligências realizadas e à impossibilidade de sua localização.

Art. 462. Procedidas às diligências referidas nos artigos 454 a 461, o juiz presidente verificará se a urna contém as cédulas dos vinte e cinco jurados sorteados, mandando que o escrivão lhes proceda a chamada.

Parágrafo único. Verificando não estar completo o número de vinte e cinco jurados, embora haja o mínimo legal para a instalação da sessão, o juiz presidente procederá ao sorteio dos suplentes, repetindo-se o sorteio até perfazer-se aquele número.

Art. 463. Comparecendo, pelo menos, dezenove jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento.

Parágrafo único. O oficial de justiça fará o pregão, certificando a diligência nos autos.

Art. 464. Não havendo o número referido no art. 463, proceder-se-á ao sorteio de tantos suplentes quantos necessários, e designar-se-á nova data para a sessão do Júri.

Parágrafo único. Os nomes dos suplentes serão consignados em ata, remetendo-se o expediente de convocação, com observância do disposto nos arts. 434 e 435.

Art. 465. Em seguida, o presidente interrogará o réu pela forma estabelecida no Livro I, Título VII, Capítulo III, no que for aplicável.

Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449.

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho.

§ 2º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça."~~(NR)~~

Art. 467. Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará sete dentre eles para a formação do Conselho de Sentença.

Art. 468. À medida em que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela o Ministério Público, poderão recusar os jurados sorteados, até três cada parte, sem motivar a recusa.

Art. 469. Se forem dois ou mais os acusados, poderão as recusas ser feitas por um só defensor.

§ 1º A separação dos julgamentos somente ocorrerá se por duas sessões consecutivas, em razão das recusas, não for possível compor o Conselho de Sentença.

§ 2º Determinada a separação dos julgamentos, será julgado em primeiro lugar o acusado a quem foi atribuída a autoria do fato ou, em caso de co-autoria, aplicar-se-á o critério de preferência do art. 429.

Art. 470. Desacolhida a argüição de impedimento, de suspeição ou de incompatibilidade contra o juiz presidente do tribunal, órgão do Ministério Público, jurado ou qualquer funcionário, o julgamento não será suspenso, devendo, entretanto, constar da ata o seu fundamento e a decisão.

Art. 471. Se, em conseqüência do impedimento, suspeição, incompatibilidade, dispensa ou recusa, não houver número para a formação do Conselho, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido, após sorteados os suplentes, com observância do disposto no art. 464.

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

"Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade, e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça".

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

"Assim o prometo".

Parágrafo único: O jurado, em seguida, receberá copias da pronúncia e do relatório do processo.

Seção XI

Da Instrução em Plenário

Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.

§ 1º Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, mantidos no mais a ordem e os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 2º Os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente.

§ 3º As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis.

Art. 474. A seguir, em caso de requerimento da defesa, será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Livro I, Título VII, Capítulo III, com as alterações introduzidas nesta Seção.

§ 1º O Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor nessa ordem, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado.

§ 2º Os jurados formularão perguntas por intermédio do juiz presidente.

§ 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do Júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.

§ 4º O Ministério Público, o querelante e o assistente não poderão fazer qualquer menção ao silêncio do acusado, à ausência de interrogatório por falta de requerimento, à imposição do uso de algemas durante os debates, à sentença de pronúncia ou ao acórdão que a confirme, sob pena de nulidade.

Art. 475. Sempre que possível, o registro do interrogatório e dos depoimentos será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova.

Parágrafo único. A transcrição do registro constará dos autos.

Seção XII

Dos Debates

Art. 476. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante.

§ 1º O assistente falará depois do Ministério Público.

§ 2º Tratando-se de ação penal de iniciativa privada, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público.

§ 3º Finda a acusação, terá a palavra a defesa.

Art. 477. A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário.

Art. 478. O tempo destinado à acusação e à defesa será de duas horas para cada uma, e de meia hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.

§ 1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo que, na falta de acordo, será dividido pelo presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.

§ 2º Havendo mais de um acusado, o tempo para a acusação e a defesa será, em relação a todos, acrescido de uma hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no 1º deste artigo.

Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de cinco dias úteis, dando-se ciência à outra parte.

Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.

Art. 480. A acusação, a defesa e os jurados poderão, a qualquer momento, e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados, solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado.

§ 1º Concluídos os debates, o presidente indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos.

§ 2º Se houver dúvida sobre questão de fato, o presidente prestará esclarecimentos à vista dos autos.

§ 3º Os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime, se solicitarem ao presidente.

Art. 481. Se a verificação de qualquer fato, reconhecida como essencial para o julgamento da causa, não puder ser realizada imediatamente, o presidente dissolverá o Conselho, ordenando a realização das diligências entendidas necessárias.

Parágrafo único. Se a diligência consistir na produção de prova pericial, o presidente, desde logo, nomeará perito e formulará quesitos, facultando às partes também formulá-los, no prazo de cinco dias.

Seção XIII

Do Questionário e sua Votação

Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido ou condenado.

Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia, do interrogatório e das alegações das partes.

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I - a materialidade do fato;

II - a autoria ou participação;

III - se o acusado deve ser absolvido ou condenado;

IV - se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V - se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia.

§ 1º A resposta negativa, por mais de três jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente, por mais de três jurados, os quesitos relativos aos incisos I e II, será formulado o terceiro quesito, com a seguinte redação:

"O jurado absolve ou condena o acusado?"

§ 3º Os quesitos referidos nos incisos I e II e os demais que devam ser formulados nos termos do § 5º, serão respondidos com as cédulas contendo as palavras "sim" e "não".

§ 4º O terceiro quesito será respondido por cédulas especiais contendo as palavras "absolvo" e "condeno".

§ 5º Decidindo os jurados pela condenação o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

I - causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

II - circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia.

§ 6º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será incluído quesito a respeito, para ser respondido após o segundo ou terceiro quesito, conforme o caso.

§ 7º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.

Art. 484. A seguir, o presidente lerá os quesitos e indagará das partes se tem requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata.

Parágrafo único. Ainda em plenário, o juiz presidente explicará aos jurados o significado de cada quesito.

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

§ 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas neste artigo.

§ 2º O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente.

Art. 486. Para proceder-se à votação, o presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo sete delas a palavra "sim", sete a palavra "não", sete a palavra "absolvo" e outras sete a palavra "condeno".

Art. 487. Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá, em urnas separadas, as cédulas correspondentes aos votos, e as não utilizadas.

Art. 488. Após a resposta de cada quesito, e verificados os votos e as cédulas não utilizadas, o presidente determinará que o escrivão registre no termo a votação de cada quesito, bem como o resultado do julgamento.

Parágrafo único. Do termo também constará a conferência das cédulas não utilizadas.

Art. 489. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos.

Art. 490. Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas.

Parágrafo único. Se, pela resposta dada a um dos quesitos, o presidente verificar que ficam prejudicados os seguintes, assim o declarará, dando por finda a votação.

Art. 491. Encerrada a votação, será o termo a que se refere o art. 488 assinado pelo presidente, pelos jurados e pelas partes.

Seção XIV

Da Sentença

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença, com observância do seguinte:

I - o relatório mencionará as alegações das partes e o respectivo fundamento jurídico;

II - no caso de condenação:

a) fixará a pena-base;

b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;

c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo Júri;

d) observará o disposto no art. 387, no que for cabível;

III - no caso de absolvição:

a) mandará colocar em liberdade o acusado, se por outro motivo não estiver preso;

b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas;

IV - imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível.

§ 1º Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, exceto quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal

de menor potencial ofensivo, da competência do Juizado Especial Criminal, para onde serão remetidos os autos.

§ 2º Em caso de desclassificação, o crime conexo, que não seja doloso contra a vida, será julgado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, salvo quando estiver incluído na competência do Juizado Especial Criminal.

§ 3º A decisão absolutória, quando afirmada a materialidade do fato pelos jurados, não faz coisa julgada no cível e não impede a propositura de ação visando à reparação do dano.

Art. 493. A sentença será lida em plenário, pelo presidente, antes de encerrada a sessão de julgamento.

Seção XV

Da Ata dos Trabalhos

Art. 494. De cada sessão de julgamento o escrivão lavrará ata, assinada pelo presidente, e pelas partes.

Parágrafo único. No transcorrer do julgamento o escrivão redigirá minuta, contendo um resumo dos trabalhos, das principais ocorrências e de todos os incidentes, que será submetido ao juiz presidente e às partes para verificação e assinatura e servirá de base para a elaboração da ata.

Art. 495. A ata descreverá fielmente todas as ocorrências, mencionando obrigatoriamente:

I - a data e a hora da instalação dos trabalhos;

II - o magistrado que presidiu a sessão e os jurados presentes;

III - os jurados que deixaram de comparecer, com escusa ou sem ela, e as sanções aplicadas;

IV - o ofício ou requerimento de isenção ou dispensa;

V - o sorteio dos jurados suplentes;

VI - o adiamento da sessão, se houver ocorrido, com a indicação do motivo;

VII - a abertura da sessão e a presença do Ministério Público, do querelante e do assistente, se houver, e a do defensor do acusado;

VIII - o pregão e a sanção imposta, no caso de não comparecimento;

IX - as testemunhas dispensadas de depor;

X - o recolhimento das testemunhas a lugar de onde umas não pudessem ouvir o depoimento das outras;

XI - a verificação das cédulas pelo juiz presidente;

XII - a formação do Conselho de Sentença, com o registro dos homes dos jurados sorteados e recusas;

XIII - o compromisso e o interrogatório, com simples referência ao termo;

XIV - os debates e as alegações das partes com os respectivos fundamentos;

XV - os incidentes;

XVI - o julgamento da causa;

XVII - a publicidade dos atos da instrução plenária, das diligências e da sentença.

Art. 496. A falta da ata sujeitará o responsável a sanções administrativa e penal.

Seção XVI

Das Atribuições do Presidente do Tribunal do Júri

Art. 497. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:

I - regular a polícia das sessões e prender os desobedientes;

II - requisitar o auxílio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade;

III - dirigir os debates, intervindo em caso de abuso ou excesso de linguagem;

IV - resolver as questões incidentes que não dependam de pronunciamento do Júri;

V - nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor;

VI - mandar retirar da sala o acusado que dificultar a realização do julgamento, o qual prosseguirá sem a sua presença;

VII - suspender a sessão pelo tempo indispensável à realização das diligências requeridas ou entendidas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados;

VIII - interromper a sessão por tempo razoável, para proferir sentença e para repouso ou refeição dos jurados;

IX - decidir, de ofício ou a requerimento das partes, a argüição de extinção de punibilidade;

X - resolver as questões de direito suscitadas no curso do julgamento;

XI - determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade;

XII - regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder até três minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última." (NR)

Art. 2° O art. 581 do Decreto-Lei n°. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 581. .....

.....

IV – que pronunciar o réu;

....." (NR)

Art. 3° Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 4° Ficam revogados o inciso VI do art. 581 e o Capítulo IV, do Título II, do Livro III do Decreto-Lei n°. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei n°. 4.203, de 2001, versa sobre importantes modificações no Código de Processo Penal, com o objetivo de tornar o processo no Tribunal do Júri mais célere e, sobretudo, mais eficaz. Vale mencionar que este Projeto foi inserido no "Pacto de

Estado em Favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano", firmado pelos Chefes do Três Poderes em 12 de dezembro de 2004. Com o Pacto, foram enviados ao Congresso 23 projetos de lei destinados a simplificar a tramitação dos processos civil, penal e trabalhista, aos quais se juntaram outros três projetos previamente enviados pelo Executivo, dentre os quais essa proposição.

Não obstante, o Projeto de Lei original merece alguns reparos, inclusive em razão das modificações já introduzidas na legislação processual desde 2001, quando a mensagem do Poder Executivo foi enviada ao Congresso. O presente substitutivo foi elaborado pela Secretaria de Reforma do Judiciário, em conjunto com o Instituto Brasileiro de Direito Processual e entidades de magistrados, promotores, defensores públicos e advogados. Ele integra a denominada reforma infra-constitucional, um passo seguinte à Reforma do Judiciário (EC nº. 45/2004) e se apresenta fundamental para assegurar maior efetividade à Justiça Criminal, conferindo maior dinamismo ao processo e combatendo a impunidade.

As alterações que o Projeto de Lei nº. 4.203/01 introduz na legislação processual penal atendem a quatro principais objetivos: **celeridade, eficiência, simplicidade e segurança ao processo penal.** Em linhas gerais, o projeto, com as alterações propostas no presente substitutivo, apresenta os seguintes aspectos:

Na primeira fase do procedimento do Júri, **todos os atos são concentrados em uma única audiência, diferentemente do sistema atual, em que há diferentes audiências para o interrogatório do acusado e para a ouvir as testemunhas da acusação e da defesa.** Oferecida a denúncia, o juiz determinará a citação do acusado para se defender, por escrito, no prazo de 10 dias, indicando as provas que deseja produzir e arrolando até 5 testemunhas. Após a manifestação da acusação, é designada "audiência de instrução preliminar" (art. 411 e §§) onde serão tomadas as declarações do ofendido, das testemunhas, esclarecimentos de peritos, acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e, por fim, o interrogatório do acusado. Em seguida, será dada a palavra à acusação e à defesa para sustentação oral. O projeto dispõe, expressamente, que nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível a prova. Encerrada a audiência de instrução preliminar, o juiz decidirá sobre a admissibilidade da acusação e, convencido da materialidade do fato (ou seja, a ocorrência do crime alegado) e da existência de indícios suficientes da autoria, encaminhará o processo (sentença de pronúncia) para a segunda fase, que é o Tribunal do Júri.

Na segunda fase, tão logo receba o processo, o Juiz presidente do Júri intimará a acusação e a defesa para, em cinco dias, juntar documentos, requerer diligências (provas) e apresentar o rol de testemunhas que irão depor em plenário, perante os jurados. Estando o processo em ordem, o juiz presidente intimará as partes, testemunhas e peritos para comparecerem à "sessão de instrução e julgamento do Tribunal do Júri", que é composto pelo juiz presidente e pelo Conselho de Sentença, formado por sete jurados, escolhidos no próprio dia da sessão dentre cidadãos maiores de dezoito anos e de notória idoneidade.

As modificações introduzidas impõem que **o julgamento só poderá ser adiado em casos excepcionais, coibindo especialmente os adiamentos meramente**

protelatórios. O julgamento será realizado **ainda que o acusado (solto) deixe de comparecer** à sessão de julgamento (art. 457). Caso o membro do Ministério Público ou o defensor do acusado não compareçam, o julgamento será adiado por uma única vez, sendo remarcado para o primeiro dia desempedido. Se a ausência não for justificada, o juiz deverá comunicar o fato ao Chefe do Ministério Público, de Defensoria Pública ou ao presidente da seccional da OAB, conforme o caso. No caso de **ausência de testemunha** devidamente intimada, o juiz determinará sua **imediata condução coercitiva** (por força policial), desde de que não implique em adiamento da sessão de julgamento (art. 458).

Uma das principais mudanças é a simplificação da quesitação, tornando mais claras as perguntas formuladas aos jurados e reduzindo as possibilidades e alegação de nulidade. Pela sistemática proposta, encerrada a instrução e os debates entre a acusação e a defesa, o Conselho de Sentença se reúne em sala reservada para julgar o caso. O julgamento é feito em votação secreta, e os jurados devem responder às perguntas (quesitos), por meio de cédulas próprias. No regime proposto, a quesitação é bastante simplificada. Cinco perguntas simples devem ser formuladas aos jurados, com destaque para as três primeiras: a) materialidade do fato (se o crime ocorreu); b) a autoria ou participação (se o acusado foi o autor ou partícipe do crime) e; c) se o acusado deve ser absolvido ou culpado ("*O jurado absolve ou condena o acusado?*"). Se a maioria das respostas (ou seja, pelo menos quatro votos) for "condeno" , passa-se à indagação sobre causas de diminuição de pena ou de circunstâncias qualificadoras ou causas de aumento de pena, eventualmente sustentadas pela defesa ou pela acusação. O sistema atual, muito mais complexo, não prevê o quesito sobre absolvição ou condenação. Essas inovações valorizam a soberania do veredicto popular e reduzem significativamente a possibilidade de recursos, por vezes protelatórios, que buscam a anulação do julgamento com base em erros de quesitação. Sem duvida, esse é um dos pontos centrais do Projeto de Lei.

Ainda, o Ministério da Justiça está apresentando emenda ao projeto propondo a **extinção do "protesto por novo júri"**. Trata-se de um recurso privativo da defesa, cabível nos casos em que o acusado for condenado a uma pena igual ou superior a 20 anos e só podendo ser utilizado uma única vez. Esse recurso não tem por fundamento qualquer erro da sentença ou defeito do processo, mas sim o fato da severidade da pena imposta ao condenado. Foi introduzido no ordenamento jurídico em 1832, previsto para condenações mais graves, como morte ou galés perpétuas e, atualmente, mostra-se ao incompatível com sistema acusatório. Ademais, para evitar a interposição desse recurso, é sabido que muitos juízes fixam a condenação abaixo de 20 anos, mesmo quando entendem que a pena adequada deveria ser superior. Com a sua extinção, somente caberá recurso da decisão do Tribunal do Júri quando se identificar algum equívoco na sentença ou no processo.

Em resumo, as inovações consistem na simplificação do procedimento, concentração dos atos e coibição de medidas procrastinatórias, o que implicará em um significativo encurtamento do tempo do processo, que não deverá durar, em média, mais que um ano.

Pontualmente, são arroladas abaixo as modificações do presente substitutivo ao texto original:

a. Art. 408: Nos Estados onde a Defensoria Pública está organizada, a defesa dos acusados que não constituírem advogado caberá aos defensores públicos. De acordo com reiteradas decisões do E. STF, "a teor do disposto no artigo 134 da Constituição Federal, cabe à Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a orientação e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, LXXIV, da Carta (...). Ao Estado, no que assegurado constitucionalmente certo direito, cumpre viabilizar o respectivo exercício." (RE 135328 / SP – Tribunal Pleno - Relator Min. Marco Aurélio Mello). Desta forma, a redação proposta pelo Projeto, ao determinar a intimação de advogado dativo, parecendo excluir a intimação de defensor público, está em descompasso com a Constituição Federal, razão pela qual a modificação ("defensor nomeado") compatibiliza a redação para determinar a intimação defensor, que será público ou dativo, conforme o caso;

b. Art. 411: Supressão da expressão finalmente ("procedendo-se finalmente ao debate"), tendo em vista sua desnecessidade e as normas de redação legislativa;

c. Art. 413: A decisão judicial que determina a manutenção da prisão processual também deverá ser motivada, consoante o disposto no art. 93, IX da Constituição Federal, sendo demonstrada, no caso concreto, a sua efetiva necessidade. Assim, por exemplo, nos caso de prisão em flagrante convertida em prisão preventiva;

d. Art. 415: O acréscimo da parte final ao parágrafo único do art. 415 ("salvo quando esta for a única tese defensiva") atende melhor ao princípio da ampla defesa e da soberania dos veredictos do júri, permitindo que seja submetido ao Tribunal do Júri todas as teses sustentadas durante a fase de pronúncia;

e. Art. 422: É acrescentado o parágrafo único ao art. 422, disciplinando a oitiva da testemunhas que residem fora da comarca e, atendendo ao princípio do contraditório, determinando que as partes sejam cientificadas da juntadas das cartas precatórias com antecedência mínima de cinco dias, de modo que não sejam surpreendidas em plenário;

f. Art. 427: O substitutivo incorpora a emenda adotada pela CCRJ, para permitir que desaforamento possa ser feito para comarca de outra região, e não apenas de outro Estado, como prevê o Projeto original. Ressalte-se que o art. 424 do CPP em vigor, prevê o desaforamento para comarca próxima, solução que tem se mostrado ineficaz para muitos casos. Assim, a emenda aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados amplia a base territorial para o desaforamento, com vantagem para o cumprimento da ordem pública.

g. Art. 434: Foi suprimida do parágrafo único do art. 434 a sentença "e anexadas cópias da pronúncia e do relatório do processo", de modo que os jurados não formem opinião antes do julgamento em plenário. Assim, apenas no dia do julgamento é que os jurados tomarão conhecimento do caso, privilegiando, assim, a sessão de julgamento, razão pela qual as cópias serão fornecidas aos jurados logo após a formação do conselho de sentença e o juramento solene (acréscimo do parágrafo único ao art. 472);

h. 436: O CPP em vigor não menciona a idade mínima para ser jurado, recorrendo-se, portanto, ao Código Civil. O Projeto original estipula a idade mínima em vinte e um anos. Porém, tendo em vista a redução da maioridade civil (pelo Código Civil de 2002), é recomendável que se mantenha a regra da maioridade civil (agora aos dezoito anos) como requisito para ser jurado. Tendo em vista, porém, as demais hipóteses de atingimento da capacidade civil plena (emancipação), o substitutivo estipula expressamente a idade mínima no CPP para tornar a norma inequívoca;

i. Art. 437: Além dos magistrados e membros do Ministério Público (inciso V), também os membros da Defensoria Pública devem estar isentos do serviço do júri;

j. Art. 438: A recusa a prestação de serviço público por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política é assegurada pela Constituição Federal (art. 5°, VIII), que impõe, neste caso, o dever de prestar serviço alternativo, na forma da lei. A Lei n°. 8.239, de 4 de outubro de 1991, que dispõe sobre a prestação do serviço alternativo ao serviço militar obrigatório, define este como "o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo". Não há lei especifica que disponha sobre a recusa ao serviço do júri, devendo o CPP regulamentar a matéria. O conceito legal trazido pela Lei n°. 8.239/91 foi reproduzido no §1°, deixando ao juiz a fixação do tipo de serviço e sua duração, atendendo aos principio da razoabilidade e proporcionalidade (§2°);

k. Art. 440: Dentre os direitos que a lei confere aos jurados, deve-se incluir a remoção voluntária ao lado da promoção funcional, tendo em vista o semelhante tratamento legislativo dado a ambos os institutos;

l. Art. 446: Para adequação de redação, substitui-se a sentença "no artigo anterior" por "na art. 445", na forma da Lei Complementar n°. 95/1998 e o Decreto n°. 2.954/1999, que dispõe sobre redação legislativa;

m. Art. 456: Com a redução da maioridade civil para 18 anos e equiparação com a responsabilidade penal, deixou de existir a figura do curador, que deve ser suprimida do projeto. Em obediência às regras de redação legislativa traçadas pela Lei Complementar n°. 95 de 1998, ao se fazer a remição deve-se indicar o respectivo dispositivo legal. Por fim, é regulamentada a hipótese de o defensor constituído faltar, sem justificativa, a audiência. A matéria é regulamentada à luz das normas previstas nos §§ 1° a 3° desse Projeto de Lei, que foram transportados para o art. 456, adequando sua posição topográfica;

n. Art. 465: São suprimidos do Projeto os §§ 1°, 2° e 3°. O primeiro, tendo em vista a extinção da figura do curador de menores no processo penal. Os dois últimos, em razão do deslocamento para o art. 456;

o. Art. 469: O § 2° do art. 468 é omisso quanto à hipótese de co-autoria. A Alteração proposta supre essa lacuna aplicando o critério de preferência na ordem dos julgamentos, disposto no art. 429 ("I – acusados presos; II – dentre eles, os que estiverem há mais tempo na prisão; III – em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados);

p. Art. 472: Como já exposto supra, foi suprimida do parágrafo único do art. 434 a sentença "e anexadas cópias da pronúncia e do relatório do processo". Apenas no dia do julgamento é que os jurados tomarão conhecimento do caso, privilegiando, assim, a sessão de julgamento, razão pela qual as cópias serão fornecidas aos jurados logo após a formação do conselho de sentença e o juramento solene, conforme acrescido pelo parágrafo único do art. 472;

q. Art. 473: A substituição do ponto final pela expressão "quando" (*caput* do artigo) e a correção da conjugação verbal (§ 1º) são simples adequações de redação, estando primeira de acordo com a LC nº. 95/1998 que estabelece normas para redação legislativa. A alteração ao § 3º decorre da necessidade de leitura das cartas precatórias, contemplando, *v.g.* o depoimento da testemunha ouvida pelo juiz deprecado, mas que não poderá comparecer ao julgamento no Tribunal do Júri;

r. Art. 474: O desmembramento do § 1º e dois parágrafos decorre da adequação de redação à LC nº. 95/1998, que estabelece normas para redação legislativa, tendo em vista a vedação a utilização de ponto final dentro do dispositivo. Altera-se o *caput* do artigo para inserir a necessidade de requerimento da defesa para o interrogatório do réu, em respeito ao garantia constitucional ao silêncio do acusado. Acrescenta-se, ainda, o § 4º ao art. 474, cominando com a pena de nulidade a menção, em plenário, à sentença de pronúncia ou ao acórdão que a conforme. Busca-se, assim, solucionar um tema polêmico que tem sido objeto de reiteradas impugnações pela defesa, com fundamento na posição do E. STF de assegurar o efetivo direito ao silêncio do acusado, bem como a vedação à "eloqüência acusatória" nas referidas decisões que, eventualmente, extrapolam seus limites e provocam "ilegítima influência sobre o ânimo dos jurados" (HC 85.260-2/RJ, Rel Min. Sepúlveda Pertence, 15/02/2005). A vedação expressa à leitura dessas decisões assegura a isenção de animo dos jurados e evita a anulação dos julgamentos, contribuindo também para a celeridade processual;

s. Art. 483: A alteração contempla a necessidade de quesitação com relação a excesso culposo de legítima defesa, participação dolosamente distinta, desistência voluntária, erro de tipo ou de proibição inescusável, cuja formulação deverá ser feita em oportunidade adequada, conforme caso concreto. Trata-se de casos denominados pelas doutrina de desclassificação imprópria, que necessitava ser incorporados ao projeto, suprindo sua lacuna;

t. Art. 581 do CPP: É introduzido ao Projeto dois novos artigos. O Art. 2º determina seja dada nova redação ao art. 581 do CPP, adequando à nova redação proposta ao art. 416, onde está previsto que "contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação". Ocorre que o art. 581 do CPP dispõe que, nesses casos, caberá recurso em sentido estrito. Desta forma, é necessário revogar o inciso VI do referido artigo (abaixo) e modificar o seu inciso IV, para retirar a expressão "impronunciar", de modo que permaneça o recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia (também prevista no inciso IV do art. 581 do CPP);

u. Art. 3º do Projeto de Lei: Revoga o inciso VI do art. 581, e o Capítulo IV, do Título II, do Livro III do Código de Processo Penal para a adequar à nova redação proposta

ao art. 416, conforme acima exposto, sendo necessária revogação proposta, uma vez que, contra a sentença da absolvição sumária, caberá apenas apelação, e não mais recurso em sentido estrito, como previsto na norma em vigor;

v. Art. 3º do Projeto de Lei - Extinção do Protesto por Novo Júri: O Capítulo IV, do Título II, do Livro III do CPP (arts. 607 e 608) trata do protesto por novo Júri, cuja extinção já está prevista no Projeto de Lei nº. 4.206/2001. Porém, a modificação da sistemática do Júri por este projeto exige que seja aqui tratada essa matéria. A supressão do recurso de Protesto por novo júri do Processo Penal Brasileiro se justifica na medida em que basear a anulação de um julgamento exclusivamente no *quantum* de pena aplicada, sem que nenhum outro vício formal ou material tenha ocorrido na sentença, afronta o princípio constitucional consagrado no Inciso IX, do Artigo 93, da Constituição Federal, que diz que as decisões deverão ser fundamentadas, ensejando nulidade somente se assim não forem. Alem do mais, o Protesto por novo júri também ofende a soberania dos *veredictos* que, na realidade, representa uma garantia ao acusado.

REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

PROVAS

Substitutivo ao
Projeto de Lei nº 4.205, de 2001
(Do Poder Executivo)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz:

I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II - determinar, de ofício, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a princípios ou normas constitucionais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas pudessem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada ilícita, serão tomadas as providências para o arquivamento sigiloso em cartório.

§ 3º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada ilícita não poderá proferir a sentença."(NR)

"Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão, em regra, realizados por perito oficial.

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, escolhidas dentre as que tiverem habilitação técnica.

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

§ 3º Serão facultadas ao Ministério Público e seu assistente, ao querelante, ao investigado e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, que atuará a partir de sua admissão pelo juiz, que determinará a notificação dos interessados e da defesa.

§ 4º A perícia realizada no inquérito será submetida a posterior contraditório, podendo as partes:

I – requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem quesitos suplementares;

II – indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz, ou ser inquiridos em audiência sobre perícia.

§ 5º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado para exame pelos assistentes, salvo se foi impossível a sua conservação."(NR)

"Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição." (NR)

"Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.

§ 1º A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal, inclusive a audiência de instrução e julgamento, no rito ordinário ou sumário, devendo ser juntada aos autos antes das alegações finais e julgamento.

§ 2º Caso demonstrado manifesto prejuízo, a parte poderá requerer que a audiência de instrução e julgamento seja realizada após a devolução da precatória.

§ 3º As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada a sua imprescindibilidade e não suspenderão a instrução, arcando a parte requerente com os custos.

§ 4º Findo o prazo marcado para a carta rogatória, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, poderá ser devolvida, sendo imediatamente juntada aos autos." (NR)

"Art. 386. .....

.....

IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

VI – existir circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena (arts. 22, 23, 26, **caput**, e 28, § 1º, do Código Penal), ou se houver fundada dúvida sobre sua existência;

VII – não existir prova suficiente para a condenação.

Parágrafo único. .....

.....

II - ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas;

....."(NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto da Lei nº. 4.205, de 2001, trata de importantes modificações na legislação referente às provas no Processo Penal, com o **objetivo de aprimorar a produção probatória, adequá-la à novas tecnologias e, ainda reduzir demasiados formalismos, evitando que o processo possa ser retardado por alegações de nulidade.** Vale mencionar que este Projeto foi inserido no **"Pacto de Estado em Favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano"**, firmado pelos Chefes do Três Poderes em 12 de dezembro de 2004. Com o Pacto, foram enviados ao Congresso 23 projetos de lei destinados a simplificar a tramitação dos processos civil, penal e trabalhista, aos quais se juntaram outros três projetos previamente enviados pelo Executivo, dentre os quais essa proposição.

Não obstante, o Projeto de Lei original merece alguns reparos, inclusive em razão das modificações já introduzidas na legislação processual desde 2001, quando a mensagem do Poder Executivo foi enviada ao Congresso. O presente substitutivo foi elaborado pela Secretaria de Reforma do Judiciário, em conjunto com o Instituto Brasileiro de Direito Processual e entidades de magistrados, promotores, defensores públicos e advogados. Ele integra a denominada reforma infra-constitucional, um passo seguinte à Reforma do Judiciário (EC nº. 45/2004) e se apresenta fundamental para assegurar maior efetividade à Justiça Criminal, conferindo maior dinamismo ao processo e combatendo a impunidade.

As alterações que o Projeto de Lei nº. 4.205/01 introduz na legislação processual penal atendem a quatro principais objetivos: **celeridade, eficiência, simplicidade e segurança ao processo penal.** Em linhas gerais, o projeto, com as alterações propostas no presente substitutivo, apresenta os seguintes aspectos:

Uma das principais inovações propostas pelo Projeto de Lei nº. 4.205/01 é a **regulamentação da proibição do uso de provas ilícitas**, coibindo práticas inflacionais pelo próprio Estado e assegurando direitos e garantias individuais de todos. Também as **provas ilícitas por derivação não poderão ser utilizadas**, consagrando a posição já consolidada no Supremo Tribunal Federal sobre os frutos envenenados ("the fruits of the poisonous tree"), ressalvados os caso em que não há necessária correlação de causa e efeito entre a prova ilícita e a derivada ou, ainda, quando esta pudesse ser obtida por uma fonte

independente das primeiras. Essa regulamentação é fundamental para fixar os parâmetros legais dentro dos quais não se poderá alegar nulidades.

Outras duas inovações relevantes dizem respeito aos exames periciais. Nas comarcas menores e mais distantes dos grandes centros, é recorrente a dificuldade em se conseguir dois peritos que sejam portadores de diploma de curso superior, como exige o Código em vigor. Porém, em muitos casos, os esclarecimentos necessários podem ser prestador por profissional técnico, independentemente de nível superior. A projeto, portanto, corrige essas dificuldades, que muitas vezes retardavam por meses o curso do processo, até a nomeação do perito graduado. Pela sistemática proposta, os exames periciais poderão ser realizados por um único perito, que não precisará de curso superior, desde que tenha conhecimentos técnicos adequados.

Outra significativa modificação consiste na inquirição direta das testemunhas pelos advogados. O sistema vigente determina que o advogado pergunte ao juiz e este, por sua vez, pergunte à testemunha. Com a mudança, a audiência ganha mais agilidade, sem prejuízo de um o juiz indeferir as perguntas incabíveis.

Ainda, o projeto corrige uma omissão do Código de Processo Penal que não prevê a hipótese específica de absolvição quando as provas demonstram que o acusado não cometeu o crime. Menciona-se, apenas, o caso de **não estar provado** que o acusado praticou o crime. A projeto, atendendo a antiga reclamação dos especialistas, introduz a hipótese de absolvição quanto **for provado** que o réu não concorreu para a infração penal.

Pontualmente, o presente substitutivo modifica os seguintes dispositivos da mensagem original:

a. Art. 155: Esta modificação está fortemente relacionada com a proposta ao art. 159 (acrescentado-lhe o § 5º), que determina que a perícia realizada no inquérito seja submetida a posterior contraditório. Consoante o princípio do contraditório, os depoimentos realizados na fase do inquérito deverão ser novamente colhidos na instrução processual.

b. Art. 157: De acordo com as normas de redação legislativa, a regra geral (inadmissibilidade das provas derivadas das ilícitas) deve ser enunciada para, em seguida, serem previstas as hipóteses de exceção. Trata-se de adequação de redação.

c. Art. 159: Suprimi do § 1º a expressão "de preferência", posto que a habilitação técnica, ainda que não formalizada, será sempre necessária. Quanto ao § 3º, o ofendido é excluído do rol, cujo interesse deve ser postulado pelo assistente da acusação, já contemplado no dispositivo. O acréscimo final determinando a intimação das partes decorre do princípio do contraditório, como ciência bilateral dos atos do processo e possibilidade manifestação e impugnação. Por fim, a adição dos §§ 4º e 5º permitem o amplo debate sobre as conclusões alcançadas pelo laudo pericial.

d. Art. 222: A proposta tem por fim compatibilizar a previsão de audiência de instrução e julgamento, prevista no PL nº. 4.207/2001, com os processo em que forem arroladas testemunhas residentes em outras comarcas.

REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

SUSPENSÃO DO PROCESSO, EMENDATIO LIBELLI, MUTATIO LIBELLI E PROCEDIMENTOS

Substitutivo ao

Projeto de Lei nº 4.207/2001

(Do Poder Executivo)

Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, **emendatio libelli, mutatio libelli** e aos procedimentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.63.....

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do art. 387, inciso VII, sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido." (NR)

"Art. 257. Ao Ministério Público cabe:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código; e

II - fiscalizar a execução da lei."(NR)

"Art. 363. A citação ainda será feita por edital quando inacessível, por motivo de força maior, o lugar em que estiver o réu."(NR)

"Art. 366. O processo terá completada a sua formação quando realizada a citação pessoal, ou com hora certa, do acusado.

§ 1º Não sendo encontrado o acusado, será procedida a citação por edital.

e. Art. 386: Inclui ao art. 386 um inciso específico que trata da absolvição quando estiver provado que o acusado não foi o autor do fato (inciso IV), suprindo, assim, uma reconhecida deficiência do CPP. Os demais dispositivos são renumerados ou têm sua redação harmonizada com o restante do projeto, como no caso da inclusão das medidas cautelares no inciso II do parágrafo único. Ressalte-se a positivação de entendimento já consolidado de jurisprudência quanto à hipótese de absolvição por fundada dúvida quando a existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena (inciso VI, *fine*), em obediência necessário ao princípio constitucional da presunção de inocência. Por fim, é suprimida do inciso II do parágrafo único do art. 386 a menção às penas acessórias, que foram revogadas do Código Penal coma reforma de 1984.

§ 2º Não se aplicará o disposto no § 1º se o acusado furtar-se, de qualquer modo, a receber a citação; caso em que, certificada a ocorrência pelo oficial de justiça encarregado da diligência, ela será efetuada com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil.

§ 3º Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor, passando a correr o prazo para oferecimento de defesa, na forma da lei.

§ 4º Não comparecendo o acusado citado por edital, nem constituindo defensor:

I- ficará suspenso o curso do prazo prescricional pelo correspondente ao da prescrição (art. 109 do Código Penal); decorrido esse prazo, recomeçará a fluir o da prescrição;

II- o juiz, a requerimento do Ministério Público ou do querelante, ou de ofício, determinará a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

III- o juiz poderá decretar a prisão preventiva do acusado, nos termos do disposto nos arts. 312 e 313.

§ 5º As provas referidas no inciso II do § 4º serão produzidas com a prévia intimação do Ministério Público, do querelante e do defensor.

§ 6º Comparecendo o acusado citado por edital, em qualquer tempo, o processo observará o disposto nos arts. 394 e seguintes." (NR)

"Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em conseqüência, tenha de aplicar pena mais grave.

§ 1º As partes, todavia, deverão ser intimadas da nova definição jurídica do fato antes de prolatada a sentença.

§ 2º A providência prevista no **caput** deste artigo poderá ser adotada pelo juiz no recebimento da denúncia ou queixa.

§ 3º Se, em conseqüência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei.

§ 4º Tratando-se de infração da competência do Juizado Especial Criminal, a este serão encaminhados os autos.

Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em conseqüência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público poderá aditar a denúncia ou queixa, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.

§ 1º Ouvido o defensor do acusado e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento.

§ 2º Aplicam-se as disposições dos §§ 3º e 4º do art. 383 ao **caput** deste artigo.

§ 3º Havendo aditamento, cada parte poderá arrolar até três testemunhas, no prazo de cinco dias, ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do aditamento.

§ 4º Não recebido o aditamento, a audiência prosseguirá."(NR)

"Art.387 .....

.....

II – mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Código Penal;

.....

VI – determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação;

VII - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

Parágrafo único. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta."(NR)

"LIVRO II

DO PROCEDIMENTO

TÍTULO I

DAS FORMAS PROCEDIMENTAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS FORMAS PROCEDIMENTAIS

Art. 394. O procedimento será comum ou especial.

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo:

I- ordinário, quando tiver por objeto crime cuja pena máxima cominada seja igual ou superior a quatro anos de prisão;

II- sumário, quando tiver por objeto crime cuja pena máxima cominada seja inferior a quatro anos de prisão;

III- sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei.

§ 2º Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial.

§ 3º Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o procedimento observará as disposições estabelecidas nos arts. 406 a 497 deste Código.

§ 4º As disposições dos arts. 395 a 398 aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código.

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo as disposições do procedimento ordinário.

Art. 395. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, contados da data da juntada do mandado aos autos ou, no caso de citação por edital, do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.

§ 1º Na resposta o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

§ 2º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código.

§ 3º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias.

§ 4º Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em cinco dias.

§ 5º Entendendo imprescindível, o juiz determinará a realização de diligências, no prazo máximo de dez dias, podendo ouvir testemunhas e interrogar o acusado.

Art. 396. O juiz, fundamentadamente, decidirá sobre a admissibilidade da acusação, recebendo ou rejeitando a denúncia ou queixa.

Parágrafo único. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I- for manifestamente inepta;

II- faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III- faltar justa causa para o exercício da ação.

Art. 397. Considerando plenamente comprovada a improcedência da acusação ou a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, o juiz absolverá sumariamente o acusado, facultada às partes a prévia produção de provas.

Art. 398. Contra a sentença de absolvição sumária ou contra a decisão que rejeitar a denúncia ou queixa, caberá recurso de apelação.

Art. 399. Recebida a acusação, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.

§ 1º O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o Poder Público providenciar sua apresentação.

§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de sessenta dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, e ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

Parágrafo único. As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

Art. 401. Na instrução poderão se inquiridas até oito testemunhas arroladas pela acusação e oito pela defesa.

§ 1º Nesse número não se compreendem as que não prestem compromisso e as referidas.

§ 2º A parte, com anuência da outra, poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvado o disposto no art. 209 deste Código.

Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais, por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais dez, proferindo o juiz, a seguir, sentença.

§ 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual.

§ 2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos dez minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§ 3º O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de cinco dias, sucessivamente, para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de dez dias para proferir a sentença.

Art. 404. Ordenada diligência considerada imprescindível, de ofício, ou a requerimento da parte, a audiência será concluída sem as alegações finais.

Parágrafo único. Realizada, em seguida, a diligência determinada, as partes apresentarão, no prazo sucessivo de cinco dias, suas alegações finais, por memorial e, no prazo de dez dias, o juiz proferirá a sentença.

Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.

§ 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

§ 2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhada às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição." (NR)

"CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Art. 531. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de trinta dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pelas acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se, finalmente, ao debate.

Art. 532. Na instrução poderão ser inquiridas até cinco testemunhas arroladas pela acusação e cinco pela defesa.

Art. 533. Aplica-se ao procedimento sumário o disposto no parágrafo único do art. 400 deste Código."

Art. 534. As alegações finais serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de vinte minutos, prorrogáveis por mais dez, proferindo, o juiz, a seguir, sentença.

§ 1° Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual.

§ 2° Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos dez minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

Art. 535. Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível a prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 536. A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no art. 531 deste Código.

Art. 537. O procedimento sumário será concluído no prazo máximo de noventa dias.

Art. 538. Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, quando o juizado especial criminal encaminhar ao juízo comum as peças existentes para a adoção de outro procedimento, observar-se-á o procedimento sumário previsto neste Capítulo."(NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação, aplicando-se aos processos em que ainda não houve o recebimento da denúncia ou queixa e ainda que os procedimentos não sejam regulados pelo Código de Processo Penal.

Art. 3º Ficam revogados os arts. 43, 362, incisos I e VI do art. 581 e 498 a 502 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto da Lei nº. 4.207, de 2001, trata de importantes modificações na legislação, especialmente para reformular os procedimentos ordinário e sumário, previstos no Código de Processo Penal, como objetivo de imprimir maior celeridade e eficiência ao processo penal. Também é objeto do

projeto atualização dos institutos da *emendatio libelli* e *mutatio libelli*, à luz da já consagrada jurisprudência dos tribunais pátrios. Vale mencionar que este Projeto foi inserido no **"Pacto de Estado em Favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano"**, firmado pelos Chefes do Três Poderes em 12 de dezembro de 2004. Com o Pacto, foram enviados ao Congresso 23 projetos de lei destinados a simplificar a tramitação dos processos civil, penal e trabalhista, aos quais se juntaram outros três projetos previamente enviados pelo Executivo, dentre os quais essa proposição.

Não obstante, o Projeto de Lei original merece alguns reparos, inclusive em razão das modificações já introduzidas na legislação processual desde 2001, quando a mensagem do Poder Executivo foi enviada ao Congresso. O presente substitutivo foi elaborado pela Secretaria de Reforma do Judiciário, em conjunto com o Instituto Brasileiro de Direito Processual e entidades de magistrados, promotores, defensores públicos e advogados. Ele integra a denominada reforma infra-constitucional, um passo seguinte à Reforma do Judiciário (EC nº. 45/2004) e se apresenta fundamental para assegurar maior efetividade à Justiça Criminal, conferindo maior dinamismo ao processo e combatendo a impunidade.

As alterações que o Projeto de Lei nº. 4.205/01 introduz na legislação processual penal atendem a quatro principais objetivos: **celeridade, eficiência, simplicidade e segurança ao processo penal.** Como repercussão social, as inovações buscam combater a impunidade, meta de política de segurança pública que, comprovadamente, mostra-se um eficiente fator de redução da criminalidade.

Em linhas gerais, o projeto, com as alterações propostas no presente substitutivo, apresenta os seguintes aspectos:

(a) Sensível **redução do tempo de duração do processo** através da **concentração dos atos processuais**: A proposta objetiva reduzir significativamente o tempo de duração do processo penal. No sistema vigente a instrução criminal de desdobra em várias audiências: interrogatório do réu, oitiva das testemunhas de acusação e oitiva das testemunhas de defesa. **Na sistemática proposta, haverá apenas uma audiência, que deverá ser realizada em um prazo de sessenta dias a contar do recebimento da acusação pelo juiz.** De acordo com a redação proposta, o acusado, ao ser comunicado do processo (citação inicial) deverá apresentar defesa preliminar, por escrito e no prazo de dez dias (art. 395). Recebida a acusação, o juiz designará uma única audiência que deverá ser realizada no prazo máximo de sessenta dias, no caso do rito ordinário (art. 400), e em trinta dias, no rito sumário (art. 531). Nessa mesma audiência (par. único do art. 400), acusação e defesa produzirão todas as provas pertinentes, como a inquirição das testemunhas, esclarecimentos dos peritos, acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e o interrogatório do réu.

(b) **Combate às medidas protelatórias:** Nenhum ato (art. 535), nem mesmo a audiência, poderá ser adiada, salvo quando absolutamente indispensável a prova a ser produzida ou algum motivo de força de força maior.

(c) **Oralidade:** Na audiência de instrução e julgamento, as partes (defesa e acusação) poderão **inquirir diretamente as testemunhas** (atualmente, os advogados devem dirigir as perguntas ao juiz, que indaga às testemunhas) e, ao final, deverão sustentar oralmente suas alegações finais. Também o juiz deverá proferir sentença na própria audiência, ressalvados os casos de grande complexidade ou elevado número de acusados. O princípio da oralidade vem sendo adotado por diversos países que vêm promovendo reformas em matéria de processo penal, a exemplo do Chile. Entre outras vantagens, a oralidade evita procedimentos burocráticos, reduzindo a possibilidade de alegações de nulidade e, também, reduzindo o tempo de duração do processo penal.

(d) **Citação por hora certa**: O projeto introduz no Código de Processo Penal a citação por hora certa, que já é prevista no Código de Processo Civil. Quando se contatar que o acusado tem paradeiro certo, mas está tentando se ocultar para não receber a citação, o oficial de justiça marcará data e hora para efetuar a comunicação, que será considerada devidamente realizada para os efeitos legais, mesmo que o acusado não compareça.

(e) **Tecnologia:** O registro de todos os depoimentos poderá ser feito pelos meios ou recursos tecnológicos disponíveis, inclusive digitais, de modo a obter maior fidelidade das informações (par. único do art. 405). Também desta forma, evitam-se recorrentes alegações de nulidades que provocam enorme demora nos processos.

As alterações do presente substitutivo ao projeto original são as seguintes:

a. Art. 363: As hipóteses exemplificativas de citação por edital em caso de epidemia e guerra não deixam clara ao interprete qual a conexão entre essas situações e a necessidade de citação editalícia. Assim, a norma fica mais clara permitindo a citação por edital em caso de força maior, que deverá ser especificamente motivada pelo juiz;

b. Art. 366: O princípio constitucional da ampla defesa determina a comunicação de todos os atos a ambas a partes, facultando-lhe, em igualdade de condições, a possibilidade de impugnação. Portanto, a produção de provas também poderá ser requerida pelo defensor, não obstante o acusado tenha sido citado por edital e não comparecido;

c. Art. 384: Trata-se de um importante avanço do projeto a nova regulamentação da *mutatio libelli*, especialmente ao dispor que somente a acusação poderá aditar a denúncia ou queixa, sendo ato inerente à promoção da ação penal. Acolhendo sugestão da Profª. Ada P. Grinover, é concedido o prazo de cinco dias para a apresentação do rol de testemunhas, que corresponde à metade do prazo previsto para a defesa prévia no rito ordinário (art. 395, conforme redação proposta por este projeto), bem como é acrescentado, expressamente, o princípio basilar do sistema acusatório segundo o qual o juiz deve estar sempre adstrito aos termos do aditamento;

d. Art. 387: Acrescenta ao projeto de lei as modificações aos incisos II e VI do CPP que fazem referência, respectivamente, aos art. 42 e 43 e ao § 1º do art. 73, todos do Código Penal. Ocorre que, com a reforma do Código Penal de 1984, os art. 42 e 43 passaram a corresponder aos atuais arts. 59 e 60. Já o § 1º do art. 73 não tem nenhum correspondente no Código Penal, com a redação dada pela mencionada reforma. Ainda, modifica a redação proposta pelo presente Projeto de Lei para o parágrafo único do art. 387, suprimindo a referência ao art. 319 do CPP conforme redação proposta pelo PL nº. 4.208/01;

e. Art. 395: Nos Estados onde a Defensoria Pública está organizada, a defesa dos acusados que não constituírem advogado caberá aos defensores públicos. Segundo a pacífica jurisprudência do E. STF "a teor do disposto no artigo 134 da Constituição Federal, cabe à Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a orientação e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, LXXIV, da Carta" (RE 135328 / SP - Tribunal Pleno - DJ 20-04-2001, Relator Min. Marco Aurélio Mello). Desta forma, a redação proposta pelo Projeto, ao determinar a intimação de advogado dativo, parecendo excluir a intimação de defensor público, está em descompasso com a Constituição Federal, razão pela qual a presente alteração compatibiliza a redação para determinar a intimação defensor, que será público ou dativo, conforme o caso;

f. Art. 398: A supressão do parágrafo único se justifica pela sistemática vigente no CPP, preceituando que cabe recurso em sentido estrito contra a sentença de absolvição sumária ou contra a decisão que rejeitar, total ou parcialmente, a denúncia ou queixa (art. 581, incisos I e VI do CPP);

g. Art. 399: Corrige a omissão quanto à intimação da audiência ao defensor do acusado, sem prejuízo da intimação do próprio acusado;

h. Art. 400: Atualmente, o prazo máximo para a conclusão do processo é de 81 dias no rito ordinário. A redução para 30 dias parece muito drástica, devendo-se reconhecer que não apenas a sistematização do Código influi na celeridade do processo. Assim afigura-se mais razoável o prazo de 60 dias. Ainda, é acrescentada a ressalva para a juntada de cartas precatórias que versem sobre oitiva de testemunhas;

i. Art. 405: Inclui a gravação digital no elenco aberto do § 1 e, conforme sugestão da Associação dos Juízes Federais, o princípio do contraditório e da paridade de armas (isonomia) exige que tanto a acusação quanto a defesa recebam o mesmo tratamento, de modo que ambas deverão receber cópias do registro original, sob pena de inconstitucionalidade;

j. Art. 531: A fixação do prazo para realização da audiência de instrução e julgamento no rito sumário em quinze (15) dias parece muito drástica, devendo-se reconhecer que não apenas a sistematização do Código influi na celeridade do processo. Assim afigura-se mais razoável o prazo de trinta (30) dias. Ainda, é acrescida a ressalva sobre a juntada de cartas precatórias que versem sobre oitiva de testemunhas;

k. **Artigo 2°** : O substitutivo acrescenta ao art. 2° do Projeto de Lei n°. 4.207/01, a revogação dos incisos I e IV do art. 581 do CPP como forma de adequação à nova redação proposta ao art. 398, onde está previsto que: "Contra a sentença de absolvição sumária ou contra a decisão que rejeitar a denúncia ou queixa, caberá apelação". Ocorre que os dispositivos acima indicados prevêem que, nesses casos, caberá recurso em sentido estrito. A revogação, portanto, evita o conflito de norma, prevendo dois recursos distintos para as mesmas hipóteses.

REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

PRISÃO, MEDIDAS CAUTELARES E LIBERDADE PROVISÓRIA

Substitutivo ao
Projeto de Lei nº 4.208/2001.
(Do Poder Executivo)

Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 3689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão, medidas cautelares e liberdade, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O título, capítulo, e artigos do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a seguir mencionados, passam a vigorar as seguintes alterações:

"TITULO IX

DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título serão aplicadas com base nos seguintes critérios:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas de ofício, a requerimento das partes ou, quando cabível, por representação da autoridade policial.

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo.

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único,).

§ 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for possível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

§ 1º O juiz somente decretará a prisão preventiva nas hipóteses dos artigos 312 e 313, quando as medidas cautelares arroladas no art. 319, adotadas de forma isolada ou cumulada, se revelarem inadequadas ou insuficientes.

§ 2º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade.

§ 3º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio."(NR)

"Art. 289. Quando o acusado estiver no território nacional, fora da jurisdição do juiz processante, será deprecada a sua prisão, devendo constar da precatória o inteiro teor do mandado.

§ 1º Havendo urgência, o juiz poderá requisitar a prisão por qualquer meio de comunicação, do qual deverá constar o motivo da prisão, bem como, se afiançável a infração, o valor da fiança.

§ 2º A autoridade a quem se fizer a requisição tomará as precauções necessárias para averiguar a autenticidade da comunicação."(NR)

"Art. 299. Se a infração for inafiançável, a captura poderá ser requisitada, à vista de mandado judicial, por qualquer meio de comunicação, tomadas pela autoridade, a quem se fizer a requisição, as precauções necessárias para averiguar a autenticidade da requisição.

Art. 300. As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas, nos termos da lei de execução penal."(NR)

"Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada.

§ 1º Dentro em vinte e quatro horas depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante com todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas."(NR)

"Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições do art. 23, incisos I a III, do Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada quando, verificados a existência de crime e indícios suficientes de autoria, houver elementos convincentes nos autos de que o indiciado ou acusado:

I - criará obstáculo à instrução do processo;

II – criará obstáculo à execução da sentença; ou

III – venha a praticar infrações penais:

a) cometidas mediante violência ou grave ameaça;
b) relativas à organização criminosa; ou
c) contra a administração pública ou a ordem econômica ou financeira, consideradas graves.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

Art. 313. Nos termos do art. 312 será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena máxima superior a quatro anos; ou

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no art. 64, inciso I, do Código Penal.

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições do art. 23, I, II e II, do Código Penal.

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada."(NR)

"CAPÍTULO IV

DA PRISÃO DOMICILIAR

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar nas seguintes hipóteses:

I - pessoa maior de (setenta) anos;

II - pessoa sujeita a severas conseqüências de doença grave;

III - pessoa necessária aos cuidados especiais de menor de sete anos de idade, ou de deficiente físico ou mental;

IV - gestante a partir do sétimo mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO V

DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 319. As medidas cautelares diversas da prisão serão aplicadas nas seguintes hipóteses:

I - comparecimento periódico em juízo, quando necessário para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou freqüência a determinados lugares em qualquer crime, quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se para evitar fuga, ou quando a permanência seja necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga nos crimes punidos com pena mínima superior a dois anos, quando o acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando haja justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado em crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento aos atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada a ordem judicial.

Parágrafo único. A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.

Art. 320. A proibição de ausentar-se do país será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de vinte e quatro horas.

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 e observados os critérios do art. 282.

Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena máxima de prisão não seja superior a quatro anos.

Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em quarenta e oito horas.

Art. 323. Não será concedida fiança:

I - nos crimes de racismo;

II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos;

III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança:

I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os artigos 327 e 328;

II - em caso de prisão civil;

III - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312 deste Código).

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

I - de um a dez salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena de prisão, no grau máximo, não for superior a dois anos;

II - de cinco a cem salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena de prisão, no grau máximo, não for superior a quatro anos;

III - de dez a duzentos salários mínimos, quando o máximo da pena de prisão cominada for superior a quatro anos.

Parágrafo único. Se assim recomendar a situação econômica do acusado, a fiança poderá ser:

a) dispensada ou reduzida até o máximo de dois terços;

b) aumentada, pelo juiz, até cem vezes."(NR)

"Art. 334. A fiança poderá ser prestada enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.

Art. 335. Recusando ou retardando a autoridade policial a concessão da fiança, o preso, ou alguém por ele, poderá prestá-la, mediante simples petição, perante o juiz competente, que decidirá em quarenta e oito horas.

Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança prestar-se-ão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária ou perda de bens e da multa, se o réu for condenado.

Parágrafo único. Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória (art. 110 do Código Penal).

Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado a sentença que houver absolvido o acusado ou declarado extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do artigo anterior."(NR)

"Art. 341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado:

I - regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo;

II - deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do processo;

III - descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança;

IV - resistir injustificadamente a ordem judicial."(NR)

"Art. 343. O quebramento da fiança importará na perda de metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva.

Art. 344. Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta.

Art. 345. No caso de perda da fiança, o seu valor, deduzidas as custas e mais encargos a que o acusado estiver obrigado, será recolhido a fundo penitenciário, na forma da lei.

Art. 346. No caso de quebramento de fiança, feitas as deduções previstas no artigo anterior, o valor restante será recolhido a fundo penitenciário, na forma da lei."(NR)

"Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando ser o acusado insolvente, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso.

Parágrafo único. Se o beneficiado descumprir, sem motivo justo, qualquer das obrigações ou medidas impostas, será aplicado o disposto no art. 282, § 4º deste Código."(NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o § 2º e incisos do art. 325, os arts. 393, 594, 595 e os §§ 1º a 5º do art. 408 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto da Lei nº. 4.028, de 2001, trata de modificações no Código de Processo Penal sobre prisão processual, medidas cautelares e liberdade provisória. Vale mencionar que este Projeto foi inserido no **"Pacto de Estado em Favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano"**, firmado pelos Chefes do Três Poderes em 12 de dezembro de 2004. Com o Pacto, foram enviados ao Congresso 23 projetos de lei destinados a simplificar a tramitação dos processos civil, penal e trabalhista, aos quais se juntaram outros três projetos previamente enviados pelo Executivo, dentre os quais essa proposição.

Não obstante, o Projeto de Lei original merece alguns reparos, inclusive em razão das modificações já introduzidas na legislação processual desde 2001, quando a mensagem do Poder Executivo foi enviada ao Congresso. O presente substitutivo foi elaborado pela Secretaria de Reforma do Judiciário, em conjunto com o Instituto Brasileiro de Direito Processual e entidades de magistrados, promotores, defensores públicos e advogados. Ele integra a denominada reforma infra-constitucional, um passo seguinte à Reforma do Judiciário (EC nº. 45/2004) e se apresenta fundamental para assegurar maior efetividade à Justiça Criminal, conferindo maior dinamismo ao processo e combatendo a impunidade.

As alterações que o Projeto de Lei nº. 4.208/01 introduz na legislação processual penal atendem a quatro principais objetivos: **celeridade, eficiência, simplicidade e segurança ao processo penal**. Em linhas gerais, o projeto, com as alterações propostas no presente substitutivo, apresenta os seguintes aspectos:

O projeto prevê a **ampliação dos poderes do juiz para decretar, no curso do processo, medidas cautelares que imponham restrições de direitos ao acusado**, sempre que necessárias e adequadas (art. 319). Assim, por exemplo, o juiz poderá determinar ao acusado: o comparecimento periódico ao fórum para informar e justificar suas atividades, a proibição de acesso ou freqüência a determinados lugares ou de manter contato com determinadas pessoas, o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, a suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira, entre outras medidas. Essas **medidas poderão ser adotadas cumulada ou isoladamente** (art. 282, § 1º) e seu **descumprimento poderá ser implicar na decretação da prisão preventiva** (art. 282, § 4º).

A nova redação dada ao art. 311 do CPP permite que **o juiz decrete a prisão preventiva do acusado em qualquer fase** da investigação policial ou **do processo penal, e não apenas da instrução criminal**, que é uma das fases do processo.

Outro aspecto relevante é **a obrigatoriedade da comunicação imediata da prisão em flagrante ao juiz e à família do preso** (ou outra pessoa que ele indicar). **No caso do preso não informar o nome do seu advogado**, a prisão também deverá ser informada **à Defensoria Pública** (art. 306 e parágrafos). Trata-se de importante ferramenta de **fiscalização das prisões em flagrante**, facilmente executável diante das modernas tecnologias de comunicação. A justiça penal deve assegurar a punição dos infratores, mas deve igualmente cuidar para que arbitrariedades não sejam cometidas, inclusive criando mecanismos de proteção para aqueles que não possuem advogado para defendê-los. Neste ponto, o substitutivo está em consonância com o **Projeto de Lei nº. 6.477/2006**, de autoria do nobre Deputado *Albérico Filho* e consoante a redação dada pelo substitutivo apresentado pelo nobre Deputado Luiz Antônio Fleury.

As modificações do substitutivo ao texto original do projeto são as seguintes:

a. Art. 282: Suprimi a expressão "novas" do inciso I (em: "*prática de novas infrações penais*"), tanto por ser desnecessário, como em obediência ao princípio da presunção de inocência, eis que a configuração da prática do ilícito penal ocorre, somente, com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Ademais, é acrescentado o § 6º, posto que, no nosso sistema, a prisão é uma medida de exceção, seja quando aplicada na condição de prisão pena ou processual. Portanto deve, sempre que possível, ser substituída por sanção menos gravosa, tal como na pena restritiva de direito, de que trata Código Penal. Assim, a prisão processual deve, sempre que possível, ser substituída por medida cautela menos gravosa.

b. Art. 283: Suprimi do Projeto de Lei o § 1º do art. 283, pois seu conteúdo é contemplado pela redação que está sendo proposta, por este substitutivo, ao § 2º, que é mais

abrangente e enunciativo do princípio do caráter excepcional das medidas privativas de liberdade (art. 312).

c. Art. 289: Adotando a mesma sistemática da reforma proposta, o substitutivo substitui, no *caput* do artigo, o termo "réu" por "acusado". Também em atenção à sistemática do Código, é adotada a regra geral do art. 300 (expedição de carta precatória) para a redação deste dispositivo ("fora da jurisdição do juiz processante"). O parágrafo único também é alterado para permitir que a requisição da prisão se faça não apenas "por telegrama", como dispõe o CPP, mas por qualquer meio de comunicação. Por fim, a emenda acrescenta o § 2° , para conferir maior segurança ao procedimento, sem impor demasiadas formalidades. A redação do § 2° reproduz o disposto no art. 299, com a nova redação proposta pelo substitutivo a este projeto.

d. Art. 299: Modifica o dispositivo para permitir que a requisição se faça não apenas "por via telefônica", como dispõe o CPP, mas por qualquer meio de comunicação, determinando seja tomada, pela autoridade a quem se fizer a requisição, as precauções necessárias para averiguar a autenticidade da mensagem, sem especificar demasiados formalismos.

e. At. 300: O acréscimo da parte final "*nos termos da lei de execução penal*" do artigo estende aos presos provisórios (prisão processual) direitos reconhecidos aos condenados, evitando-se, assim, tratamento não isonômicos entre aqueles que ainda estão sendo processados e os já condenados.

f. Art. 306: Incorpora sugestão da Associação dos Juízes Federais – AJUFE, dando nova redação ao *caput* do art. 306 para determinar a imediata comunicação da prisão ao juiz e à família do preso ou a pessoa por ele indicada. Ainda, é introduzido no § 1° a explicitação de que o auto de prisão em flagrante deverá ser acompanhado de todas as oitivas colhidas. Isto se deve ao fato de que, com a modificação do art. 304 do Código de Processo Penal, efetivada através da Lei n°. 11.113, de 13.05.2005, e conseqüentemente, esvaziamento do auto de prisão em flagrante, sendo imprescindível a remessa do auto de prisão em flagrante, com o depoimento do condutor, das testemunhas e do próprio acusado. Por sugestão da Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP, na hipótese de o preso não informar o nome de seu advogado constituído, a autoridade policial deverá, também, ser remetida cópia para a Defensoria Pública. Assim, presos que não têm advogado não ficarão privados de assistência jurídica. Com o auto de prisão em flagrante, o defensor público poderá analisar, desde logo, sobre a legalidade da prisão, sobre o cabimento de liberdade provisória ou, ainda, outros direitos do preso que devam ser postulados. Destaque-se que o substitutivo está em consonância com o **Projeto de Lei n°. 6.477/2006**, de autoria do nobre Deputado Albérico Filho e consoante a redação dada pelo substitutivo apresentado pelo nobre Deputado Luiz Antônio Fleury.

g. Art. 310: Acrescenta ao inciso II do art. 310 o poder/dever do juiz de não converter a prisão em flagrante para prisão preventiva, quando cabível e adequada a imposição de medidas cautelares menos gravosas que restrição da liberdade. Desta forma, a redação do dispositivo passa a adotar a sistemática do projeto segundo a qual as medidas

restritivas de liberdade têm caráter excepcional, consoante a redação proposta ao art. 312 do CPP.

h. Art. 311: Incluí o assistente de acusação no rol do art. 311, facultando-lhe requerer ao juiz a prisão preventiva do acusado.

i. Art. 312: Mantém o conteúdo da proposta, apenas alterando a forma, distribuindo em incisos e alíneas a distintas hipóteses de cabimento da prisão preventiva. A expressão "contra a probidade administrativa" é substituída para "contra a administração pública", seguindo a sistemática do Código Penal (Título XI da Parte Especial).

j. Art. 313. É incorporada a emenda adotada pela D. CCRJ, que corrige erro material constante do projeto (no art. 313, inciso I) pois, onde conta a expressão "art. 641 do Código Penal", foi retificado para "art. 64, inciso I do Código Penal".

k. Art. 314: A alteração ao art. 314 apenas corrige a remição aos art. do Código Penal alterados pela Reforma de 1984. Sugestão da Profª. Ada P. Grinover.

l. Art. 319: As modificações aos incisos IV e VI do art. 319 são de simples redação, suprimindo a expressão "em qualquer infração penal" e o termo "novas", constante do inciso VI, eis que o acusado ainda não foi condenado por decisão transitada em julgado.

m. Art. 321: A alteração harmoniza a redação do dispositivo com o projeto, inclusive esclarecendo que as medida cautelares só serão cumuladas com a liberdade provisória se houver necessidade (por sugestão da AJUFE).

n. Art. 325: A modificação introduzida faculta ao juiz dispensar o pagamento da fiança se assim recomendar a situação econômica do acusado. À toda evidência, não pode admitir que uma pessoa, por ser pobre e não poder pagar a fiança, seja mantida presa, sob pena de a apenar ainda mais a miséria.

o. Art. 337: Consta erro da grafia no projeto original, cuja parte final dispõe "salvo o disposto no parágrafo do artigo anterior". Portanto, cabe simples adequação de redação para complementar a expressão "parágrafo único" e fazer a remissão ao art. 336, e não ao "artigo anterior", conferindo maior clareza e precisão.

PROPOSTAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MILITAR

A despeito da maior severidade que caracteriza o Direito Militar face ao Código Penal e ao Código de Processo Penal, nas últimas décadas, lamentavelmente, o legislador tem-se olvidado em aparelhar o Direito Castrense com as inovações introduzidas na legislação penal comum, produzindo odioso descompasso para a aplicação do direito.

Ao ensejo, apresentam-se propostas de modificações pontuais, de caráter emergencial, visando adaptar tanto o Código Penal Militar – Decreto-Lei nº 1.001, quanto o Código de Processo Penal Militar – Decreto-Lei nº 1.002, ambos de 21 de outubro de 1969, ao atual patamar de alguns tópicos, já desfrutado por seus congêneres.

O conteúdo do presente trabalho resulta de sugestões recebidas de profissionais afeitos ao direito castrense, foi objeto de análise por parte de comissão especialmente designada e mereceu aprovação dos mais lídimos representantes dos Tribunais de Justiça Militar estaduais de São Paulo, Minas Gerais e do Rio Grande do Sul, bem como da presidência da AMAJME – Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais.

Dado seu caráter ainda assim restrito e emergencial a matéria não esgota eventual e futura re-análise integral dos textos, bem como não prescinde das inovações ora objeto de estudos por parte das D. Comissões Revisoras da legislação penal, cujos resultados merecem ser integrados também aos Códigos Militares para que não se perpetue a dissonância que agora, ao menos em parte, se busca corrigir.

PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO DO CPM – CÓDIGO PENAL MILITAR (Decreto-Lei n° 1.001 de 21/10/69)

1ª) Alterar o item II do artigo 9° do CPM, pela seguinte redação:

II – os crimes previstos neste Código e na legislação penal brasileira, quando praticados:

Atual: II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

Justificativa:

A estrutura da Justiça Militar pode ser utilizada para se otimizar o dinamismo da Justiça Pública, podendo e devendo apreciar, nas hipóteses do artigo 9° do CPM, os atos praticados pelos seus jurisdicionados que violem qualquer dispositivo da legislação penal brasileira, não havendo justificativa para que um concurso formal de crimes implique em divisão de processo, cujas análises sejam de competência de setores diversos da justiça, o que implica necessariamente num desperdício de trabalho, acúmulo de procedimentos dispendiosos, não se descartando a possibilidade de ocorrência de decisões conflitantes.

2ª) Alterar o parágrafo único do artigo 9° do CPM, pela seguinte redação:

Parágrafo único – Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

Atual: Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum.

Justificativa:

Adaptação ao previsto na Constituição Federal.

3ª) Alterar a redação do artigo 21 do CPM, pela seguinte:

Art. 21 – Considera-se assemelhado o servidor, efetivo ou não, que, submetido a preceitos da disciplina militar, em virtude de lei ou regulamento, esteja a serviço das Forças Armadas, das Polícias Militares Estaduais ou dos Corpos de Bombeiros Militares.

Atual:
Assemelhado
Art. 21. Considera-se assemelhado o servidor, efetivo ou não, dos Ministérios da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, submetido a preceito de disciplina militar, em virtude de lei ou regulamento.

4ª) Alterar a redação do artigo 22 do CPM, pela seguinte:

Art. 22. É considerada militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que seja incorporada ou esteja a serviço das Forças Armadas, das Polícias Militares Estaduais e dos Corpos de Bombeiros Militares, para nelas servir ou desempenhar funções compatíveis a postos ou graduações, com sujeição à disciplina militar.

Atual:
Pessoa considerada militar
Art. 22. É considerada militar, para efeito da aplicação dêste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às fôrças armadas, para nelas servir em pôsto, graduação, ou sujeição à disciplina militar.

Justificativa: (para alteração dos artigos 21 e 22)
A norma deve abranger os militares "não incorporados", a exemplo dos tiros de guerra/exército. Por outro lado, o texto Constitucional e a EC nº 18 definiu a existência dos Militares Estaduais e Federais. A Lei Estadual nº 11064/02-SP criou o Sd PM temporário. Também a Lei Federal nº 10029/00 tratou da questão do serviço auxiliar voluntário, havendo necessidade do conceito existente no CPM ser alterado e adequado à legislação posterior que tratou dos temas.

5ª) Revogar os artigos 50 e 51 do CPM:

Art. 50 – Revogado.

Art. 51 – Revogado.

Atual: Art. 50. O menor de dezoito anos é inimputável, salvo se, já tendo completado dezesseis anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acôrdo com êste entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um têrço até a metade.

Atual: Art. 51. Equiparam-se aos maiores de dezoito anos, ainda que não tenham atingido essa idade: a) os militares; b) os convocados, os que se apresentam à incorporação e os que, dispensados temporàriamente desta, deixam de se apresentar, decorrido o prazo de licenciamento; c) os alunos de colégios ou outros estabelecimentos de ensino, sob direção e disciplina militares, que já tenham completado dezessete anos.

Justificativa:
Desde a entrada em vigor da Carta de 1988, os dispositivos previstos nestes artigos encontram-se em conflito com a Constituição Federal, razão pela qual sua exclusão.

6ª) Alterar a redação do artigo 52 do CPM, pela seguinte:

Art. 52 – Os militares menores de dezoito anos ficam sujeitos às medidas educativas, curativas ou disciplinares determinadas em legislação especial.

Atual: Art. 52. Os menores de dezesseis anos, bem como os menores de dezoito e maiores de dezesseis inimputáveis, ficam sujeitos às medidas educativas, curativas ou disciplinares determinadas em legislação especial.

Justificativa:
Desde a entrada em vigor da Constituição de 1988, em virtude do artigo 228, tal dispositivo merece correção.

7ª) Alterar a redação do artigo 53 e parágrafos, revogar o § 3º, mantendo os §§ 4º e 5º; incluir o artigo 53-A , bem como alterar o título IV do CPM, pela seguinte redação:

TÍTULO IV – DO CONCURSO DE PESSOAS

Art. 53 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1° Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2° Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

§ 3° Revogado.

§ 4° ...omissis...

§ 5° ...omissis...

Art. 53-A – Comunicam-se as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, quando elementares do crime, e os participantes delas tenham conhecimento.

Atual:

Art. 53. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a êste cominadas.

§ 1° A punibilidade de qualquer dos concorrentes é independente da dos outros, determinando-se segundo a sua própria culpabilidade. Não se comunicam, outrossim, as condições ou circunstâncias de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

§ 2° A pena é agravada em relação ao agente que:

I - promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade, ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nêle participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

§ 3° A pena é atenuada com relação ao agente, cuja participação no crime é de somenos importância.

§ 4° Na prática de crime de autoria coletiva necessária, reputam-se cabeças os que dirigem, provocam, instigam ou excitam a ação.

§ 5° Quando o crime é cometido por inferiores e um ou mais oficiais, são êstes considerados cabeças, assim como os inferiores que exercem função de oficial.

Justificativa:

A redação do artigo 53 do CPM não prevê a figura do partícipe, mas tão-somente do co-autor, logo, a inclusão deste se demonstrou útil com a reforma do Código Penal Brasileiro, em 1984, daí a presente sugestão de substituição da redação daquele pela dos artigos 29 e 30 do Código Penal Brasileiro.

8ª) Incluir o artigo 72-A ao CPM, com a seguinte redação:

Cálculo de pena

Art. 72-A – A pena-base será fixada, atendendo-se ao critério do art. 69 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Justificativa

A presente proposta prestigia o critério trifásico no cálculo da pena privativa de liberdade, já contemplado expressamente no artigo 68 do Código Penal Comum, o qual merece previsão expressa no Código Penal Militar.

9ª) Alterar a atual redação do artigo 79 e incluir parágrafo único, incluir o artigo 79-A, alterar a atual redação do artigo 80, e revogar o §1° do artigo 81 do CPM, que passam a ter a seguinte redação:

Concurso material

Art. 79 – Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

Parágrafo único – Consideram-se da mesma espécie os crimes previstos no mesmo capítulo da lei.

Atual:

Concurso de crimes

Art. 79. Quando o agente, mediante uma só ou mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, as penas privativas de liberdade devem ser unificadas. Se as penas são da mesma espécie, a pena única é a soma de todas; se, de espécies diferentes, a pena única e a mais grave, mas com aumento correspondente à metade do tempo das menos graves, ressalvado o disposto no art. 58.

Concurso formal

Art. 79-A – Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único – Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 79 deste Código.

Art. 80 – Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outra semelhante, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único – Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 79-A e do art. 81 deste Código.

Atual:

Art. 80. Aplica-se a regra do artigo anterior, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser considerados como continuação do primeiro.

Parágrafo único. Não há crime continuado quando se trata de fatos ofensivos de bens jurídicos

inerentes à pessoa, salvo se as ações ou omissões sucessivas são dirigidas contra a mesma vítima.

Art. 81 – ...omissis...

§1° – Revogado.

Atual: § 1° A pena unificada pode ser diminuída de um sexto a um quarto, no caso de unidade de ação ou omissão, ou de crime continuado.

Justificativa:

Atendendo a anseios de longa data dos cultores do Direito Militar no tocante ao concurso de crimes, introduz-se no Código Penal Militar a distinção entre concurso material e concurso formal de delitos, tendo por paradigma as mesmas disposições já consagradas pelo Direito Penal comum.

O Código Penal Militar, até então, engloba todas as situações do jaez sob uma única rubrica: "concurso de crimes", conduzindo a situações escabrosas, não fosse a iniciativa de julgadores, compelidos a criar fórmulas jurisprudenciais para adequar o direito ao caso concreto, a fim de evitar penas absurdas, produzindo a justa resposta penal.

10ª) Alterar a redação dos artigos 124, 125 "caput" e 126 do CPM, pelas seguintes:

Art. 124. A prescrição refere-se à pretensão punitiva e executória.

Art. 125. A prescrição da pretensão punitiva, salvo o disposto no § 1° deste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

Art. 126. A prescrição da execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança que a substitui (art. 113) regula-se pelo tempo fixado na sentença e verifica-se nos mesmos prazos estabelecidos no art. 125, os quais se aumentam de 1/3 (um terço) se o condenado é reincidente.

Atual

Art. 124. A prescrição refere-se à ação penal ou à execução da pena.

Art. 125. A prescrição da ação penal, salvo o disposto no § 1° deste artigo, regula-se pelo máximo

da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

Art. 126. A prescrição da execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança que a substitui (art. 113) regula-se pelo tempo fixado na sentença e verifica-se nos mesmos prazos estabelecidos no art. 125, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é criminoso habitual ou por tendência.

Justificativa:

A terminologia ora adotada acompanha a melhor doutrina. Ademais, a figura do criminoso habitual ou por tendência não é mais contemplada pelos cânones constitucionais.

11ª) Revogar o § 4º do artigo 134 do CPM:

Art. 134 - ...omissis...

§ 4º – Revogado.

Atual: § 4º Os prazos para o pedido de reabilitação serão contados em dôbro no caso de criminoso habitual ou por tendência.

Justificativa:

A terminologia ora adotada acompanha a melhor doutrina. Ademais, a figura do criminoso habitual ou por tendência não é mais contemplada pelos cânones constitucionais.

12ª) Incluir o artigo 204-A no CPM, com a seguinte redação:

Artigo 204-A – Exercer o oficial da ativa atividade de vigilância ou segurança privada, de forma autônoma ou vinculada à empresa destinada a tal fim:
Pena – reclusão, de 02 (dois) a 04 (quatro) anos.

Parágrafo único – a pena será agravada se o agente alicia subordinados ou utiliza-se de meios de sua corporação para a empreitada.

Justificativa:

Coibir conduta odiosa de oficiais pelo desvirtuamento da atividade militar, inclusive com aliciamento de subordinados.

13ª) Alterar a atual redação do § 1° do artigo 206 e do § 1° do artigo 210 do CPM, pelas seguintes:

Art. 206 - ...omissis...

§ 1° – A pena será agravada se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou oficio, se o agente estava na condução de veículo automotor, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima.

Atual: § 1° A pena pode ser agravada se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima.

Art. 210 – ...omissis...

§ 1° – A pena será agravada se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou oficio, se praticada na condução de veículo automotor, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima.

Atual: § 1° A pena pode ser agravada se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima.

Justificativa:
Com a entrada em vigor do Código de Trânsito Brasileiro que instituiu os crimes de trânsito, houve agravamento na resposta penal dos crimes culposos, merecendo desse modo previsão expressa no Código Penal Militar.

14ª) Incluir o Capítulo IX, bem como o artigo 239-A, no "Título IV – Dos crimes contra a pessoa" do CPM, com as seguintes redações:

CAPÍTULO IX – DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

Artigo 239-A – Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele:
Pena – reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos.

Justificativa:

Texto extraído a partir do artigo 211 do Código Penal, no qual a pena vai de um a três anos. Aqui majorada pela condição de militar. Intenção de criminalizar a conduta de ocultação de cadáveres na legislação penal militar, adequando às normas penais comuns.

15ª) Alterar a atual redação do artigo 290 do CPM, pela seguinte:

Tráfico de entorpecentes

Art. 290 – Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos.

§ 1º – Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:

I – importa ou exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

II – semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

§ 2º – Nas mesmas penas incorre, ainda, quem:

I – induz, instiga ou auxilia alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;

II – utiliza local de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para uso indevido ou tráfico ilícito de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica;

III – contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso indevido ou tráfico ilícito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Atual:

Tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar

Art. 290. Receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacôrdo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, até cinco anos.

§ 1° Na mesma pena incorre, ainda que o fato incriminado ocorra em lugar não sujeito à administração militar:

I - o militar que fornece, de qualquer forma, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica a outro militar;

II - o militar que, em serviço ou em missão de natureza militar, no país ou no estrangeiro, pratica qualquer dos fatos especificados no artigo;

III - quem fornece, ministra ou entrega, de qualquer forma, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica a militar em serviço, ou em manobras ou exercício.

§ 2° Se o agente é farmacêutico, médico, dentista ou veterinário:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Justificativa:

O Código Penal Militar no atual artigo 290 não distingue o tráfico do porte de entorpecente para uso próprio, mas prevê ambas as hipóteses com uma pena também aquém dos correspondentes delitos previstos na legislação comum, em especial na Lei n. 6.368/76, daí a presente proposta a fim de aprimorar o Código Penal Militar.

16ª) Incluir o artigo 290-A no CPM, com a seguinte redação:

Artigo 290-A – Fabricar, adquirir, vender, fornecer ainda que gratuitamente, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.

Justificativa:

O tipo penal previsto corresponde ao artigo 13 da Lei nº 6.368/76 e é necessário ter correspondência no Código Penal Militar, para o aprimoramento deste Código.

17ª) Incluir o artigo 290-B no CPM, com a seguinte redação:

Artigo 290-B – Associarem-se 2 (duas) ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos artigos 290 e 290-A deste Código:
Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.

Justificativa:

O tipo penal proposto corresponde ao artigo 14 da Lei nº 6.368/76 e é necessário ter correspondência no Código Penal Militar, para o aprimoramento deste Código.

18ª) Incluir o artigo 290-C no CPM, com a seguinte redação:

Artigo 290-C – Prescrever ou ministrar culposamente o médico, farmacêutico ou profissionais de enfermagem substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em dose evidentemente maior que a necessária ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Justificativa:

O tipo penal proposto já existe no artigo 15 da Lei n. 6.368/76, todavia inexistente no Código Penal Militar, logo, imprescindível a sua previsão, até porque médicos e outros profissionais de saúde integram os quadros da Polícia Militar e das Instituições Militares, daí a pertinência da proposta para se coibir o crime culposo de entorpecentes.

19ª) Incluir o artigo 290-D no CPM, com a seguinte redação:

Porte de Entorpecentes
Artigo 290-D – Adquirir, guardar ou trazer consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em

desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena – detenção, de 6 (seis) meses e 2 (dois) anos.

Justificativa:
Uma das maiores críticas que existem na redação do atual artigo 290 do CPM é o fato de não distinguir os delitos de porte do de tráfico de entorpecente. A proposta aqui apresentada permite essa distinção, não somente quanto ao tipo penal distinto, mas também na pena para ele cominada, daí sua necessidade de previsão no CPM.

20ª) Incluir o artigo 290-E no CPM, com a seguinte redação:

Art. 290-E – As penas dos crimes definidos nesta Lei serão aumentadas de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços):

I – no caso de tráfico com o exterior ou de extraterritorialidade da lei penal militar;
II – quando o agente tiver se prevalecido da situação de serviço;
III – se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 18 (dezoito) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação;
IV – se qualquer dos atos de preparação, execução ou consumação ocorrer nas imediações ou no interior de local sujeito à administração militar, de estabelecimento de ensino ou hospitalar, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de estabelecimentos penais, ou de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza.

Justificativa:
As agravantes aqui propostas também o são no artigo 18 da Lei nº 6.368/76, e guardam pertinência à inclusão dos dispositivos legais daquela Lei, como crimes militares, não havendo de se distinguir a repressão dos delitos de entorpecente entre a esfera militar e comum.

21ª) Incluir o artigo 290-F no CPM, com a seguinte redação:

Isenção de pena
Artigo 290-F – É isento de pena o agente que, em razão da dependência ou sob o efeito de

substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único – A pena pode ser reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se, por qualquer das circunstâncias previstas neste artigo, o agente não possuía, ao tempo da ação ou omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Justificativa:
È de se prever igualmente ao contido no artigo 19 da Lei nº 6.368/76, as hipóteses de isenção ou de diminuição de pena para os inimputáveis e semi-imputáveis pela ação do entorpecente.

22ª) Incluir o artigo 297-A no CPM, com a seguinte redação:

Quadrilha ou Bando
Art. 297-A – Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:
Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Justificativa:
O presente artigo corresponde ao artigo 288 do Código Penal Comum, o qual merece constar como crime militar, dada a sua não previsão até hoje no CPM.

23ª) Incluir o artigo 311-A no CPM, com a seguinte redação:

Artigo 311-A – Inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados nos sistemas informatizados da Administração Militar, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar danos:
Pena – reclusão, de 02 (dois) a 12 (doze) anos.

Justificativa:
A evolução e implantação dos sistemas informatizados na Administração Militar faz surgir a

possibilidade de novas ações delituosas que não encontram expressa previsão legal, havendo necessidade delas existirem. O presente tipo penal corresponde ao artigo 313-A do Código Penal Comum.

24ª) Incluir o artigo 311-B no CPM, com a seguinte redação:

Artigo 311-B – Modificar ou alterar sistema de informações ou programa de informática, ou dados arquivados eletronicamente, sem autorização ou determinação de autoridade competente:
Pena – detenção, de 02 (dois) meses a 02 (dois) anos.

Justificativa:
A evolução e implantação dos sistemas informatizados na Administração Militar faz surgir a possibilidade de novas ações delituosas que não encontram expressa previsão legal, havendo necessidade delas existirem.

PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO DO
CPPM – CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR
(Decreto-Lei n° 1.002 de 21/10/69)

1ª) Alterar a redação do artigo 6° do CPPM, pela seguinte:

Art. 6° – Obedecerão às normas processuais previstas neste Código, no que forem aplicáveis, salvo quanto à organização de Justiça, e à execução de sentença, os processos da Justiça Militar Estadual, nos crimes previstos na legislação penal brasileira, dentro das hipóteses do artigo 9° do CPM, a que responderem os militares dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Atual: Art. 6° Obedecerão às normas processuais previstas neste Código, no que forem aplicáveis, salvo quanto à organização de Justiça, aos recursos e à execução de sentença, os processos da Justiça Militar Estadual, nos crimes previstos na Lei Penal Militar a que responderem os oficiais e praças das Polícias e dos Corpos de Bombeiros Militares.

Justificativa:
A nova redação do artigo 6° visa proporcionar à Justiça Militar Estadual a possibilidade de julgar seus jurisdicionados nas hipóteses previstas pelo artigo 9° do CPM, evitando a separação de processos em casos de conexão e continência, além de impedir a ocorrência de decisões conflitantes. Ademais, a nova redação corrige situação já superada a respeito da aplicação de todos os recursos previstos na legislação processual penal militar às Justiças Militares Estaduais.
Redação em consonância com a modificação proposta no CPM.

2ª) Incluir o § 6° ao artigo 7° do CPPM, com a seguinte redação:

Autoridades de Polícia Judiciária Militar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar
§ 6° – O exercício de Polícia Judiciária Militar no âmbito das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares será exercido originariamente pelas autoridades militares até o nível de Comandante de Batalhão, as quais poderão, obedecidas as regras deste artigo, delegar essas funções a oficiais da ativa.

Justificativa:

Esta previsão visa suprir lacuna injustificável do CPPM que não explicita quais autoridades devem exercer as funções de Polícia Judiciária Militar, havendo até a possibilidade de questionamento se os inquéritos realizados no âmbito das Instituições Militares estaduais têm respaldo no atual CPPM. Tal omissão vem agora suprida com a presente proposta, que é imprescindível para a legalidade dos procedimentos de Polícia Judiciária Militar, no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

3ª) Alterar a redação do inciso "c" do artigo 10 do CPPM, pela seguinte:

Art. 10 - ...omissis...

c) em virtude de requisição de autoridade judiciária ou do Ministério Público;

Atual: c) em virtude de requisição do Ministério Público;

Justificativa:

A presente proposta já é objeto do Projeto de Lei nº 6.040, de 2002, em tramitação no Congresso Nacional e visa adequar o Código de Processo Penal Militar ao Código de Processo Penal Comum pois a omissão de autoridade judiciária militar entre as que podem requisitar a instauração de IPM é incoerente e contra prática usual nos meios forenses.

4ª) Revogar o artigo 17 do CPPM:

Art. 17 – Revogado.

Atual: Art. 17. O encarregado do inquérito poderá manter incomunicável o indiciado, que estiver legalmente preso, por três dias no máximo.

Justificativa:

O instituto da incomunicabilidade tornou-se instrumento não mais aceito em nosso ordenamento jurídico. O advogado como profissional essencial à administração da justiça, civil ou militar, tem o direito de se comunicar reservadamente com o seu cliente, mesmo que este, contrariando os preceitos constitucionais, seja considerado incomunicável.

5ª) Incluir o artigo 18-A no CPPM, com a seguinte redação:

Prisão temporária

Art. 18-A – Caberá a prisão temporária, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período nos casos de extrema e comprovada necessidade, para a imprescindibilidade da medida para as investigações do inquérito e quando haja fundadas razões da autoria ou participação do indiciado em qualquer dos crimes punidos com reclusão.

Parágrafo único – Apenas a autoridade judiciária pode decretar a presente medida, mediante pedido motivado da autoridade de Polícia Judiciária Militar e com a manifestação do Ministério Público.

Justificativa:

Carece o Código de Processo Penal Militar de prisão temporária para elucidação das investigações no IPM nos crimes graves, logo, esta proposta visa suprir tal lacuna, aproveitando aquele instituto previsto na Lei nº 7.960/89, que incide sobre a legislação comum, ou qualquer outro que venha a disciplinar o assunto.

6º) Alterar a redação da alínea "h" do artigo 77 do CPPM, pela seguinte:

Art. 77 - ...omissis...

h) o rol das testemunhas, em número não superior a seis, contendo indicação de sua profissão e residência em apenso lacrado, sempre que a situação o exigir na preservação das suas integridades física e moral; e o das informantes com a mesma indicação.

Atual: h) o rol das testemunhas, em número não superior a seis, com a indicação da sua profissão e residência; e o das informantes com a mesma indicação.

Justificativa:

Nos dias atuais, cada vez mais difícil o arrolamento de testemunhas devido aos temores decorrentes de participação em processo penal de qualquer natureza. Nada mais saudável do que reservado número de pessoas terem acesso aos endereços e dados de identificação de testemunhas.

7ª) Alterar a redação do § 2° do artigo 82 do CPPM, pela seguinte:

Art. 82 - ...omissis...

§ 2° – Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, os autos do inquérito policial militar serão remetidos ao Tribunal do Júri.

Atual: § 2° Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum.

Justificativa:

Adaptação ao texto constitucional.

8ª) Alterar a redação da alínea "b" e incluir a alínea "c" no artigo 270 do CPPM, com a seguinte redação:

b) nos crimes propriamente militares, nos casos de infração punida com pena de detenção não superior a dois anos, salvo as previstas nos arts. 157, 160, 161, 162, 163, 164, 166, 173, 176, 177, 178, 187, 192, 235, 299 e 302, do Código Penal Militar, até a realização do interrogatório judicial, quando será mantida a prisão, se presentes as circunstâncias ensejadoras da prisão preventiva.

c) nos crimes impropriamente militares quando não se verifique a presença dos mesmos motivos que ensejam a prisão preventiva.

Atual: b) no caso de infração punida com pena de detenção não superior a dois anos, salvo as previstas nos arts. 157, 160, 161, 162, 163, 164, 166, 173, 176, 177, 178, 187, 192, 235, 299 e 302, do Código Penal Militar.

Justificativa:

Há necessidade quando da aplicação da liberdade provisória de se distinguir os crimes propriamente militares, que são aqueles que dizem respeito à disciplina e hierarquia militares, justificando até a permanência na prisão durante o processo, dos crimes impropriamente militares, pois estes igualmente previstos na legislação comum são passíveis de liberdade provisória desde que não presentes as circunstâncias ensejadoras da prisão preventiva, como explicitado no parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal Comum.

A presente regra prestigia assim o rigor no tratamento dos crimes propriamente militares, definindo-se um prazo mínimo da prisão e à critério da autoridade judiciária, e humaniza-se o tratamento dos crimes impropriamente militares, dando-lhes tratamento isonômico ao previsto na legislação comum. A presente proposta será uma evolução necessária no tema de liberdade provisória.

9ª) Incluir o artigo 270-A no CPPM, com a seguinte redação:

Art. 270-A – Poderá o juiz conceder a liberdade provisória ou a menagem aos réus, caso não presentes os requisitos que autorizariam a prisão preventiva.

Justificativa:
Propiciar ao juízo mecanismos garantidores da liberdade, semelhantes aos dispositivos existentes na legislação penal comum, caso a natureza do crime não exija manutenção de custódia cautelar.

10ª) Incluir um parágrafo ao artigo 277 do CPPM, renumerando-se o já existente, com a seguinte redação:

Art. 277 – ...omissis...

§ 1° – ...omissis...
§ 2° – Verificado que o citando se encontre distante da sede do juízo, este poderá requisitar à autoridade judiciária militar local que determine a citação através de oficial para este fim designado.

Justificativa:
A citação de militares destacados em locais distantes da sede do juízo nem sempre é possível através de deprecatas, obrigando o deslocamento daqueles a distâncias imensas, importando por vezes no desguarnecimento de efetivos necessários à segurança local quando os fatos envolvem vários acusados de diminutos contingentes.

11ª) Alterar a redação do parágrafo único, renumerando-o, e incluir o § 2° ao artigo 303 do CPPM, dando-lhes a seguinte redação:

Participação das partes no interrogatório

§ 1° – Será garantido às partes formularem reperguntas ao acusado, primeiro o Ministério Público, depois o defensor, após encerradas as perguntas do juiz, cabendo-lhe ainda solucionar as questões de ordem apresentadas.

§ 2° – No caso de co-réu, o advogado de um não poderá formular pergunta ao outro.

Atual:

Questões de ordem

Parágrafo único. Findo o interrogatório, poderão as partes levantar questões de ordem, que o juiz resolverá de plano, fazendo-as consignar em ata com a respectiva solução, se assim lhe for requerido.

Justificativa:

Pelo princípio do contraditório, nenhum ato processual poderá deixar de contar com a participação das partes, logo, é de se propor a presente alteração, garantindo-se as reperguntas ao Ministério Público e ao defensor do acusado.

12ª) Revogar o artigo 305 do CPPM:

Art. 305 – Revogado.

Atual: Art. 305. Antes de iniciar o interrogatório, o juiz observará ao acusado que, embora não esteja obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas, o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa.

Parágrafo único. Consignar-se-ão as perguntas que o acusado deixar de responder e as razões que invocar para não fazê-lo.

Justificativa:

A norma em questão foi derrogada pela "Constituição Cidadã" que privilegia o estado de inocência até decisão condenatória transitada em julgado e por demais garante o silêncio do preso – art. 5° LXIII.

13ª) Incluir o § 4° no artigo 306 do CPPM, com a seguinte redação:

Art. 306 - ...omissis...

Entrevista com advogado

§ 4º – Antes do seu interrogatório o réu tem o direito de entrevistar-se com seu advogado, devendo este fato ser registrado em ata de sessão.

Justificativa:

A orientação jurídica deve ser garantida pelo juiz ao acusado, principalmente nos casos de defensor "*ad hoc*", daí ser necessária a presente proposta, materializando-a na entrevista que deve ficar registrada em ata de sessão.

14ª) Incluir dois parágrafos ao artigo 412 do CPPM, com a seguinte redação:

Suspensão do processo para o réu revel

§ 1º – Se o réu não for citado pessoalmente, ou não constituir defensor, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva.

§ 2º – Comparecendo o acusado, dar-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos.

Justificativa:

Não se concebe nos dias atuais a continuidade da ação penal se o réu não for citado pessoalmente, ou se não constituir defensor, o que faz presumir o conhecimento sobre a denúncia contra sua pessoa.

Assim, para que não ocorra prejuízo processual, a ação penal ficará suspensa, até que se efetive a citação pessoal, garantia essa da ampla defesa e do contraditório, evitando-se injustiças, motivos estes que inspiraram o legislador ao editar a Lei 9.071/96, alterando os dispositivos correspondentes do Código de Processo Penal Comum.

15ª) Incluir o § 3º no artigo 428 do CPPM, com a seguinte redação:

Alegações escritas para processos do Juiz Singular

§ 3º – A apresentação das alegações escritas quando o processo for de competência do juiz

singular será obrigatória e, se o defensor deixar de apresentá-las no prazo legal, o juiz nomeará defensor para tal.

Justificativa:

Com a competência do juiz singular, instituída pela Emenda Constitucional nº 45/2004, é de se impor tal regra, obrigatória à defesa técnica do acusado, sob pena de o juiz nomear defensor para aquele ato, tudo no sentido de garantir a ampla defesa do acusado.

16ª) Incluir dois parágrafos ao artigo 430, e parágrafo único ao artigo 443 do CPPM, com a seguinte redação:

Art. 430 – ...omissis...

§ 1º – Nos processos de competência do Juiz de Direito do Juízo Militar, findo o prazo concedido para as alegações escritas, o escrivão fará os autos conclusos para sentença.
§ 2º – Na hipótese do parágrafo anterior, o Juiz de Direito poderá ordenar as diligências previstas no *caput* deste artigo e determinar que se proceda, novamente, o interrogatório do acusado ou a inquirição de testemunhas e do ofendido, se não houver presidido a esses atos na instrução criminal.

Art. 443 – ...omissis...

Parágrafo único – Nos processos de competência do Juiz de Direito do Juízo Militar, a sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-se em livro especialmente destinado para este fim.

Justificativa:

A presente proposta já é objeto do Projeto de Lei nº 5.650, de 2005, de autoria do E. Deputado Mendes Ribeiro Filho, ora em tramitação no Congresso Nacional, e tem por finalidade adaptar o procedimento do processo ordinário, previsto no Código de Processo Penal Militar (Livro II, Título I), aos processos da competência do Juiz de Direito do Juízo Militar, em decorrência da modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

As modificações propostas compatibilizam o procedimento do processo ordinário previsto no

CPPM, direcionados originariamente aos julgamentos dos Conselhos de Justiça, ao procedimento nos processos da competência do juiz singular, previsto no Código de Processo Penal Brasileiro.

A redação proposta é a mesma prevista nos artigos 502 e 389 do Código de Processo Penal.

Aprovadas as modificações, o novo procedimento penal militar, nos processos da competência do Juiz de Direito do Juízo Militar, eliminará fases processuais desnecessárias, sem prejuízo das garantias constitucionais, e possibilitará mais celeridade na prestação jurisdicional, em cumprimento da nova garantia insculpida no artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, também introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

17ª) Incluir o artigo 430-A no CPPM, com a seguinte redação:

Emendatio Libelli

Art. 430-A – O órgão julgador poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar na denúncia, ainda que, em conseqüência, tenha de aplicar pena mais grave, desde que aquela definição haja sido formulada pelo Ministério Público em alegações escritas e a outra parte tenha tido a oportunidade de respondê-la.

Justificativa:

Diferentemente do julgamento do Conselho de Justiça, cujas hipóteses de solução são previstas no artigo 437 do CPPM, é de se conferir e reconhecer ao juiz de direito a mesma regra prevista no artigo 383 do CPPM.

18ª) Incluir o artigo 430-B no CPPM, com a seguinte redação:

Mutatio libelli

Art. 430-B – Se houver possibilidade de nova definição jurídica que importe na aplicação de pena mais grave, o órgão julgador baixará o processo a fim de que o Ministério Público possa aditar a denúncia, abrindo-se, em seguida, o prazo de 03 dias à defesa, que poderá oferecer prova, arrolando até 03 testemunhas.

Justificativa:

É de se assegurar ao Juiz de Direito do Juízo Militar as mesmas regras do Juiz de Direito do Juízo

Comum, daí a presente proposta que aproveita o *caput* do artigo 384 do Código de Processo Penal Comum.

19ª) Alterar a redação do § 5º do artigo 431 do CPPM, pela seguinte:

§ 5º – O julgamento somente será adiado uma vez, quando o defensor estiver ausente da audiência ou justificar a falta por motivo de força maior, devidamente comprovado, devendo o juiz nomear defensor para a segunda designação de julgamento.

Atual: § 5º Ausente o advogado, será adiado o julgamento uma vez. Na segunda ausência, salvo motivo de fôrça maior devidamente comprovado, será o advogado substituído por outro.

Justificativa:
Um dos mais criticados artigos é o que confere indeterminadas redesignações de julgamento ao defensor, diante da redação do presente §, logo, deve-se limitar o direito a redesignação do julgamento a apenas uma vez.

20ª) Alterar a redação do artigo 434 do CPPM, pela seguinte:

Art. 434 – Concluídos os debates e decidida qualquer questão de ordem levantada pelas partes, o Conselho de Justiça passará a deliberar em sessão pública, podendo qualquer dos juízes militares pedir ao togado esclarecimentos sobre questões de direito que se relacionem com o fato sujeito a julgamento.

Atual: Art. 434. Concluídos os debates e decidida qualquer questão de ordem levantada pelas partes, o Conselho de Justiça passará a deliberar em sessão secreta, podendo qualquer dos juízes militares pedir ao auditor esclarecimentos sobre questões de direito que se relacionem com o fato sujeito a julgamento.

Justificativa:
Adequar o CPPM à Lei Maior, que pôs fim aos julgamentos em sessões secretas.

21ª) Alterar a redação do artigo 435 do CPPM, pela seguinte:

Art. 435 – Concluídos os debates e decidida qualquer questão de ordem pelas partes, o presidente do Conselho de Justiça convidará os juízes a motivadamente se pronunciarem sobre as questões preliminares e o mérito da causa, na seguinte conformidade: juiz togado, depois os juízes militares, por ordem inversa de hierarquia.

Atual: Art. 435. O presidente do Conselho de Justiça convidará os juízes a se pronunciarem sobre as questões preliminares e o mérito da causa, votando em primeiro lugar o auditor; depois, os juízes militares, por ordem inversa de hierarquia, e finalmente o presidente.

Justificativa:
Com a mudança instituída pela EC nº 45/2004, tornando o juiz de direito o presidente do Conselho de Justiça, necessário se torna a definição da ordem de votação, deixando-se o primeiro voto ao juiz de direito e o último voto ao juiz militar de maior patente.

22ª) Incluir o § 3º no artigo 438 do CPPM, com a seguinte redação:

Embargos à sentença
§ 3º – Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão.

Justificativa:
Carece o CPPM da norma que permite os "embarguinhos" à sentença da Primeira Instância, o que agora fica suprido com a atual proposta, que corresponde à norma contida no artigo 382 do CPP Comum.

23ª) Incluir parágrafo único no artigo 453 do CPPM, com a seguinte redação:

Parágrafo único – O réu poderá ser colocado em liberdade se inexistentes quaisquer circunstâncias ensejadoras da prisão preventiva.

Justificativa:
Qualquer prisão só deve subsistir, antes da condenação, com justificativa cautelar, logo, é este o conteúdo do parágrafo único que se quer inserir no artigo 453 do CPPM.

PROPOSTA DE EMENDA À
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990 – CRIMES HEDIONDOS

Acrescenta o § 2º ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para equiparar aos crimes hediondos aqueles previstos na legislação penal militar, idênticas aos tipificados no Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o § 2º ao artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, renumerando o parágrafo único desse artigo para § 1º, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

§ 2º. São também considerados hediondos os crimes tipificados no Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, com a mesma definição dos crimes relacionados no *caput* e no parágrafo anterior deste artigo, quando praticados nas mesmas circunstâncias.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

A emenda proposta pretende corrigir omissão verificada desde a edição da Lei nº 8.072/90, considerando também como hediondos os mesmos crimes tipificados no Código Penal Militar, dispensando tratamento constitucional e penal isonômico aos condenados pela justiça militar.

Assim, também serão hediondos, para fins do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, os crimes previstos nos artigos 205, quando praticado em atividade de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e 205, § 2º; 242, § 3º; 243, § 2º; 244, §§ 1º, 2º e 3º; 232 e sua

combinação com o 237; 233 e sua combinação com o 237; e 208, todos do Código Penal Militar.

A alteração proposta restaura o sistema penal e dispensa o mesmo tratamento legal a todos os condenados, pelos mesmos crimes.

PROPOSTAS

JUIZ

MIGUEL MARQUES E SILVA

São Paulo, 27 de junho de 2006

Exmo. Sr. Presidente

Por meio deste, passo às mãos de Vossa Excelência, respeitosamente, as seguintes sugestões, visando a reforma da legislação penal:

1. exigência de **exame criminológico**, a ser elaborado pela Comissão Técnica de Classificação, para efeito de progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação (art. 112, LEP);

2. **lapso temporal** para progressão de regime: 1/3 de cumprimento da pena no regime anterior; para **crimes hediondos**: ½ para progressão ao regime semi-aberto; 2/3 para aberto;

3. **Livramento condicional**: ½ da pena; reincidente: 2/3 da pena cumpridos (art. 83, CP).
   Art. 90, CP: pratica de crime durante a sua vigência: suspensão automática do seu curso, até final decisão da ação penal respectivo;

4. **Trabalho** (art. 36 LEP): trabalho externo só para regime semi-aberto a ser autorizado pelo Juiz, ouvido o MP;

5. considerar **falta grave** a posse e uso de celular no interior dos presídios – art. 50, LEP;

6. **Execução provisória** (art. 105, LEP): quando houver recurso de qualquer das partes (prov. 15/99, da Corregedoria Geral);

7. **Saída temporária**: art. 123, LEP – cumprimento de 1/3 para primário; reincidente, ½ da pena cumprida;

8. **Remição**: permitir também para o estudo, posto que colabora para a ressocialização do preso – art. 126, LEP;

9. **Medida de segurança** – art. 171: permitir a provisória, quando houver recurso da parte;

10. Quando o **procedimento judicial** for instaurado a pedido do MP, deverá ser ouvida sempre a Defesa – art. 196. LEP. ;

11. **Remoção de preso** de um estabelecimento penal para outro, sempre por decisão judicial (ou ao menos a remoção para outro Estado da Federação).

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, protestos de elevada estima e consideração.

Miguel Marques e Silva
Juiz Subst. 2° grau

Excelentíssimo Senhor
Desembargador Luiz Carlos Ribeiro dos Santos,
Presidente do Grupo Especial de Trabalho para reforma da
Legislação Penal.
São Paulo - SP

PROPOSTAS

MAGISTRADOS

PEDRO LUIZ RICARDO GAGLIARDI

MARCO ANTONIO MARQUES DA SILVA

RONALDO SERGIO MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Reforma do Código Penal

Alterações de artigos visando a inclusão da figura do agravamento da punição de crimes contra funcionários públicos e o aumento da punição em crimes contra funcionários públicos em razão das suas funções previstas no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

I. Justificativa:

O desenvolvimento das chamadas Organizações Criminosas, principalmente a partir da metade do século XX, com o aparecimento de grupos subversivos que não almejam o poder político de um país, mas apenas a garantia da impunidade dos seus atos ou a facilitação das suas ações criminosas, vem demonstrando a necessidade de uma adequação do direito penal como forma de coibir o crescimento do crime organizado, mormente quando o Estado é atacado através de ações infracionais penais contra os seus agentes, genericamente denominados funcionários públicos, nos termos da própria definição do Código Penal.

O endurecimento do tratamento legal das ações contra funcionários públicos não visa o favorecimento de uma classe de

cidadãos, mas a própria preservação da imagem, estrutura e funcionamento do Estado, em última análise, o verdadeiro alvo das Organizações Criminosas.

A preservação do Estado, através da proteção das pessoas que o materializam, significa a certeza da continuidade da sua autonomia e do seu poder. Inclusive, se de um lado a lei pune com maior severidade as infrações penais praticadas por funcionários públicos em razão das suas funções, nada mais lógico do que a contrapartida de se punir com maior rigor aquele que atinge os direitos de um funcionário público em razão das suas funções.

Norteados pelo espírito de preservação do Estado, as propostas apresentadas visam a criação de uma circunstância legal genérica junto ao artigo 61 do Código Penal, com ação geral em qualquer infração penal que seja praticada contra funcionário público em razão das suas funções, bem como qualificadoras específicas dentro de infrações penais comumente verificadas contra a atuação do Estado através dos seus agentes, nos crimes de homicídio, lesão corporal, constrangimento ilegal, ameaça e seqüestro. Inclusive, no caso particular dos crimes de homicídio e de seqüestro, constata-se que estas formas de expressão delituosa são muito comuns nas ações das Organizações Criminosas como forma de intimidação e de ataque ao Estado.

Todavia, houve uma especial preocupação com a manutenção de uma coerência entre o bem juridicamente tutelado e a punição, mantendo-se vivo, junto às alterações propostas, o princípio constitucional da adequação, evitando-se com isso descompasso entre o valor a ser preservado e a punição abstrata definida no preceito secundário das normas.

II. Os artigos e as suas alterações sugeridas em negrito no texto atual:

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma de lei específica;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, velho, enfermo ou mulher grávida;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada;

m) contra funcionário público em razão da sua função.

Título I

Dos Crimes Contra a Pessoa

Capítulo I

Dos Crimes Contra a Vida

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1°. Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2°. Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

VI – contra funcionário público em razão da sua função.

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Homicídio culposo

§ 3°. Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Aumento de pena

§ 4°. No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos ou maior de 60 (sessenta) anos.

§ 5°. Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

Capítulo II

Das Lesões Corporais

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1°. Se resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2°. Se resulta:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V – aborto;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3°. Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzí-lo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Diminuição de pena

§ 4°. Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5°. O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6°. Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

Aumento de pena

§ 7°. Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4°.

§ 8°. Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5°. do art. 121.

Violência Doméstica

§ 9°. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo o agente das relações domésticas de coabitação ou hospitalidade:

Pena – detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 10°. Nos casos previstos nos §§ 1° a 3° deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9°. deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

Contra Funcionário Público;

§ 11°. Na hipótese do § 9° deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência;

§ 12°. Quando a lesão corporal é praticada contra funcionário público em razão da sua função e não configura crime mais grave:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1°. As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2°. Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3°. Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu responsável legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

§ 4°. Quando o constrangimento ilegal é exercido contra funcionário público em razão da sua função:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

§ 1°. Quando o crime é praticado contra funcionário público em razão da sua função:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2°. Somente se procede mediante representação.

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1°. A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de 15 (quinze) dias;

IV – se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos;

V – se o crime é praticado com fins libidinosos;

VI – se o crime é praticado contra funcionário público em razão da sua função.

§ 2°. Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

ANTEPROJETO DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 83 DO DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7-12-1940, DO CÓDIGO PENAL, E DO ARTIGO 112 DA LEI Nº 7.210, DE 11-7-1984, LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

Art. 1°. O artigo 83 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 83. ....

I – ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ... cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente em qualquer dos crimes hediondos ou a estes equiparados, na forma deste dispositivo.

JUSTIFICATIVA:

Hoje em termos legais podemos afirmar que possuímos três categorias de crimes: 1) as infrações penais de menor potencial ofensivo, vale dizer as definidas no artigo 61 da Lei 9.099/95, cuja pena privativa de liberdade máxima não ultrapassa os dois anos; 2) os crimes hediondos, definidos no artigo 1° e parágrafo único da Lei 8.072/90 e os equiparados, apontados no artigo 2°, do mesmo diploma legislativo; 3) os crimes comuns, definidos por exclusão, isto é, aquele que a lei não considera de menor potencial ofensivo ou

os definidos como hediondos e equiparados. A previsão original gera grande confusão na doutrina e na jurisprudência sobre o que deve ser entendido por reincidência específica em crimes dessa natureza. A modificação visa pacificar a questão, de modo que seja vedada a concessão do livramento condicional aquele que foi condenado por qualquer dos crimes hediondos ou equiparados, vale dizer a segunda categoria e vem a sofrer nova condenação por qualquer dos crimes desta mesma categoria, vedando-se, assim, em relação a este, a progressão de regime.

Art. 2°. O artigo 112 da Lei 7.210 de 11.07.1984 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 112 A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior, sendo primário, e um quarto se reincidente, bem como ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1°. Nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e

drogas afins, e terrorismo, a transferência para regime menos rigoroso será determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um terço da pena no regime anterior, sendo primário, e metade se reincidente, desde que a reincidência não se tenha operado em razão de qualquer dos crimes hediondos ou a estes equiparados, na forma deste dispositivo, caso em que será exigido o cumprimento de pelo menos quatro quintos, devendo em qualquer das hipóteses ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento.

Art. 3° Os atuais § 1° e 2° do artigo 112 da Lei 7.210 de 11.07.1984 são renumerados em § 2° e § 3°.

JUSTIFICATIVA:

Os fatos criminosos atualmente praticados por organizações criminosas desafiam e atentam contra o Estado Democrático de Direito e exigem uma resposta efetiva no campo penal; não apenas em resposta aos reclamos sociais, mas como garantia e preservação de ordem pública e da paz social. Assim, no âmbito da execução penal, como forma de melhor ressocializar o condenado e dar integral cumprimento ao primado da igualdade, se faz necessário o estabelecimento de tratamento diferenciado, individualizando-se adequadamente a pena, levando-se em conta a condição de primário e de reincidente, bem como de praticante de um crime comum e de um hediondo ou equiparado. Portanto, o condenado primário para obter a progressão de regime deverá cumprir pelo menos um sexto da pena no regime anterior; o reincidente

deverá cumprir um quarto. Por sua vez, o condenado por crime hediondo ou equiparado, se primário, deverá cumprir um terço; se reincidente deverá cumprir metade, desde que não seja reincidente em qualquer dos crimes hediondos ou equiparados, caso em que será exigido o cumprimento de pelo menos quatro quintos.

ANTEPROJETO DE DEFINIÇÃO DE CRIME ORGANIZADO.

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 1°. Participar direta ou indiretamente de grupo criminoso organizado e estruturado, composto por pelo menos 03 (três) pessoas, que atua concertadamente com o fim de praticar uma ou mais infrações penais, visando obter direta ou indiretamente benefícios econômicos ou materias ou como forma de desafiar o poder público constituído.

Pena – reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, sem prejuízo da responsabilidade pessoal pelos crimes individualmente praticados.

Art. 2°. A pena pelo crime definido no artigo anterior deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, observando-se no que concerne à progressão de regime e ao livramento condicional o

mesmo tratamento dispensado aos crimes hediondos ou equiparados.

Art. 3°. Aplicam-se as demais disposições contidas na Lei 9.034, de 26-9-1.995, no que não forem incompatíveis com a presente.

JUSTIFICATIVA:

Os fatos criminosos atualmente praticados por organizações criminosas, em verdadeiro desafio ao Estado Democrático de Direito, exigem um maior recrudescimento da legislação penal, em resposta aos reclamos sociais. A Lei 9.034, de 26-9-1.995, em que pese tenha previsto uma série de medidas importantes no combate a criminalidade organizada, não definiu o que deve ser entendido como organização criminosa, deixando uma lacuna, a qual se pretende completar com a presente iniciativa. O Conselho Nacional de Justiça, através da Recomendação Nº. 3, de 30 de maio de 2.006, recomendou a especialização de varas criminais para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas, denotando preocupação acentuada com o crescimento desta nova modalidade criminosa, ainda carente de definição jurídica. A Convenção de Palermo, que define organização criminosa, em seu artigo 2°, foi ratificada pelo Brasil, através do decreto nº. 231 de 30/05/2.001, denotando-se a falta de uma tipificação pela legislação pátria, a qual é, nos dias atuais, mais do que nunca reclamada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

Altera os artigos 288 e 354 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º : O artigo 288 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Organização Criminosa

Art. 288: Organizarem-se três ou mais pessoas com o fito de cometer um ou mais crimes contra a Ordem Tributária, a Ordem Econômica, a Administração Pública em geral, o Sistema Financeiro, o Sistema Penitenciário ou, ainda, de tráfico ilícito de substância entorpecente, tráfico ilicito de armas ou tráfico ilícito de mulheres com vistas à prostituição: pena, de 6 (seis) a 12 (doze) anos de reclusão.

Conspiração da Organização Criminosa

§ 1º : Conspirarem os membros da organização criminosa com o fim de cometer um ou mais crimes ou ofensas a bens jurídicos, mencionados no "caput" deste artigo, desde que não iniciem os atos de execução dos crimes almejados: pena, correspondente a 1/3 daquela prevista para os crimes cuja execução era objetivada.

Agrupamento ou Associação Criminosa

§ 3º : Agruparem-se ou associarem-se duas ou mais pessoas com o escopo de cometer crimes, ressalvadas as hipóteses estabelecidas no "caput" deste artigo: pena, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de reclusão.

Causas de aumento de pena

§ 4º : Duplicam-se as penas previstas no "caput" e nos parágrafo anteriores:

I – se houver uso de violência ou grave ameaça à pessoa;

II - se ocorrer o emprego de arma;

II – se contar com a participação de menor de dezoito anos de idade;

III – se contar com a participação de funcionário ou agente público.

Art. 2° : O artigo 354 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Rebelião de Presos

Art. 354: Rebelarem-se presos, mediante violência ou grave ameaça à pessoa, contra a ordem, a disciplina ou o funcionamento de estabelecimento prisional: pena, de 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão.

Causas de aumento de pena

§ 1°. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

I - com a participação de pessoa ou pessoas não presas;

II - com a privação da liberdade de alguma pessoa;

III - com o emprego de arma ou qualquer instrumento à guisa de arma;

IV - com a causação de incêndio, expondo a perigo a vida ou a integridade física de outrem ou o patrimônio do estabelecimento prisional.

§ 2°. Aumenta-se a pena do dobro até o triplo:

I - se o crime estender-se por mais de 24 (vinte e quatro) horas;

II - se a pessoa privada de sua liberdade for funcionário ou agente público no exercício de suas funções;

III - se da ação criminosa resultar lesão grave em alguém;

IV - se em meio à ação criminosa houver destruição ou deterioração de bens e objetos do estabelecimento prisional;

V - se algum preso tiver sob sua posse ou detenção qualquer equipamento ou aparelho de comunicação, elétrico ou eletrônico.

§ 3º. Quintuplica-se a pena, se da ação criminosa resultar a morte de alguém, sem prejuízo das qualificadoras previstas no artigo 121, § 2º, deste Código.

Busca ou Facilitação Indevida de Comunicação

§ 4º. Incorre nas mesmas penas previstas no "caput" deste artigo, em época que não de rebelião:

I – o preso que possui, guarda, detém, tem em depósito, porta, usa ou, de qualquer modo, tem consigo aparelho ou equipamento de comunicação, ou mesmo algum acessório, no interior de estabelecimento prisional;

II – quem introduz, tenta introduzir ou facilita a introdução de aparelho ou equipamento de comunicação, ou mesmo algum acessório, em estabelecimento prisional."

Art. 3º : Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º : Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

1- Do crime de organização criminosa:

Uma das grandes dificuldades no meio jurídico, inclusive internacional, consiste em encontrar uma definição para a "organização criminosa" ou "crime organizado" (vale anotar que a Convenção de Palermo prestou-se como diploma auxiliar nessa tarefa), que vem tomando cada vez mais vulto e oprimindo não apenas a sociedade civil, mas também e sobretudo o próprio Estado, que, no mais das vezes, se vê de mãos atadas para enfrentá-lo de maneira efetiva e eficaz. No "caput" do artigo 288, com a redação ora sugerida, procura-se fazer frente àquele tormento, descrevendo-se um tipo penal pretensamente claro, objetivo e abrangente. De modo mesmo a alcançar bens jurídicos relevantíssimos e caros à

sociedade brasileira: imediatamente, a paz social; mediatamente, a ordem econômico-financeira, a saúde pública etc.

2- De outro vértice, a idéia da "conspiração" definida no parágrafo primeiro do art. 288 tem o escopo de introduzir, no Direito Penal pátrio, um tipo de caráter eminentemente preventivo sobre as organizações criminosas ou o crime organizado. Pune-se antes que a entidade criminosa, por seus membros, expanda os seus tentáculos perpetrando consumadamente um número indefinido de crimes graves, com sérios prejuízos, v.g., para o erário. Esse novo tipo penal encontra amparo na ressalva existente no atual artigo 31 do Código Penal, que trata dos casos de impunibilidade.

3- Substitui-se a figura do atual "crime de quadrilha o bando" pelo "crime de agrupamento ou associação criminosa", com a redação sugerida para o parágrafo terceiro do artigo 288. Com isso, enfrenta-se e destrona-se, em definitivo, o problema da quantidade de agentes. Hoje, no mais das vezes torna-se difícil para a Justiça condenar alguém pelo crime de quadrilha ou bando por causa da exigência de relativamente elevado número de agentes. Com a nova redação, seriam exigidos apenas "dois" ou mais agentes. Aliás, grande parte dos crimes, não da magnitude daqueles mencionados no "caput" do artigo 288, mas também graves, seu cometimento se dá a cargo de apenas dois agentes. Exemplo: o roubo, a extorsão etc.

4- A idéia das penas e suas causas de aumento procurou, tanto quanto possível, obedecer a um critério de adequação e proporcionalidade, posto que o Direito Penal Positivo brasileiro constitui-se, hoje, num "sistema" desengonçado e que carece de uma reforma geral, bem meditada. Ademais, adotadas as circunstâncias que denotam a gravidade da conduta dos agentes, a recomendar mesmo o agravamento da punição.

5- Do crime de rebelião de presos:

Essa figura penal recebe o *nomen iuris* de "rebelião" por ser um vocábulo que, a par de ser mais abrangente, condiz mais com a realidade atual de nossos presídios e seu significado está disseminado no seio da sociedade pelos constantes noticiários da mídia nacional. E mais, exsurge mais apropriado e tem cunho civil, enquanto o vocábulo "motim" lembra levantes militares.

Procura-se enfatizar, no "caput", o emprego de violência ou grave ameaça pelos presos, até mesmo para justificar a punição mais severa do que a prevista hoje (de 6 meses a 2 anos de detenção), com isso valorizando-se, sobretudo, a prevenção geral, como forma de desestimular esse tipo de comportamento que vem se tornando uma constante no sistema prisional brasileiro. Se o preso, quando em liberdade, não soube valer-se de seu livre-arbítrio para respeitar as regras jurídicas estabelecidas pela sociedade, evidentemente, com maior razão, não se poderá olhar com brandura a sua conduta contrária à ordem, à disciplina e ao funcionamento do estabelecimento prisional. Sem disciplina, não se educa. Sem regras rígidas e sua observância, não se reeduca.

Outrossim, as diversas causas de aumento de pena prestam-se para permitir que os presos conheçam, minudentemente, as possibilidades de agravamento de suas penas em face de situações que vêm se tornando cada vez mais corriqueiras nas rebeliões, como, v.g., a privação da liberdade de agentes penitenciários, o uso de armas, o uso de aparelhos celulares, a extensão de rebeliões durante dias, a deterioração de bens e objetos do estabelecimento prisional etc. Mais uma vez, busca-se valorizar, especialmente, o princípio da prevenção geral.

6-Dos Crimes de busca e facilitação indevida de comunicação:

Por derradeiro, os incisos I e II do parágrafo quarto criminalizam condutas altamente nocivas e que têm se prestado para o planejamento, organização e manutenção de rebelião em vários presídios simultaneamente, mas também para o cometimento de crimes gravíssimos como homicídios, tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, seqüestros etc., com grande comprometimento para a

Administração Pública, em especial a da Justiça, gerando seríssimos prejuízos e insegurança no seio da sociedade civil. São os aparelho de telefonia celular. A evolução tecnológica, ao lado da científica, nos tempos hodiernos acontece com assustadora celeridade. Por isso, nos tipos penais em comento fala-se genericamente em "aparelho ou equipamento de comunicação".

7- É claro que as medidas ora propostas apontam apenas um dos caminhos para a solução ou minização de problemas que, de há muito, têm atormentado nosso País, máxime nos últimos tempos. Ao lado delas, evidentemente, o Estado deve empreender ou implementar outras, de modo a humanizar o cumprimento das penas privativas de liberdade, seja construindo mais presídios, seja valorizando a triagem de condenados por graus de periculosidade e separando-os nessa conformidade em estabelecimento prisionais distintos, seja promovendo a alfabetização ou a educação nos presídios, seja implantando e incentivando a atividade laboral em todo o sistema prisional. O condenado, conquanto privado temporariamente de sua liberdade de locomoção, é e nunca deixa de ser pessoa e com dignidade, precisando sentir-se útil, necessitando ser reeducado para voltar ao convívio social.

PROPOSTAS

DESEMBARGADOR

DAMIÃO COGAN

SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO PENAL

DESEMBARGADOR JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN

Com relação à Lei de Execuções Penais

JUSTIFICATIVA:
Antes da CF 88 toda correspondência dos condenados para fora do presídio ou a eles destinada era examinada com vistas à segurança do estabelecimento, evitando resgates, rebeliões organizadas ou que continuasse a dirigir tráfico ou determinasse prática de outros delitos fora dos muros do estabelecimento prisional. Considerando que o recluso está com seus direitos políticos restritos, além da liberdade física, como norma de segurança, face aos graves episódios ocorridos nesse Estado, tal censura de correspondência deve ser obrigatória, não afetando o art. 5º, inciso XII da CF/88.

Art. 38 da LEP - acrescer
Parágrafo único. A correspondência que se destinar a condenado ou for por ele apresentada será sujeita a exame por funcionário da segurança do presídio.

JUSTIFICATIVA:
Não constam objetivamente com faltas graves a posse de celular, bem como correspondência com o mundo exterior determinando a prática de crimes. Dessa forma criminosos que chefiam o crime organizado têm se aproveitado da correspondência epistolar, ou outros meios de comunicação, para organizar rebeliões, resgates, atentar contra a ordem pública ou continuar a negociar armas e drogas.

Art. 50 da LEP
Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade:
VI – que mantiver em seu poder aparelho de telefonia celular;
VII – que, em correspondência escrita ou por outro meio de comunicação, incite ou determine a pessoas de fora do estabelecimento prisional que pratiquem crimes ou atentem contra a ordem pública.

JUSTIFICATIVA:
Não existe corpo de funcionários para fiscalizar externamente os condenados em regimes semi-aberto ou aberto, nem em casos de livramento condicional ou indulto condicionado. Tais funcionários devem estar afetos ao Juízo, já que é sua obrigação de "fiscalizar sua execução" (art. 66, V, "a")

Art. 66 da LEP
Parágrafo único. Fica criado em todas as Comarcas do Estado, e no âmbito do Poder Judiciário, corpo especial de funcionários tendo por missão expressa fiscalizar o cumprimento fora do presídio dos regimes semi-aberto e aberto, bem como do livramento condicional e dos indultos condicionados.

JUSTIFICATIVA:

Considerando que o condenado tem sido removido com freqüência de uma unidade prisional para outra, inclusive em face de rebeliões, e que é importante o conhecimento de sua personalidade e seu prognóstico de comportamento se colocado em liberdade, torna-se importante que os exames criminológicos sejam realizados anualmente a fim de que se tenha um verdadeiro perfil de sua personalidade para possibilitar uma análise técnica mais segura, para fins de progressão de regime ou eventual livramento condicional. Por outro lado não deve o condenado vir a realizar o exame somente após cumprido o lapso temporal para o benefício, o que faz com que haja grande demora no agendamento dos exames e análise do pedido de progressão, sendo razoável portanto que tal trâmite se inicie dois meses antes de completado o período de cumprimento de pena que autorize o benefício.

É conveniente o aumento do prazo mínimo de cumprimento da pena para mudança de regime para 1/3 (um terço), como preconizava o Código Penal de 1940, sendo que a mudança feita em 1984 na parte geral demonstrou que 1/6 (um sexto) da pena é muito pouco e traz sensação de impunidade à população pela rápida recolocação do condenado, mormente em crimes praticados com violência ou grave ameaça, no seio social.

Art. 112 da LEP

Caput

"A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz quando o preso tiver cumprido ao menos *1/3* (um terço) da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo Diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão, e desde que o exame feito pela Comissão Técnica de Classificação indique que possui condições para tanto".

Parágrafo 1°

"Em caso de progressão tratando-se de condenado cumprindo pena em regime fechado por crime praticado com violência ou grave ameaça, por delito hediondo ou a ele equiparado, será obrigatória a realização de exame criminológico a ser realizado pela Comissão Técnica de Classificação".

Parágrafo 2°

"Todo preso condenado por infração prevista no parágrafo 1° deverá ser anualmente submetido a exame pela Comissão Técnica de Classificação, de forma que se possa ter um perfil mais atualizado da sua evolução no cumprimento da pena".

Parágrafo 3°
"Dois meses antes do condenado completar período de cumprimento de pena que lhe permita progressão de regime ou livramento condicional deverá ser submetido a exame atualizado pela Comissão Técnica de Classificação".

Parágrafo 4°
"Todo estabelecimento prisional manterá obrigatoriamente uma Comissão Técnica de Classificação para avaliação dos condenados no cumprimento de sua pena".

Com relação ao Código de Processo Penal

JUSTIFICATIVA:
Artigos não recepcionados pela Constituição Federal em face do artigo 129, inciso I.

Derrogar os artigos 26 e 531 do CPP.

JUSTIFICATIVA:

A atual redação que permitiu que o réu condenado tenha o processo suspenso enquanto não comparecer em Juízo desatende ao interesse social e tem sido causa de inúmeras paralisações de feitos, posto que não localizado o réu. Isso tem gerado dificuldades na colheita da prova quando não há produção antecipada das mesmas e testemunhas e vítimas acabam sendo ouvidas muitos anos após, com prejuízo no esclarecimento dos fatos face às dificuldades de memória. A redação anterior do artigo era razoável, posto que, tendo sido procurado em todos os endereços existentes nos autos, continuava-se a ação penal e, em caso de eventual injustiça comprovada tinha o réu a seu dispor o instituto da revisão criminal, onde poderia eventualmente reverter a condenação. Isso permitiria que em delitos graves os feitos não ficassem paralisados e a prova se tornasse pobre em razão da memória das pessoas ou decurso de tempo.

Art. 366 CPP

O processo seguirá à revelia do acusado que, citado inicialmente ou intimado para qualquer ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justificado, sendo-lhe nomeado defensor.

JUSTIFICATIVA:
O artigo 129, §2° da Constituição Federal menciona que "as funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira", logo referido artigo não foi recepcionado pela Lei Maior e está derrogado.

Art. 448
Caput
Se, por motivo de força maior, não comparecer o órgão do Ministério Público, o presidente adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido, da mesma sessão periódica. Continuando o órgão do Ministério Público impossibilitado de comparecer, funcionará o substituto legal (Retirar: ... "se houver, ou Promotor ad hoc").

Parágrafo único:
Alterar "... desimpedido, nomeando-se, porém, desde logo, promotor *ad hoc*, caso não haja substituto legal, comunicado o fato ao procurador-geral.
Para "... **desimpedido, oficiando-se ao Procurador Geral para que indique substituto legal**".

JUSTIFICATIVA:

Tornou-se comum que réu condenado por crime grave, se permaneceu em liberdade por qualquer motivo, não tenha que se recolher à prisão para apelar, só sendo recolhido após condenação ratificada em segundo grau. A lei não exige que haja ratificação da condenação em primeiro grau para eventual recolhimento, mormente nos crimes praticados com violência ou grave ameaça, sendo que a regra deve ser o recolhimento quando a pena for superior a quatro anos, hipótese em que obrigatoriamente cumprirá a pena em regime semi-aberto ou fechado. Fica todavia facultado, em situação especial e devidamente fundamentado que o Juiz autorize o apelo em liberdade.

Art. 594 do CPP

O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão nos casos de condenação por crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando a pena for superior a 4 anos, podendo, excepcionalmente, o Juiz autorizar o apelo em liberdade em decisão motivada.

JUSTIFICATIVA:

A legislação não prevê expressamente que aquele que agiu em legítima defesa própria ou de terceiro, no estrito cumprimento de dever legal, ou em exercício regular de direito não seja preso em flagrante, ainda que claramente presente causa de exclusão de ilicitude. Em razão disso fica ao critério da autoridade policial a lavratura ou não do auto, gerando orientações diversas como as constantes do trabalho em anexo. Para que a matéria tenha uma orientação una é razoável que, havendo indícios claros de ocorrência de causa de exclusão de ilicitude, não se lavre o auto de prisão em flagrante.

Acrescer §4° ao art. 304 do Código de Processo Penal.

§4° Verificando-se pelos indícios que o fato foi praticado nas hipóteses do art. 23, I, II e III do Código Penal não se lavrará auto de prisão em flagrante.

JUSTIFICATIVA:

O emprego de algemas por parte de policiais tem gerado sérios abusos em razão da matéria não ter sido efetivamente regulamentada como determina o art. 199 da Lei de Execuções Penais. No Estado de São Paulo existe o Decreto Estadual 19.903, de 30/10/1950, sendo que a regulamentação atualizada a ser observada em razão de analogia é a prevista no Código de Processo Penal Militar, art. 234, §1°, que é mais moderno que o Código de Processo Penal comum, já que se trata de legislação de 1969, sendo que lá a matéria é disciplinada com vedação expressa de emprego abusivo, devendo o seu modelo ser copiado na legislação comum. Anote-se que o primeiro decreto que regulamentou no Brasil a matéria foi o Decreto 4824, de 22/11/1871, que no artigo 28 diz: **"o preso não será conduzido com ferros, algemas ou cordas, salvo caso extremo de segurança, que deverá ser justificado pelo condutor; e quando não o justifique, além das penas em que incorrer, será multado na quantia de 10$000 a 50$000 pela autoridade a quem for apresentado o mesmo preso".**

Art. 284 CPP

Emprego de Algemas

Parágrafo 1°. "O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo concreto de fuga ou de agressão de parte do preso e de modo algum será permitido nos presos a que se refere o artigo 295 deste Código" (presos com direito a prisão especial).

JUSTIFICATIVA:
Legislação penal alterada.

Art. 310
Caput
Alterar " art. 19, I, II e III do Código Penal" por "art. 23, I, II e III do Código Penal".

Art. 314
Caput
Alterar " art. 19, I, II e III do Código Penal" por "art. 23, I, II e III do Código Penal".

JUSTIFICATIVA:

Se hoje o Juízo é fiscalizado em suas decisões pelas partes e se a pena imposta no Tribunal do Júri pode ser corrigida pelo Tribunal sem afetar a decisão de mérito e caso a decisão de mérito seja passível de ser contrária à prova dos autos, podendo o Tribunal de Justiça determinar que se proceda a novo Júri, incabível que a decisão de ocorrer novo plenário fique apenas adstrito ao *quantum* da pena, o que leva, por vezes, os Juízes, para evitar o desgaste de um novo julgamento, a fixar a pena, quando não seria o caso, abaixo de 20 anos de reclusão.

Revogar o art. 607 do Código de Processo Penal (Protesto por novo Júri).

JUSTIFICATIVA:
O Juízo é fiscalizado em suas decisões pelas partes e pelo Tribunal que as apreciará em grau de recurso, desnecessária a existência deste recurso *ex officio*, reduzindo, ainda, o volume de autos ao segundo grau desnecessariamente.

Art. 411 do CPP
Retirar "... recorrendo, de ofício, da sua decisão. Este recurso terá efeito suspensivo e será sempre para o Tribunal de Apelação".

Revogar o Art. 574, incisos I e II do CPP (recurso de ofício da sentença que concede *habeas corpus* ou mandado de segurança e da sentença de absolvição sumária).

Revogar o Art. 746 do CPP (recurso de ofício interposto da decisão que conceder a reabilitação)

Revogar o artigo 7º da Lei 1.521/1951 (recurso de ofício quando absolvidos os acusados em processo por crime contra a economia popular ou contra a saúde pública ou quando determinarem o arquivamento dos autos do respectivo inquérito policial).

JUSTIFICATIVA:
É dever a soltura e não faculdade, já que não mais existe a prisão preventiva obrigatória. Toda a doutrina é nesse sentido.

Art. 310 do CPP
Caput
Alterar: "Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições do art. 23, I, II e III, do Código Penal, **PODERÁ**, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação".
Para: "Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições do art. 23, I, II e III, do Código Penal, **DEVERÁ**, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação".

Com relação legislação esparsa

Lei 4.898/65 – ABUSO DE AUTORIDADE

JUSTIFICATIVA:
Delito grave punido de forma branda (multa desatualizada) e 10 dias a 6 meses de detenção, insuficientes à prevenção e repressão.

Art. 6° - Elevar penas para:
a) Multa de 10 a 360 dias-multa.
b) Reclusão, de 2 a 4 anos, e multa.

Lei 9.296/96 – INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

JUSTIFICATIVA:
Tornou-se uma constante a solicitação de autorização judicial para interceptação telefônica que tem perdurado por longos períodos de tempo, quebrando a intimidade das pessoas, ex-vi do art. 5º, inciso X da Constituição Federal (inviolabilidade da intimidade e vida privada). Se em 30 dias nada se apurou na interceptação, deve ela ser encerrada. Só se autorizará nova interceptação com relação ao mesmo investigado se **novos** elementos de suspeita surgirem, evitando-se que as interceptações se perpetuem.

Art. 5º - acrescer
Parágrafo único. O prazo máximo autorizado para uma interceptação telefônica é de 30 dias, só podendo ser renovado o pedido referente ao mesmo investigado com diversos elementos indiciários.

Lei 9.296/96 – INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

JUSTIFICATIVA: Tornou-se uma constante as empresas de jornalismo exibirem gravação de conversas telefônicas autorizadas judicialmente, muitas vezes pinçando trechos fora do contexto geral, descumprindo a determinação legal de sigilo expresso no art. 8°, contribuindo para eventuais juízos precipitados sobre a prática de crime e honorabilidade das pessoas, em evidente afronta às garantias legais e constitucionais.

Art. 10 – acrescer

§1°. A publicidade de comunicação telefônica oriunda de ordem judicial levada a efeito antes de sentença penal condenatória pelo Juiz, Membro do Ministério Público, advogado, perito, ou qualquer pessoa que tenha tido acesso à gravação ou aos autos implica nas penas cominadas no "caput" do artigo.

§2°. Qualquer divulgação de comunicação telefônica obtida por ordem judicial, antes de sentença condenatória, por empresa de jornalismo escrito, falado ou televisivo constitui crime apenado de 3 a 5 anos de reclusão e multa da pessoa jurídica de 100 a 500 salários mínimos, com impedimento de transmissão do programa onde indevidamente foi veiculada a gravação por 5 dias.

§3°. A multa, em caso definitivo de absolvição, será devida àquele que foi absolvido com fulcro no art. 386, incisos I, II, III e IV, do Código de Processo Penal. Em caso de condenação será recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional.

Associação Paulista de Magistrados - APAMAGIS

Des. Sebastião Luiz Amorim
Presidente

Des. Henrique Nelson Calandra
Primeiro Vice-Presidente

Des. Paulo Dimas De Bellis Mascaretti
Segundo Vice-Presidente

Grupo Especial de Trabalho para Reforma da Legislação Penal

Des. Luiz Carlos Ribeiro dos Santos
Presidente

Des. Pedro Luiz Ricardo Gagliardi
Vice-Presidente

Des. Samuel Alves de Melo Júnior
Secretário

Juiz Marco Antonio Marques da Silva
Secretário

Miguel Marques e Silva
Membro

Ronaldo Sérgio Moreira da Silva
Membro

Associação Paulista de Magistrados - APAMAGIS

Des. Sebastião Luiz Amorim
Presidente

Des. Henrique Nelson Calandra
Primeiro Vice-Presidente

Des. Paulo Dimas De Bellis Mascaretti
Segundo Vice-Presidente

Grupo Especial de Trabalho para Reforma da Legislação Penal

Des. Luiz Carlos Ribeiro dos Santos
Presidente

Des. Pedro Luiz Ricardo Gagliardi
Vice-Presidente

Des. Samuel Alves de Melo Júnior
Secretário

Juiz Marco Antonio Marques da Silva
Secretário

Juiz Miguel Marques e Silva
Membro

Juiz Ronaldo Sérgio Moreira da Silva
Membro